



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 159/2009 – São Paulo, segunda-feira, 31 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1514/2009

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 2005.61.18.000296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AUTOR : Justica Publica

INDICIADO : MARIO FABRI FILHO

ADVOGADO : CARLOS ABDALLAH KHACHAB e outro

INDICIADO : ANDREA MARIA DE CARVALHO LOURENCO SILVA

ADVOGADO : CARLOS ABDALLAH KHACHAB

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar a conduta de prefeito.
2. A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela competência da Justiça Federal de 1.º grau de jurisdição (Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP).
3. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino a remessa do presente inquérito ao digno Juízo de 1.º grau de jurisdição.
4. Cumpra-se.
5. Publique-se. Intime(m)-se.
6. Ciência à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1516/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.03.032332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA ROCHA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 88.00.00004-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o MM. Juízo da 1ª Vara de Sertãozinho para que seja ordenado o retorno ao *status quo* da propriedade da impetrante, bem como declaração da nulidade do termo de transferência de depositário e posse (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a impetrante sofreu constrição em execução fiscal movida pelo INSS;
- b) foi nomeado como depositário o Sr. Gianfranco Galassi, diretor superintendente;
- c) o bem foi levado à hasta pública e arrematado em 25.11.92;
- d) em 26.11.92, a impetrante opôs embargos à arrematação, que pendem de julgamento;
- e) a impetrante foi surpreendida com esbulho praticado pelo arrematante;
- f) não há previsão legal para que o MM. Juízo *a quo* defira imissão de posse à arrematante, conforme exarado na decisão de fl. 25 dos embargos à arrematação (fl. 17 do mandado de segurança) (fls. 2/10).

Foi indeferido o pedido liminar (fl. 34).

A impetrante interpôs agravo regimental (fls. 36/42).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/52/54).

Foi ratificada a decisão que indeferiu a liminar (fls. 93/94).

Foi negado provimento ao agravo regimental (fls. 95/100).

O INSS foi citado como litisconsorte passivo (fl. 112).

O INSS manifestou-se no sentido do descabimento do *writ* e pela sua denegação (fls. 114/115).

A autoridade impetrada prestou novas informações (fls. 120/121).

O MPF manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 140/141).

Sobreveio despacho para citação do arrematante (fl. 143).

Determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o andamento do feito (fl. 146).

O MPF manifestou-se pela intimação pessoal da impetrante (fl. 156).

Determinada expedição de ofício ao MM. Juízo *a quo* para que enviasse cópia de decisão deste Tribunal nos embargos à arrematação (fl. 158).

Determinada a reiteração do ofício (fl. 165).

Informação no sentido da inexistência de resposta (fl. 17).

Ato judicial passível de recurso. Descabimento do mandado de segurança. A parte que integra o processo tem o ônus de interpor o recurso cabível para reverter a decisão judicial que lhe é desfavorável, em conformidade com a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2007.03.00.048501-2, Rel. Des. Fed. Johoson di Salvo, unânime, j. 15.08.07, DJ 06.09.07, p. 567; MS n. 2005.03.00.053303-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.02.06, unânime, DJ 23.02.06, p. 257; MS n. 2004.03.00.044706-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.07.05, DJ 28.07.05, p. 176; MS n. 2000.03.00.063884-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 03.03.04, DJ 06.04.04, p. 346).

Do caso dos autos. É manifesto o desinteresse da impetrante no andamento deste mandado de segurança. A par de não regularizar a citação do litisconsorte necessário (arrematante), não se abalança a noticiar o deslinde dos embargos à arrematação por ela opostos, os quais justificariam a concessão da tutela jurisdicional postulada na petição inicial. Somam-se às irregularidades procedimentais e à inércia da impetrante, a inadequação da via eleita: como se verifica da petição inicial, pretende ela a reforma de decisão judicial que imitira a arrematante na posse do bem (fl. 17). Amparado por decisão judicial, evidencia-se o despropósito de falar em esbulho, como faz a impetrante. Em síntese, este mandado de segurança não reúne condições de prosseguir, seja por falta de pressupostos processuais, seja por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, I, IV e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.

Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 2003.03.00.057380-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : AILTON ROGERIO SALVADOR

ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.03.042541-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Arbitro os honorários da Dra. Sonia Maria Hernandez Garcia Barreto no valor máximo da tabela em vigor à época do pagamento.

I. Expeça-se certidão.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.041570-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : MAURICIO ROSILHO

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros

: RENATO MARQUES MARTINS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2008.60.00.010145-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Defiro o pedido de extração de cópias formulado à fl. 168, cabendo à Secretaria da 1ª Seção verificar o cumprimento das formalidades necessárias.

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que os bens do impetrante não foram incluídos no leilão (fls. 135/136), entendo não subsistir interesse processual, pois o que justificava o cabimento da presente impetração era apenas a possibilidade de leilão (alienação antecipada dos bens), uma vez que o pedido de restituição foi indeferido e a parte interpôs o devido recurso de apelação, já distribuído nesta Corte, autos em que a matéria será analisada oportunamente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.000853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ reu preso

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2002.61.81.007077-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Oficie-se à Defensoria Pública da União para que indique um defensor para representar o acusado Pedro Jairo Garces Ruiz nos autos da Revisão Criminal n. 2009.03.00.000853-0.

2. Requisite-se o feito n. 2002.61.81.007077-5 (fl. 3), que tramitou na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), o qual é objeto da presente revisão criminal, desde que o cumprimento da requisição não dificulte, a critério do Juízo *a quo*, a execução normal da sentença (CPP, art. 625, § 2º e RI, art. 223, § 1º).

3. Com o recebimento daqueles autos, apensem-se a estes.

4. Após, intime-se, pessoalmente, o Defensor Público da União para que apresente suas razões do pedido revisional.

5. Posteriormente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos arts. 60, VIII, e 225, ambos do Regimento Interno desta Corte.

6. Fica o Gabinete advertido para que falhas como essa não se repitam.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.008657-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00.08.22747-0 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da promoção ministerial de fl. 107, defiro o pedido de fls 99/100, para reconhecer a litispendência da presente revisional em relação à Revisão Criminal nº 2000.03.00.011262-6, cujo pedido foi julgado improcedente em 04.09.2008, pela Primeira Seção desta Eg. Corte.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Desapensem-se os autos da ação penal, restituindo à origem.

Após as providências cabíveis, encaminhem-se os autos ao arquivo.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.022017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : FABIO ELIZEU GASPAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.011981-1 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito, nos termos do Art. 3 do CPP *c.c.* Art 120 do CPC, conforme já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça (*STJ, 5ª Turma, HC 27003/RO, relatora ministra LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004, p. 285*).

Trasladem-se cópias do inquérito ao presente conflito, devolvendo-se o original para o Juízo ora designado.

Após, em cumprimento ao disposto no Art. 116, § 5º, do CPP, dê-se vistas ao MPF para seu necessário parecer e retornem-me conclusos os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.028034-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : ANTONIO DE PADUA DE SOUSA MOURA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 2001.61.00.014265-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Processe-se a ação, citando-se a União Federal para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1524/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.063638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : ANA LEILA BLACK DE CASTRO

ADVOGADO : LAERCIO MONBELLI e outros

EMBARGADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.10824-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) contra o v. julgado da E. 4ª Turma desta Corte Regional em sede de Ação Ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de março/90, acrescida dos expurgos inflacionários no período de janeiro a março de 1991.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

O BACEN interpôs Recurso Adesivo em que sustenta sua ilegitimidade passiva "ad causam".

A C. 4ª Turma, em acórdão do ilustre Relator Desembargador Federal SOUZA PIRES (fl. 122), por maioria, deu provimento ao recurso adesivo do BACEN nos termos do voto do Sr. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, e, também por maioria, deu provimento à apelação da Autora nos termos do voto do Relator.

Em suas razões recursais, pugna a Embargante pela reforma do v. julgado, reconhecida a constitucionalidade do índice de correção monetária aplicado à espécie.

Intimada, a Embargada não apresentou contrarrazões (fl. 137).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN unicamente com relação aos saldos bloqueados das respectivas contas-poupança:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. *Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008*". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

No mérito, a matéria já não comporta discepção, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTN na correção dos numerários bloqueados "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Isto posto, dou provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.008675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : MARIA EUNICE LEME BARRETO

ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.11240-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em ação de reposição de correção monetária em saldo de depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março e abril de 1990, acrescida de juros e de correção monetária.

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração, a r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o BACEN ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, mas apenas para março/90; por unanimidade, rejeitou as demais preliminares, julgou prejudicada a apelação da autor e, no mérito, por maioria e voto-médio, deu provimento à apelação do BACEN, nos termos do decidido pelo Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, que determinou a aplicação do IPC de abril/90 apenas para as contas com data anterior a 16/03/90, sendo que o Juiz Convocado MANOEL ÁLVARES negava-lhe provimento, vencida a relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA que lhe dava provimento.

Em face de tal acórdão, o BACEN interpôs embargos infringentes, alegando, primeiro, que não se aplica, na espécie, a Lei nº 10.352/01 e, no mérito, que deve ser reformado o acórdão, com o reconhecimento da improcedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência.

Admitido, o recurso foi impugnado pelo embargado, em que argüiu falta de pressuposto de admissibilidade do recurso. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em preliminar cabe adotar o fundamento, lastreado em doutrina e jurisprudência, de que o recurso deve observar, quanto aos requisitos de seu cabimento, a lei vigente na data em que proferida a decisão impugnada (06/10/1999), o que importa, na espécie, em afastar a aplicação do artigo 530, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, pelo que manifestamente improcedente a preliminar suscitada.

Sobre o mérito da controvérsia, restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que **cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC**, como requerido pelos titulares das contas. No **REsp nº 124.864/PR**, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevaletente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....
A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. - EAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.)

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: "**É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.**"

Em suma, na espécie, deve prevalecer, no mérito devolvido pelo recurso, o voto, tal como proferido pela relatora, em conformidade com a jurisprudência consolidada, dando provimento à apelação do BACEN, para julgar improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.018090-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : BARTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação declaratória proposta em face do INSS e do FNDE, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da contribuição ao salário educação, com base no Decreto-Lei nº 1.422/75 e posteriores alterações. Além de pleitear a condenação das rés à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados com base nos índices de IPC, INPC, UFIR e SELIC, bem como ao pagamento de custas e verba honorária.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou os autores em custas processuais e verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre ambos os réus.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, rejeitou a preliminar da ocorrência de prescrição argüida pelo FNDE em contra-razões de apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Newton de Lucca, com quem votou a Des. Fed. Therezinha Cazerta, vencido o Des. Fed. Relator que a acolhia e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o voto do Des. Fed. Relator em maior extensão, vencida a Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

Opostos embargos de declaração, o Relator alterou o voto anteriormente proferido para afastar a prescrição, no que foi acompanhado por unanimidade.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido da Des. Fed. Therezinha Cazerta.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, não conheço dos embargos infringentes na parte em que a embargante alega a ocorrência de prescrição, haja vista a inexistência de divergência quanto a esse particular, uma vez que o Relator em sede de embargos de declaração, alterou o voto anteriormente proferido. Passo à análise da divergência em relação ao mérito propriamente dito.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de *manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer* (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento.

Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1.975, regulamentada pelo Decreto n.º 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto n.º 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto n.º 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, *caput*), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto n.º 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC n.º 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, *b*, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 146.733/SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei n.º 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição ao salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE n.º 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer,

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias (destaque nosso). (Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei n.º 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos n.ºs. 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE n.º 191.229/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (Decreto-Lei n.º 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória n.º 1.518, editada em 19.09.96 e que pretendia alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn n.º 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 1.565, de 09.01.97.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei n.º 9.424, de 24.12.96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória n.º 1.565, de 9 de janeiro de 1.997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei n.º 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1.995. Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexistente, por conseqüência crédito do contribuinte decorrente de pretenso recolhimento indevido da exação que lhe confere direito à compensação com parcelas vincendas da mesma ou de outra espécie de contribuição, restando prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação, limite de 30% imposto pela Lei n.º 8.212/91, limites impostos pela Lei n.º 9.129/95, correção monetária, incidência de juros, entre outras.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza no tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeatur por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

O Supremo Tribunal Federal consagrou esta orientação no enunciado da Súmula n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis nºs. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto da Des. Fed. Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação. Em face de todo o exposto, **não conheço de parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, dou-lhes provimento para julgar improcedente o pedido (CPC, art 557, § 1º-A).** Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.10.001951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : DIB TEXTIL LTDA

ADVOGADO : GERALDO MARIM VIDEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao recolhimento do FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5%, conforme Decreto-lei 1.940/82 e posteriores alterações e conseqüente compensação do montante pago a maior com parcelas de tributos da mesma espécie, com correção monetária.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para permitir a compensação dos valores pagos a maior com a COFINS e CSSL, corrigidos pelos índices oficiais, BTN (fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), INPC (março a dezembro de 1991), UFIR (janeiro de 1992 a dezembro de 1995) e, SELIC (a partir de janeiro de 1996). Condenou a ré ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a União pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, vencido o Des. Fed. Carlos Muta que a acolhia, reconhecendo a prescrição quinquenal e julgando extinto o processo com exame do mérito, restando prejudicada a apelação e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, vencido o Des. Fed. Carlos Muta que lhe dava provimento e, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Fed. Carlos Muta o fazia em maior extensão, determinando também que o indébito fosse corrigido monetariamente pelos mesmos índices adotados na atualização dos créditos tributários.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a parte autora foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à prescrição da pretensão à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e à incidência da correção monetária do indébito.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Colenda Seção, reconheço a ocorrência da prescrição em relação a todos os recolhimentos.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Seção, conforme as ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAIC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

3- Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto anteriormente vencido, que considerava prescrita a pretensão do autor, negando provimento à apelação da autora, para manter a r. sentença de improcedência do pedido, inclusive no que toca à sucumbência.

(TRF3, AC 200060020007072, Des. Federal Lazarano Neto, DJU 13.11.2008).

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2. Embargos Infringentes providos.

(TRF3, AC 98030094394, Des. Federal Fabio Prieto, DJU 10.10.2008).

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No caso vertente, proposta a ação em **01 de junho de 2000**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela ora embargada, que datam de **maio de 1990 a abril de 1992**, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a título de FINSOCIAL. Resta, portanto, prejudicada a análise do pedido de correção monetária.

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que reconhecia a prescrição no caso vertente.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.03.99.043946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : TAKUJI OKUBO e outro

: JOSE AUGUSTO GIESBRECHT DA SILVEIRA

ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA e outro

No. ORIG. : 98.00.47134-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em embargos do devedor, em que pretendida a redução do valor da execução de sentença, alegando, em suma, excesso na cobrança.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, conforme o valor do cálculo da contadoria judicial (f. 52/5), observados os limites da coisa julgada, com aplicação dos índices do Provimento nº 24/97-CGJF, acrescido do IPC de abril e maio/90 e fevereiro/91, além da taxa SELIC a partir de janeiro/96, sem prejuízo, até dezembro/95, do cômputo de juros de mora de 1% ao mês; fixada a sucumbência recíproca.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a FAZENDA NACIONAL, pela reforma da r. sentença para a aplicação apenas dos índices oficiais de correção monetária, exclusão da Taxa SELIC, requerendo a procedência dos embargos, em conformidade com a coisa julgada. Em recurso adesivo, os embargados requereram a condenação exclusiva da FAZENDA NACIONAL na sucumbência. A 4ª Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação fazendária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, afastando a incidência da taxa SELIC; vencido o Des. Fed. FÁBIO PRIETO que negava provimento à apelação fazendária e dava provimento ao recurso adesivo, fixando a verba honorária em 10% sobre a diferença apurada.

No presente recurso, os exequentes pleitearam a prevalência do voto vencido, a fim de que seja mantida a Taxa SELIC a partir de janeiro/96 e condenada a executada em verba honorária de 10% sobre a diferença apurada nos embargos à execução.

Admitido, o recurso foi impugnado, sendo arguido "inicialmente, a não admissão da irresignação, por ausência de seus pressupostos, com a manutenção do v. acórdão de fls., com o improvemento dos Embargos Infringentes ingressados". DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido do cabimento da Taxa SELIC em execução de sentença, não havendo violação à coisa julgada se a previsão de critério distinto na condenação judicial, com base por exemplo no Código Tributário Nacional, tiver ocorrido em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95. É que não existindo ou não estando vigente, quando da condenação, a Taxa SELIC não poderia a sentença estipulá-la como critério de consolidação do valor do crédito judicial e, portanto, por se tratar de critério superveniente à coisa julgada, não estaria sendo violado o princípio da segurança jurídica.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 1.012.470, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 13/06/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER ÍNTEGRO O ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF - ANALOGIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE. 1. É manifestamente inadmissível o recurso especial, na parte em que não houve impugnação específica aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a aplicação da Taxa SELIC nos cálculos de liquidação da sentença, sem que isso importe ofensa à coisa julgada, desde que, ocorrido o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, tenha sido determinada, de forma genérica, a incidência de juros e correção monetária, sem a especificação dos índices a serem adotados. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

- AgRg no RESP nº 885.546, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. EXPRESSA DETERMINAÇÃO NO DECISUM EXEQUENDO PELO SEU AFASTAMENTO. APLICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A inclusão da taxa Selic ofende o instituto da coisa julgada quando a sentença exequenda consagrada definitiva pelo acórdão recorrido fixa os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. 2. In casu, o provimento jurisdicional exequendo (transitado em julgado após a edição da Lei n. 9.250/95) afastou expressamente a aplicação da Taxa SELIC como fator de correção monetária, desse modo autorizar a sua incidência, na fase de execução, implica ofensa à coisa julgada. 3. Precedentes: REsp n. 864.957/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006; REsp n. 826.403/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.06.2006; AgRg no REsp n. 797.084/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 4. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, I, parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563). 5. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença. 6. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. 7. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispõe que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998). 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Agravo Regimental desprovido."

Na espécie, tanto a sentença condenatória, como o acórdão que a confirmou, no exame de apelação fazendária e remessa oficial, foram proferidos antes da vigência da Lei nº 9.250/95, tendo o trânsito em julgado ocorrido igualmente em data anterior a dezembro de 1995 (f. 75-v), a revelar, pois, que a inclusão da Taxa SELIC no cálculo do débito judicial não violou a coisa julgada, observando, por outro lado, a legislação vigente ao tempo da execução.

No tocante à responsabilidade processual, verifica-se, a partir do valor efetivamente devido, que não houve decaimento substancial dos exequentes, sendo, ao contrário, mínima a sua sucumbência em contraposição à da executada, a autorizar a aplicação, no caso, do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, calculada a verba honorária em 10% sobre o valor da diferença apurada, nos termos do voto vencido.

Em suma, deve prevalecer o voto-vencido que, à luz da jurisprudência dominante, tem aplicabilidade ao caso concreto, definindo o direito dos exequentes à aplicação da Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, com a observância do teto fixado pelo próprio valor da execução, acrescido da verba honorária, como acima especificada, para a apuração do montante definitivo da dívida judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão a fim de que prevaleça o voto-vencido, fixando a verba honorária, pela sucumbência nesta ação, de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.06.003648-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : COML/ SO NATA DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com o objetivo de obter declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária para o Incra e compensar valores indevidamente recolhidos a título do tributo em questão.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

O INCRA e o INSS apresentaram contra-razões à apelação.

A C. Quarta Turma deste Egrégio Tribunal decidiu, por maioria, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, vencida a Des. Fed. Alda Basto, que lhe negava provimento.

Interpôs embargos infringentes a União, pleiteando a prevalência do voto vencido.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos infringentes.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas.

Entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figurava à época como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...

(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. *Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.*

2. *O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.*

3. *Embargos de divergência rejeitados.*

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA-FUNRURAL. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. *Firmou-se, na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o Incra tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.789/89 nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança; e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao Incra com as contribuições devidas sobre a folha de salários (AgRg nos EREsp 772146/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 283).*

2. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL." (REsp 1075189/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/11/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200602571043/SP, rel. Min. Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16/04/2008, DJU de 04/05/2008)
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAIS. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS.

1. A União Federal é parte legítima pra figurar no pólo passivo da União Federal. Precedente desta Turma Suplementar.

2. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

3. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA, exigida com base na legislação alhures mencionada, também era exigível, sendo certo que, tanto esta quanto aquela, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência da contribuição ao INCRA até o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

4. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República, não havendo, pois, no caso dos autos, falar em direito à repetição do indébito.

5. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

(AC nº 95030044707/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04/09/2008, DJ. 17/09/2008).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que negava provimento à apelação.

Com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.61.00.011021-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : P E E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

ADVOGADO : LIDIA TEIXEIRA LIMA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de embargos infringentes.

b.[Tab]A controvérsia diz respeito ao regime de isenção disputado por sociedade civil de prestação de serviço legalmente regulamentada, em face do aparente conflito entre a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei Federal nº 9430/96.

c.[Tab]A divergência consolidou maioria em prol da eficácia revocatória da segunda lei, com o afastamento da isenção concedida pela primeira.

d.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A orientação firmada na Súmula 276 está superada por iniciativas do próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como por sucessivas decisões prolatadas no Supremo Tribunal Federal.

2.[Tab]No curso do debate judicial sobre a questão agora em exame, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento favorável à tese da ineficácia revocatória e editou a Súmula 276.

3.[Tab]A tentativa subsequente de levar a questão ao Supremo Tribunal Federal foi reiteradamente obstada, por certo tempo.

4.[Tab]Ocorre que, agora, a partir do deferimento de liminares em sucessivas reclamações interpostas no Supremo Tribunal Federal, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem negado seguimento a recursos especiais, admitido, por ambas as Cortes Superiores, o perfil constitucional da questão.

5.[Tab]É exemplo, de negativa de seguimento a recurso especial, a doura decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon, no RESp 668965, em 11 de abril de 2005.

6.[Tab]No Supremo Tribunal Federal, podem ser citadas as seguintes rr. decisões:

RCL 2613/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 31/05/04:

"DECISÃO - LIMINAR COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - USURPAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA. 1. Com a longa inicial de folha 2 a 19, a União sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer e prover recurso especial, usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, de vez que o acórdão impugnado envolvia, tão-somente, tema constitucional. Ao decidir, aquela Corte concluiu pela harmonia da Lei nº 9.430/96 - no que alterou a Lei Complementar nº 70/91, revogando a isenção da COFINS de que gozavam as sociedades civis referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 - com a Carta Federal. Esse seria o único fundamento do acórdão alterado, que conteria, inclusive, remissão ao que assentado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. É pleiteada a concessão de liminar para cassar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e, sucessivamente, afastar a respectiva eficácia, vindo-se, alfim, a retirá-lo do cenário jurídico. À inicial juntaram-se os documentos de folha 20 a 236. À folha 239 despachei: RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA. RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO. 1. A reclamante não providenciou a juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. 2. Providencie a reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Uma vez cumprida a diligência, dê-se ciência, via postal, desta reclamação, à interessada, providenciando a reclamante o endereço respectivo. 4. Publique-se. Com a manifestação de folhas 242 e 243, a União forneceu o endereço da interessada no desfecho desta reclamação, cuja causa de pedir seria, segundo aduziu, não a inobservância de acórdão desta Corte, mas a usurpação da competência. Esclareceu mais a diversidade de causa de pedir considerada a Reclamação nº 2.475/MG, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, com julgamento iniciado em 5 de fevereiro de 2004. Ao processo anexou-se a peça de folha 247 a 253, na qual a interessada ressalta que a reclamante atua de forma temerária. O Superior Tribunal de Justiça, em face de divergência jurisprudencial, teria levado em conta controvérsia de natureza legal. Os autos voltaram-me para exame do pedido de concessão de medida cautelar em 24 de maio de 2004 (folha 257). 2. Surge, neste exame primeiro, a procedência do que asseverado na inicial desta reclamação. Defrontou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região com recurso interposto pela interessada Mendonça e Minella Advogados Associados e, aí, assim resumiu o que articulado: A apelante sustenta a inconstitucionalidade da alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96, em razão de haver criado nova contribuição mediante lei ordinária, bem como desrespeitado o princípio da hierarquia das leis, tendo revogado isenção concedida por lei complementar (folha 123). Então, em seguida, apreciou os argumentos sobre a configuração da pecha e apontou que, julgando a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, esta Suprema Corte assentou que as contribuições para a seguridade social que incidem sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários prescindem de lei complementar ante o disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Concluiu o Colegiado: Dessarte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei 9.430/96, o que está em conformidade com o entendimento desta Segunda Turma (folha 124). No julgamento dos embargos declaratórios, voltou a ressaltar a inexistência de contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 146, inciso III, da Constituição Federal, consignando, é certo, que não se negara vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 56 da Lei nº 9.430/96 (folha 131). A referência a esses dois dispositivos estritamente legais fez-se no âmbito da inconstitucionalidade argüida relativamente ao último. Pois bem, mesmo diante desse contexto, da fundamentação estritamente constitucional, a interessada Mendonça e Minella Advogados Associados, em vez de bater às portas do Supremo Tribunal Federal, interpôs o recurso especial que foi julgado pelo relator à luz do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, salientando que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, ao prever que as sociedades civis de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, não teria o efeito de revogar a Lei Complementar nº 70/91. É certo que se mencionou o enquadramento do especial na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, mas isso ocorreu em vista da desinteligência de julgados sob o ângulo constitucional (folha 166 a 168). O agravo da Fazenda foi desprovido e, interposto o extraordinário, deu-se o trancamento do recurso, seguindo-se o agravo que se encontra à folha 223 à 233. A excepcionalidade do quadro salta aos olhos. 3. Concedo a liminar, não para cassar as decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas para afastá-las, até o julgamento final desta reclamação, do cenário jurídico, ficando restabelecido, por via de consequência, o acórdão do Tribunal Regional Federal de folha 122 a 125, integrado do resultante da apreciação dos embargos declaratórios, que está à folha 130 à 132."

AC 346/CE - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 03/08/2004:

"Trata-se de medida cautelar requerida pela União (Fazenda Nacional) visando à suspensão dos efeitos do acórdão do STJ no RESP 499.415-CE, que afastou a incidência da COFINS sobre a receita bruta da requerida sob o fundamento de ilegitimidade da revogação instituída pela L. 9430/96 da isenção conferida pela LC 70/91 às sociedades prestadoras de serviços, por colisão com o princípio da hierarquia das leis. Na origem, a ação declaratória foi julgada procedente para isentar a sociedade de advogados quanto a COFINS. O TRF/5ª Região resolveu o caso à luz da ADC 1 e reformou a

sentença, vale dizer, declarou legítima a exigência da COFINS às sociedades prestadoras de serviços profissionais. O recurso especial foi provido por decisão monocrática, confirmada em agravo regimental e em embargos de declaração. Daí o RE, que foi indeferido na origem. Interposto agravo de instrumento, determinei sua conversão em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, C.Pr.Civil) e, ainda, vista ao Ministério Público. Receia a requerente a execução provisória da Carta de Sentença extraída do RESP 499.415. Decido. Breve pesquisa aponta pelo menos duas reclamações (RCL 2613, Marco Aurélio; RCL 2620 - MC, Joaquim Barbosa) pelas quais as decisões do STJ foram suspensas sob o fundamento de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, em outras duas ocasiões (RCL 2475 - MC e RCL 2518 - MC, ambas da lavra do em. Min. Carlos Velloso) indeferiu-se a liminar, sob o fundamento de que a hierarquia material ordinária da LC 70/91 só fora examinada como obiter dictum, sem conclusões na ADC 1: as reclamações careceriam, assim, de fumus boni iuris. Em ambas decisões foram interpostos agravos regimentais, ainda não julgados. Não há, ainda, decisão colegiada final sobre o assunto e as decisões singulares referidas são aparentemente dissonantes. De notar, contudo, que, ao passo que as decisões do Ministro Carlos Velloso foram proferidas em reclamações - e, por isso, limitam-se a negar plausibilidade à irrogação de desobediência ao acórdão na ADC 1 - as outras, como aqui se pretende, versaram pedido de medida cautelar de suspensão dos efeitos de decisões de segundo grau contra a União, objeto de recursos extraordinários admitidos. O caso há de ser enfrentado, portanto, sob a perspectiva dessas últimas, a partir da viabilidade do recurso extraordinário pendente. Aí, na questão de fundo - dado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar -, parece densa a probabilidade de decisão do RE em favor do recorrente. O juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário - por mim proferido no AI 498074, que determinou sua conversão em RE - e a plausibilidade jurídica da pretensão do direito material induzem à concessão da liminar (v.g. PET 2466, Celso de Mello). Comunique-se. Creio, no entanto, à vista das razões da alegação do periculum in mora, é bastante obstar ao levantamento dos depósitos efetivados pela requerida. Nesses termos, ad referendum, defiro a medida cautelar."

RCL 2620 MC/RS - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 07/06/2004:

"Decido. Ressalto, inicialmente, que estamos diante de reclamação em que se alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da Rcl 2.517, de minha relatoria, anteriormente proposta pela União sobre o mesmo tema, mas que versava sobre garantia da autoridade de decisão desta Corte. In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acauteladora, tendo em vista a relevância da questão constitucional em exame bem como os prejuízos à União decorrentes da decisão reclamada. Desse modo, defiro a liminar para suspender a eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da presente reclamação."

7.[Tab]A concordância com a nova orientação das duas Cortes Superiores é imperativa, pois é inquestionável o caráter constitucional da discussão. Cabe elucidar, primeiro, se isenção é, ou não, matéria privativa de lei complementar, no limite da Constituição Federal.

8.[Tab]O próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de apreciar a tese.

ADC Nº 1/DF - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 16/06/1995:

"Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária". (o destaque não é original).

ADC Nº 1/DF - Ministro Carlos Velloso - DJ 16/06/1995:

"Sustenta-se que a COFINS seria um imposto. Não procede a sustentação. Explico: o FINSOCIAL, tal como recepcionado pelo art. 56 do ADCT, é que seria um imposto. No voto que proferi nos RREE 150.755 e 150.764, deixei expresso o entendimento no sentido de que o velho FINSOCIAL, que é justamente o FINSOCIAL do D.L. 1940, de 1982, fora recepcionado pelo art. 56 do ADCT tal como ele se apresentava, vale dizer, um imposto inominado. Existiria, entretanto, como imposto, até que, segundo está no art. 56, ADCT, a lei dispusesse sobre o art. 195, I, da Constituição, vale dizer, criasse a contribuição com base no art. 195, I, da Constituição. Foi exatamente isto o que ocorreu com a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. Esclareça-se, aliás, que esta lei é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição. Reporto-me, também aqui, ao voto que proferi no RE 138.284-CE (RTJ 143/313)."

9.[Tab]Firmada a premissa da impertinência temática da isenção, no conteúdo reservado, pela Constituição Federal, ao estatuto complementar, cumpre apenas aplicar o Código Tributário Nacional, no que de particular tem o artigo 178, a admitir a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

10.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento aos embargos infringentes (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

11.[Tab]Publique-se e intimem-se.

12.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.003987-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA
ADVOGADO : AUREO APARECIDO DE SOUZA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.026896-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Quando da distribuição do presente feito à minha relatoria, determinei que o Juízo suscitado decidisse as medidas urgentes relativas à ação que ensejou o conflito, nos termos do artigo 120 do CPC.
Após manifestação do representante do Ministério Público Federal, foi juntado aos autos ofício do Juízo suscitado comunicando a prolação de sentença terminativa nos autos da ação ordinária de registro nº 2005.61.00.026896-2. Destarte, tendo o presente conflito de competência manifestamente perdido seu objeto, por força do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, o julgo prejudicado. Arquivem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.022515-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MTV BRASIL LTDA
ADVOGADO : KAREM JUREIDINI DIAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.024830-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito de Competência, interposto em sede de **writ**, suscitado pelo Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo - Ssj, à vista de decisão do MM Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo.

Tendo em vista o parecer Ministerial (fls. 36/37), bem ainda, que a r. sentença que julgou improcedente o pedido na Ação Subjacente, transitou em julgado, à míngua de recurso (fls. 38/39), ocorreu a perda de objeto do presente conflito. Pelo exposto julgo prejudicado o presente feito, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos. P.I., sendo o Ministério Público Federal, na forma legal.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.075465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : GERSON AMARAL

ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR

PARTE RÉ : BANCO ITAU S/A

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.005444-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre os Juízos Federais da 1ª e 3ª Varas de São José do Rio Preto - SP, para conhecer da Ação Inibitória nº 2006.61.06.005444-2, ajuizada por Gerson Amaral em face do Banco Itaú S/A, em razão de ter o mesmo autor impetrado Mandado de Segurança nº 2003.61.06.000899-6 contra o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, com pedido parcialmente idêntico - evitar a entrega dos extratos bancários de suas contas correntes pelos Bancos Banespa e Itaú -, distribuído ao Juízo Suscitante e julgado improcedente por sentença.

Originariamente, a Ação Ordinária foi proposta perante a 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, houve habilitação da União no feito, na qualidade de litisconsorte do requerido e, em razão do seu ingresso na lide, declarou o Juízo de Direito a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 28/29).

Remetidos os autos, foram distribuídos ao Juízo Suscitado (3ª Vara Federal), que declinou da competência por entender, na espécie, a ocorrência da prevenção do Juízo Suscitante (1ª Vara Federal), no qual tramita o Mandado de Segurança nº 2003.61.06.000899-6. Afirmou que o fato da similitude entre as pretensões contidas nas ações (mesmo pedido, causa de pedir e objeto) gera a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Ressaltou que a própria União alegou a ocorrência da litispêndia entre os feitos, nada obstante, no entendimento do magistrado, seja o caso de continência (fls. 27).

Por sua vez, o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal) não reconheceu a apontada prevenção, por entender não haver continência ou litispêndia entre as ações, vez que não coincidentes as partes e diversos os objetos das ações. O Mandado de Segurança tem como impetrado o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, ao passo que na Ação Ordinária figura como requerido o Banco Itaú S/A. Relativamente aos objetos das demandas, afirma que na Ação Mandamental busca-se evitar a entrega de extratos bancários pelos Bancos Banespa e Itaú e a não utilização de dados para fins de quebra de sigilo bancário, além da suspensão da fiscalização em curso. Já, na Ação Ordinária, o pedido veicula condenação apenas em face do Banco Itaú S/A para que se abstenha de apresentar quaisquer informações bancárias a terceiros. Aduz, ademais, que o Mandado de Segurança encontra-se sentenciado, fato que afasta os institutos da continência e conexão (Súm. nº 235 do STJ). Nestes termos, suscitou o presente Conflito (fls. 28/30).

O Juízo Suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil (fl. 33).

Foram prestadas informações pelo Juízo Suscitado às fls. 41/42.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 44/52, manifestou-se pelo provimento do presente Conflito Negativo.

É o breve relatório, decidido.

Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, dá-se a continência sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma das ações, por ser mais amplo, abrange o das outras, inteligência do art. 104 do *Codex* Processual Civil.

A ocorrência de conexão ou continência confere ao juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, o poder de ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, conforme preconiza o art. 105 do Código de Processo Civil.

A regra disposta no art. 105 traduz o legítimo interesse do legislador, condizente com o interesse público, em se evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário.

Porém, consagrou-se o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula nº 235, no sentido de que "*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".

Assim, ocorrendo o julgamento de uma das ações, não haveria que se falar mais em reunião dos processos por conexão ou continência e, em consequência, em prevenção, ante a impossibilidade de decisões conflitantes, aplicando-se o comando inserto na mencionada Súmula nº 235.

Outrossim, com o advento da Lei nº 10.358/2001, foi dada nova redação ao "caput" do art. 253, bem como acrescentados ao dispositivo legal os incs. I e II, "in verbis":

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada:

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores."

Posteriormente, a Lei nº 11.280/2006 deu nova redação ao inc. II do art. 253, acrescentando ainda o inc. III, que transcrevo:

"Art. 253...

I - ...

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que um litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda:

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo."

O objetivo do legislador, mediante as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.358/2001 e 11.280/2006 no art. 253 do CPC, especificamente ao inc. II, é ilidir a burla ao sistema de distribuição em afronta ao princípio do juiz natural. Por conseguinte, não estão voltadas para dirimir questões de conexão ou continência.

Dessarte, os casos que se amoldam com perfeição ao objetivo do legislador em evitar a burla ao sistema de distribuição encontram supedâneo no inc. II do art. 253, ou seja, cuida da extinção do processo sem resolução do processo e a reiteração do pedido, quando justifica afastar o comando da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não sendo a hipótese afigurada no inc. II do art. 253 do "Codex" Processual Civil, torna-se inviável a reunião dos processos quando um deles já foi julgado, com aplicação da Súmula nº 235.

Na espécie, o Mandado de Segurança foi julgado improcedente por sentença publicada em 22 de janeiro de 2004 - extinção com resolução do mérito -, com posterior homologação da desistência da ação e trânsito em julgado na data de 25 de maio de 2007. Os autos baixaram definitivamente à Seção Judiciária de origem em 30 de maio de 2007.

Portanto, constata-se que não houve reiteração do pedido na Ação Ordinária na tentativa de burla do sistema de distribuição, visto que o Mandado de Segurança foi extinto com resolução do mérito (improcedência) afigurando-se inaplicável o disposto no inc. II do art. 253 do Código de Processo Civil.

Entendo que o caso em tela trata do instituto da continência, em que um dos processos já fora julgado com resolução do mérito, com a baixa definitiva dos autos ao Juízo de origem.

Nessa linha de raciocínio, é medida de rigor reconhecer a impossibilidade da reunião dos processos, com aplicação da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, precedentes deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. AÇÃO ANTECEDENTE JÁ JULGADA. REUNIÃO POR PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1- Julgada a ação popular antecedente, não há que se falar em reunião dos processos por conexão e, em consequência, em prevenção. Súmula 235 do STJ.

2- Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado." (g.n.)

(TRF 3ª Região, CC - 3586, Processo: 2000.03.00.022197-0/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, unanimidade, j. 19.07.2005, DJU 26.08.2005, p. 310)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO.INOCORRÊNCIA. SUMULA Nº 235 DO STJ. DEVEDOR DOMICILIADO NO INTERIOR ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL. ARTIGO 109, §3º DA CF e ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TRF.

1.Cuidando-se de execução fiscal, via de regra a competência é a do foro do domicílio do devedor, podendo a União Federal e suas autarquias optar por outro juízo, "ex vi" do artigo 578, parágrafo único do CPC.

2.A Lei nº 5.010/66, recepcionada pela CF/88 autorizou ao Juízo Estadual o processamento e julgamento da Execução Fiscal por delegação de competência.

3.Sentenciada a ação declaratória na qual se discute o débito objeto de Embargos à Execução Fiscal, afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão, independentemente do trânsito em julgado. Aplicação da Súmula nº 235 do E. STJ.

4.Impossibilidade de juiz estadual, que primeiro conheceu da ação, declinar da competência em ação de execução fiscal proposta contra devedor que possui domicílio em comarca do interior e onde se encontram os bens penhorados. Inteligência da Súmula nº 40 do extinto TFR.

5.Conflito provido, para declarar competente o M.M.Juízo Estadual da 2ª Vara de Birigui." (g.n.)

(TRF 3ª Região, CC - 1873, Processo: 95.03.103632-1/SP, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Segunda Seção, unanimidade, j. 05.04.2005, DJU 22.07.2005, p. 208)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA.JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO.PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos.

II - Prolatada sentença, não mais cabe a reunião de processos a título de continência ou conexão. Orientação da Súmula nº 235 /STJ.

III - Hipótese em que a ação posterior, conquanto substancialmente idêntica ao mandado de segurança anteriormente impetrado, foi proposta quando já sentenciado o mandamus, daí porque a finalidade precípua da reunião dos feitos - a modificação de competência para que ocorra o julgamento conjunto das ações reunidas, sem risco de qualquer divergência entre as sentenças - já não mais seria atingida.

IV - A adoção do entendimento aqui positivado não traz qualquer ofensa potencial ao princípio do juiz natural, diante da existência de institutos processuais que coíbem a eventual utilização de ações duplicadas para obtenção de provimento jurisdicional mais favorável ao autor, como o reconhecimento da ocorrência de perempção, litispendência e coisa julgada, hipóteses em que extingue-se o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juiz suscitado para o processamento da ação originária - autos nº 2000.61.83.004079-2." (g.n.)

(TRF 3ª Região, CC - 3833, Processo: 2001.03.00.005820-0/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Terceira Seção, unanimidade, j. 08.10.2003, DJU 04.11.2003, p. 111)

Rege ainda a matéria o enunciado da Súmula nº 59 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 59: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Por fim, insta ressaltar que os institutos da conexão e da continência merecem o mesmo tratamento, nos termos do art. 105 do CPC, inclusive no que respeita à aplicação do comando inserto no enunciado da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.015255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : RICARDO ESTELLES

No. ORIG. : 1999.61.00.047413-4 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1.Fls. 624:

Anote-se quanto ao endereço da Ré.

2.Considerando-se que o Agravo Regimental, não suspende o andamento processual, nos termos do art. 330, I, do CPC, manifestem-se as partes.

P. I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.064877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : THAIS DA SILVA FREIRE

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 22 VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DE SAO PAULO
SP

INTERESSADO : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA

ADVOGADO : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA

INTERESSADO : BANCO SANTOS S/A massa falida

ADVOGADO : CLAUDIA NEVES MASCIA

INTERESSADO : PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES

INTERESSADO : NAGA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
No. ORIG. : 05.00.29982-4 22 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o impetrante, BNDES, a fim de que forneça as cópias necessárias à formação da contra-fé, com vistas à citação das partes na ação originária (H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda; Banco Santos S/A massa falida; PROCID - Investimentos, Participações e Negócios S/A; e Naga Consultoria Financeira Ltda) .
Prazo de 10 (dez) dias.
Caso cumprida a determinação, cite-se.
Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.035285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MANOEL REYES e outro
PARTE RÉ : RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.09163-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de conflito negativo de competência.
- b.[Tab]Ocorreu que - conforme o documento (fls. 44/48) - o feito foi sentenciado pelo juízo suscitado (o digno Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo - Capital), que reconheceu a competência.
- c.[Tab]O presente feito perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o conflito de competência, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- f.[Tab]Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.038660-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE RÉ : ANIVALDO DONIZETTI DAVID -ME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.005629-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho, no qual se discute a competência para processamento e julgamento de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Anivaldo Donizetti David - ME, domiciliada na cidade de Sertãozinho.

Consta dos autos que a presente ação de execução fiscal foi proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho. Todavia, o d. juízo determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, pois, em seu entendimento, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, e da Súmula nº 66 do STJ, é dela a competência para "*processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (fls. 22).

No entanto, o d. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto, considerando o disposto no artigo 15 da Lei nº 5.010/66, asseverou que "*não se justifica o trâmite da ação em localidade diversa da do domicílio do devedor, uma vez que aquela comarca, não sendo sede de vara federal, é a competente para o feito*". Com este entendimento, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 23/24).

Remetidos os autos ao STJ, sobreveio decisão do E. Ministro Hamilton Carvalhido, entendendo que a esta Corte compete julgar este Conflito de Competência (fls. 28/30).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver as questões emergenciais até final decisão (fls. 35), deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos regimentais, opinando o ilustre Procurador Regional da República para que se declare competente o Juízo suscitado (fls. 38/42).

Relatado, decidido.

O d. Juízo suscitado, ao declarar-se incompetente para análise e processamento da execução fiscal que originou o presente Conflito, citou o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Todavia, cumpre ponderar que o § 3º do dispositivo supra prescreve que:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifo meu)

E a lei, por intermédio do art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66 assim dispõe:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;"

Cumpre ponderar que o dispositivo acima transcrito - art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66 - foi recepcionado pela nova Constituição Federal.

Cumpre salientar também que a competência, "*in casu*", é "*ratione loci*", ou seja, fundada em critérios de divisão territorial da competência jurisdicional. Sendo assim, com esta delegação de competência, ambos os Juízos possuem competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Sendo a eventual incompetência na espécie meramente territorial, infere-se que se trata de incompetência relativa, a qual, sabidamente, não pode ser declarada de ofício, somente sendo invocável mediante provocação da parte, por meio de exceção de incompetência (Súmula 33 do E. STJ).

Assim, não poderia o d. Juízo de Direito reconhecer de ofício sua incompetência, por ser esta relativa. Por tal razão, há de prevalecer como competente o Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ART. 15 DA LEI 5010/66 RECEPCIONADO PELO ART. 109, § 3º DA CF/88. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. É competente a justiça estadual do foro do domicílio do executado para processamento de execução fiscal, sempre que a comarca não for sede da justiça federal, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 5010/66.

2. A regra do art. 15 da Lei nº 5.010/66, foi expressamente recepcionada pela CF/88 em seu art. 109, § 3º.

3. A competência do juízo estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

4. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF3, 2ª Seção, CC 4576/SP, Processo 2003.03.00.011222-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 15/01/04)

Ainda com relação à impossibilidade de se declinar de ofício da incompetência relativa, cito os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: *CC 10292, de minha relatoria, publicado no DJU de 14/09/07, página 349; CC 4387, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira, publicado no DJU de 30/03/05, página 266.*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho, suscitado, para processar e julgar o feito.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : RADIO PANAMERICANA S/A e outro
: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
: CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
No. ORIG. : 1999.61.82.009089-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Torno sem efeito a r. decisão de fls. 216.
- 2.[Tab]Mantenho a r. decisão (fls. 175/176), por seu próprios fundamentos.
- 3.[Tab]Manifeste-se a União Federal acerca das alegações da ré (fls. 179/190).
- 4.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.012984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2007.61.10.002571-3 1 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do agravo de fls. 309/321, formulado pela impetrante a fls. 323, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Considerando-se o anterior indeferimento da inicial (fls. 305), oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.022855-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : SOTENPPI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança tempestivamente impetrado, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, com vistas a garantir o direito de impedir que haja inscrição em dívida ativa de qualquer débito oriundo do contrato nº 4.161.10.00, firmado entre a impetrante e a Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo/SP, bem como suspender ordem de proibição da participação da impetrante em licitações da Justiça Federal da 3ª região, por dois anos.

Recebidas as informações, decido.

Em sede de análise preliminar, não vislumbro a presença de requisitos que autorizem a concessão liminar da segurança pleiteada.

O contrato (nº 4.161.10.00) firmado entre as partes contempla, em sua Décima Quinta cláusula, a impossibilidade de se relevar suas penalidades (folha 21) quais sejam, *in casu*, multa, prevista no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, bem como a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos", que trata o inciso III do mesmo dispositivo legal.

Outrossim, não demonstrou a impetrante excepcionalidade que possibilite a aplicação do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, atribuindo-se efeito suspensivo ao seu recurso administrativo (folhas 79/85), o que não impede a inscrição do débito relativo à multa em dívida ativa.

Nesta esteira, denego a liminar.

Publique-se. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.023616-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : JOAO BATISTA DA SILVA e outros

ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro

PARTE AUTORA : MANOEL AZEVEDO JATOBA

: MARCIA OLIVEIRA JATOBA

ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

No. ORIG. : 2008.60.00.007923-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** entre Juízo Federal e Juízo de Direito.

A divergência diz respeito à **conexão entre a ação anulatória ajuizada na Justiça Federal e a execução fiscal promovida no Juízo de Direito da Comarca do domicílio do executado.**

O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Tratando-se de ação de execução fiscal da União Federal e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, §3º, da Constituição Federal.

II - Repartição de competência em razão do território e, portanto, relativa, cuja arguição é ato processual privativo da parte, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil, não podendo ser declarada de ofício. Súmula 33/STJ.

III - A regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, ao prever a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais da União e de suas Autarquias, confere jurisdição especializada às Varas das Comarcas da Justiça do Estado que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

IV - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança da mesma dívida fiscal.

V - Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal para processar e julgar a ação de execução fiscal e os embargos do devedor.

VI - Competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a ação declaratória de inexistência do débito.

VII - Conflito de competência parcialmente procedente".

(CC 2009.03.00.004875-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2009, DJ 28/05/2009).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.025795-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
PARTE RÉ : FARMACIA BRESSANI LTDA -ME e outros
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 07.00.00631-6 1 Vr PAULINIA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, perante o Juízo de Direito da Comarca de Paulínia/SP.

Às f. 38/41, consta decisão daquele Juízo declarando-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Remetidos os autos ao Juízo Federal, este suscitou o conflito negativo de competência (f. 48/51), distribuído perante este e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta relatoria (CC nº **2006.03.00.075527-8**), tendo sido, na data de 04.07.06, julgado por decisão monocrática proferida pela e. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO (f. 55/7): "[...] *Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito para determinar o retorno dos autos da execução fiscal, ao Juízo de Direito suscitado.*"

No cumprimento de tal decisão, foram remetidos os presentes autos de execução fiscal ao Juízo de Direito da Comarca de Paulínia, que suscitou novo conflito negativo de competência, agora perante o e. Superior Tribunal de Justiça, por entender ser este o órgão competente para julgar tal contenda (f. 61 e 63/5) - CC nº 76.389/SP.

Referido conflito não foi conhecido pelo e. STJ, conforme decisão de f. 69/71: "[...] *Assim, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que tome as devidas providências.*"

O conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito perante o e. Superior Tribunal de Justiça, então, foi remetido a esta relatoria sob o nº **2008.03.00.019125-2**, tendo sido, então, proferida decisão julgando prejudicado o conflito, em face do conflito anteriormente suscitado, determinando sua remessa ao arquivo.

Ocorre, entretanto, que a presente execução fiscal, em razão do julgamento do conflito anteriormente julgado (**2006.03.00.075527-8**), processava-se perante o Juízo de Direito de Paulínia que, em razão do acórdão proferido no conflito posterior, entendeu por bem remeter a demanda principal a esta Corte, quando, em verdade, aquela decisão do e. Superior Tribunal de Justiça referir-se-ia à remessa apenas dos autos do conflito a esta Corte.

Conforme se verifica, no segundo conflito suscitado discute-se a mesma questão decidida no CC nº **2006.03.00.075527-8**, razão pela qual aquele foi julgado prejudicado, estando, pois, em vigor, a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos de execução fiscal para processamento perante o Juízo de Direito da Comarca de Paulínia/SP, em razão do que foi decidido no CC nº 2006.03.00.075527-8 (f. 55/7).

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : MANUS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADVOGADO : SILMARA MERCEDES TORRES

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 98.05.25456-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Manus Indústria e Comércio de Molas Limitada, antes da vigência da Lei nº 12.016/09, publicada no DOU, de 10/08/09, em face do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, contra ato que, no processo de execução nº 98.052.5456-9, contra ela movido pela União Federal (Fazenda Nacional), designou as datas de 04 e 18/08/09, para a realização das 1ª e 2ª praças, de bem que lhe foi penhorado.

Alega a impetrante referir-se a execução a diversos impostos, totalizando a importância de R\$ 22.946,80. Com a finalidade de por fim ao processo executivo, por entender pago o débito, buscou a defesa de seu direito por meio de exceção de pré-executividade mas, não logrando êxito, teve penhorada a máquina a que se referem os documentos de fls. 77 a 80. Os primeiros leilões, designados para as datas de 17/08/06 e 05/10/06, respectivamente, foram sustados pela decisão de fls. 155, em razão da qual a e. Relatora de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução, negou seguimento ao incidente. Aduz que, prosseguindo na execução, e sem que a União Federal (Fazenda Nacional) tenha indicado o destino dos pagamentos por ela efetuados, nem se manifestado quanto à compensação desses valores com eventual débito de sua responsabilidade, a autoridade coatora designou as datas de 04 e 18/08/09, para a realização das praças, nos termos da decisão de fls. 201.

Por fim, defendendo presentes os requisitos autorizadores, postula a concessão de medida liminar, para suspender a realização dos leilões e, a final, a procedência do *writ*, com a entrega da segurança definitiva.

É o relatório. **DECIDO.**

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo. O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da *quaestio juris*, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial, quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não vislumbro hipótese para sua utilização.

A decisão exarada pelo MM. Juiz Federal, apontado como autoridade coatora, encontra-se devidamente fundamentada e não pode ser qualificada como teratológica ou abusiva (fls. 201).

Com efeito, ao designar as datas para a realização dos leilões, a autoridade coatora analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde, já sinalizado na decisão precedente (fls. 200).

Um outro ponto a ser considerado, diz respeito à natureza dos atos judiciais expedidos. O Código de Processo Civil, no art. 162 e seus parágrafos, classifica e define os atos do juiz, como sendo sentença, decisão interlocutória, despachos e atos ordinatórios. A respeito da sentença e da decisão interlocutória assim dispõe o mencionado preceito legal:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu "Código de Processo Civil - Comentado", Editora RT-Revista dos Tribunais, 6ª edição, às fls. 515/516, nas notas 4 e 8, respectivamente, ao comentarem o precitado art. 162, esclarecem:

"§ 1º: 4. Sentença. É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a finalidade do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultaneus processus. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso, respectivamente, extinga ou não o processo".

"§ 2º: 8. Decisão interlocutória. Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta seu conteúdo, mas sim sua finalidade, se o ato não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao

outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua quanto ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão de mérito quando se reconheceu a decadência (CPC 269 IV)". (Esse conceito é reafirmado às fls. 872 da mesma obra, na "nota 2. Decisão interlocutória", ao comentarem o art. 522, do CPC).

Já aqui, às fls. 516, na nota 9, antecipam os autores que "o agravo é o recurso cabível para impugnar-se decisão interlocutória (CPC 522)" e, mais adiante, na nota 3, das fls. 872, complementam:

"3. Cabimento do agravo. Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no tribunal (Ministro, Desembargador ou Juiz) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória (CPC 162 § 2º), impugnável pelo recurso de agravo (por instrumento ou retido nos autos). O agravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade. Se o ato judicial for despacho (CPC 162 § 3º) é irrecorrível (CPC 504); se for sentença (CPC 162 § 1º), é apelável (CPC 513). A decisão interlocutória pode ser proferida por órgão não colegiado nos tribunais, desafiando o recurso de agravo".

Assentes a definição dos atos do juiz, e o fato de que é de natureza interlocutória a decisão combatida, há de ser desafiada, portanto, pelo recurso de agravo e não por mandado de segurança, como impropriamente, nesta oportunidade, quer a impetrante.

A respeito das hipóteses de cabimento do mandado de segurança, são unânimes e reiteradas as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça restringindo-as aos casos que mencionam. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

4. Prejudicado o exame do recurso ordinário".(RMS 22512/PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176430-3; Relatora Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 335).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

2. In casu, a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento. Recurso Ordinário não-conhecido".(RMS 22166/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0128137-4; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 12/09/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 22.09.2006 p. 246).

Outrossim, a Segunda Seção deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido que descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS.

1. Muito embora a r. decisão embargada tenha incorrido em equívoco quanto à sentença impugnada, tal lapso em nada engendra a sua nulidade, posto que o seu fundamento, estritamente processual, cinge-se à inadmissibilidade da ação mandamental como sucedâneo recursal apto a impugnar sentença proferida nos autos de outro mandado de segurança.

2. Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula n.º 267 do STF.

3. Existência de outros meios processuais cabíveis para a defesa do pretense direito, sendo inadequada a via eleita.

4. Agravo regimental improvido". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 2099725; Processo: 2000.03.00.059049-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 07/02/2006 - Documento: TRF300101415 - Fonte: DJU DATA:09/03/2006 p. 267 - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA).

Por seu turno, a súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal, que se mantém hígida e pacífica o entendimento sobre a matéria, tem o seguinte teor:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ainda que não se possa concordar com a decisão proferida, não é o mandado de segurança o instrumento processual adequado a se obter a revisão ou a modificação do que foi decidido. O inconformismo manifestado pela impetrante, na via imprópria, encontra óbice no art. 5º, II da Lei nº 1.533/51 e no entendimento jurisprudencial trazido à colação. Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei nº 1.533/51, c.c. o art. 295, III e o art. 267, VI, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00021 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.029423-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
IMPETRANTE : AGROPECUARIA ITAPUA LTDA
ADVOGADO : PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2008.61.82.009151-0 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1.Recolha o impetrante as custas judiciais nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região;
- 2.Apresente instrumento de mandato em via original acompanhado de cópias do contrato social e eventuais alterações que confirmem poderes aos signatários.
- 3.Apresente cópias de documentos hábeis a comprovar os fatos afirmados em sua inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.029622-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
IMPETRANTE : VIACAO VILA FORMOSA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2004.61.82.027653-0 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO VILA FORMOSA LTDA. contra ato judicial praticado pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que em sede de execução fiscal na qual figura a impetrante como executada, determinou a abertura de vista à União Federal (exequente), antes da análise do pedido de suspensão da execução, formulado em razão da adesão da executada ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 40).

Alega a impetrante, em síntese, que a decisão judicial é manifestamente ilegal e teratológica, dada a negativa de tutela jurisdicional e a flagrante violação ao poder-dever do Estado, porquanto o Juízo impetrado recusou-se duas vezes a analisar o pedido de suspensão da execução, pedido esse que encontra respaldo no artigo 151 do Código Tributário Nacional (inciso VI). Alega, outrossim, que a Lei nº 11.941/09 constitui norma legal de eficácia plena, não podendo continuar a impetrante a sofrer os efeitos da execução com a constrição de seu patrimônio. Requer a concessão de liminar, para que seja suspensa a execução fiscal nº 2004.61.82.027653-0.

É o breve relato. **Decido.**

É cediço na jurisprudência o entendimento de que não mais se admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso próprio, como é o caso da decisão impugnada neste *mandamus*, que se sujeita ao recurso de agravo de instrumento.

Exceções são feitas aos casos de flagrante ilegalidade e abuso de poder e à hipótese de decisão teratológica, ou, ainda, na presença de perspectiva de irreparabilidade do dano, não sendo, todavia, o caso aqui tratado.

A decisão proferida pelo Juízo impetrado apenas deu cumprimento ao princípio do contraditório, ao determinar que a União se manifestasse quanto ao pedido de suspensão da execução, o qual, aliás, não constitui direito líquido e certo. O magistrado detém livre arbítrio para postergar o exame dos pedidos formulados em sede de execução após a manifestação da exequente, se assim entender necessário, mormente por se tratar de execução fiscal, na qual a satisfação da dívida é de interesse público.

Aplicável ao caso concreto a Súmula 267 do E. STF, que dispõe:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"

Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência desta Corte, consoante exemplifica o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DE 'WRIT' COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. - É inadmissível a utilização do 'mandamus' como sucedâneo de recurso próprio. Descabimento por falta de interesse processual. Súmula 267 STF.

- Agravo Regimental não provido."

(AGMS 98.03.088706-8, Rel. André Nabarrete, DJU 25/4/2000, p. 382).

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1520/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 93.03.089068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : BERALDO VITALINO DE MELLO e outros
: ANA AMELIA FERRAZ DA SILVA
: APARECIDO AMBROSIO LEITAO
: BENEDITA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES
: EXPEDITA SIMOES FARIA
: GERALDO MEDEIROS
: LUIZ JOSE DE PAULA
: JOAO FRANCISCO DA SILVA
: JOSE BARBOSA
: GERALDO LEME DOS SANTOS

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

No. ORIG. : 86.00.00024-9 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) acerca do pedido de citação de MANOEL LIMA DA SILVA (fl. 135) e de GUSTAVO GIANESI JÚNIOR (fl. 167), visto que seus nomes não estão relacionados na inicial.

2) sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a BERALDO VITALINO DE MELLO, JOSÉ BARBOSA e JOSÉ LUIZ DE PAULA, ante a notícia de que seriam falecidos; e também em relação a BENEDITA CONCEIÇÃO SANTOS RODRIGUES e JOÃO FRANCISCO DA SILVA, vez que não foram localizados no endereço declinado nos autos.

Após, intime-se o advogado dos réus já citados para regularizar a representação processual, trazendo à colação documento original de procuração, com outorga de poderes para atuar neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.036545-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : MARIA MONTALVAO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIR CESAR NATTES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.004307-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Maria Montalvão dos Santos contra acórdão proferido por esta 3ª Seção que, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na presente ação rescisória para rescindir o v. acórdão lavrado nos autos nº 2004.03.99.004307-4, e, proferindo novo julgamento, julgou procedente o pedido formulado na ação subjacente para condenar o INSS a conceder à ora autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 28.05.2007. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem suportados pela autarquia previdenciária.

Pretende a ora agravante sejam majorados os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

O presente recurso de agravo não deve ser conhecido, porquanto foi interposto de decisão colegiada desta Seção e não de decisão monocrática do Relator, não havendo previsão legal para o seu cabimento no caso vertente.

Diante do exposto, **não conheço do agravo interposto.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.102974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : HARU KAWATAKE

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.008280-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da autora noticiado no extrato do CNIS (fl. 242) e já consignado no v. acórdão de fl. 254, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à devida habilitação de eventuais sucessores, promovendo a regularização processual do presente feito.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008267-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : NELSON VISONA e outro

: APARECIDA VILLA VISONA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.24.000419-9 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 229/239), argúi, preliminarmente, carência de ação, eis que não demonstrado, em síntese, o cabimento da presente ação rescisória pelos fundamentos colacionados na exordial.

Afirma revelar-se cristalina a intenção da parte autora de obter reapreciação de provas, as quais foram sopesadas e consideradas insuficientes ao fim pretendido, restando evidente o caráter recursal da presente ação rescisória.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

2. Para o julgamento da presente ação rescisória, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação da insurgência veiculada pelo autor, revelando-se despicienda a realização de outras provas para o julgamento do feito, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013638-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : CONCEICAO AMARO CAMARGO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.047779-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 74/81, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018393-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : MARIA FRANQUINI MARANI

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.041864-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : CINIRA GUERREIRO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.022812-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : TEREZA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.041521-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por TEREZA ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da autarquia, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, fundada indevidamente na desconsideração do início de prova material apresentado na ação previdenciária, quando, na verdade, ela havia sido instruída com documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural, pois ao cônjuge estende-se a qualificação de lavrador do marido presente na certidão de casamento. Afirma não perder a qualidade de segurado aquele que preencheu todos os requisitos anteriormente ao ajuizamento da ação e, nesse sentido, da análise da prova documental e testemunhal existente nos autos, tem-se por comprovado que a segurada exerceu atividade laborativa pelo período necessário a concessão do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/01. Por fim, aduz que refoge do trabalhador rural, por ser empregado, a responsabilidade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 51vº).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 06).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027506-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : RUTHE RAFAEL PINTO DE LIMA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.003924-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Ruthe Rafael Pinto de Lima, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão da E. Nona Turma desta C. Corte que manteve a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista/SP, julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restara comprovado, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade rural.

Aduz a autora que há necessidade de rescisão do julgado, em razão de o r. *decisum* rescindendo haver negado vigência ao art. 142, da Lei nº 8.213/91 e incidido em erro de fato, pois não considerou os elementos de prova colacionados aos autos originários, indicativos do exercício de atividade rural pelo tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do r. *decisum* de fls. 42/48, ao argumento da incidência de erro de fato e de violação de lei, sob o fundamento de que havia nos autos originários depoimentos testemunhais idôneos, acompanhados de "formal de partilha, com expressa menção à condição de lavradora, não considerado quando do julgamento do recurso de apelação, atestando a sua condição de rurícola", que, se considerados pelo r. julgado rescindendo, implicaria a concessão do benefício por ela requerido.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pela autora, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão, não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

- a) deve dizer respeito a fato (s);
- b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;
- c) deve ser causa determinante da decisão;
- d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;
- e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;
- f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, a r. decisão rescindenda (fls. 42/48) enfrentou a lide com a análise dos elementos que lhe foram apresentados e, mantendo a r. sentença de 1º grau, julgou improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

A autora completou 55 anos em 19/02/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e segurada especial em regime de economia familiar pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar as alegações iniciais, foi apresentada cópia da **petição inicial do arrolamento de bens deixados pela mãe da autora, falecida em 20/12/1986. Junto com a petição está a minuta da partilha amigável, sendo que o único bem partilhado é um terreno com 60.800 m2, constando que para cada herdeiro corresponde 6,25% do referido imóvel.**

Não foi juntado nenhum documento ou mesmo declaração da autora perante órgão público, no sentido de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ou outro documento capaz de demonstrar a sua condição de segurada especial.

A comprovação de propriedade de área rural não basta para revelar a forma de exploração do imóvel, isto é, se com ou sem o concurso de empregados, o que é essencial para assentar o suposto regime de economia familiar sob o qual o trabalho rural teria sido desempenhado.

Por outro lado, na audiência realizada em 23/08/2005, a autora em seu depoimento pessoal declarou que "nasci no sítio de meu pai nesta cidade. Lá morei até os vinte e um anos e eu ajudava na plantação de arroz e batata. Casei-me fui morar em São Paulo. Quando meu marido faleceu em 1992, voltei a esta cidade morar na propriedade de meu pai. Continuo nas plantações. No imóvel moram quatro pessoas e todos vivem na cultura no local. O imóvel apresenta dois alqueires. Meu pai já é falecido e sou pensionista. Meu marido trabalhou como estoquista de uma empresa metalúrgica".

A testemunha Benedito Alves de Oliveira informou: "conheço a autora desde pequena, porque éramos vizinhos. Ela trabalhava na roça com o pai e irmãos fazendo plantações. A autora e eu casamos quase na mesma época e acabamos por ir à São Paulo. O marido de Ruthe trabalhava no almoxarifado de uma fábrica. Em 1992 aposentei-me e voltei para esta cidade. Também na mesma época a autora para cá retornou. Atualmente ela trabalha no sítio do pai fazendo plantações juntamente com os irmãos".

A testemunha Vicente Souza do Amaral narrou: "cresci junto com a autora. Morávamos perto um do outro. Quando menor, a

requerente trabalhava no terreno da família de dois alqueires fazendo plantações. Com tal dinheiro, a família era sustentada. Ela foi morar em São Paulo de 1970 a 1992 e lá cuidava dos afazeres domésticos. Em 1992 voltou a morar nesta cidade no mesmo sítio e fazendo as mesmas coisas. O marido trabalhava em São Paulo, porém desconheço o serviço por ele prestado".

Assim, quanto à prova oral colhida neste feito, registro que, segundo penso, o caso em julgamento sequer requer invocação da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça como óbice à procedência do pedido exordial, porquanto conforme declaração da testemunha Vicente Souza do Amaral, a autora "foi morar em São Paulo de 1970 a 1992 e lá cuidava dos afazeres domésticos".

A autora deu declaração no mesmo sentido: "Casei-me fui morar em São Paulo. Quando meu marido faleceu em 1992, voltei a esta cidade morar na propriedade de meu pai".

Dessa forma, a prova oral produzida contradiz as alegações postas na petição inicial, já que ficou claro, pelos depoimentos, que a autora nunca trabalhou no meio rural ao lado de seu marido, como havia alegado no primeiro momento.

Finalmente, quanto ao período que alega ter trabalhado na propriedade de seu pai, não ficou definido nem pelo documento apresentado, nem pelas testemunhas, impossibilitando a verificação do cumprimento do período de carência.

Portanto, não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, considerado como indispensável

à própria subsistência, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Por tais fundamentos, diante da ausência de prova material apta a demonstrar a qualidade de segurada especial da autora e da ausência de prova testemunhal nesse sentido, entendo como não comprovado o trabalho rural que ela alega ter exercido.

Isso posto, nego provimento à apelação." (grifei).

Verifica-se, portanto, que a I. Relatora enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste à autora, quanto à alegada violação ao art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Neste caso, não houve o reconhecimento da alegada condição de rurícola da autora, única e exclusivamente porque, quanto ao exercício de atividade rural, não foi cumprida a carência pelo período legalmente exigido.

Logo, o entendimento esposado pelo r. *decisum* rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se, igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, ocorrido em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, ocorrido em 09.10.2008. Em todos esses julgados a 3ª Seção julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a violação a literal disposição de lei. Transcrevo como paradigma a ementa de dois julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. INAPLICABILIDADE.

I - Nas ações de aposentadoria rural por idade o E. STJ tem precedentes no sentido de ser cabível a ação rescisória com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando na decisão rescindenda não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos tido por início de prova material, mas no caso em tela houve explícita valoração de todos os documentos apresentados pela autora na ação subjacente.

II - Também não houve violação do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, tendo em vista que na decisão rescindenda não se reconheceu qualquer período de atividade rural, além do que o referido dispositivo legal refere-se a tempo de carência e não a tempo de serviço.

III - Pedido em ação rescisória que se julga improcedente."

(Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 28.08.2008, DJU: 16.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REAPRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO A QUO. NÃO CABIMENTO.

I - A improcedência do pedido formulado na ação subjacente não decorre da falta de apresentação de documento contemporâneo ao período de carência, como alega a autora na exordial da rescisória. É que o juízo a quo não faz referência a isso, mas sim assevera que os documentos apresentados pela autora não demonstram o efetivo exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.

II - Não cabe em sede de ação rescisória o reexame dos certificados de cadastro do INCRA de 1989 e 1990 nos quais a propriedade rural do falecido marido da autora, com área de 50,9 hectares, é classificada como latifúndio/exploração e indica a existência de 3 empregados.

III - Como a ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova, não restou caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, V, do CPC.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (grifei)

(Ação Rescisória nº 3822, proc. 2004.03.00.000767-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 19-12-2007, p. 403)

Por fim, deixo anotado que, entendimentos desta natureza, vêm sendo sufragados pela E. Terceira Seção desta C. Corte, que, apreciando agravos regimentais interpostos em ações rescisórias que tiveram seus pedidos indeferidos de plano, negou-lhes provimento, mantendo, *in totum*, a decisão terminativa exarada pelo Relator (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027976-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : ALVARO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.060215-3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, ajuizada por ALVARO BISPO DOS SANTOS, nos termos do art. 485, V, do CPC, em face do v. acórdão proferido em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Aduz, em síntese, a comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Alega que somente com o advento da Lei 9.528/97 passou-se a exigir a comprovação da atividade insalubre através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- Requer a procedência do pedido inserto na vertente lide, para que o aresto supradito seja rescindido, e, proferido novo julgamento, seja o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado procedente (fls. 02-18).

DECIDO.

- A antecipação da tutela é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
- Vislumbra-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida, pois, no caso presente, em consulta ao Sistema PLENUS, realizada nesta data, verifiquei que a parte autora está protegida pela cobertura previdenciária, isto é, recebe mensalmente, desde 21.10.04, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Evidenciada, portanto, a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*.
- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECÚLIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

- Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

- A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AG nº 277543, proc. nº 2006.03.00.084674-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 29.05.07, DJU 20.06.07, p. 487).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação fixada pelo INSS.

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 269245, proc. nº 2006.03.00.047582-8, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Juíza Convocada Ana Pesarini, j. em 09.10.06, DJU 18.07.07, p. 451).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

- Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

- Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.028238-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : TEREZA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.043817-0 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de rescisória manejada por Tereza Ribeiro Barbosa, de 13/8/2009 (fls. 02), fundada no art. 485, incs. V, VII e IX, do Código de Processo Civil, contra decisão da 8ª Turma deste Tribunal, de rejeição de matéria preliminar e de provimento da apelação do ente público, reformada sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Refere a parte autora, em síntese, que, em 12/12/2005, ingressou com "AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE", no Juízo Cível da 2ª Vara da Comarca de Amparo, São Paulo, quando possuía sessenta e quatro anos de idade.

Acresce que, do aresto que reformou a sentença, interpôs agravo regimental, que, por impróprio na espécie, deixou de ser conhecido (art. 557, CPC), bem como Recurso Especial, este não admitido.

De acordo com o art. 202, inc. I, da Constituição Federal, é assegurada à mulher rurícola aposentadoria por idade. O preceito entelado foi repetido no art. 143 da Lei 8.213/91. "Portanto, havia apenas que se verificar no v. acórdão rescindendo o trabalho rural e a idade da requerente".

A teor da Súmula 149 do STJ e do próprio art. 143 em evidência, passou-se a exigir início de prova material, o que não significa deva abranger toda atividade.

Outrossim, são indevidas contribuições previdenciárias pelo pequeno produtor rural, que atua em regime de economia familiar (art. 3º, LC 11/71).

No caso dos autos, implementou o quesito étário em 1996 e os depoimentos testemunhais, colhidos sob o crivo do contraditório, dão conta de que exerceu e ainda exerce a faina campesina.

O art. 485, inc. VII, do CPC prescreve que o pronunciamento judicial afigura-se passível de desconstituição quando, após prolatado, a parte obtiver documentação nova, cuja existência era ignorada, ou de que não podia fazer uso, capaz, de *per se*, de lhe assegurar solução favorável.

Nesses termos, apresenta documentos novos, a saber, CTPS do esposo, comprobatória de que, entre 2/4/1968 e 10/10/1968, foi trabalhador braçal, empregado da Viação Férrea Centro Oeste, cuidando "da área de roçagem dos matos/pastos e da plantação local"; e também, de que, entre 2/1/1971 e 12/1972 e 1º/1/1973 e 2/7/1976, laborou como operário/trabalhador braçal, prestando serviços para o Posto e Restaurante Palmeiras, cultivando plantação do local. Além da Carteira de Trabalho do marido, oferta declaração do Cartório Eleitoral, em Amparo, São Paulo, datada de 10/3/2009, no sentido de que é rurícola.

Ademais, diz o mencionado art. 485, no seu inciso IX, que a decisão de mérito poderá ser rescindida quando admitir um fato inexistente ou considerar não existente um efetivamente ocorrido.

Na hipótese, na demanda subjacente foi ofertado início de prova material, isto é, sua certidão de casamento, indicativa de que residiam na zona rural, em Minas Gerais, e de que o ofício do cônjuge foi assinalado como sendo o de lavrador, tudo corroborado pela prova oral.

Cabível, ainda, a ação rescisória, nos moldes do art. 485, inc. V, do *codex* de processo civil, se negado o direito postulado, sob o fundamento de ausência de evidências materiais, embora estas se encontrem presentes, mas tenham sido desconsideradas no julgamento.

Quer, pois, cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, *ex vi* dos incs. VII e IX, § 1º, do art. 485 do CPC, com o deferimento da aposentadoria por idade, a partir da citação, e demais consectários, afora gratuidade de justiça e dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do diploma em voga (fls. 02-20).

A *actio rescissoria* foi instruída com:

1 - Certidão da Justiça Eleitoral, 8ª Zona Eleitoral de Amparo, São Paulo, de 10/3/2009, no sentido de que a parte autora está quite com a Justiça Eleitoral, domiciliada desde 10/3/2009, e que se declarou "trabalhador rural" (fls. 23).

2 - CTPS 69336, série 1??, de Arlindo Pereira Barbosa (embora o nome esteja ilegível, a filiação é a mesma que consta para o cônjuge da promovente, na certidão de casamento de fls. 36), emitida em 13/8/???? (fls. 24-27):

Empregador: Viação Férrea Centro Oeste R.F.F.S.A.

Espécie do estabelecimento: Empresas Ferroviárias.

Cargo: trabalhador braçal.

Período: 2/4/1968 a 10/10/1968.

Empregador: Auto Comercial Palmeiras Ltda., Posto Palmeiras Bar e Restaurante.

Espécie do estabelecimento: ?

Cargo: operário braçal.

Período: 2/1/1971 a ?/12/1972.

Empregador: Posto e Restaurante Palmeiras Ltda., Posto Palmeiras Bar e Restaurante.

Espécie do estabelecimento: ?

Cargo: serviço braçal.

Período: 1º/1/1973 a 2/7/1976.

Acresça-se a cédula de identidade e "CIC" da autora (fls. 35), segundo os quais nasceu aos 17/6/1941, e sua certidão de casamento (fls. 36) com Arlindo Pereira Barbosa, união de 26/7/1961, ele lavrador, estes já constantes da demanda primitiva.

O pronunciamento judicial censurado mostra-se às fls. 92-103, exprimindo-se da seguinte maneira:

"A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Preliminarmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a argüição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o '(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária'.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'.

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

'Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.'

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96.

IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)' (TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15) 'PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)' (TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)' (TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 23-29, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

Fruto de recente evolução histórica, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), que assim dispôs em seu artigo 160: 'Artigo 160: São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Com a edição do Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, passaram a vigorar dois sistemas previdenciários distintos. Enquanto o Decreto nº 83.080/79 continuou a reger as regras sobre a previdência rural, o Decreto nº 89.312/84 passou a regular somente a previdência social urbana.

A Carta Magna, visando a resgatar a discrepância entre os regimes, criou regra específica de isonomia em seu artigo 194, parágrafo único, inciso II, assim dispondo:

'Artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - (...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.'

Dessa forma, a Constituição propiciou melhores condições ao rurícola que, diante da unificação dos sistemas, passou a ter assegurado o direito a aposentadoria de pelo menos um salário mínimo, o que não ocorria no sistema anterior.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998 operou nova modificação no sistema vigente, passando o parágrafo 7º, do artigo 201 a assim dispor:

'§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os

trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o

produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.'

Por fim, a Lei nº 8.213/91 vem disciplinar a concessão de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, em seus artigos 48, 55 e 143.

Feitas estas considerações, passo à análise do benefício vindicado.

A apelante possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 17.06.1941. Completou a idade mínima exigida em 17.06.1996, devendo comprovar 90 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de certidão de casamento (realizado em 26.07.1961), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira. Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 65-66, o cônjuge passou a desempenhar atividade urbana a partir de 1973, nos seguintes locais: POSTO E RESTAURANTE PALMEIRAS LTDA, de 01.01.1973 a 02.07.1976; CONSTRUTORA POLLUX LTDA, de 25.08.1977 a 30.05.1978; SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, de 03.07.1978 a 30.03.1980; SERRARIA MARINGÁ LTDA, de 01.11.1980 a 19.02.1981; SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRENAGEM, de 01.07.1981 a 09.07.1981; TEOFILO OTONI PREFEITURA, de 02.08.1981 a agosto de 1987.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1973. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário'.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido. (RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)'.
'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE.

POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido. (EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)'.
Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

É o voto."

Registre-se que o trânsito em julgado do *decisum* em testilha deu-se em 13/10/2008 (fls. 135).

INTRODUÇÃO

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (fls. 20), dispensado-a do depósito do art. 488, inc. II, do CPC.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)."

Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, *ex vi* dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:

"Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.'

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:

"4. Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."

"(...)

A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

(...)

Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (...).

A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.

(...)

A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (...). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.

Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'."

O texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

Não obstante, *a priori*, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (v. g., afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).

Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.

Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constritivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida afigure-se unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já

existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica *causa petendi* à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.

Mais uma vez, a lição dos juristas:

"(...) *Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de 'total' improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'. Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à dúvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'."*

Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, *initio litis*, resta, como conseqüência, vitorioso o sujeito passivo.

Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do *decisum*, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (§ 1º do art. 285-A do *codex* de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).

Noutras palavras:

"(...)

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 1º *Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.

(...)

*Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a conseqüência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência *initio litis* tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.*

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 2º *Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.*

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

*Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como conseqüência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência *initio litis*' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e sim para responder ao recurso interposto. Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de*

uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contra-arrazado-lo. (...) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui (nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento initio litis de improcedência total do pedido."

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

Como visto, trata-se de ação rescisória proposta nos moldes do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil. De acordo com a argumentação da parte autora, o decisório teria desconsiderado a prova material coligida ao feito primígeno, caracterizadora da labuta campestre ("erro de fato", inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil), e há nova documentação concernente ao mister (inc. VII do dispositivo legal em pauta). *En passant*, fez-se menção ao inc. V (violação a dispositivo de lei) do sobredito artigo.

No tocante ao cabimento do art. 285-A do *codice* processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.

Aliás, de notória importância destacar-se a *mens legis* imbricada na questão, *i. e.*, o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama "razoável duração do processo".

Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, *concessa venia*, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscam oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.

Nova referência à doutrina sobre o tema permite vislumbrar, ainda, que:

"(...)

Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processos de competência originária dos tribunais. De fato, não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma etc.).

Deveras, o comando do art. 285-A se refere a 'juízo', o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os 'casos idênticos' a que alude o dispositivo legal ora em aprecio tenham sido decididos pelos mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.

Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade. Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais. O autor cita o exemplo da ação rescisória:

'(...) será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes 'casos idênticos' ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decrete a resolução imediata com base no art. 285-A valendo-se de analogia juris com o art. 557, caput. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância.'" (g. n.)

Por fim, recentes manifestações da jurisprudência no que concerne ao art. 285-A do CPC, inclusive, em ação rescisória (TRF - 2ª Região), indicam que:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.
3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ - 2ª Turma, Resp 984552/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJE 25/3/2008)

"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC: APLICAÇÃO CORRETA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, LEI Nº 9.964/2000) - SÚMULA Nº 355/STJ.

1. Art. 285-A do CPC: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.'

2. A norma exige, pois, 02 (dois) requisitos cumulativos que a sentença tem que satisfazer: [a] que a matéria seja exclusivamente de direito (é o caso); e [b] que o juízo já tenha proferido pelo menos duas sentença na mesma matéria ambas de total improcedência, circunstância que - ante a obrigação constitucional da motivação dos atos judiciais - deve constar expressamente nos fundamentos da sentença 'imediata', pressuposto que, no caso, restou atendido.

3. A Súmula n. 355 do STJ ('É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet') afasta qualquer vício na regulação do procedimento de exclusão (sumário e/ou virtual) do REFIS.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão." (TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 20083400004460, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v. u., DJF1 27/2/2009, p. 445)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ACOLHIDA - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CLARA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a sentença rescindenda se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calcada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

II - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF." (TRF - 2ª Região, 4ª Seção Especializada, AR 200702010101976, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, v. u., DJU 9/4/2008, p. 423)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada.

2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP.

6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 295865, Rel. Des. Fed. Vezna Kolmar, v. u., DJF3 26/1/2009, p. 275)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ACESSO. OBSTAÇÃO. ARMA DE FOGO. PORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 285-A DO CPC.

1.- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não há nulidade a declarar, pois a prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).

2.- O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771000476029, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v. u., D.E. 28/1/2009)

CASO CONCRETO

Transpostas, portanto, eventuais dissensões, relativamente à aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil no caso, mister se faz digredir acerca das hipóteses aventadas pela parte autora, segundo as quais diz plausível rescindir-se o decisório da 8ª Turma (v. g., erro de fato e documentação nova).

ART. 485, INC. IX, CPC

A alegação de ocorrência de erro de fato no julgamento não se sustenta.

Para que se configure a circunstância prevista no inc. IX, §§ 1º e 2º, do art. 485 do Código de Processo Civil, preleciona a doutrina que:

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece."

In casu, há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)".

No processo em estudo, sobre a análise da prova, como já mencionado, aliás, dispôs a decisão (fls. 99-101):

"(...)

Feitas estas considerações, passo à análise do benefício vindicado.

A apelante possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade, nascida em 17.06.1941. Completou a idade mínima exigida em 17.06.1996, devendo comprovar 90 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de certidão de casamento (realizado em 26.07.1961), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 65-66, o cônjuge passou a desempenhar atividade urbana a partir de 1973, nos seguintes locais: POSTO E RESTAURANTE

PALMEIRAS LTDA, de 01.01.1973 a 02.07.1976; CONSTRUTORA POLLUX LTDA, de 25.08.1977 a 30.05.1978;

SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, de 03.07.1978 a 30.03.1980; SERRARIA MARINGA LTDA, de

01.11.1980 a 19.02.1981; SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRENAGEM, de 01.07.1981 a 09.07.1981;

TEOFILO OTONI PREFEITURA, de 02.08.1981 a agosto de 1987.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1973. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário'.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido. (RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114). 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE.

POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido. (EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)'.
Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

(...)." "

Depreende-se do acórdão, portanto, o exame do conjunto probatório como um todo, ou seja, subentendido como a somatória da prova material com a oral produzida.

Porém, na formação do juízo de convicção da Turma julgadora, mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

Extraí-se, de todo o exposto, que o motivo pelo qual a decisão deixou de deferir a benesse pretendida não se relaciona, apenas, com a não observância de dado documento em particular.

Consoante acima ressaltado, no decisório em pauta, houve indubitável manifestação a respeito de todas evidências documentais carreadas.

Aliás, não foi esta a causa do *decisum* desfavorável à autora. Ao contrário, a existência de relações empregatícias do esposo como obreiro urbano, a contar do exercício de 1973 (POSTO E RESTAURANTE PALMEIRAS LTDA., de 1º/1/1973 a 2/7/1976; CONSTRUTORA POLLUX LTDA., de 25/8/1977 a 30/5/1978; SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA., de 3/7/1978 a 30/3/1980; SERRARIA MARINGA LTDA., de 1º/11/1980 a 19/2/1981; SERVAZ S/A - SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRENAGEM, de 1º/7/1981 a 9/7/1981, e PREFEITURA DE TEOFILO OTONI, de 2/8/1981 a agosto de 1987), é que consubstanciou fator determinante para o insucesso do pleito. Tal assertiva mostra-se bem clara quando examinadas as ponderações adiante (fls. 99-100): "A apelante possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade, nascida em 17.06.1941. Completou a idade mínima exigida em 17.06.1996, devendo comprovar 90 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de certidão de casamento (realizado em 26.07.1961), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 65-66, o cônjuge passou a desempenhar atividade urbana a partir de 1973, nos seguintes locais: POSTO E RESTAURANTE PALMEIRAS LTDA, de 01.01.1973 a 02.07.1976; CONSTRUTORA POLLUX LTDA, de 25.08.1977 a 30.05.1978; SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, de 03.07.1978 a 30.03.1980; SERRARIA MARINGA LTDA, de 01.11.1980 a 19.02.1981; SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRENAGEM, de 01.07.1981 a 09.07.1981; TEOFILO OTONI PREFEITURA, de 02.08.1981 a agosto de 1987.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1973. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora (...)." "

Noutros dizeres, a Magistrada, mesmo reconhecendo que a parte autora implementou a idade legal, bem como que trouxe ao processo documento a possibilitar fosse estendida a profissão do cônjuge, à luz da pacífica jurisprudência, considerou que, tendo-se o marido afastado da lide do campo há muito, nenhuma prova material remanesceu a socorrê-la, sendo aplicável, assim, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Como consequência, resulta impróprio imputar à decisão tenha admitido fato inocorrente ou olvidado daquele que, efetivamente, aconteceu (*i. e.*, existência de documento não valorado).

Na verdade, foi justamente o detido estudo dos elementos de prova que motivou a não concessão da prestação previdenciária.

ART. 485, INC. VII, CPC

A argumentação de que há documentação nova a possibilitar a desconstituição do *decisum* objurgado, a meu ver, da mesma forma que a de erro de fato, não convence.

Ocorre que, com respeito a *documento novo*, resenha a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se 'documento novo' aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.

III. Agravo regimental improvido." (STJ - 4ª Turma, AgRgAI 960654, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v. u., DJE 19/5/2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CLÁUSULA. VINCULAÇÃO DE RECEITAS DO ICMS E DO FPM. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

I - Com relação à coisa julgada, o recurso especial é inviável, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de a ora recorrente ter oposto embargos de declaração, a referida questão não foi abordada especificamente pela Corte de origem.

II - Deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 485, VII, do CPC, quando o documento novo não é capaz de, por si só, alterar o resultado do julgado rescindendo, in casu, acerca da constitucionalidade da vinculação de tributos à garantia de pagamento do contrato de empréstimo.

III - Há julgamento ultra petita quando, na ação declaratória de anulação de cláusulas contratuais c/c revisional de obrigação contratual, o autor requer tão-somente a nulidade de cláusula contratual, em que prevista a vinculação das receitas do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM do Município como garantia de pagamento de débito em contrato de empréstimo com empresa financeira, e o julgador determina a anulação de todo o contrato em questão.

IV - Sob pena de enriquecimento ilícito da Municipalidade, o contrato deve ser mantido, apenas retirando a referida cláusula, mormente a dívida ter sido apenas em parte adimplida, restando ainda valor considerável a ser pago.

V - Reconhecendo-se a decisão ultra petita, patente a violação a literal dispositivo de lei, conforme previsão contida no art. 485, inciso V, do CPC.

VI - Recurso especial parcialmente provido, para declarar nula apenas a Cláusula 6ª do Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica de Direito Público nº 323/96, que vinculou as receitas do ICMS e do FPM ao pagamento de débito." (STJ - 1ª Turma, REsp 906.740, Rel. Min. Francisco Falcão, v. u., DJU 11/10/2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.

IV - Agravo regimental desprovido." (STJ - 3ª Turma, AgRegAI 569.546, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v. u., DJU 11/10/2004, p. 318)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).

O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável. Recurso especial não conhecido." (STJ - 3ª Turma, REsp 222055, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, DJU 29/10/2001, p. 201)

"AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTO ERRO DE FATO INSUSCETIVEL DE FUNDAMENTA-LA, PORQUANTO NÃO AVERIGUAVEL MEDIANTE AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINARIO.

DOCUMENTO NOVO IMPRESTAVEL, POR NÃO SER DE EXISTÊNCIA IGNORADA PELAS PARTES.

VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA DO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 22), DADO QUE O DIREITO ALI ASSEGURADO CONSISTE NO PROVIMENTO DA SERVENTIA PELO SUBSTITUTO, NÃO NA PERMANENCIA DO DIREITO A REMUNERAÇÃO PELO REGIME DE PERCEPÇÃO DE CUSTAS, PERTINENTE AO TITULAR AFASTADO." (STF - AR 1320/PI, Rel. Min. Octávio Gallotti, v. u., DJU 10/8/1990, p. 07555)

Assim, considera-se novo o documento produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Por outro lado, deve ter força probante suficiente para, de *per se*, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, de suma importância mencionar que o infirma o fato de não ter sido produzido na ação primeva por mera negligência do demandante.

Quanto ao assunto, doutrinariamente, tem-se que:

"O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém." (g. n.)

As disposições adrede propiciam afastar, de plano, a certidão da 8ª Zona Eleitoral de Amparo, São Paulo, confeccionada em 10/3/2009, momento posterior ao trânsito em julgado da decisão (o quê se deu em 13/10/2008, fls. 135), como bastante a embasar a dissolução do pronunciamento judicial.

A propósito, não se alegue que a documentação epígrafe, conquanto recente, reporta-se a períodos passados. Nada existe nesse sentido, além de ter sido assinalado "Domiciliada desde: 10/03/2009" (fls. 23).

Quanto à Carteira Profissional do esposo, com contratos assentados, de 2/4/1968 a 10/10/1968 (trabalhador braçal) de 2/1/1971 a 12/1972 (operário braçal) e de 1º/1/1973 a 2/7/1976 (serviço braçal), sem se olvidar de que, no Superior Tribunal de Justiça, é majoritária a tese que aplica solução *pro misero*, no que tange ao reconhecimento de documentação nova como razoável início de prova material, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador rural, não contribui, de modo efetivo, para difundir motivação de natureza tal a modificar a *thesis* adotada no decisório objurgado.

Explico.

Segundo a exordial da ação primigênia, a proponente enfatizou ter trabalho como lavradora em regime de economia familiar (fls. 29):

"(...)

A requerente nasceu em Junho de 1941, em domicílio na zona rural do município de Teófilo Otoni/MG na Fazenda Córrego da Areia, sempre viveu no meio rural com a sua família, trabalhando em regime de economia familiar com seus pais e irmãos, até que veio a se casar (26/07/1961), a partir de quando, então, passou juntamente com seu esposo a trabalhar na Fazenda do Sr. Zidoro Carleche, na cidade de Pedro Versiani/MG, até que se mudou para a Fazenda Areia Branca em Teófilo Otoni/MG. Posteriormente, a requerida, junto de sua família, mudou-se para o bairro dos Pedrosos, onde vive a dez anos, sendo que continua trabalhando na zona rural desse município na Fazenda Santa Cruz, e em regime de economia familiar, conforme provará durante a instrução, com as provas que serão apresentadas.

(...)."

Já nesta *rescissoria* (fls. 10), asseverou que, quando seu marido prestou serviços à Viação Férrea Centro Oeste (2/4/1968 a 10/10/1968) e ao Posto e Restaurante Palmeiras (2/1/1971 a 12/1972 e 1º/1/1973 a 2/7/1976), embora registrado como trabalhador braçal/operário braçal e serviço braçal, suas atividades relacionavam-se à roçagem de matos e de pastos e ao cultivo da plantação dos locais.

Ocorre que tais afirmações, a par de destoarem da proemial da demanda originária, conforme excerto acima transcrito, carecem de força probatória. Para além de absolutamente isoladas no presente feito, manifestam tentativa de justificar labuta rural, não obstante as naturezas dos cargos assentados no documento em testilha assim não permitam influir, bem como, ainda, sejam os estabelecimentos para os quais o esposo desenvolveu a faina caracteristicamente urbanos, *i. e.*, Rede Ferroviária Federal S/A e Auto Comercial Palmeiras Ltda. (depois, Posto e Restaurante Palmeiras Ltda.).

Sob outro aspecto, não é crível que a postulante não sabia da existência da CTPS do cônjuge.

Também não se concebe, porquanto não noticiado neste pleito, que motivo teria impedido sua juntada, por ocasião da instrução da *actio* principal.

Covém refletir acerca da prova oral produzida no processo original, em 24/4/2006 (fls. 55-59).

EUSILENE DOS REIS MACHADO disse conhecer a requerente há dez anos, desde que a depoente "veio de São Paulo". Aduziu que, quando chegou à fazenda, a parte autora já se encontrava ali, plantando verdura, com o irmão. Tendo o irmão saído da propriedade, a requerente continuou a laborar, em outro sítio e com outra pessoa. Finalmente, disse que a vê todos os dias na labuta.

LUZIA OLIVEIRA SANTOS esclareceu que conhecia a pretendente a onze anos. Confirmou ter trabalho com ela na plantação de verduras por uns dez anos, na Fazenda Santa Maria. Acresceu que parou, mas a autora continuou laborando, o quê faz até hoje.

A circunstância de que as testemunhas conhecem-na há dez e onze anos não a socorre.

Como visto, a ausência de documentação da atividade, ainda que por extensão do ofício do marido, remonta ao exercício de 1973. Ouvidas, Euzilene e Luzia, em 2006, o início do período em que conheceram a autora retrocede ao ano de 1995 ou 1996, momento muito posterior ao da falta de documentos detectada.

Até porque não podiam, já que o conhecimento se deu bem depois, nenhuma referendou a asserção de que Arlindo Pereira Barbosa, esposo da demandante, ocupou-se como trabalhador rural, nos tempos em que lhe foi indicada a profissão de trabalhador/operário/serviço braçal.

Vale a pena ressaltar que a parte autora, cujo depoimento vê-se às fls. 52-54, destacou que Arlindo passou a desempenhar mister para a Prefeitura de Teófilo Otoni como sergente de galeria, aposentou-se como funcionário daquela municipalidade e que percebia pensão devido à morte dele.

Como consequência, por todos ângulos que se aprecie a questão, emerge a correção do pronunciamento judicial atacado, o qual, destarte, não pode ser imputado como incurso em erro de fato.

Igualmente, não se percebe em que os documentos ditos novos poderiam prestar-se ao desiderato colimado, de desconstituição do aresto.

Finalmente, fez-se, às fls. 19, ainda que de passagem, provavelmente por errônea de digitação, referência ao inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Com escopo de não se veicular eventual omissão a respeito, sublinho sua não incidência no caso *sub judice*. Em momento algum a decisão questionada incidiu em descompasso com dispositivo de lei. Ao reverso, justamente por causa da observância da normatização de regerência da hipótese é que se pronunciou a Turma para a não concessão da benesse desejada (arts. 48, 55 e 143 da Lei 8.213/91). Diga-se, mesmo assim, e uma vez mais, que o pedido foi baseado nos inc. VII e IX do indigitado art. 485. Importa alertar, também, acerca de que não há qualquer fundamento no decisório, mesmo implícito, sobre exigência de contribuições.

CONCLUSÃO

De todas razões expendidas, porquanto vício nenhum existiu, verifica-se que a presente ação rescisória revela, *in essentia*, nítida intenção de rediscutir raciocínio externado pelo Julgador, oposto à pretensão deduzida. Nada além disso. Nessa direção, dentre outros, os seguintes julgados da 3ª Seção desta Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória manejada com o escopo de desconstituir sentença de improcedência, em autos de ação de aposentadoria por idade de rurícola.

- Regularidade da representação processual da autora, inclusive, com oferta de instrumento de mandato atualizado.

- Análise, pela sentença, de todos os documentos dos autos subjacentes, concluindo, de forma motivada, não ampararem o deferimento do benefício.

- Imprestabilidade da rescisória a mero reexame de conjunto probatório.

- Rejeição da matéria preliminar. Improcedência do pedido rescisório." (AR 712, proc. 98.03.090175-3, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, v. u., DJF3 18/2/2009, p. 56)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. ART. 485, INC. IX DO CPC.

I - Afastada a preliminar de inépcia da inicial, por não estarem presentes, no caso, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II - As provas materiais colacionadas à ação originária (ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e certidão de casamento) foram devidamente analisadas pelo prolator do Aresto rescindendo e tidas como suficientes à comprovação da atividade rural do autor. O benefício apenas não foi concedido porque, segundo o entendimento do colegiado, os requisitos somente foram preenchidos após a perda da qualidade de segurado do autor.

III - Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

IV - Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória." (AR 2492, proc. 2002.03.00.038616-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., DJF3 26/11/2008, p.444)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA'. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II - No caso, busca o autor a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola.

III - Ao contrário do que afirma o autor na inicial, o r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente na certidão de casamento acostada a fls. 06 do feito subjacente, concluindo ser insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural, pelo lapso necessário à concessão do benefício pleiteado.

(...)

V - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista 'cindir a sentença como ato jurídico viciado'.

VI - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

(...)

VIII - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

IX - Certidões expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que não constavam do feito originário, não têm influência direta no julgamento de demanda rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

X - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS. XI - Rescisória julgada improcedente." (AR 1046, proc. 2000.03.00.010467-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 26/11/2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de não cabimento da rescisória, aduzindo a incorrência de violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, diz respeito ao próprio juízo rescindendo.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre a pretensão formulada no feito de origem de concessão de benefício de amparo assistencial.

- Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.

- Somente a superveniência de elemento então desconhecido, capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento anterior e garantir ao autor pronunciamento favorável, e não a mera repetição de documentos apresentados na demanda subjacente, autoriza a desconstituição da decisão rescindenda com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento adotado desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a literal disposição de lei), se veiculado pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 4160, proc. 2004.03.00.022357-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 24/9/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS PELO ACÓRDÃO.

- Documento que já constava da ação originária não pode ser considerado novo.

- Nos termos do princípio jura novit curia, o magistrado não está preso à qualificação jurídica emprestada aos fatos na petição inicial. Todavia, deve o magistrado qualificar juridicamente aquilo que foi, objetivamente, descrito na exposição fática.

- Inviável falar em erro de fato se o julgado a ser rescindido apreciou o conjunto probatório amealhado.

- Matéria afeta à valoração de prova extrapola o objeto da ação rescisória, uma vez que esta não se presta a rejuízo do feito.

- Ação rescisória julgada improcedente." (AR 1312, proc. 2000.03.00.057992-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJF3 30/12/2008, p. 7)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCS. V E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. SEM ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

- O aresto censurado decretou o provimento do recurso do INSS e da remessa oficial considerando, para tanto, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela descaracterização do exercício de atividade em regime de economia familiar.

(...)

- Não existe, também, erro de fato imputável ao acórdão. O pronunciamento judicial apreciou os elementos de prova então produzidos, por meio dos quais pretendia o requerente demonstrar a labuta campestre com a participação da família.

- Em função da documentação que instruiu o feito primevo, houve-se por bem reformar a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade a rurícola, ante a descaracterização da atividade desempenhada (artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91).

- Quer-se dizer, na formação do juízo de convencimento dos prolores do aresto, o conjunto probatório foi desconstituído e reputado insuficiente para a concessão da prestação requerida.

- Parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária da justiça gratuita. - Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4712, proc. 2006.03.00.011620-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 26/8/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INC. IX, CPC. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na ação subjacente como um todo, subentendido como a somatória da prova material com a oral.
- Mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.
- No acórdão, há hialina conclusão a respeito da possibilidade de ser estendida à parte autora a profissão de lavrador de seu esposo. Porém, em virtude da precariedade dos depoimentos testemunhais, considerou-se não comprovada a carência, ex vi do art. 142 da Lei 8.213/91.
- A propósito, de acordo com o pronunciamento judicial censurado, a prova testemunhal, ainda que exclusiva, propiciaria a obtenção da benesse. Contudo, justamente por causa da fragilidade desse meio de demonstração da labuta é que restou indeferida a aposentadoria.
- Sem condenação da parte autora nos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça.
- Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4749, proc. 2006.03.00.017637-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 19/12/2007, p. 405)
- "AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOCUMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.**
- Insubsistência da preliminar de inépcia da inicial, por inobservância do artigo 488, I, do CPC: preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, a pretensão do autor à rescisão do acórdão hostilizado e conseqüente rejuízo da causa, possibilitando, inclusive, o exercício do direito de defesa pela parte ré.
- A alegação, também argüida em contestação, de não ter sido demonstrada a razão que teria impossibilitado o autor de se utilizar do documento no momento devido, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindente.
- Rejeição da matéria preliminar.
- Não dá ensejo à desconstituição o pretense aproveitamento, como documento novo, de certidão obtida junto à administração municipal após o julgado rescindendo, quer por não satisfazer o requisito legal da preexistência, quer por se tratar de fato inscrito em cadastro público, acessível a qualquer do povo, de conhecimento geral, e específico do interessado, que refere ter trabalhado na empresa cujo início das atividades pretende provar.
- Tratando-se de certidão que poderia ser obtida à época dos fatos e apresentada durante a instrução do feito subjacente, inimaginável qualquer dificuldade na sua utilização, não tendo o autor sequer esclarecido as razões pelas quais não pôde valer-se do documento oportunamente.
- Impossibilidade de extensão do entendimento pro misero outorgado aos rurícolas, por se tratar, in casu, de fotógrafo, com conhecimento mínimo acerca dos fatos verificados no cotidiano, não sendo razoável supor ignorância absoluta e impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação, ausente, pois, a excepcionalidade própria aos trabalhadores rurais a que se reportam os julgados.
- Ainda que assim não fosse, não se admitiria a desconstituição, afinal, o conteúdo da mencionada certidão, apresentada com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade desenvolvida, pouco difere da prova documental produzida originariamente e valorada pela turma julgadora, não tendo o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.
- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 817, proc. 1999.03.00.016754-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 21/1/2009, p. 188)
- "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V E VII, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.**
- Não se há falar em aplicação do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC, pois somente ofensa literal a dispositivo de lei consubstancia sua ocorrência ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve regra eventualmente afrontada.
- O aresto censurado manteve a improcedência do pedido considerando, para tanto, além dos depoimentos colhidos, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela não demonstração da faina como obreira campestre. Ausência de razoável início de prova material.
- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, pretendida a demonstração de labor campesino, mitigar-se-á o rigorismo na conceituação de documento novo (artigo 485, VII, do CPC), consideradas as peculiares circunstâncias nas quais estão inseridos os rurícolas, notadamente quanto ao desconhecimento de nuances legais, a finalidade social do beneplácito perseguido e o seu caráter alimentar.
- Na ação subjacente o conjunto probatório, subentendido como a somatória da prova material com a oral produzida, foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade.
- Os documentos apresentados pela parte autora na rescisória não têm o condão de alterar o julgado rescindendo.
- Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.
- Pedido rescisório improcedente." (AR 4691, proc. 2006.03.00.008037-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 26/11/2008, p. 446)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INICIO DE PROVA MATERIAL. MARIDO QUE PASSA A EXERCER ATIVIDADE URBANA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - É pacífico nesta 3ª Seção o entendimento no sentido de que tendo o marido passado a exercer atividade urbana há muitos anos e não constando que tenha retomado o trabalho no campo, não se justifica que continue sendo acolhido como início de prova material indicativa de atividade rural o documento em que ele foi anteriormente qualificado como lavrador.

III - O documento apresentado como novo pela autora não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (AR 5023, proc. 2006.03.00.103209, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJF3 4/6/2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS NOVOS. FICHA DE CONTROLE (BREVE RELATO) EXPEDIDO PELA JUNTA COMERCIAL E FOTOGRAFIAS.

I - A Ficha de Controle (Breve Relato) expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde se atesta o funcionamento de determinado negócio não é hábil para daí se extrair, em regra, o exercício de atividade laborativa por determinado empregado; quanto às fotografias, não se sabe, a rigor, se se trata do estabelecimento comercial onde a autora alega ter trabalhado e se é ela que nelas aparece. Tais documentos, trazidos à colação, portanto, não servem para constituir prova indiciária do exercício de atividade laborativa. Orientação consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Porém, tal excepcionalidade não se mostra presente na espécie, pois a autora qualifica-se como 'escriturária' e, mesmo considerando-se não dispor dos conhecimentos jurídicos de um profissional da área, não se pode presumir, em seu favor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola, consoante a jurisprudência do STJ.

III - Pelo mesmo fundamento, inexistente eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, porquanto, de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais.

IV - Os documentos apresentados na presente ação rescisória ressentem-se do requisito da novidade, ou seja, não é razoável supor que a autora ignorava a sua existência, ou que dele não pôde fazer uso; não bastasse isso, tampouco são capazes, de forma isolada, de acarretar a emissão de pronunciamento favorável à autora, não se justificando, em conseqüência, a rescisão do acórdão arrostado, pois ausentes os requisitos do artigo 485, VII do CPC.

V - Ação rescisória julgada improcedente." (AR 4582, proc. 2005.03.00.072699-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 19/2/2008, p. 1546)

"DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, pretendida a demonstração de labor campesino, mitigar-se-á o rigorismo na conceituação de documento novo (artigo 485, VII, do CPC), consideradas as peculiares circunstâncias nas quais estão inseridos os rurícolas, notadamente quanto ao desconhecimento de nuances legais, a finalidade social do beneplácito perseguido e o seu caráter alimentar.

- Na ação subjacente o conjunto probatório, subtendido como a somatória da prova material com a oral produzida, foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade.

- Os documentos apresentados pela parte autora na rescisória, escritura de imóvel rural e notas fiscais de produtor, não têm o condão de alterar o julgado rescindendo.

- Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.

- Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

- Pedido rescisório improcedente." (AR 597, proc. 98.03.019452-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 6/7/2007, p. 288)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS VII e IX, DO CPC. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.

- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na ação subjacente como um todo, subtendido como a somatória da prova material com a oral.

- Mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária. - No acórdão, há hialina conclusão a respeito da possibilidade, em tese, de ser estendida à parte autora a profissão de

lavrador de seu esposo. Porém, no caso concreto, posteriormente à labuta como rurícola, o cônjuge desenvolveu faina como caseiro de chácara de lazer, de sorte que se considerou descaracterizada a condição de trabalhador rural.
- As fotografias trazidas à colação não podem ser consideradas como documento novo, pois não há informação de quando foram tiradas, assim como a declaração de atividade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia, porquanto elaborada em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.
- As notas fiscais apresentadas nesta ação não podem ser admitidas como elementos probantes da labuta no campo, porque apócrifas.
- Os demais documentos, quando confrontados com o restante do conjunto probatório produzido, não bastam para embasar a afirmação de que se afeiçoa à lide rural.
- Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4599, proc. 2005.03.00.082382-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 22/11/2006, p. 111)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido rescisório**. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Prejudicado o requerimento para antecipação da tutela. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1511/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.06.001038-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE CARLOS DE CAMARGO
: ROBSON JOSE DE CAMARGO
ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN e outro
CO-REU : NIVALDO MEGA
: MARIO LUIS GRATTAO
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Carlos de Camargo e Robson José de Camargo contra a r. sentença de fls. 673/695, proferida pelo MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, Dra. Ângela Cristina Monteiro, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02/03/2005 (fls. 698-v).

Nas razões recursais, pleiteou a absolvição, por absoluta falta de provas (fls. 714/721).

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões e pugnou pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 730/734).

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, no parecer (fls. 737/743), também opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Assim, a pena a ser analisada é de 1 (um) ano, que prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenatória foi publicada em 29/11/2004 (fls. 696), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

Dessa forma, nos termos do § 1º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a publicação da sentença (29/11/2004) e a presente data, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, que se mostra suficiente para o reconhecimento da prescrição com relação aos fatos criminosos.

Por esses fundamentos, declaro extinta a punibilidade de José Carlos de Camargo e Robson José de Camargo, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.02.009011-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUCIANO AURELIO PEZZUTTO

ADVOGADO : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por LUCIANO AURÉLIO PEZZUTTO, contra a sentença onde restou condenado como incurso no artigo 312, parágrafo 1º, c/c artigo 71 do Código Penal, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo (fls. 228/236).

A sentença tornou-se pública em 4/8/2008 (fls. 237).

Nas razões de fls. 243/248, alega, preliminarmente, que o processo é nulo. No mérito, requer a absolvição, ao argumento de que a conduta é atípica, ou subsidiariamente, a redução da pena.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 258/266), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 272/273), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Vieram-me os autos conclusos em 17/8/2009.

Decido.

Compulsando os auto, verifico que a r.decisão transitou em julgado para o órgão ministerial em 11/11/2008 (fls. 254).

Assim, considerando que o réu, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foi condenado a 2 anos de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do último fato, 25/7/2002 (fls. 2/5), e a data do recebimento da denúncia, 23/1/2008 (fls. 180), transcorreu lapso temporal superior a 4 anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de LUCIANO AURÉLIO PEZZUTTO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.08.006942-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : RICARDO CASSIMIRO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : CECILIA DORNELLES RODRIGUES e outro
APELANTE : MANUEL MARTIN REAL reu preso
ADVOGADO : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
APELANTE : PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO reu preso
ADVOGADO : CINTIA LIMA MARTINS
: MARIA CLAUDIA FERRAZ
APELANTE : ANGELICA DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
: CARLOS ALBERTO DA SILVA
APELANTE : SUZANA GOMES MENDES LACERDA
ADVOGADO : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 1257 e 1288/1289: diante do trânsito em julgado do acórdão e da entrega do veículo, defiro o pedido de entrega do documento do automóvel respectivo, certificando-se nos autos e substituindo-se-o por cópia.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.003821-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 1226/1232: A alegação de nulidade do feito por violação ao artigo 514 do Código de Processo Penal será apreciada por ocasião do julgamento da apelação criminal.
Aguarde-se inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008098-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : VITOR DI FRANCISCO FILHO
: MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE
PACIENTE : GILBERTO ELIAS WADY
: EDDIO PELLEGRINI
: IRAN RODRIGUES OCANHA
: PEDRO COBRA NETO
: WAGNER FLORES
: EDDIO PELLEGRINI JUNIOR
: JOSE AUGUSTO BUSSADORI
: JOSE ANTONIO GOMES

: ARIEL FUCCI WADY
: ADRIANO MARINOVIC
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO CARLOS SP
No. ORIG. : 2004.61.15.000454-6 1 Vr SAO CARLOS/SP
Decisão

Trata-se de *agravo regimental* interposto por GILBERTO ELIAS WADY, EDDIO PELLEGRINI, IRAN RODRIGUES OCANHA; PEDRO COBRA NETO; WAGNER FLORES; JOSÉ AUGUSTO BUSSADORI; JOSÉ ANTONIO GOMES; EDDIO PELLEGRINI JUNIOR; ARIEL FUCCI WADY E ADRIANO MARINOVIC, em face de Acórdão Proferido por esta Turma (fls. 131/134), que denegou a ordem em sede de *habeas corpus*.

O agravante aduz que 1-) o voto proferido apresenta inúmeros equívocos e que os ilustres desembargadores da primeira turma votaram em bloco com o relator, cometendo o mesmo equívoco; 2-) que o Inquérito Policial deve ser trancado, por ausência de justa causa, uma vez que não foi lavrado nenhum auto de infração ou processo administrativo que o justifique; 3) que ocorreu o instituto da decadência, conforme confissão expressa das autoridades.

É o breve relatório. Decido.

Conforme entendimento pacífico das Cortes Superiores, é incabível recurso de agravo regimental contra acórdão. Trago à colação os seguintes julgados:

"1. Não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por Turma desta Corte, pois se destina a atacar despacho monocrático. Além disso, a conversão do presente recurso em embargos de declaração é inadmissível, por constituir erro grosseiro a interposição daquele em vez destes. 2. Agravo regimental não conhecido."(AI 666098 AgR-AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-16 PP-03277)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. - Não cabe agravo regimental contra acórdão de Turma da Corte. De outra parte, em se tratando de erro grosseiro, não há que ser o agravo convertido em embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido."(AI 645863 AgR-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-11 PP-02296)

Tratando-se a decisão recorrida de Acórdão proferido por essa Segunda Turma, que por unanimidade, denegou a ordem, sendo que o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA acompanhou o Relator pela conclusão, pelos argumentos acima, não conheço do presente agravo regimental.

Desse modo, **não conheço** o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA
PACIENTE : ARANY MARCHETTI
ADVOGADO : MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2004.61.10.010702-9 2P Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A fls. 491/492, este Relator proferiu decisão na qual denegou a liminar requerida pela impetrante, publicada em 01 de julho de 2009 (fls. 495).

Em 13 de julho, a impetrante interpôs agravo regimental (fls. 496/500).

A intempestividade é manifesta, nos termos do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso** com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : RICARDO LACAZ MARTINS

: LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA

: MARCO ANTONIO MOREIRA

PACIENTE : JOAO AUADA JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2004.61.81.005022-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOAO AUADA JUNIOR** destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.005022-0 que tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na decisão que recebeu a denúncia em face do paciente, aduzindo que:

a) não houve exaurimento da esfera administrativa tributária, cujo mérito da impugnação versa sobre o mérito da própria autuação;

b) a falência da empresa contra qual foi lançada a notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.672.143-4.

Por estes fundamentos, os impetrantes pugnam, em sede liminar, pela suspensão da ação penal e, por ocasião do julgamento do mérito, seu trancamento em face da não constituição definitiva do crédito tributário.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 14/644.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 653/675).

No presente *writ*, os impetrantes pugnam pelo trancamento de ação penal instaurada para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária.

A tese sustentada pela defesa em favor do paciente refere-se à necessidade do exaurimento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário, em relação ao crime previsto no artigo 168/A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.

Sempre entendi que os crimes de sonegação e apropriação de contribuições podem ser perseguidos criminalmente sem que se aguarde o desfecho de recurso administrativo, por serem delitos formais, onde a materialidade do fato exsurge cristalina do conteúdo das GFIPS que a empresa deve apresentar na forma do artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91. As omissões e imperfeições desses documentos equivalem a autêntica "confissão" administrativa das infrações (STJ, AgRg no Resp nº 774.291/PR, j. 20/9/2007).

Na verdade existe uma certa dose de *confusão* quanto a natureza do crime previsto no artigo 168/A do Código Penal, posto que a doutrina aponta tratar-se de crime formal em que não se exige um resultado naturalístico, enquanto que a jurisprudência tem visto esse delito sob a ótica de crime material, entendendo que o não ingresso dos tributos - suprimidos ou reduzidos - é o resultado naturalístico; por isso, essa jurisprudência pensa que enquanto não ficar bem esclarecido no âmbito administrativo-tributário que aconteceu mesmo essa falta de ingressos tributários e que isso se deu em infração das leis tributárias, não se pode ter como conformado à perfeição o tipo penal.

Penso que a razão está com a doutrina.

Não se pode confundir a ação causal, revelada pelo verbo(s) nuclear(es) do tipo penal, com o resultado que essa conduta omissiva ou comissiva produz no mundo físico. Na singularidade de infrações dessa natureza, não é possível confundir a não entrada de dinheiro nos cofres previdenciárias com o prejuízo (dano) para a Previdência Social, posto serem realidades distintas.

No entanto, forçoso é convir que a jurisprudência se inclina a aceitar que o delito do artigo 168/A do Código Penal é de índole material, especialmente à vista da similitude conceitual com o texto da Lei nº 8.137/90.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DO STF.

1. Nos termos do entendimento recente da Suprema Corte, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência. 2. O prévio esgotamento da via administrativa constitui, desse modo, condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se vislumbra justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

3. No caso dos autos, constata-se o constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito.

4. Ordem concedida para trancar o inquérito policial relativo à NFLD DEBCAD n.º 37.018.027-5, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo.

(HC 96.348/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO PENAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante recente orientação do Supremo Tribunal Federal, nos crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 875.897/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 15/12/2008)

Embora a jurisprudência destoe da melhor doutrina, que enxerga o artigo 168/A do Código Penal como infração formal, ela deve prevalecer diante da **autoridade do Poder Judiciário**. Assim, inexistiria sequer justa causa para a investigação ministerial e policial se a tributação sonegada (suprimida ou reduzida) é objeto de insurgência contra o lançamento de ofício, formulada com seriedade na esfera administrativa, já que o tipo penal não estaria aperfeiçoado no tocante a prova do resultado naturalístico que essa jurisprudência vem entendendo ser essencial no tocante ao crime do artigo 168/A do Código Penal, por tê-lo como crime material e não delito meramente formal.

De outro lado, nesses casos torna-se impossível falar-se em crime antes da constituição definitiva do crédito fiscal-previdenciário, é evidente e claro como o sol que não se cogita de prescrição em favor das pessoas físicas a quem se poderia atribuir os atos de supressão ou redução da carga tributária.

A questão que remanesce, então, é averiguar se o recurso administrativo contra o lançamento de ofício contém *fumus boni iuris* em favor do contribuinte - caso em que deve ser relevante para o fim de se aguardar o desfecho dele - ou se não passa de uma rele aventura destinada a postergar a definitividade do lançamento e/ou iludir o Poder Judiciário com alegações vãs e disparatadas, como é usual na atitude dos contribuintes relapsos.

Na singularidade do caso presente parece-me que as razões do recurso administrativo têm relevância na órbita jurídico-tributária para o fim do pretendido reexame do lançamento de ofício.

Consta da denúncia que o paciente, na qualidade de administrador da empresa Verticon Engenharia e Tecnologias de Construção Ltda, teria deixado de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal.

Na processo administrativo, a empresa Verticon alega, em síntese, que "efetuiu a compensação de retenção de notas fiscais de faturamento referente ao período de mar/2000 nov/2000, fev/2001, abril/2001 a jun/2001 e set/2001 a

maio/2002 nas GPS correspondentes a contribuições da empresa, sendo que os auditores fiscais, além de não considerarem nesta NFLD, emitiram outra NFLD de nº 35.672.145-0" (vide fl. 451).

Segundo relatório de informação fiscal (fls. 543 e seguintes), o Serviço do Contencioso Administrativo depreendeu que, supostamente, a empresa poderia possuir créditos relativos a valores retidos sobre notas fiscais de serviço, os quais teriam sido regularmente compensados nas GPS das respectivas competências e não teriam sido compensados pela fiscalização.

Segundo consta no citado relatório:

"Dessa forma, o serviço contencioso, em despacho do dia 29/04/2005, indica que o procedimento fiscal deveria ser revisto, visando os atributos da liquidez e certeza dos créditos lançados, alegando que em uma análise preliminar, haveria indícios que a empresa possuía créditos diversos não considerados no lançamento: valores de retenção de 11%, alguns, inclusive, com recolhimentos confirmados na conta-corrente da empresa.

Em resposta, os Auditores notificantes mantiveram o crédito. Em despacho de 18/08/2005, o Serviço do Contencioso Administrativo retornou o processo para nova diligência, para nova apreciação e manifestação dos notificantes quanto à possibilidade de revisão dos créditos adotados e apresentação de novos valores para retificação do lançamento, concluindo que a empresa atuava como empreiteira, e também como subempreiteira (nesta situação sofria a retenção de 11%), e que, no segundo caso, apenas as GFIP's e folhas de pagamento deveriam ser específicas, e não a guia de recolhimento da Previdência - GPS (previsto desde OS INSS/DAF 209/00). Nesta situação, não poderiam ser analisados obra por obra os recolhimentos e créditos de retenção de 11% (este procedimento se aplicava antes do advento da retenção de 11% da Lei nº 9.711/98, às empresas contratadas sob a vigência da responsabilidade solidária), não sendo possível a glosa.

(...)

Foi dada ciência aos sócios do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF referente ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 0819000.2008.03544. Depois de intimados a apresentar os documentos constates do TIAF, apenas o sócio Alexandre Scola se manifestou, por meio de carta dirigida à Receita Federal do Brasil, registro RO359632601BR, onde declara não ter conhecimento da localização da documentação solicitada, e informando que a empresa teve sua falência decretada em abril de 2004. O sócio João Auada Júnior, embora intimado, não se manifestou até a presente data.

Esta auditoria concluiu que, pelo exposto, ficou prejudicada a solicitação feita pelo Serviço do Contencioso Administrativo, não sendo possível apreciar se há necessidade de revisão dos critérios adotados e/ou apresentação de eventuais novos valores para retificação do lançamento.

Ficaram mantidos, portanto, os valores e critérios utilizados pelos Auditores Notificantes."

Cumpra assinalar, outrossim, segundo o que se depreende do documento acostado às fls. 638, que o débito consubstanciado na NFLD 35.672.143-4, encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a apresentação de impugnação pendente de julgamento pela Décima Primeira Turma - DRJ - São Paulo - I.

A matéria deduzida na defesa administrativa - compensação - haverá de ser resolvida ainda na instância administrativa; não se trata de alegação fútil, despojada de relevância, mero "blá-blá-blá" de sonegador.

Destarte, na singularidade do caso concorrem as situações que autorizam o reconhecimento da não conformação típica do delito, conforme diretriz jurisprudencial das Cortes Superiores, com a qual, repito, guardo profunda divergência, mas que aplico em respeito a autoridade daquelas decisões.

Pelo exposto, sempre ressaltando meu ponto de vista pessoal, **defiro a liminar.**

Comunique-se com urgência à autoridade impetrada.

À Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

Comunique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES
PACIENTE : BENJAMIM WERCELENS NETO reu preso
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES
No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **BENJAMIM WERCELENS NETO**, preso desde 19 de janeiro de 2009, inicialmente a título temporário e depois preventivo, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, investigados no bojo da OPERAÇÃO ALFA.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do paciente aduzindo:

- a) a ausência dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- b) o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 55/230).

Inicialmente, não conheço de parte da impetração no que diz respeito à ilegalidade da prisão preventiva tendo em vista que tal matéria já foi examinada em um Habeas Corpus anterior, autuado sob o nº 2009.03.00.013912-0, oportunidade em que este Relator indeferiu o pedido de liminar por considerar presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Passo a examinar a tese relativa ao excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a expedição de várias cartas precatórias, dentre outras particularidades a seguir apontadas, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Isso porque trata-se de ação penal complexa, precedida por grande investigação policial - a denominada Operação Alfa - em cujo bojo foram deferidas inúmeras interceptações telefônicas, realizados 16 flagrantes de tráfico ilícito de drogas e identificadas quatro organizações criminosas, tendo sido expedidos contra seus integrantes 84 mandados de prisão temporária, dos quais 68 foram cumpridos.

No que se refere ao paciente, observo que sua prisão temporária ocorreu em 19 de janeiro de 2009 e, após sua prorrogação, foi convertida em prisão preventiva em 18 de março de 2009.

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal (18 de março de 2009), o paciente ofereceu sua defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Em 24 de junho de 2009, a denúncia foi recebida (fls. 216/228) e em 22, 23 e 24 de julho realizou-se audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes na área da Subseção Judiciária do Juízo Processante.

Quantos a oitiva das outras testemunhas arroladas pela defesa, por residirem fora da área da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foram expedidas as competentes cartas precatórias, estando pendente apenas sua devolução devidamente cumprida.

Por fim, observo que o interrogatório do paciente foi designado para o dia 02 de setembro de 2009.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Assim, na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, **não conheço de parte da impetração** e, da parte conhecida, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ANTONIO LUIZ DE MOURA
PACIENTE : ANTONIO LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : FLORISVALDO CHACON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.005295-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANTONIO LUIZ DE MOURA**, destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2005.61.26.005295-3 em curso na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a que responde o paciente pela suposta prática do delito disposto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por duas vezes, em concurso material.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na instauração de ação penal desprovida de justa causa, aduzindo a ocorrência da prescrição em perspectiva.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 06/07.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 12/14).

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na existência da ação penal promovida em face do paciente.

Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "*o trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade*"(STJ, HC 113.555/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25.05.2009).

Na hipótese dos autos, segundo os termos da denúncia, o paciente teria sido flagrado pela fiscalização da ANATEL, em 16.06.2003 e em 09.12.2004, na exploração clandestina de serviço de rádio difusão na frequência de 107.7 MHz, sob a emissora "Rádio Família de Jesus FM", posteriormente denominada "Rádio Família FM".

Entendo que a inicial acusatória imputou ao paciente conduta que constitui crime em tese - artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por duas vezes, em concurso material - observando todas as exigências e requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, é recomendável - e necessário - o desenrolar da instrução criminal e o exame aprofundado do conjunto fático-probatório pelo Juízo Processante para confirmar ou não a procedência da acusação.

Seguindo esta linha de raciocínio, é absolutamente impertinente o reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada, prenunciando eventual condenação do paciente à pena mínima ou algo próximo disso.

Trata-se de *mera hipótese* engendrada pela impetração e o Judiciário não decide sobre meras possibilidades ou conjecturas. É impossível antecipar-se qual será a pena a que ficará eventualmente sujeito um réu no momento de impetração de *habeas corpus* em favor dele.

Ademais, as causas extintivas da punibilidade são *numerus clausus*, descabendo ao Judiciário - que não é legislador positivo - reconhecer algumas delas sem cominação legal, sob pena de indevidamente nulificar o *ius perseguendi* ou o *ius puniendi* que a Constituição assegura ao Estado, direitos esses que só encontram contenção nos termos da lei.

Confira-se a respeito do assunto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL. DELITOS DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. PENA PROSPECTIVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A antecipação de sanção extraída em eventual juízo condenatório prospectivo, em substituição àquele que ainda não foi proferido pelo Magistrado, não serve ao propósito de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

2. Não há falar em prescrição antecipada da pena em concreto antes da prolação e do trânsito em julgado da sentença condenatória, por absoluto desamparo legal.

3. Ordem denegada."

(STJ, HC nº 30.833/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 10.05.2004 p. 350).

Em vista disso, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025331-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

: MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR

PACIENTE : DIMAS TREBIAL DA SILVA reu preso

ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : LEONIDAS ANTUNES FERREIRA

: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

: SIDINEI OSMAIR SEGANTINI

: EDSON BUENO DE CARVALHO

No. ORIG. : 2009.61.06.003942-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DIMAS TREBIAL DA SILVA**, preso em flagrante desde 06 de junho de 2008, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos acostados aos anexos II, III e IV.

Distribuído no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27 de março de 2009, o pedido liminar foi inicialmente indeferido pelo Desembargador Francisco Menin em 06 de abril de 2009 (fl. 25).

Com a vinda de informações da autoridade indigitada coatora (fl. 51) e a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 22/33), o feito foi levado a julgamento em 21 de maio de 2009, oportunidade em que foi declinada a competência para conhecimento e julgamento do pedido, determinando-se sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Redistribuído a esta E. Corte, vieram os autos à conclusão desta Relatoria em 21 de julho de 2009, oportunidade em que foram solicitadas informações ao Juízo impetrado, as quais encontram-se acostadas às fls. 84/210.

Não considero caracterizado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a avocação da ação penal que inicialmente tramitava na Comarca de Jundiaí/SP, dentre outras particularidades a seguir apontadas, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Com efeito, quando o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, em 06 de junho de 2008, não se cogitou da possível transnacionalidade do delito, vindo a prisão a ser comunicada ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, ali sendo apresentada a denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (06.06.2008) e recebida pelo Juízo Processante em 19 de setembro de 2008. O paciente foi interrogado em 25 de novembro de 2008 e foi expedida carta precatória para a coleta dos depoimentos das testemunhas residentes fora da Comarca, com audiência designada para o dia 16 de abril de 2009.

Posteriormente, com a deflagração da operação policial denominada "Alfa", foi identificada a possível transnacionalidade da droga apreendida por ocasião do flagrante, oportunidade em que o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto avocou a ação penal que até então tramitava na Comarca de Jundiaí/SP (nº 709/08), com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal.

Com a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal optou por não ratificar a denúncia ofertada na Justiça Estadual.

O MM. Juiz Federal, por sua vez, ratificou o flagrante, aproveitando as provas colhidas naquela ocasião, e anulou os demais atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia, prosseguindo nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8.

O Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia em 20 de março de 2009, imputando ao paciente a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, 35, caput c/c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal.

Devidamente notificado, o paciente ofereceu sua defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, deixando, no entanto, de juntar procuração do advogado subscritor.

Ante referida irregularidade processual, o MM. Juízo optou por desmembrar o feito, dando origem aos autos nº 2009.61.06.005643-9, ao qual pertence o paciente.

Pelo que consta, tal medida foi tomada para não prolongar a prisão cautelar dos indiciados que apresentaram defesa prévia regularmente. Nesta hipótese, o feito teve seu curso regular, sendo a denúncia recebida e designada audiência de instrução e julgamento.

Já no caso particular do paciente, segundo informou a autoridade coatora, a irregularidade processual já foi sanada, estando os autos aguardando a oportuna apreciação.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Assim, na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO
PACIENTE : TUNIS ROGERIO NAPOLITANA ZACHARIAS reu preso
ADVOGADO : OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA
: RUBIA FERRETTI VALENTE
: ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
: ADRIANO RODRIGUES GALHA
: ALAN RODRIGO DA SILVA
: ALESSANDRA MARIA E SILVA
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
: ANDREIA BALBUINO BALBUENA
: ANDREIA BARCELOS MENDES
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
: BENJAMIM WERCELENS NETO
: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
: CLEBER SIMOES DUARTE
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS
: ELSON DE PAULA ALVES
: ELZA DE FATIMA SOUSA
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO
: FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO
: HELENA RODRIGUES MARTINS
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA
: JOAO BASTISTA ANTONIO DA COSTA
: JOAO RODRIGUES SILVA
: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES
: LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA
: LUIZ CARLOS RISALDI JARA
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA
: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO
: MARCIO JOSE OMITO
: MARTA RODRIGUES GALHA
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
: MOISES ELIAS DE SOUSA
: NIVALDO ANTONIO LODI

: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS
: REGINA NEVES DIAS
: ROBERTO ORLANDO CHRISPIM
: ROBERTO RODRIGUES GALHI
: ROBSON PEREIRA DA SILVA
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
: RONALDO ANDRADE PEREIRA
: RONEIDE RODRIGUES GALHA
: SANDRO ALVES DOS SANTOS
: SANDRO CANDIDO PIMENTA
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA
: SIDNEI ALVES MARTINS
: TAMARA ROZANE ROMANO
: VANO CANDIDO PIMENTA
: VANUSA RODRIGUES SILVA
: WAGNER DA SILVA FERNANDES
: WANDERLEY JOSE VALENTE
: WENDER NAPOLITANA
: ANTONIO EDSON ROMANO FILHO
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: CARLOS RODRIGUES GALHA
: ELTON RAMOS
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES
: GILSON RIBEIRO DA SILVA
: JOSE CARLOS ROMERO
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA
: LUIZ CARLOS GALHA
: MARCELO DUCLOS
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
: ORLANDO MARTINS MEDEIROS
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE
: RENAN DA COSTA
: RICARDO PAGIATTO
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE
: SIDINEI MEDINA DE LIMA
: VALTER PIANTA
: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO
: ANTONIO SABINO DA SILVA
: DJANIRA DE SANTANA GALHA
: FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: ANDREIA BALBINO BALBUENA
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA
: ROBSON PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **TUNIS ROGERIO NAPOLITANA ZACHARIAS**, preso desde 19 de janeiro de 2009, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato

praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 12/24.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 30/205).

Não considero caracterizado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a demora na apresentação de defesa prévia e ou a irregularidade na representação processual, dentre outras particularidades a seguir apontadas, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Isso porque trata-se de ação penal complexa, precedida por grande investigação policial - a denominada Operação Alfa - em cujo bojo foram deferidas inúmeras interceptações telefônicas, realizados 16 flagrantes de tráfico ilícito de drogas e identificadas quatro organizações criminosas, tendo sido expedidos contra seus integrantes 84 mandados de prisão temporária, dos quais 68 foram cumpridos.

No que se refere ao paciente, observo que sua prisão temporária ocorreu em 19 de janeiro de 2009 e, após sua prorrogação, foi convertida em prisão preventiva em 18 de março de 2009.

Nos autos do inquérito policial nº 2007.61.06.006084-7, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando ao paciente a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput* c/c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal.

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, os denunciados foram notificados para a apresentação de defesa prévia.

Ante a demora na apresentação das defesas prévias de alguns denunciados e diante de irregularidades processuais nas manifestações oferecidas (fls. 57/58), em 12 de junho de 2009 o MM. Juízo optou por desmembrar o feito, dando origem aos autos nº 2009.61.06.005626-9, ao qual pertence o paciente.

Pelo que consta, o paciente ofereceu sua defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, encontrando-se pendente de regularização sua representação processual.

Com efeito, segundo o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente nomeou - sucessivamente - dois advogados para a sua defesa, sendo que o primeiro substabeleceu sem reservas a um terceiro causídico, que veio a apresentar a defesa prévia sem poderes para tanto.

Segundo o informado, a atual procuradora do paciente, mesmo depois de intimada, não ratificou ou apresentou nova defesa prévia. Em vista disso, em 07 de agosto de 2009 foi determinada a intimação do subscritor da defesa prévia para a regularização de sua representação processual, ainda pendente de cumprimento.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Assim, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ALLDMUR CARNEIRO
: FLAVIO SANTANA RASSI
: HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO
PACIENTE : VALDIVINO GOMES DE BRITO reu preso
ADVOGADO : ALLDMUR CARNEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : JORGE DE SOUZA FILGUEIRA
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
: ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
: ANDREA BARCELOS MENDES
CODINOME : ANDREIA BARCELOS MENDES
CO-REU : ADRIANO RODRIGUES GALHA
: ALAN RODRIGO DA SILVA
: ALESSANDRA MARIA E SILVA
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
: ANDREIA BALBUINO BALBUENA
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
: BENJAMIM WERCELENS NETO
: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE
: CELIA MARIA ALVES COLABONE
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
: CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA
: CLEBER SIMOES DUARTE
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS
: ELSON DE PAULA ALVES
: ELZA DE FATIMA SOUSA
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO
: FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO
: HELENA RODRIGUES MARTINS
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA
: JOAO BASTISTA ANTONIO DA COSTA
: JOAO RODRIGUES SILVA
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES
: LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA
: LUIZ CARLOS RISALDI JARA
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA

: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO
: MARCIO JOSE OMITO
: MARTA RODRIGUES GALHA
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
: MOISES ELIAS DE SOUSA
: NIVALDO ANTONIO LODI
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS
: REGINA NEVES DIAS
: ROBERTO ORLANDO CHRISPIM
: ROBERTO RODRIGUES GALHI
: ROBSON PEREIRA DA SILVA
: RONALDO ANDRADE PEREIRA
: RONEIDE RODRIGUES GALHA
: RUBIA FERRETTI VALENTE
: SANDRO ALVES DOS SANTOS
: SANDRO CANDIDO PIMENTA
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA
: SIDNEI ALVES MARTINS
: TAMARA ROZANE ROMANO
: VANO CANDIDO PIMENTA
: VANUSA RODRIGUES SILVA
: WAGNER DA SILVA FERNANDES
: WANDERLEY JOSE VALENTE
: WENDER NAPOLITANA
: ANTONIO EDSON ROMANO FILHO
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: CARLOS RODRIGUES GALHA
: ELTON RAMOS
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES
: GILSON RIBEIRO DA SILVA
: JOSE CARLOS ROMERO
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA
: LUIZ CARLOS GALHA
: MARCELO DUCLOS
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
: ORLANDO MARTINS MEDEIROS
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE
: RENAN DA COSTA
: RICARDO PAGIATTO
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE
: SIDINEI MEDINA DE LIMA
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA
: VALTER PIANTA
: ANDRE LUZ DE OLIVEIRA RUSSO
: ANTONIO SABINO DA SILVA
: DJANIRA DE SANTANA GALHA
: FERNANDA DADALT BOENZI CHRISPIM
: FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO
: JURACI MARQUES DE SOUSA

: MARCIA RAMALHO DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.06.002930-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **VALDIVINO GOMES DE BRITO**, preso em flagrante em 01 de novembro de 2008, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 13/54.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 62/244).

Não considero caracterizado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a advocação da ação penal que inicialmente tramitava na Comarca de Guariba/SP, dentre outras particularidades a seguir apontadas, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Com efeito, quando o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, em 01 de novembro de 2008, não se cogitou da possível transnacionalidade do delito, vindo a prisão a ser comunicada ao Juízo da Comarca de Guariba/SP, ali tramitando o inquérito policial.

Posteriormente, com a deflagração da operação policial denominada "Alfa", foi identificada a possível transnacionalidade da droga apreendida por ocasião do flagrante, oportunidade em que o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto avocou a ação penal que até então tramitava na Comarca de Guariba/SP (nº 749/08), com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal.

Com a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal optou por não ratificar a denúncia ofertada na Justiça Estadual.

O MM. Juiz Federal, por sua vez, ratificou o flagrante, aproveitando as provas colhidas naquela ocasião, e anulou os demais atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia, prosseguindo nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8.

O Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia em 18 de março de 2009, imputando ao paciente a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput* c/c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 17/52).

Em 24 de junho de 2009, a denúncia foi recebida e em 22, 23 e 24 de julho realizou-se audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes na área da Subseção Judiciária do Juízo Processante.

Quanto a oitiva das outras testemunhas, por residirem fora da área da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foram expedidas as competentes cartas precatórias, estando pendente apenas sua devolução devidamente cumprida.

Por fim, observo que o interrogatório do paciente foi designado para o dia 02 de setembro de 2009.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Assim, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026593-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ALLDMUR CARNEIRO
: FLAVIO SANTANA RASSI
: HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO
PACIENTE : ANTONIO EDSON ROMANO FILHO reu preso
ADVOGADO : ALLDMUR CARNEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : JORGE DE SOUZA FILGUEIRA
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
: ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
: ANDREA BARCELOS MENDES
CODINOME : ANDREIA BARCELOS MENDES
CO-REU : ADRIANO RODRIGUES GALHA
: ALAN RODRIGO DA SILVA
: ALESSANDRA MARIA E SILVA
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
: ANDREIA BALBUINO BALBUENA
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
: BENJAMIM WERCELENS NETO
: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE
: CELIA MARIA ALVES COLABONE
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
: CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA
: CLEBER SIMOES DUARTE
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS
: ELSON DE PAULA ALVES
: ELZA DE FATIMA SOUSA
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO
: FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO
: HELENA RODRIGUES MARTINS
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA
: JOAO BASTISTA ANTONIO DA COSTA

: JOAO RODRIGUES SILVA
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES
: LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA
: LUIZ CARLOS RISALDI JARA
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA
: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO
: MARCIO JOSE OMITO
: MARTA RODRIGUES GALHA
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
: MOISES ELIAS DE SOUSA
: NIVALDO ANTONIO LODI
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS
: REGINA NEVES DIAS
: ROBERTO ORLANDO CHRISPIM
: ROBERTO RODRIGUES GALHI
: ROBSON PEREIRA DA SILVA
: RONALDO ANDRADE PEREIRA
: RONEIDE RODRIGUES GALHA
: RUBIA FERRETTI VALENTE
: SANDRO ALVES DOS SANTOS
: SANDRO CANDIDO PIMENTA
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA
: SIDNEI ALVES MARTINS
: TAMARA ROZANE ROMANO
: VANO CANDIDO PIMENTA
: VANUSA RODRIGUES SILVA
: WAGNER DA SILVA FERNANDES
: WANDERLEY JOSE VALENTE
: WENDER NAPOLITANA
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: CARLOS RODRIGUES GALHA
: ELTON RAMOS
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES
: GILSON RIBEIRO DA SILVA
: JOSE CARLOS ROMERO
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA
: LUIZ CARLOS GALHA
: MARCELO DUCLOS
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
: ORLANDO MARTINS MEDEIROS
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE
: RENAN DA COSTA
: RICARDO PAGIATTO
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE
: SIDINEI MEDINA DE LIMA
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA
: VALTER PIANTA
: ANDRE LUZ DE OLIVEIRA RUSSO

: ANTONIO SABINO DA SILVA
: DJANIRA DE SANTANA GALHA
: FERNANDA DADALT BOENZI CHRISPIM
: FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO
: JURACI MARQUES DE SOUSA
: MARCIA RAMALHO DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.06.002930-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANTONIO EDSON ROMANO FILHO**, preso em flagrante em 19 de agosto de 2008, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 16/54.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 67/246).

Não considero caracterizado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a advocação da ação penal que inicialmente tramitava na Comarca de Goiânia/GO, dentre outras particularidades a seguir apontadas, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Com efeito, quando o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, em 19 de agosto de 2008, não se cogitou da possível transnacionalidade do delito, vindo a prisão a ser comunicada ao Juízo da Comarca de Goiânia/GO, ali sendo apresentada a denúncia pelo Ministério Público do Estado de Goiás (30.10.2008).

Posteriormente, com a deflagração da operação policial denominada "Alfa", foi identificada a possível transnacionalidade da droga apreendida por ocasião do flagrante, oportunidade em que o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto avocou a ação penal que até então tramitava na Comarca de Goiânia/GO (nº 1096/2008), com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal.

Com a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal optou por não ratificar a denúncia ofertada na Justiça Estadual.

O MM. Juiz Federal, por sua vez, ratificou o flagrante, aproveitando as provas colhidas naquela ocasião, e anulou os demais atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia, prosseguindo nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8.

O Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia em 18 de março de 2009, imputando ao paciente a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, 35, caput c/c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 17/52).

Em 24 de junho de 2009, a denúncia foi recebida e em 22, 23 e 24 de julho realizou-se audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes na área da Subseção Judiciária do Juízo Processante.

Quantos a oitiva das outras testemunhas, por residirem fora da área da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foram expedidas as competentes cartas precatórias, estando pendente apenas sua devolução devidamente cumprida.

Por fim, observo que o interrogatório do paciente foi designado para o dia 02 de setembro de 2009.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Assim, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026926-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
: JANAINA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS
PACIENTE : DOMINGAS LOPES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO
: CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA
: RUBIA FERRETTI VALENTE
: ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
: ADRIANO RODRIGUES GALHA
: ALAN RODRIGO DA SILVA
: ALESSANDRA MARIA E SILVA
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
: ANDREIA BALBUINO BALBUENA
: ANDREIA BARCELOS MENDES
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
: BENJAMIM WERCELENS NETO
: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
: CLEBER SIMOES DUARTE
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS
: ELSON DE PAULA ALVES
: ELZA DE FATIMA SOUSA
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO
: HELENA RODRIGUES MARTINS
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA
: JOAO BASTISTA ANTONIO DA COSTA

: JOAO RODRIGUES SILVA
: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES
: LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA
: LUIZ CARLOS RISALDI JARA
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA
: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO
: MARCIO JOSE OMITO
: MARTA RODRIGUES GALHA
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
: MOISES ELIAS DE SOUSA
: NIVALDO ANTONIO LODI
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS
: REGINA NEVES DIAS
: ROBERTO ORLANDO CHRISPIM
: ROBERTO RODRIGUES GALHI
: ROBSON PEREIRA DA SILVA
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
: RONALDO ANDRADE PEREIRA
: RONEIDE RODRIGUES GALHA
: SANDRO ALVES DOS SANTOS
: SANDRO CANDIDO PIMENTA
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA
: SIDNEI ALVES MARTINS
: TAMARA ROZANE ROMANO
: VANO CANDIDO PIMENTA
: VANUSA RODRIGUES SILVA
: WAGNER DA SILVA FERNANDES
: WANDERLEY JOSE VALENTE
: WENDER NAPOLITANA
: ANTONIO EDSON ROMANO FILHO
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: CARLOS RODRIGUES GALHA
: ELTON RAMOS
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES
: GILSON RIBEIRO DA SILVA
: JOSE CARLOS ROMERO
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA
: LUIZ CARLOS GALHA
: MARCELO DUCLOS
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
: ORLANDO MARTINS MEDEIROS
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE
: RENAN DA COSTA
: RICARDO PAGIATTO
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE
: SIDINEI MEDINA DE LIMA
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA

: VALTER PIANTA
: ANDRE LUZ DE OLIVEIRA RUSSO
: ANTONIO SABINO DA SILVA
: DJANIRA DE SANTANA GALHA
: FERNANDA DADALT BOENZI CHRISPIM
: FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO
: JURACI MARQUES DE SOUSA
: MARCIA RAMALHO DA SILVA
: ANDREIA BALBINO BALBUENA

No. ORIG. : 2009.61.06.001438-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DOMINGAS LOPES DOS SANTOS** com o objetivo de derrogar decisão que decretou a **prisão preventiva** da paciente, medida determinada nos autos de ação penal nº 2009.61.06.001438-0, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de *OPERAÇÃO ALFA*, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao **tráfico internacional de entorpecentes** promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão *a qua* carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável à paciente, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender.

Solicitei informações do d. juízo impetrado, as quais foram entranhadas nos autos.

Não entrevejo razões para, ao menos em sede liminar, infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da *Operação Alfa*.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa.

Na verdade como bem esclareceu o MM. Juiz Federal o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação da paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre *inocência* ou *culpa*.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. (STF, HC 96581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/03/2009)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus.

2..... 3..... 4..... 5.....

(STF, HC 96308/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.03.2009)

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC nº 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que a paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadã considerada "boa" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, *verbis*:

Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

(STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009)

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na sequência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027010-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

PACIENTE : JOAO CARLOS MONTEIRO

: JOAO ALDEMIR DORNELLES

: PAULO PATAY

ADVOGADO : LUCIANO JULIANO BLANDY e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : SERGIO CUTOLO DOS SANTOS

: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA

: JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO

: MINARLOY OLIVEIRA LIMA

: JOSE CARLOS BATELLI CORREA

: MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE
: LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES
: FLAVIO MALUF
: PAULO SALIM MALUF
: ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA

No. ORIG. : 2000.61.81.004245-0 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cristiana Meira Monteiro em favor de **João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles e Paulo Patay**, por meio do qual objetiva a anulação da ação penal nº 2000.61.81.004245-0, que tramita perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 4º, *caput*, 5º, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/86.

A impetrante alega, em síntese, que:

a) o estatuto da FUNCEF não transmite aos pacientes o poder-dever de supervisionar e controlar os investimentos financeiros e a aplicação de recursos econômicos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

b) por não possuírem legalmente os deveres jurídicos que lhes foram imputados pelo *parquet* federal, não seria juridicamente exigível dos pacientes a conduta de evitar a produção do suposto resultado lesivo.

c) o Ministério Público Federal não descreve as condutas dolosas praticadas por cada um dos pacientes e que configuraram as supostas práticas dos delitos descritos na exordial acusatória.

d) a denúncia é inepta, uma vez que não estabelece a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no ano de 1998 os pacientes, com unidade de desígnios e previamente ajustados, causaram um prejuízo à FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais no valor de R\$ 3.449.850,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais), por meio de operações fraudulentas realizadas perante a BM&F - Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo.

Narra a denúncia que a FUNCEF realizou operações na BM&F representada pela corretora Brascan S/A Corretora de Títulos e Valores, com contratos do índice Bovespa Futuros, todavia, referidas operações foram "pré-combinadas" entre os denunciados, com o objetivo de transferir recursos desta fundação para terceiros, em evidente fraude ao Sistema Financeiro Nacional.

Relata a exordial que, de fato, com a efetivação destas operações, a FUNCEF teve prejuízos significativos, em contraposição a um acúmulo de lucros por parte das pessoas físicas e jurídicas que atuavam como contrapartes nestes contratos.

Descreve, ainda, que a corretora Brascan atuou como representante da FUNCEF em cinco pregões, sendo certo que as operações financeiras efetivadas pela corretora não estavam embasadas em nenhuma estratégia definida e sempre geraram prejuízos à fundação, enquanto que as contrapartes sempre obtinham lucro.

Consta da denúncia, também, relatório elaborado pelo Analista da CVM Rubens Postigo que apurou as seguintes irregularidades:

"Em relação aos comitentes:

1) *fichas cadastrais elaboradas às vésperas do início das operações;*

2) *atuação profissional em áreas estranhas ao mercado de valores mobiliários;*

3) *não experiência anterior em qualquer tipo de negócio em mercado futuro;*

4) *índice de acertos elevados, pois raramente perderam*

- *A FUNCEF atuou na tendência contrária ao mercado em 100% de suas operações de compra ou de venda;*

- *Indícios de operações pré-combinadas diante do fato dos negócios favorecerem apenas um lado (fl. 26)."*

Consta, ainda, que o estatuto da FUNCEF determinava que as aplicações deveriam ser conservadoras no mercado, evitando-se operações altamente arriscadas, com possibilidade de ínfimo retorno à fundação.

E, também, que o contrato de prestação de serviços realizado entre a FUNCEF e a Brascan disciplinava na cláusula 2.3.1 que a Brascan deveria se recusar ou se abster de executar, total ou parcialmente, ordens para a realização de operações no mercado de opções/futuro a favor da Funcef, bem como cancelar as ordens pendentes se representassem riscos excessivos em relação à capacidade financeira da fundação.

No que tange ao envolvimento dos pacientes a inicial acusatória relata que *"João Carlos Monteiro era Presidente do Conselho Administrativo da FUNCEF, cabendo a ele analisar os investimentos realizados pelo fundo; e mesmo sendo as operações fraudulentas e de grande risco, não impediu que as mesmas fossem realizadas. João Aldemir Dorneles e Paulo Patay eram membros do Conselho Administrativo da FUNCEF e tinham poderes para não autorizar investimentos arriscados, quais sejam: valores elevados com ínfima rentabilidade, os quais não seriam conservadores à FUNCEF - como determinava o estatuto, entretanto, concordaram com as operações fraudulentas, anuindo com os Presidentes da FUNCEF e da CEF (fl. 28)."*

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando aos pacientes o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho *"a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação"* (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci *"diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado"* (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2008).

Por outro lado, não obstante a alegação da impetrante de que o estatuto da FUNCEF não transmite aos pacientes o poder-dever de supervisionar e controlar os investimentos financeiros e a aplicação de recursos econômicos no âmbito do mercado de valores mobiliários, não acostou aos autos o aludido estatuto, impossibilitando a análise de eventual ilegalidade.

Ressalte-se, outrossim, que o real envolvimento dos pacientes nos supostos fatos delituosos depende da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária.

Assim, a alegada inocência dos pacientes poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que impede o exame da questão na via estreita do *habeas corpus*.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027987-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
: CINTIA LIPOLIS RIBERA
: WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR

: RICARDO RODRIGUES SANTANA
PACIENTE : GBENGA AMOS OLATUNJI reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
CO-REU : HAKEEM AKOREDE ODUNTAN
: SULAIMON OYINDAMOLA HAMZAT
: OLAITAN SAMUEL JENFA
: AKEEM OLALEKAN MALIK
: ALHASSAN MUTAKILU
: LUCAS LOOKMAN GANIYU
: BOBBY JOHNSON
No. ORIG. : 2009.61.19.007098-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 12.08.09, com pedido de liminar, em favor de GBENGA AMOS OLATUNJI, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Guarulhos. Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, bem assim excesso de prazo na formação da culpa da acusação.

Foram prestadas as informações (fs. 84/100).

Relatados, decido.

Segundo as informações, a prisão temporária do paciente Gbenga Amos Olatunji foi decretada em 02 de junho de 2009, quando deflagrada a investigação criminal de suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, na qual estaria envolvido, nos termos do art. 35, c.c o art. 40, I, da L. 11.343/06.

O inquérito policial, devidamente relatado, foi encaminhado ao juízo competente em 23.06.09, com deliberação para que fosse distribuído por dependência aos autos do procedimento criminal diverso sob nº 2009.61.19.003993-0 (quebra de sigilo telefônico).

No mesmo dia em que foram recebidos os autos do inquérito policial, em juízo, estes foram remetidos ao Setor de Distribuição, para distribuição por dependência, e, após, aberta vista ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente, em 25.06.09, e, na mesma ocasião, requereu a conversão da prisão temporária em prisão preventiva (fs. 12/58). No dia imediato, em 26.06.09, a autoridade tida como impetrada recebeu a denúncia por entender estar demonstrada a justa causa para a ação penal. Ainda, na mesma decisão, a MM. Juíza decretou a prisão preventiva do ora paciente (fs. 65/75).

Conforme narrado nas informações, em 07 de julho de 2009, foi nomeado intérprete do idioma inglês, para que fosse realizada a tradução da denúncia, objetivando viabilizar a citação dos acusados.

No dia 17 de agosto de 2009, a denúncia foi convertida para o idioma inglês, e, em seguida, foi expedida carta precatória visando a citação do ora paciente e dos outros denunciados.

Os autos aguardam a citação dos réus para apresentação de defesa preliminar e posterior prosseguimento, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não há elementos que permitam afirmar a ocorrência de excesso de prazo injustificado para o término da instrução criminal, pois, trata-se de atraso não decorrente de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a complexidade do feito, que envolve uma diversidade de réus, todos estrangeiros, tendo a autoridade impetrada diligenciado para que a ação penal tenha regular trâmite.

Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

De outra parte, a decretação da prisão preventiva do denunciado foi fundamentada na necessidade da custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal ante a presença de indícios da autoria delitiva e prova da materialidade do crime, tendo em vista interceptações telefônicas que comprovam, em tese, a sua participação em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Ressalte-se, ainda, que, segundo o Ministério Público Federal, o ora paciente é pessoa de confiança de SULE e atua como uma espécie de *longa manus* deste. Incumbe-se do acompanhamento, orientação e vigilância das mulas em solo nacional, além de outros serviços aleatórios de cunho operacional relacionados à logística dos tráficos perpetrados pela organização criminosa (fs. 96).

Ademais, ponderou ainda o *parquet* federal, que alguns denunciados são reincidentes ou possuem maus antecedentes, como é o caso do ora paciente, que já foi condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, o que demonstra a possibilidade concreta de vir a reiterar nas práticas delituosas (fs. 99). No mais, todos os denunciados, inclusive Gbenga, são estrangeiros e, portanto, não possuem vínculos suficientes com o país, o que revela a real possibilidade de fuga.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, no caso, a suposta participação em uma organização criminosa de grande porte, cujos

denunciados são todos estrangeiro, com a real possibilidade de fuga, de perseverança no comportamento delituoso e de intervenção na instrução criminal, fatos que desaconselham a concessão de liberdade provisória requerida.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00017 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028724-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : JOSE TIMOTEO DE LIMA

ADVOGADO : JOSE TIMOTEO DE LIMA e outro

PACIENTE : LUIZ ALBERTO SANTI reu preso

: LUIZ AUGUSTO SANTI

ADVOGADO : JOSE TIMOTEO DE LIMA e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA

: WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA

: PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX

: MAYKON PEDRAZA CAMPOS

No. ORIG. : 2009.61.81.005231-7 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 17.08.09, com pedido de liminar, em favor de LUIZ ALBERTO SANTI e LUIZ AUGUSTO SANTI, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Relatados, decido.

Os pacientes foram denunciados, em 25.05.09, como incurso nos artigos 171, § 3º (três vezes), art. 171, § 3º, c.c art. 14, inciso II (por seis vezes), art. 297 (por três vezes), todos c.c art. 69 e art. 288, *caput*, todos do Código Penal (fs. 46/60)

Segundo o *parquet* federal, Luiz Alberto e Luiz Augusto são os chefes da quadrilha especializada em fraudar o INSS, através de saques fraudulentos de parcelas de seguro-desemprego (fs. 56).

Consta, ainda, na denúncia, que todos os indiciados, ora denunciados, apontaram os pacientes como os principais autores das condutas delitivas averiguadas, uma vez que destes partiam a responsabilidade pela confecção e inserção de dados fictícios nos aludidos documentos falsos, bem como orientação aos denunciados quanto a disposição para o recebimento do benefício (fs. 52).

A denúncia foi recebida pela autoridade tida como coatora, em 27.05.09, na mesma decisão em que decretou a prisão preventiva de ambos os pacientes, por entender estarem presentes os requisitos que a autorizam (fs. 89/94).

A decretação da prisão preventiva dos denunciados foi fundamentada na necessidade da custódia para garantia da ordem pública, ante a presença de:

a) prova da materialidade do crime: constante na apreensão de documentos, na posse dos denunciados, em nome de diferentes pessoas, mas que continham a mesma fotografia, o que indica a falsidade desses documentos, falsidade esta que foi comprovada por laudo posterior (fs. 46/60);

b) indícios suficientes da autoria: consistentes na indicação, por todos os outros denunciados, de que ambos os pacientes foram responsáveis pela confecção e inserção de dados fictícios nos documentos tidos como falsos, além da orientação dos demais denunciados quanto à disposição para o recebimento dos benefícios, bem assim pelo fato de constarem na lista de hóspedes do Hotel Marabá, no mesmo dia em que, neste local, foram presos outros denunciados pelo mesmo fato (fs. 46/50).

Ademais, bem fundamentou a MM. Juíza a necessidade da prisão cautelar dos pacientes, "como forma de acautelar o meio social, ante o conjunto probatório constante dos autos que demonstra a existência de uma quadrilha formada para o fim de lesar o erário público, sendo certa a participação de extrema importância dos denunciados Luiz Augusto e Luiz Alberto, responsáveis pela contrafação dos documentos que possibilitaram a obtenção de vantagem indevida em detrimento da União". E mais, que "a segregação dos denunciados, por essa razão, revela-se necessária para afastá-los dos estímulos relacionados com a prática delituosa" (fs. 89/94).

Esclareça-se, ainda, não ter sido comprovada a ocupação lícita do paciente Luiz Alberto Santi, porquanto a narrativa na petição inicial de que este trabalha como motorista, na cidade de Várzea Grande, está contraditória com a declaração juntada às fs. 32, na qual se afirma que o mesmo paciente possui a "profissão" de vendedor de automóveis usados. Além de simples declarações não serem aptas a comprovar esses fatos.

Finalmente, ressalte-se que as supostas condições favoráveis dos pacientes, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva e da materialidade do crime, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, no caso, o fato de os pacientes serem apontados como chefes da quadrilha especializada em fraudar o INSS, o que demonstra a real possibilidade de perseverança no comportamento delituoso, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Desembargador Federal Relator

00018 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.04.005303-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA

PACIENTE : RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA

CODINOME : RONILCE MARTINS MARQUES

: RONILCE MARTINS MARQUEZ

: RONILCE JOSE MARTINS DOS SANTOS

: RONILCE JOSE MARTINS ANTUNES

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela própria paciente **RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 136.349, contra ato praticado pelo Delegado da Polícia Federal, destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial nº 5-434/2007 (I.P. nº 2007.61.04.007150-5) já distribuído perante a 3ª Vara Federal de Santos/SP, instaurado em 02 de abril de 2007 por requisição do Ministério Público Federal para apurar a prática dos crimes de omissão de receitas à Fazenda Pública Federal e fraude contra a previdência social, bem como falsidade ideológica e uso de documento falso perante a Justiça Federal e Eleitoral. Sustenta a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal no prosseguimento das diligências investigatórias já que não houve a instauração de ação fiscal pela Receita Federal do Brasil para apurar eventuais irregularidades.

O pedido de trancamento do inquérito policial, já distribuído em juízo *não foi conhecido* pela d. Dr. Juiz Federal ao argumento de que não teria competência para apreciar ato de Procurador da República já que o inquérito foi instaurado por requisição ministerial (fl. 32), tendo Sua Excelência, com equivocidade, alterado de ofício o pólo passivo para fazer constar o dr. Procurador da República - requisitante do inquérito - como impetrado e na sequência declinado competência para este Tribunal.

Assim, restou aos d. impetrantes estarem às portas do Tribunal insistindo na tese sustentada perante o juízo originário. Insisto no equívoco da autoridade judiciária de 1ª instância, que robustece-lhe a posição de autoridade coatora no presente *mandamus*.

O fato de se tratar de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal - a que o delegado de polícia tem o dever legal de atender, sob pena de prevaricação - não inibe o Judiciário de apreciar pedido da parte que pode resultar na concessão de *habeas corpus* em 1ª instância.

É que uma vez atendida a requisição, o Ministério Público Federal perde qualquer disponibilidade sobre o inquérito, não podendo evitar que as investigações prossigam e nem induzir - por ato próprio - a que o investigatório sofra solução de continuidade. Nem o Ministério Público e nem a Polícia permanecem com disponibilidade sobre o inquérito instaurado,

posto que caberá exclusivamente ao Judiciário o controle de arquivamento do mesmo. Noutro dizer: nem o Ministério Público e nem a Polícia podem "arquivar" o inquérito policial, que, uma vez distribuído em juízo - como ocorreu no caso - passa ao controle do Poder Judiciário, a quem cabe os atos de submissão dos autos àquelas duas instituições, detendo o magistrado a exclusividade de poderes decisórios mesmo no âmbito da investigação policial consolidada no inquérito.

O despacho de fls. 249/250 é criticável porque nele o MM. Juiz "abriu mão" de sua competência e de seus poderes jurisdicionais, erradamente supondo que um ato do Ministério Público de 1º grau - já exaurido na medida em que surtiu seus efeitos definitivos - o impede de apreciar incidente posto no bojo do inquérito policial, sem perceber que é justamente ele quem detém o controle da tramitação do mesmo desde quando distribuído em juízo.

Essa equivocada postura - que representa autêntica *negação* dos poderes de que a autoridade judiciária está investida por força da Constituição - não se sustenta.

Dessa forma, autoridade coatora - desde que o investigatório foi distribuído em juízo - há de ser o magistrado federal a que se subordina o trâmite do inquérito, e não o Procurador da República cujo ato requisitório já se exauriu.

Por isso, ordeno a correção da impetração para que no pólo passivo conste a autoridade dita coatora correta, sob pena de indeferimento liminar do *mandamus*. Prazo: 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1515/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.10.013392-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALTER ALBERTO DE LUCA

ADVOGADO : ILANA MULLER e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa do apelante para que ofereça as razões do recurso interposto, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DESPACHO

Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, querendo, sobre a petição de f. 117 e documentos de f. 118-121.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.012752-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : JAIME LEAL MAIA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa do apelante Ivanir de Souza Costa Junior para que ofereça as razões ao recurso interposto, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018099-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ELIANA RASIA

PACIENTE : LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES

ADVOGADO : ELIANA RASIA

IMPETRADO : Ministerio Publico do Trabalho

No. ORIG. : 2007.61.81.016083-0 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Eliana Rasia, em favor de **LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES**, objetivando o sobrestamento do andamento do inquérito policial nº 2-5368/07.

Foi instaurado Inquérito Policial em face do paciente a fim de apurar eventual prática de delito contra a Administração Pública, previsto nos artigos 330 do CP e 10 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outros que possam vir a ser apurados ao longo das investigações criminais (fls. 14 e 33).

Segundo consta da impetração, o Ministério Público do Trabalho/PRT-2ª região, apresentou *notitia criminis* em face do paciente, uma vez que o mesmo, em 01/06/2007, teria desobedecido à ordem legal de apresentar os documentos requisitados pelo *Parquet*, dentro do prazo fixado nos autos da PINF nº 11296/2005, o que deu origem ao Termo Circunstanciado nº 2007.61.81.0106083-0 (fls. 12/19, 34 e 110/112).

O impetrante aduz, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) o advogado do paciente solicitou vista dos autos a fim de obter conhecimento sobre o procedimento instaurado, o que foi indeferido pelo Juiz de Primeiro Grau, ofendendo o Estatuto da Advocacia;

b) não há justa causa para embasar o indiciamento e o prosseguimento do Termo Circunstanciado, pois a conduta é atípica.

Pede o deferimento da liminar para que seja sobrestado o andamento do inquérito policial mencionado, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para trancar o procedimento judicial nº 2007.61.81.0106083-0, que tramita perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, preliminarmente, que esta e. Corte não possui competência para o julgamento do presente feito.

O preceito secundário da norma que tipifica o crime de desobediência previsto no artigo 330 do CP, prevê a pena, *in abstracto*, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses de detenção, e multa.

Assim, tratando-se de **delito de menor potencial ofensivo**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, entendo que a competência para o julgamento do presente *writ* pertence à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal, conforme precedentes desta c. Turma e do e. STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU, EM PROCESSO REGIDO PELA LEI N.º 9.099/95. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

(...)

"O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de habeas corpus contra coação imputada a Juiz de 1º grau, nos processos regidos pela Lei 9.009/95, é o da hierarquia jurisdicional, razão pela qual sobressai a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para o processamento do feito." (RHC n.º 9148/GO, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/03/2000)

Sendo o habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de 1º grau, em processo regido pela Lei 9.099/95, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, a questão deve ser apreciada pela Turma Recursal do Juizado Especial competente para o feito, que, in casu, é a de Varginha/MG. Precedentes.

Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido". (STJ, RHC 12289, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 15.09.2003, pág. 329, unânime) (grifei)

Diante do exposto, reconheço a **incompetência** desta Egrégia Corte para o julgamento do presente *habeas corpus* e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024588-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MAYRA MORAES DE LIMA

PACIENTE : SIDINON SIMAO DE LIMA reu preso

ADVOGADO : MAYRA MORAES DE LIMA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2009.60.00.004123-5 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos etc.

A apreciação da petição de f. 201-203 pressuporia o alargamento do objeto da impetração, o que não é possível. A impetrante, aliás, já formulou pedido autônomo, no mesmo sentido (autos 2009.03.00.026192-1).

Assim, não conheço do pleito formulado às f. 201-203. Intime-se a impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025071-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS
PACIENTE : MOISES BENTO GONCALVES reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS
CO-REU : GERALDO PEREIRA LEITE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.009427-4 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1 - Os documentos de fls. 12 e 118, ambos firmados por Edina Gomes José, são meras declarações e, portanto, carecem de valor probatório, não tendo o condão de alterar os fundamentos da decisão de fl. 115.

2 - Encaminhem-se os autos ao MPF.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES
: MARCO NOSSAR
: MARCOS JORGE DE AZEVEDO
PACIENTE : JOSE IGNACIO LLOPIS MIRO reu preso
ADVOGADO : JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 98.01.05601-0 8P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Jorge Willians Pereira Soares, Marco Nossar e Marcos Jorge de Azevedo, em favor de José Ignacio Llopis Miro, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Consta da impetração que o paciente foi preso no último dia 10 de julho, acusado da prática do crime previsto no art. 309 do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 23 de junho de 1996, quando de sua chegada ao Brasil, o paciente - cidadão espanhol - teria apresentado, "*para entrar no país, o nome falso de Patrick Dedecker, obtendo uma entrada classificada como tripulante de aeronave em razão de estar trajando uniforme característico de tripulantes (fls. 32), além de crachá da empresa American Airlines Staff Identification (fls. 33), o que levou os policiais federais do aeroporto de São Paulo a permitirem o ingresso do mesmo naquela condição (fls. 08)*" (f. 33).

Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) não há justa causa para a prisão, uma vez que o delito imputado ao paciente é apenado com detenção; b) a prisão não pode e não deve ser utilizada como meio de punição antecipada; c) considerando-se que os fatos são de 1996, o processo encontra-se fulminado pela prescrição.

Com base em tais argumentos, pleiteiam os impetrantes a revogação da prisão do paciente.

É o relatório. Decido.

O presente *writ*, impetrado originariamente perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuida de mera repetição do *habeas corpus* n.º 2009.03.00.029687-0, impetrado no último dia 24 junto a esta Corte.

Assim, nada havendo a deliberar nestes autos, **INDEFIRO** liminarmente a petição inicial.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1466/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.066449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : AFONSO MACHADO e outro

: ANA MARIA PORTO MACHADO

ADVOGADO : JOSIMAR SANTOS ROSA

No. ORIG. : 90.00.42894-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em Ação Cautela Inominada, com pedido de liminar, na qual se objetiva promover a liberação dos valores bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

À fl. 26, foi indeferida a liminar pleiteada.

Sobreveio r. sentença às fls. 50/54, com a procedência do pedido para determinar que o Banco Central do Brasil promova o desbloqueio dos ativos financeiros, atualizados monetariamente, sem quaisquer limitações ou descontos, notadamente a título de IOF, e com todos os acréscimos legais, inclusive a correção monetária de 84,32% referente ao mês de março de 1990. A ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Informado, apelou o Banco Central do Brasil (fls. 56/80), sustentando a constitucionalidade do bloqueio determinado com base na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 83).

Esta C. Corte, por decisão monocrática da lavra do então relator, Desembargador Federal Pécio Lima, julgou prejudicada a apelação, ante a perda superveniente do objeto decorrente da liberação administrativa da última parcela dos valores retidos (fl. 86).

Foi interposto agravo regimental pelo Banco Central do Brasil (fls. 88/89), alegando, em síntese, que remanesce o interesse recursal quanto à isenção do IOF e o acréscimo do IPC de 84,32%, não reclamados na inicial.

A decisão agravada foi mantida à fl. 91.

Posteriormente, diante do possível vício de julgamento "extra petita" na r. sentença de fls. 50/54 no tocante à correção dos valores bloqueados pelo IPC e à isenção do IOF, foram reconsideradas as decisões de fls. 86 e 91.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao desbloqueio de cruzados novos, tenho que o recurso perdeu o objeto, ficando prejudicado, em razão da devolução da última parcela dos ativos retidos, por decurso do prazo estabelecido na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Nessa linha de exegese é o entendimento consolidado na Suprema Corte e nesta C. Corte, reconhecendo a carência de interesse recursal do Banco Central do Brasil quanto à liberação dos ativos financeiros retidos. Precedentes: RE nº 149587-1/SP, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.8.1992, DJU 4.9.1992, p. 14.094; Processo nº 92.03.084480-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.10.2003, DJU 14.11.2003, p. 569);

O mesmo não se deu, entretanto, no que tange à condenação ao pagamento da correção monetária, que seria devida em razão da aplicação do IPC de 84,32% referente ao mês de março de 1990, assim como quanto à isenção do IOF.

No caso em concreto, a sentença padece do vício de julgamento "ultra petita" quanto à aplicação do IPC e isenção do IOF, vez que não reclamados na inicial.

Assevere-se que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC, sendo defeso ao magistrado julgar além do que foi pedido (julgamento "ultra petita").

Nada obstante, o vício de julgamento "ultra petita" não enseja a nulidade da sentença, eis que a sentença é passível de ser restringida aos exatos termos do pedido em sede recursal.

Destarte, é medida de rigor a aplicação do princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, de modo que a jurisdição somente pode ser prestada nos exatos limites do pedido, devendo, inclusive, ser reconhecido de ofício o vício de julgamento "ultra petita", caso não arguido pelas partes.

Neste diapasão, afastado, "ex officio", a condenação relativa à aplicação do IPC e isenção do IOF.

A propósito, precedente deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - SENTENÇA ULTRA PETITA.

1 - Com relação ao denominado "desbloqueio de cruzados novos" o recurso perdeu seu objeto, ficando prejudicado, em razão da devolução da última parcela dos ativos retidos, nos termos das disposições da Medida Provisória n.168, convertida na Lei n.8024/90.

2 - A inicial nada requereu com relação à correção monetária pelo índice do IPC de março de 1990, mas sim, deduziu pedido de "desbloqueio de cruzados novos", sendo, por isso, defeso ao juiz conceder o que não lhe foi pedido.

3 - De ofício, reduz-se a sentença aos limites do pedido, prejudicado o

(TRF 3ª Região, AC: 93.03.046604-7/SP, Relator Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 11/06/1997, DJU 02/09/1997, p. 69976)

Por derradeiro, é pertinente assinalar que a apelação do Banco Central do Brasil discute apenas a liberação dos ativos financeiros retidos, nada dispondo sobre a correção monetária pelo IPC de 84,32% e isenção do IOF, matérias somente veiculadas pela Autarquia Federal no Agravo Regimental.

Ante o exposto, **reconheço**, de ofício, ser a sentença "ultra petita" e a reduzo aos limites do pedido, afastando a condenação quanto à aplicação do IPC de 84,32% e isenção do IOF, **prejudicada** a apelação do Banco Central do Brasil.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.078337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : EDMEO SCARAMELLI FIORI espólio e outros

: ENNY APARECIDA BERNARDI FIORI

: LIZETE FIORI espólio

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.15119-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e os índices creditados, nos meses de março de 1990 e subsequentes e fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança *bloqueados* por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária até o pagamento e juros moratórios. Atribuído à causa o valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros). Ajuizada a ação em 14 de março de 1995.

Sobreveio r. sentença de fls. 95/99, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. Não houve condenação em honorários advocatícios, face o não aperfeiçoamento da relação processual.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 101/114), ao qual esta C. Corte, por maioria, acolheu a preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a prolação de nova sentença (fls. 121/124). O v. acórdão transitou em julgado.

Baixados os autos à Seção Judiciária de origem, foi proferida r. sentença (fls. 253/258), com a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e da prescrição. O pedido foi julgado improcedente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do "Codex" Processual Civil, uma vez que devida a correção monetária dos valores bloqueados pelo BTNF. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Apelam os autores (fls. 262/269) requerendo a reforma da r. sentença, com a procedência da ação, nos termos da inaugural, e a inversão dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 272/278.

Em sede de agravo de instrumento do Banco Central do Brasil (nº 2003.03.00.015658-8), foi adotado o valor da causa de R\$ 12.342,65 (doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 198/200 e 207/212.

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

A Medida Provisória foi publicada em 16 de março de 1.990, data em que se efetivou a transferência dos saldos - bloqueio. Destarte, O Banco Central do Brasil responde apenas pela correção das contas abertas ou renovadas a partir da segunda quinzena de março de 1990, sendo da responsabilidade das instituições financeiras a correção dos saldos de contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do referido mês (março/90), assim como em relação aos valores não bloqueados.

Nesse sentido, é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde busca o titular de poupança a incidência do IPC de março de 1990, para as contas abertas/renovadas na segunda quinzena daquele mês.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

4. Considerando que a Caderneta de Poupança possui como data base a 1ª quinzena de março de 1.990, a legitimidade é exclusiva da CEF para responder pelo IPC de março de 1990.

5. Embargos infringentes parcialmente providos."

(AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121)

Na espécie, verifico que as contas nºs 08567-9 e 06390-8 têm data-base na segunda quinzena do mês de março de 1990, ou seja, nos dias 21 e 20, respectivamente, conforme atesta documentos de fls. 27/91 e informações dos autores de fls. 149/150 e 158/159.

Desta forma, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para responder pela correção no período de março de 1990 em relação às contas nºs 08567-9 e 06390-8.

Por conseguinte, a autarquia federal responde pela correção monetária das contas nºs 08567-9 e 06390-8 apenas em relação ao período de abril de 1990 e subsequentes e fevereiro de 1991. Com relação às demais contas, com data-base na primeira quinzena de março de 1990, no período de março de 1990 e subsequentes e fevereiro de 1991.

A propósito, arestos deste E. Tribunal Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO/90 E MESES POSTERIORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BTNF.

I - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena.

II - Para as contas com data base na primeira quinzena de março, a legitimação é das instituições financeiras. Todavia, não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Extinção do feito, "ex officio", nos termos do artigo 267, IV, CPC, em relação à instituição financeira depositária.

III - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. Pedido improcedente.

IV - Sendo as contas poupança contratos de trato sucessivo, renovadas mês a mês, sujeitam-se às alterações econômicas periódicas decorrentes das mudanças na política econômica, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o indexador eleito pelo legislador ordinário. Em razão dessa situação não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade.

V - Decaindo a parte autora do pedido, deverá arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

VI - De ofício extingue-se o processo sem conhecimento do mérito em relação à instituição financeira, face à incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 267 IV, do CPC ficando prejudicada a sua apelação. Apelação do Bacen e remessa oficial providas. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC 2006.03.99.009426-1/SP, Relator Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 18/04/2007, DJU 23/05/2007, p 674)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.

2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.

3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.

4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

5. Sucumbência da parte autora.

6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.

7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.

8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC 2006.03.99.008070-5/SP, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 18/07/2007, DJU 12/12/2007, p. 315)

Respeitante ao índice a ser aplicado para correção monetária dos valores bloqueados, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001 (DJU 19.10.2001), que modificou o regime até então vigente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Outrossim, é pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula nº 725 da Suprema Corte, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, consoante disposto no art. 7º, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD - como índice de atualização dos saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do Banco Central do Brasil à época do denominado "Plano Collor II", *ipsis litteris*:

"Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 254891/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 29.03.2001, DJU 11.06.2001, p. 204)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJU de 05.10.06, p. 244).

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . PLANOS COLLOR I e II. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança , os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

II - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança . Precedentes do STJ.

(...)

IV - Apelação provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 275863, Processo: 95.03.076490-4/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, v.u., j. 28.08.2008, DJU 22.09.2008)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ÍNDICES.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade passiva exclusiva na ação destinada a estimar a correção monetária de março de 1990, sobre o saldo das cadernetas de poupança renovadas ou contratadas até o dia 15. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção, incluindo a do mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas após o dia 15.

2. A Justiça Federal é incompetente, para processar e julgar causas em que são parte instituições bancárias diversas da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

3. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A prescrição é quinquenal em relação às ações propostas em face do BACEN.

4. Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

5. Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 1160909, Processo: 2000.61.00.030179-7/SP, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Quarta Turma, v.u., j. 17.04.2008, DJU 09.09.2008)

Por derradeiro, impende asseverar que a ilegitimidade passiva é condição da ação e, assim, em se tratando de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida pelo magistrado, inclusive de ofício.

Ante o exposto, **reconheço**, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, com relação às contas 08567-9 e 06390-8, quanto ao mês de março de 1990, extinguindo o processo, neste particular, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Nego seguimento** à apelação dos autores.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.011151-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ALBERTO FRIZZO

ADVOGADO : ATHAIDES ALVES GARCIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

No. ORIG. : 93.00.39525-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre os índices creditados e os IPC's de 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 19,91% (janeiro/91) e 21,87% (fevereiro/91), sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados por força de determinação governamental.

A r. sentença prolatada às fls. 100/103 foi anulada por esta C. Corte (fls. 200/2008), com o acolhimento da preliminar de denunciação da lide arguida pela Caixa Econômica Federal quanto ao Banco Central do Brasil, que integrou a lide. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 218.

Sobreveio nova sentença (fls. 258/273), com a condenação da Caixa Econômica Federal quanto ao IPC de janeiro/89. No concernente aos demais meses, foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com a extinção do mérito sem resolução do mérito. No Em relação ao Banco Central do Brasil, foi reconhecida a ilegitimidade passiva quanto ao IPC de janeiro/89 e março/90, este último apenas consoante às contas-poupança com "aniversário" anterior a 16.03.1990, e improcedente o pedido no tocante às contas com "aniversário" a partir de 16.03.1990. No que tange aos demais, o pedido de aplicação do IPC foi julgado improcedente. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Reconhecida a sucumbência parcial entre o autor e a Caixa Econômica Federal, foi distribuída recíproca e proporcionalmente as custas processuais, sendo que cada parte foi condenada a com honorários advocatícios de seus patronos.

Em r. decisões de fls. 287/290 e 298/300, foram acolhidos parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo autor às fls. 277/282 e 294/295, para fazer constar do dispositivo da sentença a observância da condição da autoria de beneficiário da Justiça Gratuita, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor do Banco Central do Brasil, diante do pedido de denunciação da lide.

Inconformado, apela o autor (fls. 306/313) requerendo, em síntese, a nulidade da r. sentença, vez que em desconformidade com os preceitos constitucionais e a jurisprudência das Cortes Superiores. Requer, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal quanto ao IPC de 84,32% (março/90) e do Banco Central do Brasil consoante ao IPC de abril/90 e subsequentes, além de juros moratórios. Pugna, ademais, pela condenação das rés nos ônus de sucumbência.

Contrarrrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 322/328 e pelo Banco Central do Brasil às fls. 337/341.

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Repilo a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo autor, uma vez que proferida de acordo com os preceitos constitucionais, assim como em conformidade com o disposto no art. 458 do Código de Processo Civil.

Oportuno assinalar que o ordenamento jurídico pátrio confere ao juiz o direito de decidir conforme sua livre convicção, salvo na hipótese da existência de súmula vinculante tratando da matéria discutida nos autos, quando deverá seguir o entendimento adotado pela Suprema Corte, o que não é o caso em tela.

No mérito, o apelante reclama pela condenação da Caixa Econômica Federal quanto ao IPC de 84,32% (março/90) e do Banco Central do Brasil consoante ao IPC de abril/90 e subsequentes, além de juros moratórios, bem como pela condenação das rés nos ônus de sucumbência.

Assim, adentro ao exame da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pela correção dos saldos de caderneta de poupança no mês de março de 1990, bloqueados por disposição governamental, discutidos na presente demanda.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária dos saldos bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde busca o titular de poupança a incidência do IPC de março de 1990, para as contas abertas/renovadas na segunda quinzena daquele mês.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

4. Considerando que a Caderneta de Poupança possui como data base a 1ª quinzena de março de 1.990, a legitimidade é exclusiva da CEF para responder pelo IPC de março de 1990.

5. Embargos infringentes parcialmente providos."

(AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121)

Nestes termos, a Caixa Econômica Federal responde tão somente pela correção das cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.

Respeitante ao índice de correção é pacífica a jurisprudência no sentido que os saldos das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 (1ª quinzena), bloqueados ou disponíveis, devem ser atualizados, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês.

Por seu turno, no concernente ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

A propósito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

No abono dessa linha de exegese, precedentes desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2. O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1365854, Processo: 2007.61.11.006333-4/SP, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 704)

Neste diapasão, exsurge o direito à aplicação do IPC de 84,32% sobre o numerário depositado nas contas renovadas ou contratadas até 15.03.1990, sendo mister a análise da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

Na mesma orientação, julgado desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

No que diz respeito aos juros moratórios, cumpre observar inicialmente que a citação se deu na vigência do Código Civil de 1916. A par disso, devem ser aplicados a partir da citação na ordem de 0,5% ao mês, sendo que a contar da vigência do atual Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, devem ser calculados com base na SELIC, atual taxa para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (arts 405 e 406).

Ressalte-se que a SELIC deve incidir de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se no período quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.

Nessa linha de exegese, precedente desta C. Quarta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

IV. Os juros moratórios são oriundos do atraso na satisfação da obrigação e decorrem de lei; por isso, devem ser aplicados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizados, a partir da citação.

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU 31/03/2009, p. 771)

Feitas essas ponderações, passo a analisar as razões de inconformismo no que diz respeito ao Banco Central do Brasil.

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90. Aplica-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, consoante disposto no art. 7º, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD - como índice de atualização dos saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do Banco Central do Brasil à época do denominado "Plano Collor II", "*ipsis litteris*":

"Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJU de 05.10.06, p. 244).

Ainda neste sentido, aresto desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ÍNDICES.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade passiva exclusiva na ação destinada a estimar a correção monetária de março de 1990, sobre o saldo das cadernetas de poupança renovadas ou contratadas até o dia 15. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção, incluindo a do mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas após o dia 15.

2. A Justiça Federal é incompetente, para processar e julgar causas em que são parte instituições bancárias diversas da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

3. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A prescrição é quinquenal em relação às ações propostas em face do BACEN.

4. Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

5. Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 1160909, Processo: 2000.61.00.030179-7/SP, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Quarta Turma, v.u., j. 17.04.2008, DJU 09.09.2008)

Desta forma, descabida a condenação do Banco Central do Brasil na aplicação do IPC como fator de correção monetária sobre os saldos bloqueados de caderneta de poupança, no mês de abril de 1990 e subsequentes.

Por derradeiro, em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em condenação da instituição financeira nos ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada pelo autor e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o índice creditado e o IPC de 84,32% quanto às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até 15.03.1990, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora nos termos acima proferidos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.042769-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ANTONIO PARISE
: ENCARNACAO GARCIA PARISE
: DIVANIA COSTA CURTA GOES (= ou > de 60 anos)
: RAPIEL PARSEKIAN
: SERGIO PARSEK PARSEKIAN
: GUILERME ARIS PARSEKIAN
: LILIAN MARIA PARSEKIAN
: ANA MARINS DOS REIS
: OSCAR MARCELO SILVA DORIA
: OSCAR RICARDO SILVA DORIA
ADVOGADO : EGBERTO GONCALVES MACHADO
PARTE AUTORA : ANTONIO PIMENTA DOS REIS espolio e outro
: MARIA SILVA DORIA espolio
No. ORIG. : 95.07.02154-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre os índices creditados e a variação dos IPC's de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança *bloqueados* por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Requer,-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês e atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). A ação foi ajuizada em 15 de março de 1995. Sobreveio r. sentença de fls. 102/104, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. Custas fixadas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Inconformados, apelaram os autores (fls. 106/115). Esta C. Corte (Quarta Turma), por maioria de votos, deu provimento ao apelo para, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação. V. Acórdão de fls. 145/146. Foi homologado o pedido de desistência dos recursos interpostos pelos autores (fl. 168), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, com a baixa dos autos ao juízo de origem.

Em nova sentença de fls. 294/298, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Antônio Parise, Sérgio Parsek Parsekian e Guilherme Aris Parsekian, vez que, apesar de devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual. O pedido foi julgado parcialmente procedente, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais autores, para condenar o Banco Central do Brasil ao pagamento da diferença entre o índice creditado e o IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990, com as correções posteriores aplicadas às cadernetas de poupança (atualização monetária e juros). Custas fixadas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte foi condenada a arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Determinou-se a aplicação, no que couber e não contrariar a decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região.

Apela o Banco Central do Brasil (fls. 307/313) sustentando a ausência de direito adquirido quanto ao IPC. Requer a improcedência da ação e a condenação dos autores nos ônus de sucumbência.

Com contrarrazões (fls. 318/327), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

De início, conheço do feito igualmente como remessa oficial, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

Adentro ao exame da legitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária dos saldos bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde busca o titular de poupança a incidência do IPC de março de 1990, para as contas abertas/renovadas na segunda quinzena daquele mês.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

4. Considerando que a Caderneta de Poupança possui como data base a 1ª quinzena de março de 1.990, a legitimidade é exclusiva da CEF para responder pelo IPC de março de 1990.

5. Embargos infringentes parcialmente providos."

(AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121)

Desta forma, tendo em vista que a condenação se limita à reposição de correção monetária dos saldos bloqueados quanto aos mês de abril de 1990, o Banco Central do Brasil é parte passiva legítima.

No que diz respeito à prescrição, impende assinalar que as dívidas passivas do Banco Central do Brasil, autarquia federal, prescrevem em cinco anos, a teor do Decreto nº 20.910/32 (art. 1º) e do Decreto-Lei nº 4.597/42 (art. 2º), contados do ato ou fato do qual se originaram, *in casu*, a data do último resgate dos cruzados bloqueados, a saber: 16 de agosto de 1.992.

Para melhor ilustração, reproduzo os citados dispositivos legais:

"Decreto nº 20.910/32

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram."

"Decreto-Lei nº 4.597/42

Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criadas por lei e mantidos mediante impostos, taxas e quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

A propósito, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.

O Banco Central do Brasil apresentou embargos com notório propósito de prequestionamento. O Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e o Decreto nº 4.597/42 estendeu este direito às autarquias. Esta ação, pleiteando a aplicação do índice do IPC de março de 1.990, foi distribuída no dia 24 de maio de 1.996, seis anos depois, tendo se consumado a prescrição.

Recurso provido."

(STJ, REsp. nº 181.665/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 19.11.10998, DJU 8.3.1999, p. 128)

"CRUZADOS NOVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" ARGÜIDA PELO BACEN. MATÉRIA PRECLUSA. PRELIMINARES. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. Inocorrente a prescrição quinquenal, uma vez que o termo "a quo" da fluência do prazo prescricional é a data do último resgate dos cruzados bloqueados, no caso 16/08/92.

(...)

VII - Não conhecida a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida pelo BACEN, face a preclusão.

Rejeitadas as preliminares de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. Recurso e remessa oficial providos para julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.007859-1/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.3.2006, DJU 25.10.2006, p. 269)

Ademais, os privilégios de que goza a Fazenda Nacional foram estendidos, nominalmente, ao Banco Central do Brasil, a teor do art. 50 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, *in verbis*:

"Art. 50. Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A e o Banco de Crédito da

Amazônia S/A gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive, fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor."

Na espécie, a ação foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos, contados da data do último resgate dos cruzados bloqueados (16.8.1992), motivo pelo não ocorre a prescrição.

Respeitante ao índice a ser aplicado para correção monetária dos valores bloqueados, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001 (DJU 19.10.2001), que modificou o regime até então vigente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Ademais, a matéria foi objeto da Súmula nº 725 do Pretório Excelso, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no mesmo sentido pela aplicação da BTN como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da Medida Provisória nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90.

Confira-se:

"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. O BTNF é o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores retidos (cruzados novos) quando da edição da MP n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Precedentes da Corte.

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Ausência de qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp. nº 450.407/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.12.2002, DJU 19.12.2002, p. 347)

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.

A egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".

Recurso provido."

(REsp nº 167.544/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.10.2002, DJU 19.11.2001, p. 234).

Destarte, é indevida a aplicação do IPC na correção das unidades monetárias bloqueadas no Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990.

Ante o exposto, com supedâneo no enunciado na Súmula nº 253 do C. Superior Tribunal de Justiça **dou provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Banco Central do Brasil para julgar improcedente a ação.

Diante da improcedência da ação, é medida de rigor a condenação dos autores nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 20, § 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.078804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES

: LUIS FELIPE GEORGES

: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : WLADEMIR ECHEM JUNIOR e outros

APELADO : ANTONIO VALDARNINI FILHO

ADVOGADO : DIRCEU CARRETO e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.07.00481-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação, fazendo constar a nova denominação social da Ré, ora Apelante (Banco Nossa Caixa S/A), conforme o documento acostado às fls. 330/333, bem como o nome dos novos procuradores.

2 - Fl. 329 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082586-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO

: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

No. ORIG. : 91.07.05443-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil e do Banco Nossa Caixa S/A, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e os índices creditados em março de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança *bloqueados* por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária até o pagamento e juros moratórios. A parte autora aponta como correta a importância de Cr\$ 1.338.867,00 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros) para a data da propositura da ação - 10 de outubro de 1991, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Sobreveio r. sentença de fls. 59/63, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, ante a ilegitimidade passiva, e o envio dos autos à Justiça Estadual para apreciação da lide quanto à instituição bancária. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação, tendo sido declarado deserto o apelo do autor (fl. 112). Esta C. Corte, por ocasião do julgamento da apelação do Banco Nossa Caixa S/A (fls. 136/140), conheceu do recurso como agravo de instrumento, para rejeitar a preliminar de ilegalidade passiva e dar provimento ao agravo a fim de acolher a preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária a partir de abril de 1990, mantendo sua ilegitimidade quanto ao mês de março de 1990, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de sentença de mérito em relação a todos os litisconsortes alternativos. Acórdão de fls. 141/142. Opostos embargos de declaração pelo Banco Nossa Caixa S/A (fls. 144/147 e 152/154), restaram rejeitados (fls. 149, 176 e 183/186). O v. acórdão transitou em julgado (fl. 192).

Baixados os autos à Vara de origem, foi prolatada r. sentença (fls. 200/205), com a improcedência do pedido em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que devida a correção monetária dos valores bloqueados pelo BTNF. O processo foi extinto sem julgamento de mérito quanto à instituição financeira, a teor do artigo 267, inciso VI, em face da ilegitimidade passiva. O autor foi condenado a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei. Apela o autor (fls. 211/217) alegando a nulidade da r. sentença, uma vez que já foi reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira. Requer o provimento do pedido, com a condenação dos réus ao pagamento das diferenças

apuradas entre o IPC e os índices creditados sobre os saldos bloqueados de caderneta de poupança, nos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991.

Contrarrazões às fls. 226/230.

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

A Medida Provisória foi publicada em 16 de março de 1.990, data em que se efetivou a transferência dos saldos - bloqueio. Destarte, O Banco Central do Brasil responde apenas pela correção das contas abertas ou renovadas a partir da segunda quinzena de março de 1990, sendo da responsabilidade das instituições financeiras a correção dos saldos de contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do referido mês (março/90), assim como em relação aos valores não bloqueados.

Nesse sentido, é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde busca o titular de poupança a incidência do IPC de março de 1990, para as contas abertas/renovadas na segunda quinzena daquele mês.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

4. Considerando que a Caderneta de Poupança possui como data base a 1ª quinzena de março de 1.990, a legitimidade é exclusiva da CEF para responder pelo IPC de março de 1990.

5. Embargos infringentes parcialmente providos."

(AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121)

Na espécie, a conta poupança indicada tem data-base na segunda quinzena do mês de março de 1990, ou seja, no dia 23 do aludido período, conforme atesta documentos de fls. 10/14.

Desta forma, o Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção dos saldos bloqueados quanto ao período de fevereiro de 1991, ao passo que a instituição financeira responde pela correção em março de 1990.

A propósito, arestos deste E. Tribunal Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO/90 E MESES POSTERIORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BTNF.

I - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena.

II - Para as contas com data base na primeira quinzena de março, a legitimação é das instituições financeiras. Todavia, não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Extinção do feito, "ex officio", nos termos do artigo 267, IV, CPC, em relação à instituição financeira depositária.

III - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. Pedido improcedente.

IV - Sendo as contas poupança contratos de trato sucessivo, renovadas mês a mês, sujeitam-se às alterações econômicas periódicas decorrentes das mudanças na política econômica, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o indexador eleito pelo legislador ordinário. Em razão dessa situação não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade.

V - Decaindo a parte autora do pedido, deverá arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

VI - De ofício extingue-se o processo sem conhecimento do mérito em relação à instituição financeira, face à incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 267 IV, do CPC ficando prejudicada a sua apelação. Apelação do Bacen e remessa oficial providas. (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC 2006.03.99.009426-1/SP, Relator Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 18/04/2007, DJU 23/05/2007, p 674)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. 1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.

2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.

3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.

4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

5. Sucumbência da parte autora.

6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.

7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.

8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC 2006.03.99.008070-5/SP, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 18/07/2007, DJU 12/12/2007, p. 315)

Nada obstante, o banco depositário, muito embora legitimado para compor o polo passivo da demanda no que tange ao mês de março de 1990, é instituição financeira de direito público, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dela deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Portanto, em se tratando de incompetência absoluta e a diante da impossibilidade de se cumular pedidos, num único processo, contra partes passivas distintas, exegese do artigo 292 do Código de Processo Civil, é imperiosa a exclusão da instituição financeira - Banco Nossa Caixa S/A - da lide.

No mais, reconheço a legitimidade exclusiva do Banco Central do Brasil para responder pela correção dos saldos bloqueados consoante ao mês de fevereiro de 1991.

Respeitante ao índice a ser aplicado para correção monetária dos valores bloqueados, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001 (DJU 19.10.2001), que modificou o regime até então vigente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Ademais, a matéria foi objeto da Súmula nº 725 do Pretório Excelso, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no mesmo sentido pela aplicação da BTN como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da Medida Provisória nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90.

Confira-se:

"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. O BTNf é o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores retidos (cruzados novos) quando da edição da MP n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Precedentes da Corte.

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Ausência de qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp. nº 450.407/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.12.2002, DJU 19.12.2002, p. 347)

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.

A egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".

Recurso provido."

(REsp nº 167.544/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.10.2002, DJU 19.11.2001, p. 234).

Destarte, é indevida a aplicação do IPC na correção das unidades monetárias durante o período em que estiveram bloqueadas no Banco Central do Brasil, em decorrência do que dispuseram a Medida Provisória nº 168/90 e a Lei de Conversão nº 8.024/90.

Por derradeiro, impende asseverar que a ilegitimidade passiva é condição da ação e, assim, em se tratando de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida pelo magistrado, inclusive de ofício. Descabida, pois, a nulidade do r. "decisum" guerreado.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.053640-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE GONCALVES DIAS

ADVOGADO : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA e outros

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina CRM

ADVOGADO : BELFORT PERES MARQUES e outros

AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.25723-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 807 e 808, III, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.000806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CARLOS ELY ELUF e outro

: ELY ELUF

ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.00.35572-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Diga o apelante sobre o interesse processual no julgamento do recurso, em face do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 98.03.000807-2.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.013195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ODETE DA SILVA RODRIGUES
: MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES
: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.00393-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária de repetição de indébito relativo à taxa de armazenagem portuária, determinou a exclusão da CODESP do pólo passivo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

2. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

3. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

4. Intimem-se.

5. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.071500-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOAO INEVASO espolio e outro
: NAIR HEIB INEVASO
ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
SUCEDIDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : KARINE LOUREIRO
: LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

No. ORIG. : 95.00.08976-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 763:

Comprovem os subscritores da petição de fls. 758/762 a alteração da denominação social.

Regularizado, anote-se quanto aos advogados.

Após, defiro vista pelo prazo requerido.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.086018-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro
APELADO : EDUARDO DUARTE FEITEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.34431-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelações e recurso adesivo interpostos em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bamerindus do Brasil S/A, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre os índices creditados e a variação dos IPC no período de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91, acrescida de juros moratórios. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 1994.

Aditada a inicial às fls. 26/27.

Sobreveio r. sentença (fls. 98/109), com a extinção do feito no tocante ao pedido de aplicação do IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89, ante a impossibilidade de cumulação de ações entre juízos de competência diversa (CPC, art. 267, inc. IV, c.c art. 292, inc. II, ambos do CPC). Foi reconhecida a ilegitimidade da instituição bancária quanto ao pedido de aplicação do IPC nos demais meses (CPC, art. 267, inc. VI), com a condenação da autoria em honorários advocatícios de R\$ 100,00, corrigidos. Em relação ao Banco Central do Brasil, o pedido foi julgado procedente quanto aos períodos de março/90 a junho/90 e fevereiro/91, bem como em honorários advocatícios em favor dos autores na ordem de 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida aos duplo grau de jurisdição obrigatório.

Informados, apelaram o Banco Central do Brasil (fls. 111/128) e o autor (fls. 129/134). Esta C. Quarta Turma, por maioria de votos, julgou prejudicado o apelo do Banco Central do Brasil e a remessa oficial. Deu provimento ao apelo do autor, reconhecendo ser hipótese de litisconsórcio alternativo, determinando o retorno dos autos à origem. Não foi admitido (fl. 197) o Recurso Especial interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A (fls. 177/193).

Em nova sentença (fls. 201/210), com relação à instituição financeira, foi julgado procedente o pedido de aplicação do IPC no mês de junho/87 quanto à conta poupança nº 1351.105030-7 e no mês de janeiro/89 consoante à conta poupança nº 0351.900868-0. No concernente aos demais meses, o pedido foi julgado improcedente. Com relação ao Banco Central do Brasil, foi julgado parcialmente procedente o pedido de aplicação do IPC nos meses de abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91 quanto à caderneta de poupança nº 0351.899630-6. Sobre os valores devidos pelos réus, foi determinada a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a contar da citação, além de atualização monetária nos moldes do Provimento nº 24/91 da CGJF da 3ª Região. Ante a sucumbência parcial entre as partes, determinou-se a aplicação do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformadas, as partes interpuuseram recurso.

Nas razões de apelação, alegam o Banco Central do Brasil (fls. 213/221) e o Banco Bamerindus do Brasil S/A, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam a improcedência do pedido. A instituição financeira defende ainda a ocorrência da prescrição.

No recurso adesivo, requer o autor (fls. 275/287) a condenação solidária dos réus, nos termos pleiteados na inaugural. Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

De outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde de forma exclusiva pela correção monetária dos saldos bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, como é o caso em tela.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde busca o titular de poupança a incidência do IPC de março de 1990, para as contas abertas/renovadas na segunda quinzena daquele mês.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

4. Considerando que a Caderneta de Poupança possui como data base a 1ª quinzena de março de 1.990, a legitimidade é exclusiva da CEF para responder pelo IPC de março de 1990.

5. Embargos infringentes parcialmente providos."

(AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121)

Assim, as instituições financeiras respondem de forma exclusiva pela correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/90, enquanto o Banco Central do Brasil pela correção dos valores bloqueados quanto às contas iniciadas/renovadas a partir da primeira quinzena do mês de março de 1990.

Porém, nada obstante o Banco Bamerindus do Brasil S/A ser legitimado para compor o polo passivo da demanda no que tange aos meses de junho/87 e janeiro/89, cuida-se de instituição financeira de direito público, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dele deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Nestes termos, em se tratando de incompetência absoluta e diante da impossibilidade de se cumular pedidos, num único processo, contra partes passivas distintas, exegese do art. 292 do Código de Processo Civil, é imperiosa a exclusão da instituição financeira da lide.

No tocante ao índice de correção a ser aplicado, é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90. Aplica-se, 'in casu', a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, consoante disposto no art. 7º, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD - como índice de atualização dos saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do Banco Central do Brasil à época do denominado "Plano Collor II", *ipsis litteris*:

"Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 254891/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 29.03.2001, DJU 11.06.2001, p. 204)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJU de 05.10.06, p. 244).

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . PLANOS COLLOR I e II. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança , os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

II - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança . Precedentes do STJ.

(...)

IV - Apelação provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 275863, Processo: 95.03.076490-4/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, v.u., j. 28.08.2008, DJU 22.09.2008)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ÍNDICES.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade passiva exclusiva na ação destinada a estimar a correção monetária de março de 1990, sobre o saldo das cadernetas de poupança renovadas ou contratadas até o dia 15. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção, incluindo a do mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas após o dia 15.

2. A Justiça Federal é incompetente, para processar e julgar causas em que são parte instituições bancárias diversas da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

3. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A prescrição é quinquenal em relação às ações propostas em face do BACEN.

4. Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

5. Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 1160909, Processo: 2000.61.00.030179-7/SP, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Quarta Turma, v.u., j. 17.04.2008, DJU 09.09.2008)

Neste diapasão, é descabida a aplicação do IPC como fator de correção monetária sobre os saldos bloqueados de caderneta de poupança.

Por derradeiro, impende asseverar que a ilegitimidade passiva é condição da ação e, assim, em se tratando de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida pelo magistrado, inclusive de ofício.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do Banco Bamerindus do Brasil S/A para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e, em relação a ele, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores não bloqueados e, no mérito, **dou provimento** a sua apelação e à remessa oficial para julgar improcedente a ação; e **nego provimento** ao recurso adesivo do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateada entre os co-réus.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.007183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BANCO PATENTE S/A e outro

: CORRETORA PATENTE S/A C V M

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.56370-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Fl. 354: Esclareça a impetrante seu pedido, pois no caso em espécie, é necessário a **renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação**. Nesta hipótese, deverá peticionar instruindo o pedido **com instrumento procuratório com poderes específicos**.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017659-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MASSAYUKI SHINOKI e outros

: VANDERLEI ANTONIO DUCATTI

: ELIZABETH SALAMENE DA SILVA

: CESAR BONIATTI

: EDNEY MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA

No. ORIG. : 96.00.04001-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Nos embargos, o ônus de "juntar aos autos os documentos" (art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 6830/80) é do embargante, ora apelante. Faculto ao embargante o prazo de 10 dias, para a juntada de cópias da r. Sentença, do v. Acórdão e das demais peças necessárias ao julgamento da apelação.

2.[Tab]Publique-se, intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.072507-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA e outro

ADVOGADO : INES DE MACEDO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : RITA SEIDEL TENORIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MARIANA LIMA PIMENTEL

: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA

SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

No. ORIG. : 95.00.10375-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 238:

Excepcionalmente, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Apelado Banco Nossa Caixa S/A, promova a substituição da banca de advogados, findo os quais os autos serão inclusos em pauta de julgamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.080974-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES

APELANTE : TREVO SEGURADORA S/A e outros

ADVOGADO : VINICIUS BRANCO

APELANTE : TREVO S/A SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA

: BANDEIRANTES S/A CAPITALIZACAO

ADVOGADO : DACIER MARTINS DE ALMEIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.06390-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Fls. 208/210: Esclareça a impetrante seu pedido, pois no caso em espécie, é necessário a **renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação**. Nesta hipótese, deverá peticionar instruindo o pedido **com instrumento procuratório com poderes específicos**.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : TIBRAS TITANIO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.07218-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação, fazendo constar a nova denominação social da autora, conforme comprova a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 1º/07/1998, acostada às fls. 502/507.

2 - Fls. 549/550 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.001934-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARIA ESTHER SBAMPATO e outros

: JOSE WILSON NERI

: HEINRICH HANSING

: HELDER FERNANDO DE FRANCA SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 403:

Regularizem os sucessores nos termos dos arts. 1055 a 1062 do CPC, para que se proceda a alteração no registro e autuação.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00018 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.040257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

: TERCIO CHIAVASSA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 94.00.28275-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 54/55: Intime-se a autora para pagamento, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

Esclareço que eventual pagamento deve ser procedido através de Guia DARF, campo 04, pelo código 2864.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CLAUDIA DA FONSECA MESQUITA e outros
: CELINA ALICE BERTOLINI BOCAIUVA
: SOCIARTE SOCIEDADE DOS AMIGOS DA ARTE DE SAO PAULO
: TADASHI LUIZ ARAKAKI
: ELIZABETH CANNAVAM RIPOLI
: MARIMILIA HANNA FARATH
: LIA HANNA KELLER
: FABIO ANTONIO ESPER HANNA
: DIDINA BESSA DE SAMPAIO MOREIRA espolio
ADVOGADO : CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX e outro
REPRESENTANTE : ISABEL SAMPAIO MOREIRA PIEGAS
ADVOGADO : CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX
APELANTE : ANTONIO DE BARROS AMADO CUNHA espolio
ADVOGADO : CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX e outro
REPRESENTANTE : JOSE DE SAMPAIO MOREIRA NETTO
ADVOGADO : CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX
APELANTE : ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX
ADVOGADO : CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
: BENEDITA ALVES DE SOUZA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
: MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
No. ORIG. : 96.00.27355-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação, fazendo constar a nova denominação social da Ré, ora Apelante (Banco Nossa Caixa S/A), conforme o documento acostado às fls. 614/617, bem como o nome dos novos procuradores.

2 - Fl. 613 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.015209-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : SEBASTIAO TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO

DECISÃO

A Senhora Desembargadora Federal **Salette Nascimento (Relatora)**:

I- Trata-se de apelação em sede de pedido de alvará judicial ajuizado por SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA, objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS e ao FGTS. Sustenta, em síntese, que passa por sérios problemas de saúde, já tendo se submetido a diversos procedimentos cirúrgicos em decorrência de hérnia incisional. Afirma, mais, que está incapacitado ao trabalho, tendo inclusive lido sido deferido o benefício do Auxílio-Doença. Pugna, a final, pelo levantamento do saldo com fundamento na LC nº 26/75. Sobreveio a r. sentença de procedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal (CEF) sustentando a ausência de previsão legal para a providência requerida, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Conquanto haja previsão na normação de regência de algumas situações específicas para levantamento do saldo do PIS e do FGTS, tenho que a enumeração legal não é taxativa. É, indubitavelmente, o Judiciário, na análise de cada caso concreto, pelo cotejo dos elementos constantes dos autos, que irá aplicar a norma, sempre atento aos fins sociais a que ela se dirige.

Oportuna a doutrina de Carlos Maximiliano, na obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (16ª edição, Editora Forense, págs. 6 e 157):

"A aplicação do Direito consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano.

(...)

Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que evolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas.

(...)

Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação - o bem social."

Tendo o Autor comprovado necessidade financeira, aliada à incapacidade para o trabalho e à existência de problema de saúde, tenho por presentes os requisitos necessários à excepcional liberação do saldo, na esteira da jurisprudência do E. STJ e das Cortes Regionais:

"ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho.

2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, § 1º, da LC 26/75).

3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90).

4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação.

5. Recurso Especial provido".

(STJ, REsp 882240 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2008).

"ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-

conhecimento do recurso especial, por ausência de questionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.

3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, REsp 776656 / CE, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17/10/2006 p. 276).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP.

LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.

3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

4. Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fls. 40/46) quanto o Tribunal a quo (fls. 62/63), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de tuberculose, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional

5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.

6. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 726828 / SC, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 05/10/2006 p. 246).

"PIS - LEVANTAMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI - POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses enumeradas em lei não exaurem as possibilidades de levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.

2. A autora comprovou a necessidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS, a fim de adquirir óculos, por recomendações oftalmológicas.

3. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AC 200160000051874-MS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU DATA: 31/10/2007 PÁGINA: 452).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. SALDO DA CONTA. DOENÇA GRAVE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade, que se encontra hospitalizado.

2. Como se observa, o alvará judicial foi proposto pelos dois filhos do titular da conta PIS/PASEP, que se encontrava hospitalizado, devidamente assistidos e representados pela genitora, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa.

3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o titular de conta vinculada ao PIS/PASEP, que possuir doença grave - no caso, câncer, tem direito ao levantamento do saldo respectivo, assim porque têm supremacia constitucional os valores relacionados à vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

4. A prova em processo judicial não se limita aos meios expressos em normas internas da administradora do fundo.

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, AC 200060000047830-MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CLAUDIO SANTOS, DJU DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 164).

E, mais, precedente de minha autoria:

"ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO PIS. REQUERENTE GENITORA DE TRÊS FILHAS MENORES EM PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO SE ENQUADRANDO EXPRESSAMENTE NO PERMISSIVO LEGAL, VEM MERECENDO AMPARO DA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 572.153/RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJU 25.10.04; RESP 387.846/RS, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 12.08.02; TRF1: AMS 2001.35.00.003713-3, REL. DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 16.12.03; TRF4: AC 2002.71.05.008735-7, REL. DES. FED. EDGARD A. LIPPMANN JUNIOR, DJU 22.12.04; AC 2002.71.14.000194-4, REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 07.05.03; TRF5: AC 2002.83.00.002025-1, REL. DES. FED. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU 12.05.04; AC 2000.81.00.016979-8, REL. DES. FED. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 04.06.03). APELAÇÃO IMPROVIDA". (TRF 3ª Região, AC 200361090032629-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 351).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.000084-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR : REGINALDO FRACASSO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : SILVIO FAVORETO JUNIOR
ADVOGADO : ELAINE D AVILA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 1999.61.00.059204-0 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015202-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR e outros
: BORQUETTI ELIAS
: ARNALDO BAPTISTA FERREIRA
: FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA

: AIRTON CORAZZA
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.14074-6 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 84,32% e o índice creditado, no mês de março de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Foi atribuído à causa o valor de CR\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros reais), A ação foi ajuizada em 14 de junho de 1994.

Em decisão de fl. 177, foi deferida a denúncia ao Banco Central do Brasil, postulada pela Caixa Econômica Federal, que ingressou na lide.

Sobreveio r. sentença de fls. 175/181, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, com a condenação dos autores nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido até o pagamento. No concernente ao Banco Central do Brasil, o pedido foi julgado procedente, com a sua condenação ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o índice creditado sobre os saldos bloqueados de caderneta de poupança existentes até 15.03.1990, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Sobre a diferença apurada, foi determinada a incidência de correção monetária nos moldes disciplinados no Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região. O Banco Central do Brasil foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos autores, arbitrada a verba honorária em 15% sobre o montante vencido. A r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em decisão de fls. 196/196, foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 187/194) para sanando omissão, fazer constar do dispositivo da sentença a condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento de juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação.

Inconformados, os autores e o Banco Central do Brasil interpuseram recurso de apelação às fls. 200/214 e 222/240, respectivamente.

Nas razões recursais, requerem os autores, em preliminar, seja reconhecida a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, sem prejuízo da responsabilidade do Banco Central do Brasil. No mérito, pugnam pela aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária, desde março de 1990 até o efetivo pagamento, inclusive do IPC nos percentuais de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,05% (fevereiro/91). Por fim, reclamam pela incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento (abril/90).

Por sua vez, o Banco Central do Brasil (fls. 222/240) alega, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência da ação, postulando pela inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal e autores às fls. 241/251, 257/276 e 280/289, respectivamente.

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, bem como por força do enunciado na Súmula nº 253 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Repilo a preliminar de inépcia da inicial, vez que preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

No que tange à legitimidade para compor o polo passivo da demanda, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

A Medida Provisória foi publicada em 16 de março de 1.990, data em que se efetivou a transferência dos saldos - bloqueio.

Destarte, O Banco Central do Brasil responde apenas pela correção das contas abertas ou renovadas a partir da segunda quinzena de março de 1990 (16.03.1990), sendo da responsabilidade das instituições financeiras a correção dos saldos de contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do referido mês, assim como em relação aos valores não bloqueados.

Nesse sentido, é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde busca o titular de poupança a incidência do IPC de março de 1990, para as contas abertas/renovadas na segunda quinzena daquele mês.
2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

4. Considerando que a Caderneta de Poupança possui como data base a 1ª quinzena de março de 1.990, a legitimidade é exclusiva da CEF para responder pelo IPC de março de 1990.

5. Embargos infringentes parcialmente providos."

(AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121)

Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelos autores para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder tão somente pela correção monetária dos saldos bloqueados das contas contratadas/renovadas primeira quinzena de março de 1990.

De igual forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto às contas abertas/renovadas na segunda quinzena do mês de março de 1990.

Respeitante ao índice de correção é pacífica a jurisprudência no sentido que os saldos das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 (1ª quinzena), bloqueados ou disponíveis, devem ser atualizados, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês.

Outrossim, é pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, "in casu", o enunciado da Súmula nº 725 da Suprema Corte, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

A propósito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

No abono dessa linha de exegese, precedentes desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2. O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1365854, Processo: 2007.61.11.006333-4/SP, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 704)

"CADERNETA DE POUPANÇA . PLANOS COLLOR I e II. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

II - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança . Precedentes do STJ.

(...)

IV - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC - 275863, Processo: 95.03.076490-4/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, v.u., j. 28.08.2008, DJU 22.09.2008)

Neste diapasão, exsurge o direito à aplicação do IPC de 84,32% apenas sobre o numerário depositado nas contas renovadas ou contratadas até 15.03.1990, sendo da responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, adentro ao exame da prescrição quanto à instituição financeira.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Por oportuno, ressalto que ação foi proposta anteriormente à vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02).

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", inclusive com observância dos expurgos inflacionários adotados, no que couber, com as alterações posteriores.

Trago à colação julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II. Na correção da diferença a ser restituída, correta a aplicação do índice de 84,32% para março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU, 31/03/2009, p. 771)

No que diz respeito aos juros moratórios, cumpre observar inicialmente que a citação se deu na vigência do Código Civil de 1916. A par disso, devem ser aplicados a partir da citação na ordem de 0,5% ao mês, capitalizados, sendo que a contar da vigência do atual Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, devem ser calculados com base na SELIC, atual taxa para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (arts 405 e 406).

Ressalte-se que a SELIC deve incidir de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se no período quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive contratuais.

A propósito, confira-se o seguinte escólio:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

IV. Os juros moratórios são oriundos do atraso na satisfação da obrigação e decorrem de lei; por isso, devem ser aplicados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizados, a partir da citação.

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU 31/03/2009, p. 771)

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial e **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Central do Brasil quanto às contas abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e, no mérito, **dou provimento** a sua apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido quanto à aplicação do IPC para as contas contratadas e renovadas na segunda quinzena do referido período (março/90). **Acolho** a preliminar de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal suscitada pelos autores tão somente quanto às contas abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e, no mérito, **dou parcial provimento** a sua apelação para condenar a instituição financeira ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o IPC de 84,32% sobre os saldos bloqueados das contas abertas ou renovadas na primeira quinzena daquele mês (março/90), corrigidas na forma do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com a inclusão dos expurgos inflacionários adotados, no que couber, observadas as alterações posteriores, incidindo juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a citação até a vigência do atual Código Civil, quando deverá ser aplicada a SELIC de forma exclusiva.

Diante da sucumbência parcial entre os autores e a Caixa Econômica Federal, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e custas, nos termos do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem 5% sobre o valor corrigido da causa em favor do Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a improcedência da ação em relação à autarquia federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação da União à fl. 147, intime-se a embargante.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004152-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SUMARA GHIZZE PIO DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por SUMARA GHIZZE PIO DA SILVA, objetivando assegurar direito dito líquido e certo à exploração de atividades de Unidade Lotérica, em substituição ao falecido titular da permissão, na qualidade de cônjuge supérstite que tem exercido de fato as atribuições.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Lei n. 8987/95, ao dispor acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, determina:

"Art. 35. Extingue-se a concessão por: (...)

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual. (...)

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

(...)

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei".

Tratando-se de permissão de serviço público, estabelece-se vínculo precário com a Administração Pública que, por expressa determinação legal, extingue-se de pleno direito com o falecimento do titular, impossível que os herdeiros continuem, automaticamente, a atividade exercida.

A propósito, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE CASA LOTÉRICAS POR MORTE DO PERMISSIONÁRIO APÓS RENOVAÇÃO DO CONTRATO COM O CÔNJUGE DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A permissão de execução do serviço público de loterias é ato intuitu personae que "não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o transpasse do serviço ou do uso permitido a terceiros sem prévio assentimento do permitente.

2. Agravo improvido".

(TRF2, AGV 200202010073570, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, DJU - Data: 17/01/2003 - Página: 94).

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE CASA LOTÉRICAS. FALECIMENTO DO TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL CONCESSIONÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL.

- O artigo 35 da Lei nº 8.987/95 prevê a possibilidade de extinção da concessão pela morte do titular de empresa individual concessionária.

- *Apelação desprovida*".

(TRF4, AC 200371000453050, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 829).

Ademais, observo que, denegada a ordem em sentença publicada em maio/02 (fl. 246) e, recebido o recurso da Impetrante apenas no efeito devolutivo (fl. 257), consolidou-se situação fática no tempo.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : THALES CABRAL DE OLIVEIRA e outros
: RAPHAEL GRASSI CABRAL OLIVEIRA incapaz
: ANA CAROLINA GRASSI OLIVEIRA incapaz
: GUSTAVO OLIVEIRA BORIN incapaz
: MARCELA OLIVEIRA BORIN incapaz
ADVOGADO : ROBERTO DURCO e outro
: ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO
REPRESENTANTE : ROBERTO LUIZ BORIN
ADVOGADO : ROBERTO DURCO
APELANTE : MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO
: CARLOS ALBERTO DOVIGO
: ANDRE LUIZ FERRAZOLI BELTRAMI
: CARLOS BELTRAMI
ADVOGADO : ROBERTO DURCO e outro
: ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR
: NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro
: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
No. ORIG. : 95.00.08038-9 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 500, intime-se o subscritor, pessoalmente, para que esclareça a divergência no tocante à denominação social, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 498/499.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017732-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RAUL ANTONIO SENTANIN espolio

ADVOGADO : DANIELLA GARCIA DA SILVA e outro

HABILITADO : IDALINA VIEIRA SENTANIN e outros

: HERNIVAL SENTANIN

: DAISY APARECIDA SENTANIN

: ROSIMEIRE SENTANIN

: DERNIVAL SENTANIN

: SANDRA REGINA SENTANIN

DESPACHO

Fls. 112/115.

Manifeste-se o apelado sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.004673-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ISAIAS PEREIRA e outros

: OLAIR RIBEIRO FILHO

: ADAIR MARIANO PROTO

: LIA MAURA MAGOGA

: DAURA MAGOGA CUNHA

: TIZAKO MATUMOTO

: THEREZA BONATO PIAUHI

: YASUHIDE MORIYA

: TAKAKO MORIYA

ADVOGADO : BENEDITO VICENTE SOBRINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão".

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, aos autores IZAIAS PEREIRA, DAURA MAGOGA CUNHA, THEREZA BONATO PIAUHI YASUHIDE MORIYA e TAKAKO MORIYA, parcialmente procedente aos autores OLAIR RIBEIRO FILHO, LIA MAURA MAGOGA e

TIZAKO MATUMOTO, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação aos primeiros autores e sucumbência recíproca quanto aos demais. Julgou improcedente o pedido em relação aos autores ADAIR MARIANO PROTO e YASHUHIDE MORIYA, quanto a estes fixou a verba honorária em R\$ 500,00, divididos em igual parte entre os vencidos.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", denunciação à lide da União. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Os autores em apelo pedem juros moratórios, juros remuneratórios, elevação da verba honorária e procedência da ação quanto à 2a. quinzena.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denunciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denunciação da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

M" ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio oraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

De outro lado, é descabida a correção monetária pelo aludido índice expurgado no tocante à caderneta de poupança renovada na segunda quinzena.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Determino a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para, **afastando a prescrição**, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, consoante ao mês de janeiro de 1989, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas/renovadas na primeira quinzena do referido mês, com juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, tudo corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento, na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Ações Condenatórias em Geral), aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva.

Dou parcial provimento ao apelo da CEF para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.012919-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME LOPES MAIR

APELANTE : SILVIO MOREIRA (= ou > de 60 anos) e outros

: ALICE DE FATIMA BUENO MOREIRA

: KARINA BUENO MOREIRA

: ALINE BUENO MOREIRA

ADVOGADO : SEBASTIANA MAGARETH DA S B DE ANDRADE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19 de dezembro de 2003**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **março de 1990** (84,32%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, no mês de março de 1990 (84,32%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformados, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Os autores pleiteiam a majoração da verba honorária.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de março de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal. Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Por fim, em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a autoria arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos de entendimento desta E. Turma em recursos repetitivos.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, restando **prejudicada** a apelação dos autores.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.004504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MECANICA IMPLERMAQ LTDA

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro

: LUCAS PIRES MACIEL

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 448/449: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa apelante.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH

: FRANCIS TED FERNANDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.06.03456-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 359: esclareça o subscritor se tem mandato para representar a empresa apelada.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.011375-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ASADIESEL PETROLEO LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DESPACHO

1.[Tab]Fls. 221: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.005675-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ODETE ELERBROCK
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice do IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela aplicação dos expurgos inflacionários em meses específicos no cálculo da correção monetária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.003303-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : JOSE ALVES DE GODOY (= ou > de 60 anos) e outro
: ANA BISSOLI GAIANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **01 de abril de 2004**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e fevereiro de 1991. Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de junho de 1987 e no mês de fevereiro de 1991 descontados os percentuais eventualmente aplicados, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente na forma do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, devidos a partir da citação, serão pagos conforme a taxa Selic. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, ocorrência de prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em

04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Afasto alegação de julgamento *ultra petita* quanto à correção monetária e demais acréscimos, pois decorrem do pedido exordial.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.006945-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

APELADO : HELENA DEFACIO PECHE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLAUCIA KARINE CARDOSO e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06% e 42,72%, relativos aos meses de junho/87 e janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 6% ao ano, juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, incluídos os índices de 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de abril/90 e fevereiro/91.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado e pela limitação dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000543-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO FRANCIS e outro

: MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação e correção monetária na forma do Provimento 26/01 da COGE, incluído o índice relativo ao expurgo de março/90.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 26,06%, (junho/87), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 450,00. Irresignados, apelam os Autores, pugnando pela fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Salette Nascimento

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.064338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO : GEORGE WASHINGTON MARINS DE SOBRAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face da r. sentença que decretou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e extinguiu o processo, nos termos dos arts. 598, 583 e 267, VI, do CPC.

Foi noticiado pela exequente à fl. 42, que o executado efetuou o pagamento integral do débito exequendo, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096301-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA
AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENER VEIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.037976-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferir ou indeferir liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando

parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.009607-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CLAUDIA ALESSANDRA CARLET

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 364/365:

Dê-se vista a Apelada U. Federal do M. Grosso do Sul - UFMS, após ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ELIO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 84,32%, relativos aos meses de janeiro/89 e março/90, acrescida de juros de capitalização, juros moratórios de 0,5% ao mês e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de juros contratuais, juros moratórios e correção monetária, fixando, mais, honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela o Autor, pugnando pela procedência do pedido formulado quanto ao período de março/90.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta discepção, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de março de 1990, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32% para contas com aniversário na primeira quinzena, hipótese dos autos (fls. 11/12). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

E, mais, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.006084-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOSE LEAL FILHO e outro

: APARECIDA SALMAZO LEAL

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Irresignados, apelam os Autores, pugnando pela procedência do pedido inicial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.007506-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ELZA RODRIGUES CACHUCHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 26,06%, (junho/87), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, vedada a aplicação dos expurgos inflacionários, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela incidência dos índices relativos aos expurgos dos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 na correção monetária.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.009454-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : ALICE MALINI

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 21,87% e o índice creditado em fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor II", acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$2.440,70 para a data do ajuizamento da ação (25.10.2005). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 60/63 pela não intervenção no feito.

Em r. sentença de fls. 65/74, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 21,87% e o índice creditado, relativo ao mês de fevereiro de 1991, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde de fevereiro de 1991, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atribuída à causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 77/83), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor II".

Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 88/96.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre reposição de correção monetária das cadernetas de poupança quanto aos valores disponíveis (*não bloqueados*).

Outro não é o entendimento consolidado neste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. *Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.*

4. *Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.*

5. *Apelações improvidas."*

(TRF 3ª Região, AC - 1236259, Processo: 2006.61.11.005850-4/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, unanimidade, j. 25/09/2008, DJU 02/12/2008, p. 605)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Passo à análise do mérito.

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art., 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credo de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e

fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Diante da procedência da apelação, determino a inversão do ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil), atrelando o seu adimplemento à cessação da qualidade de miserabilidade da parte autora (art. 12 da Lei 1.060/50), por serem estes beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.010381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : FRANCISCO DAL MEDICO

ADVOGADO : MARCELO UMADA ZAPATER e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de cadernetas de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, atualização monetária e juros moratórios. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 8.094,75, para a data do ajuizamento da ação (24.11.2005). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Justiça gratuita deferida (fls. 21).

Em r. sentença de fls. 107/116, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde de a data do aniversário das contas em abril de 1990, com atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e juros moratórios de 1% ao mês contados desde a citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 119/127), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de correção monetária.

Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 134/138.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido

pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Diante do parcial provimento da demanda, reviso os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, e para fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.010989-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : MATILDE MARIA GIRALDI

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice de 21,87% (fevereiro/91), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor II, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. *É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.*
3. *O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.*
4. *O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.*
5. *"A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).*
6. *A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.*
7. *Recurso especial parcialmente provido."*
(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. *O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.*
2. *O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.*
3. *A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.*
4. *A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.*
5. *Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.*
6. *A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.*
Apelação parcialmente provida."
(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.001973-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ANGELO TEIXEIRA PENTEADO

ADVOGADO : ROBERTO TADEU RUBINI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros

contratuais capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança e juros moratórios a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$1.845,18 para a data do ajuizamento da ação (21.03.2005). Foi atribuído à causa o mesmo valor. Indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22 e 25).

Em r. sentença de fls. 67/75, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 79/84), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" referente aos valores bloqueados excedentes à NCz\$50.000,00. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Passo à análise do mérito.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003344-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIA SAMPAIO PELLI e outros

: MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI

: PATRICIA GABALDI PELLI MIRANDA

: WELMAN IBRAHIM CURI

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de cadernetas de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária a teor da Súmula 162 do STJ, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.500,00. A ação foi ajuizada em 29.07.2005.

Em r. sentença de fls. 122/135, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores *não bloqueados* quanto ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices próprios da poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela parte vencida.

Nas razões de apelação (fls. 139/265), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e denunciação da lide ao Banco Central. Alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido e carência de prova fática. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 171/177.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.*" (TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. *A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.* (...)

8. *Precedentes.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denunciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.

O processo foi suficientemente instruído, com a juntada de prova que permite verificar a legitimidade ativa e o interesse processual, servindo de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, e de denunciação da lide, bem como a de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de suporte fático.

Passo à análise do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- *Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.*

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. *Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.*

(...)

3. *Agravo legal improvido.*"

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, verifico que a apelante carece de interesse recursal no que respeita aos "Planos Verão Collor II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguida pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar, a partir da citação, a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.004512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

APELADO : ADAIR RODRIGUES ESTABILE

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * *

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

* * * O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS * * *

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.
V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro

: PAULO DE TARSO CARETA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 266/275:

Remeto o Advogado à decisão de fls. 238, destes autos, para que diligencie sua reiteração no Juízo "a quo".

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000860-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : CANDIDA SIMOES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,06% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadelnetas de poupança, e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a contar da citação, até o efetivo pagamento. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 05.07.2005. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.401,51.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 71/75 pela não intervenção no feito.

Em r. sentença de fls. 106/109, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes da Resolução n. 561/07 do CJF, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor total da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 112/119), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Bresser". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária, fixados conforme a Resolução n. 561/07 do CJF. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 124/133.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadelnetas de poupança, no período de junho de 1987, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A Resolução nº 1338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16 de junho de 1987. Antes dela vigia o disposto pelo artigo 1º da Resolução 1336 do BACEN, o qual determinava que o índice de correção seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs.

2 - A variação do IPC-IBGE no mês de junho foi de 26,06% e a das LBCs foi de 18,02%.

3 - Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho /87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2006.61.06.000731-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Correta a adoção dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

3. Precedentes.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2005.61.03.005557-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 378)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida." (TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela apelante e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a taxa SELIC de forma a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : CANDIDA SIMOES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 05.07.2005. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.904,83.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 32).

Em r. sentença de fls. 95/98v, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes da Resolução nº 561/07 do CJF, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor total da condenação. Custas fixadas na forma da lei. Nas razões de apelação (fls. 101/110), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" e litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Verão". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária, fixados na forma da Resolução n. 561/07. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 115/127.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e de litisconsórcio passivo necessário.

Passo à análise do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,

DJU de 20.02.95). *Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais. A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela apelante e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000864-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,02% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 1% ao mês. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 05.07.2005. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 912,30.

Assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 71/75 pela não intervenção no feito.

Em r. sentença de fls. 80/86, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes da Resolução nº 561/07 do CJF, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor total da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 89/90), aos quais se negou provimento, mantendo-se íntegra a sentença (fls. 92/93).

Nas razões de apelação (fls. 96/105), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" e litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Bresser". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária, fixados na forma da Resolução n. 561/07 do CJF. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 109/121.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.

Passo à análise do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. *Agravo legal improvido.*"

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A Resolução nº 1338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16 de junho de 1987. Antes dela vigia o disposto pelo artigo 1º da Resolução 1336 do BACEN, o qual determinava que o índice de correção seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs.

2 - A variação do IPC-IBGE no mês de junho foi de 26,06% e a das LBCs foi de 18,02%.

3 - Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho /87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2006.61.06.000731-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Correta a adoção dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

3. Precedentes.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2005.61.03.005557-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 378)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da ré para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000865-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança (renovados na ocasião da primeira quinzena do referido mês) por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 1% ao mês. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 05.07.2005. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.242,66. Assistência judiciária gratuita deferida (fls. 22).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 68/74 pela não intervenção no feito.

Em r. sentença de fls. 76/83, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes da Resolução n. 561/07 do CJF, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 86/87), aos quais foi negado provimento, mantendo-se íntegra a sentença (fls. 89/90).

Nas razões de apelação (fls. 93/102), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" e litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Verão".

Insurge-se contra os critérios de atualização monetária, fixados na forma da Resolução n. 561/07 do CJF. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 107/119.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. *Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida.* (TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. *A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.*

IX. *Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".*

X. *A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.*

XI. *Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.*

XII. *A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.*

XIII. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. *Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.* 6. *Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

7. *Recurso de apelação provido.*

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. *A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.*

VIII. *No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.*

IX. *Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

X. *Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida.*

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeitos as preliminares arguida pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.000630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADVOGADO : CLÁUDIO A. SALGADO
INTERESSADO :

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 913/919: diga o subscritor, uma vez que a empresa MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA não é parte do presente feito.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.006745-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SALMA ADAS AZZEM
ADVOGADO : FARID AZZEM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06% e 84,32%, relativos aos meses de junho/87 e março/90, acrescida de juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 26,06% (junho/87), com correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela procedência do pedido inicial quanto ao mês de março/90 e pela fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de março de 1990, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32% para contas com aniversário na primeira quinzena de cada mês, hipótese dos autos (fls. 10/15). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.
2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.
4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).
5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

E, mais, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.
2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.
4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.
5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.
6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.000687-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
APELADO : PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES e outro
: KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro
REPRESENTANTE : HELENICE DOMINGUES MORAES
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, incluído o índice relativo ao expurgo inflacionário de março/90. A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 84,32% (março/90), com correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Irresignada, apela a CEF, sustentando a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".
(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de março de 1990, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32% para contas com aniversário na primeira quinzena de cada mês, hipótese dos autos (fls. 14/21). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.
2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.
4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

E, mais, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.010362-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : JOSE SOARES DOS SANTOS e outro
: GENI RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC no percentual de 70,28% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, atualização monetária até o efetivo pagamento e juros moratórios, além dos demais consectários legais. Atribuído à causa o valor de R\$ 30.619,49 (trinta mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), em aditamento à inicial (fls. 27/28). Ajuizada a ação em 28 de novembro de 2006.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), pleiteados na inicial.

Em r. sentença de fls. 46/52, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC no percentual de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios, com atualização monetária na forma do Provimento nº 26/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Ante a condição de beneficiários da gratuidade de justiça, os autores foram considerados isentos do pagamento das verbas sucumbenciais.

Apelam os autores (fls. 69/77) pugnando pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 70,28%. Requerem a procedência integral da ação, com a condenação da Caixa Econômica Federal nas verbas sucumbenciais.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 83).

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989. Confirma-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Mantida a sucumbência recíproca, uma vez que o IPC de janeiro de 1989 é devido no percentual de 42,72%, conforme reconhecido na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação dos autores.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde fevereiro de 1989. Requer-se, ainda, a atualização monetária até o pagamento, juros moratórios e demais consectários legais. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 3.160,51 (três mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) para a data da propositura da ação - 17 de outubro de 2006, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14 postulados na inicial).

Sobreveio r. sentença (fls. 42/50), com a procedência parcial do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data-base da conta em fevereiro de 1989, observando-se, neste particular, a prescrição de cinco anos. Sobre a diferença apurada, o MM. Juízo "a quo" determinou a incidência de atualização monetária desde o inadimplemento, pelos critérios adotados no Provimento nº 64/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autoria (Art. 475-J, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, mas inferior da autoria, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nas razões de apelação (fls. 53/57), requer a autora seja afastada a prescrição dos juros contratuais, com aplicação de tais juros na ordem de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o inadimplemento até o pagamento. Pugna, ainda, pela incidência de juros moratórios a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 63/77.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o compute do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Releva assinalar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III. Os juros contratuais /remuneratórios são estipulados pelas partes, convencionados entre elas. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente a incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 18/12/2008, DJF 31/03/2009, p. 771)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

(...)

5. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, em razão do pedido formulado na inicial.

6. Mantida a r. sentença no tocante à correção monetária, aplicando-se os critérios determinados pelo Provimento 26/2001 da CGJF.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1167729, Processo: 2004.61.20.004054-1/SP, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 05/06/2008,

DJF 07/07/2008)

Nada obstante, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da autora para, afastando a prescrição dos juros contratuais, determinar a aplicação de tais juros desde o inadimplemento até a citação e, a partir de então, deve incidir a SELIC de forma exclusiva, afastados no período quaisquer índices de correção monetária e juros, contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008536-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : C E F - C
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APELADO : O R P
ADVOGADO : JOSE GLAUCO SCARAMAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados, por ocasião do "Plano Collor". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 2.839,56 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para a data da propositura da ação - 20 de outubro de 2006, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

À fl. 23, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e decretado o segredo de justiça, conforme postulado na inicial.

Aditada a inicial às fls. 24/25.

Sobreveio r. sentença (fls. 54/62), com a procedência parcial do pedido e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data-base da conta em maio de 1990, observando-se, neste particular, a prescrição de cinco anos. O MM. Juízo "a quo" fixou a atualização monetária desde quando deveria ter sido efetuado o crédito integral, na forma disciplinada no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar do 15º dia da data do trânsito em julgado para a autora (CPC, art. 475-J). A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal (fls. 64/83) sustentando a ocorrência da prescrição de cinco anos dos juros contratuais. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Collor I e II", assim como a aplicação do IGP-M e dos juros contratuais. Subsidiariamente, insurge-se contra os critérios fixados a título de atualização monetária e juros de mora. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência. Contrarrazões às fls. 88/94.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80% - "Plano Collor I".

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Por seu turno, o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento. Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III. Os juros contratuais /remuneratórios são estipulados pelas partes, convencionados entre elas. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente a incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 18/12/2008, DJF 31/03/2009, p. 771)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

(...)

5. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, em razão do pedido formulado na inicial.

6. Mantida a r. sentença no tocante à correção monetária, aplicando-se os critérios determinados pelo Provimento 26/2001 da CGJF.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1167729, Processo: 2004.61.20.004054-1/SP, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 05/06/2008,

DJF 07/07/2008)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7 - A aplicação do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, pois não constitui encargo ou acréscimo, e sim, mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

(...)

11 - Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

12 - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC: 2004.61.09.003367-5/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.9.2007, DJU 1.10.2007, p. 283)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, precedentes desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Carece a Caixa Econômica Federal de interesse recursal no que diz respeito à prescrição de cinco anos dos juros contratuais, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, uma vez que já reconhecida na r. sentença.

De igual forma, falta interesse à apelante no tocante ao "Plano Collor II" e IGP-M, pois não foram objeto da demanda e tampouco matéria de discussão do r. "decisum" recorrido. Inteligência do art. 515 do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, a teor do preconizado no art. 21, parágrafo único, do "Codex" Processual Civil.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, **dou parcial provimento** para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastados no período quaisquer índices de atualização monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.009405-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : LIDIA GALIANI BORASCHI MOLINA

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **16 de agosto de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária incidente em conta de poupança dos valores **NÃO BLOQUEADOS** por força da Lei nº 8.024/90, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Requer a autora que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 4.501,85** (quatro mil, quinhentos e um reais e oitenta e cinco centavos).

Processado o feito, foi prolatada sentença. A MMª Juíza extinguiu o feito sem exame de mérito quanto à correção monetária dos valores retidos pela MP nº 168/90, em razão da ilegitimidade da ré. No mais, julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontado o percentual eventualmente já aplicado. A MMª Juíza determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 90/94).

Inconformada, apela a ré. Priliminarmente, alega ausência de interesse processual no que tange à correção do mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, com incidência efetiva em abril de 1990. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil quanto ao índice de correção referente ao mês de abril/90, com incidência em maio/90. Aduz, por fim, prescrição dos juros remuneratórios (fls. 98/108).

Com contra-razões (fls. 112/114), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de interesse processual, formulada pela apelante, quanto ao índice de correção relativo a março de 1990. Conforme se depreende da respeitável sentença, a condenação diz respeito à remuneração da conta poupança da autora, no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontado o percentual eventualmente já aplicado.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.009412-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : DOMINGOS COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária desde a data do ato lesivo até a data do efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor R\$23.031,57 para a data do ajuizamento da ação (17.08.2006). Foi atribuída à causa o mesmo valor.

Justiça gratuita deferida (fls. 19/20).

Em r. sentença de fls. 43/51, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores *não bloqueados* no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, enquanto tiver sido mantida a

conta de poupança, com atualização monetária nos moldes do Provimento n. 64 da CJF da 3ª Região, e juros moratórios nos termos do art. 406 do CC/2002. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Em razões de apelação (fls. 53/62), a parte autora combate a aplicação de juros remuneratórios somente enquanto tiver sido mantida a conta poupança. Requer a incidência de juros remuneratórios capitalizados desde a data do ato lesivo até o efetivo pagamento.

Contrarrazões às fls. 83/85.

Também em sede de apelação (fls. 64/71), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 77/79.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta

individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, **dou provimento** à apelação da parte autora e **dou parcial provimento** à apelação da ré para fazer incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a contar da data em que deveriam ter sido creditados até a data da citação, a partir de quando se aplicará a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.009442-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : DOMINGOS COSTA

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária até o dia do efetivo pagamento, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 4.214,58, para a data do ajuizamento da demanda (18.08.2006). Foi atribuído à causa o mesmo valor. Declarada incompetência absoluta pelo Juízo *a quo* (fls. 16/17), a parte autora agravou (fls. 22/26), obtendo êxito (fls. 28/30).

Justiça Gratuita deferida (fls. 35/36).

Em r. sentença de fls. 90/92, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo aos saldos com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 96/105), a parte autora combate a aplicação de juros remuneratórios somente enquanto tiver sido mantida a conta poupança. Requer a incidência de juros remuneratórios capitalizados desde a data do ato lesivo até o efetivo pagamento.

Contrarrazões às fls. 109/112.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, até o efetivo pagamento.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fazer incidir juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data da citação, a partir de quando deverá ser aplicada a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006674-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, atualização monetária e juros moratórios. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$2.273,58 para a data do ajuizamento da ação (17.07.2006)

Justiça gratuita deferida (fls. 17).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não cabimento de intervenção (fls. 42/44).

Em r. sentença de fls. 47/54, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores *não bloqueados* no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros moratórios nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 do novel diploma. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 49/62), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" e julgamento "ultra petita" em relação à aplicação de juros remuneratórios. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 67/70.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS

FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Por sua vez, não assiste razão à apelante quanto à arguição de julgamento "ultra petita" em relação à aplicação de juros contratuais, visto que o pedido de aplicação de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês constam regularmente da petição inicial. A sentença foi proferida dentro dos limites delineados na petição inicial e, portanto, não padece do vício de julgamento "ultra petita".

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e de julgamento "ultra petita".

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, **dou parcial provimento** para aplicar a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : JOSEFINA TIEPPO CRIVELLARI
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 425,84 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para a data da propositura da ação - 26 de outubro de 2006, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21), postulados na inicial.

Sobreveio r. sentença (fls. 61/68), com a procedência do pedido e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (saldos *não bloqueados*), relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde maio de 1990, atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da juntada da contestação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal (fls. 71/85) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Subsidiariamente, insurge-se contra os critérios adotados a título de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 90/101.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. *Precedentes.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Nada obstante, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Mantida a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, visto que a autora decaiu de parte mínima do pedido (Art. 21, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, excluindo no período quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANDRIETE BASSO PATARO

ADVOGADO : OLYMPIO JOSE DE MORAES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados*, por ocasião do "Plano Collor". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5 ao mês, capitalizados, atualização monetária e juros moratórios. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 843,27 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) para a data da propositura da ação - 01 de novembro de 2006, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), postulados na inicial.

Sobreveio r. sentença (fls. 49/86), com a procedência do pedido e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data de "aniversário" da conta, atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, vedada a inclusão dos expurgos inflacionários, e juros moratórios a contar da citação, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverão ser computados nos moldes do art. 406 da atual Lei Civil Substantiva. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal (fls. 59/64) alegando, em preliminar, vício de julgamento "ultra petita" quanto aos juros contratuais. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária das cadernetas de poupança, por ocasião do "Plano Collor I". Impugna os critérios fixados a título de atualização monetária. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 68-v).

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A presente ação versa sobre a reposição de correção monetária do saldo de caderneta de poupança não bloqueado na forma da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990, mediante a aplicação do IPC de 4480%, com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês.

Neste diapasão, não incorre a r. sentença guerreada no vício de julgamento *ultra petita* no tocante aos juros contratuais, expressamente reclamados na inicial.

A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

Repilo, pois, a preliminar de julgamento *ultra petita* suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Quanto aos critérios de atualização monetária e juros, cabe assinalar que, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Mantida a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, visto que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (Art. 21, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastando-se quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : FERMINO BORANGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, atualização monetária pelos índices de caderneta de poupança e juros moratórios. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 1.728,59 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) para a data da propositura da ação - 07 de novembro de 2006, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30), postulados na inicial.

Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual deixou de se pronunciar acerca do mérito do pedido, por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse a necessidade de sua intervenção (fls. 59/61).

Sobreveio r. sentença (fls. 64/77), com a procedência parcial do pedido e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% desde o inadimplemento até o efeito pagamento, atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais a partir do comparecimento espontâneo da ré (20.04.07, fl. 36) na ordem de 1% ao mês. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (Res. Nº 561/07).

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

Alega a Caixa Econômica Federal (fls. 81/86), em preliminar, vício de julgamento "ultra petita" quanto aos juros contratuais. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária.

Por sua vez, pugna o autor (fls. 90/94) pela atualização monetária segundo os índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

Decorreu o prazo "in albis" para apresentação das contrarrazões (fls. 95 verso).

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A presente ação versa sobre a reposição de correção monetária do saldo de caderneta de poupança não bloqueado na forma da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990, mediante a aplicação do IPC de 4480%, com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados.

Neste diapasão, não incorre a r. sentença guerreada no vício de julgamento *ultra petita* no tocante aos juros contratuais, expressamente reclamados na inicial.

A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

Repilo, pois, a preliminar de julgamento *ultra petita* suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança, afastando-se os critérios adotados na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Outrossim, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgado desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **nego provimento** a sua apelação. **Dou parcial provimento** à apelação do autor para determinar a aplicação dos índices de poupança na atualização monetária, devendo incidir a SELIC de forma exclusiva a partir da citação/comparecimento espontâneo da ré, afastando-se no período quaisquer índices de correção e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.001389-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : JOAO PAES DE CAMPOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro

REPRESENTANTE : ALICE LIASCH DE CAMPOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A demanda foi ajuizada em 03.03.2006. Foi atribuído à causa o valor de R\$22.586,43.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 57)

Em r. sentença de fls. 92/100, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor total da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 104/108), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 114/122.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE

JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ODORICO JERONIMO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 4.343,75, para a data do ajuizamento da ação (19.09.2006). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Justiça Gratuita deferida (fl. 25).

Em r. sentença de fls. 69/75, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes da Resolução nº 561/07, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 78/95), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central, denúncia da lide ao BACEN e falta de interesse de agir do Apelado. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II". Insurge-se, ainda, contra os critérios fixados a título de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 100/104.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e denúncia da lide, assim como a de impossibilidade jurídica do pedido.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de

sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, a apelante carece de interesse recursal no que respeita aos "Planos Collor I e II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001982-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da Lei nº 8.024/90 - 44,80%).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta poupança discriminada na inicial. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Requer o afastamento da Resolução 561/07, ou, ao menos, o afastamento da incidência cumulativa de taxa Selic e juros de mora.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores **até NCz\$50.000,00** (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, publicada no D.O.U. em 31/05/90, convertida na Lei nº 8.088, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder no mês de abril de 1990 ao percentual de 44,80%, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ODORICO JERONIMO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,06% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$3.108,49 para a data da propositura da ação (19.12.2006). Foi atribuído à causa o mesmo valor. Justiça gratuita deferida (fls. 27).

Em r. sentença de fls. 71/77, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes da Resolução nº 561/2007, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas fixadas na forma da lei. Nas razões de apelação (fls. 80/97), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central, denúncia da lide ao BACEN e falta de interesse de agir do Apelado. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II". Insurge-se, ainda, contra os critérios fixados a título de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 102/106.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, denúncia da lide, e de impossibilidade jurídica do pedido.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Sobre a diferença condenada deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgados desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Por derradeiro, carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos "Planos Verão, Collor I e II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a partir da citação a SELIC, de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.001925-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : CLEUSA APARECIDA SERRANO

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença dos índices de correção monetária e as efetivamente aplicadas referentes ao IPC de 44,80% (abril/90), 2,401% (maio/90), 9,55% (junho/90), 2,0761% (julho/90), 1,3971% (agosto/90) e 21,87% (fevereiro de 91) acrescida de juros contratuais, a atualização monetária dos valores e juros moratórios.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril e maio de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança , e juros moratórios de 1,0% ao mês . Sucumbência recíproca. Justiça Gratuita. Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como índice de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Em recurso adesivo a autora pede as diferenças inflacionárias de fevereiro/91 e os honorários advocatícios.

Contrarrrazões apresentadas.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido

pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de maio de 1990 é 7,87%.

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança *não bloqueados*, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Fica mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002629-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

APELADO : LARISSA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA STROPPA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança

junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).
(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : RUY GIBIM

ADVOGADO : RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os de caderneta de poupança renovadas na primeira quinzena do referido mês, por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, até a data do efetivo pagamento. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios a partir da citação. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 3.305,67, para a data do ajuizamento da demanda (10.11.2006). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 56/60, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% nos termos do Enunciado 20 do CJF. Não foi condenado o pagamento de juros contratuais capitalizáveis, pois considerados já computados por ocasião da correção monetária paga à época e vencidos há mais de cinco anos. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas fixadas na forma da lei.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 64/65), os quais foram rejeitados (fls. 67/68).

Nas razões de apelação (fls. 70/72), a parte autora requer a aplicação dos índices de correção monetária e juros de 0,5% ao mês desde a data dos expurgos, nas mesmas regras da caderneta de poupança, além de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida, carreando, ainda, o ônus da sucumbência para a apelada.

Contrarrazões às fls. 77/79.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
(...)

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.
(...)

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.
(...)

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE

1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ª T., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).
(...)

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Provimento nº 64/05 da CGJF-3ª Região. Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.
(...)

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.
(...)

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317).

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344).

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, determino a inversão do ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetinado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para aplicar juros contratuais de 0,5% ao mês e atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, desde a data do inadimplemento até a data da citação, a partir de quando deverá ser aplicado a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pela ré.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.003345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : CARLIM ROZENIDE LIMA e outro

: WALTER DE CARVALHO ANDRADE

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I".

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses

de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos na Resolução nº 561/07 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbência recíproca.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME

LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.
6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, até o pagamento efetivo, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.001212-5 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou o recolhimento das custas do preparo recursal, por considerar que a apelação refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios.

Tendo em vista o julgamento da apelação interposta pela CEF, que julgou improcedente a ação cautelar (AC nº 2006.61.06.001212-5), decisão transitada em julgado e com baixa definitiva dos autos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093886-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRAVADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.061261-9 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 150/153: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. acórdão de fls. 142/148.

Deferido o efeito suspensivo no presente agravo de instrumento, os autos principais (AC nº 2004.61.82.061261-9) foram remetidos a este Tribunal, com prolação de decisão terminativa, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, com posterior improvemento do agravo interposto, em 06.08.2009, conforme informação anexa.

Pelo exposto, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102652-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JORGE NAPOLEAO XAVIER e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2007.61.07.001906-6 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente Agravo.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara Competente.

P. I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043295-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LUIZ SILVEIRA GUIMARAES e outros
: JOSE DJAIR VENDRAMIM
: ERNANI DIAS GONZAGA
: BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA
: SUZANA CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : NELSON PRIMO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : RENE FRANCISCO LOPES e outro
APELADO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS e outro
APELADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
EXCLUIDO : ISRAEL NOBRE GIL
No. ORIG. : 95.11.05394-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 1039: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045396-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : OSWALDO PEREIRA DA ROCHA e outro
: OLEME ROQUE DA ROCHA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 94.00.30430-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre os índices creditados e a variação do IPC nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/90 (70,28%) sobre os saldos de cadernetas de poupança, bem como nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (9,5%), julho/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) quantos aos numerários bloqueados. Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, e atualização monetária. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A ação foi ajuizada em 23 de novembro de 1994.

Foi aditada a inicial às fls. 191/192 e 225/230, com o pedido de inclusão do Banco Central do Brasil na lide.

Em r. sentença de fls. 306/313, com relação à Caixa Econômica Federal, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do IPC nos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ilegitimidade passiva (CPC, art. 267, incs. IV e VI). No concernente aos meses de junho/89 e janeiro/89, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre os índices creditados e os IPC's de 26,06% e 42,72%, respectivamente, atualizada monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região e acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação. Consoante ao Banco Central do Brasil foi reconhecida a legitimidade passiva quanto aos meses de março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991, e a improcedência da aplicação do IPC nos aludidos períodos. Diante a sucumbência parcial entre a Caixa Econômica Federal e os autores, foi determinada a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Ante a improcedência da ação quanto ao Banco Central do Brasil, os autores foram condenados ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 317/318) e pelos autores (fls. 321/322), restaram rejeitados (fls. 328/329 e 324/326).

Inconformados, apelaram os autores (fls. 333/352) requerendo a inclusão de juros contratuais conforme pleiteados na inicial. Pugnam, ainda, pela aplicação do IPC de janeiro/89 no percentual de 70,28%, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Com contrarrazões (fls. 357/361 e 366/372), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida." (TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989, não merecendo reforma a r. sentença neste particular.

No concernente aos juros contratuais, impende assinalar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo dos referidos juros título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III. Os juros contratuais /remuneratórios são estipulados pelas partes, convencionados entre elas. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente a incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 18/12/2008, DJF 31/03/2009, p. 771)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

(...)

5. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, em razão do pedido formulado na inicial.

6. Mantida a r. sentença no tocante à correção monetária, aplicando-se os critérios determinados pelo Provimento 26/2001 da CGJF.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1167729, Processo: 2004.61.20.004054-1/SP, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 05/06/2008,

DJF 07/07/2008)

Assim, em razão do direito aos juros contratuais, adentro ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. *Agravo legal improvido.*"

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição dos juros contratuais.

Oportuno ressaltar que ação foi proposta anteriormente à vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02).

De outro lado, a partir da vigência do atual Código Civil (arts. 405 e 406), Lei nº 10.406/2002, deve ser aplicada a SELIC, de forma exclusiva, uma vez que se trata de taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se no período quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive contratuais.

Nessa linha de exegese, precedente desta C. Quarta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

IV. Os juros moratórios são oriundos do atraso na satisfação da obrigação e decorrem de lei; por isso, devem ser aplicados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizados, a partir da citação.

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU 31/03/2009, p. 771)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a citação até a vigência do atual Código Civil, quando deverá ser aplicada a SELIC de forma exclusiva, afastando-se quaisquer índices de atualização monetária e juros, inclusive contratuais.

Ante a sucumbência parcial entre os autores e a Caixa Econômica Federal, mantenho a aplicação do disposto no art. 21, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011099-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FAICAL MASSAD e outro

: MATHILDE MERICHELLI MASSAD

ADVOGADO : JANETTE GERAJ MOKARZEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 26,06% (junho/87), acrescida de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignados, apelam os Autores, pugnando pela fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011412-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : AMERICO FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WALTER PERRONE FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fl. 61 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Américo Fernandes em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 56/57v, que deu parcial provimento à apelação do autor para, afastando a prescrição dos juros contratuais, condenar a CEF a pagar os juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os contratuais inclusive.

Em síntese, alega o embargante, que a decisão embargada foi omissa quanto à forma de correção monetária a ser aplicada desde a data do evento, até a citação do banco apelado.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

A referida questão foi definida na r. sentença, na qual determinou que a atualização monetária será desde o inadimplemento pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, da qual nenhuma das partes recorreu.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 56/57v.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : KIYOE ISHIMOTO

ADVOGADO : MOACYR GODOY PEREIRA NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 92/93 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Kiyoe Ishimoto em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 83/88, que deu parcial provimento à apelação da autora para, afastando a prescrição dos juros remuneratórios, condenar a ré a pagara a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 26,06%, consoante ao mês de junho de 1987, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas/renovadas na primeira quinzena do referido mês, com juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, tudo corrigido monetariamente desde o inadimplemento, aplicando-se a partir da citação a SELIC, de forma exclusiva.

Em síntese, alega a embargante, que a decisão embargada foi omissa quanto à forma capitalizada dos juros remuneratórios.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o r. despacho embargado é devida a incidência de juros remuneratórios/contratuais de 0,5% ao mês, contados da data que deveriam ter sido creditados.

No entanto a parte autora tenta inovar em sede de embargos de declaração, vez que não há pedido expresso no sentido de aplicar os juros remuneratórios de forma capitalizada.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 83/88.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : RONALDO YUZO OGASAWARA

ADVOGADO : MARCELO FONSECA BOAVENTURA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,02% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios.

Em r. sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, com atualização monetária, nos moldes do estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF, e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Julgou improcedente o pedido em relação as contas nºs 00037286-7 e 00003728-6. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, pede o Autor o pagamento dos juros moratórios desde o momento do inadimplemento da obrigação, juros remuneratórios desde a ocorrência do expurgo inflacionário e a condenação da Caixa Econômica Federal as penas oriundas da litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A Resolução nº 1338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16 de junho de 1987. Antes dela vigia o disposto pelo artigo 1º da Resolução 1336 do BACEN, o qual determinava que o índice de correção seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs.

2 - A variação do IPC-IBGE no mês de junho foi de 26,06% e a das LBCs foi de 18,02%.

3 - Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho /87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2006.61.06.000731-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Correta a adoção dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

3. Precedentes.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2005.61.03.005557-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 378)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

A correção monetária tem como termo inicial a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, até o pagamento efetivo, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior

Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal":

Trago à colação julgado desta Corte:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"*DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.*

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"*CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.*

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

A Caixa Econômica Federal agiu sob os auspícios dos Princípios Constitucionais insertos no inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna, **não havendo que se falar em litigância de má-fé.**

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para, condenar a ré a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 26,06%, consoante ao mês de junho de 1987, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas/renovadas na primeira quinzena do referido mês, com juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, tudo corrigido monetariamente desde o inadimplemento, na forma da Resolução nº 561/07 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (Ações Condenatórias em Geral), aplicando-se a partir da citação a SELIC, de forma exclusiva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.
Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.016591-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SERGIO HIDEAKI HIGA e outro
: NAYOCO SHINOBU HIGA

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06% e 42,72%, relativos aos meses de junho/87 e janeiro/89, acrescida de correção monetária com projeção dos índices expurgados, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora desde o inadimplemento dos índices devidos. A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a parte autora, pugnando pela incidência dos juros remuneratórios, dos juros de mora desde o inadimplemento e da correção monetária com projeção dos índices expurgados.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07), afastado o Provimento 64/05 da COGE.

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).*

2. *Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

3. *A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.*

4. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : TANIA MARIA DIAFERIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pela Tabela do TJSP, e juros moratórios. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 39.264,63, para a data do ajuizamento da demanda 06.07.2007. Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 41/47, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, com atualização monetária nos moldes da Resolução nº 561/07 da CJF, sem a SELIC, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Não foram condenados remuneratórios, pois considerados indevidos diante da não renovação do contrato de depósito e da prescrição quinquenal. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 55/59), a parte autora combate a não condenação ao pagamento de juros contratuais/remuneratórios. Requer a condenação da CEF ao pagamento, sobre a diferença atualizada segundo o Prov. 561/2007, de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde a época dos fatos, sem prejuízo da condenação sobre o total do pagamento de juros moratórios de 1% ao mês.

Contrarrazões às fls. 66/68.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o compute do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalte que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para aplicar juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde a data em que deveriam ter sido creditados, aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.006824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : JULIO CESAR GALLI e outro

: ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI

ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 133/134 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Julio César Galli e outro em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 123/128, que deu parcial provimento à apelação dos autores para condenar a CEF a pagar os juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, tudo corrigido monetariamente desde o inadimplemento, aplicando-se a partir da citação a SELIC, de forma exclusiva.

Em síntese, alegam os embargantes, que não pleitearam a aplicação da taxa SELIC com exclusão dos juros tanto de mora quanto remuneratórios após a citação, pois que deferido pela r. decisão quanto à aplicação da taxa SELIC exclusivamente após a citação sem correção monetária e juros de mora ou remuneratórios causará prejuízos aos apelantes, configurando neste caso *extra petita* e *reformatio in pejus*, uma vez que a taxa SELIC é inferior à taxa legal do juro moratório de 1%.

Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos artigos 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 123/128.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005622-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
APELADO : GERALDINA DE ALMEIDA BORBUREMA espolio
ADVOGADO : VANESSA SOUSA ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE : ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA
ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês **janeiro de 1989** (42,72%) . Valor da causa: R\$ 10.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, desde o creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Pleiteia modificação no forma de atualização da diferença apurada.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007375-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

APELADO : ANA APARECIDA ROHWEDDER COMODO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (10,14%) e **março de 1990** (84,32%). Valor da causa: R\$ 22.800,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal. Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001334-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ANA BEATRIZ ASSIS

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros contratuais, juros legais e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária na forma da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para Ações Condenatórias em Geral, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Irresignada, apela a parte autora, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ANA PAULA GIROL

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança, por ocasião do "Plano Verão". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% desde o inadimplemento, capitalizados mensalmente, atualização monetária na forma do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, com a inclusão dos expurgos inflacionários nos meses de fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, além de juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 13.414,79 (treze mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) para a data da propositura da ação -25 de abril de 2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 33), postulado na inicial.

Em r. sentença de fls. 73/77, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, atualizada monetariamente desde fevereiro de 1989 até a data da citação, seguindo-se a padronização adotada na Justiça Federal, incidindo juros de mora a partir da citação até o pagamento, calculados com base na SELIC.

Reconhecida a prescrição de cinco anos dos juros contratuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

Inconformada, apela a autora (fls. 79/85) requerendo seja afastada a prescrição dos juros contratuais, com a sua aplicação nos moldes postulados na inaugural. Pugna pela procedência da ação e a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 89/92.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Releva assinalar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento. Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III. Os juros contratuais /remuneratórios são estipulados pelas partes, convencionados entre elas. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente a incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 18/12/2008, DJF 31/03/2009, p. 771)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

(...)

5. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, em razão do pedido formulado na inicial.

6. Mantida a r. sentença no tocante à correção monetária, aplicando-se os critérios determinados pelo Provimento 26/2001 da CGJF.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1167729, Processo: 2004.61.20.004054-1/SP, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 05/06/2008, DJF 07/07/2008)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, tendo em vista o afastamento da prescrição dos juros contratuais nesta sede recursal, implicando, pois, em sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, c.c artigo 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da autora para, afastando a prescrição dos juros contratuais, determinar a sua aplicação na ordem de 0,5%, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento até a citação, quando deverá incidir a SELIC de forma exclusiva, afastando-se no período quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais; e condenar a Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ANTONIO MAXIMIANO PRADAL e outro

: MARCELINA APARECIDA MARCELO PRADAL

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde de maio de 1990. Requer-se, ainda, a atualização monetária pela Tabela da Seção de Contadoria da Justiça Federal, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 2.481,59, para a data do ajuizamento da ação (02.05.2007). Foi atribuída à causa o mesmo valor.

Justiça gratuita deferida (fls. 25 e 28).

Em r. sentença de fls. 76/84, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores *não bloqueados* no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde de maio de 1990, observando prescrição quinquenária, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia do trânsito em julgado para o autor. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$500,00. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls 26/92), a parte autora combate a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios. Requer a condenação da ré também ao pagamento de juros contratuais/remuneratórios na ordem de 0,5% ao mês, capitalizados, incidentes em todo o intervalo existente entre o surgimento das diferenças pleiteadas (maio/90) e a propositura da ação. Contrarrazões às fls. 136/149.

Também em sede de apelação (fls. 93/110), a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros contratuais/remuneratórios. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 115/130.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 132/135 pela não intervenção no feito.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores:

Trago à colação julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II. Na correção da diferença a ser restituída, correta a aplicação do índice de 84,32% para março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU, 31/03/2009, p. 771)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. 'PLANOS BRESSER E VERÃO'. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.

(...)

V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor."

(AC nº 2003.61.02.013669-0/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 4.11.2005, DJU 30.11.2005, p.192)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7 - A aplicação do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, pois não constitui encargo ou acréscimo, e sim, mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

(...)

11 - Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

12 - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC: 2004.61.09.003367-5/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.9.2007, DJU 1.10.2007, p. 283)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, cabe observar que Caixa Econômica Federal carece de interesse recursal no que respeita à prescrição dos juros remuneratórios, a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não sucumbiu neste particular. Contudo, há de se ressaltar que este aspecto foi analisado, tendo em vista a regular apelação da parte autora em relação a este assunto.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, não há que se falar na inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, bem como **dou parcial provimento** à apelação da ré, para, afastando a prescrição dos juros remuneratórios, aplicar juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do inadimplemento até a data da citação, a partir de quando deverá ser aplicada a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007445-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : DURVAL ANDREAZZI

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde de maio de 1990. Requer-se, ainda, a atualização monetária pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para Ações Condenatória em Geral, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a

contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. Foi atribuída à causa o valor de R\$380,00. A ação foi ajuizada em 21.02.2008.

Justiça gratuita deferida (fls. 34).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não cabimento de intervenção (fls. 78/82)

Em r. sentença de fls. 84/92, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores *não bloqueados* no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde de maio de 1990, observando prescrição quinquenária, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia do trânsito em julgado para o autor. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$500,00. Custas na forma da lei.

Em razões de apelação (fls. 130/142), a parte autora combate a prescrição quinquenária dos juros contratuais/remuneratórios e os critérios de fixação dos juros moratórios. Requer condenação da ré no pagamento de juros contratuais de 0,5% ao mês desde maio de 1990 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Contrarrazões às fls. 167/147.

Também em sede de apelação (fls. 143/160), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" em relação aos valores entre maio e julho de 1990. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 176/189.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

De início, cabe observar que a ré carece de interesse recursal no que respeita a valores entre maio e julho de 1990, a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.

Em relação aos juros contratuais/remuneratórios, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice de correção a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores:

Trago à colação julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II. Na correção da diferença a ser restituída, correta a aplicação do índice de 84,32% para março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU, 31/03/2009, p. 771)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. 'PLANOS BRESSER E VERÃO'. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.

(...)

V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor."

(AC nº 2003.61.02.013669-0/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 4.11.2005, DJU 30.11.2005, p.192)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7 - A aplicação do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, pois não constitui encargo ou acréscimo, e sim, mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

(...)

11 - Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

12 - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC: 2004.61.09.003367-5/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.9.2007, DJU 1.10.2007, p. 283)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que a parte autora decaiu parcialmente do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço da preliminar arguida pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** à apelação, bem como **dou parcial provimento** à apelação da autora para, afastando a prescrição, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados até a data da citação, a partir de quando deverá ser aplicada a taxa SELIC, de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive. Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela ré, em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : ALICE PELINSON (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios até o efetivo pagamento. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 18.09.2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.355,15. Justiça gratuita deferida (fls. 22).

Em r. sentença de fls. 55/58, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$1.043,63, referente à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, incluindo expurgos inflacionários de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 60/79), a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Collor I, Collor II e Real". Insurge-se, ainda, contra os critérios de atualização monetária, contra a incidência de juros remuneratórios e contra a aplicação de juros de mora na forma do Novo Código Civil. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls 84/87.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATÓ. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

A r. sentença determinou atualização monetária nos moldes da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, a qual segue, atualmente, o estabelecido na Resolução n. 561/07 do CJF.

De fato, sobre a diferença entre o IPC de 42,72% e o índice creditado deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa

SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, a apelante carece de interesse recursal no que respeita aos "Planos Collor I, Collor II e Real", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença. Tendo em vista que os autores decaíram de parte do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da ré para aplicar a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os contratuais inclusive. Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela ré, em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.007169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ROSA MARIA DE SOUZA e outro

: ERCIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : EMERSON ALVES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou com correto o valor de R\$ 83.000,25, para a data de ajuizamento da ação (31.07.2007). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 63).

Em r. sentença de fls. 101/113, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72%, 44,80% e 7,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 117/127), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 161/177.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante aos meses de março, abril e maio de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD

CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Os saldos das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 (1ª quinzena) deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês.

Outrossim, consoante ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15 (2ª quinzena), o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

No abono dessa linha de exegese, precedentes desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2. O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1365854, Processo: 2007.61.11.006333-4/SP, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 704)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NO MÊS DE MARÇO DE 1990.

(...)

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança na primeira quinzena do mês de março de 1990, por serem as instituições bancárias responsáveis pela titularidade dos ativos financeiros depositados. Preliminares rejeitadas.

(...)

7- É cediço que as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 fazem jus ao creditamento da correção monetária no percentual de 84,32%, como é o caso dos autores, devendo os valores ser restituídos aos poupadores, com os devidos acréscimos legais.

8- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC: 97.03.037007-1/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 23.5.2007, DJU 11.6.2007, p. 343)

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de maio de 1990 é 7,87%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta

individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No tocante à correção monetária, em face do pedido genérico formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Diante do parcial provimento da demanda, reviso os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** à apelação da parte autora para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros remuneratórios, e para fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : CREUSA CREPALDE ALARCON

ADVOGADO : CARLA SABRINA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores até a data do efetivo pagamento e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A ação foi ajuizada em 31.05.2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em r. sentença de fls. 89/100, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, desde a data do inadimplemento, e juros moratórios nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 121/126), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" no que se refere ao "Planos Collor I e II". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor II". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No tocante aos meses de março e abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre reposição de correção monetária das cadernetas de poupança quanto aos valores disponíveis (*não bloqueados*).

Outro não é o entendimento consolidado neste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5. Apelações improvidas."

(TRF 3ª Região, AC - 1236259, Processo: 2006.61.11.005850-4/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, unanimidade, j. 25/09/2008, DJU 02/12/2008, p. 605)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;”

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;”

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida.”

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

“CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido.”

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para excluir a condenação ao pagamento do IPC de 21,87% referente a fevereiro de 1991, e, quanto aos demais índices, determino a aplicação a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011088-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JURACI COSTA GONCALVES

ADVOGADO : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **04 de dezembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 131.580,52.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.

Inconformadas, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

A autora pleiteia que a atualização seja efetuada nas contas com data de aniversário na segunda quinzena e a condenação do índice de março de 1990.

Subiram os autos a esta Corte.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em

virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Pelo exposto, **nego seguimento** aos recursos, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002482-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : JOSE MADEIRA

ADVOGADO : JOSÉ VALDO MADEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% e os índices creditados, respectivamente, em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios à razão de 1%. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$3.801,19, para a data de ajuizamento da ação (25.05.2007). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Justiça gratuita deferida (fls. 30).

Em r. sentença de fls. 85/96, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$593,07, referente à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e 42,72% e os índices creditados em junho/1987 e janeiro/1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não capitalizados. Sobre o valor deverá incidir atualização monetária nos moldes da Resolução n. 561/2007 do CJF e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 100/108), o autor combate a não condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 44,80% e 7,87% e os índices creditados por ocasião do "Plano Collor I". Requer a incidência do IPC como fator de correção monetária quanto aos meses de abril e maio de 1990 e a condenação da ré nos ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

Igualmente, no que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária no mês de maio de 1990, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de maio de 1990 é 7,87%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871).

Diante da procedência da ação, determino a condenação da ré nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e os IPC's de 44,80% e 7,87%, referente aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, com juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, tudo corrigido monetariamente desde o inadimplemento, na forma da Resolução nº 561/07 do CJF, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela ré, em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002743-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MAURO PEREIRA SIMOES JUNIOR

ADVOGADO : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança mantido na instituição financeira, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990**.

Requer o autor que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontados os percentuais eventualmente já aplicados. O MM. Juiz determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até o encerramento da conta, se for o caso, e a partir do encerramento, o valor deverá ser corrigido na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 77/95).

Inconformada, apela a ré. Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva *ad causam*, necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes passivos necessários, bem como, denunciação da lide ao Banco Central do Brasil. Sustenta, ainda, ocorrência de prescrição. Sustenta a legalidade da correção monetária aplicada.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço de parte do apelo interposto pela Caixa Econômica Federal, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal, em razão de versar sobre matéria estranha aos autos.

O MM. Juiz julgou o pedido procedente para determinar a restituição da diferença referente ao Plano Bresser (IPC de junho/87, de 26,06%), ao Plano Verão (IPC de janeiro/89, de 42,72%) e ao Plano Collor I (IPC de abril/90, de 44,80%). Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal defende também não haver diferença de correção monetária a ser paga quanto ao IPC verificado na época do Plano Collor II (fevereiro/91, de 21,87%).

Nesse passo, desatendido está o disposto no inciso II, do Artigo 514 do CPC, pois parte das razões da apelação encontra-se dissociada do conteúdo da sentença impugnada.

Não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo ventilada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIA CONCEICAO PRADELA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * ***

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)
4ª Turma - RESP n° 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n° 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n° 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n° 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : APARECIDA CANHIM MIRANDA e outro

: ANTONIO RUBENS BORSONI

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **05 de dezembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991**, nos respectivos percentuais de **42,72%, 44,80% e 21,87%**. Requerem os autores que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, mais juros de mora a partir da citação, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido, para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 e no mês de abril de 1990, descontados os percentuais eventualmente já aplicados, corrigida monetariamente com base na Resolução nº 561 acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 67/78).

Inconformada, recorre a ré. Preliminarmente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Pleiteia, por fim, a alteração dos critérios estabelecidos para a correção monetária da condenação, sem incidência de expurgos.

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no mês de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Aplicável a Resolução 561/2007 na atualização, incidindo os IPCs, respeitada as datas das diferenças apuradas.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.13.000481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA
ADVOGADO : ALESSANDRA CARLOS FARINELLI COVAS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF, objetivando a desconstituição do crédito tributário ante a nulidade da CDA por inexistir a infração imputada, tendo em vista a inexistência da obrigatoriedade de se manter o profissional farmacêutico (dispensário de medicamentos) da forma exigida pelo CRF; por se tratar de posto de medicamentos. A ação executiva baseia-se na cobrança de multa punitiva imposta nos termos do artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Valorada a execução em R\$ 40.009,83.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da procedência dos embargos. Condenada a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00.

Irresignado, o CRF manejou recurso, sustentando a legitimidade da cobrança da multa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Passo a decidir.

A Lei Federal nº 5.991/73, que trata sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, dispõe:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;

Deve ser ressaltado que a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há que se falar em exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no posto/dispensário de medicamentos.

Assim, no caso concreto, não restou comprovado o desvio de atividade, pois não constam dos autos elementos suficientes à demonstração do desenvolvimento de serviço típico de drogeria pelo posto/dispensário de medicamentos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA A ESTABELECIMENTO QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO A QUO, NÃO É LEGALMENTE DROGERIA, MAS POSTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO, PARTINDO DA PREMISA DE QUE SE CUIDA DE DROGERIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Nada obstante a argumentação trazida pelo agravante, consta do acórdão recorrido, explicitamente, que os alvarás foram concedidos para funcionamento do recorrido como posto de medicamentos e que, nesta qualidade, dele não é exigível assistência de responsável técnico habilitado e registrado.

II - O art. 24 da Lei n. 3820/60 trata de hipótese em que "as empresas e estabelecimentos exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico". Noutras palavras, deveria o recorrente ter

demonstrado, com base no direito federal, que postos de medicamentos exploram tais atividades, o que não fez tendo, diversamente, insistido na tese de que o recorrido é uma drogaria.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF, in casu.

IV - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 861120/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/11/2006, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)
"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE POSTO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Em se tratando de simples posto de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2. Remessa oficial e Apelação improvidas."

(TRF-3, AMS 200161000230680/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 15/12/2004, Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", nego **seguimento** à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.001153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : NELSON ANTONIO PALERMO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PALERMO FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 172/174 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Nelson Antônio Palermo em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 169/170v, que conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu parcial provimento à apelação dos autores para afastar a prescrição quinquenal consoante aos juros contratuais, os quais devem incidir desde o inadimplemento, até o período que antecede a citação, incidindo a partir desta, de forma exclusiva, a taxa SELIC.

Em síntese, alega o embargante, que a decisão embargada foi omissa ou há erro material, vez que necessária a correção, a fim de constar, no dispositivo, expressamente, a forma capitalizada de juros contratuais no importe de 0,5% ao mês.

Alega, ainda, que constou que na r. sentença fixou os juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação e no dispositivo do voto, consignou que o apelante carece de interesse recursal quanto aos juros moratórios vez que a r. sentença fixou à razão de 1% ao mês a contar da citação.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão o embargante, no que tocante aos juros contratuais, vez que por erro material não constou a forma capitalizada dos juros.

Deste modo, no r. despacho embargado, onde se lê: "juros contratuais", leia-se: "juros contratuais capitalizados".

No mais, ainda, que presente a contradição ou erro no tocante aos juros de mora, é de se ressaltar que após a citação aplica-se exclusivamente a taxa SELIC.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : XISTO CAPANACCI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros moratórios.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes do estabelecido na Resolução nº 561/07 do CJF, e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário, denunciação da lide ao Bacen. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denunciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denunciação da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

Igualmente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da CEF para determinar a aplicação a partir da citação, da taxa Selic, de forma exclusiva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000176-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : XISTO CAPANACCI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,06% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadelnetas de poupança e juros moratórios.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes do estabelecido na Resolução nº 561/07 do CJF, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário, denunciação da lide ao Bacen. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição.

Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadelnetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadelnetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúncia da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

Igualmente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A Resolução nº 1338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16 de junho de 1987. Antes dela vigia o disposto pelo artigo 1º da Resolução 1336 do BACEN, o qual determinava que o índice de correção seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs.

2 - A variação do IPC-IBGE no mês de junho foi de 26,06% e a das LBCs foi de 18,02%.

3 - Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho /87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2006.61.06.000731-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Correta a adoção dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

3. Precedentes.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2005.61.03.005557-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 378)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J. 08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida." (AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida." (TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da CEF para determinar a aplicação a partir da citação, da taxa Selic, de forma exclusiva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : XISTO CAPANACCI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais e juros moratórios.

Em r. sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes do estabelecido no Provimento na Resolução 561/07 d C/JF, e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário, denunciação da lide ao Bacen. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. *Apelação provida.*"

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denunciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denunciação da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

Igualmente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989. Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J. 08.09.03, p. 337).

(...)

VI - *Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida.*" (AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. *Recurso de apelação provido.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. *Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da CEF para determinar a aplicação da taxa SELIC, a partir da citação, de forma exclusiva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000903-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE BUENO e outro

APELADO : FREDERICO MIGUEL LEANDRO

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), e no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. *Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. *A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

***** O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JUNHO DE 1987 E EM JANEIRO DE 1989 *****

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelos índices IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência

do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003169-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : HIDRAL MAC INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CANIZELLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 149/150.

1- Anote-se.

2- Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : HERMINIA MARCHETI BOLDRINA
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : NORIVAL ZORATTO e outros

: ELZA BUKVAR

: EDSON VICENTE RODRIGUES

: NAIDE LOURENCO MARINHO

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo aos planos Verão e Collor.

Os autores, em recurso adesivo, requerem a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, para incluir os expurgos inflacionários.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP n° 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n° 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n° 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n° 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

* * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * *

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO ? RE 206048 ? Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma ? AGA nº 517940/MG ? Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

** * * A CORREÇÃO MONETÁRIA * * **

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91. 2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. (...)" (STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA

- ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, e dou parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001084-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOAO POLATTO

ADVOGADO : MAURA DE FATIMA BONATTO e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 ? vigente na época ?, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JUNHO DE 1987 E EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelos índices IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

***** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA *****

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : AUGUSTINHO MARIO CALIMAN

ADVOGADO : FERNANDO CEZAR BARUSSO e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

I - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : CLAUDIO PIZELLI

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

I. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001989-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARISA POLO TREVISI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002334-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : DANIEL TONIOLO SCARCELLI

ADVOGADO : ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 42,72%, 44,80% e 7,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. A ação foi ajuizada em 06.12.2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00.

Em r. sentença de fls. 45/49, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's 42,72%, 44,80% e 7,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 53/71), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e denunciação da lide ao BACEN. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Collor I e Collor II". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 77/92.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante aos meses de abril e maio de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúnciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril e maio de 1990.

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúnciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúnciação da lide.

Passo à análise do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. *Agravo legal improvido.*"

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao correto índice a se aplicado por ocasião do "Plano Collor I", é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. *Apelações parcialmente providas.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Igualmente, quanto ao mês de maio de 1990, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de maio de 1990 é 7,87%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

A Caixa Econômica Federal carece de interesse recursal, a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao "Plano Collor II", visto que não foram objeto da presente ação e tampouco matéria de discussão da r. sentença.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguida pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros remuneratórios.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : RENATO APARECIDO

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 09.11.2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 29).

Em r. sentença de fls. 66/78, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índices creditados em janeiro de 1989 na conta n. 0285.013.99002166-4, bem como a diferença de correção monetária entre o IPC fr 44,80% e o índice creditado em abril de 1990 nas contas n. 0285.013.99002166-4 e n. 0285.013.00047843-4, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária desde o inadimplemento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 81/84), a parte autora insurge-se contra a improcedência do pedido no que se refere ao "Plano Collor II". Requer a declaração de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e sua condenação ao pagamento do IPC como fator de correção monetária no referido período, bem como a inversão dos ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

Também em sede de apelação (fls. 86/93), a Caixa Econômica Federal combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor II". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre reposição de correção monetária das cadernetas de poupança quanto aos valores disponíveis (*não bloqueados*).

Outro não é o entendimento consolidado neste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5. Apelações improvidas."

(TRF 3ª Região, AC - 1236259, Processo: 2006.61.11.005850-4/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, unanimidade, j. 25/09/2008, DJU 02/12/2008, p. 605)

Quanto ao índice a ser aplicado por ocasião do "Plano Collor I", é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I, § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida." (TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que efetivamente ocorreu sucumbência recíproca, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pela autora, para declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal por ocasião do "Plano Collor II" e, no mérito, **nego provimento** à sua apelação. Por sua vez, **dou parcial provimento** à apelação da ré para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA APARECIDA LOUZADA

ADVOGADO : GISELA MENESTRINA DE GOIS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **22 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC dos meses de **junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91**, incidente em conta de poupança dos valores **NÃO BLOQUEADOS** por força da Lei nº 8.024/90. Requer a autora que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 14.158,41** (quatorze mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido, para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de junho/87, pelo índice de 26,06%, no mês de janeiro/89, pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontados os percentuais eventualmente já aplicados. O MM. Juiz *a quo* determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Consignou, ainda, incidência dos juros remuneratórios. Ante a sucumbência recíproca, determinou a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 132/146).

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil quanto ao índice aplicado por força do Plano Collor I (fls. 148/156).

Com contra-razões (fls. 161/164), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)."

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382). Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comentário.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001421-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : ROSANGELA ASSOFRRA e outros
: WILSON ASSOFRRA FILHO
: MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRRA
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **14 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **junho de 1987** (26,06%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de junho de 1987 descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Requer o afastamento da correção das contas com aniversário na segunda quinzena.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Ressalta-se que a incidência do referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001892-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA LUIZA DE FARIA

ADVOGADO : JOSE GERALDO MARTINS e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 6% ao ano e juros de mora a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90), acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca. Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de março de 1990, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32% para contas com aniversário na primeira quinzena de cada mês, hipótese dos autos (fl. 21/30). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

E, mais, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002106-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ALTAIR LOPES

ADVOGADO : SORAYA PALMIERI PRADO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991**. Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). São devidos, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil quanto ao índice de abril de 1990.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006301-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A

ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

: FABIO LUGARI COSTA

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.001214-9 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão concessiva de liminar em ação de reintegração de posse, extinguiu o recurso sem apreciação do mérito, prejudicado pela prolação de sentença.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão "sobre os motivos que levaram à extinção do processo, uma vez que a simples prolação de sentença de mérito não é suficiente para considerar prejudicado o recurso interposto".

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro

AGRAVADO : SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO NO ESTADO DE
SAO PAULO - SINTESP

ADVOGADO : ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.018503-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 1.[Tab]Fls. 119/122: os embargos de declaração não têm fundamento.
- 2.[Tab]Não há contradição na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 3.[Tab]No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.
- 4.[Tab]De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).
- 5.[Tab]Nego provimento aos embargos de declaração.
- 6.[Tab]Prossiga-se.
- 7.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico do Trabalho
PROCURADOR : CATARINA VON ZUBEN
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001195-7 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 144:

Indefiro à múnua de amparo legal. Desnecessária a intimação de todos os advogados de uma mesma parte. Será válida a intimação quando constar apenas o nome de um deles.

Na hipótese dos autos, na publicação deverá constar o nome do procurador que atuou no feito.

Neste sentido:

"STJ-Corte Especial, ED. REsp 131.900, rel. Min. Gilson Dipp, j.26.3.03, DJU 6.12.04, p. 182."

Entretanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, anote-se o nome do Procurador Chefe da Unidade e do Procurador que atuará no feito, esclarecendo as subscritoras das petições (fls. 136 e 144), quem é o Chefe da Unidade e qual o Procurador que atuará nos autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039467-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO
ASSOMOGI
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE
AGRAVADO : Ministerio Publico do Trabalho
PROCURADOR : CATARINA VON ZUBEN
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : VERA EVANDIA BENINCASA
: CLERIO RODRIGUES DA COSTA
: JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001195-7 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 213:

Considerando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, reg. nº 2008.03.00.039297-0, cujo respectivo traslado ora determino para os presentes autos, regularize o Agravado Estado de São Paulo, no mesmo sentido.

Anotados os Procuradores, oportunamente, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044408-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP e outro
: SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO
: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004373-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender a aplicação da Lei nº 7.704/99, alterada pela Lei nº 8.703/05 e regulamentada pelo Decreto nº 15.757/08 ou, subsidiariamente, tornar sem efeito as notificações nos 96228 e 96028.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MAGDALENA
ADVOGADO : MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2005.61.20.007033-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

1. Nego seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente incabível.
2. Houve interposição de agravo, em última análise, objetivando modificar a r. sentença que condenou a CEF a pagar ao autor a diferença do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%), com juros de 1% ao mês e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Pretende-se a correção pelos índices oficiais da caderneta de poupança.
3. O presente recurso carece do requisito da adequação.

4. Neste sentido, confira-se:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DA CONTA VINCULADA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à aplicação do índice do IPC expurgado no mês de abril de 1990 sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "acrescida tal diferença de correção monetária, a ser efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral".

2. Na fase de execução de sentença, que se processa nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, foi proferida a decisão ora agravada que determinou a incidência de correção monetária e juros nos moldes das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a data do saque, e a aplicação do Provimento nº 26 após este evento.

3. Pretende a Caixa Econômica Federal a reforma da decisão para que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam corrigidas exclusivamente pelo Provimento nº 26, nos termos da decisão transitada em julgado.

4. Não há que se modificar, em sede de execução de sentença, os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, razão pela qual a interlocutória recorrida deve ser suspensa.

5. A presente decisão repercutirá exclusivamente sobre o capítulo atinente à correção monetária, que deverá ser efetuada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, havendo ou não saque pelo seu titular, mas sem prejuízo da capitalização dos "juros legais" de 3% ao ano.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 327068/SP, Relator(a) Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. Descabe, em sede de liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, nos termos do art. 610 do Código de Processo Civil. A determinação de inclusão de índices expurgados na atualização dos cálculos configura inovação da lide, em ofensa à coisa julgada.

2. É indevido o cômputo, no cálculo de atualização, de juros compensatórios de 12% ao ano, haja vista que não foram eles incluídos na liquidação.

3. Os honorários advocatícios já foram incluídos na atualização da liquidação, de acordo com observação constante no respectivo cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 39917/SP, Relator(a) Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19/11/2007, DJU 15/01/2008, p. 398.)

4. Publique-se.

5. Comunique-se.

6. Intimem-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049220-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELO e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026349-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Serviços de Saúde S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar que a autoridade impetrada procedesse ao imediato arquivamento dos atos societários da impetrante, independentemente de apresentação de Certidão Negativa de Débito.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 84/86, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IND/ FRANCISCO POZZANI S/A
ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADVOGADO INTERESSADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
No. ORIG. : 99.00.00013-3 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 191/206, 211/212 e 214: diga o subscritor, uma vez que a empresa INDUSTRIA BRASILEIRA DE CERÂMICA - IBAC não é parte do presente feito.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUCYNA TYLUS ROSOBIEJ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro
CODINOME : LUCYNA TYLUS ROSOBEY
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 42,72%, 84,32% e 44,80% e os índices creditados em janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. A demanda foi ajuizada em 24.01.2008. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Em r. sentença de fls. 52/59, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios e com atualização monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio da poupança, e juros moratórios simples de 1% ao mês a contar da citação. Os demais índices foram julgados improcedentes. Ante a sucumbência recíproca, os honorários e despesas deverão ser compensados entre as partes. Nas razões de apelação (fls. 62/70), a parte autora insurge-se contra a improcedência dos demais índices pleiteados. Requer a aplicação do IPC como fator de correção monetária também quanto aos meses de março e abril de 1990, dando-se total procedência à ação.

Contrarrazões às fls. 73/78.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Os saldos das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 (1ª quinzena) deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês.

Outrossim, consoante ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15 (2ª quinzena), o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

No abono dessa linha de exegese, precedentes desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2. O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1365854, Processo: 2007.61.11.006333-4/SP, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 704)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NO MÊS DE MARÇO DE 1990.

(...)

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança na primeira quinzena do mês de março de 1990, por serem as instituições bancárias responsáveis pela titularidade dos ativos financeiros depositados. Preliminares rejeitadas.

(...)

7- É cediço que as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 fazem jus ao creditamento da correção monetária no percentual de 84,32%, como é o caso dos autores, devendo os valores ser restituídos aos poupadores, com os devidos acréscimos legais.

8- *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, AC: 97.03.037007-1/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 23.5.2007, DJU 11.6.2007, p. 343)

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. *Apelações parcialmente providas.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, até o efetivo pagamento.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. *Recurso de apelação provido.*"

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J. 08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida." (AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido genérico formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do Novo Código Civil, tendo em vista que a citação ocorreu na vigência do referido diploma.

Diante da procedência da ação, condeno a ré nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre os índices creditados e os IPC's de 84,32% e 44,80%, consoante aos meses de março e abril de 1990, respectivamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros moratórios de 1% a contar da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013771-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CLAUDIO NUNZIATO

ADVOGADO : CELSO CLAUDIO GASPAR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, e juros de mora a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Irresignada, apela a parte autora, pugnando pela incidência de juros remuneratórios no percentual capitalizado de 0,5% ao mês e fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da causa.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025061-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA
ADVOGADO : EDIVANIA MESQUITA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **08 de outubro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança **NÃO BLOQUEADO** por força da **Lei nº 8.024/90**, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989, abril de 1990**, bem como, de **fevereiro de 1991**. Requer a autora que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontado o percentual eventualmente já aplicado. A MMª Juíza determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente pelos mesmos índices e juros aplicados às cadernetas de poupança, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 31/34).

A autora apela para pleitear a procedência do pedido também em relação à correção pelo IPC referente aos meses de abril/90 e fevereiro/91. Requer também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 37/43).

Com contra-razões (fls. 46/52), subiram os autos a este Tribunal.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

Prevalencia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Portanto, entendo perfeitamente cabível a incidência do IPC nos saldos de cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, referente ao mês de abril/90, no percentual de 44,80%. Resta indeferido o pedido no que tange ao IPC referente a fevereiro/91, pelas razões acima expostas.

Como a autora sucumbiu apenas em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser condenada a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028658-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ERIKA SOBOSLAI BARDUS e outro

: SUELI SOBOSLAI

ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **21 de novembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança **NÃO BLOQUEADO** por força da **Lei nº 8.024/90**, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989, abril e maio de 1990**, bem como, de **fevereiro de 1991**. Requerem as autoras que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 55.517,20** (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e vinte centavos).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança das autoras, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontado o percentual eventualmente já aplicado. A MMª Juíza determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente pelos mesmos índices e juros aplicados às cadernetas de poupança, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 77/80).

As autoras apelam para pleitear a procedência do pedido também em relação à correção pelo IPC referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Requer também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 83/90).

Com contra-razões (fls. 93/99), subiram os autos a este Tribunal.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito dos meses de **abril de 1990 e maio de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comentário.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de **abril de 1990 e maio de 1990**, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Faz-se necessária a indicação de quais percentuais serão aplicáveis nesses meses.

Observo, assim, que o **IPC** deve corresponder, nos meses de **abril de 1990 e maio de 1990**, aos percentuais de **44,80%** e **7,87%**, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores. Veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEI N. 6.899/81.

*Nas liquidações de sentença, tomam-se em conta os índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurado em março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, **44,80%** e **7,87%**, respectivamente. Só assim se obedece ao preceito contido no art. 1º da Lei nº 6.899/81" (sem grifo no original).*

(REsp nº 24.392/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 23.11.92, DJ 14.12.92, pág. 23902).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Portanto, entendo perfeitamente cabível a incidência do IPC nos saldos de cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, referente aos meses de abril/90 e maio/90, nos percentuais 44,80% e 7,87%. Resta indeferido o pedido no que tange ao IPC referente a fevereiro/91, pelas razões acima expostas.

Como as autoras sucumbiram, em parte mínima, apenas em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser condenada a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031404-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : NEIDE BARIANI

ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DESPACHO

Fls. 47/53.

Regularize a apelada a petição apócrifa, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031815-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : LUCIA PEGORARO LOPES RUIZ

ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * *

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002012-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : FELISBELO MARTINS ANDRE
ADVOGADO : CARLOS AIMAR SANCHES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço o pedido de alteração do critério de correção monetária, para aplicar o Provimento 64/05, pois foi fixado na r. sentença.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, somente a conta **013.300228-6** (fls. 101/104) faz jus à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), pois as demais contas tiveram data de aniversário depois do dia 15 do mês, ou foram abertas após a ocorrência do Plano Verão.

***** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA *****

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

No caso concreto, somente as contas **013.306072-3**, **013.313132-9** e **013.300228-6** fazem jus à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), pois as demais contas tiveram seu saldo total levantado antes da ocorrência do Plano Collor.

Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, conheço em parte a apelação e dou-lhe parcial provimento, para:

a) restringir a procedência do pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) exclusivamente à conta nº **013.300228-6**;

b) restringir a procedência do pedido de aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) exclusivamente às contas nos **013.306072-3**, **013.313132-9** e **013.300228-6**;

c) determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011223-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

APELADO : ANTOINE MOUSSA HARIKA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da Lei nº 8.024/90 - 44,80%).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de **abril de 1990** (44,80%) descontados os percentuais eventualmente

aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pela Resolução 561/07, atualizados pela Taxa Selic, acrescidos de juros remuneratórios. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Pede afastamento dos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores **até NCz\$50.000,00** (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, publicada no D.O.U. em 31/05/90, convertida na Lei nº 8.088, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder no mês de abril de 1990 ao percentual de 44,80%, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, a partir da citação, incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : DARCY RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013528-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : REINALDO DEFENDE

ADVOGADO : FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01;

AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003." (STF, AI n.º 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA n.º 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução n.º 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.61.08.004989-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : HILDEBRANDO THOMAZ DE CARVALHO FILHO espolio
ADVOGADO : CASSIA BOSQUI SALMEN
REPRESENTANTE : MARIA THEREZINHA NORONHA DE CARVALHO e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 29.476,49.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Provimento 64/05, juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Requer o afastamento de juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência. Aplicável a Resolução 561/07, a qual prevê a incidência da Taxa Selic.

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010266-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : REINALDO MIGUEL DE CASTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença de improcedência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

***** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA *****

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. Portanto, é improcedente o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CLOVIS STERSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença de improcedência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. Portanto, é improcedente o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010323-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO e outros

: ANGELA DE JESUS CONCOLETO

: MARIA CRISTINA CONCOLETO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

SUCEDIDO : ANTONIO CONCOLETO espolio

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

As autoras, nas razões do recurso, requerem a reforma da r. sentença, para incluir os expurgos inflacionários nos critérios de correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * ***

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

*** * * O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS * * ***

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação. Dou parcial provimento à apelação das autoras, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.003129-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI e outros

: OLITA APARECIDA BERTOLACCINI DE LIMA

: ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO : MARCIO FLAVIO LIMA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 10,14%, 84,32% e 21,87%, relativos, respectivamente, ao meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, incluídos expurgos inflacionários, e juros contratuais de 6% ao ano.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), atualizado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor.

A parte autora interpôs Recurso Adesivo em que pugna pela procedência do pedido inicial quanto aos períodos de fevereiro/89 e fevereiro/91, determinando-se, mais, a incidência de correção monetária com projeção dos índices expurgados e fixando-se honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) na forma do art. 20 §4º do CPC.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)."

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 "ex vi" do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

É de se salientar que a correção aplicada no período de fevereiro/89, de acordo com a legislação regente, observou o índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao percentual de 10,14% reclamado na inicial e comumente apontado pela jurisprudência, evidenciando-se a improcedência do pleito formulado.

A propósito:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE

JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.

4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.06.004092-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJE 03.02.2009)

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000489-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **30 de janeiro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança dos valores **NÃO BLOQUEADOS** por força da Lei nº 8.024/90, correspondente ao IPC dos meses de **abril/90 e maio/90**, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Requer a autora que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 2.029,49** (dois mil, vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a quantia de **R\$ 4.803,46** (quatro mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos), calculada para o mês de **maio de 2008**, pela contadoria judicial. Referido *quantum* é resultante da incidência do IPC de 44,80%, relativo a abril/90, e de 7,87%, relativo a maio/90, sobre o saldo da conta-poupança, descontados os percentuais já aplicados. Consignou o MM. Juiz que o valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 136/143).

Inconformada, apela a ré. Preliminarmente, requer nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi conferida oportunidade para se manifestar acerca do *quantum debeatur* elaborado pela contadoria judicial e adotado pela sentença. Alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva *ad causam*, necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes passivos necessários, bem como, denunciação da lide ao Banco Central do Brasil. Sustenta, ainda, ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a correta aplicação da correção monetária e insurge-se contra a adoção da Resolução nº 561/2007. Com contra-razões (fls. 168/177), subiram os autos.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

Primeiramente, analiso o pedido de nulidade da respeitável sentença por cerceamento de defesa, sustentado pela Caixa Econômica Federal em seu recurso.

Após contestação e réplica, foram os autos remetidos à contadoria judicial, onde foi apurado como devido o valor de **R\$ 4.803,46** (quatro mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos), para o mês de **maio de 2008** (fls. 112/116).

A seguir, foi aberto às partes o prazo de dez dias para se manifestarem acerca dos cálculos. Como se observa às fls. 121/130, a ré expressamente deles discordou.

Por conseguinte, conferida oportunidade às partes para impugnam os cálculos, não caracteriza cerceamento de defesa o fato de o MM. Juiz tê-los acolhido mediante a devida fundamentação.

Sob outro aspecto, não conheço de parte do apelo interposto pela Caixa Econômica Federal, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal, em razão de versar sobre matéria estranha aos autos.

O MM. Juiz julgou o pedido procedente para determinar a restituição da diferença referente ao Plano Collor I (IPC de abril/90, de 44,80%, e IPC de maio/90, de 7,87%).

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal defende também não haver diferença de correção monetária a ser paga quanto ao IPC verificado na época do Plano Verão (IPC de janeiro/89, de 42,72%) e do Plano Collor II (IPC de fevereiro/91, de 21,87%).

Nesse passo, desatendido está o disposto no inciso II, do Artigo 514 do CPC, pois parte das razões da apelação encontra-se dissociada do conteúdo da sentença impugnada.

Não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

In casu, a ação foi ajuizada com o escopo de receber o pagamento da diferença de correção monetária de caderneta de poupança referente a valores não bloqueados, daí a legitimidade da instituição financeira depositária para figurar no pólo passivo.

Tendo em vista que o banco depositário é o único legitimado a responder pela correção monetária pleiteada, descabe a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Entendo inteiramente aplicável a Resolução 561/07, a qual aplica o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado em 2007, devendo incidir os índices do IPC neles previstos, uma vez que retratam a atualização monetária das diferenças, não configurando *bis in idem*.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004553-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : SUELI AKEMI OKABAYASHI SUGAHARA

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de setembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, incidente em saldos de caderneta de poupança mantidos na instituição financeira, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989**, no percentual de 42,72%. Requer a autora que a diferença apurada seja corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a quantia de **R\$ 2.082,25** (dois mil, oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), calculada para o mês de **novembro de 2008**, pela contadoria judicial. Referido *quantum* é resultante da incidência do IPC de 42,72%, relativo a janeiro/89, sobre o saldo da conta-poupança. Consignou o MM. Juiz que o valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 61/69).

Inconformada, apela a ré. Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva *ad causam*, necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes passivos necessários, bem como, denunciação da lide ao Banco Central do Brasil. Sustenta, ainda, ocorrência de prescrição. No mérito, alega que a correção das cadernetas de poupança, na época dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II, foi aplicada com plena observância das determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Caso superadas essas questões, insurge-se contra a aplicação da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, na correção da diferença apurada, requerendo, assim, correção pelo Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 71/87).

Com contra-razões (fls. 93/100), em que pediu a autora a condenação da Caixa Econômica Federal nas penas concernentes à litigância de má-fé, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não conheço de parte do apelo interposto pela Caixa Econômica Federal, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal, em razão de versar sobre matéria estranha aos autos.

A sentença condenou a Caixa Econômica Federal a restituir diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.

Todavia, em seu apelo, a ré defende também não haver diferença de correção monetária a ser paga decorrente dos Planos Collor I e Collor II.

Nesse passo, desatendido está o disposto no inciso II, do Artigo 514 do CPC, pois parte das razões da apelação encontra-se dissociada do conteúdo da sentença impugnada.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Tendo em vista que o banco depositário é o único legitimado a responder pela correção monetária pleiteada, descabe a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes passivos necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo ventilada na apelação.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.*

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal". Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

No que tange à pretensão da autora de ver condenada a Caixa Econômica Federal nas penas cominadas para a litigância de má-fé, não lhe assiste razão.

A interposição de recurso de apelação não implica, necessariamente, litigância de má-fé, ante o direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente pelo Art. 5º, LV, da Constituição Federal. Dessa forma, ausente qualquer abuso ou intuito procrastinatório, não se justifica a aplicação da pena.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : DOMINGOS ANTONIO MONARI

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SERINOLI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 113/114 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Domingos Antonio Monari em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 104/111, que deu parcial provimento à apelação da CEF para determinar a aplicação a partir da citação, de forma exclusiva, da taxa SELIC, negando provimento ao apelo do autor, a teor do art. 557, *caput* e parágrafos, do CPC.

Em síntese, alega o embargante, que a decisão embargada foi omissa quanto à Portaria nº 63/90 do Ministério da Economia, que determinou a liberação de todo valor que o poupador aposentado possuía na conta poupança, sendo que em consequência, o índice de 44,80% deve incidir sobre o valor disponível na conta em abril de 1990 e não somente sobre NCz\$ 50.000,00.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o r. despacho embargado com o advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida MP, passando a autarquia a ter o monopólio sobre os valores retidos e assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos bloqueados das contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 104/111. P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.004811-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : PEDRO GRANZOTTO

ADVOGADO : TATIANA MILENA ALBINO e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril a junho de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição, a impossibilidade jurídica do pedido e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor.

O autor, em recurso adesivo, requer a procedência do pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1991, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a reforma da sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. *Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

2. *Embargos de Divergência acolhidos."*

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. *Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

2. *O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

3. *Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). *"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".*

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

* * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * *

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

*** * * A CORREÇÃO MONETÁRIA * * ***

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroido pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.007636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : DAZILA MENDES DE MACEDO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a autora requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A CORREÇÃO MONETÁRIA * * *

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuidos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A

SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000417-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOAO JUNCANSSI

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da Lei nº 8.024/90 - 44,80%).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de **abril de 1990** (44,80%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores **até NCz\$50.000,00** (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, publicada no D.O.U. em 31/05/90, convertida na Lei nº 8.088, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder no mês de abril de 1990 ao percentual de 44,80%, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

APELADO : MAURICIO LOPES

ADVOGADO : NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, acrescida de correção monetária com projeção dos índices expurgados, juros remuneratórios de 6% ao ano e juros legais na forma do art. 406 do CC.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 84,32% (março/90), acrescida de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de março de 1990, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32% para contas com aniversário na primeira quinzena de cada mês, hipótese dos autos (fl. 17/24). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à

transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

E, mais, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : NELSON POSSATTI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados*, por ocasião do "Plano Collor I". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% e consectários legais. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ajuizada a ação em 14 de março de 2008.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30), postulados na inicial.

Em r. sentença de fls. 101/108, o pedido foi julgado procedente, com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (valores não bloqueados), relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária desde quando devido o crédito integral, pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês (arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN). A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. Custas fixadas na forma da lei.

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal (fls. 111/116) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" quanto aos valores bloqueados. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Collor I e II". Subsidiariamente, insurge-se contra os critérios fixados a título de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 122/133.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados, vez que não foram objeto da demanda. Inteligência do art. 515, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80% - "Plano Collor I".

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU, 31/03/2009, p. 771)

No tocante à correção monetária, impende assinalar que, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, precedentes desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Carece a Caixa Econômica Federal de interesse recursal no tocante à aplicação do IPC por ocasião do "Plano Collor II", nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foi objeto da demanda e tampouco matéria discutida na sentença.

Mantida a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, em virtude da autoria ter decaído de parte mínima do pedido, consoante preconiza o art. 21, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva.

Ante o exposto, **não conheço** da matéria preliminar e, no mérito, **conheço parcialmente** da apelação e, na parte conhecida, **dou parcial provimento** para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastados no período quaisquer índices de atualização monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : FRANCISCO MAURO EDUARDO

ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais.

Em r. sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária e juros moratórios de 1,0% ao mês. A ré

foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal e requer a improcedência da ação, vez que o aniversário da caderneta de poupança é na segunda quinzena e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é descabida a correção monetária pelo aludido índice expurgado no tocante à caderneta de poupança, renovada no dia 25 do aludido mês (segunda quinzena fls. 10/11)).

Diante da improcedência da ação, determino a inversão do ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da CEF.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002221-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.007465-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.[Tab]Junte-se a petição anexa.

2.[Tab]Trata-se de embargos de declaração, para sanar suposta omissão, na r. decisão (fls. 715/716) que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

3.[Tab]Os embargos merecem provimento. A r. decisão embargada foi omissa acerca da necessidade de realização da prova pericial.

4.[Tab]No entanto, não se verifica, ao menos neste juízo preliminar, argumento apto a ensejar a necessidade de prova pericial, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

3.[Tab]Há entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO POSTULATÓRIA DE DIREITOS ESTATUTÁRIOS. REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- *Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de reintegração em cargo público federal, de vez que a pretensão deduzida em juízo tem natureza nitidamente estatutária.*

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

- *A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem à compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.*

- *O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS POR TEMPO INDETERMINADO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

- *Se as instâncias ordinárias asseguraram a ex-funcionários autárquicos federais regidos pelas normas celetistas a reintegração no serviço público, ao reconhecerem o caráter indeterminado dos contratos de trabalhos celebrados, para modificar tal entendimento seria imprescindível o reexame de todo o quadro fático, providência essa incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do STJ.*

- *Recurso especial não conhecido".*

(REsp 102303/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 17/05/1999 p. 245). (o destaque não é original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante.*

2. *O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar.*

3. *O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.*

4. *Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado.*

5. *Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de*

decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

8. Agravo regimental não-provido".

(AgRg nos EDcl no Ag 664.359/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 230).

4.[Tab]Deste modo, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada. No mais, mantenho a r. decisão.

5.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.[Tab]Publique-se. Intime-se.

7.[Tab]Após, prossiga-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006572-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

ADVOGADO : ROSANE ROCHA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.001024-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 132:

Intime-se o Advogado subscritor da manifestação de fls. 130/131 a regularizar a representação processual.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008219-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAQUIM GAMEIRO LOPES (= ou > de 65 anos) e outro

: CELSO GAMEIRO LOPES

ADVOGADO : NEUZA MARIA MACEDO MADI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.033044-9 11 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada, pelo Agravante às fls. 35, julgando extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o art. 501 do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal Relatora

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009961-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO : ALBERTO DE SOUZA CARLOS
ADVOGADO : FELIX LOPES FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.001546-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que determinou que as autoridades impetradas viabilizassem a colação de grau do impetrante na data de 12.02.2009, bem como a emissão do certificado de conclusão de curso, desde que o mesmo tivesse concluído regularmente o Curso de Engenharia Civil e tivesse como único óbice para a colação de grau sua ausência no exame do ENADE.

Conforme consta em mensagem eletrônica enviada pelo Juízo *a quo*, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011345-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE
AGRAVADO : DANIELA CARDOSO MIRANDA
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002308-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 35/36 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012860-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
AGRAVADO : PAULO SIMAO DE MOURA
ADVOGADO : REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002491-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP**, em face de r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, assegurando ao impetrante o direito à re-matricula no 9º semestre letivo do curso de Psicologia, na Universidade Paulista de Campinas, concomitantemente às disciplinas "Psicologia Hospitalar" e "Violência Social Familiar", nas quais ficou em dependência determinando, ainda, que a Universidade abone as faltas do aluno, desde a data da impetração da ação mandamental.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014068-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : NOSSO POSTO LOCATELLI LTDA
ADVOGADO : JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.012076-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O recurso foi interposto dentro do prazo, no dia 17 de abril de 2009.

É uma síntese do necessário.

O artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe:

"§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Referida disposição, inclusive, encontra-se em consonância com o artigo 511, do mesmo diploma legal, que regulamenta o momento do recolhimento das custas de preparo para os recursos em geral, fixando-o, expressamente, na ocasião da interposição.

A despeito disto, tem sido aceito o recolhimento posterior à interposição do agravo, desde que tenha sido realizado ainda dentro do prazo recursal, em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 105.669-RS e REsp. 135.612-DF, ambos da Corte Especial.)

No caso concreto, as custas de preparo e de porte de retorno foram recolhidas dentro do prazo recursal (fls. 42/45). No entanto, em instituição bancária diversa da mencionada no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014689-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CESAR GOMES CALILLE e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.000503-4 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 81/83: **Reconsidero** a decisão de fls. 77/78.

Apesar da agravante não ter instruído o presente agravo de instrumento com os comprovantes do preparo, na ocasião da interposição do recurso, verifico que a recorrente efetuou o recolhimento das custas de processamento e de porte em momento anterior à interposição, razão pela qual entendo como cumpridos os requisitos de admissibilidade objetivos do agravo.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Impugna a agravante decisão proferida em ação de indenização, que decretou a deserção de recurso de apelação interposto, tendo em vista que as custas atinentes ao preparo não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal, tal como determina o art. 2º da Lei no 9.289/96, mas sim, no banco Nossa Caixa.

Decido.

Entendo aplicável ao caso em apreço, por analogia, o disposto no §2º do art. 511 do CPC, pois se a lei autoriza a regularização do preparo insuficiente, quanto mais se recolhido integralmente, porém em instituição bancária diversa da prevista.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Assim, nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Por esses fundamentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a eficácia da pena de deserção aplicada ao recurso de apelação e oportunizar à agravante a regularização do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da ciência desta decisão.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO : NELSON ANTONIO PALERMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.001506-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

1.[Tab]Solicitem-se informações ao digno Juízo de 1º Grau,.

2.[Tab]Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta

3.[Tab]Após, será apreciado o pedido de efeito suspensivo.

4.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015355-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : EUGENIO CAUDURO NETO e outro

: EDISON ULYSSES CHIOTTA FILHO

ADVOGADO : IRACEMA TALARICO LONGANO

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : THELMA SUELY DE F GOULART

PARTE RE' : AUTO POSTO VIA MANDU LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 05.00.00859-1 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade objetivando exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art 557, *caput*, do CPC, em vista de não terem sido colacionados aos autos documentos indispensáveis para a análise do pedido.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão no "que tange ao cerceamento do direito de defesa, do contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, conforme assevera a Constituição Federal em seu art. 5o., XXXV e LV", e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário. Presentemente, cedo que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. *Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. *Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.*

4. *Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"*

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA e outro
: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007959-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017101-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RILDO HENIO DE MENEZES MARQUES
ADVOGADO : JOAO OLIVEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.005245-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação de exceção de incompetência, que acolheu a exceção oposta.
Da análise dos autos, verifico que o Agravante deixou de regularizar as custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, conforme despacho de fls. 47.
Assim sendo, não tendo o Agravante observado o disposto na Resolução 278/2007, artigo 3º, **nego seguimento** ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.
Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017977-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA SP
ADVOGADO : ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES e outro
AGRAVADO : ALMIR MAGALHAES
ADVOGADO : WALTER MARTINS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : ILDEFONSO CUNHA JUNIOR

ADVOGADO : PEDRO PEREIRA ALVES e outro
PARTE AUTORA : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.009739-6 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação civil pública, que determinou fosse providenciado o depósito dos honorários provisórios do perito judicial (R\$ 10.000,00), no prazo de trinta dias.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a legislação que trata da ação civil pública preconiza expressamente que não haverá antecipação de honorários periciais, devendo ser pagos ao final pela parte vencedora.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

À primeira vista, entendo o Ministério Público Federal, parte autora da ação civil pública, agindo na defesa de interesses metaindividuais, isto é, da sociedade, encontra-se dispensado de adiantar os honorários periciais nessa demanda, a teor do preconizado na primeira parte do art. 18 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85.

1. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública - "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".
2. Não se cogitando de má-fé, descabe condenar-se a parte autora ao adiantamento de honorários periciais.
3. A vedação ao adiantamento de despesas na Ação Civil Pública tem como escopo facilitar a proteção dos interesses transindividuais, reservando-se o pagamento do perito para o final da ação.
4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 900.283, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/2008, DJE 06/02/2009).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18, DA LEI 7.347/85.

1. Por expressa determinação legal (art. 18, da Lei 7.347/85), nas ações civis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor.
2. A Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, não revogou o art. 18, da Lei 7.347/85. Nesse caso, a aparente antinomia resolve-se pelo critério da especialidade e do inequívoco objetivo constitucional e legal de facilitar o acesso coletivo à Justiça.
3. Recurso Especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 716.939, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 00357).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO SEM ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA O PREPARO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.

1. A previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") aplica-se exclusivamente à parte autora da ação civil pública. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 885.071, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/02/2007, DJ 22/03/2007, p. 313).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para suspender a r. decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018428-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MATHIAS
ADVOGADO : NORIVAL MILLAN JACOB e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001705-7 4 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 203/203vº, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo Regimental (Legal) interposto à fls. 211/221, pela Agravante.

Nesse sentido, RT 860/392 e JTJ 307/405.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018817-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BENETTI GENTILE RUIVO ADVOGADOS
ADVOGADO : FABIO DA ROCHA GENTILE
AGRAVADO : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA
SUCEDIDO : TRIGELMA COM/ DE ROUPAS LTDA
PARTE RE' : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.67955-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que negou a expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios fixados contratualmente.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94 - COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. Em se tratando de execução de obrigação de fazer, na hipótese de autorização de compensação de valores reconhecidos em ação de conhecimento, inexistente crédito a receber por precatório ou outra forma de satisfação da dívida, de forma que se mostra inaplicável o art. 22, § 4º, do EOAB.

3. É deficiente o recurso que não aponta qual a omissão incorrida pelo acórdão vergastado e/ou qual sua relevância para o desfecho do julgamento, atraindo, assim, a Súmula 284/STF.

4. Inexistente semelhança fática entre o acórdão recorrido que decidiu pela inexistência de interesse de agir na execução de honorários contratuais em cumprimento de obrigação de fazer com os acórdãos paradigmas, que versam sobre a execução de honorários em obrigação de dar, satisfeitas por precatório judicial ou pelo pagamento dos créditos devidos.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1044062/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Contrato de honorários advocatícios. Levantamento da verba. Pedido nos autos. Possibilidade.

- O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.

- As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.

Recurso especial provido.

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 403723, Min. Rel. Nancy Andrichi, j. 03/09/2002, v.u., DJU 14/10/2002).

2.[Tab]Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

3.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

5.[Tab]Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

AGRAVADO : TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.004310-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 155/158 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020127-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE MARTINS CUNHA

ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2008.60.06.001222-3 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

No. ORIG. : 07.00.00018-2 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de recolher o preparo, em descumprimento ao art. 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das **custas e porte de remessa e retorno** relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.[Tab]

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido.

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022504-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : PACIFIC SAFEPORT CORPORATION
ADVOGADO : ALFREDO LUIS PORTES NETO
REPRESENTANTE : LUNUS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
AGRAVADO : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.003427-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a PACIFIC SAFEPORT CORPORATION em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, decorrente do atraso na entrega de equipamento, por considerar que a imposição da multa ocorreu no transcurso de procedimento administrativo, em que foram devidamente observados os preceitos legais.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024225-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JOEL DAMIANI e outro

: VALTER DEL BUONI JUNIOR

ADVOGADO : LUIS ALBERTO FARIA CARRION e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011609-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação civil pública, ajuizada com o escopo de condenar os réus por improbidade administrativa que **indeferiu pedido de produção de prova pericial técnica**, por entender desnecessária, eis que o delegado seria ouvido em audiência, onde os réus poderão lhe fazer as perguntas que julguem necessárias.

Inconformados, os agravantes afirmam que a decisão agravada consiste em verdadeiro cerceamento de defesa, eis que a prova em questão é necessária para comprovar a não ocorrência do suposto ato ilícito, o qual culminou com a prisão em flagrante dos réus, vez que, de onde estava - pela distancia - o delegado não tinha como visualizar o local dos fatos.

Requerem, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

A ação civil pública visa apurar "eventual" prática de Ato de Improbidade Administrativa consubstanciado na "suposta" exigência de vantagem indevida pelos réus, FISCAIS DO TRABALHO, em atividade de fiscalização, ao requererem da empresa fiscalizada ARPMED ATENDIMENTO RÁPIDO DE PRODUTO MÉDICO E HOSPITALAR LTDA, alta soma de dinheiro R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para deixar de lavrar auto de infração.

Consta dos autos ter o Ministério Público Federal proposto Ação Civil Pública contra Ato de Improbidade Administrativa visando a condenação dos réus nos moldes previstos nos artigos 12, I,II, III, da Lei nº 8.429/92; perda de função pública, suspensão dos direitos políticos de 08 a 10 anos; pagamento de multa civil até 03 (três) vezes o valor do ilícito patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos e condenação no ônus de sucumbência.

A fim de comprovar a licitude da conduta - que os agravantes não solicitaram ou receberam qualquer valor - os réus postularam ao Juízo *a quo* prova pericial técnica, de Avaliação do Campo Visual, no local dos fatos, nos seguintes termos:

.....

"(i) prova pericial técnica que irá corroborar com o laudo pericial de "AVALIAÇÃO DO CAMPO VISUAL DO ILUSTRE DELEGADO DOUTOR TRIVELIN" juntado à contestação como docs. 70/81, comprovando, assim, que o ilustre delegado, Dr. Trivelin, não tinha visão do que ocorria no interior da sala onde supostamente ocorreu o ato ilícito imputado aos Réus e, portanto, estava impossibilitado de ver as cenas por ele descritas (transcritas na contestação) e que teriam desencadeado a sua atuação de adentrar à sala e declarar a prisão em flagrante dos Réus"

.....

Entretanto, tal pedido restou assim indeferido:

.....

"Por fim, os requeridos, em sua manifestação de fls. 1023/1024, requereram a produção de prova pericial de Avaliação de Campo Visual, a fim de provar que o delegado que efetuou a prisão em flagrante não tinha visão do ato ilícito que diz ter acontecido no local em que estavam os requeridos, bem como a produção de prova testemunhal, para comprovar que os réus não cometeram o ilícito e também para comprovar que o local dos fatos não sofreu alteração. Indefiro o pedido de prova pericial de Avaliação de Campo Visual. Não vejo sentido na produção de tal prova uma vez que o delegado que efetuou o flagrante será ouvido em audiência, já que foi arrolado como testemunha do Ministério Público Federal e os réus poderão lhe fazer as perguntas que julguem necessárias e, até mesmo, contraditar a testemunha. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal requerida, no que se refere à contraprova quanto aos atos ilícitos que os autores imputam aos réus."

.....

Do exame do presente recurso, denoto plausibilidade nas alegações dos agravantes, aptas a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, em respeito ao devido processo legal, aqui incluído o contraditório e ampla defesa, entendo necessária a produção de prova pericial técnica, justamente por se caracterizar um dos elementos de defesa, servindo para a regular apuração dos fatos com o intuito de se averiguar, inclusive, a "suposta" exigência de vantagem pecuniária indevida, pelos Fiscais do Trabalho, que culminaram com a prisão em flagrante dos Réus.

A feitura das provas requeridas, permitirá a apresentação de quesitos elucidativos, a serem respondidos pelo *expert*, com a finalidade precípua de esclarecer os fatos controversos, mormente a ilegalidade da atuação dos Fiscais do Trabalho. Não se olvide que na exordial, o autor (MPF), utiliza dentre os fatos caracterizadores da improbidade administrativa, o auferimento de vantagem patrimonial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), exigidos, para não autuarem a empresa ARPMED, fato esse que "supostamente" teria sido presenciado pelo Delegado de Polícia.

Disto decorre a relevância da prova pericial para a apuração da verdade real. Não vejo qual o prejuízo no deferimento da prova pericial técnica de AVALIAÇÃO DO CAMPO VISUAL, uma vez que a prova pericial efetuada em processo judicial, permite apresentação de quesitos pelas partes e pelo próprio juiz, aptas a comprovar se efetivamente ocorreu o ato ilícito imputado aos réus e, se o delegado, de onde estava, tinha plena visão do local dos fatos descritos na contestação. Em assim sendo, a prova em questão, caracteriza-se como verdadeiro contraditório, em amparo ao devido processo legal.

De se ressaltar que, o Magistrado "a quo" não é o único destinatário da prova, pois a esta Corte é devolvida a análise da matéria de fato e é a última instância para tal apreciar. Portanto o indeferimento da prova, de forma unilateral, sem sequer apoio em assistente técnico, não pode prosperar.

Deve-se zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, assegurando-se a ampla defesa que, no caso em comento não está a ser observada.

O exercício do direito de defesa é assegurado a todos os cidadãos tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, sendo-lhes garantido o contraditório, e todos os meios de prova em direito admitidas sem qualquer restrição. A insurgência dos recorrentes, no que se refere ao indeferimento da prova pericial técnica de AVALIAÇÃO DO CAMPO VISUAL, indispensável à compreensão dos fatos imputados aos réus, merece acolhida. Isso porque, a pretensão dos agravantes, com ela guardam total correlação, tratando de produção de provas acerca de fatos constitutivos do direito alegado pelos réus. Não é somente ao réu que o devido contraditório beneficia mas ao próprio Ministério Público Federal, cujo desiderato é a apuração da verdade real e, não uma futura declaração de nulidade do processar.

Por esses fundamentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder a realização da prova pericial técnica requerida pelos réus, ora agravantes.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se os agravados para fins do art. 527 inciso V, do CPC. Posteriormente ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024903-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

AGRAVADO : MARIANA ALICE DE CASTRO CUNHA

ADVOGADO : DULCE MARIA GOMES FERREIRA e outro

No. ORIG. : 2009.61.05.006631-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação mandamental, **deferiu parcialmente a liminar** para determinar à Universidade a adequação da grade curricular, abstendo-se de exigir complementação de disciplinas cursadas anteriormente na grade curricular revogada em que fora devidamente aprovada.

Aduz a agravante que a reprovação em número de matérias superior a 3 (três) nos semestres anteriores impede a condução do discente ao antepenúltimo semestre do curso, nos termos do Regimento Geral da instituição. Neste sentido, reprovada a agravada em 11 disciplinas relativas aos períodos letivos anteriores, sujeita-se à grade curricular vigente no 6º período, fazendo-se necessária a complementação de carga horária cumprida em total inferior ao ora exigido relativamente a disciplinas já cursadas em semestres anteriores. Requer a reforma do *decisum*.

Decido.

A educação é dever do Estado e da família e direito social de todos, constitucionalmente previsto (art. 6º), contudo, o ensino é livre à iniciativa privada (CF, art. 209), observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público.

Em matéria de ensino, a Constituição Federal em seu artigo 206, I, dispõe que:

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Omissis.

.....

E, em seu artigo 207, estabelece que:

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....

Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, estabelece em seu artigo 53, I, II e III, que:

.....

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

Omissis.

.....

Neste sentido, a grade curricular pode ser modificada a critério dos órgãos técnicos da Universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal com vistas à adequação às normas do Ministério da Educação e à excelência do ensino superior.

No entanto, a adaptação de disciplinas por alteração na grade curricular não pode ser exigida do aluno que, **sem interrupção do contrato de prestação educacional**, já as houver cursado e obtido aprovação conforme exigências curriculares vigentes à época de sua realização.

Fazendo-se necessária a complementação de carga horária ou inserção de novas disciplinas por exigências advindas do Conselho Nacional da Educação, essenciais para obtenção de certificado de conclusão de curso, inclusive graduação em curso antes da vigência das alterações determinadas, à instituição de ensino incumbe proceder à sua disponibilização a todos discentes.

Na hipótese dos autos, Mariana Alice de Castro Cunha ingressou na Universidade Paulista - UNIP mediante aprovação em exame vestibular realizado em 07/2005, iniciando o curso de Psicologia no segundo semestre daquele ano.

Consoante se depreende de cópia do histórico escolar de fls. 41/42, não houve trancamento ou cancelamento de matrícula desde de seu ingresso na instituição, de modo que, embora haja restrição à sua condução ao 7º semestre do curso de Psicologia, em face de não aprovação em 11 disciplinas referentes aos semestres anteriores, conforme artigo 79, inciso IV, do regimento geral da UNIP não se lhe pode exigir o cumprimento de disciplinas já cursadas e nas quais obteve aprovação.

Isto porque não se trata de reabertura de matrícula, mas **renovação de matrícula em curso de duração semestral**, sujeitando-se, quanto às disciplinas já cursadas, à grade curricular vigente naquele período, nada obstando, entretanto, à instituição de ensino, proceder à atualização do currículo acadêmico, desde que aproveitados os créditos já cumpridos.

Desta feita, a exigência de cursar matérias nas quais a agravada já obteve aprovação deve se limitar às horas-aula excedentes ao currículo anterior, em complementação da carga horária majorada, situação não verificada nos autos.

Conforme a documentação acostada, a instituição de ensino determina seja a agravada matriculada no 6º período do curso de Psicologia. Em face de alteração da grade curricular, restrita à carga horária mínima exigida para determinadas disciplinas, impede o aproveitamento das matérias já cursadas, nas quais a agravada já obteve aprovação em semestres anteriores, exigindo que as curse novamente através de regime de dependência "on line".

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025286-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA SP

ADVOGADO : ELISÂNGELA RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000799-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade das autuações fiscais especificadas nos documentos que instruem a inicial (NRM 273219 - Auto de Infração TR095339, NRM 273564 - Auto de Infração TR095520, NRM 273511 - Auto de Infração TR095467, NRM 273231 - Auto de Infração TR095351, NRM 273573 - Auto de Infração TR095529, NRM 273565 - Auto de Infração TR095521, NRM 273513 - Auto de Infração TR095469, NRM 273231 - Auto de Infração TR095351, NRM 273512 - Auto de Infração TR095468, NRM 273218 - Auto de Infração TR095338, NRM 273585 - Auto de Infração TR095541), bem como para que a ré se abstenha de autuar a Municipalidade de Lorena/SP em virtude da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos municipais e/ou ausência de registros destes no CRF-SP, até ulterior deliberação judicial, sob pena de imposição de multa a ser definida pelo Juízo na hipótese de descumprimento da decisão.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo

Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência de julgamento *extra petita*, por ter a r. decisão determinado que o Conselho de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de lavrar novas multas contra a ora agravada.

Decido:

A ação anulatória foi ajuizada objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pela ré, ora agravante, em virtude da ausência de farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, Programas Saúde da Família e no Centro de Saúde de Lorena.

É cediço que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da decisão, isto é, o impetrante delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Desta feita, razão assiste à agravante no tocante ao alegado julgamento em desconformidade com o pedido, sendo imperioso afastar a determinação para que a ré se abstenha de autuar a Municipalidade de Lorena/SP em virtude da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos municipais e/ou ausência de registros destes no CRF-SP, uma vez que tal questão não foi objeto do pedido da autora.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APRESENTAÇÃO DE TESE APARTADA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - SÚMULA 284/STF - RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - DESCOMPASSO ENTRE LEI ESTADUAL E LEI FEDERAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM AMPARO NA ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/88: DESCABIMENTO.

(...)

2. Tendo a Corte de origem deferido a compensação de valores recolhidos indevidamente sob o regime de substituição tributária sem que tal pedido tivesse sido objeto da inicial da impetração, é de ser reconhecido que houve julgamento ultra petita e decotado, desde logo, o excesso.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 987.978, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/03/2009, DJE 27/05/2009).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460, DO CPC). BROCARDOS DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E IURA NOVIT CURIA. APLICAÇÃO.

1. O julgamento ultra ou extra petita (artigos 128 e 460, do CPC) viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, sendo-lhe defeso alterá-las, e impõe a anulação da parte do aresto objurgado que exarcebou os limites impostos na inicial.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 856.788, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/11/2008, DJE 19/12/2008).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para afastar a determinação para que a ré se abstenha de autuar a Municipalidade de Lorena/SP em virtude da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos municipais e/ou ausência de registros destes no CRF-SP, até ulterior deliberação judicial, sob pena de imposição de multa a ser definida pelo Juízo na hipótese de descumprimento da decisão.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025399-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : WALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2009.63.03.001258-0 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O presente recurso foi interposto em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, razão pela qual carece esta Corte de competência para processar e julgar o instrumento impugnativo interposto.

Por esse motivo, declaro a **incompetência** deste Juízo para conhecer do agravo interposto e **determino** a remessa dos autos para a Turma Recursal competente do Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025585-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : EDEMAR NUNES SILVA e outros

: EDSON DA SILVA

: MAURICIO OLIVEIRA SANTIAGO

: RAFAEL ALBUQUERQUE SANTOS

: RONALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : EDSON LUIZ NORONHA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014704-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edeмар Nunes Silva e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a inscrição dos impetrantes nos quadros do CREF4/SP, com a consequente expedição das cédulas de identidade funcional.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que cumpriram todos os requisitos, inclusive a carga horária, necessários à conclusão do curso de Educação Física, modalidade bacharelado, autorizado pela Portaria MEC nº 3.775, de 20/12/2002, caso contrário não teriam obtido o diploma perante a instituição de ensino. Sustentam que o curso concluído pelos agravantes não só foi autorizado, como também foi oficialmente reconhecido pelo MEC por meio da Portaria Conjunta nº 608, de 28/06/2007 e da Portaria nº 40, de 12/12/2007, e, de forma definitiva, pela Portaria nº 1.181, de 23/12/2008, razão pela qual é devida a obtenção do registro e da cédula de identidade funcional perante o agravado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não trouxeram aos autos elementos hábeis para comprovar que o curso por eles concluído foi reconhecido pelo MEC, sendo certo que a mera informação neste sentido constante do diploma obtido junto à instituição de ensino não se afigura suficiente para tanto.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00175 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.025757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REQUERENTE : MIROLATO COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : CARLYLE POPP e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2000.61.00.012668-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Intime-se a requerente para regularizar as custas iniciais, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025823-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOAO CARLOS VISETTI
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020162-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026010-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA
ADVOGADO : ENEAS CEZAR FERREIRA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COSERMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
: NELSON VICENTE DE PADUA
: HONERIO MIGUEL GALLAO
: JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023049-1 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026275-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ VANTE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.002151-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento é inadmissível.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das **custas de processamento e porte de remessa e retorno**, relativas ao preparo, tal como previsto no artigo 525, § 1º, do CPC, sob pena de deserção.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.

2. (...)

3. Precedentes do STF e STJ.[Tab]

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido." (Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed.l Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026411-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
AGRAVADO : ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ e outro
: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.004434-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que tem autonomia para ditar as regras e o número de vagas a serem disponibilizadas, sob pena de se preterir os próprios alunos na instituição de ensino, que se submetem regularmente a concurso vestibular. Sustenta que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, decorrente, no caso dos autos, do comprometimento da ordem administrativa da UFMS, uma vez que professores terão suas atividades acadêmicas prejudicadas ante a necessidade de atender o comando judicial de realização do processo de revalidação, bem como da possibilidade de serem lançados no mercado de trabalho profissionais despreparados, sendo certo que a Universidade não tem condições de realizar uma análise confiável e qualificada dos diplomas.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi indeferida a liminar pleiteada pelos ora agravados, que objetivava o recebimento e regular processamento do pedido de revalidação de diplomas obtidos no exterior com o recebimento dos documentos independentemente de exame seletivo, consoante o estabelecido na Resolução CNE/CES nº 01/2002.

Irresignados, os impetrantes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019888-0 com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que foi indeferido pelo E. Relator Des. Fed. Roberto Haddad (fls. 131/132).

Posteriormente, foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de revalidação dos diplomas, promovendo, no prazo de 6 (seis) meses, após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, em observância ao procedimento previsto na Resolução Federal (fls.115/130).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte: *"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.*

1.[Tab]Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2.[Tab]Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1.[Tab]O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2.[Tab]O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3.[Tab]O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4.[Tab]Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026738-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ANTONIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DIANA MIDORI KUROIWA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.005170-0 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PAULA CRISTINA HUESE SANTUCCI
ADVOGADO : FERNANDO BORGES VIEIRA e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO ZACARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013382-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo *a quo*, nos autos do Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar que visava a garantia do direito da impetrante de realizar provas de dependência de Direito Comercial e Direito Processual.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de recolher as custas, bem como o porte de remessa e retorno, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3.

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027008-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014692-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos mandado de segurança, **indeferiu** pedido de liminar em que se pleiteia a autorização para que o impetrante, advogado, protocolizar os requerimentos de benefícios de seus mandatários, independente de prévio agendamento.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

As medidas que estabelecem a necessidade de prévio agendamento não se dão de maneira a cercear indevidamente o atendimento ao público, mas sim, o intuito de alcançar eficiência no sistema público, haja vista o excesso de serviço da autarquia e evitar as vergonhosas filas compostas, em grande parte, por idosos e portadores de moléstias.

Agindo assim, ao meu sentir, está o órgão proporcionando tratamento igualitário e humanitário aos segurados, independentemente de estarem representados por procurador constituído ou não.

Destarte, verifico que o procedimento adotado pela autarquia, a princípio, guarda consonância com a Constituição Federal, especificamente, no que tange à dignidade humana, isonomia e eficiência da Administração.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC
Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : BEST QUIMICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.14.001000-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, bem como a regularização das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027626-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ICOMAC IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA -ME e outro
: NILTON BARBOSA CALDAS
ADVOGADO : ADEMIR ANTONIO CRUVINEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.01181-0 2 Vr CASSILANDIA/MS
DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição dos autos.

No mais, verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027716-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE IZAIAS LOPES

ADVOGADO : JOSE IZAIAS LOPES e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004061-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas de processamento**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize** as custas de processamento (R\$ 64,26 - cód, 5775), conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) **dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027876-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : NELIO BERCHMANS DE MENDONCA
ADVOGADO : SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LUCY CLAUDIA LERNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007572-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito anular o processo administrativo no 02027.004909/2007-49, como também do respectivo auto de infração homologado.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante a nulidade do auto de infração e a apreensão dos pássaros, eis que estavam acobertados com a documentação exigida pela lei ambiental.

Requer a reforma liminar da decisão impugnada.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifico que o agravante não instruiu o presente recurso com documentos essenciais ao conhecimento da questão de mérito aduzida nesta sede recursal. *In casu*, a autorização de "criador amadorista", os autos de infração combatidos ou qualquer outro documento que possa ao menos constituir início de prova às suas alegações. Aliás, nem sequer colaciona aos autos a relação dos pássaros apreendidos e que estariam, de fato e de direito, sob sua posse.

Destarte, restou prejudicado o exame da matéria devolvida à apreciação desta Corte, ante a ausência de mínima prova documental necessária ao conhecimento do pedido.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso." (AGA no 705.800/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp no 750.007/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.8.2005, DJU 5.9.2005, p. 433)

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC,.

Publique-se.

Após as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028574-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS ZANETTI

ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.29997-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença que rejeitou a impugnação apresentada pela executada CEF.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que o exequente foi vencedor de ação que objetiva a recomposição dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes do Plano Collor I, concernente à aplicação do índice de 84,32% no mês de março de 1990.

Assevera a agravante que a obrigação já foi cumprida, sendo o acórdão meramente declaratório.

Alega que na CEF as contas bloqueadas em razão do Plano Collor I tiveram como numeração a operação 643, a cargo do BACEN, enquanto que os cruzados disponíveis ficaram na operação 013. Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade no que tange à questão em torno da operação 643, uma vez que em relação à operação 013, já foi satisfeita a pretensão à época própria, de modo que não há qualquer valor a ser pago ao exequente, ainda mais, em razão do reconhecimento da constitucionalidade da Lei no 8.024/90 pelos Tribunais pátrios.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que, à primeira vista, a decisão impugnada é irreparável.

A rigor, a execução promovida, no que concerne ao mérito e à legitimidade passiva da agravante, coaduna-se com o acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, o qual transitou em julgado.

Não se sustenta mais qualquer discussão quanto à ilegitimidade da CEF, inclusive, no que tange à operação 643, como também no tocante à constitucionalidade da Lei no 8.024/90, uma vez que no acórdão restou expressamente reconhecida a legitimidade da agravante para responder frente ao correntista quanto à **integralidade** dos depósitos, como também a inconstitucionalidade do art. 6º e §§ da Lei no 8.024/90.

Destarte, a meu ver, a agravante objetiva, unicamente, rediscutir questões já decididas quando da resolução do mérito da ação, ora pela inadequada via da impugnação, razão pela qual não antevejo plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Por esses fundamentos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029502-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANTONIO QUESADA SANCHES
ADVOGADO : CEZAR KAIRALLA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CEZAR KAIRALLA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 97.00.00048-4 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize** as custas, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) **dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

À Subsecretaria: Ante a possibilidade do perecimento do direito alegado no presente recurso, consubstanciado no cumprimento da ordem de prisão do recorrente, com urgência, requisitem-se informações ao Juízo "a quo", para que, no prazo de 24 horas, esclareça se o agravante Antônio Quesada Sanches foi intimado pessoalmente da penhora constrito sobre o faturamento da executada e aceitou, no ato, o encargo de depositário/administrador montante. Esclareça, também, se na hipótese de ter ocorrido à aceitação do referido encargo, em qualquer momento, requereu sua renúncia, bem como data do pedido de recúncia.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016471-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU SP
ADVOGADO : ELAINE CARNEVALI
No. ORIG. : 05.00.00143-0 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF, objetivando a deconstituição do crédito tributário ante a nulidade da CDA por inexistir a infração imputada, tendo em vista a inexistência da obrigatoriedade de se manter o profissional farmacêutico (dispensário de medicamentos) da forma exigida pelo CRF; por se tratar de posto de medicamentos. A ação executiva baseia-se na cobrança de multa punitiva imposta nos termos do artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Valorada a execução em R\$ 5.345,18.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da procedência dos embargos. Condenada a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Irresignado, o CRF manejou recurso, sustentando a legitimidade da cobrança da multa, bem como pleiteando a redução da verba honorária fixada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor, nos termos regimentais.

Passo a decidir.

A Lei Federal nº 5.991/73, que trata sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, dispõe:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria;

Deve ser ressaltado que a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drograrias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há que se falar em exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no posto/dispensário de medicamentos.

Assim, no caso concreto, não restou comprovado o desvio de atividade, pois não constam dos autos elementos suficientes à demonstração do desenvolvimento de serviço típico de drograria pelo posto/dispensário de medicamentos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA A ESTABELECIMENTO QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO A QUO, NÃO É LEGALMENTE DROGARIA, MAS POSTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO, PARTINDO DA PREMISSA DE QUE SE CUIDA DE DROGARIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Nada obstante a argumentação trazida pelo agravante, consta do acórdão recorrido, explicitamente, que os alvarás foram concedidos para funcionamento do recorrido como posto de medicamentos e que, nesta qualidade, dele não é exigível assistência de responsável técnico habilitado e registrado.

II - O art. 24 da Lei n. 3820/60 trata de hipótese em que "as empresas e estabelecimentos exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico". Noutras palavras, deveria o recorrente ter demonstrado, com base no direito federal, que postos de medicamentos exploram tais atividades, o que não fez tendo, diversamente, insistido na tese de que o recorrido é uma drograria.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF, in casu.

IV - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 861120/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/11/2006, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE POSTO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Em se tratando de simples posto de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drograria.

2. Remessa oficial e Apelação improvidas."

(TRF-3, AMS 200161000230680/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 15/12/2004, Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES).

Por fim, reduzo a verba honorária, fixando-a em 10% sobre o valor da execução.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : ESTANCIA TURISTICA DE SALTO
ADVOGADO : FABIANO LERANTOVSK (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00038-6 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF, objetivando a desconstituição do crédito tributário ante a nulidade da CDA por inexistir a infração imputada, tendo em vista a inexistência da obrigatoriedade de se manter o profissional farmacêutico (dispensário de medicamentos) da forma exigida pelo CRF; por se tratar de posto de medicamentos. A ação executiva baseia-se na cobrança de multa punitiva imposta nos termos do artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Valorada a execução em R\$ 3.793,21.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da procedência dos embargos. Condenada a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Irresignado, o CRF manejou recurso, sustentando a legitimidade da cobrança da multa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor, nos termos regimentais.

Passo a decidir.

A Lei Federal nº 5.991/73, que trata sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, dispõe:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;

Deve ser ressaltado que a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há que se falar em exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no posto/dispensário de medicamentos.

Assim, no caso concreto, não restou comprovado o desvio de atividade, pois não constam dos autos elementos suficientes à demonstração do desenvolvimento de serviço típico de drogeria pelo posto/dispensário de medicamentos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA A ESTABELECIMENTO QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO A QUO, NÃO É LEGALMENTE DROGARIA, MAS POSTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO, PARTINDO DA PREMISSA DE QUE SE CUIDA DE DROGARIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Nada obstante a argumentação trazida pelo agravante, consta do acórdão recorrido, explicitamente, que os alvarás foram concedidos para funcionamento do recorrido como posto de medicamentos e que, nesta qualidade, dele não é exigível assistência de responsável técnico habilitado e registrado.

II - O art. 24 da Lei n. 3820/60 trata de hipótese em que "as empresas e estabelecimentos exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico". Noutras palavras, deveria o recorrente ter demonstrado, com base no direito federal, que postos de medicamentos exploram tais atividades, o que não fez tendo, diversamente, insistido na tese de que o recorrido é uma drogeria.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF, in casu.

IV - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 861120/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/11/2006, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)
"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE POSTO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Em se tratando de simples posto de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogeria.

2. Remessa oficial e Apelação improvidas."

(TRF-3, AMS 200161000230680/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 15/12/2004, Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", **nego seguimento** à apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023027-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA SP

ADVOGADO : DONIZETI BALBO

No. ORIG. : 05.00.00008-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF, objetivando a desconstituição do crédito tributário ante a nulidade da CDA por inexistir a infração imputada, tendo em vista a inexistência da obrigatoriedade de se manter o profissional farmacêutico (dispensário de medicamentos) da forma exigida pelo CRF; por se tratar de posto de medicamentos. A ação executiva baseia-se na cobrança de multa punitiva imposta nos termos do artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Valorada a execução em R\$ 533,31.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da procedência dos embargos. Condenada a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Irresignado, o CRF manejou recurso, sustentando a legitimidade da cobrança da multa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor, nos termos regimentais.

Passo a decidir.

A Lei Federal nº 5.991/73, que trata sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, dispõe:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

Deve ser ressaltado que a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há que se falar em exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no posto/dispensário de medicamentos.

Assim, no caso concreto, não restou comprovado o desvio de atividade, pois não constam dos autos elementos suficientes à demonstração do desenvolvimento de serviço típico de drogaria pelo posto/dispensário de medicamentos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA A ESTABELECIMENTO QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO A QUO, NÃO É LEGALMENTE DROGARIA, MAS POSTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO, PARTINDO DA PREMISSA DE QUE SE CUIDA DE DROGARIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Nada obstante a argumentação trazida pelo agravante, consta do acórdão recorrido, explicitamente, que os alvarás foram concedidos para funcionamento do recorrido como posto de medicamentos e que, nesta qualidade, dele não é exigível assistência de responsável técnico habilitado e registrado.

II - O art. 24 da Lei n. 3820/60 trata de hipótese em que "as empresas e estabelecimentos exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico". Noutras palavras, deveria o recorrente ter demonstrado, com base no direito federal, que postos de medicamentos exploram tais atividades, o que não fez tendo, diversamente, insistido na tese de que o recorrido é uma drogaria.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF, in casu.

IV - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 861120/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/11/2006, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)
"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE POSTO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Em se tratando de simples posto de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2. Remessa oficial e Apelação improvidas."

(TRF-3, AMS 200161000230680/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 15/12/2004, Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", **nego seguimento** à apelação.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.001045-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

APELADO : WALDECIR FAVARO

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.001091-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APELADO : LAERTE RUBIO CRESPO
ADVOGADO : WILLIAM PEREIRA SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **27 de janeiro de 2009**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991**(21,87%). Valor da causa: R\$ 1.815,71.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%).

Atualizado pela taxa SELIC e juros remuneratórios até a data do pagamento. Sucumbência Recíproca.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. Pede afastamento dos juros.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.
I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo a quo de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000090-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : ALAN FACHIM

ADVOGADO : CRISTIANE FACCHIM

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * ***

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. *Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.*

2. *Embargos de Divergência acolhidos."*

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. *Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.*

2. *O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.*

3. *Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.*

4. *Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.*

5. *Precedentes."*

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- *Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

- *Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

- *Apelação improvida."*

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : MARCIO FACHIM

ADVOGADO : CRISTIANE FACCHIM

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : EDMEA CECILIA ZEM

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ZEN FERRI

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de dezembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). Valor da causa: R\$ 2.940,48.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de **janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%)** descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000313-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : CLARICE COMUNIAN OSILIERI

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE ZAPATERO

REPRESENTANTE : ANDRE MESSA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da Lei nº 8.024/90 - 44,80%).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento parcialmente **procedente** do pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores **até NCz\$50.000,00** (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, publicada no D.O.U. em 31/05/90, convertida na Lei nº 8.088, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder no mês de abril de 1990 ao percentual de 44,80%, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000431-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : JULIANA APARECIDA MAROSTICA
ADVOGADO : DENISE HELENA FUZINELLI e outro
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da Lei nº 8.024/90 - 44,80%).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento parcialmente **procedente** do pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim,

a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores **até NCz\$50.000,00** (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, publicada no D.O.U. em 31/05/90, convertida na Lei nº 8.088, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder no mês de abril de 1990 ao percentual de 44,80%, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ARY ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1517/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029637-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ARTHUR PETTERSON BARBOSA DE SANTANA
: WENDELL DO CARMO SANT ANA
: FABIANA MANCUSO ATTIE GELK
PACIENTE : CARLOS FARIA JUNIOR
ADVOGADO : FABIANA MANCUSO ATTIE GELK e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.004300-6 7P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Arthur Petterson Barbosa de Santana, Wendell do Carmo Sant Ana e por Fabiana Mancuso Attie Gelk, Advogados, em favor de CARLOS FARIA JUNIOR, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Sétima Vara Criminal de São Paulo.

Informam que o paciente está sendo investigado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, perante a Corregedoria-Geral da Polícia Federal, cujo inquérito, relatado, foi encaminhado ao Juízo da Sétima Vara Criminal de São Paulo, a autoridade coatora.

Ressaltam que as alegadas práticas delituosas teriam ocorrido no ano de 2004, quando, ao ser aprovado no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Federal, o paciente teria respondido à ficha de informações confidenciais (FIC) fazendo uso de documentação que constava a sua data de nascimento alterada, de 1975 para 1973.

Argumentam com situações que, segundo entendem, impedem a continuação da persecução criminal, quais sejam, a prescrição em perspectiva, a inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado e principalmente a ausência de dolo por parte do paciente.

Afirmam que, na verdade, existe um erro grosseiro nos documentos de identificação pessoal do paciente, sendo que este não teve a intenção de lesar alguém e nem, de qualquer forma, restou favorecido, vez que ingressou nos quadros da Polícia Federal aos 26 anos de fato e aos 28 anos de acordo com a documentação, não obtendo qualquer tipo de vantagem por isso.

Sustentam que não há ofensa a bem jurídico protegido - a fé pública - vez que a apresentação da documentação não alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, e que é elementar do crime que a falsidade raaia sobre fato juridicamente relevante, isso é, a declaração falsa, por si só, deve ser capaz, direta ou indiretamente, de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica de direito público, o que, no caso, não houve.

Discorrem sobre prescrição da pena em perspectiva, pedem liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntaram os documentos de fls. 18/109.

É o breve relatório.

Segundo a prova dos autos, o inquérito policial apenas foi distribuído à autoridade coatora, que se limitou a remetê-lo ao Ministério Público Federal, sem qualquer pronunciamento acerca da conduta que teria sido perpetrada pelo paciente, não sendo o caso, por isso, de um pronunciamento, em antecipação, acerca da ocorrência, ou não, da prescrição penal em perspectiva, acerca dos elementos constitutivos e subjetivos do crime.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ERMENEGILDO NAVA
PACIENTE : EDUARDO SABEH reu preso
ADVOGADO : ERMENEGILDO NAVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : MARCIO LOPES ROCHA
: EVANDRO MARQUES TRONCOSO
No. ORIG. : 2009.61.24.000501-0 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Ermenegildo Nava, advogado, em favor de EDUARDO SABEH, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Jales - SP, caracterizado, segundo alega, por manutenção no cárcere desde 24 de março de 2009, sem conclusão da instrução criminal e sem que a essa demora sua defesa houvesse dado causa.

Afirma que o paciente apenas tentou a prática de um estelionato, que a denúncia é inepta, porquanto o aponta como autor de cinco crimes de estelionato e um estelionato tentado, e de cinco crimes de uso de documentos falsos.

Analisa a prova oral produzida e sustenta que a instrução criminal não se encerrou em face da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pela defesa de co-réu, que responde ao processo em liberdade, a qual ainda pende de cumprimento, o que deu ensejo a um pedido de liberdade provisória em favor do paciente, pedido que, no entanto, foi indeferido pela autoridade coatora, a quem caberia, então, determinar o desmembramento da ação penal em relação aos réus presos.

Pede liminar para conceder ao paciente a liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 10/46.

É o breve relatório.

A prova dos autos não permite um juízo acerca da prova que ainda será produzida nos autos da ação penal e, bem assim, das razões pelas quais não houve o desmembramento do processo em relação aos réus presos, sendo certo que não foi possível visualizar o conteúdo do disco anexado à fl. 46.

Assim, ao menos por ora, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações e voltem conclusos para reexame.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal em substituição regimental

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.025778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

No. ORIG. : 2000.61.08.009918-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fl. 122/123. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do agravo regimental, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo agravante.

Processe-se normalmente o feito, certificando a Subsecretária da 5ª Turma o eventual trânsito em julgado da decisão terminativa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.032171-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2000.61.08.009918-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fl. 149/150. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do agravo regimental, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo agravante.

Processe-se normalmente o feito, certificando a Subsecretária da 5º Turma o eventual trânsito em julgado da decisão terminativa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
: LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN
: RAFAEL LAURICELLA
PACIENTE : MIGUEL CARLOS FALCIANO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.19.005219-8 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Miguel Carlos Falciano para que se revogue o decreto de sua prisão (fl. 25).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi denunciado pelo delito do art. 168-A, § 1º, do Código Penal concernente ao não-repasse de contribuições das competências de setembro de 1997 a abril de 2000;
- b) concluída a instrução, foi julgado procedente o pedido inicial para condenar o paciente a 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial semi-aberto;
- c) determinada a expedição de mandado de prisão em virtude da condenação, sem que se demonstrasse ocorrer qualquer das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal;
- d) apenas um parágrafo da sentença dedica-se à segregação "cautelar" do paciente, apesar de reconhecidamente primário e isento de maus antecedentes, tendo permanecido em liberdade durante o processo;
- e) falta fundamentação idônea para a decretação de prisão;
- f) a Lei n. 11.719/08 acrescenta o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz deve decidir fundamentadamente sobre a manutenção ou a imposição de prisão da sentença;
- g) nesse sentido é o entendimento do STF;
- h) afigura-se a incompatibilidade entre a prisão e o regime inicial semi-aberto (fls. 2/25).

Os autos foram encaminhados ao Eminentíssimo Des. Fed. Johnson di Salvo para verificar eventual prevenção (fl. 48), a qual não foi reconhecida (fl. 50).

Decido.

Execução provisória. Sentença condenatória. Inadmissibilidade. A Lei n. 11.719/08 incluiu o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. A inovação dissipou dúvidas acerca do cabimento da prisão por efeito da mera condenação, tornando inviável a execução provisória com base nesse exclusivo fundamento: impõe-se, agora, que a constrição à liberdade tenha justificativa específica. Por outro lado, esclareceu que o não-recolhimento do acusado, na hipótese de ter sido decretada sua prisão, não impede o processamento do recurso por ele interposto (HC n. 84.029-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.06.07; HC n. 88.413-MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.01.06; HC n. 90.753-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.06.07; HC n. 85.209-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.11.05; HC n. 91.183-SP, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, j. 12.06.07; HC n. 89.550-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 27.03.07). A 1ª Seção deste Tribunal tem o mesmo entendimento (1ª Seção, ACREI n. 97.03.060449-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 02.10.08).

Do caso dos autos. Ao dispor sobre as circunstâncias judiciais, a respeitável sentença assentou que o paciente não possui maus antecedentes (fl. 40). Não obstante afirma que o paciente teria inclinação para agir fora da lei, não fornece maiores elementos a respeito da necessidade da custódia cautelar. No tópico concernente à decretação da prisão, consta o seguinte:

Também não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença modificou os motivos determinantes da prisão, dando ensejo a custódia cautelar. (fl. 41)

A isolada circunstância de ter sido prolatada a sentença, posto que denegada a substituição da pena privativa de liberdade, não sugere a imprescindibilidade da prisão, mormente para o efeito de interpor apelação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a execução do decreto de prisão do paciente Miguel Carlos Falciano.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.11.000048-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ROBERTO CAMPELLO HADDAD

ADVOGADO : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO

APELADO : JOSE ALEIXO SILVA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)

DESPACHO

1. Fl. 1.015: cumpra-se o item n. 1.

2. Fls. 874, 876v. e 1.021/1.032: dê se vista ao Ministério Público Federal.

3. Fl. 1.033: expeça-se ofício à Seccional da Fazenda Nacional em Marília, solicitando informações atualizadas sobre os créditos tributários *sub judice* (ações fiscais n. MPF 0811800/00117/01 e 0811800/00333/00).

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SCORE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.03646-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Score Indústria e Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda. contra a sentença de fl. 25, proferida em embargos à execução, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, em virtude da embargante não ter juntado aos autos cópia autenticada do contrato social.

Alega-se, em síntese, que:

a) a embargante cumpriu o despacho para regularização da petição inicial, constando nos autos os documentos necessários para o exame do mérito do pedido inicial;

b) os arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil não dispõem acerca da obrigatoriedade da juntada de cópia autêntica do contrato social;

c) a cópia simples do contrato juntada pela embargante possui o mesmo valor probante que o documento original, uma vez que a embargada não impugnou sua autenticidade (fls. 27/30).

Decido.

Petição inicial. Documentos. Cópias não autenticadas. Ausência de impugnação. Extinção do processo.

Descabimento. Não havendo impugnação da parte contrária, a ausência de autenticação das cópias de documentos juntadas à petição inicial não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito:

PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.

1. *Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação objetivando a repetição dos indébitos recolhidos a título de Finsocial, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por carência de ação, em virtude da não comprovação do recolhimento indevido por ausência de documentos hábeis, esclarecendo-se, nos embargos de declaração, que os documentos juntados à inicial deveriam estar autenticados, requisito este que lhes garantiria o valor probatório indispensável à comprovação do direito alegado.*

2. *Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas à petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais.*

3. *Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372).*

4. *Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior.*

5. *Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação.*

(STJ, REsp n. 332.501, Rel. Min. José Delgado, j. 18.09.01)

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372).

(STJ, EREsp n. 179.147, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01.08.00)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FOTOCÓPIAS DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE FALSIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. *Não há irregularidade na representação processual da embargante, vez que, ainda que não autenticada, foi acostada à inicial cópia do contrato social da empresa, onde está designado o representante da pessoa jurídica em juízo.*

2. *A reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.*

3. *Recurso provido, para afastar a decretação de extinção do processo e admitir estes embargos, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.059162-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.03.04)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. DESNECESSIDADE.

1. *A autonomia dos embargos do devedor, em relação à execução fiscal, conquanto justifique a exigência de correta formação documental dos autos, não pode olvidar a superação do defeito, nas circunstâncias do caso concreto.*

2. *Caso em que juntada apenas cópia simples do contrato social, sendo exigido pela sentença a autenticação, sendo extinto o processo, sem resolução do mérito, dada a inércia da embargante.*

3. *Sucede que a autenticação das peças, juntadas à inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, constitui formalidade a ser exigida sempre à luz de circunstâncias do caso concreto, especialmente para não inviabilizar o direito constitucional de ação. As hipóteses de juntada obrigatória de documentos autenticados têm sido, ao longo do tempo, reduzidas, eliminadas ou substituídas por providências outras destinadas a permitir o maior acesso à jurisdição. Todo o rigor, antes existente, na instrução documental de recursos, formados por instrumento, especialmente às Cortes Superiores, restou, assim, num contexto de reforma processual, superado, com a nova redação dada ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352/01. Observa-se que não sendo violado, com a dispensa da formalidade, o devido processo legal, tampouco foi suprimido o direito de defesa dos réus, em geral, que podem, inclusive, questionar a autenticidade dos documentos, desde que com elementos mínimos de convicção.*

4. *Provimento da apelação, para anular a sentença.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.82.038380-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14.10.08)

Do caso dos autos. A apelante insurge-se contra sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução, em virtude de não ter sido juntada aos autos cópia autenticada do contrato social (fls. 17/19).

Conforme entendimento supra, não havendo impugnação da autenticidade dos documentos cujas cópias foram juntadas na petição inicial, não cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela embargante, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de fl. 25 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, dando-se regular seguimento ao feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.088155-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCELO CASALI CASSEB
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00203-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 200/201, que julgou procedentes os embargos à execução opostos por Unimed de Votuporanga Cooperativa de Trabalho Médico, por entender indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a cooperados em período anterior à Lei Complementar n. 84/96.

Alega-se, em síntese, que:

- a) na época do período da dívida (01.87 a 12.89), vigia o Decreto n. 89.312/84, cujo art. 5º equiparava a cooperativa à empresa para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- b) a legislação pela qual se baseia a CDA foi recepcionada pela atual Constituição da República e deve ser levada em conta no julgamento da causa;
- c) ainda que se entenda que não houve recepção da legislação na qual se baseia a CDA, devem ser consideradas devidas as contribuições anteriores a 05.10.88 (fls. 212/224).

Em suas contrarrazões, a Unimed afirma ser indevida a exação, uma vez que a cooperativa de trabalho não é empregadora de seus cooperados, nem auferir qualquer tipo de resultado econômico em suas atividades (fls. 235/238).

Decido.

Cooperativa. Trabalho. Contribuição social. Período anterior à LC n. 84/96. Incidência. Em virtude da equiparação das cooperativas de trabalho às empresas para fins de recolhimento de contribuição social, é devida a cobrança da exação sobre a remuneração dos segurados autônomos que lhes prestaram serviço em período anterior à vigência da Lei Complementar n. 84/96:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. As cooperativas de trabalho médico, em período anterior à LC nº 84/96, são, também, equiparadas à empresa para fins de recolher contribuição previdenciária.

2. Precedente: REsp 293562/RS, 1ª Turma.

3. As cooperativas médicas, antes e depois da LC nº 84/96, por serem consideradas equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente por serviços prestados e pagos aos médicos autônomos que são seus associados.

4. Embargos de declaração acolhidos para complementar o acórdão, afastando, conseqüentemente, a omissão, sem efeitos modificativos. Recurso especial do INSS que se mantém provido.

(STJ, EDREsp n. 542210, Rel. Min. José Delgado, j. 14.06.05)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS PAGOS A MÉDICOS COOPERADOS - ART. 5º DO DECRETO 89312/84 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os arts. 4º, § único, do Dec. 77077/71, 4º, § 6º, do Dec. 83080/79 e art. 5º do Dec. 89312/84, vigentes à época dos fatos geradores, ao equiparar à empresa a cooperativa de trabalho, estabeleceram a base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre os honorários pagos aos médicos cooperados pela cooperativa.

2. 'A contribuição previdenciária incide sobre a remuneração paga aos médicos cooperados, visto que estes recebem diretamente da cooperativa de trabalho seus honorários pelos serviços executados, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros' (REsp 382126, DJ 15/04/2002, pág. 178, EDREsp nº 542210, DJ 01/08/2005, pág. 322, REsp nº 576487, DJ 09/02/2004 e AGA nº 519770, DJ 31/05/2004).

3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e deve ser suportado pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a embargante arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.009180-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEGALIDADE. PERÍODO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. DECRETO Nº 89.312/84

I. As cooperativas de trabalho estavam equiparadas às empresas em geral, estando legitimamente obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados autônomos que lhe prestavam serviços. Aplicação do art. 5º, I, e parágrafo único c/c o art. 122, VII, 'a', e §§ 1º a 4º. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ, TRF 4ª Região e desta Corte.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.039457-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.07.09)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR MÉDICOS COOPERADOS.

I - É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida por médicos associados à UNIMED, em razão da equiparação da cooperativa à empresa para fins previdenciários. Aplicação do art. 5º, parágrafo único, da CLPS de 1984, vigente à época da apuração do crédito tributário.

II - A exigência da exação em causa não vulnera o espírito cooperativo, consagrado na Lei nº 5.764/71, pois a responsabilidade pelo custeio da Previdência Social é de toda a sociedade (art. 195, caput, da CF), podendo recair a contribuição sobre os rendimentos do trabalho percebidos a qualquer título por pessoa física, inclusive sem vínculo empregatício.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF da 3ª Região, AC n. 96.03.071775-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04.02.03)

Do caso dos autos. Conforme se verifica na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal (fl. 3 dos autos em apenso), a dívida se refere a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela cooperativa de trabalho aos cooperados pelos serviços prestados, nos termos do Decreto n. 89.312/84, durante o período de 01.87 a 12.89.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução opostos pela apelada, por entender indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a cooperados em período anterior à Lei Complementar n. 84/96 (fls. 200/201).

Tendo em vista a equiparação das cooperativas às empresas para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, é devida a cobrança da exação no período anterior à Lei Complementar n. 84/96.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação interposta pelo INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela apelada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.047678-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT

ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO e outros

APELADO : ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

No. ORIG. : 95.06.04621-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a sentença de fls. 97/99, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar Ortobrás Pro Hospitalar Ltda. ao pagamento de R\$

507,75 (quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária na forma da Lei n. 6.899/81. Nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, determinou o MM. Juiz *a quo* que cada parte arcaria com os honorários de seu advogado.

A apelante sustenta o seguinte:

- a) a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, o débito deve ser corrigido a partir da última atualização;
- b) a recorrente sucumbiu de parte mínima, razão pela qual o apelado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

O réu, revel, não apresentou contrarrazões.

Decido.

Correção monetária. Tratando-se de demanda condenatória, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Do caso dos autos. Não merece reparo a sentença, uma vez determinou a incidência de correção monetária na forma da Lei n. 6.899/91 (fl. 98).

Honorários advocatícios. O sucumbente em parte mínima do pedido não deve arcar com os honorários advocatícios, restando inaplicável o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil (STJ, AgREsp n. 1024039, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08).

Do caso dos autos. Tendo em vista que a ECT é sucumbente de parte mínima do pedido, deve o apelado arcar com os honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.052003-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : GILMAR GOMES DE NELO e outro

: ROZELI LEMOS DE MELO

ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES e outro

APELADO : CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA MIZRAHI e outros

No. ORIG. : 93.00.30324-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela ré Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 156/159, que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento, a serem rateados entre os réus, na mesma proporção.

Alega-se, em síntese, que os honorários advocatícios fixados pelo MM. Juízo *a quo* a serem ainda divididos entre as rés, são irrisórios, uma vez que a causa apresenta valor diminuto, o que constitui aviltamento a seus advogados, desatendendo ao disposto no § 2º, *a e c*, e no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no art. 133 da Constituição da República e no art. 2º da Lei n. 8.906/94.

Apesar de intimados, os apelados não apresentaram contra-razões.

Decido.

Honorários advocatícios. Causas de pequeno valor. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa de pequeno valor e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la em quantum digno com a atuação do profissional.

2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - "decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (EREsp nº 388597/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006); - "a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios" (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006); - "a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (EREsp nº 494377/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005); - "o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária" (AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005); - "Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório. Recurso provido para majorar a verba honorária" (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006); - "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)" (REsp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); 6. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator; AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho. 7. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da execução. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGREsp 200701374916, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJE 04.08.08)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência, a serem divididos entre os réus, e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.004772-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DONIZETE DAMASCENO FARIAS

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Fls. 212/216: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).
3. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADVOGADO : MARIA JOSE SOARES BONETTI

: LUIZ FRANCISCO LIPPO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 228/230: Mantenho a decisão de fls. 207/212 por seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso como agravo previsto no 557 , §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE CARLOS BRAZIL DA SILVA e outro

: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Fls. 479/481. Intime-se pessoalmente os apelantes JOSÉ CARLOS BRASIL DA SILVA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.003889-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EMERSON RODRIGUES
ADVOGADO : FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RONALDO MASSUIA SILVA e outro
DESPACHO
Manifeste-se o apelante acerca do noticiado à fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019221-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
: VALERIA MARTINEZ DELGADO
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
DECISÃO
Fl. 158: Diante do trânsito em julgado da sentença nos autos da ação principal, em 26/11/2008, conforme se verifica dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, julgo extinto a presente cautelar sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 808, inc. III e 267, inc. VI, ambos do CPC, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.000410-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANTONIO BENEDITO DE MOURA e outro
: MARGARET HONORINA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : FERNANDA BRAVO FERNANDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
PARTE RE' : PAULO ALLANKAISTEIM QUEIROZ FERREIRA
DESPACHO
Manifestem-se os apelantes acerca do noticiado à fl. 88, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIO SERGIO CHRISTÃO e outros
: CARLOS LARANJEIRA MUNIZ
: MARISNEI FRANCISCA CHRISTÃO MUNIZ

ADVOGADO : IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DESPACHO

Fls. 117/123. Intimem-se os apelantes para se manifestarem acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ANTONIO SERGIO BOSIO e outro
: MARIA TACIANA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Fl. 237. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDEIR LOBO e outros
: ANNA MARIA DE ANCHIETA BORGES LOBO
: FRANCINE LOBO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DESPACHO

1. Fls. 317/332: tendo em vista que a data do protocolo do instrumento de mandato (21.01.09, cf. fl. 302) foi anterior a da publicação da decisão (23.01.09, cf. fl. 300), publique-se esta novamente (fls. 276/298), devolvendo-se os prazos aos apelantes (Edeir Lobo e outros).

2. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDEIR LOBO e outros

: ANNA MARIA DE ANCHIETA BORGES LOBO

: FRANCINE LOBO

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELANTE : EDEIR LOBO e outros

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edeir Lobo e outros contra a sentença de fls. 216/219, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
 - b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
 - c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
 - d) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
 - e) o valor a ser pago a título de seguro deve ser reajustado conforme o contrato de mútuo principal;
 - f) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
 - g) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
 - h) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
 - i) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - j) devem ser observados a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia;
 - k) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
 - l) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
 - m) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 228/253).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 272/274).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN"s.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. *Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AERESP n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de "obrigação" da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta "obrigação" do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.

2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.

3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.05.00, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prazo de amortização de 224 (duzentos e vinte e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 44/56). A parte autora está inadimplente desde outubro de 2006 (fls. 169/177). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.002114-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 235/262. Trata-se de embargos infringentes opostos pela apelante PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA em face do acórdão proferido por esta 5ª Turma, que por maioria, conheceu parcialmente do recurso do INSS, rejeitou as preliminares e lhe negou provimento, bem como à remessa oficial, e negou provimento ao apelo da parte autora.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil (redação alterada pela lei nº 10.352/01):

*"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a **sentença de mérito**, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto a divergência." (grifei)*

No caso, tendo o acórdão mantido a sentença (fls. 116/122), incabível o recurso.

Em face do exposto, não admito os embargos infringentes.

Fls. 270/276 - Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006123-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS ANTONIO FREGONEZI e outros
: MIGUEL MARTINS JUNIOR
: MAURO BENEDITO DE LIMA
: CELIO TERRA
: SYLVIO DE MARCO DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fls. 263/702: diga o apelado (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).
2. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.057681-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
APELADO : RODOLFO LACERDA NETO
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 95.00.03241-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da União contra a sentença de fls. 55/63, que concedeu a segurança requerida por Rodolfo Lacerda Neto, determinando a restituição de veículos de sua propriedade, apreendidos ao ser o impetrante preso em flagrante transportando 410 (quatrocentos e dez) caixas de munição de fabricação estrangeira, sem documentação que comprovasse a regular importação.

Apela a União com os seguintes fundamentos:

- a) carência da ação, uma vez que o processo administrativo foi concluído e os veículos do impetrante destinados à União;
- b) o MM. Juiz *a quo* não considerou que o ilícito fiscal decorre do contrabando de grande quantidade de munição que provavelmente seria utilizada para a prática de crimes ainda mais graves;
- c) a tese da proporcionalidade entre o valor do veículo e o do bem objeto de contrabando é injusta e causa dano ao erário;
- d) a pena de perdimento fundamenta-se nos arts. 499, parágrafo único, 500, I e II, 513, V, 514, X, e 519, todos do Regulamento Aduaneiro, bem como no art. 136 do Código Tributário Nacional;
- e) responsabilidade objetiva do agente em matéria tributária;
- f) necessidade de coibir a prática de ilícitos nas regiões de fronteira (fls. 90/97).

O impetrante apresentou contrarrazões (fls. 104/106).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ser julgado o autor carecedor da ação. No mérito, opinou pela denegação da ordem (fls. 110/118).

Decido.

Carência da ação. A arrematação do reboque placas TV-7817 em leilão público (cf. fls. 27 e 67) e a destinação, ao patrimônio da União, da camioneta *pick-up* D 20, placas ZB-5550 (cf. fl. 28 e 67) não permite concluir que o impetrante não teria mais interesse em anular o processo administrativo que decretou o perdimento dos bens, razão pela qual deve ser afastada a alegação de carência da ação por perda do interesse de agir.

Acrescente-se que o *writ* foi impetrado em 14.06.95, ou seja, antes de decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) da arrematação do reboque (em 29.05.95, cf. fl. 67) e da destinação à União da camioneta (em 05.06.95, cf. fl. 68).

Pena de perdimento. Proporcionalidade. A aplicação da pena de perdimento deve observar a proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o das mercadorias objeto de contrabando ou descaminho:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.

1. A *desproporcionalidade* entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.07 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007.

2. *In casu*, a *desproporcionalidade* entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, verbis: '(...) No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18. Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor do veículo.' (fl. 177).

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 946.599, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.08)

Do caso dos autos. Em 18.10.93, a Delegacia de Polícia Federal em Dourados (MS), lavrou auto de apresentação e apreensão 1 (um) veículo Chevrolet *pick up* D 20, placas ZB-5550, de Anápolis (GO), e de 1 (um) reboque artesanal, placas TV-7817, de Anápolis (GO), ambos de propriedade do impetrante e que teriam sido utilizados para transportar 10 (dez) caixas de munição calibre 32, marca Orbea, de fabricação argentina, 100 (cem) caixas de munição calibre 38, marca Winchester, de fabricação americana, 300 (trezentas) caixas de munição calibre 22, marca Winchester, de fabricação americana, totalizando 410 (quatrocentas e dez) caixas de munição intactas (fl. 13).

Em 25.10.93, foi lavrado laudo de exame merceológico, sendo que os peritos avaliaram a munição em Cr\$ 429.868,80 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e oito cruzeiros reais e oitenta centavos), equivalentes a US\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta dólares americanos) (fl. 35).

Em 25.10.93, o Serviço de Criminalística do Mato Grosso do Sul avaliou a camioneta em Cr\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros reais) (fl. 22) e o reboque em Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros reais) (fl. 23).

Assim, evidencia-se a desproporção entre o valor dos veículos transportadores e as mercadorias objeto de contrabando. Considerações de ordem econômica ou de política fiscal e criminal não são suficientes para fundamentar a pena de perdimento dos veículos do impetrante, considerando-se a necessidade de proporção entre os valores dos bens a serem perdidos e os valores das mercadorias apreendidas.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de carência da ação, **CONHEÇO** da apelação e da remessa oficial e a elas **NEGO PROVIMENTO**, para manter a sentença recorrida, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.039879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUCIMAR APARECIDA BARRENSE NOGUEIRA e outros
: MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
: MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI
: MAISA DA SILVA AMBROZIO CARVALHO
: MARIA CICERA NECUNDES
: MARIA ISABEL CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
No. ORIG. : 93.00.15481-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lucimar Aparecida Barrense Nogueira e outros contra a sentença de fl. 786, proferida em fase de cumprimento de sentença, que homologou os acordos aos termos da Lei Complementar n. 110/01, celebrados por Lucimar Aparecida Barrense Nogueira, Maria Cicera Necundes e Maria Isabel Correa de Souza, e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que:

a) a CEF apenas juntou a declaração de adesão feita pela *internet* da autora Lucimar Aparecida Barrense Nogueira, o que não possui o condão de extinção da execução, uma vez que não houve comprovação dos valores pagos a autora em virtude da adesão;

b) cabe honorários advocatícios em relação às adesões, devendo a execução prosseguir em relação a estes valores (fls. 792/797).

Em suas contrarrazões, a CEF alega que o extrato da adesão via *internet* juntado a fl. 716 é suficiente à comprovação da adesão (fls. 805/806).

A fls. 807/811, a CEF junta aos autos os comprovantes de pagamento em relação à autora Lucimar Aparecida Barrense Nogueira.

Decido.

Transação. LC n. 110/01. Adesão. Internet. Validade. É válida a adesão ao acordo para receber valores devidos a título de diferenças de correção monetária do FGTS feita diretamente pela parte via *internet*:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. (...). TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 928.508, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.08.07)

FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO - VIA "INTERNET" - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E § 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 3º, § 1º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 dispôs em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

3. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela "internet".

4. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.089229-4, Rel. Des. Fed. Razma Tartuce, j. 12.03.07)

Do caso dos autos. Tendo em vista a validade da adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 feita pela *internet*, o documento de fl. 716 é suficiente para a comprovação do acordo celebrado pela autora Lucimar Aparecida Barrense Nogueira. Ademais, a CEF comprovou, a fls. 807/811, o depósito dos valores em relação à autora, configurando-se a eficácia do acordo celebrado.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado",

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontra protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.02.07)

TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).

2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 07.06.04)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.

4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.

3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.

4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.

6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 28.03.06)

Do caso dos autos. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 16.10.00 (fl. 629), e as adesões dos autores Lucimar Aparecida Barrense Nogueira, Maria Cicera Necundes e Maria Isabel Correa de Souza aos termos da Lei Complementar n. 110/01 ocorreram em 06.09.02, 29.11.01 e 20.12.01, respectivamente (fl. 658), portanto, após a formação da coisa julgada.

Sendo assim, as adesões firmadas pelos autores não são óbice à execução dos honorários advocatícios, que, no entanto, não subsistem no caso específico, pelas razões que passo a expor.

FGTS. Sucumbência recíproca. Cálculo de acordo com o número de pedidos formulados e acolhidos. Nas ações concernentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em que fica caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGA n. 828796-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.07)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.

2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 844170-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.06)

Do caso dos autos. Na ação ordinária, os autores pleitearam a correção monetária de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989, nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 2/12).

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fl. 275). No julgamento do recurso de apelação interposto pela CEF, foi dado parcial provimento ao recurso, para fixar o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (fls. 430/438).

Sendo certo que a sucumbência deve ser calculada de acordo com o número de pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices deferidos e indeferidos, conclui-se não serem devidos honorários advocatícios aos apelantes, diante da parcial procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012409-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELANTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO e outro

: PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : OS MESMOS

APELANTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

DESPACHO

Inclua-se na capa dos autos também o nome da advogada dos apelantes, Dra. ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI (OAB/SP nº 143.176), conforme petição (fl. 423) e procuração de fl. 41.

Fl. 424. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento do agravo legal de fls. 412/423.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : NEUZA CLARICE AGUILAR DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência requerido às fl. 224/225.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 401/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.003349-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.04197-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. REFORMA DA SENTENÇA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 8.541/92. SEGURANÇA DENEGADA.

I. O pedido não traz configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a Impetrante anexou aos autos cópia do depósito judicial realizado, apta a demonstrar que não discute lei em tese, mas os efeitos concretos da norma.

II. Os depósitos judiciais, não obstante sua vinculação ao litígio e ao Juízo, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte. Daí porque a legislação impugnada, ao determinar que os depósitos judiciais, feitos para suspender a exigibilidade de créditos tributários, não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de Imposto de Renda, não ofende a qualquer dispositivo constitucional.

III. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença, reconhecendo as condições da ação e, no mérito, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reconhecendo as condições da ação e, no mérito, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.042930-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.02031-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Verifica-se a ocorrência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, da ciência inequívoca da necessidade de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL à data da impetração.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.071868-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NELIO FIDALGO VILELA e outro
: BENEDITA APARECIDA EBRAM VILELA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.04.00581-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. POUPANÇA. LEI 8.024/90.

1. O entendimento de que é o BTN Fiscal, e não o IPC, o índice de correção monetária aplicável aos saldos em cadernetas de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Inteligência da Súmula 725 do STF. Precedentes.

2. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

3. Configurada a hipótese do art. 557 do CPC.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076259-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REL. ACÓRDÃO : Lazarano Neto
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S/A
: CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A e outros
: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS
: E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
EMBARGANTE : CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
EMBARGANTE : CITIBANK N A
ADVOGADO : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.427/431
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.14055-0 21 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes.
- 3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator para o acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.091649-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO GIRALDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.17886-3 1 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÚCAR DE CANA. IPI. TRIBUTO INDIRETO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO EXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CONTRIBUINTE DE DIREITO. LEGITIMAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. IPI. ALÍQUOTA DE 18%. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- I- Afastada a alegação concernente à ilegitimidade ativa para a propositura da ação em razão da transferência do encargo financeiro a terceiros, pois em cenário alheio ao da repetição de indébito.
- II- Afasto a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que a autoridade impetrada afirmou ser superior hierárquico e defendeu o ato combatido, encampando-o.
- III- Ressalvado meu posicionamento pessoal, adoto a orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 8.393/91 e do Decreto n. 420/92.
- IV- Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.000967-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e
outros
: RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
: CREFISUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS
: APAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: CAPRI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: SULINA COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA
: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA
: CREFISUL COM/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A
: CREFISUL PREVIDENCIA PRIVADA S/A
: CONDOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: BANCO CREFISUL S/A

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.30518-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COBRANÇA. NÃO EXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213 STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I- Afasto a alegação de carência da ação, por não existir pedido de cobrança nos autos, mas sim de compensação, o qual pode ser deduzido nessa via, já que não encontra qualquer impedimento de ordem processual (Súmula n. 213 do STJ).

II- Com a juntada dos documentos que instruíram a petição inicial, os Apelantes preencheram o requisito fundamental da ação constitucional, qual seja, a prova pré-constituída do direito alegado, tornando-se desnecessária a dilação probatória.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que negava provimento à apelação.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.007436-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO CESAR DE ARRUDA SILVEIRA
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.04726-3 1 Vr SANTOS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010386-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UGO ARDUINI
ADVOGADO : ANTONIO AFONSO SIMOES
No. ORIG. : 00.06.51484-7 14 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 604 E 730 DO CPC. LEI Nº 8.898/94. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE SANÁVEL. ARTS. 244 E 250, CPC E ART. 5º, LXXVIII, CF. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUIAS VÁLIDOS. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 730, CPC. FORMALISMO DISPENSÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

1. A nova redação dada ao art. 604 do CPC pela Lei nº 8.898/94 extinguiu a fase de liquidação por cálculo do contador, cabendo ao credor instruir a petição inicial da ação de execução com a memória discriminada do cálculo.
2. Eventual discordância entre o valor apresentado pelo credor e o apurado pela Fazenda Pública deverá ser contestado, no prazo de 10 dias, via embargos e não mais através de impugnação.
3. Muito embora não mais exista a sentença de homologação da conta de liquidação, despidiend a anulação das sentenças que assim fizeram.
4. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio *pas de nulittè sans grief*.

5. À luz dos princípios da instrumentalidade das formas (art. 244, CPC) e da economia e celeridade processual (art. 250 CPC e art. 5º, LXXVIII, CF) deve ser mantida a r. sentença que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

6. Ao anular a sentença homologatória de cálculos e os atos processuais anteriores a esta, a fim de se promover a citação da União Federal na forma do art. 730 do CPC, resultaria o refazimento de atos processuais válidos, já devidamente praticados para, ao final, com os embargos à execução de sentença, se atingir o mesmo objetivo nestes autos já alcançado.

7. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

8. Reforma da r. sentença homologatória de cálculo, para que sejam excluídos os percentuais expurgados previstos no Provimento nº 24/97, da COGE da 3ª Região, da conta elaborada pela Contadoria do Juízo, conforme critérios estabelecidos no v. acórdão, transitado em julgado, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

9. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.036151-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VPI CINEMATOGRAFICA LTDA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.57517-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.036152-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VPI CINEMATOGRAFICA LTDA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.74826-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA E REPETITÓRIA. CUMULAÇÃO. FINSOCIAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PEDIDO DECLARATÓRIO. DESNECESSIDADE COMPROVANTES. INCORREÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO FINSOCIAL DECLARADA PELA EXCELSA CORTE.

I- Cumulação de pedido declaratório de não existência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do FINSOCIAL, com pedido condenatório de repetição do indébito. O acolhimento do pedido repetitório pressupõe o do pedido anterior declaratório.

II- A análise do pedido precedente prescinde do comprovante dos recolhimentos do FINSOCIAL, posto ser suficiente o exame da norma legal e das finalidades da empresa, para saber se a Apelante enquadra-se no conceito de sujeito passivo da relação jurídico-tributária, sendo que a falta de apresentação dos recolhimentos não poderia afetar o pedido principal.

III- Apesar de a repetição demandar provas, nada impede que, sem estas, declare-se a não existência da relação jurídico-tributária que desobrigue de futuros recolhimentos.

IV- A pretensão deduzida encontra-se definida, porquanto a Excelsa Corte já declarou, com efeitos vinculantes e *erga omnes*, a constitucionalidade do FINSOCIAL, entendo que a devolução dos autos à Vara de Origem iria de encontro com o princípio da economia processual, pois lá certamente seria julgado de plano improcedente, conforme hoje autoriza o art. 285-A, do CPC.

V- Reconhecimento da incorreção da sentença que não conduz à anulação, porquanto não há que se falar em prejuízo à Apelante. Precedentes.

VI- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.052553-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.05.07406-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Após devidamente intimada, deixando a Embargante transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem manifestação completa ou interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.083547-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.11.02738-7 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ANTERIOR PROPOSITURA AÇÃO REPETITÓRIA. MESMO TRIBUTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. SIMPLES REQUERIMENTO NOS AUTOS QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA MANTIDA.

I- A anterior propositura de ação repetitória enseja a falta de interesse de agir na ação declaratória cumulada com pedido de compensação, porquanto a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o contribuinte pode optar, após o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, por receber o crédito mediante o procedimento de compensação, através de simples requerimento, desistindo da execução do julgado pela via do precatório, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

II- Ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza litispendência ou coisa julgada, mas falta de interesse processual, uma vez que o direito ao ressarcimento já foi exercido em outra demanda. Precedentes.

III- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029847-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LEITOR RECORTES S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outros
No. ORIG. : 91.06.80576-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DEVIDA À UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VALOR ÍNFINO. SENTENÇA NULA. ART. 20, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. IRRENUNCIÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

I- A autorização dada pelo § 2º, do art. 20, da Lei n. 10.522/02, para a extinção da ação ajuizada pela Fazenda Nacional que executa, exclusivamente, honorários advocatícios, aplica-se apenas à execução fiscal e não à execução de honorários decorrentes de título executivo judicial, como é a hipótese dos presentes autos.

II- Tratando-se de verba honorária devida à União Federal, a jurisprudência entende constituir valor que integra o patrimônio público e, portanto, irrenunciável, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir.

III- Não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.

IV- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.041859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.45581-1 7 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e § 4.º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta Turma.
4. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.057236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.10.01877-9 2 Vr MARILIA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.000147-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COML/ LISBOA DE ALUMINIOS LTDA
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.12.04483-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ANTERIOR PROPOSITURA AÇÃO REPETITÓRIA. MESMO TRIBUTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. SIMPLES REQUERIMENTO NOS AUTOS QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA MANTIDA.

I- A anterior propositura de ação repetitória enseja a falta de interesse de agir na ação declaratória cumulada com pedido de compensação, porquanto a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o contribuinte pode optar, após o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, por receber o crédito mediante o procedimento de compensação, através de simples requerimento, desistindo da execução do julgado pela via do precatório, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

II- Ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza litispendência ou coisa julgada, mas falta de interesse processual, uma vez que o direito ao ressarcimento já foi exercido em outra demanda. Precedentes.

III- A desistência da execução só produz efeito depois de homologada pelo magistrado, o que não se comprovou ter ocorrido *in casu*.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.000457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
NOME ANTERIOR : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.50877-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO - ARTIGO 514, II DO CPC - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUSÊNCIA DE

ERRO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DO LANÇAMENTO - ARTIGO 149 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental. Desse modo, a mera referência a outras peças processuais ou a menção de que discorda do entendimento adotado na sentença não torna apto o conhecimento do recurso.

Se o Fisco não se insurge quanto à classificação indicada no momento oportuno, aceitando aquela indicada pelo importador, e não demonstra qualquer irregularidade no desembaraço por ocasião da verificação do bem importado e suas características essenciais, nem indica ter o autor agido com dolo, fraude ou simulação no preenchimento dos documentos pertinentes, não pode efetuar a revisão do lançamento de ofício de forma extemporânea nos termos do artigo 149 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.180/184v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outro
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO : BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
PARTE AUTORA : BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO : FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
No. ORIG. : 94.00.10773-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030577-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARINEZ APARECIDA GOLIN e outros
: ANA MARIA DALLA COSTA GOLIN
: CAROLINA DALLA COSTA
: ALYSSON DE JESUS CORREA
: ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO
: PATRICIA GUIMARAES NOVAES
: JOTA LUCAS BATISTA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO MATHEUS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes.

II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva *ad causam*, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APELADO : CLAUDIO PERES
ADVOGADO : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
No. ORIG. : 99.00.00210-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIMITES DA COISA JULGADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - As decisões nas ações ajuizadas contra a Vigilância Sanitária não geram efeitos para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 472, do Código de Processo Civil, uma vez que este não integra o pólo passivo daquelas ações.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - O art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a

responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção.

VI - Apelação provida. Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.41/43 verso
INTERESSADO : NEIDE MODA BORDINI e outro
: NELIO BENEDITO BORDINI
ADVOGADO : NILTON TAVARES
No. ORIG. : 96.00.00003-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.006663-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GILBERT MARCELO FICO
ADVOGADO : MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 97.20.01572-1 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO BEM, JÁ TRANSFERIDO A TERCEIRO.

- 1- Havendo desproporção evidente entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção constitui verdadeiro confisco.
- 2- Na impossibilidade de restituição do veículo, porque já transferido a terceiro, correta a condenação da ré em indenização no valor equivalente ao bem.
- 3- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 508.963/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; STJ, RESP 85.064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01.03.1999; STJ, RESP 111.127/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 15.06.1998.
- 4- Mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.
- 5- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027047-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.55/63
INTERESSADO : PAULO TIHOSUKE OSHIRO
ADVOGADO : LUIZ DANIEL GROCHOCKI
No. ORIG. : 99.00.00012-2 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.021583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.011933-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - COFINS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.001338-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ENDOVIP CENTER CENTRO DE VIDEO ENDOSCOPIA DE PIRACICABA S/C
LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. ART. 9º, XIII. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS OU ASSEMELHADOS. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).
2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica.

3. No caso vertente, o objeto social da impetrante é a *prestação de serviços médico-hospitalares em geral e aqueles relacionados com diagnóstico por imagem e exames endoscópicos*, atividade cujo exercício pela pessoa jurídica impede a opção pelo regime tributário diferenciado, nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96.

4. Inexistência de afronta ao comando constitucional programático do artigo 179 da Carta Magna, cujo teor remete à competência do legislador ordinário a avaliação e determinação dos beneficiários do *"tratamento jurídico diferenciado"*. Insubsistente também a alegação de que o tratamento diferenciado viola o princípio da isonomia. (STF, Plenário, ADIn nº 1.643-DF, Rel. Min. Maurício Correia, j. 05/12/2002, DJ 14/03/2003)

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002484-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227/235
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA massa falida
ADVOGADO : OLINTHO SANTOS NOVAIS e outro
SINDICO : ADEMIR MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - NÃO CARACTERIZADO JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. O acórdão não foi "ultra petita" porquanto o embargante requereu expressamente a redução da multa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.006106-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO. TRATAMENTO DA ÁGUA DE PISCINA. ENTIDADE ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E RECREATIVA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE.

- I - A sentença submete-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.
- II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
- III - Entidade de assistência social, educacional e recreativa que não revela, como atividade-fim, a química.
- IV - Desnecessidade de contratação de químico para a atividade de tratamento da água da piscina, por não exigir qualificação técnica para ser executada, podendo ser utilizados os produtos químicos adquiridos conforme as instruções definidas pelo fornecedor do material.
- V - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.013259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva do Estado tem por nota característica a prescindibilidade de comprovação de culpa do agente estatal. Independe, outrossim, da licitude ou ilicitude do comportamento (comissivo ou omissivo) gerador do dano.
2. Só mediante prova inequívoca caberia indenização por danos morais decorrentes da desestabilização da imagem e reputação (bom conceito social), admitindo-se pudesse a pessoa jurídica ser titular do direito à reparação por eventual dano moral, ponto controvertido tanto na doutrina como na jurisprudência.
3. Não produzida nenhuma prova do alegado, indevida a indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.031579-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAULO CEZARIO DE FREITAS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. O montante recebido a título de férias, vencidas ou proporcionais, acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.016180-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCAS VIARIAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
4. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido do PIS. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.
5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Desembargadores Federais Lazarano Neto e Regina Costa acompanharam pela conclusão, no tocante à amplitude da compensação.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : GILBERTO BARRIO VASQUEZ

ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034586-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JOAO APARECIDO JORGE -ME

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016347-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : MARCELO PEDROSO GOULART
AGRAVADO : JAYME FREZARIM e outro
: DURVALINA FREZARIM DE SANTI
PARTE AUTORA : Uniao Federal
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.009164-9 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA UNIÃO E DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. O art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/85, está plenamente em vigor e possibilita a formação de litisconsórcio ativo facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos.
2. O Ministério Público não está atrelado a um determinado órgão jurisdicional e, assim, não há impedimento à atuação do *parquet* estadual perante a esfera federal ou vice-versa.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038477-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.430/435
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : BIB REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
: CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
No. ORIG. : 95.00.42582-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.004774-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO PEDRO GASPARIN e outro
ADVOGADO : WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA e outro
INTERESSADO : MARCELO PARINI
ADVOGADO : ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.004071-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDISON ZAGNOLO
ADVOGADO : PAULO FOMIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. "GRATIFICAÇÃO EVENTUAL" (INDENIZAÇÃO PELA DEMISSÃO).

I - Agravo de instrumento prejudicado face à superveniência de sentença de mérito.

II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação eventual" (indenização pela demissão), por constituir mera liberalidade do empregador.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento prejudicado. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, dar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.004121-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ADRIANA CAPPARELLI CAMARGO e outros
: LEANDRO BONFIM PERDIGAO
ADVOGADO : MARCEL NADAL MICHELMAN e outro
CODINOME : LEANDRO BOMFIM PERDIGAO
PARTE AUTORA : ANDRE FREITAS SIMAO
: ELIAS DA SILVA MARIA
: VALERIA FERREIRA RUIZ
: LUCIANO CESAR MORAIS E SILVA
ADVOGADO : MARCEL NADAL MICHELMAN e outro
CODINOME : LUCIANO CESAR MORAES E SILVA
PARTE AUTORA : REGINA HIROMI KINJO
: ILKA MARIA DE ALMEIDA CINTRA
: MARCELO MAINIERI
: MARIA JOSE DE ALMEIDA CINTRA
: LUIZ ROBERTO BOTOSSO FILHO
: DINO MARCOS BARIONI
: ALEXANDRE AUGUSTO CORREA PIMENTEL DAMASCENO
: JOAO FRANCISCO BOTOSSO
: GABRIEL JOSE LEVY
: SERGIO PIUNCA ROSSONI
: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CINTRA
ADVOGADO : MARCEL NADAL MICHELMAN e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, *caput* e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.

III - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

IV - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.

V - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Desembargadores Federais Mairan Maia e Lazarano Neto acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.004271-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : MARK JONATHAN STEVENS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.012956-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : SOLANGE GARCIA ZUANETTI
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterada sua apreciação no recurso de apelação.
- II - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica.
- III - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia.
- IV - Remessa Oficial provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017348-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IRMAOS KUHL LTDA e outro
: IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO
ADVOGADO : ÍLSON FRANCISCO MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE EXECUTAR MANTIDA

1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.

2- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento.

3- In casu, em 16/03/98 transitou em julgado o acórdão, em 30/04/98 os exequentes tomaram ciência do retorno dos autos e em 19/11/98 ao apresentarem os cálculos de liquidação de fls.140/144 interromperam o prazo prescricional; todavia, intimados em 22/01/99 para providenciarem a juntada das cópias necessárias para expedição de mandado de citação da ré, nos termos do artigo 730, do CPC, os exequentes não atenderam a determinação e somente em 28/06/2005, quando já decorrido o prazo prescricional intercorrente, requereram a juntada das referidas peças. Decretação de prescrição mantida.

4- Para serem representadas em juízo as partes necessitam de constituir advogado que é profissional com capacidade postulatória que, por sua vez, deve dar andamento no feito nos prazos estabelecidos quando intimado e, na presente hipótese, os apelantes tiveram três oportunidades de impulsionar o processo no prazo, isto quando intimados para instruir os autos com as peças necessárias para citação da ré e quando foram atendidos nos pedidos de desarquivamento, porém, limitaram a requerer a juntada de substabelecimento e a expedição de certidão de objeto e pé.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021710-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FABIO KENJI KUROIWA DROGARIA -EPP
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.023044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HENRIQUE EDUARDO TICHAUER
ADVOGADO : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. O montante recebido a título de férias, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
4. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025840-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SERGIO ANTONIO ALMODOVAR -ME
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : INBEV HOLDING BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/189v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.008281-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : YAMATEA IND/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.
2. Incidência da Súmula nº 360 do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.005078-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MPW LAVANDERIA CONFECÇÃO E SERVIÇOS LTDA -EPP
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. ART. 9º, IX. EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. ART. 15, II. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO EXCLUDENTE. PRECEDENTES.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. No momento em que o contribuinte opta pela inscrição no SIMPLES, deve se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.317/96.
3. No caso vertente, através do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 470.862, de 07/08/2003, a impetrante foi excluída a partir de 01/01/2002, em virtude da ocorrência no ano-calendário de 2.001 da situação excludente prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96 (pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido na lei).
4. À época, a Lei nº 9.317/96, em seu art. 15, II, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, expressamente dispunha que os efeitos da exclusão do SIMPLES operam-se a partir do mês subsequente àquele em que ocorreu a hipótese excludente.
5. Ausência de violação aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. É de se observar que o ato que excluiu a impetrante do SIMPLES tem natureza meramente declaratória, ou seja, visa o reconhecimento de uma situação preexistente, considerada incompatível com o referido regime tributário. Uma vez configurada a situação impeditiva prevista legalmente para fins de opção no SIMPLES, não faz jus a pessoa jurídica à permanência no mesmo, sujeitando-se, desde então, à sistemática normal de tributação.
6. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
7. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.

2. Incidência da Súmula nº 360 do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.007174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ANDERSON PARANHOS DE ARAUJO e outros

: ANDRE PIACITELLI

: ANDREIA GONCALES GOMES

ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro

CODINOME : ANDREIA GONCALES

APELADO : CRISTIAN SINKEVICIUS

: FABRICIO SAAB

: GILBERTO MIRANDA

ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro

APELADO : JULIA DOS ANJOS FERRAZ DE QUEIROZ

ADVOGADO : EDERALDO MOTTA

CODINOME : JULIA DOS ANJOS FERRAZ

APELADO : VICENTE DE SANTIS

ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080620-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EUGENIO GRANDIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
PARTE AUTORA : OSMAR MORAES
ADVOGADO : CHRYSTIANE FAVARO TEIXEIRA
No. ORIG. : 05.00.00303-2 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DROGARIA SANTA EDWIRGES FLOR DO VALE LTDA
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016049-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : MARIA LUCIA CABRAL DE VASCONCELOS PETTINELLI
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER e outro
CODINOME : MARIA LUCIA CABRAL DE VASCONCELLOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017574-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FARMACIA VERGUEIRO LTDA -ME
ADVOGADO : ERICK ALTHEMAN e outro
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIMITES DA COISA JULGADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As decisões nas ações ajuizadas contra a Vigilância Sanitária não geram efeitos para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 472, do Código de Processo Civil, uma vez que este não integra o pólo passivo daquelas ações.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - O art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - Decaindo do pedido, deve a Autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios do art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do Réu provida. Apelação da Autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Réu, restando prejudicada a apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.023758-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A EATE
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF -
COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Desembargadores Federais Lazarano Neto e Regina Costa acompanharam pela conclusão, no tocante à amplitude da compensação.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.023943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DIOGO POSSAMAI DALLA SANTA
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINARES REJEITADAS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS

PROPORCIONAIS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ABONO LEI N. 8.212/91.

I - Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pelo Impetrante, qual seja, a declaração da inexistência do recolhimento do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho.

II - Não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva tendo por fundamento a errônea indicação da autoridade apontada como coatora, uma vez que é a correta, considerando-se a figura do retentor tributário. Preliminar rejeitada.

III - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Em relação ao décimo terceiro salário, pacificado o entendimento de que sua natureza é salarial e não indenizatória, incidindo, pois, o Imposto sobre a Renda.

VI - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "Participação nos Lucros ou Resultados - PLR" e "Abono Lei n. 8.212/91", por constituírem mera liberalidade do empregador.

VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação da Impetrada improvidas. Apelação do Impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento à remessa oficial e à apelação da Impetrada, bem como dar parcial provimento à apelação do Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Lazarano Neto

EMBARGANTE : HELIO BASTOS JUNIOR e outros

ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/116

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

INTERESSADO : HELIO BASTOS espólio

ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECEBIMENTO COMO QUESTÃO DE ORDEM - ERRO MATERIAL QUANDO DA AUTUAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS - PROCESSO PARCIALMENTE ANULADO.

1- A Petição inicial dá ensejo que figurariam como parte no processo, além do espólio de HÉLIO BASTOS, também os co-titulares da conta poupança nº 013.00000770-6, HÉLIO BASTOS JUNIOR E VANICE BASTOS DE OLIVEIRA.

2- Polo ativo representado pelo Espólio, com citação da CEF para contestar somente contra uma única parte.

3- Sentença proferida sem a inclusão dos demais co-titulares, referindo-se unicamente ao Espólio, seguindo-se o julgamento neste Tribunal.

4- Embargos de declaração recebidos como Questão de Ordem, para anular o processo a partir das fls. 74, devendo os autos baixarem à 1ª Instância, para a inclusão, no pólo ativo, com citação da instituição financeira, para contestar em relação aos demais co-titulares dos depósitos bancários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como Questão de Ordem, para anular o processo a partir das fls. 74, devendo os autos baixarem à 1ª Instância, para a inclusão, no pólo ativo, com citação da

instituição financeira, para contestar em relação aos demais co-titulares dos depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator para o acórdão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : SANDRA DA CONCEICAO SANT'ANA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.15.000877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA

ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REU : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.000835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA e outro
: USINA SANTA LUIZA S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRÉCEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - INAPLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à proposição da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Desembargadores Federais Lazarano Neto e Regina Costa acompanharam pela conclusão, no tocante à amplitude da compensação.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.004640-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta.

II - Recebendo a Apelada o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

III - Reconhecimento, de ofício, da nulidade da execução fiscal.

IV - Honorários advocatícios, devidos pelo Exequente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

V - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício a nulidade da execução fiscal, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085184-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VICK COM/ DE PLSTICOS E ISOLANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.003793-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097355-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COPAUTO CAMINHOES LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.12.002024-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.001998-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO : EL SCHERIF FOUAD FARID FOOSHANG
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. PROCESSO SELETIVO. PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 A escolha da instituição de ensino para revalidação do diploma cabe ao interessado, mas, ao fazer livremente a sua opção, ele deve se submeter às regras próprias daquela instituição.

2. A Resolução nº 8/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que trata da revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras, em seu art. 7º, § 1º, dispõe que as universidades podem determinar que o candidato submeta-se a exames e provas na hipótese de persistirem dúvidas acerca da real equivalência do curso.

3. A universidade agravada editou Resolução exigindo dos candidatos à revalidação a feitura das provas antes mesmo de realizar a análise dos documentos que comprovam os estudos no exterior, invertendo a ordem do processo de revalidação. A exigência vai na contramão da determinação do CNE/CES e, portanto, não pode ser mantida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.002470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DAVID FELIX TORRES
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional,.
2. Hipótese não abrangida pelo verbete n. 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.008851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : EDSON MARCOS PIRES DO AMARAL
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.019077-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL RECONHECIDO.

1-Erro material constante no dispositivo do r. acórdão que constou: afastar a restituição do imposto de renda incidente sobre a verba denominada "gratificação", quando o correto seria: afastar a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas "gratificação e aos bônus (Bônus PLR e Único)".

2-Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material da parte dispositiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material na parte dispositiva do r. acórdão para afastar a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas "gratificação e aos bônus (Bônus PLR e Único)", conforme se depreende por toda a fundamentação e ementa que acompanham o dispositivo do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARCO AURELIO CASAROTTO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC. Por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral.

2. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial",

(gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

4. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.

5. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.027331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : JOAO LUIZ SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.030870-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : FLAVIO EDUARDO MARQUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório o montante recebido a título de férias proporcionais, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LUCIANA MASCARENHAS DE CAMPOS

ADVOGADO : JEFFERSON TAVITIAN e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC. Por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral, razão pela qual aprecio a controvérsia também por este prisma.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.033482-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ANTONIO RENATO DA LUZ e outros

: GERALDO WALMIR LEITE

: RICARDO DE SOUZA BRAGA

: MARCOS FLAVIO DA CUNHA

: ROSEMEIRE HELENA SANTOS

: ADENILSON DE SOUZA

: ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. "GRATIFICAÇÃO RESCISÃO".

- I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.
II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação rescisão", por constituir mera liberalidade do empregador.
III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - CSLL - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA - EC Nº 33/01 - ART. 149, § 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.
3. A imunidade da EC 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, não se encontrando a CSLL inserta nas hipóteses da referida imunidade.
4. Inviável excluir-se da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, pois a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33 refere-se às contribuições que tenham por base de cálculo a receita, e não o lucro.
5. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000028-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FAZENDA PUBLICA DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : ROSELI GONCALVES DE FREITAS
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.000067-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : PRISCILA CARDOSO CASTREGINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GENESIO VIEIRA DE ASSUNCAO

ADVOGADO : EDIVALDO SANTOS FERREIRA

AGRAVADO : ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A e outro

: MAURILIO FERRAZ FROTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.29452-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALBERICO DE MEDEIROS BORGES JUNIOR e outro
: ALBERICO DE MEDEIROS BORGES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.041887-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040262-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JULIO CESAR COELHO DE MARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.049594-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040358-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SS BORGES COM/ IMP/ EXP/ E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.054259-9 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
AGRAVADO : AUTO POSTO SOLK S LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.038908-0 10F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução ajuizada contra empresa que, citada, nomeou bens à penhora, sendo que os leilões resultaram negativos; contudo, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar outros bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo.
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046959-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.010946-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047458-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : C4 SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA

ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.025891-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NULIDADES DA CDA. MULTA DE MORA E UTILIZAÇÃO DE TAXA SELIC. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a agravante sustenta a decadência e prescrição da dívida, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comporta discussão na via da exceção de pré-executividade. É necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5. A CDA refere-se a várias inscrições quais sejam: 1) inscrição nº 80.2.07.013246-92, relativo à cobrança de IRPJ, com vencimentos entre 31/01/2003 e 31/01/2005 e respectivas multas, constituído mediante **Termo de confissão espontânea**, com notificação ao contribuinte por Correio/AR em 09/03/2006; 2) inscrição nº 80.4.08.002119-47, referente ao Simples, com vencimentos entre 11/04/2005 e 20/06/2007 e respectivas multas, constituído mediante **Termo de confissão Espontânea**, com notificação pessoal ao contribuinte em 05/04/2008; 3) inscrição nº 80.6.07.032111-69 referente à cobrança do IRPJ, com vencimentos entre 30/04/2003 e 31/01/2005 e multas, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação ao contribuinte por Correio/AR em 09/03/2006; 4) inscrição nº 80.6.07.032112-40, para cobrança do IRPJ, com vencimentos entre 15/05/2002 e 14/01/2005 e multas, constituído mediante **Termo de Confissão Espontânea**, com notificação ao contribuinte por Correio/AR em 09/03/2006; 5) inscrição nº 80.7.07.007096-00 para cobrança do PIS- FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/04/2002/13/02/2004 e respectivas multas, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação ao contribuinte por Correio/AR em 09/03/2006.

6. Na hipótese, a forma de constituição do crédito tributário se deu através de Termo de Confissão Espontânea como se verifica das CDA's acostadas à petição recursal. Referido Termo de Confissão Espontânea denota que houve pedido de parcelamento do débito exequendo, do qual inclusive informou a agravante em sua minuta de agravo.

7. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e sua ocorrência pode interferir diretamente na contagem do prazo prescricional e decadencial (causa suspensiva ou

interruptiva da prescrição). Assim, tenho que a análise da ocorrência de prescrição e decadência, *in casu*, demanda dilação probatória, inviável nesta via processual.

8. Quanto às demais questões suscitadas pela agravante de que não consta da CDA o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos e o modo de calcular a atualização monetária da dívida, bem como a existência de cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora o que configura *bis in idem*, e da utilização da pela Taxa SELIC, situações que estariam a macular a liquidez e certeza do título executivo.

9. Vê-se que tais alegações não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos que pressupõem cognição ampla.

10. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

11. Dessa forma, as alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

12. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

13. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047962-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.82.022280-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : READY DATA INFORMATICA E COM/ LTDA e outro
: MILTON RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.070250-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050503-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRAVADO : BRUNO GOMES VIEGAS
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2007.60.02.002297-3 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve ser instruída *com os documentos indispensáveis à propositura da ação* (CPC, art. 283), sendo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do mesmo Diploma Processual.

2. Na espécie, como se trata de documentos que se encontram em poder da parte contrária, é possível que seja determinada à instituição bancária que apresente referidos extratos, nos termos do que preceitua o art. 355, do CPC que *o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.*

3. Evidenciado, assim, o interesse processual do agravado em postular a exibição dos extratos bancários, quando não obtido na via administrativa ante a recusa, por omissão, da ora agravante. Não se trata de inversão do ônus probatório, uma vez que os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária, sendo certo ainda que, por se constituírem em documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da agravante em exhibi-los.

4. É plausível a fixação do prazo de 30(trinta dias) para possibilitar à agravante o cumprimento da obrigação de exhibir os extratos bancários, bem como de multa diária no montante de R\$100,00 (cem reais) diante do descumprimento da mesma, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060820-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO SP

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DOS REIS

No. ORIG. : 05.00.00041-8 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.011044-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA SUPERVENINTE.

A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito já não persiste, despicando o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução do mérito e dar por prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SIMOES E CASEIRO ADVOGADOS
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e exclui o crédito tributário, e pode ser viabilizada por diversos modos, seja em relação à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido disciplinada por lei ordinária. Embora instituída a contribuição por lei complementar, tratou eminentemente de matéria própria de lei ordinária, de modo que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.015556-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUCIANO KEIJI KUBO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

I - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

II - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022114-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : BRAGHIROLI COM/ E REPRESENTACAO DE RACOES LTDA e outros
: R H MITSUE RACOES ME
: TEREZA ELIZABETH MAZONI AGUIAR PET SHOP -ME
: SANDRA REGINA PEREIRA -ME
: CAPOANO E FECHIO LTDA -EPP
: W A DE SOUZA RACOES -ME
: JOSE EUGENIO FREDIANI -ME
: FATIMA DAS DORES G OLIVEIRA MOGI MIRIM -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MS. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. CABIMENTO. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE.

I - A sentença submete-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

III - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.008650-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANDRE LIGIERI STRACCIALANO
ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I-Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias indenizadas vencidas, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II-Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III-Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000266-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DATAMINE LATIN AMERICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GIURNI CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030988-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO .CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos.
4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido.
5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento.
6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000863-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.009300-9 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COMO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não é possível o recebimento da exceção de pré-executividade como inicial de embargos à execução fiscal, mormente, no presente caso, em que não se encontra seguro o juízo, pelo oferecimento de garantia, sendo importante consignar que a mera oposição da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal originária.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002183-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FOURTEEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020910-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. SÚMULA Nº 106, DO E.STJ. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.
6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.
8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação.
9. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere à inscrição nº 80.4.04.004229-83, referente a cobrança do SIMPLES, com vencimentos entre 10/02/2000 e 12/08/2002, bem como respectivas multas, inscrito em dívida em 13/08/2004; os débitos foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 30/03/2005 (fls. 26/57).
10. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 30/06/2005 (fls. 59), sendo a executada citada em 09/03/2007 (fls. 80).
11. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários com vencimentos em 10/02/2000 e 10/03/2000 logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução.
12. Com relação aos demais débitos, tenho que a demora na apreciação pelo r. juízo *a quo* da inicial da execução, bem como da citação da empresa agravante não pode ser atribuída à exequente.
13. Com efeito, a análise dos autos revela que a executada não foi localizada em seu endereço quando das tentativas de citação, conforme fls. 61 e 79 destes autos, sendo citada na pessoa de seu representante legal (fls. 60).
14. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).
15. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAGALI BORDELLO COZIR e outros
: ADEMIR MARTINEZ CIPRIANO
: JUSSARA BRANDINA BARBOSA MARTINEZ espolio
ADVOGADO : LUIZ RENATO KNIGGENDORF
REPRESENTANTE : TAIANA BARBOSA MARTINEZ e outro
: JOSE ANTONIO MARTINEZ
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MASSA e outro
: SOLANGE MARTINEZ MASSA
ADVOGADO : UBIRAJARA CUSTODIO FILHO
PARTE RE' : COZIR E MARTINEZ LTDA e outros

: JOAO CELIO COZIR
: NELSON CIPRIANO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.031381-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. NECESSIDADE. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

I - A exceção de pré-executividade, consistente em meio de defesa decorrente de criação jurisprudencial, objetiva a arguição de matérias, pelo executado, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz no processo de execução, sem a necessidade de garantia do Juízo.

II - Oposta a exceção, deve o juiz intimar a Exequente para manifestar-se sobre as matérias suscitadas, em homenagem ao contraditório, princípio insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, mormente quando a apreciação dos documentos apresentados culminar em decisão desfavorável à outra parte.

III - *In casu*, o MM. Juiz *a quo* excluiu os sócios da empresa executada do polo passivo da execução, sem dar oportunidade para que a União Federal se manifestasse acerca das alegações trazidas via exceção. Dessa forma, não tendo sido intimada a Exequente, evidente a violação ao princípio do contraditório, pelo que se impõe a nulidade da decisão agravada.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002657-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : COOPERVALE COML LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.002952-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXEQUENDO, DA DESNECESSIDADE DE MANTER PROFISSIONAL QUÍMICO RESPONSÁVEL E DE MANTER-SE INSCRITO NO CRQ-4ª. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, as questões suscitadas pela agravante se referem a inexigibilidade do débito pois não exerce nenhuma atividade que necessite de supervisão de profissional químico com registro no Conselho Regional de Química. Sustenta, ainda, que o fato de ter havido alteração em sua atividade, a desobrigaria de de manter-se registrada no órgão e consequentemente arcar com o pagamento das anuidades. Às fls. 48, consta cópia de documento dando conta de que a própria agravante requereu sua inscrição naquele Conselho Regional.

4. Às fls. 48, consta cópia de documento dando conta de que a própria agravante requereu sua inscrição naquele Conselho Regional. E às fls. 61/66 consta parecer do Conselheiro Relator do CRQ-4ª Região dando conta da necessidade da ora agravante manter em seus quadros profissional químico responsável e, consequentemente inscrita naquele Conselho Regional, mesmo tendo mudado de atividade.

5. Com efeito, a discussão acerca de tais alegações demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, sendo que as questões formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
6. A CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003300-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : RENE FOLKOWSKI e outro

: ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI

ADVOGADO : MOACIR FERREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012486-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, *caput*, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.
2. Embora admitida a possibilidade do Juiz proceder *ex officio* a alteração do valor conferido à causa pelo autor, ou ainda determinar à parte que proceda tal alteração, de sorte a conferir ao feito valor compatível com o benefício pretendido, é certo que não está o magistrado obrigado a determinar ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, se não constatada de plano a existência de qualquer irregularidade na exordial.
3. Consoante o art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.
4. No caso em apreço, os ora agravantes ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (fls. 13/20), objetivando a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 38.075,03 (trinta e oito mil, setenta e cinco reais e três centavos).
5. O Juízo de origem decidiu que resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, pois o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo número de autores, é inferior ao limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
6. Contudo, na hipótese, há formação de litisconsórcio ativo necessário, sendo que a pretensão se refere a uma única conta-poupança de titularidade de ambos os agravantes (fls. 25/26), e cujo valor excede o limite da competência do Juizado Especial Federal, além de, pela natureza da relação contratada, o julgamento da lide irá acarretar repercussão direta aos co-titulares da conta-poupança.
7. Dessa maneira, não se aplica ao caso o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao importe econômico referente ao pedido e deve ser dividido pelo número de litigantes, prevalecendo, na espécie, o valor da causa tal como atribuído pelos autores, e, por consequência, competente r. Juízo de origem para o processamento e julgamento da ação de cobrança ajuizada pelos agravantes em face da Caixa Econômica Federal - CEF.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003301-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : RENE FOLKOWSKI e outro

: ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI

ADVOGADO : MOACIR FERREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012354-6 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, *caput*, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.
2. Embora admitida a possibilidade do Juiz proceder *ex officio* a alteração do valor conferido à causa pelo autor, ou ainda determinar à parte que proceda tal alteração, de sorte a conferir ao feito valor compatível com o benefício pretendido, é certo que não está o magistrado obrigado a determinar ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, se não constatada de plano a existência de qualquer irregularidade na exordial.
3. Consoante o art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.
4. No caso em apreço, os ora agravantes ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (fls. 13/21), objetivando a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 37.454,96 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).
5. O Juízo de origem decidiu que resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, pois o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo número de autores, é inferior ao limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

6. Contudo, na hipótese, há formação de litisconsórcio ativo necessário, sendo que a pretensão se refere a uma única conta-poupança de titularidade de ambos os agravantes (fls. 26/28), e cujo valor excede o limite da competência do Juizado Especial Federal, além de, pela natureza da relação contratada, o julgamento da lide irá acarretar repercussão direta aos co-titulares da conta-poupança.

7. Dessa maneira, não se aplica ao caso o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao importe econômico referente ao pedido e deve ser dividido pelo número de litigantes, prevalecendo, na espécie, o valor da causa tal como atribuído pelos autores, e, por consequência, competente r. Juízo de origem para o processamento e julgamento da ação de cobrança ajuizada pelos agravantes em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : B C C COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.056810-2 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARIA ANGELA LASTRUCCI
ADVOGADO : ARNALDO JOSE PACIFICO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
PARTE RE' : CLAUDIO MELLO
ADVOGADO : ARNALDO JOSE PACIFICO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.007580-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÕES NOVAS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004129-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00048-6 1FP Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004883-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MAURO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.012907-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve ser instruída *com os documentos indispensáveis à propositura da ação* (CPC, art. 283), sendo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do mesmo Diploma Processual.

2. Na espécie, como se trata de documentos que se encontram em poder da parte contrária, é possível que seja determinada à instituição bancária que apresente referidos extratos, nos termos do que preceitua o art. 355, do CPC que o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.
3. Evidenciado, assim, o interesse processual do agravante em postular a exibição dos extratos bancários, eis que estes são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária. Por outro lado, por se constituírem em documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da agravada em exibí-los.
4. É plausível a fixação do prazo de 30(trinta dias) para possibilitar à agravada o cumprimento da obrigação de exhibir os extratos bancários, bem como de multa diária no montante de R\$100,00 (cem reais) diante do descumprimento da mesma, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006145-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA massa falida
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.011924-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - *In casu*, o MM. Juízo a quo, embora não tenha analisado os requisitos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão da execução fiscal. Todavia, tal análise, por meio do presente recurso, configuraria supressão de grau, de modo que a eventual presença daqueles requisitos deverá ser apreciada primeiramente pelo MM. Juízo a quo.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006237-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEXTIL ELUNI IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
: VAGNER RIBEIRO
: EDEMILSON APARECIDO DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.027083-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006400-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ERALDO JOSE RUZ e outros
: FERNANDO BRANCALHAO
: VIVIANE FONSECA RODRIGUES HADDAD
: JULIO CEZAR PATRICIO
: LAERCIO APARECIDO PEREIRA TOBIAS

ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
: SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.16.002124-8 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve ser instruída *com os documentos indispensáveis à propositura da ação* (CPC, art. 283), sendo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do mesmo Diploma Processual.

2. Na espécie, como se trata de documentos que se encontram em poder da parte contrária, é possível que seja determinada à instituição bancária que apresente referidos extratos, nos termos do que preceitua o art. 355, do CPC que *o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.*

3. Evidenciado, assim, o interesse processual dos agravantes em postular a exibição dos extratos bancários, eis que estes são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária. Por outro lado, por se constituírem em documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da agravada em exhibi-los.

4. É plausível a fixação do prazo de 30(trinta dias) para possibilitar à agravada o cumprimento da obrigação de exibir os extratos bancários, bem como de multa diária no montante de R\$100,00 (cem reais) diante do descumprimento da mesma, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006891-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOSE ESTEFANO FERRARESI e outros

: LEONIR FERRO DE OLIVEIRA

: SERGIO CACAO DE MORAES

: RANGEL BRUM MONTEIRO

: POLIGONIO PEREIRA DA ROSA

: RADI JAFAR

: LUIZ ORRO DE CAMPOS

: LUIZ CARLOS GONCALVES

: AUGUSTO ASSIS FILHO

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.013559-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve ser instruída *com os documentos indispensáveis à propositura da ação* (CPC, art. 283), sendo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do mesmo Diploma Processual.

2. Na espécie, como se trata de documentos que se encontram em poder da parte contrária, é possível que seja determinada à instituição bancária que apresente referidos extratos, nos termos do que preceitua o art. 355, do CPC que *o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.*

3. Evidenciado, assim, o interesse processual dos agravantes em postular a exibição dos extratos bancários, eis que estes são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária. Por outro lado, por se constituírem em documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da agravada em exibi-los.

4. É plausível a fixação do prazo de 30(trinta dias) para possibilitar à agravada o cumprimento da obrigação de exibir os extratos bancários, bem como de multa diária no montante de R\$100,00 (cem reais) diante do descumprimento da mesma, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007384-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCOS VASCONCELOS DE MOURA e outros
: MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A massa falida
: RICARDO MANSUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.054475-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007773-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.05.009300-9 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008068-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IPANEMA CONSTRUCOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.10.004821-0 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008069-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISK BRILHO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.10.010366-0 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008074-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : E H F REPRESENTACAO COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.10.005113-0 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008350-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SEAROM DECORACOES LTDA -EPP

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.10.011638-2 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KAMOME INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.10.004747-2 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GOA CONFECÇOES LTDA e outros
: RUY DINIZ
: IVONE RACHID JAUDY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.035352-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, imprecedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008681-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : MONTESSORI SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.017552-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 14.11.2002, p. 015).

3. Conclui-se, ainda, que a ECT, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido todos os privilégios, inclusive os relativos a foro, prazos, recolhimento de custas, bem como da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.
4. É de se reconhecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza de isenção no pagamento das custas processuais. Precedentes desta E. Corte Regional.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008986-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NEW SOROVED COM/ DE VEDACOES TECNICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.10.009629-1 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009038-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros
: RENATO KENDI OTSUKA

: ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.007610-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009454-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : STUDIO MC IND/ E COM/ LTDA e outro
: HYO IN LEE KIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.020909-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009462-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MADGE NETWORKS BRASIL LTDA e outro
: RICARDO DANIEL ASZENMIL
PARTE RE' : FATIMA APARECIDA CARR
ADVOGADO : VIRGILIO GARCIA CASSEMUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.055634-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIA TRAPE MASCOLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.091276-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009837-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ISLAND MAGIC IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA e outro
: JOSE PAULINO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.016953-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009851-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ PIZZOLI S/A
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001090-7 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2009.03.00.009875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBGTE : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 448/448v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2009088109
No. ORIG. : 2002.61.82.023662-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009954-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.26.000578-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010459-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : H POINT COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.035297-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Lazarano Neto, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010882-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMPARO CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.005441-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011178-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROBERTO HIROYASSU TANIGUCHI WATANABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.039045-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades*

supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, quando da citação (fls. 21), sendo, posteriormente, citado por edital (fls. 45/48). Além disso, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores para garantir a execução restaram infrutíferas.

6. Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros dos executados, a fim de garantir a execução.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00127 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011182-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ELETROMEGA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.82.024172-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011432-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NELLY JOANA SILVA BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.021475-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MERCANTIL ZONA NORTE DE MIUDEZAS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.003551-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011465-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : L M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023696-9 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente para tanto, o Aviso de Recebimento negativo, do qual sequer conta o motivo da não localização da executada; além disso, o relatório de consulta ao CNPJ acostado aos autos dá conta que a pessoa jurídica encontra-se em situação *ativa* perante aquele cadastro (fls. 20).
6. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00131 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011475-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELOBRA DIVISAO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA e outro
: JORGE FRANCISCO BECERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.082392-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AEROREIS COM/ DE MATERIAL AERONAUTICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041293-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00133 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAES E DOCES MACEIO DO GOULART LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.006297-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALLFOIL REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026203-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00135 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011768-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ACTION ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.82.024386-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KIZZY PRODUCOES GRAFICAS EDITORA E COMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.026501-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Entretanto, a Ficha Cadastral Jucesp de fls. 69/71 indica que a outra sócia indicada integrava o quadro societário na qualidade de cotista e sem poderes de gerência, pelo que não é possível sua inclusão no polo passivo da demanda.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00137 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANISE PRODUCOES CULINARIAS COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.006705-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011776-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SALDIVA ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.024507-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012178-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECHSYNT LUKENS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026838-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, a agravante não comprovou a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, o AR negativo, no qual não consta descrição do motivo da não realização da citação (fls. 39). Além disso, consoante extrato do relatório do CNPJ a empresa encontra-se em situação cadastral *ativa* perante aquele órgão (fls. 53).
7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00140 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012182-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.016566-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012576-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MORSE INFORMATICA LTDA e outro
: ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.011850-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010976-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AILDO RIBEIRO DE NOVAIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 96.00.00010-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
3. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
6. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
7. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
8. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.
9. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
10. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
11. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013694-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MUNICIPIO DE HORTOLANDIA SP
ADVOGADO : VERNICE KEICO ASAHARA

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
No. ORIG. : 08.00.00382-5 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em razão da procedência dos embargos.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015087-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA SP
ADVOGADO : KARIN BELLÃO CAMPOS (Int.Pessoal)
: VALÉRIA MATOS SAHD (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00001-3 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II- Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados em consonância com o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1479/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004055-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00047-6 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada. (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que

acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.005956-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
APELADO : M L T R
ADVOGADO : FABIANO GAMA RICCI (Int.Pessoal)

DESPACHO

Fls. 148: diante da inércia do advogado, Dr. Fabiano Gama Ricci, que não comprovou a cientificação da mandante, impõe-se-lhe o acompanhamento do processo até que assim o faça, visto que "o ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo." (JTAERGS 101/207).

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017605-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 06.00.00109-9 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação.

I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007971-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRA BARBOSA MAZZERO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00138-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Sobre fls. 67-68, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008101-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES LOURO CARRETO

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00005-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Sobre fls. 61-62, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

No. ORIG. : 08.00.00088-4 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Sobre fls. 79-80, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 08.00.00056-0 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Sobre fls. 100-111, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024760-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLINA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00093-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria a trabalhadora rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 30 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026336-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TEREZA QUINTINA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00332-1 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria a trabalhadora rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 832638, Proc. n.º 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 30 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028010-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA SOARES CAMARGO

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01072-1 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Sobre fls. 83 (pesquisa ao CNIS trazida aos autos pelo INSS), manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1469/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061923-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDILSON ARCANJO PEREIRA incapaz

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

REPRESENTANTE : DOMINGO ARCANJO

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

CODINOME : DOMINGOS ARCANJO PEREIRA
No. ORIG. : 98.00.00105-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

Decisão

Cuida-se de agravo, ofertado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, pelo I. Representante do Ministério Público Federal, em face de decisão unipessoal que, proferida com esteio no mesmo dispositivo legal, deu parcial provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial, no tocante ao termo inicial da benesse, fixando-o na data da juntada do laudo médico pericial em juízo (fs. 216/218).

O *Parquet*, ora agravante, alega em seu recurso incorreção do aludido provimento no tocante à fixação do marco inicial do benefício, sustentando que o mesmo deveria corresponder à data da citação do réu, visto ter restado demonstrado, nos autos, a deficiência do demandante, fato que embasou o pedido deduzido na peça vestibular (fs. 222/225).

Decido.

Merece reconsideração o ponto atinente ao termo inicial do pagamento do amparo social, concedido à parte autora.

De fato, consoante se verifica do laudo médico pericial de fs. 57/58, a deficiência do vindicante restou, devidamente, comprovada, corroborando os fatos alegados na petição inicial, e que ensejaram a busca pela prestação jurisdicional em tela.

Apesar disso, a decisão monocrática fixou o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial em juízo, considerando que, apenas, com a vinda de aludido trabalho, a incapacidade laboral do autor teria restado demonstrada.

Entretanto, o atestado médico acostado a f. 22 já indicava a enfermidade do postulante, tanto que propiciou a defesa da autarquia, inclusive, quanto a esse aspecto.

Destarte, verifica-se que, quando citado a integrar o feito, o INSS teve conhecimento de todos os fatos e início de provas que embasaram o pleito deduzido na petição inicial, constituindo-se a perícia como meio de corroboração dos mesmos.

Por conseguinte, de se reconsiderar a decisão guerreada, na porção referente ao agravo legal, para reconhecer o direito do autor ao benefício do amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da **data da citação**, ou seja, 01/10/1998 (f. 32), consoante pacificado pela Décima Turma.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.09.002474-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Decisão

Cuida-se de agravo, ofertado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, pelo I. Representante do Ministério Público Federal, em face de decisão unipessoal que, proferida com esteio no mesmo dispositivo legal, deu parcial provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial, e fixar o termo inicial da referida benesse na data da juntada do laudo médico pericial aos autos (fs. 170/173).

O *Parquet*, ora agravante, alega em seu recurso incorreção do aludido provimento no tocante à fixação do marco inicial do benefício, sustentando que o mesmo deveria corresponder à data da citação do réu, visto ter restado demonstrado, nos autos, a deficiência da demandante, fato que embasou o pedido deduzido na peça vestibular (fs. 176/179).

Decido.

Merece reconsideração o ponto atinente ao termo inicial do pagamento do amparo social, concedido à parte autora.

De fato, consoante se verifica do laudo médico pericial de fs. 65/68, a deficiência da vindicante restou, devidamente, comprovada, corroborando os fatos alegados na petição inicial, e que ensejaram a busca pela prestação jurisdicional em tela.

Apesar disso, a decisão monocrática fixou o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial em juízo, considerando que, apenas, com a vinda de aludido trabalho, a incapacidade laboral da autora teria restado demonstrada.

Entretanto, o atestado médico acostado a f. 20 já indicava a enfermidade da postulante, tanto que propiciou a defesa da autarquia, inclusive, quanto a esse aspecto.

Destarte, verifica-se que, quando citado a integrar o feito, o INSS teve conhecimento de todos os fatos e início de provas que embasaram o pleito deduzido na petição inicial, constituindo-se a perícia como meio de corroboração dos mesmos.

Por conseguinte, de se reconsiderar a decisão guerreada, na porção referente ao agravo legal, para reconhecer o direito da autora ao benefício do amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da **data da citação**, ou seja, 29/11/2000 (f. 34 verso), consoante pacificado pela Décima Turma.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.002394-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Nos termos dos Arts. 13, 43 e 265, I, todos do CPC, suspendo o curso do processo.

Baixem-se os autos ao Juízo *a quo* para que este proceda à habilitação dos sucessores.

Findo o prazo fixado pelo Juízo sem habilitação do espólio e/ou sucessores, não conheço do recurso interposto pelo *de cujus*.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033534-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ LOURENCO CONCHINELI

ADVOGADO : DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.04706-7 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

-Petição e documentos acostados a fs. 104/112, referentes a pedido de habilitação deduzido pela sucessora de Luiz Lourenço Conchineli.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.005807-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIO RAMIN

ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-F. 119, referente a pedido de preferência no julgamento do feito, deduzido por Mario Ramin.

-Verifico, do documento juntado a f. 07, que o requerente faz jus aos benefícios previstos no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), motivo pelo qual, defiro o pedido, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão colegiada proferida nestes autos dispôs que tendo o autor cumprido mais de 30 anos de tempo de serviço até 15.12.1998, poderá computar o tempo de serviço posterior ao advento da Emenda Constitucional 20/98, independentemente de idade mínima de 53 anos.

Cumpra observar que o julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal (R.E. 575089/RS, publicado em 24.10.2008) admite a possibilidade de contagem de tempo de serviço posterior a 16.12.1998, não fazendo qualquer menção à exigência de idade mínima para aquele que, até o advento da E.C. 20/98, tivesse cumprido os requisitos para a aposentação.

Assim, o acórdão de fl.362/363 não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais vantajoso, efetuando o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, ou, a partir de então, nos termos do art. 3º da aludida emenda, que alterou o coeficiente de cálculo do benefício, tendo em vista que o termo inicial do benefício, 21.10.1999, data em que o autor contava com 31 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço, é anterior ao advento da Lei 9.876/99 que incluiu nova alteração na forma de cálculo da renda mensal.

Posto isto, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003774-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IVAN ALVES LIMA

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão colegiada proferida nestes autos dispôs que tendo o autor cumprido mais de 30 anos de tempo de serviço até 15.12.1998, poderá computar o tempo de serviço posterior ao advento da Emenda Constitucional 20/98, independentemente de idade mínima de 53 anos.

Cumpra observar que o julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal (R.E. 575089/RS, publicado em 24.10.2008) admite a possibilidade de contagem de tempo de serviço posterior a 16.12.1998, não fazendo qualquer menção à exigência de idade mínima para aquele que, até o advento da E.C. 20/98, tivesse cumprido os requisitos para a aposentação.

Assim, o acórdão de fl. 251/252 não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais vantajoso, efetuando o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente até a data da Emenda Constitucional 20/98, até a edição da Lei nº 9.876/99 e até o requerimento administrativo, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Posto isto, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.007944-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.02592-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 190/191, em que José Augusto de Oliveira requer prioridade na tramitação do feito, a teor da Lei nº 10.173/2001, ao argumento de possuir idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 191), defiro o pedido. Aguarde-se oportuno julgamento.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005162-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLARICE SOARES DA SILVA CASADO
ADVOGADO : JOSE DA COSTA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida à fl. 330/334, encaminhem-se os autos à Vara de Origem para seu integral cumprimento, expedindo-se antes o e-mail ao INSS no sentido de que seja cancelada a pensão que vem sendo paga à autora por força da tutela concedida no v. acórdão reformado.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.23.001236-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DESPACHO

-Petição de f. 117, em que a parte autora, por sua advogada, requer o desentranhamento das guias de recolhimento originais, documentos de fs. 22 a 58, bem assim, prazo para sua substituição por cópias.

-Defiro, pelo prazo legal.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005064-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ISRAEL FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 182, 190, 102 e certidão de fls. 104:- Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.15.002570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO MIGUEL PASQUALI incapaz
ADVOGADO : REGINALDO DA SILVEIRA e outro
REPRESENTANTE : ROSALIA KRAICSHK PASQUALI
ADVOGADO : REGINALDO DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - apresentados pelo réu às fl. 208/213, em sede de embargos declaratórios.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.15.002760-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ELZA GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANA MARA BUCK e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
DESPACHO
Vistos.

Retornem os autos ao Juízo *a quo*, com a maior brevidade possível, para que regularize o decurso de prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes.

Após retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.000064-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : PAULO CERNIAUSKAS
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de f. 279. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000759-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-F. 325. Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.007027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOVIS BEZNOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CLOVIS BEZNOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado, setor administrativo, sito à Rua Pamplona nº 226, 2º, 3º e 4º andares, para que informe se houve a utilização para fins de aposentadoria em regime próprio, do período laborado na Fundação São Paulo, na condição de professor, cujo contrato de trabalho teve início em 01 de agosto de 1973, pela parte autora Clóvis Beznos, procurador do Estado aposentado, RG nº 2.332.535, CPF/MF sob nº 002467788-49, para subsidiar análise de aposentadoria previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.001883-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : EDIS JOSE SANTOS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 02.00.00169-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 262/282, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Edis José Santos.
-O autor faleceu em 08 de abril de 2004, conforme certidão de óbito acostada a f. 266, tendo como herdeiros, os filhos, Caetano José dos Santos, casado com Elaine Alves de Campos dos Santos, Monica de Souza Santos, Enedino de Souza Santos, Edson José de Lima Santos e Edilson José de Lima Santos.
-Instado, o INSS discordou do pleito, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, argumentando que o benefício em questão possui natureza personalíssima (fs. 286/287).
-Em que pese a manifestação contrária da Autarquia Previdenciária, verifico a regularidade dos documentos juntados ao feito, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as anotações cabíveis, excluindo-se o sucessor, Edilson José de Lima Santos, pelas razões expostas a f. 263, sem prejuízo de o mesmo habilitar-se no Juízo da execução, a teor do disposto no art. 296, do RITRF3ª Região.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013370-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA POLIDORO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 03.00.00069-1 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

-Petição de f. 185, em que o INSS, em nova manifestação, requer a intimação dos sucessores de Josefa Polidoro da Silva para que cumpram integralmente às determinações de fs. 165 e 168, prestando esclarecimentos sobre a quarta irmã a que se refere a certidão de óbito acostada a f. 41.
-Indefiro, à vista da certidão de óbito do Sr. Sebastião Polidoro da Silva (f. 40), na qual consta a existência de apenas três filhos maiores.
-Decido.
-Trata-se de pedido de habilitação formulado a fs. 151/157 e 173/181, deduzido pelos sucessores de Josefa Polidoro da Silva.
-A autora faleceu em 28 de dezembro de 2006, consoante certidão de óbito a f. 154, tendo como herdeiras suas irmãs, Eunice de Camargo Silva Fontes, casada com Antonio José Fontes e Maria Tereza Aparecida da Silva, viúva.
-Em que pese a manifestação do INSS, verifico a regularidade dos documentos juntados ao feito, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as anotações cabíveis, sem prejuízo de outros eventuais herdeiros habilitarem-se no Juízo da Execução, a teor do art. 296 do RITRF-3ª Região.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.041723-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : SALVADORA ROBIS PRADO JERONIMO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 02.00.00064-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 166/167, na qual o INSS requereu diligência junto à residência da parte autora falecida, para verificação de possíveis herdeiros.

-Indefiro.

-A persistir a inércia do causídico em promover os atos que lhe competem, tendo em vista que o benefício recebido pela autora foi cessado em 11/05/2008, em razão de seu falecimento, consoante retratado no CNIS (f. 150), e, considerando que tais dados gozam de presunção relativa de veracidade, fato é que as providências decorrentes da pretensa morte da autora, com vistas à habilitação de eventuais herdeiros, bem podem ser adotadas junto ao Primeiro Grau de Jurisdição, conforme o resultado da presente demanda.

-Destarte, o falecimento do vindicante não é de molde a inibir o exame o recurso de apelação objeto dos autos, aplicando-se, na hipótese, o art. 296 do RITRF-3ª Região:

"A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior."

-Assim, após ciência às partes, retornem os autos à conclusão, para oportuno julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043230-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00018-2 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

-Fs. 109/111, referente a pedido de preferência na tramitação do feito, deduzido por Antonio Monteiro Filho.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 110), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.002339-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEBASTIAO PAULO XAVIER

ADVOGADO : JOAO CATARINO T NOVAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o documento de fl.142/146 - Ofício nº 964/PRPJ/2009 - R, emitido pela INFRAERO AEROPORTOS com as informações requeridas no despacho de fl.139/140 exarado por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007471-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO BUENO DE MORAES
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão colegiada proferida nestes autos dispôs que tendo o autor cumprido mais de 30 anos de tempo de serviço até 15.12.1998, poderá computar o tempo de serviço posterior ao advento da Emenda Constitucional 20/98, independentemente de idade mínima de 53 anos.

Cumpra observar que o julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal (R.E. 575089/RS, publicado em 24.10.2008) admite a possibilidade de contagem de tempo de serviço posterior a 16.12.1998, não fazendo qualquer menção à exigência de idade mínima para aquele que, até o advento da E.C. 20/98, tivesse cumprido os requisitos para a aposentação.

Assim, o acórdão de fl. 265/266 não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais vantajoso, efetuando o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente até a data da Emenda Constitucional 20/98, até a edição da Lei nº 9.876/99 e até o requerimento administrativo, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Posto isto, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001114-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZITA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Diante dos termos da consulta retro, determino o apensamento do Conflito de Competência nº 104071/SP ao presente feito.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001468-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO DIAS FILHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Oficie-se a Fundação Casa - extinta FEBEM, sito à Rua Florêncio de Abreu nº 848, Fone: 011 - 2927-9000, Bairro: Luz, São Paulo - SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente formulário de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40) e laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos às atividades desenvolvidas pela para autora FRANCISCO DIAS FILHO, CPF/MF: 219.736.528-20, RG: 4.390.498-6, na função de atendente (07.01.1985 a 15.04.1986) e monitor (16.04.1986 a 17.02.2005), exercidas nas Unidades EU-1 e UE-14, ambos do Complexo Tatuapé, a fim de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002145-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA MARTINS
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI
No. ORIG. : 04.00.00067-9 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

-Petição de fs. 80/81 e 83/84.

-Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005570-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 04.00.00106-6 5 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 83/84. Ciente. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-O pedido de antecipação de tutela será devidamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.013097-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR APARECIDA BREFARI DE SOUZA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00138-3 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 82/84, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Nadir Aparecida Brefari de Souza.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 84), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018292-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ALTIVA DE OLIVEIRA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 87.00.00174-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 50/51, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Altiva de Oliveira Pereira.

-Observo que o feito já tramita sob os auspícios dos benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003, tendo sido realizadas as anotações devidas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Assim sendo, aguarde-se oportuno julgamento do feito, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028831-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00251-6 4 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

-Verifico que o ofício protocolo nº 2009.116468 (fs. 114/115) foi, indevidamente, juntado neste processo, posto que subscrito por parte estranha ao feito.

-Assim sendo, determino o seu desentranhamento e posterior remessa a este Gabinete para as providências cabíveis, certificando-se.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.031802-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SALVADOR TOMAZ

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00018-7 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

-Petição de f. 89. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANICE DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA

No. ORIG. : 04.00.00080-6 3 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

-F. 146, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Janice de Souza Santos.

-Verifico que o feito já tramita sob os auspícios dos benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo sido realizadas as devidas anotações, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Aguarde-se oportuna inclusão em pauta. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Petição de f. 148, na qual o patrono dos autos requer vista dos autos fora da Secretaria deste Tribunal.

-Defiro, pelo prazo legal.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.036101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : SEBASTIANA VERGILIO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 03.00.00087-5 2 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, o prazo para interposição de recurso pelas partes contar-se-ia a partir da data da sentença, prolatada e publicada em audiência, ocorrida em 05/05/2009. Porém, *in casu*, verifica-se a ausência da patrona da autarquia previdenciária, no referido ato (f. 122), padecendo, assim, de equívoco tal intimação.

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para efetivação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.042119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR GAZETA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 04.00.00046-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

O contido no despacho de fls.342/vº, não possui cunho decisório a ensejar prejuízo para quaisquer das partes e, conseqüentemente, a interposição de recurso.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, devendo a Subsecretaria da Décima Turma proceder ao determinado no mencionado despacho, encaminhando-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, para cumprimento do contido no art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.004523-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARCELO TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Fs. 143/144, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Marcelo Teixeira Duarte.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 144), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO QUEIROZ
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, apresente cópia completa da CTPS em que foi anotado o contrato de trabalho com o empregador Fumio Sato.

Após, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, retornem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.001398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARIIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente cópia do processo administrativo (NB: 42/107.776.888-2) relativo ao segurado Ariovaldo da Silva.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.002082-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADO : EDNEIA QUINTELA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de fs. 189/221, em que Francisco Geraldo de Araújo, noticia o não cumprimento da ordem judicial a f. 169.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Oficie-se a empresa DILETA - Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, sito à Av. Tenente Amaro F. da Silveira, nº 640, Bairro: Pq. Novo Mundo, São Paulo - SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo às atividades desenvolvidas pela para autora JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO, CPF/MF: 073.323.878-59, RG: 7.507.436, na função de líder de produção no período de 10.07.1996 a 14.05.2000, para fins de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003464-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : DIRCE SOARES PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00162-4 4 Vr BIRIGUI/SP

Decisão

Cuida-se de agravo, ofertado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, pelo I. Representante do Ministério Público Federal, em face de decisão unipessoal proferida com esteio no mesmo dispositivo legal, que, apreciando apelação ofertada pela postulante, deu-lhe parcial provimento para reformar a sentença de improcedência e conceder-lhe, em consequência, o benefício assistencial, a partir da data de implementação do requisito etário (fs. 154/157).

O *Parquet*, ora agravante, alega em seu recurso incorreção do aludido provimento no tocante à fixação do marco inicial do benefício, sustentando que o mesmo deveria corresponder à data da citação do réu, visto ter restado demonstrado, nos autos, a deficiência da demandante, fato que embasou o pedido deduzido na peça vestibular (fs. 186/189).

Decido.

Merece reconsideração o ponto atinente ao termo inicial do pagamento do amparo social, concedido à parte autora.

De fato, consoante se verifica do laudo médico pericial de fs. 109/111, a deficiência da vindicante restou, devidamente, comprovada, corroborando os fatos alegados na petição inicial, e que ensejaram a busca pela prestação jurisdicional em tela.

Apesar disso, a decisão monocrática fixou o termo inicial do benefício na data em que a demandante implementou o requisito etário, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos, em 15/03/2006, quando aludido acontecimento, tido por fato superveniente, deveria ter sido considerado, tão-só, no caso de não-demonstração da incapacidade ao labor.

Por conseguinte, de se reconsiderar a decisão guerreada, na porção referente ao agravo legal, para reconhecer o direito da autora ao benefício do amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da **data da citação**, 26/07/2005 (f. 57 verso), consoante pacificado pela Décima Turma.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 06.00.00049-1 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão colegiada proferida nestes autos dispôs que tendo o autor cumprido mais de 30 anos de tempo de serviço até 15.12.1998, poderá computar o tempo de serviço posterior ao advento da Emenda Constitucional 20/98, independentemente de idade mínima de 53 anos.

Cumpra observar que o julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal (R.E. 575089/RS, publicado em 24.10.2008) admite a possibilidade de contagem de tempo de serviço posterior a 16.12.1998, não fazendo qualquer menção à exigência de idade mínima para aquele que, até o advento da E.C. 20/98, tivesse cumprido os requisitos para a aposentação.

Assim, o acórdão de fl.190/192 não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema, pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais vantajoso, efetuando o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente até a data da Emenda Constitucional 20/98, até a edição da Lei nº 9.876/99 e até a data do ajuizamento da ação, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Posto isso, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028781-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 06.00.00025-4 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 99/103. Ciente.

-Intime-se, novamente, o patrono constituído a cumprir integralmente à determinação de f. 98, trazendo os documentos necessários à substituição processual, o que implica na apresentação de documentos de identidade dos herdeiros constantes da certidão de óbito a f. 95, das certidões de casamento dos respectivos cônjuges, se for o caso, a fim de que se verifique o regime de bens adotado, bem assim, de procuração outorgada por estes, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042586-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SIDINEI MAUCH
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 04.00.00107-5 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 561/579 - Considerando a decisão proferida no presente recurso e o término do ofício jurisdicional deste relator, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para as providências cabíveis, haja vista a interposição de recursos extraordinário e especial, consoante informação de fl. 580.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045178-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DO AMARAL FALCAO BRAMBILA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 04.00.00098-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

-Fs. 116/117, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Maria Aparecida do Amaral Falcão Brambila.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 117), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045883-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERNESTO RAIMUNDO PEREIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00237-7 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 122, em que Ernesto Raimundo Pereira requer prioridade na tramitação do feito, a teor do art. 1211- A do CPC.

-Comprovado o requisito etário (documentos a f. 09), defiro o pedido, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES CAMILO DE SOUSA

ADVOGADO : DANIELLY CAPELO RODRIGUES

No. ORIG. : 05.00.00132-9 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada das certidões de óbito de seus genitores.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050041-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ALPHEO BENEDITO AFONSO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00170-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 101, referente a pedido de preferência no julgamento do feito, deduzido por ALPHEU BENEDITO AFONSO.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 06), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050385-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MAURO LOREJAN

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

AGRAVADO : DECISÃO DE FL. 93/94

No. ORIG. : 06.00.00072-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo INSS em face da decisão de fl. 93/94, que, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à sua apelação para excluir as custas da condenação.

Objetiva o agravante a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do presente agravo, argumentando que houve erro material na r. decisão, por ter reconhecido o período de 14.10.1981 a 31.10.1991 sem indenização, quando a sentença havia reconhecido até 25.07.1991. Acrescenta que não houve recurso da parte autora, de sorte que não é possível a alteração do julgado de primeira instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

A questão cinge-se ao reconhecimento de atividade rural sujeita ou não à indenização.

A r. sentença de 1º grau julgara procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor cumpriu na qualidade de rurícola em regime de economia familiar, no período de 14.10.1991 a 24.07.1991, independente de recolhimento de contribuição, e de 25.07.1991 a 30.09.1996, condicionado ao recolhimento de contribuições ao INSS.

Todavia, na fundamentação do voto constou que o período a ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições iria até 31.10.1991 sem que houvesse recurso da parte autora nesse sentido. Assim, reconsidero a decisão de fl. 93/94 para confirmar a r. sentença recorrida no que tange ao reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 14.10.1981 a 24.07.1991 independente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 93/94** para confirmar a r. sentença na forma acima explicitada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000654-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ONEZILDA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROSANGELA JULIAN SZULC
SUCEDIDO : STEFANO HNYDCZAH falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS em face da decisão de fl. 139, em que se deferiu o pedido de habilitação da companheira do autor falecido.

A autarquia requer a reconsideração da decisão, alegando inversão tumultuária do processo e ausência de prova da dependência.

Consta dos autos que, após a contestação oferecida pelo INSS, Onezilda Soares do Nascimento requereu habilitação nos autos, em face do falecimento do autor, de quem alega ser companheira.

O INSS não concordou com o pedido de habilitação (fl.101), sustentando ausência de prova material da condição de companheira e existência de herdeiros necessários.

O MM. Juiz *a quo* sentenciou o processo, extinguindo-o sem julgamento de mérito, ao fundamento de que, à época do óbito, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição poderia ter sido alterado para o de concessão do benefício de pensão por morte, antes do despacho saneador. Porém, não tendo sido aditada, a tempo, a inicial, os herdeiros careceriam de legitimidade de parte para pleitear direito de terceiro, de índole personalíssima.

O recurso de apelação objetiva a anulação da sentença e o retorno dos autos ao 1º grau, a fim de que seja processada a habilitação da herdeira.

É o relatório. Decido.

Reconsidero a decisão recorrida para dar provimento ao apelo e, assim, anular a sentença a fim de determinar o processamento e julgamento da habilitação dos sucessores.

Com efeito, nos termos do Art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso com a morte do autor, sendo nula a sentença que julga a ação antes de processar e decidir sobre o requerimento de habilitação.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

1. Nulo é o julgamento do agravo regimental ocorrido após o falecimento do agravante e antes da habilitação dos sucessores.

2. O dissídio jurisprudencial está ancorado na interpretação divergente que teria sido dada aos artigos 17, 458, 459, 515, 516, 615 e 616 do Código de Processo Civil. Afastadas no despacho, com ampla fundamentação, as referidas contrariedades, inclusive tendo os agravantes se conformado com os fundamentos mencionados, não se pode cogitar de divergência jurisprudencial baseada na ofensa aos dispositivos em questão. A ausência de identidade fática dos paradigmas com o caso destes autos reside justamente no fato de que na hipótese em apreço as contrariedades aos dispositivos legais não restaram caracterizadas ante a fundamentação exposta na decisão agravada, ao contrário do verificado nos precedentes colacionados.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 510.227/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 27/03/2006 p. 264)

Diante do exposto, reconsidero a decisão recorrida e dou provimento ao apelo, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o processamento e julgamento da habilitação, nos termos do Art. 1055 a 1062 do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005558-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANA APARECIDA LOPES MARGUTI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00048-6 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 119/120, em que Ana Aparecida Lopes Margutti requer prioridade na tramitação do feito, a teor da Lei nº 10.173/2001.

-Do documento acostado a f. 12, verifico que o autor não faz jus ao benefício, visto não ter atingido o requisito etário disposto na referida Lei, que assegura a prioridade às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

-Entretanto, concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006371-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00822-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de dez dias, promova a inclusão de Diulimar da Silva Nogueira, nascida em 28.12.1992, no pólo ativo da demanda, mediante a juntada de procuração "ad judícia" e de documentos pessoais, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007764-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUIZ GONZAGA CAMARGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00090-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

- De início, cumpra-se integralmente o provimento de f. 64, a fim de que conste na autuação o nome dos advogados constituídos a f. 61.
- Petição de fs. 75/77, em que o advogado Marcos Fernando M. Vieira, requer seja concedido ao autor os benefícios da Lei do Idoso.
- Tendo em vista que a juntada de nova procuração, implica em revogação de mandato anterior, não conheço do pedido, determinando o desentranhamento das referidas peças e posterior devolução ao subscritor.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008869-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARLETE DA CRUZ

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00131-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça se o *de cujus* possuía filhos menores de 16 anos de idade à época do óbito (11.06.2005). Se for o caso, promova a inclusão destes filhos menores no pólo ativo da ação, mediante a juntada de procuração "ad judícia" e de documentos pessoais, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA BENEDITA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO

No. ORIG. : 05.00.00052-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça se o *de cujus* possuía filhos menores de 16 anos de idade à época do ajuizamento da ação (19.04.2005). Se for o caso, promova a inclusão destes filhos menores no pólo ativo da ação, mediante a juntada de procuração "ad judícia" e de documentos pessoais, de vez que ostentam condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011066-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DALVA PETROCINIO DA COSTA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00060-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 170/171, em que Dalva Petrocínio da Costa requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 08), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00159-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

-F. 165, referente a pedido de preferência no julgamento do feito, deduzido por Antonio de Souza.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013507-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NUTES MASSARANDUBA

ADVOGADO : FERNANDO BENYHE JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00142-1 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 128, referente à manifestação do INSS ao pedido de habilitação deduzido pela sucessora de José Nutes Massaranduba.

-Intime-se a postulante para que traga aos autos a documentação relativa aos filhos constantes da certidão de óbito (f. 120), Juni Marcos e Márcio, bem assim de seus respectivos cônjuges, se casados sob o regime de comunhão universal de bens, a fim de que também se habilitem, consoante requerido pelo Instituto.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014214-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENI BRANDAO DE SOUZA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 04.00.00028-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

-Petições e documentos de fs. 185/194 e 221/228, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Zeni Brandão de Souza.

-A autora faleceu em 13 de setembro de 2008, conforme certidão de óbito a f. 188, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão, o viúvo, Tiburcio Manoel de Souza e o filho, Luciano Brandão de Souza.

-Instado, o INSS, inicialmente opôs-se ao pedido, requerendo a habilitação de Luciano Brandão de Souza, filho da *de cuius*.

-Regularizada a documentação faltante, a Autarquia Previdenciária, em nova manifestação, manifestou sua concordância com o pleito (f. 232).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014698-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO GONCALVES

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 06.00.00222-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 108/109, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Pedro Gonçalves.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 109), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015179-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSELITA ALVES ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG. : 06.00.00151-2 1 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO
Vistos.

1. (Fl. 81). Tendo em vista a documentação apresentada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Arapiraca - AL (fl. 136/138), expeça-se e-mail ao INSS determinando que considere, para fins de implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, a data de nascimento constante das certidões de casamento e nascimento acostadas às fl. 137/138, a saber, **08.05.1951**.

2. Advirta-se a parte autora quanto à necessidade de retificação imediata dos seus documentos de identidade (RG e CPF, fl. 141), evitando, assim, embarços futuros no recebimento de valores junto às agências bancárias.

3. Certifique a Subsecretaria o que de direito com relação à decisão de fl. 73/76.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS
No. ORIG. : 06.00.00038-1 1 Vr NUPORANGA/SP
DESPACHO
-Fs. 128/129. Ciente. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019383-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA RODRIGUES DE LIMA BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00128-5 1 Vr ITUVERAVA/SP
DESPACHO
Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada da certidão de óbito de seu cônjuge Vicente de Paula Batista.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FLORILENE MARIA TONIA TE

ADVOGADO : VANILA GONCALES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00025-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 181/182, em que Florilene Maria Toniате noticia a suspensão do pagamento de seu benefício de auxílio-doença.

-Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, manifeste-se, com urgência, o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROQUE PEIXOTO NETO

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA

AGRAVADO : DECISÃO DE FL. 138/139

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00048-0 1 Vr CONCHAS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 138/139 que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo retido do réu e declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O agravante pleiteia a reconsideração da r. decisão ou provimento do presente agravo, para que seja reformada a sentença de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, deixo de receber o presente recurso, tendo em vista sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, conforme certidão de fl. 156, o d. patrono da autora foi intimado da decisão ora agravada através da publicação no órgão oficial em 13.07.2009, passando a fluir daí o prazo recursal. Destarte, o *dies a quo* do prazo para a apresentação da peça recursal original foi 13.07.2009 e, transcorridos 05 (cinco) dias dessa data, temos que o *dies ad*

quem seria em 17.07.2009, prazo fatal para a interposição do recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 157, o qual data de 21.07.2009.

Ademais, observo que a questão debatida no agravo interposto pelo autor já foi debatida em sede de agravo interposto pelo Ministério Público Federal às fl. 143/147, com julgamento por esta Décima Turma prolatado pelo v. acórdão de fl. 155, restando esgotado o objeto da discussão.

Diante do exposto, **não conheço do agravo da parte autora por ser manifestamente intempestivo.**

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 07.00.00078-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Em que pese a inércia da autora, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca do despacho a fls. 85, conforme certidão de fls. 88, para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para dizer se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O mandado deverá ser instruído com cópias das seguintes fls.: 68 a 73, 76 e 83. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do termo ora estipulado, não houver nenhum pronunciamento da autora, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024313-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA DOS SANTOS DELFINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00158-0 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

-Tendo em vista a petição juntada a f. 123, na qual a autora manifesta concordância com a proposta apresentada pelo INSS (fs. 116/118), remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação, a teor do art. 10 da Resolução nº 309, de 09 de abril de 2008, para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044799-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA GOMES

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00196-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

-F. 95. Concedo a preferência pleiteada. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051613-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FLORESTI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00001-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

-Fs. 61/64, referente a pedido para julgamento do feito em caráter preferencial, deduzido por José Floresti. Ciente.

-Do documento acostado a f. 62, verifico que o autor faz jus aos benefícios previstos no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a prioridade na tramitação do feito às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, motivo pelo qual, defiro o pedido, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO PEREIRA PIMENTA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00075-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

-Fs. 166/168, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Francisco Pereira Pimenta.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 168), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056012-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EFIGENIA GABRIELA DE PAULA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
No. ORIG. : 08.00.00049-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Em que pese a inércia da autora, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca do despacho a fls. 77 (fls. 80), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para dizer qual é o seu estado civil, com a exibição de documento. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do termo ora estipulado, não houver nenhum pronunciamento da autora, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.02.006507-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS ZANIM
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

-Petição de fs. 220/225, em que o INSS requer prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da sentença de fs. 132/138.
-Defiro.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.001420-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO SERGIO FELICIANO
ADVOGADO : LILIAM PAULA CESAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Decisão
Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática de fl. 235/237, que negou seguimento à sua apelação e à remessa oficial.

Alega o agravante que a decisão monocrática, ao deferir à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço em sua modalidade integral incorreu em *reformatio in pejus*, pois a sentença condenou a Autarquia a conceder-lhe o benefício na forma proporcional, equivalente a 94% do salário-de-benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A sentença julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o exercício de atividades especiais pela parte autora nos períodos de 10.05.1967 a 24.12.1974, 09.01.1975 a 30.05.1981 e 01.06.1981 a 31.10.1989, condenar o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, equivalente a 94% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (12.07.2004). Não apresentou a parte autora recurso de tal decisão.

Todavia, a decisão monocrática agravada fez constar que a benesse era devida na forma integral, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Assim, é de se reconhecer que a decisão monocrática de segunda instância incorreu em *reformatio in pejus* ao, em sede de recurso de apelação e remessa oficial, condenar a autarquia-ré em montante superior ao julgado de primeira instância.

Diante do exposto, **reconsidero parcialmente a decisão de fl. 235/237**, para manter os termos da sentença que declarou fazer jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, equivalente a 94% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (12.07.2004).

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência da presente decisão e informando que a compensação de eventuais valores pagos administrativamente deverá ocorrer em sede de liquidação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008971-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WILSON ANTONIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto por Wilson Antonio em face da decisão de fl. 71/72 que não conheceu de seu recurso de apelação.

Objetiva o agravante o provimento do presente agravo, argumentando que a decisão agravada deve ser anulada por ter apreciado matéria estranha à lide, já que discorreu acerca dos reajustes dos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, ao passo que seu pedido restringe-se à equiparação pelo teto, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Após breve relatório, passo a decidir.

O recurso interposto pelo agravante é manifestamente inadmissível, uma vez que as razões apresentadas não se coadunam com o teor da r.decisão agravada, a qual não conheceu da apelação por ele interposta por não atender o disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não tendo havido apreciação do mérito na r.decisão guerreada, não há que se falar em análise de matéria estranha à lide naquele julgado.

Diante do exposto, **não conheço do agravo interposto pela parte autora.**

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013268-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DAVID CESAR FRANCA incapaz
ADVOGADO : JURACY LOPES e outro
REPRESENTANTE : ALEX FABIANO FRANCA
ADVOGADO : JURACY LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.010099-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a juntada dos documentos à fl. 79/105, torno sem efeito o despacho de fl. 75.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz, em síntese, a impossibilidade da concessão do provimento antecipado, tendo em vista a irreversibilidade da medida. Alega que não restou demonstrado que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Inconformado, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e a conseqüente reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A incapacidade do autor restou comprovada pelo laudo médico pericial produzido, juntado à fl. 92/97, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil, em razão de ser portador de deficiência mental moderada e transtorno obsessivo compulsivo, sendo, inclusive, interditado judicialmente, conforme certidão de fl. 89.

De outra parte, o laudo social (fl. 102/105) revela que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora, que também é interditada judicialmente e recebe o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo.

Cumprе salientar que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003, preceitua que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, restando, pois, preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício ao autor.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS LOURENCO MAUCH

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001314-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 47 a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, que estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Extrai-se, assim, da leitura do supracitado dispositivo legal que compete aos juízes federais processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos de autoridade previdenciária, ainda que a ação verse sobre benefício acidentário, razão pela qual reconheço a competência desta Corte para apreciar o feito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Carlos Lourenço Mauch face à decisão proferida nos autos da ação mandamental que objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à reabilitação profissional, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de medida liminar de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Alega o agravante, em síntese, que é portador de enfermidades que dificultam o exercício de sua atividade profissional, de modo que se mostra necessário o restabelecimento do auxílio-doença até ser submetido ao processo de reabilitação profissional.

É o breve relatório. Decido.

São pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento alegado a permitir a concessão da medida liminar pleitada, haja vista que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do impetrante para suas atividades habituais, já que não há laudo médico administrativo ou judicial nesse sentido.

Destarte, ausentes nos presentes autos, por ora, elementos caracterizadores de ilegalidade no ato praticado pela autarquia previdenciária, razão pela qual a r. decisão deve ser mantida.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 47 e indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ALVARO STIPP

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : BRAZILINA ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.03.99.043979-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal face à decisão judicial proferida nos autos da ação de benefício assistencial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu seu recurso de apelação contra decisão que determinou o bloqueio de saldo de conta corrente/aplicações financeiras da autora para garantir a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada revogada.

Aduz o agravante, em síntese, ser cabível o recurso de apelação, uma vez que o ato judicial recorrido possui natureza de sentença, podendo, ainda, ser aplicável o princípio da fungibilidade.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos presentes autos que a autora propôs ação de concessão do benefício assistencial, que lhe fora concedido em grau de recurso perante a 10ª Turma desta C. Corte que, à unanimidade, deu provimento à sua apelação, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício, com fulcro no art. 461, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 162/171).

Ocorre que o E. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, julgando improcedente o pedido da autora (fl. 278), sendo cassada, pois, a tutela antecipada concedida, razão pela qual a Autarquia pediu a devolução dos valores pagos em antecipação da tutela.

Diante do não cumprimento da determinação de devolução dos valores recebidos, o juízo "a quo" deferiu bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicação financeira.

Da análise da aludida decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, observo que não houve menção quanto à restituição dos valores pagos pela Autarquia a título de tutela antecipada, tampouco houve condenação da parte autora neste aspecto.

Sendo assim, ressalto que a restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte autora.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados recentemente proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECBIDA DE BOA-FÉ PELA SEGURADA.

1 - Não há violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2 - O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.

3 - Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.

4 - Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1054163/RS; 6ª Turma; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 10.06.2008; DJe 30.06.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO...

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (...)"

(Edcl no REsp 996850/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04.11.2008; DJe 24.11.2008).

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a determinação de bloqueio de valores em nome da autora.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023835-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GENI GENEROSO CYPRIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00123-3 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, vez que não há prova inequívoca da situação de miserabilidade da autora, pois a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Compulsando os autos verifico que não restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a miserabilidade da autora.

Da análise das informações apresentadas pela autora em sua inicial e das contidas no Cadastro Nacional de Informações (fl. 69/70), tem-se que o núcleo familiar da demandante é composto por ela e seu marido, o qual auferia renda mensal proveniente de sua aposentadoria, no valor de um salário-mínimo, de modo que a renda familiar *per capita* supera o valor de ¼ do salário-mínimo legalmente fixado.

Ademais, observo que não foram apresentados comprovantes de outros gastos, razão pela qual é de rigor a realização do estudo social para se constatar o requisito da miserabilidade.

Destarte, impõe-se a reforma da r. decisão.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para cassar a tutela antecipada concedida.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GISLAINE RENATA CASSIANO DOS SANTOS incapaz e outro
ADVOGADO : DECIO SPERA JUNIOR
REPRESENTANTE : LUZIA CASSIANO
AGRAVADO : DURVAL RENATO CASSIANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : DECIO SPERA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.03952-3 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que restou demonstrado que o segurado percebia renda mensal superior à fixada no art. 13 da EC n. 20/98. Sustenta a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, ante a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

Com efeito, as certidões de nascimento de fl. 29/30 demonstram que o segurado recluso é pai dos agravados, restando comprovado o vínculo de dependência econômica, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

Constato, também, que o atestado de permanência carcerária emitido em 18.03.2009 (fl. 33) informa que o recluso foi recolhido ao Centro de Detenção Provisória de Araraquara/SP em 07.03.2008.

De outra parte, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pelo recibo de pagamento juntado à fl. 35, indicando que o vínculo empregatício se iniciou em 02.07.2001 e que seu último salário-de-contribuição (janeiro/2008) correspondia a R\$716,56, valor pouco acima do limite de R\$676,27 fixado pela Portaria MPS n. 142, de 11.04.2007, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral.

Destarte, considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria acima citada, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, cumprindo esclarecer que o valor do benefício a ser calculado deverá respeitar o teto de R\$676,27.

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025644-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANIBAL NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00079-9 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da decisão agravada, uma vez que a cópia da publicação no Diário Oficial não tem validade para o devido fim, bem como da certidão de intimação pessoal e dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026030-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROSANGELA DE CARVALHO TORTELI
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.07846-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, o documento de fl. 126 citado na decisão agravada, vez que essencial para o deslinde da questão.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026597-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : OSVALDO PRIMO SOBRINHO
ADVOGADO : ELIANE MASCHIETTO GONÇALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 09.00.00079-8 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BOCUTE
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.07.001198-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou a intimação do INSS para cumprimento da decisão exequenda no prazo de 45 dias, sem contudo haver expedição de mandado nesse sentido.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a falta de intimação do INSS está "provocando atraso no desenvolvimento regular do processo".

Destarte, requisitem-se informações ao juízo "a quo".

Processe-se, cumprindo-se o inciso IV, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00151-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026986-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NESMIR SILVA BORGES
ADVOGADO : KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 09.00.00041-9 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027201-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIANA AMELIA VERNASQUI
ADVOGADO : PRISCILLA FERNANDA JORGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 08.00.00187-1 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027235-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LAURINDA MARQUES ESGARAVATI
ADVOGADO : LEANDRO CECON GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00161-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027244-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA EMILIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00200-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SANDRA LUCIA FONSECA MACIESKI

ADVOGADO : RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.00168-8 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027296-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : EMYLIA VICTORIA DE OLIVEIRA SERAFIM

ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR

REPRESENTANTE : LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 09.00.00092-9 1 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emylia Victoria de Oliveira Serafim, representada por sua genitora, Leia Aparecida de Oliveira Neves, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado. Sustenta que a empresa ex-empregadora do recluso forneceu atestado de trabalho, declarando a data, contudo, de forma errada, não podendo tal fato lesar seu direito ao benefício, vez que é menor de idade e necessita do auxílio para sobreviver. Aduz que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias competia à empresa, sendo de rigor a fiscalização pela autarquia.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de nascimento acostada à fl. 27, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Todavia, observo que o recluso não detinha a qualidade de segurado à época em que foi recolhido à prisão, tendo em vista que seu último vínculo empregatício se encerrou em 14.11.2006 (fl. 29) e seu encarceramento ocorreu em 12.08.2008 (fl. 32), ultrapassando o período de graça previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, não restou comprovada, nesta sede de cognição sumária, a qualidade de segurado do recluso, não se cogitando a hipótese de aplicabilidade do §1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, ante a inexistência de prova de trabalho por mais de 10 anos, tampouco do § 2º do mesmo dispositivo legal, pois a própria parte autora afirma na inicial que ele exercia atividade laborativa à época da prisão.

Saliento que a declaração juntada à fl. 28 não se presta a comprovar o alegado vínculo empregatício, pois possui caráter de prova testemunhal, vez que assinada por suposto sócio da empresa ex-empregadora. Ademais, atesta que o recluso trabalhou entre 01.10.2008 e 03.12.2008, período em que ele já se encontrava preso.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027561-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIA JOSE MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG. : 09.00.00065-5 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que a agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027623-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : CASSIO RAUL ARES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 09.00.02641-1 4 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fls. 14 da ação subjacente, uma vez que a cópia apresentada se encontra ilegível, sendo que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Outrossim, regularize o i. patrono a procuração outorgada, haja vista a ausência de assinatura da parte na procuração juntada às fls. 20.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027679-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : WASHINGTON DA LUZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.008115-3 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Washington da Luz face à decisão proferida nos autos da ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja implantada, de imediato, a aposentadoria mais vantajosa.

É o breve relatório.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

In casu, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027711-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : DELCI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003811-9 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que a agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial do verso da f. 56 dos autos subjacentes (f. 77 do agravo)
-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028038-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VILSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00049-8 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028091-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA CELIA PEREIRA PONTES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003616-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Célia Pereira Pontes face à decisão proferida nos autos da ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja implantada, de imediato, a aposentadoria mais vantajosa.

É o breve relatório.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

In casu, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, **converto o agravo de instrumento em agravo retido** e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : WILSON GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003940-9 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Gonçalves da Rocha face à decisão proferida nos autos da ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja implantada, de imediato, a aposentadoria mais vantajosa.

É o breve relatório.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

In casu, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, **converto o agravo de instrumento em agravo retido** e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.00095-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação ou da ciência pessoal da decisão, vez que trata-se de peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil, não se prestando para tal fim o extrato de andamento processual juntado à fl. 34.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028410-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NEUSA BARIANI BILATTO
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00079-7 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028416-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANDRE RONALDO PION
ADVOGADO : REGINALDO GIOVANELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 09.00.00082-5 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028582-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : VALDETE ALZIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004949-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

- Verifico, de início, ausência de assinatura nas razões de insurgência do presente agravo (f. 17).
- Intime-se o subscritor à regularização do aludido defeito, em 10 (dez) dias.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028712-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARGARIDA FREIRE PORTUGAL
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00062-3 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028901-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ELIZA LOURENCO

ADVOGADO : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 09.00.00059-3 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028905-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ATAIDE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00182-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000578-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON ANTONIO PINHEIRO

ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR

No. ORIG. : 07.00.01494-0 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 166/167, haja vista inexistir qualquer erro material na decisão de fl. 158/159, a qual reformou a sentença do Juízo *a quo* concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença.

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação à mencionada decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001589-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES LOPES LEME (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO

No. ORIG. : 08.00.00011-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos acostados a fs. 65/81, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Maria de Lourdes Lopes Leme.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 199
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DIRMA CAMPANARO ANGHINONI incapaz
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REPRESENTANTE : JANETE CAMPANARO ANGHINONI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 06.00.00054-5 2 Vr SERRA NEGRA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao v. acórdão de fl. 199, pelo qual a Décima Turma dessa E. Corte, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido do réu, rejeitou a preliminar por ele argüida e, no mérito, não conheceu de parte de sua apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento.

O i. representante do *Parquet* Federal, ora embargante, alega que o v. acórdão embargado quanto ao parecer exarado à fl. 187/190, em que alega a prática de litigância de má-fé do Instituto réu, por haver argüido, através de agravo retido, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da lide.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, na hipótese, a prática, por parte do réu, de qualquer das condutas listadas nos incisos I a VII do art. 17. do Código de Processo Civil, não se aplicando, portanto, as penalidades previstas na legislação processual em caso de litigância de má fé.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAZ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 07.00.00195-5 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, à fl. 174, de que o segurado recebe, desde 27/09/07, aposentadoria por idade, intime-se o recorrido para manifestação.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO LIMA DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO : FERNANDA EMANUELLE FABRI
REPRESENTANTE : GERALDA ARAUJO LIMA
No. ORIG. : 07.00.00025-5 1 Vr BILAC/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - às fl. 159/164, que acompanham os embargos de declaração opostos pelo réu, bem como quanto às informações constantes do referido Cadastro, ora anexas, que indicam o recebimento de cota-parte de pensão por morte previdenciária, com data de início - DIB - em 04.05.1988.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012743-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCELINA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR
No. ORIG. : 08.00.00990-6 1 Vr CAARAPO/MS
DESPACHO
Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora à fl. 151/152 e determino a intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 07.00.00280-8 4 Vr MAUA/SP
DESPACHO
Vistos.

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 106) e da concordância pela Autarquia (fl. 111), extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS e o reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021900-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL AURORA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
No. ORIG. : 08.00.00004-4 1 Vr ITABERA/SP
DESPACHO

Conforme informação obtida à fl. 143, na qual se constata que a própria autora teria diversos registros de trabalho urbano em sua CTPS, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024583-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RANULFO ANTUNES DE AQUINO
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 08.00.00809-1 1 Vr IGUATEMI/MS
DESPACHO

Conforme informação obtida através do Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 80), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a própria autora teria diversos vínculos urbanos, inclusive na qualidade de funcionária pública, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024724-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN
No. ORIG. : 09.00.00010-5 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 93/95), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía registro de trabalho urbano, e que a própria requerente teria se cadastrado perante a Previdência Social, na qualidade de costureira - contribuinte individual, desde 01.08.1984, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024892-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IOLANDA ROMANHOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00002-7 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 84/86), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía registro de trabalho urbano, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024912-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODORICA MACHADO TASSE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00004-9 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 84/86), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía alguns registros de trabalho urbano, e que desde 13.05.1993, por ocasião de seu falecimento, a autora passou em a perceber pensão por morte, decorrente de atividade exercida como "comerciário-empregado", intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025895-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI GONCALVES ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.00085-4 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 112/114), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se filiado ao sistema previdenciário na qualidade de "empresário", em 28.04.1993, bem como teria diversos vínculos de trabalho urbano, intinem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027583-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR RODRIGUES DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00000-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 55), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se filiado ao sistema previdenciário na qualidade de "empresário", em 01.12.1975, intinem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0742327-6 - ELISIO FERNANDES LIMA X FRANCESCO FUZIO X MAKOTO ANNOUE X MARIA CRISTINA SALVADEO DE SOUSA X REYNALDO FERNANDES(Proc. SONIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

... Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 219, par. 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão.

97.0043950-0 - FLAVIO SILVA CARVALHO X MANOEL BEZERRA DE LIMA X ROBERT OLIVEIRA COSTA X TIBERIO FERNANDES DA SILVA X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(Proc. TANIA DIOLIMERCIO E SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores FLAVIO SILVA CARVALHO, MANOEL BEZERRA DE LIMA, ROBERT OLIVEIRA COSTA e TIBERIO FERNANDES DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

98.0014589-3 - HELIO MAXIMINO(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo civil, em relação ao autor HELIO MAXIMINIO. Após o trânsito em julgado, dê-sê baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

98.0306117-8 - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADimir Echem Junior)

... Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1012/1016 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2000.61.00.016903-2 - RENY DIAS COELHO(SP089323 - TEREZINHA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

... Assim, ante a existência de valor a ser restituído à parte autora, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que determino à ré ao pagamento do valor de R\$ 7.655,57 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) à autora Reny Coelho . Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem pagos serão corrigidos monetariamente, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF e incidirão juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2000.61.00.024394-3 - IRMAOS MANFREDINI LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2000.61.00.039520-2 - CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor CARLOS ALBERTO LIMA ROSARIO, e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2000.61.00.050497-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observo que o autor, tendo requerido na petição inicial o posterior recolhimento das custas judiciais, até o presente momento não o fez. Assim, ante o depósito judicial das custas processuais. condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2001.61.00.019083-9 - JOSE EDSON DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ EDSON DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2001.61.00.031401-2 - ELIAS FERNANDES LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

... Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a r. sentença de fls. 141/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como lançada.

2002.61.00.001104-4 - EDUARDO DE FIGUEIREDO FERNANDINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

... Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n° 1,060/50. Custas na forma da lei.

2002.61.00.002759-3 - SIMONE DE LOURDES SOLITARI GODOI X PAMELA SOLITARI GODOI (SIMONE DE LOURDES SOLITARI GODOI)(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A(SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (pro rata), devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da Lei n° 1.060/50.

2003.61.00.010627-8 - ANGELO DOS SANTOS X AFONSO BORGES X IRANI FIDELIS FERREIRA X NILSON

CARTURA X JOSE CARLOS BENETASSO X JOSE DA SILVA ALVES X GETULIO ALMEIDA NOVAES X JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor AFONSO BORGES, e a ré, ao que de consequente julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores IRANI FIDELIS FERREIRA, NILSON CARTUBA, JOSÉ CARLOS BENETASSO e GETULIO ALMEIDA NOVAES.

2003.61.00.024798-6 - JOIA MARIA LITRICO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

... Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

2004.61.00.002416-3 - VICTOR HUGO CESAR BAGNATI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Victor Hugo Cesar Bagnati. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2004.61.00.011215-5 - JANDIR JORGE DE SOUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2004.61.00.014388-7 - RENATO NUNES DOS SANTOS X AMANDA CRISTINA OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.61.00.019631-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016178-6) JOSE ANTONIO RAMALHO PORTERO X VALDELICE CANDIDA PINHEIRO PORTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.61.00.022941-1 - ADVOCACIA ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição. Condono a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Custas na forma da lei...

2004.61.10.012001-0 - SILVESTRE GOGOLA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor

da causa, devidamente atualizado.

2005.61.00.014106-8 - MANOEL DA SILVA SENA(GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)
...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados...

2006.61.00.021503-2 - MARCELO LIMA DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamneto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1,060/50.

2007.61.00.003086-3 - EDISON MASSARU TAHARA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de processo Civil a convenção entre EDISON MASSARU TAHARA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2007.61.00.016129-5 - LUCIANA NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
... Por todo o exposto, com fulcro no artgo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de, 42,72%, 44,80% e 7,8%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº0238.013.99009665-0, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, abril/90, e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques...

2007.61.05.006985-4 - JOAO BATISTA LOURENCO X LISANDRA MINTO LOURENCO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)
... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2008.61.00.024185-4 - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a setembro de 1978, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço do Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal Justiça. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.

2008.61.00.032557-0 - SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP062679 - IVONE GALVES FERRARI E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a a CEF ao pagamento da diferença de 20,46%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de

poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques...

2008.61.00.032645-8 - JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X LAIR DE SOUZA FIRMINO X MARGARIDA DE SOUZA ALEXANDRE(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72% relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 561/07 do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2008.61.00.032733-5 - ANNA VINGRIS(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
.. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, eventualmente devidas, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2008.61.00.034645-7 - ANNA CARAMICO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 20,46%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais, eventualmente devidas, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

2009.61.00.000791-6 - ANGELO MUSSUMECI X SALVADOR MUSSUMECI NETO X ELISABETE MUSSUMECI X WALDEMAR HARMUTH - ESPOLIO X LINA D AQUINO X ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X ANDREZA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X EMILIA JULIA MARQUES DA SILVA X AMERICO RODRIGUES - ESPOLIO X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES X LUCILIA PINHEIRO X CLAUDIO MARTINS X MAURICIO CESAR MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO MARTINS X CLEIDE REGINA GUINZE MARTINS X FLAVIA REGINA MARTINS X RODOLFO D AQUINO X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa Selic (ART. 406

do Código Civil)) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais, eventualmente devidas, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2009.61.00.001255-9 - MAY BRAGA CARAM(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72% relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2009.61.00.006432-8 - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1979, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças da aplicação da taxa progressiva de aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice do Preço do Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.008985-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INCERTOS E DESCONHECIDOS

... Pelo exposto, confirmado a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de preservar o direito possessório da requerente, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os demandados são incertos, deixo de fixar verba honorária.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.016178-6 - JOSE ANTONIO RAMALHO PORTERO X VALDELICE CANDIDA PINHEIRO PORTERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.61.00.021133-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014388-7) RENATO NUNES DOS SANTOS X AMANDA CRISTINA OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar deferida às fls. 53/58. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900540-4 - H CAMPOS E CIA/ LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 570/572 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

88.0037957-5 - SIDNEY BRANDAO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 343 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição da OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

89.0010105-6 - WILSON DE OLIVEIRA(SP109136 - ALICE DO ROSARIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 120/122 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

91.0742564-3 - MARIA JOSE MOTTOLA PEREIRA COELHO - ME(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 111/112 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

93.0016524-0 - ADAIL ZAMPIERI X ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA X ALFEU RODRIGUES COSTA X AMADOR P DE OLIVEIRA NETTO X ANA MARIA GOMES FREITAS X ANNA MARIA CORTAS X ANSELMO BENEDICTO JORDANI X ANTONIO JOSE CASTILHO NETTO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO QUIRINO X APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO X ASSUMPCAO DE LAZARO LEME X AVELINO GERALDO CUNHA X BENEDITA BRITO DIAS X BENEDITO D RODRIGUES SILVEIRA X BENEDITO INACIO PEIXOTO X CACILDA DE JESUS P DE SIQUEIRA X CAETANO MOYSES FARAONE X CAETANO NICOLA POLINI X CARLA PARISI DIAS X CARLOS A CAVAGNA X CARLOS A DE A PINTO X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBANO PINTO X CARLOS ALBERTO DE L LADESSA X CARLOS ALBERTO DELMICON X CARLOS ALBERTO JULIANO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO S PINHEIRO X CARLOS ALVES SARAIVA X CARLOS ANTONIO AOUN X CARLOS ANTONIO DA F ALVES X CARLOS ANTONIO LOPES X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES X CARLOS CONSTANTINO P LUIS X CARLOS DI PACE DI NIZO X CARLOS FERNANDO C DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE PESSIN X CARLOS JOSE MARINO COSTABILE X CARLOS ROBERTO B MACHADO X CARLOS ROBERTO C NISTICO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CARLOS VICTORINO SILVA X CARMEN S S CORREA NARDELLI X CASSIO VIEIRA X CECILIO A ALOZEN X CELIA APOLINARIO SANTOS X CELSO B P BRISIGHELLO X CELSO DE OLIVEIRA X CELSO LIMA CARVALHO X CELSO NATANAEL DE FREITAS X CELSO RODRIGUES X CESAR HENRIQUE CONCONE X CESAR PEREIRA SALVADOR X CESARE BARGHETTI JUNIOR X CEZAR COELHO X CHARLES ISMAR R DE AMORIM X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARICE BERNARDINO X CLAUDIA C DE OLIVEIRA NOVO X CLAUDINEI PINTO DUARTE X CLAUDIO A DE SOUZA DIAS X CLAUDIO JORGE RECHE X CLAUDIO PINHEIRO X CLAUDIO REIS BERNARDO X CLAUDIO SAVEDRA X CLECIO DE MIRANDA LIMA X CLEIA ROSA COPPIO X CLEIDE DE CASSIA P BORGES X CLEIDE APARECIDA VIEIRA LIMA X CLEIDE GOMES MACHADO SILVA X CLOVIS JOSE R GOMES X COSME MANOEL DIAS X CREUSA PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA F DE OLIVEIRA X CYL RODRIGUES X DAIRTON MESSIAS X DANIEL DELPHINO ROZOLEN X DANIEL GOMES RUIS X DANEIL ROBERTO OLIVEIRA X DANIEL TEODORO X DARBY CARLOS GOMES BERALDO X DARILIO ANTONIO C DA SILVA X DARIO CESAR GALVAO SILVA X DAVID FAVANO X DAVIDSON M MIRANDA X DECIO ASSIS GOMES X DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR X DECIO R DE CARVALHO X DELIO ROSA MACHADO X DENIZE FARNEZE X

DEOCIDES DULLO X DEVAIR ALVES CAPISTRANO X DIMAS DOMINGOS DE SOUZA X DIOGO DOS SANTOS ROQUE X DIRCE DAS DORES SILVA X DIRCEU BROCA TEZOTO X DIRCEU GINCALVES X DIVINO BORGES DOS SANTOS X DOMICIO I DOS SANTOS JUNIOR X DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS X DUBRAVKA SIDONIJA SUTO X DULCE RIE KIMURA SHITARA X DURVAL FERREIRA X EDESIO DE SOUZA FILHO X EDESIO ROBERTO PUTINI X EDEVALDO PAIS LANDIN X EDILSO CORREA GOMES X EDINALDO F DE MELO X EDISON SCARTOZZONI X EDMERON ALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON RONALDO M GATTO X EDNA SOARES DA SILVA X EDNEY FREDERICO MANHOSO X EDSON DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON IADOCICCO PEREIRA X EDSON LUIZ GONCALVES X EDSON NATSUO HIRAKAMA X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE BRITO X EDSON PINTO X EDSON R R GUILHERME X EDUARDO AKIRA MORIYA X EDUARDO CAPPS NETO X EDUARDO JOSE DAROS X EDUARDO RODRIGUES FOM X EDUARDO SILVA DE PADUA X EDVALDO GOMES DE MELO X EDVALDO PRAZERES JUNIOR X ELENITA A B C OLIVEIRA X ELIANA MARA DALLAQUA MOTTA X ELIANA MARA TESSER DEFELEUZEN X ELIANA PARELLI X ELIANA ROCHA X ELIANE YAMADA UTAGAWA X ELIANI BECHARA PERESTRELO X ELIAS DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X ELIETE MELLO SILVA X ELIO DE GIOVANI X ELISABETH POLLINI X ELISABETH SALERNO MARTINEZ X ELIETE PICOLINO X ELIUDE PEREIRA F SARTORI X ELIZARDO DA SILVA ALBUQUERQUE X ELZA T RAMOS DE OLIVEIRA X EMANOEL H DE OLIVEIRA X EMIO VITALINO DAVILA X ENIO FRANCISCO DE GOES X ERIK LOPES FOGACA X ERNANDE FRANCISCO SANTOS X ERSON FERNANDES X ESAU MARQUES DE SOUZA X ESPERANCA LUCO X ESTEVAM DOVICHCHI HOMEM X ESTEVAO MINHA JUNIOR X EUFRASIO JOSE DE CAMARGO X EUGENIO CARLOS PESSIGUELLI X EUGENIO SIMOES BRANCO X EURIDES ANDRELINA DA SILVA X EUTALICIO A MARTINS X EVENILDO GOMES PEREIRA X EVERALDO ANACLETO FERREIRA X EZELINO GINESI X FERNANDO EUGENIO VICINANS A X GEVALDO JOSE TENORIO X GILMAR DIAS DA SILVA X GILSON DOS SANTOS X HADIME YOKOTA X HECTOR FERNANDES RODRIGUES X HELIO GONZALES BENITES X HELIO MEIRA DOS SANTOS X HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ X HENRIQUE SANTOS SILVA X HERBERT ERICK FRANCE X HOMERO DOS SANTOS X HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILDACIR MARIA M BARBOSA X INACIO HIROYUKI KATAGIRI X INEI MEDEIRO DOS SANTOS X IRACEMA M V SANTINON X IRACEMA N LIPRANDI X RINEU ANTUNES X IRINEU DE OLIVEIRA X ISAAC NISSIN S CASSARLA X ISABEL A BERTRAMELI X ISAIAS MACHADO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DUARTE X ISMAR ROSA X ISRAEL PANZICA X ITAMAR ANDRADE X IVAN D SIMOES DOS SANTOS X IVAN GALDINO DE MORAES X IVANILDO LAZARO CASSOLA X IVETE MORAES NOGUEIRA DE SA X IVO BASTOS RUIZ X IVONE TEIXEIRA G REDONDO X IWAO UTSUMI X IZAILTON DE ANDRADE X JACOB FLOHR X JADIR DE ARAUJO X JADIR R DA FONSECA X JAIME BARTOLOMEU DA ROCHA X JAIME CANDIDO PINTO X JAIME CARVALHO X JAIME FERNANDES X JAIR PAULO SERAO X JAIR SOARES X JAIRO JUNQUEIRA KALIFE X JANETE FARIA DE M RODRIGUES X JANICE APARECIDA TEODORO X JANUARIO A DE FREITAS X JEAN PIERRE DOUHERET X JEFERSON LUIZ GRANITO X JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR X JEFFERSON B DE CARVALHO JUNIOR X JEFFERSON COSTA RIBEIRO X JEIEL DE ANDRADE BATISTA X JEREMIAS EVARISTO PINA X JO YUEN WU FAN X JOANA CRISTINA A DE CAMPOS X JOAO ALVARO DE BARROS MELLO X JOAO ALVES VIEIRA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO B V DE OLIVEIRA PAES X JOAO BALDO M CONTRERA X JOAO BAPTISTA PRESTES FILHO X JOAO BATISTA CONSTANTINO X JOAO BATISTA DA CRUZ F FILHO X JOAO BATISTA PACHECO X JOAO BUENO BRITO X JOAO CARLOS ALARCON X JOAO CARLOS BARBIERI X JOAO CARLOS BOQUIMPANI X JOAO COSTA CAMPOS X JOAO DE LIMA FILHO X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO E RODRIGUES X JOAO EDELICIO LEME X JOAO GABRIEL FLORIANO X JOAO GONCALVES DIEZ X JOAO HENRIQUE VICENTE X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JORGE CALIPO X JOAO JORGE JAYME FILHO X JOAO LINO TEODORO X JOAO MIGUEL NETO X JOAO MISSAK ARSLANIAN X JOAO OCTAVIO C N RIBEIRO X JOAO ROBERTO B DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES XAVIER X JOAO T DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO TEIXEIRA CAMPOS X JOAO VIEIRA PEREIRA X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X JOAQUIM CASSIMIRO DE FREITAS X JOAQUIM CLARE LOPES X JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO X JOAQUIM Q RODRIGUES X JOAQUIM SANCHO VILELA NETO X JOB ROSA DA SILVA X JOEL BAPTISTA DA SILVA X JOEL PEREIRA FELIX X JOEL TROVO X JOLINDO RENNO COSTA X JONAS FERREIRA DE MORAIS X JORDENIO B CAVALCANTI X JORGE AILTON MAIA X JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA X JORGE KADUO SUEMASU X JORGE OSAMU HATANO X JOSE ALAN KARDEK DE REZENDE X JOSE ALEXANDRE R SILVA X JOSE ALVES X JOSE ANDRADE FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO CAMARGO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE APARECIDO P DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BRAZ DE ARAUJO X JOSE C R RIBEIRO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA X JOSE CARLOS BAT FERREIRA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS MANZOLI X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS POLLI X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS ROSEMBAUM X JOSE CARLOS SOUZA X JOSE CARVALHO PINHEIRO X JOSE CAVALCANTE DA SILVA X JOSE CLEDSON FREITAS X JOSE CLOVIS GARCIA LIMA X JOSE DA CRUZ LOUREIRO X JOSE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE DE JESUS

PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETI EUGENIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE E SILVA CONCEICAO X JOSE EDISON MILANEZ X JOSE EDMAR MENDES X JOSE EDSON VIEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ASSUNCAO FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES BRAZAO X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GREGORIO F MACHUCA X JOSE JOAO DE ANDRADE X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE LUIS DIAS BASTOS X JOSE LUIS GASPARGOMES X JOSE LUIZ MARSOLA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARCOS DE C CAETANO X JOSE MARIA DE BARROS SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MESSIAS GONCALVES X JOSE NELCY GONCALVES X JOSE O DA SILVA X JOSE O DE FAVARI X JOSE PAULO F PITTA X JOSE PAULO FRANCISCO X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAFAEL DA SILVA II X JOSE RAIMUNDO C SANTOS X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO X JOSE RIBAMAR SILVA REIS X JOSE ROBERTO C RODRIGUES X JOSE ROBERTO COSTA X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROSA NHA X JOSE SILVA DE BRITO X JOSE SIMOES NETO X JOSE VICENTE X JOSE WILTON DE M MARTINS X JOSEF SCHMIDT NETO X JOSEPHINA C GONCALVES BORBA X JOSUE DE PAIVA X JULIO ALBERTO OVIEDO X JULIO CESAR CASTELI X JULIO CESAR MAXIMO X JURANDIR PEDRO DE SOUZA X JUSCELINO DE SOUZA X JUVENAL ARAUJO CARNEIRO X JUVENAL BAPTISTA MORAES X JUVENAL BRAS DOS ANJOS X JUVENAL COUTINHO LOPES X KASUHISA TOBOUTI X KATSUYOSHI IKEDA X KAZUKI HASHIZUME X KILZA DE SOUZA MACHADO X KIMIO ITO X KLEBER H P DA SILVA X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB X MANOEL FERNANDEZ X MANOEL JOSE POVOA X MARCELO MAZZIERI X MARCOS JOSE BIBBO X MARCOS MACHADO SALES X MARIA APARECIDA PORTO CANINEO X MARIA DE JESUS CAVALCANTE X MARIO ANIBAL SABINO X MARIO DA SILVA ESSELIN X MARIO DE JESUS NOGUEIRA COBRA X MARIO SCAFF X NARDI SILVA LARA X OCTAVIO LEMES DE OLIVEIRA X ODAIR CLARO X ODAIR DE A CANDIDO JUNIOR X ODILIO GUERINO X ODILON XAVIER SANTOS X ODINEI ZANOTO X OEL FIDENCIO DE CAMPOS X OLGA ASSUMPÇÃO X ONEIDE CARVALHO X ORESTES DELVECCHIO ALMEIDA X ORLANDO FERNANDES BRITO X ORLANDO PEIXOTO DE MELO X ORLANDO RIBEIRO X OSCAR GOMES FILHO X OSCAR ROBERTO ANDRADE X OSSAMU ISHIKAWA X OSVALDO CHAGAS BEZERRA X OSVALDO FRANCISCO SILVA X OSVALDO KIHAKI TOBARA X OSWALDO DO AMARAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X OTACILIO DUQUE DE LIMA X OTAVIO DOS ANJOS X OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR X OVIDIO SIMOES X OZEIAS MOREIRA X PAULO ALOISIO NOVAES MOREIRA X PAULO ANIBAL PACHECO X PAULO DA ROCHA PALAZOLI X PAULO DE CAMPOS X PAULO FRANCISCO MOTA X PAULO H G MARINHEIRO X PAULO HIROJI OHASHI X PAULO LEITE X PAULO MAGALHAES X PAULO MENTE X PAULO MORAES DOS REIS X PAULO R T IWAKURA X PAULO ROGERIO S CUNHA X PAULO ROQUE BILLAR DE ALMEIDA X PAULO RUBENS PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO TOSHIAKI YOSIMURA X PEDRO ANTONIO CICILINI X PEDRO ANTONIO DE MOURA X PEDRO AURELIO G P DA SILVA X PEDRO DA SILVA PRADO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MOBILIA X PEDRO RODRIGUES MACHADO X PEDRO VAZ DE FARIA X PRODUCIO GOMES DE MELO FILHO X SEBASTIAO FRANCA SOBRINHO X TELMO LUIZ ANTONIO FARIA X VALTER ALVES PESSOA X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X WAGNER AUGUSTO GALINDO X WAGNER FRANCISCO LESTINGE X WAGNER MARQUES MESSA X WALDIR MARQUES X WALTER BORGES DOS REIS X WALTER DE FREITAS MAFRA X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X WALTER SADER X WALTER SCIACCA X WALTER VERISSIMO TEIXEIRA X WANDA FLORINDA ORDANI X WANDYR J DO NASCIMENTO X WASHINGTON J ANTONIO F PAULO X WATSON VIEIRA COSTA X WELINGTON CEZAR XAVIER X WELLINGTON M V MIGUEL X WELLINGTON DACQUARICA X WILMA A DOS S SOUZA X WILSON ANTONIO VIEIRA X WILSON CASARINI JUNIOR X WILSON FELICIANO X WILSON LUCAS DOS SANTOS X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO DUSO X WILSON ROBERTO ROSAS X WILSON SOLEGHINI FILHO X YARA RODRIGUES B R DA SILVA X YORITAKA SAWADA X YOSHIO HAYASHI X YOUNG MOTOYAMA X YUKINOBU OGA X YVONE SOARES X ZILDA CARNELOS X ZILDA MARIA DO PRADO FIURST X ZILDO BARROSO X ZONIMO VALERIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores CARLOS AUGUSTO RODRIGUES; DARIO CESAR GALVÃO SILVA; JEREMIAS EVARISTO PINA; JOSÉ CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO; JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS; JOSÉ DA CRUZ LOUREIRO; JOSÉ PEDRO DA SILVA; e PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores AMADOR P. DE OLIVEIRA NETTO; ASSUMPÇÃO DE LAZARO LEME; CARLOS ALBANO PINTO; CARLOS ANTONIO AOUN; CARLOS ANTONIO LOPES; CARLOS JOSÉ MARINO COSTABILE; CARLOS ROBERTO BOTELHO MACHADO; CARLOS ROBERTO MOREIRA; CARMEN SILVIA SIMÕES CORREA NARDELLI; CECILIO APARECIDO ALOZEN; CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO; CESAR PEREIRA SALVADOR; CESARE BARGHETTI JUNIOR; CEZAR COELHO; CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM; CLARICE BERNARDINO; CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS; CLAUDIO JORGE RECHE; CLECIO DE MIRANDA LIMA; COSME MANOEL DIAS; DANIEL GOMES RUIS; DEOCIDES DULLO; DIVINO

BORGES DOS SANTOS; EDSON NATSUO HIRAKAWA; EDSON PEREIRA DE BRITO; EDUARDO CAPPS NETO; ELIO DE GIOVANI; ELISABETH SALERNO MARTINEZ; ELIZARDO DA SILVA ALBUQUERQUE; ESPERANÇA LUCO; ESTEVÃO MINHA JUNIOR; HECTOR FERNANDES RODRIGUES; HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ; IRINEU ANTUNES; ISRAEL PANZICA; ITAMAR ANDRADE; JAIME BARTOLOMEU DA ROCHA; JAIME CARVALHO; JAIRO JUNQUEIRA KALIFE; JANUARIO ANTONIO DE FREITAS; JEFERSON LUIZ GRANITO; JOÃO BOSCO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES; JOÃO CARLOS BARBIERI; JOÃO GABRIEL FLORIANO; JOAQUIM CASSIMIRO DE FREITAS; JOEL TROVO; JOLINDO RENNO COSTA; JONAS FERREIRA DE MORAIS; JOSÉ ANDRADE FIGUEIREDO; JOSÉ CARLOS BARCELOS FERREIRA; JOSÉ CARLOS LOPES; JOSÉ CARLOS MARQUES; JOSÉ CARLOS POLLI; JOSÉ CARLOS SOUZA; JOSÉ CARVALHO PINHEIRO; JOSÉ CLOVIS GARCIA LIMA; JOSÉ DONIZETI EUGÊNIO; JOSÉ GONÇALVES BRAZÃO; JOSÉ NELCY GONALVES; JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS; JOSÉ ROBERTO COSTA; JULIO CESAR MÁXIMO; KAZUKI HASHIZUME; KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA; MARCOS MACHADO SALES; MARIO DE JESUS NOGUEIRA COBRA; OCTAVIO LEMES DE OLIVEIRA; ODILIO GUERINO; ODINEI ZANOTO; ORESTES DELVECCHIO ALMEIDA; ORLANDO FERNANDES BRITO; OSSAMU ISHIKAWA; OSVALDO FRANCISCO SILVA; PEDRO ANTONIO DE MOURA; PEDRO RODRIGUES MACHADO; SEBASTIÃO FRANÇA SOBRINHO; VALTER ALVES PESSOA; WAGNER AUGUSTO GALINDO; WALDIR MARQUES; WALTER BORGES DOS REIS; WALTER SCIACCA; WALTER VERÍSSIMO TEIXEIRA; WANDYR JULIO DO NASCIMENTO; WASHINGTON JOSÉ ANTONIO FIALHO PAULO; WELLINGTON MARIO VELAZQUES MIGUEL; WELLINGTON DACQUARICA; WILSON ANTONIO VIEIRA; WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA; YORITAKA SAWADA; e YUGO MOTOYAMA. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão do polo ativo da ação dos autores acima referidos, bem como dos autores João Baldo M. Contrera, José Benedito Ferreira e José Roberto de Abreu. Prossiga-se em relação aos demais autores, manifestando-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 3884/3897.

95.0050568-1 - BALDUINO ANTONIO MENDES(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em virtude do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, esclareça a parte autora o pedido inicial, bem como junte cópia legível de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré e voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

97.0007805-1 - AIMAR APARECIDO ZATITI X ALCIDES GOMIDE X BELMIRO MACEDO FILHO X CELSO CARLOS MARQUES X DIRCE TOSHIE ODA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do disposto no Ato Declaratório nº 003/99 e na Instrução Normativa SRF nº 004/99, bem como da informação da ré, no sentido de ter atendido administrativamente aos pedidos de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre as verbas rescisórias relativas à adesão ao Programa de Demissão Voluntária (fl. 69), comprove a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores pleiteados pelos autores foram efetivamente restituídos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, voltando, em seguida, os autos conclusos para a prolação de sentença.

97.0040752-7 - ATF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 107/110 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição da OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

97.0059865-9 - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 368/374 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

1999.61.00.037143-6 - HELENA AUTA CAVALCANTI(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional da autora. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças recorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

2001.61.00.019898-0 - HARRINGTON SOCIEDAD ANONIMA(RS006758 - VALERIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

...Diante do exposto e de tudo mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido constante na inicial, para declarar a nulidade do registro n.º820.831.085, referente a marca HARRINGTON, concedida à ré IMPORT CENTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica, pois, confirmada a tutela antecipada deferida às fls. 99/100. Condeno a ré IMPORT CENTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Admito o INPI - Instituto Nacional de Prioridade Industrial como assistente simples da autora. Ao SEDI para constar tal condição, excluindo-se a de réu.

2003.61.00.005802-8 - DEOMIRA TADDONE(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Baixo os autos em diligência. A autora, consoante narrado na inicial, postula provimento que lhe garanta pensão por morte, por ser filha de Rosário Taddone, que, à época, era funcionário do Instituto de Aposentadoria dos Comerciantes, sendo-lhe aplicável o pretérito estatuto dos Funcionários Públicos, a saber, a Lei n. 3.373/58. De mais a mais, verifico que no polo passivo da demanda consta o INSS. No entanto, não se pode olvidar que a pensão sob a égide da Lei n. 3.373/58 era paga pelo antigo INPS. Posteriormente, em razão do texto constitucional de 1988 e com a edição da Lei n. 8.112/90, a pensão passou a ser mantida pelo órgão de origem. Conseqüentemente, deve ser alocada na relação processual a União Federal. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: PREVIDENCIÁRIO.

REESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. A pensão que tinha como instituidor segurado servidor público federal, regendo-se pelo contido na Lei n. 3.373/58, competindo ao antigo INPS, agora INSS, o pagamento do benefício. 2. Por força da Constituição Federal de 1988 e da superveniência da Lei n. 8.112/90 (art. 248), tais pensões passaram a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Por isso, houve a transferência da pensão para o órgão de origem e a pretensão deveria ter sido deflagrada em face da União Federal, responsável por eventual restabelecimento do benefício. 3. Apelação desprovida. Em assim sendo, determino que a autora realize a emenda à inicial, para o fim de a União Federal ser alojada no polo passivo da demanda, devendo a autora, por isso, apresentar contrafé para realização do ato citatório. Intime-se com urgência uma vez que a autora, pela idade, se lhe aplica os termos da Lei n. 10.173/01.

2004.61.00.004772-2 - CYRO CARDOSO BORGES(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido (art. 12 da Lei n.º1.060/50). Custas ex lege. Na forma do artigo 15, do Código de Processo Civil, determino sejam riscadas as expressões injuriosas falcatuas econômicas que constam às fls. 04 e 47.

2004.61.00.009470-0 - BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2004.61.00.023827-8 - LUCIANO ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO X JAQUELINE ALVES FERNANDES DE SOUZA(SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA E SP109920E - LEANDRO CARVALHO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

2007.61.00.019635-2 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA)

FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 1.000 (hum mil reais), em face do princípio da causalidade, devidos pro rata. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2008.61.00.003413-7 - CARLOS RODOLFO BERTOLAMI HERTEL X FRANCINE FERNANDES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.00.029393-3 - OERBSON FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido à fl. 72. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2008.61.00.036891-0 - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72 e 07,87% , relativas à atualização monetária das contas de caderneta de poupanças referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro de /89 e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente a época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2008.61.83.007419-3 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089610 - VALDIR CURZIO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. . Condene os autores ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1060/50.

2009.61.00.011236-0 - LORIZETE RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEIXOTO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1060/50.

2009.61.00.013005-2 - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma

da lei.

2009.61.00.013747-2 - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989) e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.014293-5 - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989) e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou de depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento de saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios da correção monetária ou juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021306-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042036-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LUIZ MEYER PROOS LA REGINA X LUIZ CARLOS VEZARO(SP106919 - KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA TONI E SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 34/39), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 92.0042036-2.

2008.61.00.009108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006363-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos da liquidação acostados pelo embargado (fl. 263), ou seja, em R\$ 91.387,94 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa quatro centavos), atualizados até dezembro de 2007, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, dispensando-se e arquivando-se e arquivando-se os presentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.018296-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079101-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X JOSE CARLOS DE ARRUDA CAMPOS X RUBENS DE MATOS SALES - ESPOLIO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 24/29), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 92.0079101-8...

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010394-2 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

...Diante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.024010-3 - JULIO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar concedida às fls. 10/41. Oficie-se ao 11º Cartório de Imóveis de São Paulo, comunicando o teor da presente sentença. Condene a parte autora à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º1060/50.

2005.61.00.001190-2 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDES DERZI)

Fl. 609: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012736-7 - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerenado que o acórdão de fls.411, proferido nos autos de n.000834181-8, já transitou em julgado; e tendo em vista que tal fato tem reflexo no presente processo, determino a intimação das partes para que peçam o que de direito, bem como aquilo que lhes aprouver, notadamente quanto ao prosseguimento do feito, sobretudo em face do lapso de tempo transcorrido. Intime-se.

2009.61.00.018689-6 - JOSEPHINA MILAO GERASO - INCAPAZ X MARIA ISABEL DI BERNARDO(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Compareça a parte autora no endereço indicado à fl.29 munida dos documentos elencados na decisão anterior. Aliás, até para uma posterior e eventual decisão favorável, será necessária a apresentação do receituário médico da paciente para cumprimento da decisão judicial pelo órgão de saúde do Estado de São Paulo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2367

DESAPROPRIACAO

94.0003122-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ante a certidão de fls. 450, republique-se novamente a decisão de fls. 444. Figuram no pólo passivo da ação o espólio de Simplício Rizueno Iranzo e a Sra. Maria Pogglio de Rizueno. REPUBLICAÇÃO: Às fls. 308/310 foi juntada procuração do espólio para o patrono da causa. No entanto, no documento consta que os poderes são para promover a defesa em ação de mandado de segurança que se processa perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não para o presente feito. Assim, intime-se o co-réu espólio de Simplício Rizueno Iranzo para regularizar a sua capacidade postulatória, juntando-se aos autos procuração ad judicium (art. 13 do CPC). Às fls. 414/415 foi noticiado que o Sr. Luiz Carlos Munro Antunes dos Santos é procurador da co-Ré Maria Pogglio de Rizueno. No entanto, não há comprovação de tal fato. Desta forma, intime-se a co-Ré para que junte aos autos documento hábil da mencionada representação, bem como procuração ad judicium (art. 13 do CPC). Se em termos, intime-se a ANEEL para que se manifeste a respeito de

eventual interesse na lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 447. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.032212-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X WILSON PAMBU

Defiro a dilação de prazo conforme requerido às fls. 116. Int.

2004.61.00.005700-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X FABIO HORVATH GOMIDE LEITE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Cumpra-se o determinado às fls. 145, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita e oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.018699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Manifeste-se a impugnada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.021449-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYSIAS JOSE FERREIRA

Fls. 115: Defiro o requerido, assim, designo o dia 04 de Novembro de 2009, às 14h30min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o réu, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, a autora será intimada pela publicação. Int.

2005.61.00.027113-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JUCIMAR FAZANO BATO(SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.027108-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADRIANA MARIA PENNA X HELIO HIDEKI TIKASAWA X ADNAMARE APARECIDA TIKASAWA(SP088154 - APARECIDA ISABEL GANAN)

Recebo o Recurso de Apelação da União em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025182-5 - FRANCISCA NOBREGA LUZ X SEBASTIAO FRANCISCO HILARIO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência. Int.

1999.61.00.015172-2 - EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALKYRIA ANGELE BEZERRA DE OLIVEIA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Recebo os Recursos de Apelação (réu e autor) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2003.61.00.002674-0 - DIRCEU SOARES FILHO X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Anoto que às fls. 224, a parte autora apresenta o recolhimento dos honorários periciais. Porém, ao invés de efetuar o pagamento através de depósito judicial, a parte o fez através de guia DARF. Assim, officie-se à Receita Federal para que transfira o valor recolhido à disposição deste Juízo. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração ad judicium com poderes especiais para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para resolução do mérito. Int.

2003.61.00.004276-8 - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA X YVONNE AGUIAR PEIXOTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do noticiado às fls. 389, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da ação, com o ingresso na lide

dos herdeiros necessários da co-autora Yvonne Aguiar Peixoto, juntando-se aos autos as respectivas procurações ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.00.031081-0 - BERNABETO ALVES PEREIRA X MARIA CELIA MUNIZ NOVAIS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor dos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.013741-7 - MAURICIO HIROSHI ASAKURA X SHIRLEY TOSHIE ABE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Julgo deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC, vez que os apelantes deixaram de recolher as custas do preparo. Certifique-se o trânsito em julgado, após nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.017939-4 - MARISENEI BASSETTO BALDIVIA X JOSE LUIZ BALDIVIA X SUELI APARECIDA BALDIVIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.012054-0 - MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE X GUIDO CAPELOCI JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.016529-7 - JAIR RAIMUNDO COUTINHO X SUELI GUIMARAES COUTINHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.018681-1 - JOANA DARC CASCIANO DE FREITAS(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, determino o encaminhamento destes autos, bem ao SEDI para que sejam redistribuídos à 3ª Vara Cível Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010848-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X OSWALDO FEITOSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.012075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003571-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Recebo o Recurso de Apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.011403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044975-7) NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da notícia de óbito da co-executada Noemir, ora embargante, bem como a falta de certidão e o desconhecimento do paradeiro de eventuais herdeiros. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.007368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022840-1) ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X

NAYR LIPSKI GONCALVES X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)
Ciência as partes das planilhas juntadas aos autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016660-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA

Fls. 38: Defiro o requerido, assim, designo o dia 1º de Outubro de 2009, às 14h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-e pessoalmente a executada, advertindo-a de que deverá comparecer acompanhada de advogado, a exequente será intimada pela publicação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.018571-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIA LUIZA DE ALMEIDA SALVADOR

Designo a audiência de justificação de posse a realizar-se no dia 20 de outubro de 2009, às 14 horas e 30 minutos Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus Advogados: o Autor por meio de publicação e o réu pessoalmente.

2009.61.00.018588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MOACY SILVA BERNARDO X RUTE ALVES DOS SANTOS BERNARDO

Designo a audiência de justificação da posse, nos termos do artigo 928 do CPC, para o dia 17 de Novembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.018589-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Designo a audiência de justificação de posse a realizar-se no dia 21 de outubro de 2009, às 14 horas e 30 minutos Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus Advogados: o Autor por meio de publicação e o réu pessoalmente.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.019309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015346-0) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 154: A procuração juntada com a inicial diz respeito unicamente ao espólio de Atilio Pires de Almeida. Assim, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 150, no prazo ali assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, ao SEDI. Após, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 136. Anoto que a parte autora também não regularizou o polo ativo nos autos da medida cautelar nº 2005.61.00.015346-0, em apenso. Assim, cumpra a parte autora, também, o determinado naqueles autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0033882-9 - HERAL S/A IND/ METALURGICA(Proc. REGINA CELIA CAPELARI) X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM STO ANDRE/SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.013331-8 - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.002366-0 - POSTO DE SERVICO NOVA DUTRA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE

ARAÚJO JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.028039-4 - DROGARIA SANTA THEREZINHA DE INDIANOPOLIS LTDA(SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI E SP070811 - BERTI FELIX DA SILVA VILACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.002359-6 - MARA DE LOURDES SILVA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.013899-5 - VANIA CLIVATTI(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.033327-5 - SHINICHIRO HAYATA(SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.035211-7 - IND/ E COM/ TWILL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.013141-5 - SIND DA IND/ DE APARELHOS ELETRICOS ELETRONICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.023581-6 - GLOBAL MOBILINEA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.025466-5 - COPLEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN E SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.002755-0 - CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os

autos.Int.

2006.61.00.017568-0 - DOUGLAS DALAPRIA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.019919-1 - IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.021542-1 - ANDRE CARLOS LIESS(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.021882-3 - PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.000044-5 - ROGERIO ZACCARO X VALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.007963-3 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.011094-9 - CGR ENGENHARIA LTDA(SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.020583-3 - CAVEMAC INDL/ E COML/ DE MAQUINAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.005142-1 - ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0657376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0091532-7) FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X ROBERTO BARBOSA(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E SP139264 - SERGIO LEITE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Roberto Barbosa objetivando a correção da sentença de fls. 347/348. Sem razão o embargante eis que, de fato, constata-se a efetiva aplicação do IPC de março/90 nos termos da MP 168/90 por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o acórdão transitado em julgado. Com efeito, a conta de livre movimentação foi corrigida pelo IPC de março/90 (84,32%), conforme extrato de fls. 316. Conclui-se, portanto, que o pedido do autor não merece guarida, uma vez que a partir da transferência a correção monetária devida é de responsabilidade do Banco Central sendo que, por um lado, o banco depositário cumpriu a lei, antes de cumprir as disposições constantes da MP 168/90, e creditou a correção monetária correspondente ao mês anterior, nos termos da Lei 7730/89 (fls. 316) e, de outro lado, a autarquia não é responsável pela referida atualização, na medida em que os numerários só foram transferidos para o Banco Central após o primeiro crédito de rendimento, em que restou aplicado o IPC de fevereiro de 1990, como índice de correção monetária. A decisão de fls. 151/161 transitou em julgado em junho de 2001 (fls. 211) e, conforme demonstrado pelos extratos juntados aos autos e de acordo com a informação do Setor de Cálculos (fls. 332), nada mais há a ser executado. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. e Int. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

91.0695042-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X JOSE ROBERTO BATISTA X MARIA PILAR PENHA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Baixem os autos em diligencia.Considerando a sentença prolatada as fls. 72, e o transito em julgado em razão da Certidão de fls. 76, desapensem-se estes Autos do Processo 93.0011511-1.Remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

91.0719942-2 - NAUDEA PASSOS PALLARES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NÁUDEA PASSOS PALLARES contra a UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo automotor. A inicial foi indeferida por ter deixado a autora de cumprir a determinação judicial de corrigir o valor da causa (fls. 12). Após a sentença, foi juntada aos autos petição adequando o valor da causa e recolhendo as custas complementares (fls. 13/14). A autora apresentou recurso de apelação ao qual foi dado provimento para anular a sentença (fls. 39/44). Com o retorno dos autos a este juízo foi a autora intimada para apresentar cópia de seu RG e CPF. Ocorre que intimada diversas vezes pela imprensa oficial para dar cumprimento ao comando judicial, manteve-se inerte. Tentou-se, então, intimá-la pessoalmente, mas ela não foi encontrada, eis que o endereço contido na inicial estava incompleto. Expediu-se edital para sua intimação e nem assim a determinação foi cumprida. Assim, foi deferido à autora prazo para regularização de sua petição inicial, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual, o seu indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

93.0011511-1 - JOSE ROBERTO BATISTA X MARIA PILLAR PENHA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO BATISTA e MARIA PILLAR PENHA BATISTA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que seja determinado a ré o recebimento da última prestação prevista no inciso 5, letra b do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo valor que for apurado judicialmente,

à vista, quando então outorgará a escritura definitiva quitada, ou se assim desejarem os autores, refinanciamento em 10 anos nas mesmas condições do financiamento anterior. A ré apresentou Reconvencção/Contestacção. A autora apresentou Contestacção/Réplica. Despacho saneador exarado às fls. 97, deferiu a prova pericial. Despacho exarado às fls. 132, considerando o silêncio da parte com relação ao pagamento de honorários periciais, declarou preclusa a produçãõ da prova pericial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Acolho a preliminar argüida em sede de contestacção pela ré/reconvinda CEF. Conforme se depreende do documento de fls. 71 e da sentença prolatada às fls. 72 nos Autos da Açãõ 91.0695042-6, que ora determino o traslado, a pretensãõ esposada na presente demanda não se mostra adequada, visto que já homologada a composiçãõ entre as partes, tendo sido julgado extinto o feito nos termos do art. 269, III. Pelo anteriormente exposto, necessáριο o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora. No tocante à reconvencção, conforme anteriormente mencionado, já homologada a composiçãõ entre as partes, em relação ao contrato ora discutido, conduz necessariamente à carênciã da açãõ. Assim, ausente interesse que legitime o réu/reconvinte torna-se esse carente de açãõ, ocasiãõ em que se extingue o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isto Posto: 1. Com relação ao pedido inicial, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇãõ DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Com relação à reconvencção, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇãõ DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbênciã recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2000.61.00.027966-4 - JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X MARTA DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X DANIEL DE PAULA X NELSON GONCALVES X LUIS SANTANA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP043490 - SIMONE STASSI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
JOSÉ BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, MARTA DE FREITAS, JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL DE PAULA, NELSON GONÇALVES e LUIS SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente açãõ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em apertada síntese, que são participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme cópiã de carteiras de trabalho juntadas aos autos, ocorrendo que a Ré, enquanto agente operadora do referido fundo, e alegando fiel inteligênciã dos sucessivos planos econômicos governamentais, aplicou incorretamente a correçãõ monetária de sua conta, deixando de reajustá-la sob os índices relacionados aos seguintes meses: Fevereiro/86 - 14,36% Junho/87 - 26,06%, Janeiro/89 - 42,72%, Abril/90 - 44,80%, Maio/90 - 7,87% Julho/90 - 12,92%, Fevereiro/91 - 21,87% Março/91 - 13,90% Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correçãõ monetária que deveria incidir sobre a conta vinculada do FGTS, motivo pelo qual pede seja a Ré condenada ao reembolso, em favor dos autores, da quantia cujos depósitos deixou de fazer por conta dos expurgos noticiados, corrigida monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntam documentos. Em contestacção, a Ré levantou preliminares de adesãõ das partes a acordos extrajudiciais, ausênciã de causa de pedir. Alegou prescriçãõ trintenária e refutou o direito aos juros progressivos e demais pretensões. Manifestando-se a respeito da contestacção, os autores não se manifestaram no prazo legal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a todos os demandantes, bem como determinada a regularizaçãõ da inicial, com a atribuiçãõ correta do valor da causa. Os autores não se manifestaram. Juntados aos autos informações constantes do sistema processual, em 1ª e 2ª Instância, quanto ao autor Daniel de Paula, conforme determinado no despacho de fls. 135 e vº. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cabe afastar as preliminares levantadas em contestacção. Quanto às preliminares de incompetênciã da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüiçãõ de impossibilidade de concessãõ de tutela antecipada, verifica-se que os autores sequer mencionam tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Também nada foi pedido a título de juros progressivos, restando prejudicado o exame da preliminar correspondente. NO MÉRITO. Inicialmente, verifico que os autos da açãõ de procedimento ordinário (processo n.º 97.0406352-0), tem como autor DANIEL DE PAULA, sendo o objeto do provimento jurisdicional, cópiã juntadas às fls. 135/137, ATUALIZAÇãõ DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇãõ PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇãõ MONETÁRIA. E o presente processo (n.º 2000.61.00.027966-4) tem por objeto ATUALIZAÇãõ DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇãõ PÚBLICA ADMINISTRATIVO. Verifico que as duas ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que o objeto da presente demanda, em que pese apresentado de maneira diversa, já foi apreciado em MAIO DE 2001, nos autos do processo supracitado, conforme passo a transcrever: Diante de todo o exposto: b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, no que pertine à postulaçãõ de aplicaçãõ da taxa progressiva de juros em face da conta vinculada do FGTS; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferençã encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: junho/87: 26,06%, janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87% e fevereiro/91: 21,87%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidaçãõ, dando-se aos mesmos, a destinaçãõ

atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Uma vez incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Custas ex lege. Os honorários advocatícios compensam-se mutuamente, ante a sucumbência recíproca. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. A sentença dos autos da ação ordinária n.º 97.0406352-0, transitou em julgado em 14.03.2003 (fls. 136/137), e foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 15.06.2009. Assim sendo, patenteada a existência de coisa julgada, o feito deve ser extinto em relação ao autor DANIEL DE PAULA, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, adentrando ao mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90 diga, de fato, única e exclusivamente com privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim, no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo lógica a conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros. Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, relevando destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES. I - (omissis) II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. III - (omissis) IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435). Passando a examinar o pedido formulado pelos Autores, conclui-se que a ação revelou-se parcialmente procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, estando o v. acórdão em fase de elaboração. É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. POSTO ISSO e patenteada a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito em relação ao autor DANIEL DE PAULA, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor DANIEL DE PAULA em honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS dos Autores, os percentuais de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tais meses. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P. R. I.

2003.61.00.010783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006489-2) JOSE ALDO CAVALCANTE DA SILVA X MARIA AMELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de ação cautelar e de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, ajuizadas por JOSÉ ALDO CAVALCANTE DA SILVA e MARIA AMÉLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a revisão contratual e a suspensão da execução extrajudicial. Em 05/03/2003, os autores ingressaram com ação cautelar, visando a suspensão da execução extrajudicial ou dos efeitos desta, uma vez que esta seria inconstitucional e que o não pagamento teria decorrido da abusividade das prestações cobradas. A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo e que, ao final, teve negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré ofertou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu não haver a presença de qualquer causa de anulação, a constitucionalidade do Decreto-Lei no 70/66 e a regularidade do contrato. Devidamente intimado, o autor ofertou réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial. Os autores apresentaram réplica. Em 22/04/2003, os autores ingressaram com a ação principal, visando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré, alegando sua onerosidade excessiva, em razão da aplicação da TR como fator de correção monetária e uso do SACRE. Alegaram haver desequilíbrio no contrato e vício por ser de adesão, pelo que os pagamentos realizados seriam indevidos, merecendo devolução em dobro. Ainda alegaram que a execução extrajudicial seria inconstitucional. Formularam pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi concedida em 07/11/2003, para sustar a execução extrajudicial, mediante pagamento à CEF dos valores entendidos devidos. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré apresentou sua contestação, preliminarmente arguindo a carência de ação, frente à adjudicação do imóvel ocorrida em 28/03/2003 e denunciação à lide do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos da inicial e impugnando as preliminares apresentadas. Foi requerida a realização de perícia. Vieram os autos para a prolação conjunta de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De toda sorte, desnecessária a realização de perícia em razão da constatação de carência de ação. No tocante à revisão do contrato, ocorre que, no presente caso, já foi levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela adjudicação realizada na execução extrajudicial. Importante anotar que a decisão que antecipou a tutela nos autos principais data de novembro de 2003. Ocorre que em 28/03/2003, antes mesmo do ingresso com a ação principal, tal adjudicação já havia sido aperfeiçoada, extinguindo o contrato de mútuo ora discutido. Assim, nenhum efeito poderia produzir a decisão de antecipação de tutela, uma vez que o objeto do pedido já

não mais subsistia. Assevere-se, ainda, que nos autos da ação cautelar foi indeferida a liminar para a suspensão da execução extrajudicial, pelo que esta ocorreu de forma regular e legítima. Ainda consigno que a tão só adjudicação do bem ocorrida em 28/03/2003 já é o suficiente para acabar com o contrato originário, sendo desnecessário o registro da carta. Assim, mesmo que este tenha ocorrido em data posterior ao ingresso da ação, não possui o condão de fazer nascer interesse de agir. Ressalto que isto não impede os autores de buscar invalidar referida execução extrajudicial, através das vias próprias, se entenderem que houve vícios na realização do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. Entretanto, alegações quanto ao conteúdo do contrato passaram a ser absolutamente impertinentes, na esteira da jurisprudência do E. STJ. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que ocorre perda do objeto da ação após realizada a adjudicação do imóvel na execução extrajudicial, inexistindo a possibilidade da revisão de cláusulas do contrato de financiamento. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso a que se nega provimento. Também é possível à parte, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Apenas para fins didáticos, entretanto, faço breves considerações sobre o presente caso. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o contrato foi firmado pelas partes em 28/07/2000, com uma prestação inicial de R\$ 771,99, prestação esta com a qual concordaram os autores, tanto que assinaram ao contrato. Em dezembro de 2001, portanto pouco mais de um ano após o início de vigência do contrato, deixaram de pagar às prestações. Observo que, nesta ocasião, a prestação era de R\$ 750,84, conforme planilha juntada aos autos, portanto inferior à própria prestação inicial, como ocorre nos contratos sujeitos à amortização pelo sistema SACRE. Assim, não há qualquer terreno fértil para a aplicação de teoria da imprevisão ou de onerosidade excessiva e desequilíbrio no curso do contrato. Por outro lado, também não há qualquer desequilíbrio inicial. As partes contrataram de maneira livre, sendo todos maiores e capazes. O contrato foi celebrado de acordo com a lei, sendo pacífica a jurisprudência quanto à aplicabilidade da TR no reajustamento das prestações e do saldo devedor, assim como à legitimidade da utilização do sistema SACRE para a amortização, sem que este implique em anatocismo ou qualquer abusividade. De todo modo, as partes eram conhecedoras de todas estas circunstâncias ao contratar e poderiam simplesmente não ter assinado ao contrato, se lhes parecia abusivo. Entretanto, optaram por emprestar os valores da CEF, inclusive com taxas de juros muito mais benéficas do que as taxas de empréstimo vigentes no mercado. Não podem, assim, buscar descumprir contrato válido que concordaram livremente em firmar. Uma vez extinto o processo principal, o mesmo destino deve ser dado à ação cautelar, vez que esta possui existência atrelada àquele. Ante o exposto, quanto à ação principal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de interesse de agir, gerando carência de ação. CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3º, a e c do Código de Processo Civil. Ressalvo que sendo os autores beneficiários de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa enquanto perdurar a situação econômica. Quanto à ação cautelar, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO, mais uma vez, os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3º, a e c do Código de Processo Civil. Ressalvo que sendo os autores beneficiários de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa enquanto perdurar a situação econômica. Casso expressamente a decisão que antecipou a tutela, permitindo à ré que prossiga com a alienação do bem a terceiros. P. R.I.

2003.61.00.024252-6 - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARÇAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP202549 - RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES E SP199934 - THIAGO MATA GAYA CAMINHOTO) X UNIAO FEDERAL VIRGÍLIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA, EDUARDO SOUZA BARBOSA MARIO WANNER PIRES, GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES, RUI MANOEL VENTURA DO ROSÁRIO E SILVA, MARITA NOGUEIRA MARÇAL VENTURA DO ROSÁRIO E SILVA, VALTER MAZZELA, MARY LUCIA SANTOS MAZZELA, VANIO JOSÉ REIS e VERA REGINA DA SILVA REIS ajuizaram a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que são titulares do domínio útil de imóveis localizados no município de Barueri, objetos de enfiteuse, sendo o domínio direto da União Federal, o que seria inconstitucional, na medida em que não seriam as terras indígenas na acepção da CF/88. Alegam os autores que a ré figura irregularmente como detentora do domínio direto do imóvel, já que o diploma legal que lhe

confere tal título (Decreto-Lei 9.760/46) não encontra suporte de validade na Constituição Federal, pelo que seria indevida a cobrança do foro e do laudêmio. Acrescentam que as terras em questão não são ocupadas por indígenas desde o século XVIII, razão pela qual não se enquadram no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas trazidas pela Constituição Federal de 1988. Pedem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao pagamento do foro e do laudêmio, com a restituição dos valores pagos a tal título, assim como a extinção da enfiteuse, com a retificação do registro de imóveis. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, em síntese, que as terras em questão efetivamente são do domínio direto da União, estando em pleno vigor o Decreto-Lei 9.760/46, pelo que seria válida a enfiteuse e devidos o foro e o laudêmio. Apesar de devidamente intimados, os autores não apresentaram réplica. Juntados novos documentos pela UNIÃO FEDERAL, foi dada vista aos autores. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito possibilita julgamento antecipado, na medida em que a questão é de direito e de fato, estando os fatos satisfatoriamente comprovados documentalmentemente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido de declaração da nulidade da enfiteuse, por não haver justo título de domínio direto, é plenamente previsto em nosso ordenamento jurídico não havendo como amparar a tese da ré. Por outro lado, também não vislumbro a existência de coisa julgada. Inicialmente, verifico que não trouxe a União cópia da decisão proferida na apelação 2392, que tramitou perante o E. STF. De toda sorte, ainda que de fato tal acórdão tenha devolvido o domínio útil do imóvel à família Penteadado, não pode tal decisão atingir a terceiros, por força de seus limites subjetivos: quem não fez parte da lide não pode ser atingido por seus efeitos. Apenas a título elucidativo, o pedido na ação proposta por Antonio Alvares Leite Penteadado em face da Fazenda Nacional e The São Paulo Tramway Light & Power Company Limited, que gerou o acórdão de n 2392 do E. STF tinha natureza possessória e indenizatória em razão da ocupação da Fazenda Tamboré pelo Exército, comandada pelo General Jardim, Comandante do Quarto Distrito Militar, que resultou na parcial procedência do pedido. Logo, não houve discussão sobre a propriedade ou contestação quanto ao regime enfiteutico ora em discussão. Por fim, a via eleita é plenamente adequada, já que se busca a declaração de nulidade da enfiteuse. Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. A questão fundamental diz respeito à existência de domínio público por parte da União quanto as terras do antigo Sítio Tamboré, hoje no município de Barueri. De saída, trago a seguinte decisão proferida pelo E. STF, no ano de 1892: Vistos, expostos, relatados e discutidos os presentes autores de appellação cível, em que é A. a Fazenda Nacional, e em que são RR APellantes João Antonio dAvilla, ...; Allegou a A. Que, tendo sido concedidos por aforamento a Manuel d Avilla uns terrenos, situados no extinto aldeamento de índios de S. Miguel, na freguezia da Penha de França, do município da capital do estado de São Paulo; e tendo esse primitivo foreiro pago regularmente o cãnon emphyteutico durante sua vida, não continuarão os RR., seos herdeiros e sucessores, a fazer aquelle pagamento com a mesma exactidão; que a falta de tal pagamento se prolongou por mas de três annos, de 1854 a 1863, e de 1864 a 1892; e que por essa omissão incorrerão os RR. Na pena de commisso, para reverterem os mesmos terrenos ao seo domínio pleno. Defenderão-se os RR., allegando que, si se atrazarão em seos pagamentos, os satisfazerão depois integralmente; que a A. recebendo sem reluctancia os foros retardados, excusou os factos anteriores; que, alem disso, não tinha mais a A. o senhorio directo nos terrenos disputados; que esse domínio tinha sido transferido, por fôrça de Lei de 20 de outubro de 1887, à municipalidade de S. Paulo; e que essa transferência havia sido confirmada pela Constituição da República. Em consequência, pedirão os RR. que fosse a A. julgada carecedora de acção. Em vista do exposto e do mais que dos autos consta; e considerando que no systema federativo, creado pela Constituição da República, si os Poderes Públicos Nacionaes representam a soberania de toda a Nação, é ao mesmo tempo cada um dos estados autónomo e independente dentro dos laços que constituem a União; Que, assim, a autonomia de cada um dos estados só é limitada, na direcção suprema dos Poderes Nacionaes pelas condições necessária á consecução do fim social; que, segundo esse systema, de nova organização política, somente pertencem ao domínio nacional ou da União em matéria de propriedade territorial as porções de terras que forem indispensáveis para defeza das fonteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes (artigo 64 da Const.); Que, portanto, já não podem pertencer mais a União os terrenos disputados pela A. ainda quando não houvessem sido transferidos por Lei anterior para a municipalidade da capital do estado de S. Paulo (Lei de 20 de outubro de 1887): Por todas estas razões, dando provimento á appellação interposta pelos RR. da sentença que os condennas á perda do domínio útil sobre os terrenos referidos pela pena de commisso, reformão a mesma sentença, para julgarem, como julgão, a A. Fazenda Nacional, carecedora da acção, por não lhe pertencere terrenos, que reclama; e a condenação mais nas custas. Supremo Tribunal Federal, 17 de Agosto de 1892 - Freitas Henriques, presidente - Ovídio de Loureiro Piza e Almeida, vencido. - Barros Pimentel, vencido. Bento Lisboa - Ferreira Rezende - Faria Lemos - José Hygino, de accordo com o julgado, em vista do disposto na Lei de 20 de Outubro de 1887 - Aquino de Castro, vencido - Barradas, pelo fundamento da disposição do art. 8 da Lei de 20 de Outubro de 1887 - Pereira Franco - Andrade Pinto - Macedo Soares, com os srs. Ministros José Hygino e Barradas. Fui presente B. de Sobral. (Revista Mensal O DIREITO - Legislação, Doutrina e Jurisprudência - Anno XX - 1892 - setembro e dezembro - 59 Volume - Rio de Janeiro, p. 309 e 310) Verifica-se que o E. STF reconheceu, naquela ocasião, já não haver domínio da União quanto às áreas do extinto aldeamento dos índios de São Miguel, mesma sesmaria em que se localizava o Sítio Tamboré, julgando a União carecedora de ação. Ora, em face da Constituição de 1988 muito menos razão à União. Com efeito, o embasamento jurídico levantado pela União para reclamar o domínio direto das terras localizadas em Barueri (e também Guarulhos, São Miguel e Pinheiros, todos pertencentes à mesma Sesmaria) é o Decreto-Lei 9.760/46, que estabelecia em seu artigo 1, h, que seriam de domínio da União todos os terrenos dos extintos aldeamentos indígenas. Ora, comprovadamente as terras do posterior Sítio Tamboré foram aldeamento indígena, daí a conclusão de que haveria propriedade da União.

Ocorre que se tal raciocínio fosse possível, toda extensão do território nacional, do Oiapoque ao Chuí, do Atlântico ao extremo Oeste seriam de domínio da União. Isto pelo simples motivo de que este imenso país era todo ele um grande aldeamento indígena antes da chegada dos portugueses em 1500, sendo os índios senhores por natureza e direito destas terras. O que de fato importa é o que a Constituição Federal em vigor estipula quanto ao domínio da União, para fins de verificação quanto à recepção de referido Decreto-Lei pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, necessária uma breve análise da questão ao longo do tempo. A Constituição Republicana de 1891 destinou à União a parcela do território necessária à defesa nacional, legando aos Estados da Federação as terras de povos indígenas situadas em seus respectivos territórios. Ora, como já pontuado supra, conforme reconhecido pelo próprio Pretório Excelso em 1892, os aldeamentos indígenas em questão já se encontravam extintos há tempos (registros históricos apontam aforamento feito pelos Índios - representados por Jesuítas - a Francisco Rodrigues Penteados, em 1739). Assim, acaso se reconhecesse que se tratavam de terras devolutas, seu domínio teria repassado aos Estados por força da Constituição Republicana. Por outro lado, o quadro permaneceu inalterado com o advento da Constituição de 1934. A Constituição de 1937, por seu turno, legou à legislação infraconstitucional elencar os bens da União. Na vigência de tal Carta constitucional foi editado o Decreto-Lei 9.760/46, que trouxe para a União o domínio das terras uma vez ocupadas por aldeamentos indígenas. Logo após, foi promulgada a Constituição de 1946, que nada dispôs sobre as terras indígenas, entretanto pôs termo ao regramento constitucional anterior que delegava à lei a determinação dos bens da União. A Constituição de 1967 expôs de maneira expressa que as terras ocupadas pelos silvícolas seriam de domínio da União, não havendo alteração pela Emenda Constitucional n 1/69. Por fim, dita o artigo 20, XI, da Constituição de 1988 que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Desta forma, é importante deixar claro que o Decreto-Lei 9.760/46 não foi amparado pelas constituições subseqüentes, não podendo ser aclamado como base legal para o alegado domínio da União sobre as terras em questão. Por outro lado, insta verificar o que podem ser consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a fim de análise quanto a um suporte diretamente constitucional do domínio em questão. As bases para tal conceito se encontram no artigo 231, 1, da Constituição Federal, sendo necessária a presença de quatro condições cumulativas para a caracterização das terras como tal: serem habitadas pelos indígenas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e necessárias à sua reprodução física e cultural. Na lição de José Afonso da Silva, o conceito não revela aí uma relação temporal. Se recorrermos ao Alvará de 1 de abril de 1680 que reconhecia aos índios as terras onde estão tal qual as terras que ocupavam no sertão, veremos que a expressão ocupadas tradicionalmente não significa ocupação imemorial. Não quer dizer, pois, terras ocupadas imemorialmente, ou seja: terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória(..). O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção(..) Pois bem, estando assentado que o aldeamento indígena já estava extinto no século XVIII, não transparecem as características de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a denotar a existência de domínio a União. A propósito do tema, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário 219.983-3/SP manifestou-se da seguinte forma, conduzindo a decisão unânime da Turma: (..)A esta altura, cabe indagar: nas previsões das Cartas pretéritas e na da atual, no que alude a ... terras que tradicionalmente ocupam... é dado concluir estarem albergadas situações de há muito ultrapassadas, ou seja, as terras que foram, em tempos idos, ocupadas por indígenas? A resposta é, desenganadamente, negativa, considerado não só o princípio da razoabilidade, pressupondo-se o que normalmente ocorre, como também a própria letra dos preceitos constitucionais envolvidos. Os das Cartas anteriores, que versavam sobre a situação das terras dos silvícolas, diziam da ocupação, ou seja, de um estado atual em que revelada a própria posse das terras pelos indígenas. O legislador de 1988 foi pedagógico(...) veio no 1 desse mesmo artigo - 231 - a definir o que se entende como terras tradicionalmente ocupadas. (...) Conclui-se, assim, que a regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade do Rio de Janeiro consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito. Em conclusão, não há qualquer suporte no ordenamento jurídico vigente a amparar os registros de propriedade em favor da União na região de Guarulhos, Barueri, São Miguel e Pinheiros, que devem ser desconstituídos. Ainda vale trazer a súmula administrativa nº. 4, de 5 de abril de 2000, do Advogado Geral da União, que tem caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá - e desistirá das intervenções já feitas -, nas ações de usucapião de terra situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local. Sendo a mesma sesmaria, o entendimento deveria ser inclusive ampliado a Barueri. A respeito do tema, trago a jurisprudência que segue: EMENTA: - Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemorais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO N 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA AREA - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfitêutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias. 2. O Provimento n 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial. 3. Em princípio não haveria razão para o indeferimento do depósito dos valores que estão sendo discutidos na ação originária, podendo o magistrado determinar a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante se entender que o depósito não preenche as finalidades para o qual foi realizado (art. 3 do Provimento n 58/91). 4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri. 5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada. 6. Agravo de instrumento provido. Por fim, não havendo sustentação constitucional para a enfiteuse em questão e, portanto, sendo nulo o respectivo registro pendente sobre os imóveis em questão, não há base jurídica para a cobrança de foro e laudêmio, pelo que todos os valores pagos devem ser restituídos, observando-se a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade do registro sobre o qual se funda a enfiteuse em questão, extinguindo-a e transferindo o domínio pleno do imóvel aos autores, com a devida retificação junto ao registro de imóveis; assim como para, conseqüentemente, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento do foro ou do laudêmio relativos aos imóveis. CONDENO, ainda, a ré à restituição dos valores pagos a título de foro e laudêmio quanto aos imóveis descritos na inicial pelos autores, observada a prescrição quinquenal. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Libero, desde logo, os efeitos da presente sentença, para que suspensa a exigibilidade dos valores cobrados a título de foro e laudêmio pela ré, pelo que eventual recurso será recebido tão somente no efeito devolutivo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri para que proceda à averbação à margem das matrículas ns 29.002, 96.301, 37.074, 38.250, 30.114, 22.073 e 84.309, a fim de extinguir a enfiteuse, passando a constar o pleno domínio de cada um dos imóveis aos autores atualmente detentores do domínio útil. Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados nos presentes autos, em favor do depositante. P.R.I

2005.61.00.007319-1 - CILSO BENTO DE PAULA X ALESSANDRA MARIA FERREIRA DE PAULA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, interposta pelos autores CILSO BENTO DE PAULA e ALESSANDRA MARIA FERREIRA DE PAULA, devidamente qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Despacho exarado às fls. 83/86, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito em conta à disposição deste juízo dos valores das prestações vencidas e vincendas, de acordo com a Planilha juntada aos autos. Citada, a ré apresentou contestação. Despacho exarado às fls. 132, tendo em vista a decisão proferida no Autos da Impugnação ao Valor da Causa, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Despacho exarado no Juizado Especial Federal Cível, fl. 135/136, indeferiu o pedido liminar formulado. Despacho exarado às fls. 196/197, entendeu que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, e considerando que supera o limite da alçada do Juizado Especial Federal Cível, determinou o retorno dos Autos. Instados a manifestar-se acerca do interesse na audiência de conciliação, a ré CEF manifestou-s no sentido de não ter interesse (fls. 208), tendo os autores quedado-se inertes. (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, parágrafo segundo da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.021490-4 - CILSO BENTO DE PAULA X ALESSANDRA MARIA FERREIRA DE PAULA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, interposta pelos autores CILSO BENTO DE PAULA e ALESSANDRA MARIA FERREIRA DE PAULA, devidamente qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e todos os atos que o sucederam. Alega, que inconstitucional a execução nos moldes do Decreto 70/66. Despacho exarado às fls. 55, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a adequação ao valor dado a causa. Despacho exarado às fls. 64, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Despacho exarado às fls. 66/67 indeferiu a tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação. Despacho exarado às fls. 124/125, no Juizado Especial Federal Cível, entendeu que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato atualizado, determinando a remessa dos Autos para a 10ª Vara Federal de São Paulo. Despacho exarado às fls. 130/132, pelo Juízo da 10ª Vara Cível Federal, reconheceu a competência daquele Juízo, revogando a decisão anteriormente proferida em tutela, proferindo nova decisão, indeferindo a antecipação de tutela. Em razão da informação de fls. 134, que relata o trâmite dos Autos 2005.61.00.007319-1 nesta 4ª Vara Federal Cível, o juízo da 10ª Vara Federal tornou sem efeito a decisão de fls. 130/133. Despacho exarado às fls. 141 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que entende inconstitucional a execução nos moldes do DL 70/66. As partes que figuram no feito são legítimas. A pretensão deduzida na contestação de denúncia da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:..... III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Resta prejudicada a análise da preliminar de inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo, visto o objeto da presente ação, anulação do processo de execução extrajudicial. Passo, então, a análise do mérito. Segundo, extrai-se dos autos, foi promovido, extrajudicialmente, leilão do imóvel em exame (adquirido pelos autores mediante contrato de mútuo firmado em 27.04.2001), com base no Decreto-Lei 70/66, tendo em vista a incontroversa inadimplência dos mutuários. A autora alega ter ocorrido ofensa a garantias constitucionais, quais sejam, os princípios do contraditório, do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, por conta da aplicação dos dispositivos do mencionado decreto. Inexiste ofensa a tais princípios, na espécie, pela simples razão de que o procedimento de que tratam os autos não se constitui em processo administrativo ou judicial, é mero rito legalmente previsto para a retomada de imóvel, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor - o pagamento das prestações. Desnecessária a existência de processo ou que seja levado a efeito por um juiz. A dívida e a garantia existem, e o saldo devedor é exigível, consoante expressamente previsto em cláusula contratual. Em tais condições, prescinde-se do processo judicial e até mesmo do administrativo, sendo lícito ao credor a adjudicação do imóvel para ressarcir-se diretamente, dos recursos que empregou, obedecendo às formalidades legalmente estabelecidas. Ademais, o fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, uma vez que ao devedor é garantida a possibilidade de levar à apreciação dos Juízes e Tribunais a sua pretensão ou defesa, tal como ocorre no presente. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, parágrafo segundo da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.013690-9 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada por MEIRE DE OLIVEIRA

CAMPOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autora e ré para mútuo habitacional é abusivo, devendo ser interpretado de acordo com a boa fé e sua finalidade social, que houve anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price e que a amortização foi realizada de maneira errônea. Pediu a revisão do contrato para reequilíbrio, assim como formulou pedido de antecipação de tutela, para que não fosse levada a efeito execução extrajudicial, bem como utilização do saldo constante na conta FGTS e exclusão dos órgãos de proteção de crédito. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos a maior, ou compensação com valores efetivamente devidos. Despacho exarado às fls. 90/92, deferiu parcialmente a antecipação da tutela, tão somente para o fim de determinar a ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, ou para que retire, caso já tenha incluído, desde que seja referente ao débito ora em discussão. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a autora com Agravo de Instrumento, que obteve provimento parcial para obstar a execução extrajudicial, bem como conceder a justiça gratuita (fls. 194/202).. Despacho exarado à fl. 162, determinou a remessa dos Autos ao Juizado Especial Federal Cível, visto o valor atribuído à causa. Despacho exarado às fls. 174/177 suscitou conflito negativo de competência. Despacho exarado às fls. 184/186, julgou PROCEDENTE o conflito, entendendo competente este juízo, para processamento do feito. Devidamente citado o réu apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado às fls. 354 determinou que os autos viessem conclusos para prolação de sentença, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o autor com Agravo de Instrumento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que é possível a verificação do direito pretendido somente com a análise dos documentos juntados aos autos. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, corresponde à legislação aplicável, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas - amortização e juros -, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Desta forma, sendo fixo o valor da prestação, a utilização da Tabela Price implica realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação, representada pelo pagamento de juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, garante matematicamente o equilíbrio financeiro do pactuado entre as partes. No contrato em tela, há previsão de um mesmo índice para a atualização do saldo devedor e das prestações. Além disso, há previsão de revisão periódica para manutenção de capacidade de amortização. Assim, não há como desvirtuar a tabela, fazendo desnecessária a perícia para averiguação de eventual amortização negativa. Desta forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há falar em carência de ação. De fato, o que pretende o autor é justamente invalidar a execução extrajudicial através da qual a ré se tornou proprietária do imóvel. Assim, possui interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, posto não haver outra forma de obter o que pretende, assim como o pedido é juridicamente possível, já que é amparado pelo ordenamento jurídico vigente. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Passo, então, a análise do mérito. INTRODUÇÃO GERAL SOBRE O SFH Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o incide adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei no 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à

primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN no 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. CDC O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. CLÁUSULAS ABUSIVAS, DESEQUILÍBRIO, TEORIA DA IMPREVISÃO Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações pouco se alterou desde a assinatura do contrato, sendo de R\$ 400,60 (quatrocentos reais e sessenta centavos), inicialmente, em 2001, e estando em R\$ 489,35 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) em 2005, quando do inadimplemento. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato. SEGURO Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto aos valores de seguro contratados. A parte aceitou o seguro previsto contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato.

TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração, previstas contratualmente e que correspondem a remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. A parte as taxas previstas contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato.

AMORTIZAÇÃO Quanto à forma de amortização preconizada pela autora, menos razão lhe assiste. A Lei 4380/64, em seu artigo 6o, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1o do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lúdima a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ . Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período.

SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO De saída, quanto à Tabela Price, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lúdimo que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Desta forma, não há, em si mesma, qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção da tabela price para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização é mais atraente ao mutuário em princípio, já que fornece prestação cerca de 30% mais baixa do que aquela oriunda do sistema SAC (sistema de amortização constante), representando-lhe um benefício. Entretanto, sendo a prestação o resultado da soma da parcela de juros e da de amortização, neste sistema o quantum de amortização inicial é bem baixo, sendo a maior parte da prestação dirigida ao pagamento de juros, sendo que tal efeito segue até por volta da metade do contrato; daí para frente, a amortização aumenta consideravelmente. Mantido o adimplemento contratual, a tabela price em si não gera maior onerosidade, portanto. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. (...) Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subseqüentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam

sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não houve amortização negativa, já que o valor das parcelas sempre foi suficiente para o pagamento integral dos juros e ainda para amortização. Assim, não há falar em capitalização. Em resumo, não há nenhuma irregularidade no contrato firmado entre as partes, que se encontra em total consonância com o ordenamento jurídico, assim como em sua aplicação pela ré, não merecendo qualquer revisão. Por fim, não havendo qualquer irregularidade no contrato, não há falar em valores pagos indevidamente, não tendo cabimento o pleito de restituição formulado. **ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** Importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, também não houve revogação de referido diploma legal pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado. Por fim, diversamente do alegado, a CEF, enquanto sucessora do BNH e atual responsável pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se submete aos termos do artigo 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66, conforme expressamente consignado em tal diploma legal, cuja redação é: Art. 30..... 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) FGTS A movimentação da conta fundiária para saldar prestações no âmbito do financiamento habitacional regido pelo SFH é determinada pelo art. 20 da Lei n 8.036/90. A utilização de tais recursos para a quitação de obrigações adquiridas para a aquisição de imóveis residenciais é regulada em três incisos do citado artigo legal, os quais passo a transcrever: Art. 20. A conta inculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; Assim, para obter o direito à utilização do FGTS, é necessário que o titular da conta vinculada demonstre o cumprimento dos requisitos elencados nas alíneas apontadas. O excerto anteriormente transcrito, não contempla situações em que há inadimplemento das prestações. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a autora ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução CJF 561/07, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. **Comunique-se** o ora decidido ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.010816-0. P.R.I.

2006.61.00.020139-2 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA, em razão da sentença prolatada às fls. 199/200. Conheço dos embargos de declaração de fls. 206/208, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2007.61.00.020803-2 - HAROLDO DE PAULA X CRISTINA APARECIDA AGUIAR DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelos autores HAROLDO DE PAULA e APARECIDA AGUIAR DE PAULA em razão da sentença prolatada às fls. 262/269. Recebo a petição de fls. 275/278 como embargos de declaração. No tocante à repetição de indébito e devolução em dobro, não vislumbro os vícios apontados na inicial. No tocante à inclusão do nome da embargante no SPC e SERASA, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de que do dispositivo da sentença de fls. 262/269 conste: Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. **Determino** à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-

se o registro de sentença, anotando-se.

2008.61.00.009572-2 - LC INFORMATICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por LC INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexigibilidade das multas cobradas, bem como a não obrigatoriedade de filiação ao Conselho-réu. Em prol do seu pedido alega que apesar de exercer atividades condizentes com Análise de Sistemas e Processamento de Dados, o réu afirma serem atividades próprias da área de Administrador, o que obrigaria ao registro da empresa. Juntou documentos. A fls. 113/118, a autora informou ter recebido notificação de inscrição dos débitos em dívida ativa, pelo que requereu a suspensão da inclusão de seu nome no livro de devedores do Conselho e em demais cadastros de inadimplentes. A liminar foi deferida a fls. 123/126. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os argumentos postos na inicial e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 186/208). Réplica a fls. 211/249. Instadas as partes a especificarem provas, o réu requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida. É o relatório. Decido. Considerando que os documentos contidos nos autos são suficientes para apreciar o alegado, passo ao julgamento antecipado do pedido, eis que presentes os requisitos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Requer a autora o cancelamento dos autos de infração lavrados pelo réu, bem como seja declarado que não está obrigada a se inscrever perante o Conselho-réu. Com razão. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, é a atividade básica ou aquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros que determina qual a entidade competente para a fiscalização, bem como aquela na qual a empresa deverá registrar-se e também registrar o profissional legalmente habilitado. No caso dos autos, o Contrato Social da autora, juntado a fls. 158/162, dá conta de que quando de sua constituição seu objeto social era: prestação de serviços de consultoria nas áreas de Processamento de Dados e Sistemas; desenvolvimento de cursos e seminários abertos ao público ou fechado para empresas; desenvolvimento de programas produto, produtos e serviços de software e representação de programas produto, produtos e serviços de software de entidades nacionais e internacionais. No decorrer dos anos, seu objeto social sofreu algumas alterações, incluindo-se algumas outras atividades, até que a 6ª Alteração Contratual (fls. 102/107), dispõe em sua cláusula 3ª que o objeto da sociedade passa a ser: a prestação de serviços de consultoria nas áreas de Processamento de Dados e Sistemas; o desenvolvimento de programas, produtos e serviços de software; o desenvolvimento de cursos e seminários abertos ao público ou para empresas; a intermediação de programas produto, produtos e serviços de software de entidades nacionais e internacionais; a assessoria na comercialização de programas produto, produtos e serviços de software em marketing e/ou vendas; desenvolvimento de produtos e prestação de serviços de multimídia, produção, edição e montagem de filmes, instalações, DVDs, CDs etc., conforme consta de sua cláusula terceira (fls. 103). Assim, é de se concluir que a atividade básica da empresa sempre foi a prestação de serviços relacionados à informática, e não atividades ligadas à administração, não havendo razão para que tenha que se inscrever perante o Conselho de Administração. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ART 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1- Embargos interpostos por irresignação quanto à inscrição em Dívida Ativa, já que a Sociedade, ora Embargada, atua na área de prestação de serviços técnicos especializados de informática, portanto, sem nenhuma relação com aquelas fiscalizadas pelo CRA, conforme o art. 2º, da Lei nº 4769/65. 2- O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3- Mera alegação de atividades relacionadas à administração, não possui o condão de caracterizar a necessidade de manutenção da pretendida inscrição profissional, já que as atividades fim das empresas é que vão determinar a que Conselho Profissional deve ela se vincular, in casu, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ. 4- Precedentes desta Corte (1ª Turma; AC 200151100042912/RJ; Rel Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; DJU 10.09.2004) e do Eg. STJ (1ª Turma; Resp 200500038361/RS; Rel. Min. LUIZ FUX; DJU 12.09.2005). 5- Negado provimento à remessa necessária e à apelação. (TRF-2ª Região, AC 240240, Oitava Turma Esp., rel. Des. Raldênio Bonifacio Costa, DJU DATA:19/03/2007, p. 304) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1o, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade. II - A atividade central da Empresa Impetrante está ligada à prestação de serviços, comercialização e representação na área de processamento de dados e informática, de modo que não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, a despeito da Resolução nº.198/97, que não encontra amparo legal na letra b, do art. 2º, da Lei nº 4769/65. III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados. IV - Afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização. V - Apelação e Remessa Necessária improvidas. TRF-2ª Região, AMS 48504, Quinta Turma, rel. Des. Franca Neto, DJU DATA: 30/09/2004, p. 148 Além disso, a própria Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, estabelece as atribuições

do Técnico de Administração e a necessidade de registro, ali não se vislumbrando, em nenhum momento, as atividades descritas no objeto social da embargante, senão vejamos: Art 3º do Decreto 61.934/67: A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Por fim, é de se ressaltar que a Resolução CFA nº 198/97 ao exigir o registro das pessoas jurídicas que explorem atividades específicas da área de informática mostra-se ilegal, por extrapolar os limites legais. Dessa forma, é de se concluir que a atividade básica da autora não se relaciona com aquelas desempenhadas pelas empresas sujeitas ao controle e fiscalização do CRA, não existindo, portanto, relação jurídica que a obrigue a se inscrever no referido Conselho e a manter como responsável técnico profissional neste inscrito. Reconhecida, pois, a inexigibilidade da inscrição da autora, nulos os autos de notificação e infração lavrados com este fundamento. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando que fica a autora desobrigada de se inscrever perante o Conselho-réu, tornando-se inexigíveis os autos de infração lavrados e as multas cobradas com base neste fundamento. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561/97 do E. CJF. P.R.I.

2008.61.00.018713-6 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo seja a ré condenada ao pagamento de dívida referente a retribuições mensais pactuadas por conta de Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Oneroso celebrado com a ré. Para tanto sustenta que a ré não efetuou o pagamento das referidas retribuições no período de abril de 1994 a novembro de 2005, tendo ingressado com ação de consignação em pagamento perante a 8ª Vara Federal, na qual foi prolatada sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, declarando a correta forma de cálculo das prestações. Informa que a decisão transitou em julgado e que tentou por todas as formas recuperar seu crédito sem, contudo, lograr êxito. Juntou documentos (fls. 07/51 e 63/64). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a prescrição das prestações anteriores a julho de 2005 e quanto à questão de fundo, requer a improcedência do pedido, bem como a condenação da autora ao pagamento dos valores cobrados, sob o argumento de estar demandando por dívida já paga. Juntou documentos (fls. 105//219). Réplica a fls. 225/261, na qual alega a autora a intempestividade da contestação, bem como ratifica os argumentos postos na inicial. A autora juntou certidão de inteiro teor da ação de nº 94.014516-0 (fls. 271), em cumprimento à ordem judicial de fls. 263. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de retribuições mensais pactuadas entre as partes, em decorrência de termo de permissão de uso instituído pela autora em favor da ré. Nos termos do disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido. Por primeiro, consigno ter sido a contestação apresentada dentro do prazo legal, haja vista a aplicação ao caso do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Acolho, pois, a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré. O interesse de agir resume-se no binômio necessidade-adequação. Nas lições de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, p. 80/81: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? E continua o mestre: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. No caso dos autos, verifico que pretende a autora seja a ré condenada a pagar retribuições decorrentes de termo de permissão de uso firmado entre as partes. Ocorre que a ré já havia anteriormente ingressado com ação consignatória, tendo como objeto os mesmos valores ora discutidos, sendo que seu pedido foi julgado parcialmente procedente, e a decisão já transitou em julgado. Com efeito, a ação de consignação em pagamento, após a reforma processual ocorrida em 1994 e a inclusão do parágrafo segundo ao art. 899 do CPC passou a ter natureza dúplice. Ainda que ajuizada no interesse do autor, beneficia indiretamente o réu que pode levantar imediatamente o valor depositado nos autos, eis que incontroverso, e ainda, caso reste declarado insuficiente o valor depositado, passa a dispor de um título executivo para cobrança do valor remanescente. Nesse sentido a

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO ORDINÁRIA DESTINADA AO ACERTAMENTO DE DÍVIDA, PRECEDIDA DO DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA, SEGUIDA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO TENDO POR OBJETO A COBRANÇA DE MONTANTE MAIOR, ESTA ATACADA POR EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. RELAÇÕES ENTRE A AÇÃO ORDINÁRIA PRECEDIDA DE DEPÓSITO E A POSTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO. Antes da reforma (Lei nº 8.951, de 13.12.94), que lhe modificou o perfil, a ação de consignação em pagamento era uma demanda de risco para o autor e de pouca utilidade para o réu; julgada improcedente por insuficiência do depósito, o autor, de um lado, sofria os efeitos da mora, e o réu, de outro, tinha de aforar nova ação para haver a totalidade de seu crédito. Hoje, a ação de consignação em pagamento, não obstante ajuizada no interesse do autor, aproveita imediatamente ao réu, que pode, desde logo, levantar a quantia depositada, ainda que insuficiente, servindo-lhe também de modo mediato porque a sentença proporcionará um título executivo para a cobrança do saldo remanescente (REsp nº 886.823, DF, de minha relatoria, DJ, 25.06.07). Entre os dois momentos, o direito pretoriano passou a admitir o depósito na ação ordinária, quando seu objeto fosse o acertamento de uma dívida, para forçar o autor dos efeitos da mora. Se o autor impugna a dívida por inteiro, e deposita o respectivo montante, a ação ordinária inibe o ajuizamento da execução; se, ao revés, reconhece parte da dívida, e deposita a quantia incontroversa, o réu pode desde logo sacá-la e promover a execução pelo valor remanescente, controvertido. A destinação do depósito da quantia controvertida far-se-á secundum eventum litis; bem sucedida a ação ordinária, será levantada pelo autor; mal sucedida, reverterá em proveito do réu. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Ajuizando a execução, inclusive quanto ao que na ação ordinária havia sido objeto de depósito judicial, o credor está sujeito a pagar honorários de advogado, tendo como base de cálculo o montante incontroverso da dívida, porque cobrou mais do que poderia - e, também, quanto ao que, na discussão da quantia controvertida, ficou vencido; quanto ao último tópico, pelo mesmo critério, o devedor igualmente responde pela sucumbência. (STJ, EDRESP - 748547, Processo: 200500607423/RS, 3ª TURMA, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 275, Relator(a) ARI PARGENDLER, v.u.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CEF. PRESTAÇÕES MENSAS. COBRANÇA DE VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS. NOVEMBRO/1987 A MAIO/1994. ART. 899, 2, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Tratam os autos de ação de consignação em pagamento na qual os mutuários objetivam o depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento habitacional, reajustadas em conformidade com o PES, insurgindo-se, também, contra a aplicação do índice de 84,32% sobre o saldo devedor de março/1990. A sentença extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao índice de correção relativo ao mês de março/1990. No mérito, o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando-se a adoção dos valores apurados pela perícia contábil, bem como a quitação dos montantes depositados, revertendo-se a diferença em favor dos mutuários. A CEF apelou ao TRF/4ª Região, alegando ter o magistrado equivocado-se ao não viabilizar a cobrança dos valores apurados em favor da empresa pública. Decidiu-se pelo não-provimento da apelação, pois, embora o CPC autorize o réu a buscar judicialmente os valores apurados em seu favor nas ações consignatórias, o agente financeiro não se pronunciou, oportunamente, a respeito do quantum apontado pela perícia contábil, deixando a sentença restar lacunosa nesse ponto. A instituição financeira mutuante veicula recurso especial no qual invoca vulneração do art. 899, 2, do CPC. Requer seja dado provimento ao recurso, determinando-se o pagamento pelos mutuários das diferenças constatadas no período de novembro/1987 a maio/1994. 2. A ação de consignação em pagamento é proposta pelo devedor e visa a obter a declaração de que a dívida em discussão está quitada. Há entre as partes divergência acerca do montante efetivamente devido, recusando-se o credor a receber o que o devedor reputa como correto. 3. Com a nova redação do 2, do art. 899, do CPC, conferiu-se à ação consignatória natureza dúplice, ou seja, há a possibilidade de condenação do autor, independentemente de reconvenção ajuizada pelo réu. Assim, se o julgador concluir que o depósito efetuado pelo autor-devedor é insuficiente à quitação integral do débito, determinará, quando possível, o montante devido, valendo a sentença, neste caso, como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. 4. Na espécie dos autos, até o momento em que a sentença foi proferida, a CEF não se manifestou a respeito da possibilidade de compensação dos valores apurados em seu favor. O Julgador de primeiro grau registrou a impossibilidade de se fixar o quantum devido pelos mutuários, em virtude da falta de requerimento do agente financeiro nesse sentido. 5. Correto o entendimento do Tribunal a quo de que não se aplica a regra do 2, do art. 899, do CPC, se atingida a matéria pela preclusão. Se algum direito assiste à recorrente, este deverá ser resguardado pelas vias ordinárias. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 832824, Processo: 200600633843/PR, 1ª TURMA, j. 17/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 232, Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.) (grifei) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 21 E 899, 1º E 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 356/STF E 211/STJ - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SALDO REMANESCENTE - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no v. julgado impugnado (arts. 21 e 899, 1º e 2º, do CPC). Incidência das Súmulas 356/STF e 211/STJ (cf. REsp nº 649.200/SP, de minha Relatoria, DJ de 17.12.2004). 2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp nº 599.520/TO, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003). 3 - Recurso conhecido apenas pelo dissídio e, nesta parte, provido, para julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, declarando a extinção parcial da obrigação e a possibilidade de execução do saldo remanescente nos mesmos autos. Despesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, mantido o valor fixado no v. acórdão recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei. (STJ, RESP - 613552, Processo: 200302210761/RS, 4ª TURMA, j. 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 329, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, v.u.) (grifei) É este exatamente o caso do autor, que como réu na referida ação consignatória pode levantar o valor ali depositado e deveria prosseguir naqueles mesmos autos na execução do saldo remanescente, conforme inclusive constou expressamente da sentença prolatada. Não se mostrando adequada a interposição de nova ação de conhecimento para a concretização da pretensão deduzida nos autos, afigura-se hipótese de inadequação da via eleita para o exercício do pretense direito, de forma que resta a falta de interesse da autora em pedir a prestação jurisdicional. Conforme dito acima o interesse de agir decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, ainda que se mostre possível vislumbrar a existência da necessidade de buscar o pronunciamento judicial, não se faz possível denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação do pedido. Assim, restando evidenciada a falta de adequação da via processual escolhida, a presente ação deve ser extinta sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07. P. R. I.

2008.61.00.020858-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que seria devido pela Secretaria da Receita Federal o pagamento de tarifa de armazenagem sobre as mercadorias abandonadas e perdidas em favor da UNIÃO, por força do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76. Alegou que realizou a armazenagem de mercadorias posteriormente abandonadas, pelo que faria jus ao recebimento da tarifa de armazenagem, a ser paga pela SRF, com recursos advindos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Prosseguiu alegando que não seria necessária a realização de licitação para a armazenagem de mercadorias abandonadas, na medida em que tal armazenagem seria obrigação legal decorrente da legislação aduaneira. Pediu o reconhecimento do crédito de R\$ 55.701,00, decorrentes da FMA no 00098/2002 de 15.10.2002, 00031/2004 de 12.10.2004, 00003/2004 de 17.02.2004 e Notas Fiscais de Faturas se Serviços de nº 056427, 056447, 056425 e 056429, assim como a ordem para provisionamento de recursos, conforme a fonte de receita indicada pelo art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76. Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação, aduzindo prescrição quinquenal e no mérito, não possuir qualquer responsabilidade pelas tarifas de armazenagem, já que a autora seria detentora de permissão pública para a exploração dos recintos alfandegados e que não haveria vínculo contratual entre as partes pelo depósito dos bens abandonados. Neste sentido, a previsão do art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76 seria de mero subsídio, portanto deveria constar expressamente dos contratos ou atos de permissão, o que não ocorreria in casu. Acrescentou que não haveria determinação do valor da tarifa cobrada. A autora manifestou-se em réplica. Instadas as partes à produção adicional de provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. A autora afirma que sua pretensão é declaratória e, portanto, imprescritível. Da análise dos autos, principalmente, do pedido inicial vê-se, claramente, que na prática trata-se de verdadeiro pedido condenatório na medida em que além da declaração do crédito a autora requer a remessa do feito ao SEPOL para providências de provisionamento de fundos com vistas ao pagamento das despesas de armazenagens. Feitas tais considerações, os fatos descritos nos presentes autos somente podem ser analisados à luz dos princípios gerais do direito e da interpretação sistemática e não apenas com uma aplicação singela e literal de um dispositivo legal, dissociado do ordenamento jurídico como um todo. Com efeito, a leitura pura e simples do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76 pode levar à conclusão de que seria responsabilidade da ré o ressarcimento ao autor das despesas decorrentes do depósito dos bens abandonados e perdidos. Entretanto, há que se ampliar o espectro de análise. De saída, há que se recordar que é princípio geral de direito a responsabilização por prejuízos por parte daquele que a estes deu causa. Em outras palavras, o responsável pela indenização dos prejuízos é aquele que gerou tais prejuízos, é elemento essencial da responsabilização o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo relatado. Neste aspecto, exsurge de maneira cristalina a responsabilidade do importador perante o recinto alfandegado, no que diz respeito ao pagamento da tarifa de armazenagem pelo período em que a mercadoria abandonada ficou depositada. Por outro lado, sequer há relação jurídica obrigacional entre a UNIÃO e a autora, no que tange ao contrato de depósito celebrado e que gera a cobrança da tarifa de armazenagem. De fato, a ré não faz parte de tal contrato, pelo que não há como responsabilizada, pelas normas gerais do Direito das Obrigações, em favor da autora. O dispositivo legal supramencionado tem como fundamento o fato de o perdimento das mercadorias abandonadas dar-se em favor da UNIÃO, com o leilão ou destinação destas. Por este motivo, não podendo o depositário utilizar-se dos bens como uma forma de ressarcimento, como aconteceria ordinariamente em uma relação puramente privada, atribui-se ao fundo formado, entre outras verbas públicas, com os valores obtidos pelos leilões o ônus de arcar com a tarifa em questão (FUNDAF - instituído pelo

Decreto-lei 1.437/75). Entretanto, há que se observar que no momento de edição de referida norma, a realidade era diferente. A armazenagem era realizada por empresas estatais, sem que houvesse opção de escolha, com a cobrança, portanto, de tarifa única. Com o advento da Lei 8.630/93, foi estabelecido de maneira ampla o regime de concessão ou permissão de exploração de instalação portuária, passando a haver concorrência entre os recintos alfandegados que, adstritos às limitações legais, passaram a praticar preços diferenciados e a agregar serviços, de modo a aumentar sua carteira de clientes. Noutra giro verbal, o armazenamento passou a ser realizado em pessoa jurídica de direito privado, sendo que a exploração do recinto por esta deve se dar nos termos do contrato de concessão ou permissão celebrado com a UNIÃO, que vincula as partes e estabelece os direitos e deveres mútuos, regido pelos princípios de Direito Administrativo. Ora, alterando-se a situação fática para a qual o art. 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76, foi editado, não se pode aplicá-lo diretamente, por certo. Havendo contrato administrativo com a exploração por ente privado da atividade econômica, todo o subsistema normativo deve ser analisado à luz dos princípios administrativos e um de seus pilares é a supremacia do interesse público sobre o particular. A autora é ente privado que explora atividade econômica sob regime de permissão. Se fosse permitido que todas as vezes em que deixasse de receber as tarifas de armazenagem pudesse cobrá-las da Receita Federal, vale dizer, dos cofres públicos, estar-se-ia privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse de toda a coletividade, já que se evitaria o prejuízo de uma empresa privada com o dinheiro advindo de fundo que pertence a toda a população e que é voltado (...)a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Ou seja, haveria o benefício de um particular em sacrifício do interesse geral. Aliás, diante de tal quadro, pode-se mesmo afirmar que, com o surgimento da exploração dos recintos alfandegados por entes privados, o dispositivo debatido passou a ser eivado de verdadeira inconstitucionalidade, justamente por afrontar o princípio em questão, que flui do conjunto de normas constitucionais voltadas à Administração Pública. Ademais, ainda que tais vícios insuperáveis não existissem, também não verifico a possibilidade de aplicação do artigo 31, 1o, do Decreto-lei 1.455/76, tal como lançado, reclamando esta regulamentação. Com efeito, não há como saber quais os valores e quais os parâmetros para a cobrança destes, assim como sequer há a previsão de procedimento para tal. Aqui não se está a afirmar, por outro lado, que não mereça a autora ressarcimento pelo prejuízo sofrido; mas que a responsabilização deve ser voltada contra quem de direito, vale dizer, contra quem efetivamente ocasionou os danos, ninguém além do importador que abandonou as mercadorias, causando prejuízo geral, não só ao alfandegado, mas também ao Estado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.030589-3 - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 69/71, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Com relação aos juros de mora, não vislumbro omissão no decisum, posto que restou consignado na sentença que estes serão pagos nos termos determinados pela Resolução CJF nº 561/07, isto é, na forma e no percentual ali indicado. Com relação à expressão até eventuais saques, não verifico contradição, eis que significa apenas que os juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, ou seja, os juros próprios do contrato de caderneta de poupança, deverão incidir sobre os valores, ora corrigidos, enquanto estes permaneceram depositados. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.033698-1 - JOAO BATISTA PAZIN(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 38. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 65/66. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela CEF. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque

o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajus-tes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de interesse de agir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação iso-ladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma em-presa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma em-presa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma em-presa, em diante. Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que mo-dificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte reda-ção: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi edi-tada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior à-que-la. Portanto, os trabalhadores que manti-nham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, op-tantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm di-reito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, pelo que se depre-ende dos documentos juntados com a inicial, especialmente o de fls. 26, o autor, apesar de ter iniciado vínculo empregatício em 24/05/1971, em 01/04/1972 já havia sido admitido em outra empresa. Ou seja, não per-maneceu na mesma empresa pelo tempo necessário a fazer jus à taxa progressiva de juros. Logo, improcede o pedido neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, o(s) autor(es) elenca(m) em sua inicial os índices que entende ser devi-dos para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbi-to do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e men-cionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de pro-vimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Su-perior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superi-ior Tribu-nal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o en-tendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determina-do índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, se-gundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso ex-traordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Cor-roborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tri-bunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDI-CES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991,

conforme ori-entação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigi-dos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Em-bargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JO-ÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - jul-gamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA-TIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índi-ce superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pe-lo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mo-ra, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposi-ção do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advoca-tícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissio-nal, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de su-cumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribu-nal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agra-vo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MA-TÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO AR-TIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente ve-dada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível ado-tar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de ín-dole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcio-nalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.000257-8 - FRANCISCO DA SILVA X GENY VIEIRA DA SILVA X ROBERTO RUI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FRANCISCO DA SILVA e GENY VIEIRA DA SILVA, qualificados na inicial e representados, através de procuração por instrumento público, por ROBERTO RUI ajuizaram a presente ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição do indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em prol de seu pedido, argumentam que, apesar de terem quitado todas as prestações, ainda restou saldo devedor a ser pago. Requerem, em apertada síntese, a revisão do contrato pactuado, tal como indicam na inicial, bem como seja a ré condenada a devolver em dobro o valor referente ao aludido indébito também nos termos expostos na exordial. Instados os autores a regularizarem a representação processual de seu procurador, acabaram por trazer aos autos a fls. 111/116, cópia de contrato particular de promessa de venda e compra, cumulado com subrogação de ônus hipotecário e outras avenças. Por outro lado, apesar de intimado, por diversas vezes, a regularizar sua representação processual o, até então, procurador das partes, ficou-se inerte. Pois bem. O presente feito não tem condições de prosperar. Por primeiro, ao realizarem o denominado contrato de gaveta, através do qual cederam todos os direitos que possuíam sobre o imóvel a ROBERTO RUI, perderam o direito jurídico de pleitear, em Juízo, a revisão do contrato que pactuaram com a ré. Na verdade, os mutuários originais não

têm mais nenhum interesse processual na pretensão ora deduzida. A não-inclusão de ROBERTO RUI no pólo ativo da demanda, como verdadeiro autor da demanda, constitui mera simulação, razão pela qual, em que pese constar no termo de autuação, percebe-se, da leitura da exordial, que seu nome foi inserido por engano. Logo retifico de ofício o polo ativo da demanda, a fim de que conste também o cessionário como autor, em observância dos princípios da realidade, da boa-fé e da lealdade processual. Feita esta correção de ofício no polo ativo, é manifesta a ilegitimidade ativa para a causa do agora autor ROBERTO RUI, na medida em que os direitos do contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação lhe foram cedidos sem a ciência e anuência da Caixa Econômica Federal. Realmente, ele não firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tampouco providenciou, perante ela, a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000, sendo certo que tal transferência deu-se sem a anuência da CEF. Por outro lado, o denominado contrato de gaveta foi firmado após a data prevista pelo artigo 20 da Lei n 10.150/00, que admitiu tais transferências sem anuência da CEF desde que realizadas até 25 de outubro de 1996 e devidamente registradas junto à instituição financeira. A jurisprudência pátria dominante é nesse sentido. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar argüição de violação a dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna. 2. Não se conhece de recurso especial no qual o recorrente limita-se a indicar os dispositivos de lei supostamente violados sem, no entanto, apontar os fundamentos relativos a essa irresignação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido (REsp 491.488/RS, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 249). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712). Finalmente, este recente julgado, da Corte Especial do STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008). Não tendo o autor ROBERTO RUI nenhuma relação jurídica de direito material com a ré em relação ao contrato original celebrado entre esta e os mutuários originais, não tem legitimidade ativa para questionar os critérios de reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor do contrato original nem para postular a decretação de ilegalidade de cláusulas contratuais. E uma vez que os antigos mutuários cederam seus direitos sobre o imóvel, abdicaram do exercício de quaisquer providências em relação ao contrato celebrado, mormente o pedido de revisão contratual, até porque não são mais os responsáveis de fato pelos pagamentos. Logo, tornaram-se partes ilegítimas para figurar no polo ativo do presente feito, além de não terem mais qualquer interesse de agir. A parte legítima - repita-se - é o adquirente dos direitos sobre aludido imóvel, porquanto tem ele o interesse jurídico a justificar o pedido formulado na inicial. Isto posto, indefiro a inicial ante a carência da ação e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c/ c artigo 295, II do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas. Considerando, todavia, que a CEF não foi citada, não tendo, portanto, se formado a relação processual, deixo de condenar partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.00.002289-9 - ODILON CORREA PACHECO X MARIA APARECIDA DA ROCHA CORREA PACHECO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por ODILON CORRÊA PACHECO e MARIA APARECIDA DA ROCHA CORRÊA, alegando, em síntese, que o imóvel, objeto do contrato firmado entre autores e ré, está sendo levado a leilão. Informam que a CEF não vem obecendo o pactuado, juntando planilha aos Autos, com os valores que entende corretos, pleiteando o deferimento da tutela para depósito nos moldes que entende devido. Pedem, com base nas irregularidades apontadas, seja anulado o

procedimento de execução, suspendendo o procedimento de execução ou registro da Carta de Arrematação. Despacho exarado às fls. 55, determinou a intimação da CEF, para apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das formalidades legais, bem como para que o autor junte cópia da petição inicial dos Autos 98.0030907-1. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Juntado aos autos o procedimento da execução extrajudicial intentada contra os autores (fls. 197/226). Juntada aos autos cópia da inicial dos Autos 98.0030907-1, bem como da sentença monocrática que julgou improcedente o pedido e do acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a apelação do autor. Contra a decisão proferida no Acórdão anteriormente mencionado ingressou a autor com Recurso Especial, que não foi admitido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Passo, então, à análise das preliminares argüidas pela CEF em sua contestação. PRELIMINARES Não é o caso de denunciação da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Também não há que ser acolhida à integração à lide do terceiro adquirente, visto que o ato ora combatido é a execução extrajudicial promovida pela ré CEF. Deixo de acolher a preliminar de litispendência destes autos com o Processo 98.0030907-1, visto que naqueles autos busca-se a anulação do processo de execução extrajudicial, visto a inconstitucionalidade do DL 70/66. Por fim, as preliminares de carência da ação e litigância de má-fé confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No mérito, não há falar em inconstitucionalidade da execução extrajudicial. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Para se anular a execução, necessária a presença de vício no próprio procedimento a ela relativo. No momento em que realizada, estavam os autores efetivamente em débito para com a instituição financeira, já que inadimplentes desde outubro de 1994, autorizando-se a utilização do procedimento. Já decidiu o E. STJ no sentido da impertinência das questões relativas ao contrato de mútuo para a análise da regularidade da execução extrajudicial. Pois bem, quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Pela redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. Nos presentes autos o autor foi devidamente cientificado, conforme depreende-se da Certidão de fls. 207 vº e 208 vº. Desta forma, o procedimento para a execução extrajudicial foi rigorosamente observado, não havendo qualquer vício capaz de levar à anulação de tal ato. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de revisão, ante a ocorrência da arrematação, que extinguiu o contrato. Ressalto, ainda, que o pedido da parte autora é de caráter procrastinatório e denota litigância de má-fé. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual 10% sobre o valor da causa, atualizado, ficando tal pagamento suspenso por serem eles beneficiários da justiça gratuita. Condeno os autores por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do réu, observando que tal valor não é abrangido pelos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.006489-2 - JOSE ALDO CAVALCANTE DA SILVA X MARIA AMELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação cautelar e de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, ajuizadas por JOSÉ ALDO CAVALCANTE DA SILVA e MARIA AMÉLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a revisão contratual e a suspensão da execução extrajudicial. Em 05/03/2003, os autores ingressaram com ação cautelar, visando a suspensão da execução extrajudicial ou dos efeitos desta, uma vez que esta seria inconstitucional e que o não pagamento teria decorrido da abusividade das prestações cobradas. A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo e que, ao final, teve negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré ofertou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu não haver a presença de qualquer causa de anulação, a constitucionalidade do Decreto-Lei no 70/66 e a regularidade do contrato. Devidamente intimado, o autor ofertou réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial. Os autores apresentaram réplica. Em 22/04/2003, os autores ingressaram com a ação principal, visando a revisão do

contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré, alegando sua onerosidade excessiva, em razão da aplicação da TR como fator de correção monetária e uso do SACRE. Alegaram haver desequilíbrio no contrato e vício por ser de adesão, pelo que os pagamentos realizados seriam indevidos, merecendo devolução em dobro. Ainda alegaram que a execução extrajudicial seria inconstitucional. Formularam pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi concedida em 07/11/2003, para sustar a execução extrajudicial, mediante pagamento à CEF dos valores entendidos devidos. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré apresentou sua contestação, preliminarmente argüindo a carência de ação, frente à adjudicação do imóvel ocorrida em 28/03/2003 e denúncia à lide do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos da inicial e impugnando as preliminares apresentadas. Foi requerida a realização de perícia. Vieram os autos para a prolação conjunta de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De toda sorte, desnecessária a realização de perícia em razão da constatação de carência de ação. No tocante à revisão do contrato, ocorre que, no presente caso, já foi levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela adjudicação realizada na execução extrajudicial. Importante anotar que a decisão que antecipou a tutela nos autos principais data de novembro de 2003. Ocorre que em 28/03/2003, antes mesmo do ingresso com a ação principal, tal adjudicação já havia sido aperfeiçoada, extinguindo o contrato de mútuo ora discutido. Assim, nenhum efeito poderia produzir a decisão de antecipação de tutela, uma vez que o objeto do pedido já não mais subsistia. Assevere-se, ainda, que nos autos da ação cautelar foi indeferida a liminar para a suspensão da execução extrajudicial, pelo que esta ocorreu de forma regular e legítima. Ainda consigno que a tão só adjudicação do bem ocorrida em 28/03/2003 já é o suficiente para acabar com o contrato originário, sendo desnecessário o registro da carta. Assim, mesmo que este tenha ocorrido em data posterior ao ingresso da ação, não possui o condão de fazer nascer interesse de agir. Ressalto que isto não impede os autores de buscar invalidar referida execução extrajudicial, através das vias próprias, se entenderem que houve vícios na realização do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. Entretanto, alegações quanto ao conteúdo do contrato passaram a ser absolutamente impertinentes, na esteira da jurisprudência do E. STJ. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que ocorre perda do objeto da ação após realizada a adjudicação do imóvel na execução extrajudicial, inexistindo a possibilidade da revisão de cláusulas do contrato de financiamento. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso a que se nega provimento. Também é possível à parte, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Apenas para fins didáticos, entretanto, faço breves considerações sobre o presente caso. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o contrato foi firmado pelas partes em 28/07/2000, com uma prestação inicial de R\$ 771,99, prestação esta com a qual concordaram os autores, tanto que assinaram ao contrato. Em dezembro de 2001, portanto pouco mais de um ano após o início de vigência do contrato, deixaram de pagar às prestações. Observo que, nesta ocasião, a prestação era de R\$ 750,84, conforme planilha juntada aos autos, portanto inferior à própria prestação inicial, como ocorre nos contratos sujeitos à amortização pelo sistema SACRE. Assim, não há qualquer terreno fértil para a aplicação de teoria da imprevisão ou de onerosidade excessiva e desequilíbrio no curso do contrato. Por outro lado, também não há qualquer desequilíbrio inicial. As partes contrataram de maneira livre, sendo todos maiores e capazes. O contrato foi celebrado de acordo com

a lei, sendo pacífica a jurisprudência quanto à aplicabilidade da TR no reajustamento das prestações e do saldo devedor, assim como à legitimidade da utilização do sistema SACRE para a amortização, sem que este implique em anatocismo ou qualquer abusividade. De todo modo, as partes eram conhecedoras de todas estas circunstâncias ao contratar e poderiam simplesmente não ter assinado ao contrato, se lhes parecia abusivo. Entretanto, optaram por emprestar os valores da CEF, inclusive com taxas de juros muito mais benéficas do que as taxas de empréstimo vigentes no mercado. Não podem, assim, buscar descumprir contrato válido que concordaram livremente em firmar. Uma vez extinto o processo principal, o mesmo destino deve ser dado à ação cautelar, vez que esta possui existência atrelada àquele. Ante o exposto, quanto à ação principal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de interesse de agir, gerando carência de ação. CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3º, a e c do Código de Processo Civil. Ressalvo que sendo os autores beneficiários de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa enquanto perdurar a situação econômica. Quanto à ação cautelar, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO, mais uma vez, os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3º, a e c do Código de Processo Civil. Ressalvo que sendo os autores beneficiários de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa enquanto perdurar a situação econômica. Casso expressamente a decisão que antecipou a tutela, permitindo à ré que prossiga com a alienação do bem a terceiros. P. R.I.

Expediente Nº 4308

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUCAO LTDA X MARIA CELIA DOS SANTOS CRUZ(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X JOSE RAFAEL ARAUJO LIMA AMATO

Fls. 248/252: Indefiro por ora o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista os documentos juntados não guardarem relação cabal com a ordem emanada deste juízo (datas e valores distintos). Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificar o CPF da executada Maria Celia dos Santos Cruz, passando a constar o nº 619.673.786-49.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015228-0 - MARIA MARGARIDA NEVES AMMERMANN(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIA MARGARIDA NEVES AMMERMANN, qualificado na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora atenda o protocolo de n.º 10880.008127/00-08, referente ao pedido de revisão de laudêmio. Em prol de seu pedido, alega ter formalizado o referido pedido na via administrativa em 13/11/2002. Porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A medida liminar foi deferida. O representante judicial da União, intimado nos termos do artigo 19 da lei nº 10.910/04, manifestou-se às fls. 35/36. De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento no processo administrativo, onde constatou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída pela falta de documentos exigidos em lei. Ainda que assista razão à impetrante quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que de imediato proceda a transferência das obrigações enfiteuticas o que não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742927-4 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc.Fl. 1621/1622: com efeito, os embargos de declaração de fls. 1587/1590 não foram apreciados eis que, conforme a decisão de fls. 1591, não havia porque se falar naquele momento em correção monetária do valor devido, devendo aguardar o pagamento do valor total do referido ofício. Passo ao exame dos embargos de declaração conforme requerido. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1587/1590, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao

referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

91.0671885-0 - WILSON BELLANGERO(SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 130: Defiro a expedição da Certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0695386-7 - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X TATSUGIRO IOSHIKA X MARIA JOSE DE CARVALHO RODRIGUES TEIXEIRA X LEONARDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP035772 - NADIA FORNAZIERO E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 260/264, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

91.0743380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731082-0) TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X SELMEC - COM/ DE MATERIAS ELETRICOS LTDA X LOJAS DO CARMO - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - EPP X OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1785381. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 536, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará. Int.

92.0031609-3 - NISHIDA MONTAGENS INFORMATICA LTDA(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Indefiro a remessa dos autos ao contador tendo em vista que como auxiliar do Juízo, a contadoria apenas adequou o valor devido conforme determinado no acórdão. Eventual expedição de ofício precatório obedecerá o valor e a data da conta apontados pela contadoria judicial e a atualização monetária será feita pelo E. TRF da 3ª Região no momento do pagamento. Requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

95.0401393-7 - ANGEL MORENO LEON X MARIA APARECIDA CAMPOS MORENO(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. 2. Defiro o levantamento do montante incontroverso já que, por sua própria natureza, tal levantamento não implica em lesão irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não foi dado efeito suspensivo ao agravo interposto. 3. Expeçam-se alvarás.

1999.61.00.045469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000970-0) CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - FILIAL X CCE INFORMATICA LTDA X CCE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X CCE DA AMAZONIA S/A X CCE DA AMAZONIA S/A - FILIAL X SANTA ROSA S/A X ARTE FINAL PUBLICIDADE LTDA X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A X CGE CONSTRUTORA GRANDES EMPREENDIMENTOS LTDA X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X CANAL DIRETO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação do interessado. Intimem-se.

1999.61.00.050655-0 - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a Impugnação de fls. 535/541 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.26.001721-7 - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.016109-0 - TERESA BUGALLO PORTELA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a autora não juntou no prazo legal a petição via original, determino por ora, somente a expedição de alvará de levantamento paraa Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se a manifestação do autor no arquivo. Int.

2008.61.00.027262-0 - SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS X WESLEY DE OLIVEIRA DIAS X MARCIO DE OLIVEIRA DIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0079486-6 - HILDA FUDISSAKU NAKAMURA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP085547 - MARISTELA WADA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

92.0091669-4 - LUIZ CLAUDIO GENI X JUAN CARLOS SANZ ROMAN X JUAREZ FERNANDES COSTA X JUAREZ ROQUE ARAUJO X JURACI EVANGELISTA DE ARAUJO X JUBERT JOSE MARIANO X JUDITH MARQUES OLIVEIRA GODINHO X JLCIR RAMOS DOS SANTOS X JULIA BRIGIDA NASCIMENTO X JULINDA CASTRO MELO X JULIO CANUTO DE MELLO X JULIO CESAR COLOMBO A EZARK X JULIO CESAR DE LUCCA X JULIO CESAR PERO GONCALVES DA MOTTA X JULIO DE ANDRADE MIRANDA X JULIA TIEKO MORITA X JULIO BATISTA DE SOUZA X JULIO CESAR BELOOI X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES X JULIO PAULO DINIZ X JULIO SATOSHI YAMAMOTO X JULIO SIQUEIRA NETO X JURACI APARECIDO CAVALAR X JURACY CONCEICAO SILVA X JURACI RODRIGUES X JURACY BARROS FERREIRA X JURAMIR DIVINO BATISTA X JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JURANDIR TASSELE MARQUES X JURANDY ALVARES MANTOVANE X JURANDIR FERREIRA X JURANDIR FUZARO X JURANDIR SOARES DE OLIVEIRA X JUSSARA ANTONIA CATALARIE FERREIRA X JUSSARA DE SOUZA X JUSTINA CAMARINI ESPINDOLA X JUSTINIANO LUCAS MENDES X JUVENAL JOSE DA SILVA X JUVENAL FRANCISCO SOBRINHO X JUVENTINA ROCHA RAMOS X KANJI NAKAMURA X KATIA AIOLFI FONTAO NARDY RIBEIRO X KATIA LORDELO X KATIA MARIA DE CAMARGO CEZAR X KATIA MARIA FERREIRA X KATSUYUKI SATO X KAZUE KOHARA LIMA X KEILA HEBLING DO NASCIMENTO X KENJI NISHIDA X KENJO OSHIDO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0009146-1 - PAULO CELSO CAGNO X CARMELINA DE MORAES X ROSA LUCIA ZINGG X SERGIO CARLOS JEKEMEM DAMAZIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA PRADO(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Primeiramente, intime-se o autor para juntar nos autos comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento. Int.

95.0025552-9 - ANTONIO PAZ DE ARAUJO X MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0001133-0 - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIZ X APARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO X GERALDO LUCIO PEDRO X JOSEFA REGINA DA SILVA MACEDO X MARIO CARLOS SINELLI(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Arquivem-se os autos.

97.0031948-2 - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS X JAYME DE FIGUEIREDO X MARLENE SOTERO DA SILVA X DALVA MARIA DO NASCIMENTO VENTURA X ROSIMAR DUQUE DE SOUZA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0059358-4 - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista as revogações acostadas aos autos, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor dos antigos patronos, devendo socorrer-se das vias judiciais próprias. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 262 item 2. Intimem-se.

98.0042923-9 - AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALVANDIR PINHEIRO DA SILVA X ANA ANUNZIATA MEDEIROS CICONI X MARIO DOS SANTOS X SALVADOR TEIXEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.012739-2 - CARLOS CELSO UCHOA CAVALCANTE(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 118: Anote-se. 5. Int.

1999.61.00.057859-6 - GELSON BENEDITO JULIAO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 112: Anote-se. 5. Int.

2000.61.00.040244-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037814-5) ANTONIO DA SILVA MESQUITA X LUIZ CESTARI NETO X PEDRO OLIVA CASALETI-ESPOLIO(ERMELINDA DONADON CASALETI)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que até a presente data não há informação acerca do julgamento do agravo de instrumento, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2000.61.00.048296-2 - JOSE CATARINA BONIFACIO URSULA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FERREIRA X JOSE GALDINO COELHO X JOSE GERALDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.028157-3 - ALVARO ALVES DE MENDONCA X ARLETE RASO DE MENDONCA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Por cautela e tendo em vista o pagamento de fls. retro, determino o recolhimento do mandado nº 477/2009

independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.Int.

2005.61.00.011633-5 - MARIA CECILIA SIMOES DE MACEDO - ESPOLIO(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido às fls. 253, vez que a procuração não outorgou poderes para receber e dar quitação.Expeça-se o alvará somente em favor da autora, bem como em favor da CEF.Int.

2008.61.00.006358-7 - IVANI ROMANO(SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a procuração não outorgou poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento somente em nome da autora.Informe a CEF os dados para expedição de alvará.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.006911-6 - MARLENE SOFIO MENUCELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Da audiência designada para o dia 25/09/2009, às 14:30 h, intímem-se pessoalmente as partes, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, seus procuradores.

2003.61.00.002658-1 - ALEXANDRE ELISEU DAMO X MARIA NATALINA DA SILVA DAMO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Da audiência designada para o dia 25/09/2009, às 15:30 h, intime-se pessoalmente a parte autora, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as rés e os procuradores das partes.

2005.63.01.357566-4 - ANIZIO ALVES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Da audiência designada para o dia 25/09/2009, às 13:30 h, intímem-se pessoalmente as partes, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, seus procuradores.

2006.61.00.015890-5 - FRANCISCO GELIO DE CARVALHO X MARIA DALVA CAMPANHOLI DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Da audiência designada para o dia 25/09/2009, às 12:30 h, intímem-se pessoalmente as partes, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, seus procuradores.

2009.61.00.001293-6 - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VEZONILCE DE CAMPOS PEGADO DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Da audiência designada para o dia 25/09/2009, às 16:30 h, intímem-se pessoalmente as partes, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, seus procuradores.

PETICAO

2006.63.01.015586-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.357566-4) ANIZIO ALVES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Da audiência designada para o dia 25/09/2009, às 13:30 h, intímem-se pessoalmente as partes, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, seus procuradores.

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.026147-5 - EUFRASIA DE SOUZA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X INACIO SILVERIO DAMASCENO

Chamo o feito à ordem.Determino a remessa ao Sedi para a inclusão de Inácio Silvério Damasceno no polo passivo, conforme requerido à fl. 213.Após, intime-se a parte autora do despacho de fl. 215.Despacho de fl. 215: Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias necessárias para a instrução do mandado de citação bem como para que forneça o endereço atualizado do citando. No silêncio venham os autos conclusos para extinção do feitos sem julgamento do mérito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0039186-7 - COPEBRAS S/A(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2000.61.00.010230-2 - JOSE AURELIANO VIEIRA DANTAS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Fls. 336/362: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2002.61.00.021497-6 - TECNOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Fls. 184/196: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Considerando a certidão de trânsito em julgado da Ação Monitório nº 2003.61.00.028476-4 (fl. 146), determino o traslado da r. sentença de fls. 178/182 para aqueles autos bem como o desamparamento dos mesmos.I.C.

2002.61.00.022078-2 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 278/283: Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO FEDERAL) em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.010562-0 - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Fls. 205/217 e 219/227: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré, já ofereceu suas contrarrazões às fls. 228/236, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.018621-0 - TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES

PENTEADO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, IPREM, às fls 348/356, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões. Após, subam os autos ao E.T. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.023045-4 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.005124-2 - PROMOAUTO PARTICIPACOES S/A (SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.017168-5 - TATIANE RAMOS CANERO X PAULO PEREIRA COSTA (SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 284/290: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.019690-3 - JOSE VILCK ALVES FERREIRA (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos. Fls. 139/145: Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido da parte ré. Observo que o valor da causa é de R\$ 4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais - fl. 14). Outrossim, às fls. 118/131 a CEF interpôs recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 115/116, tendo recolhido custas (fl. 133), no valor de R\$ 22,00 (Vinte e dois reais). Ato contínuo, proferiu-se despacho (fl. 135), a fim de que complementasse as custas no prazo de cinco dias. No entanto, foi recolhido apenas o montante de R\$ 10,64 (Dez reais e sessenta e quatro centavos - fl. 145). Pois bem, concedo o DERRADEIRO prazo de cinco dias para que o réu recolha corretamente as custas, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.026248-1 - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA (SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Em tempo analiso o pedido de justiça gratuita: O pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, página 1.294, 39ª edição, 2007). Diante do exposto, defiro o pedido de assistência judiciária. Fls. 64/68: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.027744-7 - ADEILDO HONORIO BEZERRA (SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 106: Reconsidero o r. despacho de fl. 106, haja vista que o recurso de apelação de fls. 91/103, foi interposto pela Caixa Econômica Federal. Considerando a r. decisão de fls. 55/56, recebo o recurso de apelação do réu somente no seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2008.61.00.030918-7 - SANDRA BELMONTE (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 196/210: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.031833-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls. 244/271, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C. PA 1,02 Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões. Após, subam os autos ao

E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.032461-9 - ANTONIO CARRO X FELIPA MARIA CARMELA MAURO CARRO(SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. Fls. 86/109: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 114/116: Prejudicado o pedido do réu, haja vista que não houve trânsito em julgado da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.000745-0 - ELIANA TROIA X FRANCISCO INACIO SCARAMELLI HOMEM DE MELO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 85/98: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Fls. 100/102: Prejudicado o pedido da CEF, haja vista que não houve trânsito em julgado da sentença.I.C.

2009.61.00.004929-7 - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES X ROSIRES DE FATIMA FREITAS ALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Chamo o feito à ordem. Fls. 38/41: Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 35/36, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para que querendo ofereça suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2009.61.00.007688-4 - EGYDIA CONCEICAO MARSON(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. Fls. 113/130: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Fls. 135/137 e 139: Prejudicado o pedido da CEF, haja vista que não houve trânsito em julgado da sentença.I.C.

2009.61.00.008035-8 - ANGELO DINIZ X ANDRE DI SESSA X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X ASSIS GUEIROS DA GAMA X AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 96/102: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.009206-3 - MARISOL MONTEAGUDO VALQUES DE CAMPOS X EDISON ROBERTO DE CAMPOS X LUNA MONTEAGUDO DE CAMPOS X EDUARDO MONTEAGUDO DE CAMPOS X MILENA MONTEAGUDO DE CAMPOS X MARIA INES GOIS MOUTA X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X NELSON RUBENS BRANT X LUCIMAR OLIVEIRA GATTO X ANDRE GRAFFI FAGUNDES X ANDREZZA GRAFFI FAGUNDES X ROSIMEIRE GRAFFI FAGUNDES X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X GIANE TRENTINI SPAZZAPAN DANYI X ALESSANDRA LIMA SPAZZAPAN AGUIRRE X MARIA LIMA SPAZZAPAN X AMELIA MOREIRA TORRES(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 237/248: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030475-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)
Fls. 102/108: Recebo a apelação da parte autora (KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que as contra-razões da União Federal já foram apresentadas às fls. 112/121, e que a União Federal expressamente manifestou sua desistência quanto a recorrer da sentença (fls. 111), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

Cumpra-se.

2008.61.00.006418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033959-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X JORGE DE MEDEIROS FRIDMAN X LUIZ ALBERTO FERNANDES X PEDRO MOREIRA DA SILVA X RONI CANDIDO DE ASSIS X RONALDO MIRANDA SANTOS X WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA X WALTER LUIZ LEMOS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.020795-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010230-2) JOSE AURELIANO VIEIRA DANTAS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 121/147: Recebo a apelação da parte requerente somente no seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, IV, do Código de Processo CivilDê-se vista à parte requerida para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015036-1 - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 111/114: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0975826-7 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 673/674: Dê-se ciência à empresa RFS - BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (nova denominação de KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA) pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Prossiga-se nos termos das r. decisões de folhas 666.Int. Cumpra-se.

95.0061864-8 - JOSE APARECIDO GALESSO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 251/253:1. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor.2. Compareça o requerente (RENAN B. SILVA) em Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, para a sua retirada.3. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

2008.61.00.024304-8 - SCHERING-PLOUGH SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.016184-0 - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 112/115 e 119/123: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018131-0 - ROSANA RODRIGUES THOMAZINI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá valores de férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, bem como terço de férias. Alega que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. Entende que são verbas indenizatórias e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder à retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre as mencionadas verbas, depositando-as para posterior repasse à impetrante, ou ainda sua compensação ou restituição administrativa ao final do processo... Assim, o fumus boni juris está presente, inclusive tratando-se de matéria sumulada. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá do impetrante futura retificação da declaração de Imposto de Renda ou restituições, o que é, no caso, contrário ao bom senso e à economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, bem como dos respectivos terços de férias em razão da rescisão, conforme pleiteado pela Impetrante, devendo tais valores serem entregues à mesma. Oficie-se à ex-empregadora (inclusive via fac-símile), para cumprimento (observando-se os termos do artigo 8º da IN SRF N.º 900/08, se necessário), com urgência. Por fim, deverá restar consignado no ofício que a parcela não tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.018131-0 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, oficiando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

2009.61.00.018963-0 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR S/A X EDITORA GLOBO S/A (PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem a suspensão e, ao final da ação, o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social por elas recolhida, que ora estaria ocorrendo com base no Decreto nº 6.727/09, alterador do Decreto nº 3.048/99. Entendem que a referida verba, por ter caráter indenizatório e não salarial, não poderia compor a base de cálculo contributiva. Asseveram, ademais, a isenção da referida verba. Juntaram documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 57), as impetrantes apresentaram petição às fls. 58. É o relatório. Decido em análise sumária. 1. Recebo a petição de fls. 58 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, no pólo passivo da ação, como requerido... Desta forma, em análise perfunctória da questão se conclui que o aviso prévio indenizado não se consubstancia em hipótese de incidência da contribuição em tela, tratando-se de mera compensação pela perda do ofício. Assim, o fumus boni juris encontra-se presente. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá futuras repetições de indébito, o que é, no caso, contrário ao bom senso e à economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social recolhida pelas impetrantes, exigida nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 9º, na redação do Decreto nº 6.727/09. Demais disso, atribuam as impetrantes valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas eventualmente faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal, comunicando-as do teor da presente decisão. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

2009.61.00.019160-0 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA (SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) complementando a contrafé da indicada autoridade coatora com a cópia do contrato social nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) trazendo uma contrafé completa, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009; a.4) fornecendo as cópias da petição da emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019245-8 - MARIA APARECIDA DE MELO ARAUJO (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) apresentando uma contrafé completa (inicial, procuração e todos documentos), nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) fornecendo as cópias da petição da emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de

extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019369-4 - RODRIGO MAGHDISSIAN CORDEIRO(SP115374 - JUSCILENE APARECIDA DE O MELO) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO
Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e todos os documentos), nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) trazendo uma contrafé completa, destinada a instruir o ofício do Procurador Chefe da PRF-3ª Região, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. a.3) fornecendo as cópias da petição da emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 113/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da entidade bancária.Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034110-1 - PEDRO TOMEIO MOTTE X FUMIE TOMEIO MOTTE(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 131/132:Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a r. liminar de 07 de janeiro de 2009 na sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena se aplicar multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por descumprimento de ordem judicial.Int.

Expediente Nº 2516

DESAPROPRIACAO

00.0045847-3 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA X FLORIANO DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X VERA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X PERSIO PAES PEREIRA X DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO VALENCIA X DEA OLIVEIRA VELENCIA X CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA X MANUEL TAVARES FERREIRA X FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON BARRETO DOS SANTOS X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X LAURO DE OLIVEIRA X JOSE LOPES X OPHELIA BELTRAME LOPES X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X DIRCE LOPES DOS SANTOS X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE LOPES JUNIOR X JACIRA SOARES LOPES X FAUSTO SOUZA LOPES X REGINA HENRIQUES LOPES X ALBERTO PAULO X NILZA LOPES PAULO X OLGARI DE SOUZA ROCHA X ELIZABETH TEIXEIRA DE CASTRO ROCHA X NELVAL DE OLIVEIRA X ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X HILDA DE OLIVEIRA X HENEDINA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GONCALVES DO VALLE X JOSE GONCALVES X HELENA PENELAS GONCALVES X ZULEIKA GONCALVES X WALDEMAR PIRES X ANTONIO CARLOS DE ABREU X MARIA HELENA GONCALVES DE ABREU X ALCIDES CABRAL X MARIA APARECIDA GONCALVES CABRAL X MARIA ANGELICA ABREU DE AZEVEDO X ROBERTO AMARO DE AZEVEDO X JOAO CELSO DE ABREU X MARIA CELINA MARINO DE ABREU X OLIMPIO DE LIMA DE OLIVEIRA X BENEDICTO EUGENIO DE OLIVEIRA X AUREA DE OLIVEIRA X DEISE DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X NEUSA LUCAS DE OLIVEIRA X GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA NETTO X ESMERALGUEDES DA CRUZ OLIVEIRA X JOSE LARA FRANCA X JANDIRA NASCIMENTO FRANCA X ANGELICA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X VENEZIA RIBEIRO SILVERIO X GERALDO SILVERIO X IRACEMA DE OLIVEIRA POUSA X MIGUEL RANIERI DA ROCHA X CELINA DE OLIVEIRA ROCHA X RAMON POUSA X JOSE GODINHO MOREIRA X JACIREMA CORDOVIL LOPES MOREIRA X MARIA FERNANDA AZEVEDO CARREIRA X ISABEL MARIA CARREIRA PINTASSILGO X JOAO CARLOS CARREIRA PINTASSILGO X MARIA ALMERINDA MARTINS PINTASSILGO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X DANIEL DE MORAES X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CASEMIRO JOSE DE MOURA FILHO X ROMILDA DE MORAES MOURA X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PORCHAT X BERTA OLIVEIRA RUAS X EDGARD NUNES CRUZ X CONCEICAO RUAS CRUZ X IRACI MENDES DE OLIVEIRA X LAIR GARCIA MENDES X ANTONIO MENDES RUAS X LEONILDA MOREIRA RUAS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA X ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA X VIRGINIA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL MENDES RUAS X TEREZA BRAGA RUAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X FATIMA SUELY PANTES OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FERANDES DE OLIVEIRA X LUCENA DE OLIVEIRA MOREIRA X

RUBENS DE OLIVEIRA X SUELY SOUZA OLIVEIRA X AGNALDO TOSCANO DE BRITTO X ORVALINA DE OLIVEIRA TOSCANO DE BRITTO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X EDUARDO RANIERI ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X CASTORINA MENDES DE OLIVEIRA X MILTON DOS SANTOS FILHO X SELMA DOS SANTOS X BOLIVAR MORAES X ODETE VARANDA MORAES X NILO BARTOLLOTTO X CELESTE DOS SANTOS BARTOLLOTTO X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO X ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA X OLGA DE SOUZA ROCHA X MARILIA ROCHA PESSIN X EDISON PESSIN X NEUSA ATANES DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X IRACEMA RIBAS DAVILA X MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X AZOR DE MORAES X ZELINDA DE OLIVEIRA MOARES X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X RITA DE CASSIA ATANES DE OLIVEIRA FIGUEIRA X LOSCAR DE OLIVEIRA X IGNES DE OLIVEIRA X JULIO MOREIRA SIMOES X RICARDO MOREIRA SIMOES X ERCILIA MATIAS MOREIRA SIMOES X RICARDO FARIAS CHADAD X TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD X RICARDO PERA MOREIRA SIMOES X IRENE JEANETE GILBERTO SIMOES(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE) X ALVARO BITTENCOURT - ESPOLIO X WANDA FLORIPES BITTENCOURT X LUIZ BITTENCOURT(SP019719 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Chamo o feito à ordem. Ante o teor do Acórdão trasladado, às fls. 414, fora recebido (fls. 389) o recurso de apelação interposto pela parte expropriada, às fls. 362-371. Apresentadas as contrarrazões de apelação (fls. 390-405), foi determinado o recolhimento de preparo do recurso (fls. 406/408). Acolho as alegações de fls. 484-489, mormente face ao valor de custas recolhidas às fls. 29, e determino a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de todos os expropriados indicados às fls. 38-51 e 80-82. I. C. CONCLUSÃO DE 26.08.09: Ante a notícia de fls. 532, em substituição ao curador especial Luiz Carlos Vieira Weiss - OAB/SP 40.329 (nomeado às fls. 103), nomeio curador especial o Dr. ARMANDO SANCHEZ, OAB/SP n. 21.825, com endereço à Rua do Acre, 101, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03181-100, para representar os expropriados citados por edital (fls. 76-78). Intime-se-o, pessoalmente, a fim de que tome ciência do processado nos autos até o momento e acompanhe os demais atos. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.018610-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GAGLIARI X MARIA ANGELICA DE CASTRO GOMES X CLAUDIA MARIA BONOME AMARO X EURIPA ABADIA DE LACERDA X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

A fim de cumprir o ato deprecado para oitiva das testemunhas, CLOVIS ALBANO DUTRA DE OLIVEIRA e LUIZ CLAUDIO MAHANA, arroladas por ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA. designo audiência para o dia 10 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando o supra designado, a fim de que sejam intimados os procuradores dos réus, haja vista somente constar nos autos procuração outorgada pelo réu acima mencionado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C. CONCLUSÃO DE 25.08.09: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de todos os réus indicados às fls. 10-11. Cumpra-se.

Expediente Nº 2521

MONITORIA

2003.61.00.027045-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZILDA ALVES COUTINHO(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Formalizada a adesão deste Juízo aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 39), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado para constatação e intimação da fiel depositária e ré. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do certame, nos termos das Resoluções CJF n.ºs 315/08 e 327/08. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034825-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA NOBRE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS)

Formalizada a adesão deste Juízo aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 68), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente

pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a autora-executada por meio da disponibilização deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (art. 687, parágrafo 5º, CPC). Expeça-se mandado para constatação e intimação do fiel depositário. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do certame, nos termos das Resoluções CJF n.ºs 315/08 e 327/08.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008056-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DURVAL PADILLA PEREZ

Formalizada a adesão deste Juízo aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 49-50), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se, pessoalmente, o executado e as coproprietárias, observando-se que, em eventual diligência negativa, sua intimação será sanada com a publicação do Edital supra mencionado. Expeça-se mandado para constatação e intimação do fiel depositário. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do certame, nos termos das Resoluções CJF n.ºs 315/08 e 327/08.I. C.

2007.61.00.033086-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SPI29119 - JEFFERSON MONTORO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Formalizada a adesão deste Juízo aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 48-49), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado para constatação e intimação da fiel depositária e executadas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do certame, nos termos das Resoluções CJF n.ºs 315/08 e 327/08.I. C.

2008.61.00.018402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES

Formalizada a adesão deste Juízo aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 118), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se, pessoalmente, os executados, observando-se que, em eventual diligência negativa, sua intimação será sanada com a publicação do Edital supra mencionado. Expeça-se mandado para constatação e intimação do fiel depositário. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do certame, nos termos das Resoluções CJF n.ºs 315/08 e 327/08.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081893-5 - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a consulta de fl. 315, reconsidero o despacho de fl. 314 e determino a expedição de novo alvará de levantamento, devendo constar como beneficiária a autora. Após, aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório. Int.

94.0019278-9 - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA

MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 560, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

95.0022866-1 - YOSHIO KAWANO X YOSHIHIRO NISHIMORI X YUJURU LUSAKABG X YUSHIHIRO KATO X YUSHIO SEKO X YUSHI ADOLFO TOKIMATSU X YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X MABEL CABRAL OLEGARIO DA COSTA X MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL X MAGALY DE SOUZA AMBROSIO(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X MANUEL ANTONIO MEIRA QUEIROZ X MANOEL DOMINGOS LAGE X MANUEL JORGE LOURENCO X MANUEL MARCELINO ANTUNES X MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MANOEL MIQUILIN(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X MANUEL JOSE MOUTINHO X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL CORREIA X MANUEL JOSE BARREIROS MOTA DA FONSECA X MANUEL MENDES JUNIOR X MANUEL DOS SANTA NUNES X MARCELO BOCK X MARCELO CARLOS ALVALA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 885: Razão assiste à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado a fls. 842, em favor da patrona indicada a fls. 839. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

95.0032816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032428-8) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 532: Diante da concordância expressa da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial número 00190130-6, em favor da co-executada BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A., mediante indicação de nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar referido soerguimento. No tocante ao co-executado BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA., guarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento número 2008.03.00.029506-9. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2000.03.99.048725-6 - HERTA FREITAG HOPP X HILDA DE FATIMA CARVALHO X HOLIRIA HENRIQUE FERNANDES X IARA DOS ANJOS DE SENA DOS SANTOS X IBRAIMA DO NASCIMENTO VEIGA X ILCA SOARES BESSA X ILDETE TELES DOS SANTOS X INDINEMA MARIA PEREIRA LIMA X INEZ MORALES HERLANDEZ X IOLANDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ante a informação retro, proceda a Serventia ao cancelamento dos alvarás devolvidos pela Caixa Econômica Federal, arquivando-os em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás de levantamento à Ré, nos exatos moldes dos de números 429/2009 a 434/2009. No que se refere ao alvará de levantamento número 439/2009, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer sobre o ocorrido. Fls. 818: Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo o depósito de fls. 749, consoante disposto no artigo 17, caput, 1º da Resolução 559/07, CJP/STJ. Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 819. Int.

2000.61.00.050511-1 - ALICIO MENEZES DA SILVA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 261: Indique a parte autora os dados necessários (nome, RG e CPF) de seu patrono, a fim de efetuar o soerguimento do montante depositado a fls. 262, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra in albis, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033073-5 - ERMELINDO ARTHUZO(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 106, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido soerguimento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4020

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031911-5) OSVALDO DA SILVA DE MORAES(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Diante da regularização da representação processual ratifico todos os atos processuais até então praticados.Assim sendo, cumpra-se a determinação de fls. 81.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2009.61.00.019400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026083-9) REINALDO BASTOS PEDRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

1. Despacho de fls. 26: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2006.61.00.026083-9.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

2009.61.00.019401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033957-5) REINALDO BASTOS PEDRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

1. Despacho de fls. 10: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2004.61.00.033957-5.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

2009.61.00.019402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015756-0) REINALDO BASTOS PEDRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Despacho de fls. 09: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2000.61.00.015756-0.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

2009.61.00.019403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015157-9) MEGA CHOPP LTDA ME X GERALDO FERNANDO RAMOS X CLAUDIO ROGERIO RAMALHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

1. Despacho de fls. 12: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2008.61.00.015157-9.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

2009.61.00.019404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011755-2) MANOEL BENEDITO X CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Despacho de fls. 09: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2009.61.00.011755-2.
2.Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração outorgada por MANOEL BENEDITO, acostando, aos autos, a via original do instrumento de procuração.No mesmo prazo, apresente a via original da procuração outorgada por CARLOS ALBERTO GUTIERREZ.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à Execução.Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.016729-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMBRAV - EMPRESA BRASILEIRA DE VISTORIA E ASSESSORIAS EM SEGUROS S/C LTDA

Diante da impossibilidade de reavaliação dos bens penhorados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

2006.61.00.026308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CENTRO AUTOMOTIVO CARRAO GAS LTDA X MOISES JOSE DOS SANTOS X EUNICE DE FATIMA NIELSEN

Considerando-se a regular citação dos sócios da empresa, desentranhe-se o mandado de fls. 30/31, aditando-o com o endereço declinado a fls. 138/139, para que seja efetivada a citação de CENTRO AUTOMOTIVO CARRÃO GAS

LTDA.Indefiro o pedido de reiteração de consulta ao sistema BACEN JUD, haj vista que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor.Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na manutenção da restrição de transferência cadastrada a fls. 124/126.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.028682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

Diante da correta juntada, aos autos, da petição de fls. 319/322, resta superada a questão atinente à representação processual dos executados ROBERTO KHOURY e MÁRCIA KHOURY.No entanto, permanece irregular a representação processual da empresa SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA, visto que não houve apresentação de seu Contrato Social.Assim sendo, determino aos executados a regularização da pendência supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior comunicação de decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.019218-1.Intime-se.

2008.61.00.001959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 198/201, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.009250-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Aguarde-se a resposta ao ofício endereçado ao DETRAN/SP, expedido pela exequente.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.00.011581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa de MAURO MERCADANTE JÚNIOR.Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, a imediata devolução do mandado expedido a fls. 256/257, independentemente de cumprimento, eis que a empresa WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA foi citada a fls. 74-verso.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.015884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA REGINA LIZI CASTRO X ANDREA LIZI CASTRO

Fls. 113: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado

às fls. 111. Intime-se.

2008.61.00.017872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Fls. 117: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.026871-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARLY PANGONI MORAIS

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 98. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.00.011226-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES X ROBERTO VANTIN DA SILVA

Primeiramente, diligencie a Secretaria, perante a CEUNI, o efetivo cumprimento do mandado de expedido a fls. 105/106. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.011470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.012776-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de correto pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Intime-se.

2009.61.00.013766-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 48. Intime-se.

2009.61.00.014015-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 54/55. Intime-se.

2009.61.00.016830-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 55 e 59. Intime-se.

2009.61.00.018806-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SERVICO SOCIAL DE CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE S.PAULO - SECONCI-SP

Providencie a Exequente a juntada, aos autos, do original ou da cópia autenticada do contrato de prestação de serviço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.015932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 250/255 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado. Fls. 262 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das diligências determinadas por este Juízo, a fls. 249. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4023

MANDADO DE SEGURANCA

00.0767029-0 - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS E Proc. CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.013818-7, noticiado à fl. 173, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

00.0942880-1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP067804 - ANGELA MARIA FERACIN E SP110856 - LUCIA SIMOES MOTA DE ALMEIDA E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a conclusão em 26.08.09, devendo a Secretaria atentar que se evite tal ocorrência. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, a qual alega, em síntese, que os valores depositados nos autos, bem como os valores declarados e recolhidos pela parte impetrante, tanto no período em que tramitou a ação como posteriormente, necessitam de análise por parte da Receita Federal, pois caso não tenham sido corretamente pagos, seriam devidos juros e multa, o que poderia ocasionar a conversão parcial em renda dos valores depositados. Razão não assiste à impetrada. Vejamos. Com efeito, a questão suscitada pela União Federal encontra-se preclusa, estando inclusive acobertada pela coisa julgada material (fls. 130). Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Cumpra-se a decisão de fls. 141, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do IPREM. Intime-se.

88.0032323-5 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada da Carta de Fiança desentranhada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.033535-3 - SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.000389-4 - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 412/418: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.018950-3 - VALERIA BOTELHO BARBOSA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 441/452: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.021656-4 - MAURICIO ANTONIO JOSE X PAI LU SOARES(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP183017 - ANA SILVIA SOUZA CARMO DIAS)

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.021803-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015090-5) MACHADO & POGGI ENGENHARIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fls. 504/506: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as

formalidades legais. Int.

2004.61.00.005331-0 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS - COOPERPRO(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.010416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028227-9) POSTO PEGASUS ESTRELA LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.026579-9 - ZAIDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SC016604B - MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.005684-4 - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008107-7 - SERGIO AUGUSTO COELHO QUEIROZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado tão somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.017766-4 - ANDREA KIMIE NAGOYA ANTAR(SP193290 - RUBEM GAONA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Fls. 81/97: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.018650-1 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO DE PRATA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP em que pretende a impetrante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, a fim de que possa apresentar o documento para a renovação de seu certificado de registro perante a ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.Alega que o débito objeto da carta de cobrança referente ao processo n 12157-000.177/2009-58 encontra-se prescrito, de forma que não pode figurar como óbice à emissão do documento.Juntou procuração e documentos (fls. 20/316).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fls. 317/321, em face da divergência de objeto. Não obstante o feito registrado sob o n 2009.61.00.017992-2 tenha como pedido final a expedição da certidão de regularidade fiscal, os fundamentos são totalmente diferentes, de forma que não há necessidade de reunião das demandas.Quanto à medida liminar, verifico a presença do fumus boni juris.Muito embora tenha a impetrante apresentado declarações retificadoras em 16 de agosto de 2004 e 14 de julho de 2005, conforme alegado pelo impetrado no documento de fls. 42, os valores do PIS não foram retificados pelo contribuinte.Os documentos de fls. 46, 110, 164 e 243 demonstram que os valores do PIS não foram alterados nas retificações, que somente se referiram à COFINS e ao IRRF.Assim, em princípio, verifica-se que a prescrição dos débitos do PIS teve como termo a quo a apresentação das DCTFs em 14 de fevereiro de 2001 e 08 de agosto de 2001, não podendo ser objeto da cobrança em questão, eis que decorridos mais de 05 (cinco) anos de sua constituição.Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a

DCTF retificadora somente tem o efeito de alterar o termo inicial do prazo prescricional com relação ao débito retificado (RESP 1.044.027, DJE de 16.02.2009, Min. Mauro Campbell Marques). Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na Carta de Cobrança n 179/2009, relativa ao processo administrativo registrado sob o n 12157-000.177/2009-58, bem como a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja débito tratado na presente demanda. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.018653-7 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 57/72: Mantenho a decisão de fls. 46/48 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

2009.61.00.019193-4 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGESP S/A - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine o cancelamento dos débitos objeto do processo administrativo n 13805.003368/94-60, por aplicação do artigo 174, combinado com o inciso V, do artigo 156, ambos do Código Tributário Nacional e da Súmula Vinculante n 08, uma vez que os débitos foram fulminados pela prescrição em 02.12.2000. Alega que em 27 de maio de 1994, requereu o parcelamento dos débitos da COFINS relativos às competências de 05/1992 a 12/1993 em sessenta prestações. Informa que, após o requerimento do pedido de parcelamento, acompanhado da guia de recolhimento da primeira parcela, na forma prevista pela legislação da época, somente efetuou outros dois pagamentos, em 30.09.1994 e 31.08.1995, deixando de pagar as demais parcelas. Sustenta que, de acordo com a legislação vigente à época, a inadimplência de qualquer parcela, desde que não sanada até o último dia útil do mês seguinte, acarretaria a revogação do parcelamento, inscrição do débito em dívida ativa, com o ajuizamento da demanda executória. Assim, considerando que o pagamento da última parcela ocorreu em 31.08.1995, de acordo com a legislação da época, seu parcelamento foi revogado em 01.12.1995, sendo que a execução fiscal foi proposta somente em 21.11.2000, tendo sido a empresa citada apenas em 27.07.2001, oportunidade em que restou interrompida a prescrição. Entende, portanto, que o direito de cobrar os débitos encontra-se prescrito, razão pela qual requer a concessão da medida. Juntou procuração e documentos (fls. 15/78). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não tem a presente condições de prosperar. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo a pretensão da impetrante pela via eleita. Não se verifica nos autos a presença de qualquer documento que comprove a prática de ato ilegal pela autoridade apontada como coatora. A impetrante pretende o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa, com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, conforme demonstram os documentos de fls. 59/65, não apontando qualquer ato reputado ilegal ou abusivo a ser afastado por este Juízo. Assim, diante da falta de indicação do ato coator, verifica-se a inadequação da via processual eleita pela impetrante, que deverá optar pelas vias ordinárias para a solução do litígio. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA O FIM ÚNICO DE FAZER DEPÓSITO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ATO COATOR E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A falta de indicação de um ato concreto de autoridade ou mesmo da indicação da possibilidade concreta de ato ilegal e abusivo pela autoridade revela a ausência do interesse jurídico na ação mandamental, como ocorre no caso em exame. II - É inadmissível um mandado de segurança com o fim único de depositar judicialmente determinado tributo, para o fim de suspender sua exigibilidade enquanto o contribuinte pretende discutir o crédito tributário em procedimento administrativo, pois, afóra a falta de indicação de ato coator, a ação especial do mandamus estaria sendo indevidamente trasmutada em ação cautelar de depósito e, ainda, sem indicação de uma ação judicial principal a que estivesse relacionada. III - Apelação da impetrante desprovida. (AMS 199903990381899 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189312 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 637) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS REALIZADA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se admite em sede de mandado de segurança a homologação judicial de procedimento já adotado pelo contribuinte. 2. Não há que se falar em cabimento de mandado de segurança diante da ausência de ato coator a ser praticado e que mereça ser repellido. 3. A inconstitucionalidade dos

Decretos-Leis 2445 e 2449/88 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 148.754-2-RJ) em decisão publicada em 04/03/1994. 4. Não é possível pleitear em sede de mandado de segurança a homologação de compensação já efetuada pelo contribuinte, pela completa inadequação da via eleita. 5. Ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. 6. Provimento da remessa oficial e acolhimento da preliminar argüida pela União relativa a ausência de interesse processual e extinção do processo sem julgamento do mérito.(AMS 200003990701291 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210096 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:25/06/2004 PÁGINA: 539)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base nos Artigos 295, inciso V e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017162-8 - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se (baixa-findo) os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.055896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008854-4) FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.019272-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar proposta por BANCO NOSSA CAIXA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a concessão de medida liminar que autorize o depósito judicial do valor relativo ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.09.025972-61, a fim de suspender a exigibilidade, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, autorizando a emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como impedindo a inclusão de seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos (fls. 10/31). Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fls. 32/34, diante da divergência de objeto.Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão do pedido subsidiário.Não entendo legítima a suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente do depósito, sob a alegação de que não há execução fiscal em curso, uma vez que a inscrição em dívida ativa atribui ao crédito certeza e exigibilidade, de forma que não há como acolher tal argumentação.Nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário.Ressalte-se que o depósito integral do valor discutido é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e já decidido reiteradamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP_200300285219 STJ Ministro HERMAN BENJAMIN DJE DATA:17/06/2009 Decisão: 28/04/2009).Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim autorizar a realização do depósito requerido e suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.09.025972-61, conforme determina o Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Concedo à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a comprovação do depósito.Após, com a juntada da guia comprobatória, cite-se a ré, dando-lhe ciência acerca da presente decisão para as providências cabíveis.Intime-se

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.014060-2 - SUNG BUM NOH(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro encerrada a fase de instrução processual nos presentes autos.2. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo o primeiro para o autor.Publique-se.

2004.61.00.025777-7 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP179933 - LARA AUED E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 647/648: dê-se ciência às partes da prorrogação do prazo para apresentação do laudo pericial para a data de 31.10.2009.2. Advirto que não será concedida mais nenhuma prorrogação do prazo para apresentação do laudo pericial, tendo em vista ter este feito prioridade no julgamento, nos termos do Comunicado n.º 88/2009 e do Provimento n.º 106/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, especialmente por falta de apresentação, pela autora, aos peritos, de documentos e informações para a conclusão da perícia, que deverá terminar no prazo assinalado, com a apresentação do laudo pericial pelos peritos segundo os elementos que puderem coligir.3. No caso de falta de informações e documentos que devem ser fornecidos pela autora, os peritos deverão apresentar o laudo pericial com base nos elementos obtidos, respondendo aos quesitos que possam ser resolvidos de acordo com os elementos coligidos. O laudo pericial será valorado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.4. Fls. 650/651: sob pena de apresentação do laudo pericial de acordo os elementos que puderem ser coligidos e de julgamento da demanda com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a autora deverá cumprir as seguintes determinações:i) no prazo de 5 (cinco) dias, indicar expressamente pessoa responsável para prestar todas as informações e documentos solicitados pelos peritos;ii) apresentar todas as informações e documentos solicitados pelos peritos a essa pessoa, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da solicitação. Se decorrido o prazo sem a apresentação das informações e/ou documentos, os peritos deverão prosseguir nos trabalhos sem a informação e/ou o documentos, apresentando no prazo assinalado o laudo pericial com base nos elementos que puderam colher. Não deverão os peritos conceder prorrogações de prazo à autora para apresentação de informações e/ou documentos, ante o prazo acima fixado para apresentação do laudo pericial. Sendo necessário o fornecimento de cópias reprográficas, a critério dos peritos, serão extraídas pela autora, a quem cabe o custo por essa extração;iii) entregar ao médico perito Osmar Cunha Júnior até 25 de setembro de 2009 os exames audiométricos atuais de todos os empregados citados nesta demanda e que ainda trabalhem na empresa, sob pena de apresentação do laudo pericial com base nos elementos coligidos e de julgamento de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova;iv) entregar ao médico perito Osmar Cunha Júnior até 25 de setembro de 2009 cópias simples de todos os prontuários médicos dos funcionários e ex-funcionários citados nestes autos, após autorização deles ante o sigilo médico, inclusive os registros médicos, os exames médicos e os relatórios médicos destacando os traçados dos exames audiométricos realizados à época, sob pena de apresentação do laudo pericial com base nos elementos que puderem ser coligidos e de julgamento de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova;v) entregar ao médico perito Osmar Cunha Júnior até 25 de setembro de 2009 cópias simples de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e dos DIRBENS emitidos nos períodos relativos às autuações;vi) entregar ao médico perito Osmar Cunha Júnior até 25 de setembro de 2009 cópias simples de todos os laudos técnicos - LTCAT da Unidade Alumínio relativos aos agentes agressivos físicos e químicos presentes nas épocas, além das condições ergonômicas;vii) entregar ao médico perito Osmar Cunha Júnior até 25 de setembro de 2009 cópias simples e identificação de todas as comunicações de acidente do trabalho e dos benefícios de auxílio-doença concedidos aos empregados no período em questão.Publique-se. Intime-se a União.

2005.61.00.005959-5 - LILIANE CRISTINA INOCENCIO DE ANDRADE X GILVAN ELIDIO DE ANDRADE X ELIDIO PEDRO DE ANDRADE X ANUNCIADA FRANCISCA DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Aguarde-se a inclusão deste processo na pauta de audiências do projeto de conciliação no Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - CEF pela Corregedoria Regional da Justiça Federal desta Terceira Região.Publique-se.

2005.61.00.026155-4 - EDMILSON MARCOS DOS SANTOS X JOSELMA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a inclusão deste processo na pauta de audiências do projeto de conciliação no Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - CEF pela Corregedoria Regional da Justiça Federal desta Terceira Região.Publique-se.

2007.63.01.069351-8 - NORBERTO LEGRAZIE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da

Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 60/71), no prazo de 10 (dez) dias, bem como da r. decisão de fl. 56.

2008.61.00.006793-3 - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X TARCISIO MOLINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Dispositivo Não conheço dos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.023487-4 - ELVIRA PAULA LEITE DO PRADO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.023769-3 - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 292/293- Indefiro o pedido de realização da prova testemunhal, com fundamento no inciso II do artigo 400 do CPC. Os fatos alegados não podem ser comprovados por testemunhas. Há necessidade de perícia médica indireta, a ser realizada sobre os exames e demais elementos já coligidos, a fim de determinar o termo inicial da incapacidade do autor para o trabalho. 2. Defiro a realização de perícia médica indireta. Nomeio como perito do juízo o médico neurologista Paulo Eduardo Riff, CRM n.º 28037, com endereço na Rua Capitão Manoel Novaes n.º 151, ap. 22, Santana, São Paulo/SP, telefones 2099-0045 e 9376-1969. 3. A perícia será realizada com recursos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, observados os valores estabelecidos nessa Resolução, na sua Tabela II, para perícia em outras áreas que não a Engenharia. 4. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (dez) dias para cada uma delas, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 5. Após, intime-se o perito nomeado, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. 6. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. 7. Após, intime-se o Ministério Público Federal. 8. Com a manifestação das partes e do Ministério Público Federal, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial. 9. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. 10. Após, intime-se o Ministério Público Federal. 11. Em seguida, abra-se conclusão para arbitramento dos honorários, observado o item 3 acima, e expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais. 12. Se não houver impugnações das partes ao laudo pericial, ficam prejudicados os itens 8 e 10 acima, abrindo-se desde logo termo de conclusão para arbitramento dos honorários periciais. 13. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se pessoalmente a União, o perito e o Ministério Público Federal

2008.61.00.025246-3 - IRENI LOPES MACEDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo (i) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da pretensão em relação: i) a todas as contas de poupança descritas na petição inicial, relativamente ao índice de janeiro de 1991 (20,21%); ii) às contas de poupança n.ºs 00026411-0 e 00017289-5, ambas da agência 1602, em relação a todos os índices postulados na inicial; iii) à conta de poupança n.º 013.00010052-5, em relação aos Planos Collor I e II. (ii) No restante, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00012498-1, da agência 1617, 00010290-0, 00012415-7, todas da agência 1602; a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00010052-5, da agência 1602; bem como a diferença relativa ao IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00012973-8, da agência 1617. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.027769-1 - ARY PARADA BERGAMS(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1) Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 87, verso), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2) Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo

Civil, bem como no item II-16 da Portaria n.º 06/2009, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a recolher a metade do valor relativo às custas processuais devidas nestes autos, nos termos da sentença (fls. 81/86), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.030969-2 - ANA GRATAGLIANO MOLHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 104/109), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.031511-4 - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00015337-6, 00001958-0 e 00021532-0, todas da agência 0383; das diferenças relativas ao IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00008939-2, 00015337-6 e 00001958-0, todas da agência 0383; e das diferenças relativas ao IPC de maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00001958-0, da agência 0383. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031622-2 - LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Subscreva o advogado José Paulo de Souza Teixeira (OAB/SP n.º 208.480) o recurso e as razões de apelação (fls. 145/154), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do referido recurso. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.032416-4 - TIZUKO MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF integralmente a decisão de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Após, cumprida a determinação supra pela CEF, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.032570-3 - ALIS MICHELINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 71/100), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.033850-3 - ANGELES PICAZO MARTINEZ(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00050811-2, da agência 0263. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034813-2 - SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00015704-6 e 00014964-7, ambas da agência 0282. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos

apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034928-8 - MARIA LUCIA DE CARVALHO MONTEIRO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 99015897-3, da agência 0238, bem como a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00120929-5, da agência 0238. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.000784-9 - PEDRO DA COSTA DIAS(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima discriminada, a seguinte diferença entre o índice creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99068635-3, da agência 0235 e o Índice de Preços ao Consumidor: i) de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Ante a sucumbência recíproca, decorrente inclusive da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e arcará com as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.001315-1 - MARLUCI MARIA GOMES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial e cumprir o item 1 da decisão de fl. 72, de acordo com o seu pedido, o qual deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286, do Código de Processo Civil, independentemente dos documentos que a ré possa ter em seus arquivos (fls. 73/74). 2. Não conheço do pedido formulado pela autora às fls. 87/88, porque não há outra conta de poupança indicada na petição inicial ou nos documentos que a instruem além das citadas no item 2 da decisão de fl. 72, às quais se referem os documentos apresentados pela CEF às fls. 75/82. 3. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, inclusive quanto ao pedido de inclusão de Marco Antonio de Souza no pólo ativo da presente demanda (fl. 62) e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.003862-7 - MARIA MADALENA NOGUEIRA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 47/48). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.007775-0 - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à petição inicial. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Laura Neopmann Falcone no pólo ativo desta demanda, na qualidade de co-autora. 3 - Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.008851-5 - ANTONIO ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 108/115), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.009013-3 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1) Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da

Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados do trânsito em julgado da sentença (certidão supra), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2) Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-16 da Portaria n.º 06/2009, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a recolher a metade do valor relativo às custas processuais devidas nestes autos, nos termos da sentença (fls. 63/67), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.00.009209-9 - LEONOR DA SILVA FERNANDES(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 88/95), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.014920-6 - BENEDITO DA SILVA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada relativamente ao pedido de condenação da ré ao pagamento de juros progressivos porque o autor deduziu em face dela pretensão idêntica, julgada improcedente, com trânsito em julgado, nos autos n.º 97.0029873-6 (renumerados para 1999.03.99.084659-8), da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 42/65). 2. Cite-se o representante legal da ré quanto aos demais pedidos. Publique-se.

2009.61.00.015921-2 - AURELIA MELLO DE CAMARGO X JOSE AURELIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO - ESPOLIO X WALDEMAR DE VITTO(SP051158 - MARINILDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 372 - Concedo prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 366 pelos autores. 2. Fl. 373 - Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950, para os autores Aurélia Mello de Camargo e José Aurélio de Camargo (fls. 374/375). Publique-se.

2009.61.00.016396-3 - JAIRO LORENZON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. , no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.017268-0 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos n.º 2009.61.00.017266-6, indicados no quadro de fls. 52/54, encaminhado pelo SEDI. A conta de poupança objeto desta demanda (00088077-7, da agência 0242) é diversa da daqueles autos (99001384-5, da agência 0242), o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 34/44. Publique-se esta e a decisão de fl. 55. Decisão de fl. 55: 1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos n.ºs 2008.61.00.032495-4, 2008.61.00.032499-1, 2008.61.00.033245-8, 2008.61.00.033246-0, 2009.61.00.007821-2 e 2009.63.01.026469-0 indicados no quadro de fls. 52/54, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Quanto aos autos n.º 2009.61.00.017266-6, em trâmite perante a 4ª Vara Cível, solicite-se cópia da petição inicial e enéutais decisões proferidas, por meio de consulta de prevenção automatizada - CPA, nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, na redação dada pelo Provimento COGE 68/2006. Publique-se.

2009.63.01.008713-5 - WILSON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter cumprido integralmente as determinações de fls. 29, 33 e 36 (fl. 36-verso). Não recolheu as custas processuais na Caixa Econômica Federal. Condene o autor a pagar as custas processuais. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007854-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CLAUDIA TIEKO OTSUKA X CLAUDIO MALACHIM X CLEIDE TAMASHIRO X CORNELIA MARIA AMELIA

RESTANI FAYAD MARTINS X CRISTINA HELENA RONA DE AGUIAR FARIA X DEISE DALMASO MARQUES X DENISE CULBERT DE PAULA X DENISE FERNANDES SILVA X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela União, acima discriminados. Condene os embargados, na proporção da respectiva sucumbência, a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 497,23, para setembro de 2008, atualizados desde essa data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia integral destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de CONCEIÇÃO APARECIDA AZEVEDO SANTOS do pólo passivo destes embargos, uma vez que não é parte embargada. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.013580-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025796-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X YOSHISHIRO MINAME(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

1. Convento o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que proceda ao desarquivamento dos autos da cautelar n.º 94.0026001-6 e ao traslado do comprovante de recolhimento das custas para os autos n.º 94.0025796-1, em complementação ao traslado certificado à fl. 432 daqueles autos. 2. Após, dê-se vista à União e ao embargado, nos presentes embargos e nos autos principais, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre o comprovante de recolhimento das custas nos autos da cautelar. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0521694-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora apresentar instrumento de mandato atualizado, com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento

00.0675245-4 - ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 285/286: rejeito a impugnação da autora aos cálculos da contadoria. Não são devidos os juros moratórios a partir dos cálculos acolhidos nos embargos porque a União não estava em mora a partir da oposição deles. É que ela teve que opor os embargos para livrar-se do excesso de execução, excesso esse cuja existência foi reconhecida no julgamento dos embargos. Se a autora executou valores superiores aos devidos, não pode atribuir à União a mora pelo tempo gasto para o julgamento dos embargos. Acerca da ausência de mora por parte da União, quando esta se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, no AgrRg no AI 492.779/DF, o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Gilmar Mendes, destacou que: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Tais fundamentos podem ser aplicados a este caso. A oposição dos embargos à execução, os quais foram acolhidos em parte para reconhecer o excesso de execução e reduzir o valor desta, integra o procedimento previsto no Código de Processo Civil para a execução em face da Fazenda Pública. A União utilizou o procedimento previsto em lei, no artigo 730 do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, agiu com razão porque havia excesso de execução, reconhecido no julgamento dos embargos. Eventualmente, somente caberia cogitar de mora da União se os embargos tivessem sido julgados improcedentes. 2. Expeça-se precatório em benefício da autora nos valores constantes dos cálculos de fls. 277/282.3. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.4. Transmido o ofício, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se a União.

88.0013676-1 - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as informações da Contadoria de fl. 507, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros à autora.

89.0010145-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007802-0) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15/04/2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 273,80, atualizados para o mês de julho de 2009, por meio de guia DARF, código da receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

90.0020088-1 - CARLOS CIAMPOLINI(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 190/191 indefiro o pedido de compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução com o crédito da parte autora nesta demanda porque ela nem sequer pediu a expedição do precatório, que, ainda que expedido hoje, poderia começar a ser liquidado até dezembro de 2011. Ante a ausência de pedido da autora para o prosseguimento à execução, a União não pode ser compelida a aguardar até essa data para receber seu crédito. 2. Considerando que a informação de fl. 186 não foi publicada, fica a autora intimada da penhora sobre o valor de R\$ 6.443,15 (fl. 188), bem como para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão. 3. Após, dê-se vista à exequente, para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Com ou sem a resposta, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação. Publique-se. Intime-se a União.

91.0663597-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 135/141, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

91.0678953-6 - AGUITEX ADMINISTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora da petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 185/191), no prazo de cinco dias.

91.0726933-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655447-4) CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 387 e 410/446), nos termos do disposto do artigo 398, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

91.0743351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716393-2) PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fl. 392: ratifico a conversão em renda da União de 94,03% dos valores depositados na conta 0265.005.101727-9, nos termos da planilha de fls. 310/315. Oficie-se à CEF.2. Após cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 387. Publique-se. Intime-se a União.

92.0004741-6 - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora da petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 433/438), no prazo de cinco dias.

92.0015026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732499-5) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) .pa 1,7 1. Fl. 254 e 258/279: não conheço dos pedidos, tendo em vista que, em razão do óbito do advogado Hamilton Garcia SantAnna, foram extintos os instrumentos de mandato substabelecidos aos advogados Gisleide Silva Figueira e Renato Cruz Moreira da Silva (fls. 166/167), que subscreveram as petições de fls. 254 e 258/279..pa 1,7 2. Providencie a Secretaria o restabelecimento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Waldir Francisco Baccili - OAB/SP 39.440..pa 1,7 3. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 213. Não há que falar em nova citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A citação já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo principio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009)..pa 1,7 4. Requeira o advogado Waldir Francisco Baccili o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias..pa 1,7 5. No silêncio, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório..pa 1,7 Publique-se. Intime-se a União.

92.0016245-2 - ANGELA CRISTINA GRANDI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 -

LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X COM/ E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 269: indefiro, tendo em vista que a autora Ângela Cristina Grandi não cumpriu as determinações de fls. 162, item 3 e 174, item 1; expeça-se ofício para pagamento da execução.2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido em benefício da autora Maria Forin Cruz Ribeiro.Publique-se. Intime-se a União.

94.0023523-2 - INES SALOME PEREIRA X JESUS INACIO DA SILVA X LIZETE SALES DE MEDEIROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15/04/2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 650,00, atualizados para o mês de julho de 2009, por meio de guia GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora de Arrecadação: UG 11060, Gestão código n.º 0001, sob o código de receita 13905-0, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

95.0025091-8 - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da petição apresentada pelo Banco Central do Brasil (fls. 431/433), no prazo de cinco dias.

1999.61.00.059410-3 - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte autora sobre a petição e documento apresentados pela União Federal (fls. 271/273), no prazo de cinco dias.

2000.61.00.020165-1 - CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15/04/2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 933,06, atualizados para o mês de julho de 2009, por meio de guia DARF, código da receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2000.61.00.022027-0 - DIFUSAO DE EDUCACAO INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA X INSTITUTO DE IDIOMAS YAZIGI S/C(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. CRISTINA A. FREIRE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam cientes os réus da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 1540/1543, no prazo de cinco dias.

2006.61.00.007339-0 - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X RENTAL

TRUCK LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020939-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008300-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1 - Fls. 52/54: indefiro o pedido da embargada, considerando-se que as execuções em face da União Federal não se processam nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, mas sim nos termos do artigo 730 do referido código. Além disso, eventual pedido de execução provisória de sentença deverá ser feito nos autos principais. 2 - Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 38 e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028371-3 - DENIZE LIMA DE MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 548/549, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho exarado à fl. 546.

95.0025605-3 - JAYME CONCEICAO VIEIRA X JOSE PASCHOALOTTO X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GRECCO X RICARDO CARDOSO X ADHERBAL AMBROSIO X LUCIANA COLLINA SCANAVACA X MARIO TANIKAWA X TERESA TAZUKO MARINGOLI X VALTER JUNIOR GHELERE X GERALDO CARACINI FILHO X ISABEL QUICU DA SILVEIRA X NILTON SALVADOR X ANTONIO ZIROLDO FILHO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca da petição juntada às fls. 434, conforme determinando no despacho de fls. 421.

95.0055471-2 - IZABEL SOARES DE FREITAS SILVA X JOATAN FERREIRA DE MELO X JOAO BELISARIO CUMARU ARAUJO X JOSE JOAO CANDIDO RIBEIRO X PAULO SERGIO DA SILVA X SEVERINO PEREIRE DE ESPINDOLA X CLAUDIO CIOTTO X JAIME DE ALMEIDA SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) Converto o julgamento em diligência. Cumpra a CEF o julgado (fls. 167), tendo em vista o pedido da parte autora em sua peça inicial (item 22) e o confirmado em sede de embargos à execução (fls. 232), que determinou que fosse prosseguida a execução de fazer promovida pelos embargantes tão-somente em relação ao creditamento, nas contas vinculadas do FGTS dos autores, dos índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80), julho de 1990 (12,92) e março de 1991 (13,90%). Após, vista à parte autora. Intime-se.

96.0014002-2 - AMERICO AARAO RODRIGUES X ANTONIO JULIO MOREIRA X AUGUSTO MANFREDI X DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA X FERNANDO REIS X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X GLEB LUKASHEVICH X JOSE DI CUNTO X JOSE SILVIO PIERONI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista aos autores acerca da petição de fls. 544/546, conforme determinado no despacho de fls. 536

96.0031088-2 - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X

NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 746/747 e 748/751.

97.0042277-1 - ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS X FELIX JORGE DOS SANTOS X GILDO BURGANI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO RIFA GARCIA X NELSON GHILARDI X SERVINO PEREIRA X TEREZINHA CASAROTTO LEITE X WALDO LUIZ FERREIRA X WANDA GALLI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 437/473, 478/505 e 506/520.

98.0016070-1 - ANTONIO ROBERTO PERIM - ESPOLIO (LUIZA ZANGARE PERIM)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 378/384: As alegações da ré demonstram seu inconformismo com os fundamentos da decisão impugnada, que deveria ser atacada por meio do recurso adequado. A decisão, que está em consonância com o art. 475-C do Código de Processo Civil, expôs de forma clara as razões para a adoção da liquidação por arbitramento e o certo é que a sentença deve ser cumprida. No mais, cabe ao Sr. Perito Judicial esclarecer se os documentos juntados aos autos são suficientes para a elaboração dos cálculos. Mantenho a decisão de fls. 362 tal como lançada. Int.

1999.61.00.036703-2 - JOSE BENEDITO BARBOSA X JOSE DE CARVALHO CONCENZA X MARIA IVANILDA BAGATIM X CLAUDIO CHORANO X GERALDO ZEVOLA X JOSE CLAUDIO TEDORO X JOSE LUIZ DE LIMA X ANTONIO APARECIDO JAVARO X PEDRO HENRIQUE FOGACA X LUIZ FERNANDO SILVINO(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 219/222.

2000.61.00.048395-4 - MIGUEL GUEVARA SANCHEZ - ESPOLIO X ESTELA GUEVARA(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls. 182: O levantamento do crédito pertencente ao autor deve ser requerido administrativamente. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, dou por cumprida a obrigação de fazer. Int.

2002.61.00.019712-7 - JOSE EDUARDO ALMEIDA(SP175581 - PAULO ROBERTO PELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Embora a sentença exequenda tenha determinado à ré que pagasse ao autor o valor referente às diferenças de atualização monetária, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o creditamento na respectiva conta vinculada do FGTS. Sendo assim, o levantamento poderá ser procedido diretamente na agência bancária. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias, decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se. Int.

2003.61.00.023915-1 - OSWALDYR APPARECIDO HESPANHOL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 161/162: Indefiro o pedido de creditamento, tendo em vista o documento de fls. 37 que comprova o saque de todos os valores da conta fundiária da autor em 01/03/1988. Arquivem-se os autos. In.

2003.61.00.030520-2 - MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação à autora Maria do Carmo Francisca da Silva, dou por cumprida a obrigação de fazer. Int.

2003.61.00.037808-4 - IRINEU APPARECIDO X IZABEL FRANCISCO X JEFFERSON ALBERTO TREFIGLIO X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 204/205: Tendo em vista a determinação na parte final da sentença (fls. 66), esclareça a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos valores da conta de FGTS do autor José Ferreira de Souza Filho. Após, vista à parte autora. Intime-se.

2005.61.00.022100-3 - JAILTON ALVES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA)

Descabido o pedido do autor de aplicação da taxa SELIC, tendo em vista que o julgado determinou a aplicação de juros à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. No mais, em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Jailton Alves dos Santos, dou por cumprida a obrigação de fazer. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 159. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0711111-8 - TERESA CRISTINA COUTINHO GONCALVES(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 141/142.

Expediente Nº 8051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.005960-1 - JORGE SILVERIO SIQUEIRA X NEUZA APARECIDA LEME SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 251/275 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.020713-3 - ALMIR ROVERAN X ANA MARIA VALENTE ROVERAN(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Em face da manifestação de fls. 824/826, torno sem efeito a determinação de fls. 821 no que se refere à inclusão da União na lide, na qualidade de assistente da parte ré. Fls. 832: Tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010302-4) SIDNEY DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 283: Indefiro a dilação de prazo requerida, posto que não houve justificativa para a referida medida. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento ao perito. Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

95.0602922-9 - MARIA AMELIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA X NIVALDO JOSE CASTELAN X NESTOR JOSE CAMPIOL X NORMA PASSOS DE PAULA X NITUO TSUKADA X NILTON MORENO X NERY ANTONIO INVERNIZZI X OSVALDO DAMASIO X ODAIR LANZA X OSWALDO SEIFFERT JUNIOR(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP083577 - NANJI

CAMPOS E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP195517 - EDUARDO LUÍS ESTEVES DA SILVA E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Em atenção ao disposto no artigo 17 da Lei federal nº 10.910/2004, intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil do despacho de fl. 704. Por conseguinte, torno sem efeito, em parte, a certidão de fl. 711, quanto ao decurso de prazo para a mencionada autarquia requerer a produção de provas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para as seguintes alterações: Substituição da co-ré Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A pelo Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial, consoante contestação encartada às fls. 300/331; Substituição da co-ré Banco América do Sul S/A pelo Banco ABN AMRO Real S/A, nos termos da contestação de fls. 119/145, bem como da incorporação noticiada às fls. 676/688; Alteração do nome de Banco Boa Vista S/A para Banco Boavista Interatlântico S/A, como consta da peça de defesa de fls. 467/481 e Exclusão do Banco Bilbao Vizcaya do Brasil S/A, em razão do decidido por este Juízo Federal à fl. 506. Int.

96.0040298-1 - ACIR TORACI(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Mantenho a decisão de fls. 355/359, por seus próprios fundamentos. Fls. 364/365: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

98.0017595-4 - ROGERIO DOMINICHLI X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da manifestação da parte autora (fl. 175) e da parte ré (f. 171), fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Defiro, ainda, o parcelamento requerido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Após a juntada do comprovante de depósito da última parcela, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

2000.61.00.049386-8 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PRADO DO CARMO X CLERIO PAULO DO CARMO X MARIA NESCI BERNARDES DA SILVA X CARLA DA SILVA BUSIQUIA X CARLOS ROBERTO SILVA X ROSALINA MENDES DE SANTANA X TEREZA SACRAMENTO X UILI LINS MARINHO X FRANCISCO VENTURA DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 586: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.036309-3 - ANTONIO AVELINO LEITE X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.026894-5 - KELLY SOARES DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.032081-5 - ROSANA MARIA TEOFILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962

- MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.029859-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.018268-3 - JERONIMO JOSE PEREIRA X LUCILENE MIRANDA SANTOS PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 330/331: Defiro o prazo suplementar de 10 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.00.024100-0 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2008.61.00.024054-0 - WALDEMAR ESTEVES(SP180692 - MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO E SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 71/73: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000511-7 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 703: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de renúncia formulado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.001987-6 - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 68: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2009.61.00.002229-2 - JOSE DA PIEDADE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 80: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2009.61.00.002318-1 - LILIANE HELENA GALANCIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 65: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.002536-0 - BERND ERIK WILHELM MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 51: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.003223-6 - AILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 62: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.003759-3 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 180/190: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de suspensão da exigibilidade dos

débitos, bem como sobre a integralidade dos depositados efetuados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008076-0 - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 130/143: Mantenho a decisão de fls. 115/116, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014317-4 - MARIA GLORIA DE SOUZA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte ré a regularização de sua representação processual, juntando a procuração devida em relação ao signatário da petição de fls. 21/34. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia. Int.

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050413-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045580-9) UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, ou se manifestem acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2009.

2005.61.00.012308-0 - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO (SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.023400-9 - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 489/490: Atendam as partes autora e ré ao requerido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2005.61.00.027598-0 - MANOEL TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO TEIXEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 224/225: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2006.61.00.000425-2 - RENATO MARNE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.003647-2 - ELIZABETE NOGUEIRA E SILVA X ARTUR VICENTE DA SILVA FILHO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.019711-0 - CLOVIS CARDOSO MEIRELLES X MARCIA MOTA MEIRELLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.027188-6 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/426: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.00.002768-2 - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 296/297: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.00.027755-8 - ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA NILDA DE MELLO CARVALHO X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X JENETE TERESINHA VERONEZ X CLAUDIA VERONEZ X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.028872-6 - ELENICE GONCALVES MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2007.61.00.031678-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP237835 - GUSTAVO DAMASO HALADA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.63.01.008820-2 - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001228-6 - ODAIR CORASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002203-6 - CICERO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003013-6 - ELIZEU DO CARMO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003603-5 - MARLI GADINI DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003621-7 - ELENA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006821-8 - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007493-0 - VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014285-6 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014309-5 - JOAQUIM FURTADO DE MORAIS(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014885-8 - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014910-3 - PEDRO OLIVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001270-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718294-5) SUPERMERCADO AMAZONAS LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0023977-0 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 361/365) em face da sentença proferida nos autos (fls. 352/358), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Outrossim, a sentença dispôs sobre o destino dos depósitos judiciais efetuados nos autos, não havendo que se falar em omissão. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas autoras. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 352/358). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

98.0003923-6 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA ROSA X IRACY DE JESUS BATISTA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSIAS JOSE DA SILVA X LAURINDO OLIVARES X MARIA MADALENA DOS SANTOS X NELI SANTOS DA SILVA X VALCELIO JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA Vistos, etc. Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fl. 226) foram homologadas as transações referentes aos co-autores Iracy de Jesus Batista e Valcélvio José da Silva. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Rodrigues da Silva, Cícero Sebastião dos Santos, Edson Ferreira Rosa, José Alves de Lima, Josias José da Silva, Laurindo Olivares e Maria Madalena dos Santos (fls. 263/269). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Neli Santos da Silva (fls. 252/262). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0035368-2 - ITAU SEGUROS S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)
SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 236/244) em face da sentença proferida nos autos (fls. 228/233), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. A alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 228/233). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

2000.61.00.025746-2 - DIVINO ANTONIO JACINTO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MORENO X JOAO MARCOS DIAS X OMAR PEREIRA FIALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fls. 270/272 foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do CPC, em relação aos co-autores Divino Antonio Jacinto, João Antonio dos Santos, João Marcos Dias e Omar Pereira Fialho. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao co-autor João Antonio Moreno. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.035391-8 - ANGELO ANTONIO BARBIERI X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP114904 - NEI CALDERON)
Fl. 544: Ante a requisição expedida à fl. 286, solicite-se informação ao Núcleo Financeiro acerca do pagamento dos honorários periciais. Providencie o advogado Caio de Moura Lacerda Arruda Botelho (OAB/SP nº 193.723) a assinatura da petição de fl. 539, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa S/A em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após a vinda das informações acerca do pagamento dos honorários periciais, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.009475-9 - JOSE VENTURA SANTANA X JOSE VERSIANE MOTA X JOSE VIANEZ DA SILVA X JOSE VICENTE BUENO DE AGUIAR X JOSE WANDERLEI COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Versiane Mota (fl. 154), José Vicente Bueno de Aguiar (fl. 161) e José Wanderlei Costa (fl. 163). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Ventura Santana e José Vianez da Silva (fls. 150/184 e 275/280). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.023516-1 - LUIZ MACHADO DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fl. 95). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.025222-5 - ROBERTO MOREIRA X MARLI BARROS DOS SANTOS IRIA X RITA DE CASSIA ALVES SCHERER CRIVELLENTI X MARIA LIGIA PARDINI MACHADO X LUIZ CARLOS ZELI X BENEDITO BOCCHINI X SILVANA MICHELUCCI X LUIS CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X IVANI APARECIDA DIAS X JOAO CARLOS MEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e as co-autoras Rita de Cássia Alves Scherer Crivellente e Silvana Michelucci (fls. 237/241). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Roberto Moreira, Marli Barros dos Santos Iria, Maria Ligia Pardini Machado, Luiz Carlos Zeli, Benedito Bocchini, Luís Carlos Rodrigues de Almeida, Ivani Aparecida Dias e João Carlos Meira (fls. 224/236, 376/400 e 410/446). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.020610-4 - CLEUZA DE FARIA MEDINA X MARIA ZILEI FONTANA DE SOUZA X SANDRA REGINA LUIZON X PAULO ROBERTO SALLES BITTENCOURT X GILBERTO DE ARO X NESTOR DE JESUS GUARNIERI X MARCELO CANELADA TORRENTE X LUIZ JUARES NEVA X LEILA MARIA DE PAULA SOUZA X LUIZ RODOLFO RANGEL ALVES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Cleuza de Faria Medina (fl. 263). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Maria Zilei Fontana de Souza (fls. 314/321 e 372/379), Sandra Regina Luizon (fls. 283/288), Paulo Roberto Salles Bittencourt (fls. 277/282), Gilberto de Aro (fls. 250/262), Nestor de Jesus Guarnieri (fls. 272/276), Marcelo Canelada Torrente (fls. 250/262), Luiz Juares Neva (fls. 314/321 e 372/379), Leila Maria de Paula Souza (fls. 264/267, 323/339 e 467/469) e Luiz Rodolfo Rangel Alves (fls. 268/271, 323/339 e 467/469). Fls. 487/513: Indefiro, posto que na sentença (fls. 171/179), confirmada pela r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 222/228), que transitou em julgado (fl. 231), foi determinada a aplicação da tabela do Provimento nº. 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 410/446), posto que foi elaborada em conformidade com a decisão transitada em julgado. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.002616-1 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X ELISABETE VARGAS RIBEIRO DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide,

mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

2008.61.00.027652-2 - ANTONIA VASCONCELLOS LEONE(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 102) em face da sentença proferida nos autos (fls. 87/100), sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados pela parte autora. Outrossim, os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como os períodos nos quais deverão incidir, constaram expressamente na sentença, não havendo que se falar em omissão. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 87/100). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

2008.61.00.031400-6 - LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003155-4 - MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X LAERCIO MARTINS PAPA X ROSELI NITRINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 107/110) em face da sentença proferida nos autos (fls. 91/103), sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados pela parte autora. Outrossim, os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como os períodos nos quais deverão incidir, constaram expressamente na sentença, não havendo que se falar em omissão. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 91/103). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.012254-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X IVO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X NESTOR BIGONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001310-2 - SIEMENS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 668/672) em face da sentença proferida nos autos (fls. 649/657), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a concessão da segurança. Logo, não há

contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Ademais, observo que a alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte impetrante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

2009.61.00.003587-0 - ATENTO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5525

DESAPROPRIACAO

00.0225938-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO GUITO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANDRA GUITO ANTONACHI

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741039-5 - DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 260/263: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se os tópicos finais do despacho de fl. 245. Int.

00.0752073-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

00.0759497-6 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 340/341: Indefiro o cadastramento no SEDI do nome constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 311), posto que o mesmo diverge do nome correto da empresa autora (fls. 11/13). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 312. Int.

90.0009914-5 - JOSE DE ALENCAR VILLELA DIAS X OSWALDO VILLELA DIAS X ALICE VILLELA PEREIRA DIAS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos dos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 246 até a sua consolidação. Publique-se o referido despacho. DESPACHO DE FL. 246: Fls. 183/185, 211/217, 221/222, 224/226, 230, 234/237, 240/241 e 244: Com a juntada do instrumento de procuração subscrito por curadora (fl. 235), reputo regularizada a representação processual de José de Alencar Villela Dias. Diante da habilitação dos herdeiros da autora originária (fl. 203), bem como da nomeação de advogados distintos para representá-los em juízo (fls. 177 e 235), determino a expedição de alvarás para o levantamento das quantias depositadas por força do precatório expedido (fls. 144 e 200), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um (valor principal) e para os respectivos patronos (honorários de sucumbência). Destarte, compareçam os advogados de José de Alencar Villela Dias e Oswaldo Villela Dias na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirarem os alvarás de levantamento, sob pena de cancelamento. Outrossim, friso que a Justiça Federal não tem competência para dirimir conflitos entre advogados e seus respectivos clientes nas questões alusivas a honorários contratados, em face da expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Portanto, o arbitramento de honorários, na forma do artigo 22,

parágrafo 2º, da Lei federal nº 8906/1994, deverá ser postulado em nova demanda e perante o juízo competente. Int.

95.0000674-0 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se. Int.

1999.03.99.017841-3 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA NERY DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0037452-4 - EDIMILSON SILVA SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019108-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022917-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO SPERANDIO X JOSE CARLOS CHAVES X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X JAIME SANTANA SILVA X JALCIO JOSE ESCALIANTE X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X ROSANGELA DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS FRANÇA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

2007.61.00.029468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022909-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELO DELGADO X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X ANGELITA CORREIA DE MORAIS X ARILTON ROBERTO DE JESUS PINTO X JOSE SENHOR ILARIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X SERGIO HIDEO OKABAYASHI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fl. 189: Manifestem-se as partes a cerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial no prazo de 20(vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Após, oficie-se a Secretaria de Recursos Humanos e Divisão de Pagamentos e Encargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fornecer o indicado às fl. 189, em seguida, retornem os autos a ao Setor de Cálculos Judicial. Int.

2008.61.00.021439-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PACRI IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

2008.61.00.023938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686689-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018057-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024257-9) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X JORGE MIGUEL ABO ASSALI X COSME PEREIRA RAMOS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X FABIO LUCIO DA SILVA X EDSON GERALDO FELIPPE X AILTON GONCALVES X ILZA FERREIRA DA SILVA X MILTON APARECIDO BIANCHI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.002489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012293-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOMIYO HIGASHI X MANLI SAITO X CHRISTIANE NANNI GAMBIER X ESTERINA NANNI GAMBIER X MARIA ADEVANIR NANNI X MARCELLUS NANI GAMBIER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

2008.61.00.029964-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006983-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ CARLOS MORBIDELLI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Expediente Nº 5547

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014010-0 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA. e MARÉ CIMENTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF com a alíquota majorada de 0,08% para 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004. Sustentaram as impetrantes, em suma, que a majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, promovida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal, prevista nos artigos 150, inciso III, alínea c e 195, 6º, ambos da Constituição Federal. Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, foram redistribuídos a este Juízo Federal, por força de decisão declinatoria (fls. 199/200). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 207), sobrevieram petições das impetrantes (fls. 211/243 e 249). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 211/243 e 249 como emendas à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grafei) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula nº 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (grafei) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris) para a realização da compensação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2009.61.00.017578-3 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BASF S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento de restrição dos débitos declarados nos processos de ressarcimento/compensação nºs 11831.000936/2009-11 e 11831.001341/2009-82, para que os mesmos não constituam óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal. Alternativamente, requer a renovação da aludida certidão, enquanto a autoridade impetrada não efetiva a conclusão do processo de compensação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/211). Instada a emendar a inicial (fl. 241), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 246/303). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 304). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 309/361). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou que os débitos que constituem óbice à emissão da certidão requerida estão pagos ou com a exigibilidade suspensa. Deveras, consoante alegado na petição inicial, os débitos foram compensados pela impetrante por sua conta e risco, sem prévia autorização administrativa ou após decisão judicial com trânsito em julgado, não se podendo averiguar, nesta fase de cognição sumária, a regularidade dos débitos que impedem a obtenção da certidão pretendida. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Ainda que a autoridade impetrada tenha informado que os mencionados débitos não constem mais do relatório de pendências fiscais (fl. 311), não restou comprovada a efetiva regularização dos mesmos. O mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado *prima facie*, o que não ocorre no presente caso. A respeito da matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando posicionamento no sentido de ser legítima a recusa da expedição de certidão negativa de débitos, na hipótese de compensação não-homologada pelo Fisco, conforme indica a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDO - ANÁLISE SUMÁRIA - IN 80/97. 1. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. 2. A compensação, porém, não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa, mas foi só a partir da Lei 10.637/2002, que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 3. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa. 4. A demora na análise do pedido de compensação pela autoridade administrativa não é comportamento a ser estimulado ou tolerado, contudo, a sua inércia ou atraso não gera automático direito do contribuinte à CND, por não implicar, à época dos fatos, a extinção do crédito tributário. 5. Não tendo a impetrante comprovado estar sob hipótese de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não tem direito líquido e certo à segurança pleiteada. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 267713/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro - j. 26/04/2006 - in DJU de 28/07/2006, pág. 466) Outrossim, não é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, consoante dispõe, a contrario sensu, o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2009.61.00.017675-1 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGEMIX S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 818/831: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista as informações de fls. 389/429, bem como as cópias providenciadas pela impetrante (fls. 433/816), afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção

(fls. 375/380), com exceção dos Juízos das 3ª e 22ª Varas Federais Cíveis. Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e das sentenças proferidas nos processos nº 92.0086224-1, nº 92.0091565-5 (ambos em trâmite na 22ª Vara Federal Cível) e nº 95.0028946-6 (3ª Vara Federal Cível). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017882-6 - THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THEREZINHA CONCEIÇÃO VESPOLI TAKAOKA contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.006668/2009-21 e 04977.006669/2009-75 (fl. 07). Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização dos pedidos administrativos de regularização de imóveis perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/63). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos do processo apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 64), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 67/81). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado nos processos administrativos nºs 04977.006668/2009-21 e 04977.006669/2009-75 desde 18/06/2006 (fls. 59/62), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante nos processos administrativos nºs 04977.006668/2009-21 e 04977.006669/2009-75. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2009.61.00.017995-8 - MAURO BATISTA MARTINEZ(SP193290 - RUBEM GAONA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO BATISTA MARTINEZ contra atos do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a continuidade da sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos e de quaisquer vantagens futuras que nele venham a se incorporar. Sustentou o impetrante, em suma, que é servidor público do INSS, tendo prestado concurso para o cargo de analista previdenciário, cujo Edital correlato (nº 01/2004) previu a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Afirmou, contudo, que foi publicada a Lei federal nº 11.907, de 02/02/2009, que estipulou a jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, conferindo a opção para o servidor trabalhar 30 (trinta) horas semanais, porém mediante a redução proporcional da remuneração, a partir de 1º de junho de 2009. Aduziu que tal norma violou o direito adquirido e o princípio constitucional da irredutibilidade de salário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/74). Aditamento à inicial (fl. 82). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 82 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o artigo 160 da Lei federal nº 11.907/2009 acrescentou o artigo 4º-A à Lei federal nº 10.855/2004, nos seguintes termos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º. A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a

qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º. Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º. O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. A norma em apreço outorgou a faculdade de o próprio servidor público optar pela redução da jornada de trabalho, com a conseqüente diminuição proporcional dos vencimentos. Logo, não foram impostas as aludidas reduções. O servidor, ora impetrante, afirma que desde que assumiu o exercício do cargo, sempre trabalhou 30 (trinta) horas semanais. Este ato administrativo estava respaldado pelo Decreto federal nº 1.590/1995 (artigo 3º), que por sua vez, encontrava fundamento no artigo 19 da Lei federal nº 8.112/1990 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.270/1991): Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (grifei) Deveras, com a edição da Lei federal nº 11.907/2009, a norma geral transcrita restou derogada, passando a prevalecer a norma especial do artigo 4º-A da Lei federal nº 10.855/2004 (artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Significou, em conseqüência, que o Decreto federal nº 1.590/1995 perdeu eficácia. Por força do princípio da hierarquia das normas, o ato administrativo que autorizava a jornada de trabalho reduzida da impetrante não pode ser invocado como fundamento para a garantia constitucional do direito adquirido. Mesmo porque somente a lei tem caráter compulsório. A alteração legislativa mencionada não padeceu de vício de inconstitucionalidade. Isto porque não foi determinada a redução dos vencimentos, na medida em que foi facultada ao servidor esta escolha, desde que optasse também pela diminuição da jornada de trabalho. Por outro lado, acaso não manifestada esta opção, o servidor continuará a receber os mesmos vencimentos, mas com a majoração da jornada de trabalho. Este aumento da jornada de trabalho está amparada pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, que é aplicável aos servidores públicos, nos termos do 3º do artigo 39 do mesmo Diploma Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Verifica-se que a própria Constituição da República autoriza a jornada de trabalho não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Por decorrência lógica, a jornada inferior de 40 (quarenta) horas hebdomadárias não pode ser considerada inconstitucional. Assim, entendo que a redução ou a majoração de jornada de trabalho de servidores públicos, conquanto não impliquem em redução dos vencimentos, podem ser instituídas por lei a qualquer tempo, respeitado o teto constitucional. Não reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

2009.61.00.018019-5 - MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X SILVANA RECCHIA DE MAGALHAES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 21: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte impetrante cumprir o despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.019140-5 - BRASILIA DE JOIAS SOCIEDADE MERCANTIL E COMISSARIA LTDA EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) Cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 2008.61.00.002708-0; 2) A emenda da petição inicial, com a retificação de seu nome, conforme os documentos de fls. 40 e 41/44; 3) O endereço completo da autoridade impetrada, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no rito do mandado de segurança); 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada se encontra vinculada, em conformidade com o artigo 6º, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090758-0 - ISRAEL ROCHA MACEDO X ISSAMO ISHIHARA X ITAMAR CORREA NEVES X ITAMAR MIGUEL DA SILVA X ITAMAR TONELLO X IVANA MARIA MANIERO DALLA VILLA X IVAN CARLOS VUCOVIC X IVAN PAULA ALMEIDA X IVAN FEIJO DE MELO X IVAN MALDE X IVAN OLIVIO LOLI X IVAN XAVIER DE OLIVEIRA X IVANILDE DARROS MILEGO X IVANILDE MAGRI LOPES MILANI X IVANILDE RAQUEL NOBRE FRANCO CARNEIRO X IVANILDO ARAUJO DA SILVA X IVANILTON SANTOS DE OLIVEIRA X IVANIL SUTILO VALENTINI X IVANIR FONZAR X IVANIR PEREIRA DE MOURA X IVAN WALDOMIRO ROLIM DE ALBUQUERQUE X IVELY RETALI DE MELO SANTOS X

IVERTIZ ZAGO DA SILVA X IVO ERNESTO FERNANDES X IVO GINANNONI X IVONE APARECIDA MEDINA BORGES X IVONE BRUNELLI MORELLI X IVONE CALDATO LOUZANO TELES X IVONE FATIMA LANTE LATINI X IVONE LOURENCO TIMPANO X IVONE RISSATO X IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA X IVONE SHIZUE HAYASHI X IVONETE FONSECA DA SILVA GALVAO X IVONETE PEREIRA RAMOS X IVO RAMOS DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA BARBOZA X IZABEL APARECIDO QUINTINO COELHO X IZABEL APARECIDO TAMBURI TARDIVO X IZABEL BERTO DA SILVA X IZABEL CRISTINA CHAVES FARIA X IZABEL DE FATIMA MICHELAO MARTINS X IZABEL DE FRANCA MACEDO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 416 e 452. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0000164-6 - VANDERLI ROMEU ALVES X PAULO ROGERIO RUIZ ALVES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 320/321 (fl. 323), expeça-se alvará para levantamento do saldo atualizado da conta nº 0265/005.00175685-3 em nome do advogado constituído nos autos, conforme requerido (fl. 308), a quem caberá destinar a parcela devida a cada co-autor. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0040500-3 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CLAUDETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face da manifestação da CEF (fl. 242), expeça-se alvará para levantamento do saldo atualizado da conta nº 0265/005.00183796-9 (fls. 246/247) em nome do advogado constituído nos autos, a quem caberá destinar a parcela devida a cada co-autor. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0046506-5 - APARECIDO DONISETTE BASILIO X SIMONE ALEXANDRINO GUERREIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 208/209 (fl. 211), expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta nº 0265/005.00182851-0 (fls. 213/214), em nome do advogado constituído nos autos, a quem caberá destinar a parcela devida a cada co-autor. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0053022-3 - SUMAIA MENDES DOS SANTOS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS E SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO E SP135276 - BRUNA GIOVANNONE) X BANCO BMD S/A(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 156, conforme requerido (fl. 194). Compareça a advogada SUELI ALEXANDRINA DA SILVA na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, em face da certidão de fl. 196. Int.

2000.61.00.043029-9 - JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que na procuração de fl. 14 constou que os advogados constituídos pela parte autora pertencem à sociedade de advogados. Portanto, torno sem efeito a decisão de fls. 191/192 e determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 167 em nome da sociedade de advogados, devendo constar a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de imposto de renda, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 9.064/1995. Encaminhe-se cópia desta decisão à Subsecretaria da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.071199-4 (fls. 196/207). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3862

MONITORIA

2007.61.00.025320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

Certifico e dou fé, que não constou no despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/08/2009, edição 156/2009, data da designação da audiência. Diante disso, republico a determinação para ciência das partes e para constar, lavro o presente termo. Nada mais. SP 27/08/2009. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 h. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

2008.61.00.001874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ISABEL CRISTINA VIEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X ISABEL CRISTINA SIMAO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Certifico e dou fé, que não constou no despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/08/2009, edição 156/2009, data da designação da audiência. Diante disso, republico a determinação para ciência das partes e para constar, lavro o presente termo. Nada mais. SP 27/08/2009. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 h. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

2008.61.00.010017-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILDA SUELI GONCALVES BRAGA DA SILVA(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé, que não constou no despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/08/2009, edição 156/2009, data da designação da audiência. Diante disso, republico a determinação para ciência das partes e para constar, lavro o presente termo. Nada mais. SP 27/08/2009. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 h. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

2008.61.00.012563-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA

Certifico e dou fé, que não constou no despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/08/2009, edição 156/2009, data da designação da audiência. Diante disso, republico a determinação para ciência das partes e para constar, lavro o presente termo. Nada mais. SP 27/08/2009. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 h. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

2008.61.00.019420-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X JANAINA GRACE OLINDA DE MOURA SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X RODOLFO DA ROSA XAVIER(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

Certifico e dou fé, que não constou no despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/08/2009, edição 156/2009, data da designação da audiência. Diante disso, republico a determinação para ciência das partes e para constar, lavro o presente termo. Nada mais. SP 27/08/2009. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de OUTUBRO de 2009, às

14:00 h. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

2008.61.00.022017-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Certifico e dou fé, que não constou no despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/08/2009, edição 156/2009, data da designação da audiência. Diante disso, republico a determinação para ciência das partes e para constar, lavro o presente termo. Nada mais. SP 27/08/2009. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 h. Para a realização da audiência, a autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito em que constem os itens determinados no despacho de fl. 68. Acrescento que referida planilha é imprescindível tanto para a tentativa de conciliação quanto para o julgamento da causa.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1798

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.000400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) REGRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP249834 - CAROLINA TOLEDO DINIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho.Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Tendo em vista a juntada de duas solicitações de desarquivamento, atentem as partes o prazo de 10 (dez) primeiros dias para a advogada Gabriela da Costa Cervieri e 10 (dez) últimos para advogada Carolina Toledo Dina.Int.

PETICAO

2001.61.00.023878-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) M A ENGENHARIA LTDA(SP004832 - ALDO LINS E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.040429-4, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.007501-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) BANCO ITAU S/A(SP155845 - REGINALDO BALÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido, em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.00.019817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA JOSE DA SILVA(SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI E SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 373/376, juntando aos autos as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física a partir do ano-calendário correspondente ao ingresso do imóvel em seu patrimônio. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.001148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANGELA MARIA COIMBRA SILVEIRA(SP238410 - ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls.332. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2007.61.00.009307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CHRISTIANE ROSE RIBEIRO X ESTANISLAU MATIAS BARROS(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão.Reconsidero o despacho de fl.381.CHRISTIANE ROSE RIBEIRO e ESTANISLAU MATIAS BARROS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º121, 12º andar, do Edifício Park Avenue, localizado na Rua Indiana, 437, 30º Subdistrito de Ibirapuera, São Paulo/SP objeto da matrícula nº73.535 do 15 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já haviam adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel e respectivo anexo, às fls.08/26, bem como termo aditivo ao contrato às fls.27/29.Asseveram, ainda, que apesar de terem quitado o preço avençado, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos.Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.133/134, 144/145, 189/191, 282/285, 351/354, 374/379 e 393/398, tendo se posicionado contrariamente à liberação do gravame, por considerar insuficientes os documentos juntados aos autos.Despachos determinando a juntada de documentos e a adoção de outras providências às fls.136, 143, 147, 150, 193, 208, 274, 287, 350, 357 e 381.Ofícios da Delegacia da Receita Federal às fls.280 e 324/349.Petições e documentos da parte autora às fls.138/142, 148/149, 152/187, 196/205, 209/273, 358/372 e 383/398.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 28/02/1994, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e respectivo anexo, às fls.08/26.Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observe que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisando a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelos requerentes, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos intensos esforços nesse sentido.Constato que há nos autos cópias de declarações de imposto de renda da requerente Christiane dos anos-calendário de 1996 a 1998, exercícios 1997 a 1999, nas quais constava a aquisição do imóvel objeto do presente pedido de liberação. Houve ofício expedido por este Juízo à Delegacia da Receita Federal visando obter a declaração de imposto de renda do ano calendário de 1994, ano em que houve a aquisição do imóvel, mas foi atestada a impossibilidade do fornecimento de tal documento em razão de sua prescrição (fl.280).Foram acostados ainda microfílmicos de cheques nominais ao Grupo Ok e boletos bancários autenticados mecanicamente, utilizados para pagamento de parcelas do imóvel, que comprovam o pagamento de parte substancial do preço (mais de R\$230.000,00), além de extratos bancários, em que constam descontos de cheques e saques em dinheiro em valores e datas compatíveis com algumas das parcelas pagas. Houve, ainda, juntada de recibo referente a sinal e princípio de pagamento do imóvel, emitido pela imobiliária de intermediou o negócio à fl.30, com a mesma data constante do compromisso de compra e venda, quer seja, 28/02/1994.Ressalto, ainda, que a aquisição do imóvel ocorreu há mais de 15 anos, muito antes, portanto, da indisponibilidade do imóvel.Pontuo, finalmente, que tal anterioridade efetivamente acaba por impossibilitar aos requerentes carrear aos autos os comprovantes de todos os pagamentos efetuados, tendo sido suficientes ao convencimento deste Juízo os acostados até o momento, obtidos mediante comprovado esforço dos postulantes. Denoto, nos termo acima, restado comprovadas a boa-fé dos adquirentes e a quitação de parte substancial do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação do imóvel.Posto isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para

fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 121, 12º andar, com respectivas vagas de garagem e depósito, do Edifício Park Avenue, localizado na Rua Indiana, 437, 30º Subdistrito de Ibirapuera, São Paulo/SP, nos termos da matrícula nº73.535, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais condições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2008.61.00.012407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho Fl.107. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2008.61.00.019145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LINDOIA BARRETO VINHAS(SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fl.462. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2008.61.00.021462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE PESSOA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.027838-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE ROSENILSON FERREIRA(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.121. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2008.61.00.031940-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JACIRA GEMINIANA DE MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.224. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2009.61.00.000228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOAO FRANCISCO ROMANCINI X MARIA ALICE DE SA ROMANCINI(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Ressalta-se que os documentos juntados devem estar totalmente legíveis. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA AUXILIADORA NUNES(DF013609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO E DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.155. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2009.61.00.001091-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCUS EDRISS PESSOA PINHEIRO(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.98. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2009.61.00.001092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANA MARIA ESCORCIO CAMINHA(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.121. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2009.61.00.001152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE RAYMUNDO DO ROSARIO BORGES X MARIA PIRES DE MENDONÇA(DF017357 - ITHAMAR RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2009.61.00.002660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 241/242, que considera a boa-fé da Irom Administração e Empreendimentos Ltda. na aquisição do imóvel, mas reitera a necessidade de que a Requerente proceda a efetiva comprovação do pagamento da quantia de R\$ 113.495,09 feita pela Sra. Magali Aparecida Paixão (fls.28) ao Grupo OK através de documentação idônea, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamtno de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos.Prazo: dez (10) dias.Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.004953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) AFFONSO LUCIANO DURAND FILHO X HILDA MARIA PEREIRA DE MACEDO DURAND(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 171.205, do 15º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Às fls. 148/151, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 158, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.008979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(DF016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Proceda a secretaria a atualização do registro de advogado OAB/DF 16.901.Publicue-se o despacho de fl.36.Int.Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação a casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado para verificação de possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial.Sendo assim, para que o pedido de liberação seja apreciado,deverá o requerente juntar aos autos cópias de todos os comprovantes de pagamentos do referido bem, quer seja, cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem.Junte, ainda, o requerente, cópia atual Cartório de Registro de Imóveis. Pontuo, ainda, que não serão aceitos como forma de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública da qual este feito é dependente. Tendo em vista que a controvérsia, no presente pedido, versa sobre a decisão deferida a pedido do Ministério Público Federal, autor da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, deverá este figurar no pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.009563-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LAZARO FERREIRA NETTO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.184.Concedo prazo de 30 (trinta) requerido pelo autor. Int.

2009.61.00.011459-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE ROBERTO CHAGAS X MARIA HELENA JUCA CHAGAS(SPI17118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação possa ser apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias da matrícula do imóvel, de todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem. Pontuo, ainda, que não serão aceitos de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública de que este feito é dependente. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.016182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação possa ser apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias da matrícula do imóvel, de todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a

totalidade do valor do bem. Pontuo, ainda, que não serão aceitos de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública de que este feito é dependente. Prazo: dez (10) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3648

MONITORIA

2008.61.00.005663-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X ALEXANDRE MACIEL DA SILVA X MARIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Fls. 114: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454045-0 - LANO COM/ IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 283: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

00.0573556-4 - TARCISIO BARINI X MARIA JEANETE COSTA BARINI X EMILIO RANDI X IRACEMA RANDI X WALTER BELISSIMO X MARIA APARECIDA DA COSTA BELISSIMO(SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA)

A parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente proposta em face do Banco Nacional de Habitação - BNH e de Continental S/A Crédito Imobiliário, objetivando ver declarada a inexistência de débito e de obrigações frente aos requeridos. Os demandantes alegam que adquiriram imóveis segundo as regras de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Esclarecem que o pagamento, iniciado em 30 de agosto de 1968, findaria no prazo de cento e oitenta meses. Asseveram ter adimplido integralmente o referido financiamento no decorrer do prazo estabelecido contratualmente, contudo, ao requererem o respectivo termo de liberação de hipoteca, enfrentaram a resistência dos réus, que informaram a pendência de saldo remanescente. Sustentam ter quitado o financiamento, sem jamais terem sido instados pelas requeridas a satisfazer suposto saldo devedor, razão pela qual entendem que o contrato está devidamente cumprido, encontrando-se os débitos findos, não se havendo de falar na existência de dívidas ou obrigações. Citado, o BNH suscita a preliminar de ilegitimidade passiva e pede a sua exclusão da lide. No mérito, bate-se pela denegação do pedido. A ré Continental aventa a necessidade de regularização de algumas das procurações outorgadas pelos autores. Pugna pela improcedência do pleito. Os autores apresentam réplica. Em fase de especificação de provas, este Juízo determinou a substituição do BNH pela Caixa Econômica Federal. A autora Regina Helena de Oliveira Lopes requereu expressamente a desistência da ação, o que foi homologado, tendo restado a demandante condenada ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Após regular intimação da referida autora, sobreveio o depósito judicial da verba de sucumbência (fls. 272), posteriormente levantada pela Caixa Econômica Federal (fls. 296), motivo pelo qual foi extinta a respectiva execução em relação à demandante Regina Helena de Oliveira Lopes. Expedido mandado de intimação à parte autora para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, veio aos autos a informação de que os autores Tarcísio Barini, Emilio Randi e Walter Belíssimo haviam falecido, ao passo em que a demandante Maria Aparecida da Costa Belíssimo encontrava-se acometida do Mal de Alzheimer, tendo sido intimada apenas a requerente Iracema Randi, certificando-se ainda que a postulante Maria Jeanete Costa Barini estava em local incerto e não sabido (fls. 183 e 199 verso). Instado a manifestar-se, o patrono da parte autora, considerando a) o tempo decorrido, b) a perda de contato com os patrocinados e c) a morte de alguns dos demandantes, pugnou pela intimação das requeridas para informarem se remanescem débitos no tocante ao contrato discutido nos autos, o que foi acolhido pelo Juízo. A Caixa Econômica Federal pede a intimação da União Federal para manifestação sobre o seu interesse na lide, haja vista a previsão de cobertura do contrato pelo FCVS. Instada, a União Federal alega o seu interesse no feito. A requerida Continental, por sua vez, esclarece ter ocorrido a quitação do contrato, com a entrega aos autores dos respectivos termos de liberação de hipoteca (fls. 238/239). Notícia a sua alteração social. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do contrato debatido nos autos. Com efeito, a requerida Continental informa pontualmente que durante o curso do processo cada Autor quitou seu respectivo saldo residual, inexistindo assim, qualquer débito pendente em razão dos contratos firmados. Esclarece, outrossim, que cada um dos Autores retirou o seu respectivo Termo de Liberação de Hipoteca na sede da Ré. Assim o fizeram Tarcísio

Barini em 15 de junho de 1999, Emílio Randi (Espólio) em 01 de março de 1993 e Walter Belíssimo em 20 de outubro de 1994 (fls. 238). Como se depreende, inexistente hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a quitação do contrato debatido nos autos e a liberação da respectiva hipoteca, não há mais interesse dos autores no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (Nelson Nery Junior, RP 42/201). Aliás, a jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de vencido na presente relação processual, deixo de fixar condenação em verba honorária (art. 20, caput, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, devendo ser substituída a ré Continental S/A de Crédito Imobiliário pela empresa URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, consoante as alterações sociais noticiadas a fls. 238/246, mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo. Dê-se vista desta decisão à União Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2009.

92.0041180-0 - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP044781 - MAURICIO BLECHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 466/468: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

93.0002898-7 - EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal para reconsiderar o primeiro parágrafo do despacho de fls. 178. Cumpra a secretaria as demais determinações contidas no referido despacho, ante a concordância da União Federal quanto ao valor principal a ser restituído. Int.

95.0048553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044351-1) MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA X MARINA PODKOLINSKI PINTO SILVA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra a autora o despacho de fls. 423, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento na execução. Int.

97.0059695-8 - KAZUTO KAGE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NEUSA FREITAS PEREIRA PINTO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, em favor da autora Maria Izilda Fernandes Nery, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

1999.61.00.052879-9 - UNIAO FEDERAL (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X LUCIA DENTE BRITO (SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN)

Fls. 892 e ss: dê-se vista à autora. Int.

2000.61.00.016455-1 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando que a presente ação transitou em julgado, que os honorários advocatícios já foram pagos e que os depósitos judiciais já foram convertidos em renda em favor da União Federal, dou por cumprida a sentença. O autor deverá se socorrer das vias próprias para requerer a nulidade de processo administrativo. Int.

2001.03.99.046394-3 - CRISTINA PEREIRA BEZERRA DUARTE (SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2002.61.00.018392-0 - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Os autores postulam o reconhecimento judicial da quitação de contrato de financiamento, alegando em suas razões de fato e de direito o seguinte: adquiriram em 12 de dezembro de 1985 o imóvel situado nesta Capital, na Rua Olavo Bilac, nº 257, apartamento 31, tendo se utilizado de financiamento imobiliário junto ao co-réu Unibanco, com previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Sustentam que, após a quitação da última prestação a que se obrigaram, nos termos do contrato, pleitearam perante o banco réu a competente quitação, que lhes foi negada, sob a alegação de existência de outro financiamento celebrado com cobertura pelo FCVS, o que contrariava a legislação do Sistema Financeiro de Habitação. Invocam em seu favor amparo legal e jurisprudencial. Requerem, ainda, a declaração de inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual por ter o Juízo concluído pela não contratação do Fundo de Compensação de Variações Salariais, contra o que a parte autora interpôs agravo de instrumento. Em sua contestação, o co-réu Unibanco pugna, preliminarmente, pela conversão para o rito ordinário e a denunciação da lide pela Caixa Econômica Federal. No mérito, alega que o contrato prevê a cobertura do saldo residual pelo FCVS, mas que esse benefício já foi obtido pela parte autora em outros dois contratos: um deles celebrado pelo primeiro autor, na mesma localidade do imóvel indicado na inicial e o outro, pela autora, em Porto Alegre. Pugna pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a condenação da CEF ao ressarcimento do saldo residual. Os autores, intimados, apresentaram réplica. Instados a especificarem provas que pretendam produzir, apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial. Designada audiência de conciliação que resultou infrutífera. Proferida sentença pela Justiça Estadual, julgando improcedente o pedido. O Tribunal de Justiça, apreciando recursos interpostos pelas partes, deu provimento ao recurso do réu e julgou prejudicado o da parte autora, anulando a sentença e determinando a citação da litisdenunciada. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação, requerendo, inicialmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a intimação da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos da Justiça Estadual para esta Justiça Especializada. Deferido o ingresso da União federal da lide na condição de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal. A União interpôs embargos de declaração, que restaram acolhidos para admitir seu ingresso na condição de assistente simples da Caixa. A autora, intimada, apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas o co-réu Unibanco protestou pela produção de prova documental. Deferida e produzida prova documental requerida, da qual foi dado vista às partes. É O

RELATÓRIO.DECIDO:A matéria debatida nos autos não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, uma vez que as provas já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (artigo 330, inciso I, do CPC). As preliminares levantadas pelas rés já foram resolvidas. Passo ao exame da questão de fundo. O pedido há ser julgado procedente. Em primeiro plano, verifica-se, pela documentação agregada aos autos, que o autor adquiriu, em 30 de março de 1981, o apartamento nº 31, situado na Rua Olavo Bilac, nº 257 (fls. 23/26) e os autores adquiriram, em 18 de dezembro de 1985, o imóvel situado na Rua Otávio Tarquínio de Souza, nº 1290, apto 112 (fl. 28/32). Os contratos foram celebrados, portanto, antes do advento da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que trouxe empecilho à quitação plena pretendida pela parte autora, em seu artigo 3o. e parágrafos, verbis: Art. 3o. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1o. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5o. da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990.... Ressaltam da redação da lei, em seus dispositivos transcritos, três circunstâncias que desautorizam a negativa de quitação à parte autora. Em primeiro lugar, o caput do artigo 3o. estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso já firmados no âmbito do SFH. Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela Constituição de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito. No caso presente, a parte autora, ao firmar o contrato, firmou também ajustes que não poderiam ser alterados por interferência legislativa, pena de violação ao ato jurídico perfeito. A alegação de ser a norma superveniente de ordem pública e, portanto, com efeitos imediatos, não se presta a infirmar a conclusão no sentido da impossibilidade de efeitos retroativos, valendo lembrar que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de estarem as normas classificadas como de ordem pública sujeitas ao mandamento constitucional de impossibilidade de violação aos postulados do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. O segundo ponto que ressalta em favor da parte autora e complementa a primeira premissa, é o fato de haver as partes contratado a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição do mutuário (fl. 140). Ora, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, percebida pela instituição financeira ré, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento

ilícito em favor do agente financeiro. Também sob essa ótica a lei vedatória ressente-se de fundamento de validade, quando menos, por favorecer com sua previsão a figura do enriquecimento sem causa de uma das partes, in casu, o agente financeiro. Por fim, não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, autorizou, em seus artigos 5o. e 6o. a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada, nos seguintes termos: Art. 5o. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. ...O disposto nos artigos 2o, 3o. e 5o. somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A leitura da Lei 8.004, de 1990, permite inferir que foram impostas duas exigências para a quitação antecipada do contrato, uma de ordem temporal (contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986) e outra de natureza específica, visando apenas os contratos com cobertura pelo FCVS. Ora, desse modo, analisando os dois dispositivos legais, percebe-se claramente que a existência de cláusula de cobertura do FCVS é condição para a quitação antecipada favorecida; assim, não poderia a lei dar o beneplácito de um lado e retirá-lo, logo em seguida, de outro. Primeiro admitir o beneplácito apenas para os contratos cobertos pelo FCVS e, após, negar a mesma cobertura com amparo em disposição legal atentatória ao ato jurídico perfeito. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para o caso de quitação regular, ao término do contrato, especialmente quanto à cobertura do saldo devedor, regularmente contratada. Desse modo, considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorrerem as correspondentes contribuições no início ou ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, (c) estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral. No que se refere ao pedido quando ao Decreto-lei 70/66, a questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução

das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) DECLARAR quitado o contrato de financiamento do imóvel, e respectivas vagas de garagem, situado na Rua Otávio Tarquínio de Souza, nº 1290, apto 112, São Paulo, Capital, objeto das matrículas nº 60169, 60170 (vaga de garagem) e 60171 (vaga de garagem), do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e (b) DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial do imóvel (CDC, art. 51). CONDENO os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles. JULGO PROCEDENTE a denúncia à lide intentada pelo co-réu UNIBANCO Crédito Imobiliário S/A contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condená-la ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário questionado nos autos. Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por não verificar in casu a presença de lide, não se apresentando desse modo ela na condição de vencedora ou de vencida, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. DETERMINO, ainda, a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva. P.R.I. São Paulo, 24 de agosto de 2009.

2002.61.00.021048-0 - FELICIANO BENEDITO APARECIDO ADOLPHO X JULICE DOS SANTOS ADOLPHO (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL
Converso o julgamento em diligência. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 16h30min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a co-requerida trazer informações sobre o valor atualizado do imóvel e do saldo devedor do contrato objeto da lide, bem como planilha demonstrativa dos valores pagos e das parcelas em aberto. Int.

2004.61.00.026565-8 - AURELINO RIBEIRO RAMOS X DIRCE RIBEIRO RAMOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
A parte autora propõe ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, insurgindo-se, em apertada síntese, contra o método de amortização do saldo devedor e quanto à incidência de juros sobre juros - anatocismo, prática vedada pelo direito positivo pátrio, visando, finalmente, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior. Insurge-se, ainda, contra a execução extrajudicial do imóvel, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à requerida que não inclua o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar na demanda, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal determinou a devolução dos autos para esta 13ª Vara. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera, ocasião em que a parte autora declarou não residir mais no imóvel. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a prova requerida. Apresentado o laudo, as partes se manifestaram sobre seus termos. É o RELATÓRIO. DECIDO: As preliminares levantadas pela ré foram apreciadas por ocasião do saneamento do processo, com exceção daquela que diz com a prescrição. Rejeito, contudo, a alegação de ocorrência da prescrição, feita com fundamento no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Passo ao exame da questão de fundo. DA SUBMISSÃO DO CONTRATO DE MÚTUO AOS DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297,

nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo.

DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levada em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores.

DO ANATOCISMO E DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.

DO DECRETO-LEI 70/66A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º.

A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial em razão do vício de legalidade (CDC, art. 51) e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos relativos à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato questionado nos autos. Condene os sucumbentes - parte autora e parte ré - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do art. 21 do CPC. P.R.I. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2005.61.00.004456-7 - ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)
Fls. 4350 e ss: manifestem-se as partes no prazo comum de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.00.022851-4 - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2007.61.00.001957-0 - VALDEMIR BEDIM BARBOSA - ESPOLIO X IZABEL ROCHA COUTINHO BARBOSA X JULIANA COUTINHO BARBOSA X RAFAEL COUTINHO BARBOSA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 -

PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da autora, União Federal e DNIT apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2007.61.00.007345-0 - SANDRA IOLANDA INES ALVES CARVALHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e de saldo devedor cumulada com repetição ou compensação dos valores indevidamente pagos. Alega que a requerida não vem cumprindo com os termos contratados, além de não observar as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Insurge-se contra a cobrança do seguro, alegando que não teve a oportunidade de contratar com outras seguradoras que ofereceriam melhores condições. Pugna pela revisão do saldo devedor, com a aplicação da Tabela Price, com a declaração de nulidade da cláusula que determina o pagamento do saldo residual pelo mutuário e com a alteração do sistema de amortização, abatendo-se a prestação antes da atualização do saldo devedor. Questiona a aplicação dos juros fixados no contrato, pretendendo a incidência da taxa de 3% ao ano. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida não realizasse nenhum ato tendente à alienação do imóvel. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão e a autora, agravo retido. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contesta o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, dado que o contrato não foi celebrado com a autora. No mérito, O Eg. TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo interposto pela ré, autorizando o pagamento dos valores incontroversos direto nas agências da requerida e o depósito das quantias questionadas, determinando à requerida, desde que pagas ou depositadas as prestações, que se abstinhasse de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e não promovesse atos de execução extrajudicial do bem. Intimada, a autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial e a requerida, documental, consistente na juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, que foi produzida. Proferido despacho saneador, apreciando e rejeitando a preliminar levantada pela ré e deferindo a produção da prova pericial. Laudo pericial apresentado, sobre o qual apenas a ré se manifestou. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. A Caixa apresenta cópia do procedimento de execução extrajudicial, da qual foi dado vista à parte autora. É O RELATÓRIO DE CÍD O: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente ação ordinária foi proposta pela autora apenas com a intenção de obter a revisão do contrato de financiamento do imóvel indicado nos autos. Não obstante, restou demonstrado nos autos que o imóvel objeto do financiamento discutido na lide foi arrematado pela própria Caixa Econômica Federal. Com o registro da carta de arrematação, extinguiu-se o contrato de financiamento, o que induz à conclusão de que eventual decisão favorável à pretensão da autora, unicamente de revisão, não surtiria resultado prático. É evidente, assim, a perda do interesse de agir da autora, dado que eventual sentença não poderá produzir qualquer efeito na relação jurídica discutida, dado que a relação contratual subjacente não mais existe. Não há o que se revisar, o que se estabelecer em termos de prestação correta, não há, enfim, contrato vigente a ser solucionado entre as partes litigantes. Neste sentido, verbis: 1. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 2. 1. AÇÃO PROPOSTA COM INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 3. ... 4. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC. 5. ... (AC nº 218634, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF da 5ª Região, publicado no DJ de 30 de abril de 2003, página 1056). Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, eis que beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 24 de agosto de 2009.

2007.61.00.024158-8 - EMILIO HANCOCSI(SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Fls. 460 e ss: dê-se ciência à autora. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.00.014676-6 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO QUINTINO(SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS E SP178105 - TÂNIA ZUCCHI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a juntada de cópias necessárias para expedição do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2008.61.00.017246-7 - TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032599-5 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 104 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032688-4 - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.033466-2 - EDVALD GONCALVES COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.002323-5 - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.005641-1 - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
Considerando o pedido de produção de prova documental requerida pela autora, converto a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de setembro às 14:30hs, em audiência prévia nos termos do art. 331 do CPC, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente, da nova natureza da audiência.Cancele-se a carta precatória expedida, oficiando-se o juízo deprecado para devolução da mesma sem cumprimento.Cancele-se, ainda, o mandado 0013.2009.02572, solicitando a devolução junto à Central de Mandados.Int.

2009.61.00.006779-2 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 153 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.009059-5 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.009630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 102/105, eis que irrisórios.Após, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.035073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES
Fls. 76/77: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033430-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVINA DAYCI VOSS GIOPATO X PRISCILA DAYCI GIOPATO
Ante a desistência da requerente no prosseguimento da presente medida cautelar de protesto, intime-se a mesma para retirar os autos de cartório no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos. Int.

2009.61.00.013077-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE JAIRO SANTOS MARTINS
Intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0065173-7 - JOAO APARECIDO BARCOTO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a certidão de fls. 127, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

2009.61.00.010900-2 - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/154: anote-se.Dê-se vista à autora para réplica.No mais, não conheço dos embargos de fls. 96/100 pois a matéria já se acha esgotada pelo despacho de fls. 84/86 e superadas pela apresentação da contestação.Int.

Expediente Nº 3653

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.020781-3 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Conquanto a ação tenha sido julgada procedente, o impetrante não obteve a concessão de liminar para obstar o ato coator que exigia o depósito prévio como condição para interposição de recurso administrativo.Assim, a liberação dos depósitos administrativos vinculados às NFLDs, hoje, encontra óbices impostos pelo fisco - existência de débitos não quitados - que somente podem ser elididos pela via administrativa e não mais nos presentes autos.Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 363.Int.

2009.61.00.003494-4 - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE GUARULHOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que as autoridades que aponta como coatoras se abstenham de reter qualquer repasse ou recusem assinatura de qualquer convênio com a União Federal em função das supostas pendências financeiras relacionadas à empresa Cobra Tecnologia S/A. Afirma que os impetrados informaram não ter sido possível a conclusão de contrato referente à seleção OGU 2008 em razão de pendências junto ao CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios. Que a pendência apontada diz respeito à empresa Cobra Tecnologia S.A., mas que para sua solução já teria firmado acordo judicial no qual foi pactuado que a empresa deveria providenciar a imediata retirada do nome da impetrante do CADIN. Alega que a inscrição de seu nome naquele cadastro é indevida, por força do art. 2º, I da Lei nº 10.522/02, não podendo constituir impedimento ao repasse de verbas pelas CEF, fato que atingiria o interesse da população de Guarulhos, pois representaria a inviabilidade financeira de obras e serviços a serem executados e concluídos futuramente. Assevera que não pode ser responsabilizada por conduta imputável ao ex-gestor, sendo, portanto, indevida a inclusão de seu nome no CAUC em função de débitos de gestões anteriores.Informações prestadas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo (fls. 91/94). Nelas, a autoridade reclama a intervenção da União Federal no pólo passivo, pois é o órgão político responsável à administração do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. No mérito, afirma que os prepostos da Caixa Econômica Federal apenas cumpriram determinação legal no que se refere à impossibilidade de formalização de convênios caso não haja nenhuma restrição no CAUC/SIAFI (especificamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008), o que não foi respeitado pela impetrante. Alega, ainda, que o convênio que a impetrante busca celebrar refere-se a 2008 e que, nestas condições, deveria ter sido assinado até 31 de dezembro p.p., de forma que eventual formalização retroativa mostra-se temerária e extrapola a legislação vigente. O Gerente Regional da Caixa Econômica Federal alega (fls. 103) que não tem poderes para autorizar a assinatura de convênio, exercendo apenas a função de instruir o pedido do município.A União Federal afirma que, segundo ofício enviado pelo Ministério da Fazenda, inexistiu registro no CAUC relacionado à inscrição no CADIN pela empresa COBRA, referente ao município de Guarulhos (fls. 119/128). Contudo, alega que a impetrante apresentava em 8 de maio p.p. diversas pendências de regularização relativas ao INSS, além de outras relativas à prestação de contas de convênios e aplicações constitucionais em educação.O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC (fls. 133/144). Afirma que no caso de convênios públicos, o beneficiário de transferências voluntárias da União deve comprovar o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas aos arts. 11, 25 (inc. IV, alíneas a, b e c), 38 (inc. IV, alínea b), 50, 51 (1º, inc. I e II), 52, 54 e 55, conforme determinado pela Instrução Normativa STN nº 01/2001. Desta forma, a situação da impetrante encontraria molde no art. 25, IV, alíneas a, b e c da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a impetrante teria, segundo informações da Secretaria do Tesouro Nacional, pendências quanto à regularização de suas

obrigações junto ao INSS, bem como quanto à prestação de contas de convênios e de aplicação dos percentuais constitucionais relativos à educação. É o RELATÓRIO.DECIDO:A questão medular a ser resolvida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante alega possuir de que não seja recusada a assinatura de convênios com a União Federal e, como consequência, não lhe seja negado o repasse de verbas federais em função das supostas pendências relacionadas à empresa Cobra Tecnologia S.A.. Antes de embrenharmos na questão meritória do caso concreto, imprescindíveis alguns esclarecimentos. Convênio Público pode, em breves letras, ser definido como o tipo de instrumento jurídico firmado entre um ente público e outra instituição (pública ou privada) que objetiva, através da comunhão de esforços dos partícipes, a consecução de um determinado objetivo de interesse público e comum. Inversamente ao que ocorre com os contratos públicos em que as partes estão em lados opostos e tem interesses, direitos e deveres contrapostos, no convênio público os partícipes convergem em um mesmo interesse, têm um objeto idêntico, somando esforços para atingi-lo. Em outras palavras, os partícipes do convênio unem seus esforços (financeiros, equipamentos, recursos humanos, dentre outros) para satisfação de um interesse público e comum. Para que possam firmar um convênio público, os partícipes devem ter competência comum sobre o objeto a ser perseguido, condição imprescindível à natureza do ajuste, não se confundindo com o instrumento da delegação de serviço público, porquanto este pressupõe a transferência de atividade de um ente competente para outro que não seja. Nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal), o convênio público constitui uma espécie de transferência voluntária de recursos, não decorrente de determinação constitucional, legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde, sendo que os incisos I a IV do 1º do dispositivo legal estabelece as exigências para sua realização, além daquelas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Vejamos :Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias :I - existência de dotação específica;II - (VETADO)III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;d) previsão orçamentária de contrapartida(...) (grifei)No que toca a este embate específico, ao contrário do afirmado pela impetrante, a negativa de liberação de recursos não foi motivada por inadimplemento apontado no CAUC - Cadastro Único de Convênios, relativo a débito inscrito no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal supostamente promovido pela empresa Cobra Tecnologia S.A.. Com efeito, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação da Advocacia Geral da União com o fim específico de instruir este mandamus, informou que inexistente registro no CAUC relacionado à inscrição no CADIN. Contudo, a impetrante possui pendências de regularização relativas ao INSS, além da prestação de contas de convênios e aplicação constitucionais em educação (fls. 124/128). Verifica-se, portanto, que a situação em que se encontra a impetrante está prevista nas alíneas a e b do inciso IV do dispositivo legal como impeditivo à realização do convênio público e, conseqüentemente, à transferência voluntária de receitas pela União Federal. Desta forma, a conduta da autoridade mostra-se desprovida de ilegalidade, porquanto decorrente da correta aplicação do artigo 25, 1º, IV, a e b da Lei Complementar nº 110/2000.A legislação, contudo, admite a suspensão da restrição para transferência de recursos federais ao município, decorrente da sua inscrição nos aludidos cadastros de inadimplentes, quando as verbas se destinarem à execução de ações de educação, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, 3º, c/c Lei 10.522/2002, art. 26). Porém, esta não é a hipótese dos autos. Como caracterizado pela própria impetrante, o convênio em discussão (...) tem como objeto o desenvolvimento de novas estratégias e planos para ampliação do turismo na cidade (fls. 3), sendo, portanto, destinado a suprir a defasagem do município nesta área, enfatizando os atrativos da cidade àqueles que se utilizam dos meios de transporte na qualidade de passantes (usuários do aeroporto internacional, rodovias federais, interestaduais e estaduais dentro do município). Dessarte, não possui natureza social stricto sensu, elemento caracterizador das exceções previstas nos arts. 25, 3º, da LC 101/2000, e 26, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002.Desta forma, considerando a informação fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional da existência de pendências em nome da impetrante relativas à regularização junto ao INSS, bem como ausência de prestação de contas de convênios e aplicações constitucionais em educação, restou descumprida a obrigação a que se refere o inciso IV, a e b do artigo 25 da LC nº 110/2000, estando desacompanhado de ilegalidade o ato que determinou a suspensão da transferência de recursos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários.Custas pelo Impetrante. P.R.I.C.

2009.61.00.006699-4 - CASA DAS BATATAS DE RIBEIRO FILHO LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls 151/156, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.010722-4 - MICKINSEY & COMPANY INC DO BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP131524 - FABIO

ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA busca ordem, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para que lhe seja expedida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2007, c/c artigo 206 e 205 do Código Tributário Nacional, por força de apresentação de manifestação de Inconformidade pendente de julgamento, conforme artigo 151, III do Código Tributário Nacional, c/c artigo 74, 11 da Lei nº 9.430/96. Liminar deferida às fls. 217/219. A impetrante peticiona (fls. 226/290) informando que ao diligenciar para cumprimento da liminar foi informada que os quatro débitos inscritos em dívida ativa estariam obstando a emissão da certidão, tendo sido orientada pela PFN a instruir o pedido de certidão com provas de que as execuções fiscais estão garantidas pelas respectivas cartas de fiança bancárias. Assim o fez, sendo informada pela Procuradora da Fazenda Nacional que deveria aguardar a análise dos documentos apresentados no prazo de 10 dias, contudo, tal prazo seria inviável face à pretensão de participar em concorrência do BNDES. Decisão de fls. 291/292 determinou o cumprimento imediato da liminar, sob pena de aplicação de multa diária. Informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União (fls. 301/342). Sustenta que o único débito objeto do presente writ é o constante no processo administrativo nº 10.880.900408/2009-15 que não está sob sua gestão, porquanto ainda não inscrito em dívida ativa e que as quatro inscrições não foram mencionadas na inicial e, assim, não fazem parte do objeto desta lide. Em relação a tais débitos alega, ainda, que a impetrante deixou de diligenciar em tempo hábil à expedição do documento de regularidade que necessita, buscando valer-se deste mandamus para burlar a ordem cronológica de entrada dos pedidos de certidão. Alega, ainda, que o registro no sistema de que o crédito tem sua exigibilidade suspensa não leva à expedição automática da certidão, que depende da comprovação da manutenção desta condição na realidade vigente no momento da solicitação. Requer a revogação da decisão de fls. 291/292 e que sejam complementados os documentos que instruem a contrafé. A União, por meio de seu Procurador, noticia às fls. 345/434 a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 217/219 e 291/292. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (fls. 412/434), nas quais reconhece que os débitos objeto de despacho de não homologação de compensação para os quais foi apresentada manifestação de inconformidade encontram-se com a exigibilidade suspensa e afirma ser de competência do Procurador Geral da Fazenda Nacional a manifestação sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União. Intimada a se manifestar (fls. 445/446) a impetrante requer sejam indeferidos os pedidos da PGFN de fls. 309, mantendo-se os efeitos da decisão de fls. 291/292 (fls. 450/463). Despacho de fls. 464 reconsiderou a decisão de fls. 292/292 em relação à aplicação de pena de multa e determinou a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para apresentação de novas informações, com o envio de cópia da petição de fls. 226/290. Manifestação do Procurador às fls. 473/497, confirmando a regularidade das garantias prestadas nas execuções fiscais, afirmando, contudo, que a impetrante não apresentou certidão judicial atualizada comprovando se a carta de fiança subsiste ou foi levantada. Reafirma o prazo de 10 dias para expedição da certidão, com fundamento nos artigos 205 e 206 do CTN, sob pena de aplicação do artigo 207 do mesmo diploma. O agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi rejeitado, conforme cópia de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 469/472). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 499/500). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser concedida. A questão medular dos autos, referente à suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo nº 10880.900408/2009-15 por força de apresentação de manifestação de inconformidade pela impetrante (hipótese prevista pelo inciso III do artigo 151 do CTN) restou superada, ante o exposto reconhecimento desta condição (suspensão) pelo Delegado da Receita Federal às fls. 415. Posteriormente, instalou-se nova discussão a respeito de quatro débitos já inscritos em dívida ativa da União (80.2.04.006436-83, 80.6.04.007149-97, 80.2.04.038488-55 e 80.6.04.058577-88) que, embora não expressamente mencionados pela impetrante na peça vestibular, constava no documento por ela juntado às fls. 437/40 na condição de ATIVA AJUIZADA - GARANTIA. Neste particular, não merece guarida a tese da impetrada de que a decisão que concedeu a liminar é extra petita, posto que os débitos inscritos em dívida ativa não constituem objeto do presente mandamus e que cabia à impetrante a comprovação da manutenção da causa que ensejou a suspensão de sua exigibilidade. De fato, escusável a menção expressa dos débitos inscritos em dívida ativa da União neste mandamus a fim de obtenção da expedição a que se refere o artigo 206 do CTN, posto que segundo depreende-se pelo documento Informações Cadastrais da Matriz (fls. 37/40) a única pendência em nome da impetrante que poderia constituir óbice à expedição da certidão foi aquela mencionada nos autos. Registre-se que, no tocante aos débitos inscritos, consta a informação da própria impetrada de que estão com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de garantia nas respectivas execuções fiscais. Este juízo já manifestou entendimento (fls. 291/292) no sentido da desnecessidade de comprovação reiterada da causa que suspendeu a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, porquanto tal informação já consta de documento expedido pela própria impetrada. Não fosse o suficiente, ao apreciar agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o E. TRF da 3ª Região, em acórdão da lavra da Desembargadora Salette Nascimento, reafirmou tal posição, ao asseverar que (...) compete à impetrada, ora agravante, proceder à verificação da suficiência das garantias ofertadas, bem como imediata atualização em seus cadastros de qualquer alteração fática ocorrida nos respectivos processos. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Incabível, na espécie, a condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei

2009.61.00.014313-7 - TAMI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
A impetrante TAMI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME busca ordem, em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, para que a autoridade proceda ao desbloqueio de seu cadastro no sistema IBAMA, possibilitando-lhe licença e registro do Documento de Origem Florestal - DOF e Certificado de Regularidade, independente de pagamento de débitos pretéritos. Relata, em apertada síntese, que efetuou o cancelamento do cadastro junto ao IBAMA em razão da pouca utilização dos serviços e a necessidade do pagamento da respectiva taxa. Alega que em 8 de abril p.p. tentou reativar seu cadastro, mas ao tentar emitir o DOF teve seu acesso negado em razão da existência de débitos originados no período em que alega que o cadastro esteve cancelado. Apreciação da liminar postergada para após a vinda das informações (fls. 30). Informações às fls. 35/75. Nelas, a autoridade coatora defende a inexistência de ilegalidade na negativa de emissão do certificado, pois o bloqueio da impetrante no sistema DOF teria decorrido do descumprimento da legislação ambiental, bem como apresenta documentos indicando que o débito exigido refere-se a período anterior ao pedido de cancelamento do cadastro pela impetrante, que teria ocorrido em 22/02/2005. Liminar indeferida às fls. 27/80. O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 87/88, opinando pela denegação da segurança. Entendeu o parquet que não obstante a impetrante tenha requerido o cancelamento do Cadastro Técnico Federal, os débitos que impedem o fornecimento da documentação exigida para o comércio de madeiras datam de 2002 e 2003, sendo, portanto, anteriores ao cancelamento do cadastro, o que justifica a negativa de emissão do DOF e Certificado de Regularidade pela autoridade. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser negada. A questão medular debatida nos autos diz respeito à inclusão da impetrante no cadastro do Ibama para obtenção da licença e registro de Documento de Origem Florestal - DOF e do Certificado de Regularidade. Como já demarcado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a constitucionalidade da TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, como os abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Este Tribunal, ao julgar o RE n. 416.601, declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e fiscalização ambiental - TCFA. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 452.408/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ-e 28.6.2007). (grifei) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. LEI Nº 10.165/2000. LEGITIMIDADE. PLENÁRIO. O Supremo Tribunal Federal declarou a legitimidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no julgamento do RE 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso. A propósito, menciono as seguintes decisões singulares, todas com trânsito em julgado: RE 465.371, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 440.890, Relator o Ministro Gilmar Mendes; 464.006, Relator o Ministro Celso de Mello; e RE 433.025, de minha relatoria. Agravo regimental desprovido. (AgR no RE 401.071/SC, Rel. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006, p. 48). (grifei) Superada tal questão, deve-se analisar se a negativa da autarquia ambiental em negar à impetrante acesso ao sistema online reveste-se de ilegalidade. Assim, conforme demonstram os documentos que acompanharam as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que os débitos que impedem a obtenção dos documentos não se referem apenas ao período em que houve o cancelamento de seu cadastro do sistema do IBAMA, como determina o art. 17, II, da Lei 6.938/81. Na realidade, contrariamente ao afirmado pela impetrante, os débitos referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA que impedem a expedição de Documento de Origem Florestal e do Certificado de Regularidade são, de fato, anteriores à data de cancelamento do cadastro no sistema do IBAMA. Destarte, sendo a expedição de certidão um ato enunciativo, ou seja, não contém manifestação de vontade do servidor público, por constituir mera constatação da situação de fato ou de direito, não se entremostra possível a expedição da certidão de regularidade fiscal se pendem de pagamento diversos débitos pela Impetrante. Registre-se, por oportuno, que o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é obrigatório para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de consequente, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.016680-0 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 43/46. Manifeste-se, ainda, nos termos finais da decisão liminar às fls. 25, em 05 (cinco) dias. I.

2009.61.00.018195-3 - MARCELO DOLL MARTINELLI X LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

2009.61.00.018831-5 - JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA X MARIA BERNADETE GONCALVES DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

2009.61.00.019382-7 - MARCELO LEE HAN SHENG(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Apresente, ainda, cópia integral dos autos para notificação da autoridade coatora. I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.03.00.007543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016548-4) FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à requerente da petição de fls. 221/230. Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Esclareça, ainda, a requerente o item c da petição de fls. 208, em 10 (dez) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035721-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA)

Diante da informação supra, apenas por cautela, cite-se no endereço obtido junto ao infojud. No caso da diligência ser negativa, cumpra a secretaria o despacho de fl.319, expedindo-se edital para citação da ré. Fl.326: Defiro a carga dos autos ao assessor do perito nomeado. Int

98.0009169-6 - MARCEL ALEXANDRE STANOJEV PEREIRA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se solicitação de pagamento de acordo com os dados fornecidos às fls.406 pela Srª Perita Judicial, bem como expeça-se ofício à Corregedoria Geral nos termos da determinação de fls.396. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.005028-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECOES LTDA

Tendo em vista os 10 anos de tramitação da presente ação, sem citação, e visando a celeridade processual, cumpra a parte autora a determinação judicial de fls.237, por meio dos seus advogados que atuam perante a comarca de Unai/MG, diretamente junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias. O Juízo Deprecatante deverá ser informado, pela parte autora, a respeito do cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo. Int.

1999.61.00.015276-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Procídicie a ré a juntada aos autos da procuração. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.000097-2 - CONDOMINIO DO CONJUNTO COML/ PETRO/IGUATEMI X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Int.

2002.61.00.004865-1 - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Mantenho a decisão de fl.748 por seus próprios fundamentos. Fls.749/752: Vista à parte ré para contraminuta do Agravo Retido no prazo legal.Vista à União Federal também do despacho de fl.748.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.020185-8 - BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos a respeito do laudo pericial apresentado às fls.230/233, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.025241-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017789-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA ME(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT em face da ação ordinária em apenso, pugnando pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950.Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, inclusive por se tratar de pessoa jurídica, sendo inaplicável a Lei 1.060/1950. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira. Aduz que a lei garante o direito ao acesso ao Poder Judiciário, independentemente do pagamento dos encargos do processo, tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos, bem como que não possui recursos financeiros suficientes que lhe permitam arcar com as despesas do processo (fls. 08/10). Acostado aos autos documentos às fls. 23/35.Instada a comprovar a alegada hipossuficiência da empresa no que concerne ao pagamento das despesas do processo, a parte-impugnada permaneceu silente (fls. 34v).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a impugnação deve ser acolhida. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel.

Min. Paulo Medina).Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hiposuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hiposuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. Acredito que esses requisitos exigidos para a pessoa jurídica também são aplicáveis ao empresário individual, pois em ambos os casos cuida-se de entes que desenvolvem atividade econômica com vistas ao lucro, circunstância que faz presumir a capacidade financeira do empresário para arcar com as custas do processo. Caso não consiga fazer frente a essas despesas, então, cabe à parte comprovar a situação precária da empresa mediante documentação idônea. Contudo, é importante deixar claro que essa exigência aplica-se somente às demandas em que o empresário individual figura na relação jurídica defendendo os interesses da empresa. Versando o processo sobre lide alheia a atividade empresarial, então é possível à parte usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a mera declaração de hipossuficiência. No caso dos autos a parte-impugnada atua na edição de livros, jornais e revistas, sendo que, na contestação, não foi tecido nenhum argumento relevante que permita inferir que a mesma se encontra privada da possibilidade de arcar com as custas judiciais. Além do mais, verifico não haver nenhum documento que demonstre, de forma cabal, suposta insuficiência de recursos da parte-ré, não merecendo prosperar o pedido de gratuidade judiciária.Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas.Intimem-se.

Expediente Nº 4734

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.005368-1 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031347-9 - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do cálculo elaborado pelo Contador.Int.-se.

92.0031125-3 - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifeste-se a parte credora acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 449/470.Após, se em termos, retornem os autos ao contador para que efetue novo cálculo.Int.-se.

92.0039762-0 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o erro material apontado pela União, chamo o feito à ordem e declaro nulo o despacho de fl. 627.Considerando também que o referido erro material altera a forma de apreciação da conta apresentada pelo contador

em prejuízo da autora, anote-se o nome das advogadas indicadas às fl. 618, à vista do substabelecimento de fls. 574/575 e publique-se novamente o despacho de fl. 625 para ciência da autora. Int.-se. Fl. 625: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

95.0023757-1 - ELENICE VALERIA LIA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR) X BANCO REAL S/A(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP105028 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0001426-4 - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO E SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Para o cumprimento do despacho de fl. 607, expeça-se ofício à CEF - Ag. 0238 para que transfira o depósito realizado à fl. 47 à disposição deste Juízo. Expeça-se também alvará da quantia depositada à fl. 90 referente aos honorários periciais em razão da não realização da perícia. Cumpra-se. Int.

96.0006150-5 - ANTONIO CARLOS RUDON X ATALIBA BASTOS X CECILIA HELENA ERHART DE BARROS X FRANZ JOSEF NATTERER X MARIA TERESA OHL X MANUEL CORREIA X SERGIO FERREIRA BRAGA X THIAGO BUENO DE CAMPOS X ALICE SUMIRE DOI X SERGIO GOZZI X NELSON MORITA X AYAKO MORITA X ELZA ELISA ROLIM BRAGA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

97.0002388-5 - IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X UNIAO FEDERAL(SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Defiro o requerido pela União à fl. 172. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da empresa executada, no endereço do sócio responsável, conforme fl. 174. Cumpra-se. Int.

98.0034217-6 - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X HOTEL JP LTDA X DERENUSSON S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União à fl. 914. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação de bens da empresa executada, no endereço do diretor da empresa, conforme fl. 916. Cumpra-se. Int.

2006.61.00.022256-5 - OCTAVIANO ZANOLLA JUNIOR(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, etc. Fls. 120/121: Os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 119, devem ser parcialmente acatados. Primeiramente, deve-se esclarecer que a ausência de condenação da CEF no ônus da sucumbência decorre de evidente erro material a que foi exposta a sentença prolatada. Com efeito, por razões desconhecidas, não saiu impresso na r. sentença a primeira parte do parágrafo que trata da fixação da verba honorária, conforme se pode verificar da descontinuidade existente entre às fls. 75 e 76. Note-se que a fl. 76 inicia abruptamente com a frase minimamente em seu pedido..., totalmente desconectada do contexto até então abordado nos períodos anteriores. Isso revela que, por erro de impressão restou omitido trecho essencial para a compreensão da frase em apreço. Conforme se pode notar pelo dispositivo citado (artigo 21, parágrafo único, do CPC), foi justamente a parte concernente a fixação da verba sucumbencial que deixou de constar na sentença. É importante deixar claro que o fato da existência desse defeito não pode justificar a desoneração da CEF do pagamento dos justos honorários do advogado da parte-contrária. Observe-se que o artigo 463 do CPC permite ao juiz alterar a sentença de ofício ou a requerimento da parte, para corrigir inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos. Assim, diante do evidente erro material apontado, com espreque

no citado dispositivo processual, cumpre reparar a sentença prolatada, a fim de que ajustá-la à realidade processual e, principalmente, para deixar claro o objetivo da tutela jurisdicional prestada. A propósito, a jurisprudência tem firmado entendimento de que o erro material pode ser sanado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Isto posto, determino, de ofício, a reparação do erro material apontado, de modo que o primeiro parágrafo da fl. 76 da sentença prolatada passe a figurar com a seguinte redação: Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte-autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos de artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Anote-se a presente decisão no competente Livro de Registro de Sentenças. Intime-se.

2007.61.00.015573-8 - ZULMIRA PIROLO X RICARDO LUIS PIROLO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 305/306: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

2007.61.00.027623-2 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 758/759: Expeça-se o alvará da parte incontroversa. Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, observando o depósito já realizado às fls. 748/751, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.016422-7 - ANEZIO GARBUZIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.027675-3 - ALLISON KOGA SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.031413-4 - LUZIA GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 84. Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

2008.61.00.032939-3 - ATOS BERTI LTDA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 136/138: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

2008.61.00.033122-3 - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8627

MONITORIA

2008.61.00.006835-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls.57/59: Manifeste-se a Exeqüente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.025354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020739-3) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

...III-REJEITO, pois, os embargos declaratórios. P.R.I.

2004.61.00.007419-1 - EDVALDO GODOY(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença proferida à fls. 371/378, ao argumento de que omissa quanto à fixação dos juros moratórios. DECIDO. II - Por ter razão a embargante, DECLARO a sentença de fls. 668/677, para dela fazer constar: Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), no percentual de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil (11/01/2003) e a partir de tal marco, à razão de 12% ao ano. No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida. P.R.I.

2004.61.00.027787-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025410-7) PAULO ROGERIO FONSECA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2004.61.00.027787-9 e medida cautelar nº 2004.61.00.025410-7 para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reaver os valores cobrados do autor PAULO ROGÉRIO FONSECA apenas no tocante às prestações relativas ao período de 02/1996 a 11/1998, nos termos da fundamentação, que ora fica fazendo parte integrante deste dispositivo. O saldo eventualmente existente em favor do autor será, após tornado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se ao autor saldo eventualmente remanescente. Deverá o autor apresentar para a CEF os holleriths necessários à revisão da prestação, a fim de que seja observado o índice de aumento salarial recebido pelo mutuário. Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, caberá ao autor o pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Considerando, no entanto, ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.001795-3 - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios. P.R.I.

2006.61.00.016122-9 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores do IRPJ e CSLL anteriores a outubro de 1996, subsistindo os autos de infração nºs 80.2.06.034589-37 e 80.6.06.054172-50 lavrados em 31/10/2001. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.019409-4 - EMILIA ONISHI MINEL(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ANULAR o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000, ano base de 1999, consubstanciado no Auto de Infração nº 08/40.155.567. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como ao reembolso das custas judiciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da autora alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.019818-0 - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.012322-9 - MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré, que deverá informar o Juízo o valor atualizado do débito.3. Oportunamente, apensem-se estes aos autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.012322-9.Cite-se. Int.

2009.61.00.018789-0 - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito de seu valor integral (fls. 221/222), DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.09.004990-77 e 80.6.09.008577-97. Determino, ainda, que tais débitos não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015742-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004872-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

...III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.017168-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015940-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 155.496,43 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até maio de 2009, conforme demonstrativo de fls. 537. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.032883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019818-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)

Proferi despacho nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018842-0 - ANA PAULA DE SA WON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...II - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, oficiando-se com urgência ao empregador, no endereço constante de fls. 12/13, para que não proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias vencidas indenizadas, proporcionais e do respectivo terço constitucional, entregando os valores diretamente ao impetrante. AUTORIZO, ainda, a inclusão dos referidos valores no Informe de Rendimentos como isentos e não-tributáveis. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018992-7 - RENATA DA SILVA SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Vistos, etc. inicialmente, intime-se a impetrante para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada. Em 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.025410-7 - PAULO ROGERIO FONSECA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 -

ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2004.61.00.027787-9 e medida cautelar nº 2004.61.00.025410-7 para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a rever os valores cobrados do autor PAULO ROGÉRIO FONSECA apenas no tocante às prestações relativas ao período de 02/1996 a 11/1998, nos termos da fundamentação, que ora fica fazendo parte integrante deste dispositivo. O saldo eventualmente existente em favor do autor será, após tornado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se ao autor saldo eventualmente remanescente. Deverá o autor apresentar para a CEF os holleriths necessários à revisão da prestação, a fim de que seja observado o índice de aumento salarial recebido pelo mutuário. Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, caberá ao autor o pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Considerando, no entanto, ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0024043-2 - ARICLENES MARTINS(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARICLENES MARTINS Considerando a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (AI nº 2008.03.00.039338-9), e existindo, ainda, ação rescisória na qual se questiona o critério utilizado para a fixação dos honorários advocatícios podendo acarretar a sua diminuição ou até mesmo anulação da presente execução, INDEFIRO, por ora, o pedido de reforço de penhora requerido pelo BACEN (fls.551/552).Aguarde-se o andamento da ação rescisória nº 2004.03.00.018497-7, bem como dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.014045-7 para prosseguimento da execução.Int.

Expediente Nº 8628

MONITORIA

2008.61.00.004960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Fls.90/91: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2008.61.00.008554-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO X ADANCIO VALDI RIBEIRO

Diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 54/2009, distribuída perante a Comarca de Barueri/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES X GILBERTO SCIEVE MENDES

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 95/2009, em trâmite perante a Comarca de São Caetano do Sul, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010812-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TATIANE VIDULIC X ROBERTO ZANETIC VIDULIC X GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 91/2009, distribuída perante a Comarca de Itapeverica da Serra/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046383-1) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Devolva o prazo, conforme requerido. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento. Int.

91.0655404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0019864-1) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária,devia á União Federal nos autos dos embargos à execução, conforme requerido às fls. 283/287, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo

475-J do Código de Processo Civil. Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

95.0004324-6 - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Fls.719/721: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0024153-8 - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DIOGO LOZANO X DURVAL DE PAULA X EGLE TERESINHA VACILOTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CREMONEZI X GILDO BIZUTTI X JERSON SOARES DA SILVA X JOAO PILAO X JOSE MANOEL DA COSTA X LAZARO MACHADO(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls.920/921: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.036202-6 - JOSE APARECIDO CALEGON X ANTONIO CARLOS BARBETTA X MILTON MAMORU SUMIZIMO X JOSE CARLOS PEIXOTO DE LIMA(SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Os índices aplicados para recomposição das contas vinculadas ao FGTS, seguem critérios de atualização próprios, não incidem, portanto, os procedimentos para cálculos previstos no Provimento nº 26 de 10/09/2001 do E.TRF da 3ª Região, posto que incompatíveis. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 334/338), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

2000.61.00.043041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019460-7) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDES S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.017478-2 - MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS - ESPOLIO X WILLY MACHADO DE BARROS X WILDE MACHADO DE BARROS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 108/111), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor.

2007.61.00.029548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)

Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.034441-9 - MARCOS SEIJI MIYASHIRO X LUCIMARA OSHIRO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X UNIAO FEDERAL

FLS.525/520: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se a União Federal(fls. 519/522). Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2008.61.00.008064-0 - VIVIANE MIYUKI OKUMA X HERCULE POLASTRINI TREVISANI X SUZANA JACO DE ARAUJO X ARISTIDES RODRIGUES X WALDEMAR MANZALLI X GILBERTO VICENTE MANZALLI X SERGIO VICENTE MANZALLI X MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial(fls. 199/202), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.018657-0 - RUBENS FERNANDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Informe a CEF o andamento dos ofícios enviados às fls. 168 pelo prazo de 30 dias. Int.

2008.61.00.022451-0 - RENATO TUYOSHI MIYAKI(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 106/109), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.024981-6 - IVONE CASSIA ABUSSAMRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial,(fls 91/94), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor.

2008.61.00.027261-9 - JULIA MAGALI SERRACINI CARCIOFI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 74/77), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.029806-2 - TOSSIUKE YOSHIMURA X ADRIANA AKEMI YOSHIMURA INADA X SANDRA HARUMI YOSHIMURA(SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial(fls.109/112), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

2008.61.00.036900-7 - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 79/82: Considerando a manifestação do autor às fls. 75/76, na qual declina nº. de agência e conta, cumpra a CEF integralmente o determinado às fls. 78.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.012489-1 - HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.024844-2 - BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 453. Após, dê-se vista dos autos à União Federal - PFN. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.010545-4 - ROSEMEIRE OLIVA DE JESUS X SERGIO MOTA BARBOZA X SHIGUERO AMANO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.014041-0 - NEYDE JOB DE AMORIM(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado à fls.107/124, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8629

MONITORIA

2000.61.00.014797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.261139-5, iniciada em 03/11/2008. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0004784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733046-4) RPB - RELOGIOS PRESENTES BRINDES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Proferi despacho na Ação Cautelar nº 91.0733046-4 em apenso.

95.0202741-8 - AURORA SIMOES(Proc. IRANI SIMOES DIAS - 119974) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A)(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls. 464/466) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 36.945,57(trinta e seis mil e novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.

98.0043159-4 - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0045248-6 - CLAUDIO GASPAR DE SOUZA X MARILENE FELICIO DE SOUZA SANTANA X MARIA DAS GRACAS DE CALDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) (Fls.380) Manifestem-se a parte autora, acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.032048-9 - ADILSON CARNECER X EDLAINE LAURA DE FANTI CARNICER(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.493/494: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Fls.495/496: Anote-se.Int.

2000.61.00.045663-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VANELLI PRODUCOES

ARTISTICAS COML/ LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) Intime-se o réu na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475- A, parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls 2672/2674, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civi.Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução se sentença em 10% sobre o valor exequendo.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O pedido de fls. 422 será apreciado no momento da sentença. Venham os autos conclusos.

2007.61.00.017452-6 - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a expressa concordância das partes,declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls. 157/160)para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c 795 do Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 72.639,76 e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.011021-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JEAN MARC ROUSSILLE - ME X JEAN MARC ROUSSILLE(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2008.61.00.031671-4 - ADELINA BARVORA PACHECO X ANTONIO DO AMARAL PACHECO X MARIA NEVES PACHECO FINOTTI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls 118/120) , para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculosda Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 16.188, 36(depósito de fls 114) e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, intimando -se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 5(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.001014-9 - HERMANN KARL RETTER X DANIELLE RETTER(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0661415-9 - SERGIO LUIZ BERGAMASCHI(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA E SP058845 - ANTONIO LISBOA FONSECA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 195. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0049199-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON X SANDRA ORTEGA RISTON

Fls. 85/86: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

97.0025689-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024552-7) MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X TAMBORE S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de interesse do Impugnante demonstrata nestes autos dou por prejudicada a presente Impugnação e por consequência determino o arquivamento dos presentes autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017004-1 - TATSUO HAMAGUCHI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0683929-0 - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E Proc. EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos (fls. 645), intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0733046-4 - RPB-RELOGIOS PRESENTES E BRINDES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 118/125: Manifeste-se a requerente. Int.

2000.61.00.029633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032048-9) ADILSON CARNICER X EDLAINE LAURA DE FANTI CARNICER(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 149/150: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2007.61.00.024673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013795-1) RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência ao autor-executado acerca do desbloqueio realizado às fls. 139/141.Cumpra-se o determinado às fls. 137, expedindo alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado às fls. 129, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.000233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA Fls.313/321: Com relação ao pedido de antecipação de tutela, não havendo a comprovação de qualquer fato novo, RATIFICO a decisão de fls.201 para INDEFERIR-LO. Quanto ao pedido de citação por edital, DEFIRO, posto que comprovadas as tentativas infrutíferas de localização do requerido, bem como certificado às fls.209/210 que o réu encontra-se em local incerto e não sabido. Expeça-se edital de citação, intimando-se a CEF a retirá-lo e comprovar a sua publicação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0013102-6 - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X SABO IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. FLS: Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

Expediente Nº 8633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025853-1 - ALCINDO SALMAZZI X HILDA EISINGER SALMAZZI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Fls. 573) Anote-se. Expeçam-se cartas de intimação aos autores a fim de que compareçam na audiência designada pela

CORREGEDORIA GERAL da 3a. REGIÃO (COGE), na data de 22 (vinte e dois) de setembro de 2009 às 15h:30min (Mesa 05). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6345

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0047648-2 - EDUARDO JOSE GONZALES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes se houve acordo, tendo em vista a possibilidade noticiada nos autos. Restando negativa a realização de acordo, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação de memoriais, ao iniciar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.026849-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022828-0) ENOS SOTERO DE JESUS X NILDA ALVES DOS SANTOS DE JESUS(SP188578 - REGIS CRISTOVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

No prazo de 10 (dez) dias, traga a CEF cópia da carta de arrematação, conforme noticiado às fls. 264/265. Int.

2002.61.00.014693-4 - CLAUDIONOR MACEDO FLORES X CRISTINA SOLANGE DE SIMONI FLORES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ELIANA POLASTRI PEDROSO - OAB 30287) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias, os autos estarão disponíveis inclusive para memoriais.

2002.61.00.028454-1 - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Defiro à vista dos autos do Banco Nossa Caixa S/A.

2003.61.00.008295-0 - RUY CIRILLO(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO REAL ABN AMRO(SP147590 - RENATA GARCIA)

Ante o decurso de prazo requerido pelo réu ABN AMRO REAL SA às fls. 197, defiro o prazo de 05 dias, devendo manifestar-se expressamente quanto ao interesse na realização de audiência, bem como para regularizar a representação processual. Em caso de desinteresse expresso, defiro o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem memoriais. Considerando que o contrato possui cláusula do FCVS (fl.24), vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.00.010833-0 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA X IZABELLA COTRIM MARINHO PEREIRA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Cumprido o determinado, intime-se a perita a dar início aos trabalhos. Int.

2003.61.00.017945-2 - ANILTON PEREIRA DA SILVA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A

No prazo de 10 (dez) dias, traga a Caixa Econômica Federal cópia do processo de execução, bem como certidão de registro do imóvel em que consta a arrematação noticiada à fl. 433. Intime-se.

2003.61.00.030974-8 - ADA SOCORRO DA CRUZ CAITITE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifestem-se os réus sobre o laudo pericial, no prazo de (10) dez dias, apresentando memoriais, se desejarem. Int.

2004.61.00.011340-8 - PAULO SERGIO RICOY FABRIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro o prazo de 10(dez) para o autor, conforme, requerido, inclusive, apresentar memoriais no mesmo prazo. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias os autos, ficarão disponíveis para ré, para ciência e apresentação de memoriais, se desejar.

2004.61.00.032688-0 - MARCIA REGINA AMANCIO ZABUSCKA X RICARDO EULER VEIGA ZABUSCKA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memoriais, se desejar. Após, cumpra-se o determinado na primeira parte do despacho de fls. 371, requisitando-se ao NUFO os honorários periciais. Int.

2004.61.00.034240-9 - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

No prazo de 05 dias, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita a dar início aos trabalhos, a serem concluídos no prazo de 05 dias. Coma a apresentação do laudo, intime-se as parte para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2005.61.00.006904-7 - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a CEF acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memorial, se desejar. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.016013-0 - VIVIANE DEL NERO(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memoriais, se desejar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.022828-0 - ENOS SOTERO DE JESUS X NILDA ALVES DOS SANTOS DE JESUS(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP116228 - MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Aguarde-se cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.026849-6. Int.

Expediente Nº 6347

MONITORIA

2005.61.00.019420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CESAR MATTAR

Reconsidero o despacho de fls. 141. Trata-se de ação monitoria interposta em agosto de 2005 sendo que até o presente momento o réu não foi localizado, apesar os inúmeros mandados e cartas precatórias expedidas nos endereços apontados pela autora, acrescentando-se que por duas vezes a autora, teve que ser intimada pessoalmente para dar andamento do feito. Nos termos do art 282,II do CPC cabe à parte autora indicar na petição inicial o domicílio e residência do réu, requisito indispensável da petição inicial. Ante o prazo decorrido e as inúmeras tentativas de localização do réu, concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que a ré indique o endereço correto, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, não havendo a informação no prazo, expeça-se mandado com urgência para

CEF dar andamento ao feito em 48 horas, atendendo ao determinado, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024166-8 - IVAN SILVA DE OLIVEIRA X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X ELOINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X ELIZABETE MATILDE SCHULZ X FRANCISCO PINHEIRO DIOGENES X JANDIRA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE OSMAR POSTALI SARAGIOTTO X RICARDO VASCONCELLOS PINTO X MARIA ASSUNTA FERRARI PINTO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Regularize o autor José Silva de Oliveira a sua representação processual, comprovando a Sra. Neusa Oliveira Ruiz a sua condição de inventariante. Comproven os autores a titularidade das contas poupança, apresentando extratos legíveis das contas no período reclamado. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de agravo de instrumento nº 2003.03.00.054806-5, indicando por meio de demonstrativo, o valor pleiteado, bem como recolhendo as eventuais custas apuradas, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2002.61.00.005403-1 - TASSIO LIRA FALCAO(SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, em dez dias, apresentando memorias no mesmo prazo, se não houver outras provas à produzir. Publique-se para o autor, após, intime-se a AGU.

Expediente Nº 6348

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.000283-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X WAGON COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA(SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS E SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS) X BERNARDINO MACHADO X MARLENA APPARECIDA ALVARES MACHADO X RICARDO ALVARES MACHADO X DOUGLAS ALVARES MACHADO

Manifeste-se o exequente no prazo de 05(cinco) dias, informando se o crédito executado foi integralmente satisfeito.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043413-4 - RUY HIROTO MURAKAMI(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

89.0016915-7 - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

89.0033336-4 - WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 176/179. Indefiro, diante da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005240-0 (fl. 65) e considerando a ausência de previsão legal. Dê-se ciência à parte autora da

disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

90.0017455-4 - ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Indefiro o pedido da União para impedir o levantamento dos valores decorrentes da requisição de pagamento, por ausência de previsão legal, uma vez que o Agravo de Instrumento já foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região, não possuindo eventual recurso interposto efeito suspensivo. Diante disso, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

91.0702191-7 - CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X CARLA WINNESCHHOFER(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 150/152. Não assiste razão à parte autora, visto que o v. acórdão proferido pelo E. STJ ficou adstrito aos limites do Recurso Especial interposto pelo autor (efeito devolutivo). Deste modo, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fl. 141) referentes aos valores devidos a título de honorários de sucumbência, encontram-se em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão de fls. 70/75, nesta parte transitada em julgado. Assim, diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.056,25, calculada em 21/01/2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Expeça-se ofício requisitório e/ou precatório dos autos regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) CLERIA APARECIDA WINNESCHHOFER a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0739400-4 - LUIZ NUNES DE ALMEIDA X JORGE MASATAKA ONODA X SERGIO MARTINS DELIA X BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO X EURICO VILLELA FILHO - ESPOLIO X LILIAN LEVY VILLELA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X HELOISA EUGENIA VILLELA XAVIER X EURICO VILLELA NETO X CARLOS EDUARDO VILLELA X LILIAN LEVY VILLELA X SERGIO BRUSCHINI X BETTI HARVE FURUSAWA ONODA X JOAO GARCIA DA SILVA X DARCI BOTELHO X ARMANDO FONZARI PERA(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

92.0015695-9 - COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA(SP022221 - MOHAMAD DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Indefiro o pedido da União para impedir o levantamento dos valores decorrentes da requisição de pagamento, por ausência de previsão legal, uma vez que o Agravo de Instrumento já foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região, não possuindo eventual recurso interposto efeito suspensivo. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0024055-0 - COML/ DURAN LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACUR)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado no aguardo do pagamento integral do Precatório, cujos valores serão depositados à disposição deste Juízo, nos termos da res. CJF 559/2007 e o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União (PFN).Int.

92.0032992-6 - JERSON SILVA DE JESUS X REINALDO BIGOTTO X ALVARO MOURA X ADOLPHO RODRIGUES CALDANA X BENEDITO MORENO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP100902 - ARY RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 114/118 e 120. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. A parte autora, apesar deste juízo ter reiteradamente determinado a regularização da grafia do nome nos presentes autos ou na Secretaria da Receita Federal, insiste em apresentar apenas o comprovante junto aquele órgão e solicitando a expedição do ofício requisitório. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

92.0036031-9 - EVANGELISTA PUCCA X MARILIA LORA PUCCA X JOSE PASSUCCI SOBRINHO X ANDRE BRANDAO DE GOES X DULCE MARIA DE OLIVEIRA(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 255/256. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. A parte autora, apesar deste juízo ter reiteradamente determinado a regularização da grafia do nome nos presentes autos ou na Secretaria da Receita Federal, insiste em apresentar apenas o comprovante junto aquele órgão e solicitando a expedição do ofício requisitório. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

92.0058806-9 - ADALBERTO HORVATH FILHO X DJALMA DOS SANTOS X DURVAL DOS SANTOS X FERNANDO LORZA X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP272992 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X LEONILDE CUSTODIO PINTO X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X MANUEL GAMEIRO X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X VICENTE CUSTODIO PINTO X WILMA DE ANDRADE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Apresente o inventariante do espólio de Valdir dos Santos Almeida, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração original de todos os sucessores do de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se ofício requisitório e /ou precatório. No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado dos autores Valdir dos Santos Almeida e Jorge Pereira da Silva.Int.

92.0064866-5 - NATHANAEL SANTANNA DE MELLO X SAURA MEDEIROS BARBOSA X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE X ARTHUR NUPPNAU JUNIOR X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG X WERNER FREUND X CLAUDIO MARQUESI X PAUL FRANZ HOFMANN X ALFREDO JOAO RABACAL(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E Proc. EVELIN SPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP096471 - MARIA EMMANUELA MORENO DEL VECCHIO) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

92.0070396-8 - REGINA OLIVEIRA ROCHA X ALDO FALCETTI X JORGE ALBERTO BARBOSA X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X ALDO ALESSANDRI X HONORIO BELLE(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS

CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 380. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine a Caixa Economica Federal, Agencia 1181 - PAB TRF3, a fim de esclarecer acerca dos valores depositados nas contas 1181.005.502391951, 1181.005.502386966, 1181.005.502386974 e 1181.005.502386982 se foram levantados pelos autores ou estornados, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região (fls. 274/276 e 335/337).Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do autor ALDO FALSETTI para que cumpra integralmente a r. decisão de fl. 371, providenciando o recolhimento e/ou depósito judicial dos valores pagos em duplicidade e levantados indevidamente, no valor de R\$ 11.393,77, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar apropriação indébita.Outrossim, saliento que os valores devidos ao autor no presente feito (fl. 353) já foram regularmente sacados.Após, dê-se nova vista à União (PFN).Int.

92.0072814-6 - IND/ E COM/ DE BARRACAS CAPRI LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 207/210. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Apesar da apresentação pela parte autora da cópia autenticada do Contrato Social, em que comprova que a grafia naquele documento coincide com a dos presentes autos, todavia, ainda persiste a divergência em relação àquela constante na Secretaria da Receita Federal. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado (fl. 212). Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal de modo a corrigir a divergência existente, sem a qual impossibilita a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

93.0007239-0 - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

Expediente Nº 4405

MONITORIA

2006.61.00.028062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Fls.76. Defiro. Reconsidero despacho de folhas 74.Fls. 60/72: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.73 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte Ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 154.759,47 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), calculadas em agosto de 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se al- vará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamen- te, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no ar- tigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao e- xeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competen- te, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trin- ta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu represen- tante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012279-1) FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 402. Diante da notícia de decretação de falência da empresa autora, remeta esses autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Expeça-se mandado de intimação da síndica da massa falida da r. decisão proferida às fls.401, encaminhando cópia dos documentos de fls.392/395 e 398/400, devendo informar o atual andamento do processo falimentar.Após, em não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão em renda da União e ofício para transferência dos valores

pertencentes à autora para os autos do processo falimentar, conforme cálculos apresentados pela União.Int.

92.0026154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015090-0) ARTSPORT IND/ E COM/ LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP019178 - NANCY FENERICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista que a devolução do ofício requisitório nº 20090000283 decorreu de divergência no CNPJ da parte autora e, considerando a necessidade de expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios, remetam-se os presentes autos à SEDI para a exclusão do CNPJ da empresa autora, afim de que não seja óbice para o regular processamento. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, retornem os autos à SEDI para reinclusão do CNPJ da empresa autora. Int.

92.0082327-0 - KERNITE QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 212, apresentando nova planilha dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União, devendo ser utilizado como base de cálculo o saldo residual da conta 0265.005.127979-6 (fls. 159) e o saldo da conta judicial dos valores estornados, cujos valores deverão ser apresentados para a mesma data (data da abertura da conta dos valores a serem estornados), no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se nova vista dos autos União (PFN).Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

95.0028592-4 - MARIA CECILIA DE JESUS VERDURA X ALBERTO LUIZ LACZO X ADEMIR GOMES DA SILVA X BENEDITO BRAZ DE SOUZA X CARLOS RODRIGUES LEAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA FAZ X CLAUDIOMIRO CASSIANO NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO GOMES CAMACHO X DANIEL FRANCISCO MENDES X DALVA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 288. Prejudicado o pedido com relação ao autor Carlos Alberto Gomes Camacho, diante da comprovação da adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01 (fls. 225-226). Fls.288. Diante das informações constantes às fls. 282/285, comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor Ademir Gomes da Silva, no prazo de 20 (vinte dias).Int.

96.0014003-0 - JOAO SCHIAVO X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X JOSE ESTEVES X JOSE NELSON ROSSETTI X JOSE TAMELIN X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X LUIZ ODONE FABRI X MARIO FERREIRA X MAURICIO MARQUES MOURA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.223 e 228. Não assiste razão à parte autora haja vista que nos autos não consta Recurso Extraordinário.Fls.214. Prejudicado o pedido do autor diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra v. decisão que não admitiu Recurso Especial.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, tenho por prejudicada a execução de honorários advocatícios devidos ao réu.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0024522-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019084-4) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls.195. Diante da notícia de que a União (credora) requereu a habilitação dos créditos referentes aos honorários advocatícios nos autos do processo falimentar de número 583.00.1990.815848-8 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca da Capital/SP, dê-se baixa aos presentes autos e remeta-se ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.045521-8 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANNA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.568.Defiro prazo de 20 dias para que a parte autora apresente manifestação sobre os documentos apresentados pela União, planilha de cálculos e demais cópias para instrução da contrafé.Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2000.61.00.030652-7 - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Acolho os cálculos apresentados pelo contador judicial, por estarem em conformidade com o v. acórdão transitado em

julgado. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer sob pena de aplicação da multa diária de 100 reais, nos termos do artigo 461 do CPC.Int.

2003.61.00.007426-5 - MARTINS DOS REIS COSTA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.84. Anote-se o nome do novo procurador constituído pela parte autora. Defiro a devolução do prazo para que apresente manifestação sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.029065-3 - LUIZA BITTENCOURT CAMARA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 312 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.013,35 (um mil e treze Reais e trinta e cinco centavos), calculadas em abril de 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 318/319. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

2007.61.00.022265-0 - HILDA COSTA(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.71. Manifeste a CEF, no prazo de 20 dias, apresentando documentos necessários para elaboração de cálculos pelo contador judicial (extrato da conta poupança do autor com os rendimentos creditados em Fevereiro/89). Após, remetam-se os autos ao contador judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.012705-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047669-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X ADELIA SOUZA REQUENA MARQUES X EUVALDO MEIRA ALVES X FATIMA REGINA MORETE X JOAO CARVALHO FERREIRA X JOSE FERRARI X LUIZ LOPES GOMES X MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA X MAURY PAVANELLO DE CAMPOS X MIGUEL RUSSO X NICOLAU FARES DE CAMPOS X TETUO OKAMOTO X WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 130 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a(s) parte(s) ora autora(s) ora executada(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 36.460,74 (trinta e seis mil e quatrocentos e sessenta Reais e setenta e quatro centavos), calculadas em julho de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 184/185. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor(es) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.006383-6 - JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.57, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.029483-4 - SEDERVAL TUCCILLO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PA 1,10 Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 70 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 101,35 (cento e um Reais e trinta e cinco centavos), calculadas em junho de 2009, à Sederval Tuccillo, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 72/73.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0085530-0 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 412 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.017,00 (um mil e dezessete Reais), calculadas em fevereiro de 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 414/415.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024318-8 - ROMEU SHIRAKUBO(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) X RUBENS ALVES DE SOUSA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas ADRIANA DOS REIS, CARLOS ALBERTO SALAS, CLAUDIA MARIA SCHIAVONI PINHEIRO (fl. 201), JOSÉ WILSON DE SOUZA, CARLOS VERTULLO FILHO (fl. 208), PAULO CESAR SOUZA SANTOS e TEREZINHA APARECIDA PEREIRA (fls. 210/211) Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC.Int.

Expediente Nº 4434

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.028796-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA

Trata-se de ação de execução hipotecária movida pela Caixa Econômica Federal contra SAMIR GUERZONI DA SILVA, CPF 041.106.328-62 (atualmente residente à Rua Ana Rosa de Miranda, nº 17, Jardim Melo, São Paulo - SP - CEP 04423-090, conforme consulta no site da Receita Federal) e HELOISA ALVES DE SOUZA, CPF 086.830.278-30 (atualmente residente à Rua Caramuru, 1438, apt. 72 - bloco 2, Saúde, São Paulo - SP - CEP 04138-002 e endereço comercial Rua Dr. Vila Nova nº 160 - Vila Buarque - São Paulo), referente ao Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Pacto Adjetivo de Hipoteca, devidamente registrado no 8º CRI de São Paulo, envolvendo os imóveis de matrículas 96.080 (apartamento nº 74, edifício Aristhéa, bloco B, integrante do Condomínio Maurício Troncho de Melo, situado à Rua Ana Rosa de Miranda, nº 55, Jabaquara - CEP 04423-090) e 02 vagas de garagem (matrículas 65.061 e 65.062). O sr. oficial de justiça certificou às fls. 72 que o atual proprietário do imóvel supra seria o sr. JOÃO PAULO DE SOUZA NETO e que o referido imóvel estaria desocupado na época (abril de 2002), o que foi novamente certificado às fls. 86. O executado SAMIR GUERZONI DA SILVA foi citado no endereço Rua Francisco Mesquita, nº 232 - Vila Monte Alegre, atualmente desocupado, conforme certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 173 verso. A executada HELOISA ALVES DE SOUZA foi citada em seu endereço comercial (fls. 88 - Av. Paulista, nº 2022, Ag. Banco Bradesco S.A), quando informou que estava separada judicialmente do sr. SAMIR. Providencie a Secretaria a regularização da divergência entre as informações constantes nos autos e aquelas cadastradas no sistema processual, providenciando o cancelamento das fases lançadas indevidamente, bem como dos atos realizados indevidamente. Fls. 176. Expeça-se alvará de levantamento do depósito complementar realizado para purgar a mora, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito. Após, expeça-se novo mandado de intimação do devedor SAMIR GUERZONI DA SILVA, no endereço Rua Ana Rosa de Miranda, nº 17, Jardim Melo, São Paulo - SP - CEP 04423-090, para que realize o pagamento e/ou depósito dos valores remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis hipotecados, acima descritos, instruindo-se o mandado com os documentos de fls. 02-43, cópias das decisões proferidas, certidões de citação e intimação dos devedores e planilha atualizada do valor da dívida, devendo o sr. Oficial de justiça proceder ao registro da penhora no 8º CRI de São Paulo. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de leilão por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0060132-4 - IRMAOS BRASILIANO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 301/302, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

95.0056789-0 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 115/125, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

97.0002300-1 - GOULART PENTEADO, IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 234/236, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União Federal o depósito de fls. 130, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2851 - CSLL. Int.

1999.03.99.096051-6 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 387, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, venham-

me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.015880-7 - LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA ... Decido.1 - Preliminarmente, verifico a inoccorrência da alegada prescrição da execução, uma vez que a autora praticou todos os atos processuais tempestivamente.A sentença de fls. 78/84 julgou procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da contribuição, autorizando a compensação pleiteada, até o esgotamento do crédito, corrigido monetariamente.2 - Destarte, tendo em vista a posição dos nossos Tribunais sobre o pleito executório, neste processo, e verificando que o pedido da autora em nada prejudica o interesse público envolvido, e, ainda que não há como compensar os créditos que tem com a ré, reconsidero o despacho de fl. 178 e acolho o pedido de fls. 205/206, de repetição do crédito da autora.3 - Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.043237-5 - ANTONIO FERREIRA LIMA X APARECIDO ONORIO DA CUNHA X ARMANDO MANZATO X BENICIO CLAUDINO ALVES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL.320Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 318/319: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 260, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.031526-0 - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP016704 - ARI ALVES ARANTES E SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Petição de fls. 769/772, da autora:Apresente a autora a documentação pertinente, referente à falência da empresa autora e à Administradora Judicial que assumiu a representação processual da massa falida, para a devida regularização do pólo passivo do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.II - Petição de fls. 784/795, da União Federal: Dê-se ciência à Autora sobre informação prestada pela União, de que habilitou o crédito de honorários de sucumbência nos autos da falência em curso na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0000479-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001139-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ITU DIESEL LTDA(SP057996 - MOISES AKSERALD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

fls. 181: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.026482-6 (fls. 177/180).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.056252-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060132-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BRASILIANO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 174/187, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Embargado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.017004-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026280-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X VALDELICE MUNIZ DE JESUS X VALDEMAR GONCALVES DE ALMEIDA X VALDEMAR MARTINI X VALDEMAR PEQUENO X VALDEMAR PIRES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos, em decisão.Intimem-se os exequentes, ora impugnados, a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada, ora impugnante, à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0044724-3 - EVA SOARES DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
ORDINÁRIA Tendo em vista a longa tramitação deste feito e, ainda, que este processo está inscrito na lista da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o médico perito da especialidade otorrinolaringologista, Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, para mensurar o teor das lesões sofridas pela autora, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo à fl. 76.2 - O pagamento dos honorários periciais, em caso de autores beneficiários de justiça gratuita, tal caso deste processo, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem estes prestados, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558,

de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade ao disposto na citada Resolução do CJF. 3 - Intime-se o sr. perito, com urgência, a dar início aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670129-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

89.0023958-9 - FREECAR LOCADORA LTDA(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
FL. 280: Tendo em vista a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se. FL. 285: Tendo em vista que nos cálculos de liquidação já foram incluídos os honorários advocatícios, e já está juntado aos autos o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, devidamente liquidado, indefiro a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. Arquivem-se os autos.

90.0003169-9 - ALUMINIO SUZANO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro por 60(sessenta) dias a dilação de prazo requerida pelo patrono da autora. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 1483/1487. Intime-se.

90.0011252-4 - SILVIO ALVES SILVA X WALDEMAR EXPOSITO X PEDRO ARMANDO VAULLIAMO NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505169745, 1181.005.505169753 e 1181.005.505169761, à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0734212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703518-7) ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Intime-se.

92.0013273-1 - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP011784 - NELSON HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FL. 445: Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Mantenho a decisão de fl.430 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se. FL. 451: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.020267-9. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se. FL. 458: Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório, bem como decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Intime-se.

92.0039730-1 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro a penhora solicitada às fls. 571 do valor de R\$355.408,52, atualizado até 18/05/2009, referente à Execução Fiscal n. 2000.61.19.008988-0, devendo a constrição ser anotada no rosto dos autos. Solicite-se informações da 3ª Vara

Fiscal de Guarulhos, a respeito da data e valor a ser penhorado, referente à Execução Fiscal n. 2002.61.19.002125-0, pois não constaram em sua mensagem eletrônica de fls. 557/560. Efetuada a penhora, aguarde-se os demais pagamentos do precatório no arquivo.

92.0042267-5 - ANA ROSA NOBREGA X VERA LUCIA NOBREGA X IVONE NIERI X CARLOS ROBERTO NOBREGA X RUBENS MARTHA X FERNANDO RODRIGUES ALVAREZ X MAITENA ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X RONALDO CAVALHEIRO X FERRANTE FLOSI(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Tendo em vista a concordância com a expedição de ofício requisitório de fls. 373/374 da União Federal às fls. 375 e 378 e que não consta nos autos valores depositados em agosto/2008 em nome dos autores Fernando Rodrigues Alvarez e Ronaldo Cavalheiro, conforme mencionado pela ré à fl. 383/384, prejudicado o pedido de intimação dos referidos autores para pagamento de honorários advocatícios. A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505169770, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Aguarde-se o pagamento do requisitório expedido em nome do autor Fernando Rodrigues Alvarez. Intime-se.

93.0008112-8 - JOSE LUIZ ZANETTI X JOSE ROBERTO OGELIO DOS SANTOS X JOAQUIM BERNARDO GOUVEIA X JOSE CARLOS BILACHI X JOSE ORLANDO CARBONARI X JANETE FRAGOSO DE ALBUQUERQUE WALDAW X JOAQUIM HELIO PEREIRA X JOAO MARIANO MACHADO X JOSE HILARIO LUIZAO X JOSE AMANCIO DE CASTRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z G M COELHO)
Tendo em vista que os valores depositados na conta n. 0265.005.00265723-9 foram levantados e a ausência de interessa da União Federal no cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0007819-6 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOPATOLOGIA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLINICA(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO004480 - LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(Proc. ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E Proc. GUSTAVO BERALDO FABRICIO E Proc. IVANILDE FABRETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 1050-1063, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0055480-1 - ROGERIO GABRIEL X CLOVIS LOURENCO DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA ROMERO GALVAO SILVA X ANA MARIA ALVES X IVANETE VIEIRA CAVALLI X SERGIO POLICARPO DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES BOMFIGLIO X JOSE CARLOS MEDEIROS DA SILVA X SANTO SALVADOR FAUNI X OLGA ODILA VIDOTTO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 dias, para a parte autora. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.015102-3 - ALICE YUKO FUKUDA MORII X FLORISVALDO DE SOUSA X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X MANOEL CARDOSO TORRES X MARLENE DIOGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Forneçam os autores cópia dos cálculos apresentados nos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.025285-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o SEBRAE bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em

arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.018026-8 - JOSE RIVAS LOPES X ELENA DAS GRACAS DE GODOY RIVAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 265-287, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.004294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002535-8) MIRIAM JOSE DA SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.016405-3 - GERSONY ERMEL CARDOSO(SP131221 - SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 100/102, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.025298-0 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031593-0 - FELISA BILBAO CAREAGA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada e atualizada dos cálculos conforme a sentença de fls. 71-80. Intime-se.

2008.61.00.033306-2 - GILDA MARIA DE LIMA MENEZES X PEDRO GOMES DE MENEZES FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 258-275, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.002494-0 - REINALDO APARECIDO MUZAQUE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 160-190, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.003510-9 - CLAUDIO ALVES DAS CHAGAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o autor Claudio Alves das Chagas aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 160), dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.00.006055-4 - ALFREDO BOTELHO FERRAZ FILHO(SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.006820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.008936-2 - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.009979-3 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X CLAUDEZITA BATISTA DE SOUZA MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 245.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.00.010069-2 - FABIO ROGERIO JACINTHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.010898-8 - MARIA NEIVA ROSA DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.011423-0 - REGINA APARECIDA SUNTAK X ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.013093-3 - ADILSON FERREIRA DOS SANTOS X IVANIRA GOMES DE AQUINO SANTOS(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 138: Prejudicado o pedido de vista dos autos, uma vez que foi efetuada carga pela ré em 16/07/2009, conforme certidão de fl. 69.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023614-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIO YOGI X LUIZ BELLANGERO JUNIOR X SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA X KEITI LUZIA APPELT X JOAO BATISTA DOS SANTOS SOUSA X SANDRA MARA PRATA PARREIRA HAOLLA X IVONE DO NASCIMENTO PINTO DINIZ X NILZA SALETE ALVES X MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DOS REIS SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls. 232-251, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.007098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093915-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X MARCUS ANTONIO TAMBEIRO X MARIA LUIZA FRANZO CAMPOS X MARISA CARNEIRO DE REZENDE X ODETE VIEIRA DE JESUS X PAULO VICENTE SASSE X REINALDO RAMOS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA FABRICIO DA SILVA X ROSA MARIA FELIX ANTUNES X SEVERINA ADELINA DA SILVA X

YVONE THEODORO DE SOUZA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA de fls. 601-620, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0042081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038004-4) USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Ciência às partes do venerando acórdão de fls. 429/433. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0057036-3 - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fl. 542: Devido ao lapso ocorrido, concedo à parte autora 05 (cinco) dias para a apresentação de réplica, bem como para manifestar-se acerca da negativa de endereço de fl. 541. Int.

1999.61.00.049259-8 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 541: cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 538, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerar-se-á que a parte não tem interesse na produção de prova pericial, devendo os autos vir à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

2000.61.00.029007-6 - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fl. 243: concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos. Int.

2003.61.00.026350-5 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1- Junte-se. 2- Reconsidero em parte o despacho de fl. 410, no tocante ao valor arbitrado a título de honorários periciais (R\$ 700,00), adotado por equívoco nestes autos. 3- Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

2004.61.00.007753-2 - SIMOLDES PLASTICOS IND/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 263/282, tornando após os autos imediatamente cls, por se tratar de matéria de direito e para que se dê cumprimento à Meta 02 (CNJ). Prazo: 10 dias, durante o qual deverá a patrona do autor comparecer em Secretaria para subscrever a petição de fls. 226/228, sob pena

de desentranhamento. Publique-se.

2004.61.00.020952-7 - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora o recolhimento das custas periciais no valor de R\$ 700,00 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se o sr. perito João Carlos Dias da Costa para a retirada dos autos e confecção do laudo em 20 (vinte) dias. Int.

2005.61.00.018479-1 - VICTOR NACIM ABBUD JUNIOR(SP173245 - MARCELO VICTOR ABBUD E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a parte autora juntou apenas cópias de títulos ao portador e estes, por sua portabilidade, deveriam ser juntados no original. Ademais, insurgindo-se contra os pagamentos efetuados, no tocante à ausência de correção monetária integral, deveria comprovar as datas dos recolhimentos, juntando, ainda, os extratos de pagamentos respectivos e também as atas de assembléias gerais da Eletrobrás que permitiriam verificar se houve ou não resgates antecipados, o que interfere na contagem do prazo prescricional. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de dez dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Após, venham os autos conclusos imediatamente para sentença, observando-se o prazo da Meta nº 02 do CNJ. Publique-se com urgência. Intime-se.

2005.61.00.028337-9 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021357-6 - MARIA DO CARMO PIMENTEL(SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/183: Dê-se nova vista à União Federal, bem como à autora para que apresentem os memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4424

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.006722-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.006297-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Fls.895/909 - Tendo a sentença de fls.801/806-verso, tornado definitiva a tutela antecipada concedida, reconsidero o despacho de fls.824, para receber o recurso de apelação de fls.827/848, somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do artigo 520 do CPC. Recebo o recurso de apelação de fls.883/894, somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

88.0017511-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X CELSO DIAS GONCALVES(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES)

PROCESSO N.º 88.0017511-2AUTORA: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/ARÉUS: LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO, SELMA LIMA CARVALHO E MANOEL AUGUSTO DIAS GONÇALVES - ESPÓLIOSENTENÇA TIPO AREG _____/2009Vistos.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO, SELMA LIMA CARVALHO e do espólio de MANOEL AUGUSTO DIAS GONÇALVES, objetivando, em síntese, fosse constituída servidão

administrativa sobre faixa de terras de propriedade dos réus, declarado de utilidade pública, nos termos do Decreto Federal nº 89.463/84, para o fim de passagem de uma linha de transmissão entre as estações de Ibiúna e Guarulhos. Ofereceu como indenização a quantia de Cz\$ 67.242,00 (Cz\$ 62.381,00 pela servidão e Cz\$ 4.861,00 pelas culturas permanentes). Contestação do espólio, por seu representante, às fls. 49/51, alegando que a servidão desvaloriza o imóvel e que o valor oferecido é irrisório. Contestação dos co-réus às fls. 59/63, aduzindo a inépcia da inicial e também insurgindo-se contra o valor da indenização. Réplica à fl. 66. O MPF teve ciência da presente ação à fl. 67-v e a União à fl. 94, manifestando seu desinteresse às fls. 95/97. Com isso, foi declinada da competência para a Justiça Estadual (fls. 98/100), tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi dado provimento (fls. 140/141). Laudo pericial apresentado às fls. 211/235, com o qual concordou a parte autora, não se manifestando os expropriados (fls. 242/243), sendo expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 246). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos réus. A alegação de que não possuem conhecimento da área a ser expropriada perde sua relevância diante do fato de já terem sido instaladas as referidas linhas de transmissão, conforme fotografias constantes do corpo do laudo pericial apresentado, o qual não foi impugnado pelos expropriados. Pelos mesmos fundamentos, deve ser afastada a alegação de que a petição inicial contém pedido para imissão na posse das áreas necessárias à construção da estrada de acesso, estando neste momento prejudicada. No mérito, a questão dos autos cinge-se apenas ao valor da indenização pela constituição da servidão administrativa, já que a constituição de servidão em si decorre do ato declaratório de utilidade pública. Assim, se a parte pretender discutir com o Poder Público questões sobre o desvio de finalidade ou motivação desconforme à lei, por exemplo, deverá ajuizar nova ação, sendo-lhe juridicamente impossível suscitar tais questões no processo expropriatório. O direito de propriedade é constitucionalmente garantido, na forma do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 5º, XXIV). Observe-se que os princípios que regem a desapropriação, com mais razão, aplicam-se às outras formas menos drásticas de intervenção do Estado na propriedade privada, como o caso da servidão. Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à propriedade, constituindo servidão, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a servidão se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. No presente caso, verifico a presença de tais pressupostos, ante a documentação acostada aos autos, que comprova a declaração de utilidade pública da área mencionada na inicial (fl. 12). Como visto, a controvérsia nos presentes autos restringe-se à fixação do quantum indenizatório. Conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIV acima citado, a indenização decorrente da servidão deve ser justa, ou seja, deve corresponder real e efetivamente à depreciação do valor do bem sobre o qual se constitui, sem que haja qualquer prejuízo ao patrimônio. Deve contemplar, portanto, o valor de mercado do bem serviente, eventuais benfeitorias perdidas, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios se houve imissão prévia na posse, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. A autora ofereceu, à época do ajuizamento da ação, o montante de Cz\$ 67.242,00 (Cz\$ 62.381,00 pela servidão e Cz\$ 4.861,00 pelas culturas permanentes). O laudo pericial, elaborado em 28/05/2007, descreveu minuciosamente a gleba sobre a qual se constituirá a servidão, localizada na área denominada São João Novo, no Município de São Roque-SP, com área total de 1,21 Ha. No caso em tela, o perito narra os fatores que devem ser avaliados no cálculo da indenização. Apurou primeiramente que a construção de linha de transmissão de energia impõe ao proprietário um ônus considerável, principalmente com relação à moradia, mas em razão de não haver torre ou moradia construída no imóvel, adotou-se o menor peso a esse fator de medição. Quanto à aptidão agrícola, adotou o percentual de 2%, tendo em vista que a área corresponde a reserva florestal nativa, o que também foi considerado para apuração do fator de destinação agrícola. Levou em conta ainda a posição que a linha de transmissão corta o imóvel e o fator de comprometimento, ou seja, o impacto da área da servidão em relação à área do imóvel, bem como a inexistência de torres na sua área nem de benfeitorias atingidas. Chegou, assim, ao valor para indenização pela servidão de passagem de R\$ 8.700,00, correspondente a 28% do valor de mercado do bem imóvel (fl. 226). Assim, ante a concordância expressa da expropriante e ausência de manifestação pelos expropriados, adoto como valor da indenização o calculado pelo perito judicial, entendendo bem lançadas suas justificativas quanto à avaliação procedida. Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação trazida aos autos pelo trabalho pericial, lastreado em elementos suficientes a sustentar os valores saneados, acolho a jurisprudência majoritária no sentido de que não merece censura a sentença que fixa o valor da indenização com base em laudo elaborado por perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A Constituição Federal, art. 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação apenas nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social; 2. O imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública e interesse social, através do decreto de 25 de agosto de 1993, nos termos do art. 5º, letras e e p, do decreto-lei nº 3.365/41; 3. Não merece censura a sentença que fixou o valor da indenização com base em laudo elaborado pelo perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade; 4. Nos termos do art. 4º, i, da lei nº 9.289/96, as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, no âmbito da justiça federal; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 5ª Região, AC 167008, Quarta Turma, rel.

Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ Data: 01/06/2001, p. 562.)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZÁVEL.- Não merece reparos a sentença do juiz que, para a fixação do valor da indenização, louvou-se em laudo criterioso do perito oficial de sua confiança. - precedentes da corte. - apelação improvida.(TRF 5a Região, AC 198905, Primeira Turma, rel. Desembargador Federal Castro Meira, DJ Data: 06/04/2001, p. 219.)Apesar de não ter sido deferida a liminar, constatou-se, pelas fotografias constantes no laudo pericial, que a autora já utiliza da servidão que deveria ser constituída nestes autos, para instalação da linha de transmissão de energia elétrica.Considero como termo inicial para fruição dos juros compensatórios a data da contestação juntada à fl. 59 (26/08/1988), após o pedido de liminar formulado pela autora (fl. 47), que não chegou a ser apreciado, tendo em vista que já nessa oportunidade o réu informa que servidão já havia efetivamente se constituído. Embora se trate de uma data aproximada, o certo é que a autora já ocupava a área objeto da servidão, não podendo ser atribuído o ônus da não apreciação do pedido de imissão na posse ao réu, que já se vê privado da utilização plena de sua propriedade. Deverão, assim, incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF (na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.), a partir de 26/08/1988, pelos motivos acima, tendo como base de cálculo o valor da indenização apurado pelo laudo pericial e acolhido nesta sentença. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de constituir servidão de passagem sobre a área de terras descrita no laudo pericial, em favor da autora, estipulando, a título de justa indenização, a quantia de R\$ R\$ R\$ 8.700,00, calculada até maio de 2007, a qual deverá ser monetariamente corrigida, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07.Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença.Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41.Honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 20% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, com base no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, 07 de agosto de 2009.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

2003.61.00.026863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TIANE SILVA DE ARAUJO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 2003.61.00.026863-1AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: TIANE SILVA DE ARAÚJOREG. n.º /2009SENTENÇATrata-se de Ação Monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado em 07/02/2002, conforme demonstrativos anexos à inicial.Junta documentos às fls. 05/23. Devidamente citada (fl. 96), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 5.624,44 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2003, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, 07 de agosto de 2009.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.031646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2007.61.00.031646-1AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: AUTO POSTO PAVÃO LTDA, NELSON PAVÃO DI SESSA e PASCHOAL DI SESSA REG. N.º: _____ / 2009SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 52.221,06 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e seis centavos), relativa à Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Pós-Fixado/PRICE.Alega que em decorrência da referida operação, houve a disponibilização de limite de crédito que passou a ser utilizado pela parte ré. Ocorre que a mesma passou a manter em sua conta corrente um saldo devedor superior ao limite que lhe foi disponibilizado, sem efetuar a quitação correspondente.Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos, fls. 107/122. Preliminarmente foi alegada a litispendência com o processo autuado sob o n.º 2007.61.00.000198-0 em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal, bem como a conexão entre eles. No mérito requereu a aplicação do CDC, e afirmou a ocorrência da capitalização mensal de juros.A Caixa apresentou impugnação às fls. 187/198.Instadas a especificarem provas, fl. 199, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 201, e a parte autora requereu a produção de prova documental consistente na juntada de certidão de objeto e pé do processo de n.º 2007.61.00.000198-0.Deferida a produção da referida prova, fl. 204, a parte ré não mais se manifestou.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente afastado a alegação de litispendência com os autos do processo de n.º 2007.61.00.000198-0, uma vez que referidas ações não são idênticas, pois os objetos de ambas são diferentes. Naquele feito os autores formulam pedido de prestação de contas em face da Ré, o que, em princípio, em nada influi no

processamento e julgamento desta ação monitória, na medida em que eventual crédito que venha ser reconhecido aos autores naquela ação, poderá ser utilizado a título de compensação na fase de execução deste feito. Fora isto, inexistente notícia de concessão de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do direito de crédito da Autora. MÉRITO De início esclareço que a vedação de cobrança de juros em montante superior a 12% ao ano não se aplica aos empréstimos bancários, sendo que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n 160.917-6, decidiu que a norma contida no art. 192, parágrafo 3 da Constituição Federal não é auto-aplicável. Confira-se: RELATOR: MIN CELSO DE MELLO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 160.917-6 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA. ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3 do texto constitucional. A propósito anoto que o mencionado parágrafo não se encontra mais em vigor, revogado que foi pela EC 40/2003. Verifica-se, portanto, que enquanto não for editada lei que regulamente tal dispositivo constitucional, mostra-se plenamente válida a cláusula contratual que fixa a incidência de juros em patamar superior àquele constitucionalmente estabelecido, especialmente quando o empréstimo envolver instituição financeira sujeita às normas do Banco Central do Brasil. Assim, em princípio, as instituições financeiras sujeitam-se apenas à lei da oferta e procura na fixação de suas taxas de juros. Todavia, em que pese tais considerações, o fato é que o contrato celebrado pela ré prevê que a incidência de juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 2,85% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada (. . .). De fato, foi disponibilizado a autora um limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em julho de 2006 o saldo devedor equivalia a R\$ 39.103,64, e um ano depois, em agosto de 2007, é apontado um saldo devedor de R\$ 52.221,06 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e seis centavos). Nesse contexto, há que interpretar que a liberdade que as instituições financeiras têm de cobrar os juros que julgarem convenientes, encontra seu limite na realidade econômica brasileira e mesmo mundial, em que uma taxa anual em torno de 30% é vista como algo surrealista. No exterior encontramos taxas que variam de 3% a 6% ao ano. Até mesmo no Brasil a taxa SELIC, que atualmente é inferior a 9% ao ano, vem sendo considerada alta por grande parte dos economistas pátrios. O exercício de qualquer direito de forma abusiva é vedado pelo ordenamento jurídico. A figura do abuso de direito é conhecida nos tratados de Direito Civil. Também o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º, inciso V da Lei 8078/90). Entendo ser este o caso dos autos. A taxa de juros do contrato provoca uma vantagem desproporcional para a parte autora, quando confrontada com a inflação brasileira e com as taxas de captação vigentes. Por outro lado, acarreta onerosidade excessiva superveniente, pois o País vem experimentando uma redução na inflação com a conseqüente redução nos reajustes salariais dos trabalhadores. Ora, na medida em que a inflação diminui essa taxa se torna cada vez mais onerosa e desproporcional, não podendo ser prestigiada pelo Poder Judiciário, sob pena de se permitir a espoliação do cidadão brasileiro pelas instituições financeiras. Feitas estas considerações, se, por um lado, a taxa de juros em questão precisa ser reduzida para patamares razoáveis, por outro, o débito é certo tanto que não foi negado quanto à sua existência, devendo portanto ser pago pelo embargante. Em face disso, adoto como razão de decidir, os juros da Taxa Selic como critério de atualização do débito do embargante, sem outros acréscimos, vez que este indexador inclui tanto os juros de mercado quanto a correção monetária. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora nesta ação monitória, fixando o valor da dívida em R\$ 39.103,64 (trinta e nove mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 23/07/2006, devendo a partir dessa data ser acrescida da variação da Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, sem outros acréscimos. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se o feito em sua fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, devendo a Ré apresentar nova planilha de cálculos da dívida, de conformidade com os termos desta sentença. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2008.61.00.004328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X H M MARQUES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VITORIA SANCHO PALMA GUERZONI(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X HAMILTON MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X IVAN MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Recebo o recurso de apelação dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0058128-5 - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0058128-5AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: APARECIDO DOMINGOS RUGOLORÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 170/171 e 189/192, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 183, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 193. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

96.0002553-3 - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

96.0034976-2 - SHIRLEY BERTONI X MARGARETH BERTONI X YOLANDA TEREZA ROSATELLI BERTONI X WALDYR BERTONI X SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI X LUANA BERTONI(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO S/A(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 96.0034976-2AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: SHIRLEY BERTONI MARGARETH BERTONI YOLANDA TEREZA ROSATELLI BERTONI WALDYR BERTONI SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI LUANA BERTONI RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ABN AMRO S/A Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 389/390, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 407, a parte ré permaneceu silente, certidão de fl. 412. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2005.61.00.027612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002553-3) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER) Recebo o recurso de apelação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 185/193 e 214/216) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.026864-8 - DEJANIRA GOMES DE SOUZA(SP255617 - CLAUDIA CORREIA BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.017973-5 - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL Fls. 166/167 - Ciência à parte autora. Cumpra-se o despacho de fls. 154, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.025904-4 - WALDYR RIBEIRO X MARILDA RIBEIRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.25904-4 Ação Ordinária Autor: WALDYR RIBEIRO e MARILDA RIBEIRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), além de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 52/61, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela

improcedência da ação. Réplica às fls. 67/70. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 10/13 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 99001029-0 ag. 0245). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I. Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Mérito Prescrição Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Questão de fundo Os depositantes vêm buscando no Poder Judiciário a recomposição do saldo das contas poupança em decorrência dos expurgos inflacionários incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o índice de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e também o índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 10/13 dos autos, nota-se que a data-base da conta 99001029-0 mantida junto a agência 0245 é o dia 05 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no dia 5 do mês de janeiro de 1989. No caso do IPC de março de 1990, (no percentual de 84,32%), ressalto que a legislação previa, à época dos fatos, que antes da retenção pelo BACEN dos saldos existentes nas contas de poupança, fosse aplicado o índice de correção monetária devido. Assim, para que se possa verificar o efetivo cumprimento da legislação (ou seja, se a CEF efetuou ou não esse crédito), torna-se necessária a análise dos extratos correspondentes aos meses de março e abril de 1990, com vistas a se constatar o percentual creditado na conta de poupança da Autora. Às fls. 12/13 a Autora acostou aos autos extratos das contas poupança n.º 99001029-0, referente ao período de 05/02/1990 a 05/03/90 (fl. 13) e 05/03/90 a 05/04/1990 (doc. 12). Observando o mencionado documento de fl. 12 dos autos, nota-se que em 05 de março de 1990 o saldo do Autor era de Cz\$ 154.299,43, tendo recebido os seguintes rendimentos em 05.04.90 : Cz\$ 1.422,02 a título de juros e Cz\$ 130.105,27 a título de seguro inflação (correção monetária). Com isto, o saldo registrado em 05/04/1990 foi de Cz\$ 285.826,72. Note-se que o valor creditado a título de seguro inflação (Cz\$ 130.105,27) é exatamente o percentual de 84,32% sobre o saldo inicial. Portanto, em relação a este pedido, a parte autora litiga de má-fé cobrando valor que lhe

foi corretamente creditado a tempo e modo, incidindo assim nas disposições do artigo 17, inciso I do CPC. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 99001029-0, mantida junto a agência 0245, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança, e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Considerando-se a litigância de má-fé da parte Autora em relação ao pedido de condenação da Ré a lhe pagar o índice de 84,32% comprovadamente creditado em sua conta de poupança, nos termos da fundamentação supra, condeno-o à multa previstas no artigo 18 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, valor esse a ser compensado de seu crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.031336-1 - HERTA KRAPPMANN(SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.031336-1 Ação Ordinária Autor: HERTA KRAPPMANN Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 32/41, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 47/60. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 12/17 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprovam a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00060895-5 ag. 0246). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Collor I e II. Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). MÉRITO Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Questão de fundo A parte autora pleiteia a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 5,38%) e de fevereiro de 1991 (cujo percentual não indica), devidamente atualizados e acrescido de juros legais. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser não mais o IPC do IBGE e sim a variação do BTNF. Dessa forma, não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem o direito adquirido dos depositantes uma vez que essa alteração ocorreu antes do início do período remuneratório do mês de abril de 1990 (crédito a partir de 01 de maio de 1990). A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na

primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Em síntese, no período remuneratório iniciado em 01 de março de 1990, a Autora teve o crédito de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, consoante legislação vigente em 01/03/1990; no período remuneratório iniciado em 01 de abril de 1990 a Autora teve o crédito relativo à variação do BTNF, consoante legislação vigente desde 15/03/1990, em razão da alteração ocorrida no índice de remuneração, de que trata a MP 168/90. Registre-se, a título de esclarecimento, que a responsabilidade pela remuneração dos valores bloqueados em abril de 1990 (valores excedentes a NCz\$ 50.000,00) é do Banco Central do Brasil (e não da Ré), sendo certo, ainda, que o BACEN remunerou tais valores pela variação do BTNF, obedecendo, assim, a legislação de regência. Por fim, a parte autora igualmente não faz jus à diferença de correção monetária do mês de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87% (crédito em 01/03/1991), uma vez que o Plano Collor II, alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era do BTNF, isto desde 15 de março de 1990 (conforme acima foi anotado), passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor na mesma data em que se iniciou o período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, portanto, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. A respeito, confira o precedente abaixo: RESP_200400140051 (Acórdão) STJ Ministro(a) HUMBERTO MARTINS DJ DATA: 04/05/2007 PG: 00425 Decisão: 10/04/2007 RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.031590-4 - REGINA WEINBERG (SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.031590-4 Ação Ordinária Autor: REGINA WEINBERG Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989 (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/49. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 93/102 e 105/114, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 123/127. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. De início anoto que muito embora a CEF tenha apresentado duas contestações, ambas protocolizadas na mesma data, e com idêntico teor, razão pela qual não se faz necessário o desentranhamento de qualquer delas. Preliminares O valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, razão pela qual, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 18/19, 21/22 e 24/25 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00044130-0, 00044818-6 e 00050673-9 ag. 0239). No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, reporto-me ao posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser

(junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Mérito Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Questão de fundo Os depositantes vem buscando no Poder Judiciário a recomposição do saldo das contas poupança em decorrência dos expurgos inflacionários ocorridos nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 18/19, 21/22 e 24/25 dos autos, nota-se que a data-base das contas 00044130-0, 00044818-6 e 00050673-9 mantidas pela Autora na agência 0239, da Ré, são os dias 12, 05 e 02 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração que se encontrava em vigor no período remuneratório iniciado antes dessa data. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00044130-0, 00044818-6 e 00050673-9, mantidas junto a agência 0239, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado nas contas e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000641-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039288-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X PAULO GONDIM DE SABOIA ARAUJO X CELSO CASOY X ADHERBAL BRESSIANI X ELZA BARBOSA X SETUKO KATO X LILY VICENTINA DE MOURA X IKUROU FUJIMURA X PEPO KUTIYEL X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X OSMAR DURCI(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2008.61.00.000641-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS : PAULO

GONDIM DE SABOIA ARAUJO CELSO CASOY ADHERBAL BRESSIANIELZA BARBOSASETUKO KATOLILY VICENTINA DE MOURAIKUROU FUJIMURAPEPO KUTIIYELJOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOROSMAR DURCIREg. nº: _____ / 2009 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar. Subsidiariamente, afirma a existência de excesso na execução. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 27/34. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou suas contas às fls. 39/52. As partes manifestaram-se às fls. 56/57, 58 e 60. A Contadoria prestou esclarecimentos à fl. 62. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início analiso a ocorrência da prescrição. Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, que objetivou a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução objeto destes embargos ocorreu em 06.06.2007 quando apresentados os cálculos dos embargados (fls. 160/162 dos autos principais), portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que interposto o recurso de agravo por instrumento de despacho denegatório de recurso especial, fls. 133 dos autos principais, foram os autos novamente remetidos à primeira instância em 03.07.1996, fl. 134 dos autos principais, e as partes foram instadas a formularem os requerimentos pertinentes em 22/08/1996, à fl. 135 dos autos principais. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando extinto o feito executivo promovido pelos exequentes, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2008.61.00.023947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003656-0) MITSUGUI SEO (SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.023947-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MITSUGUI SEO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega a existência de litisconsortes com diferentes procuradores, razão pela qual requer a contagem dos prazos em dobro dos prazos processuais. Alega a carência da ação uma vez que a petição que deu início à execução não foi instruída com o extrato da conta-corrente e requer a aplicação da Súmula 233 do STJ como fundamento para a extinção da execução. No mérito, requer a aplicação do CDC, aduz a violação à boa-fé contratual, a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título, a nulidade das cláusulas contratuais, a nulidade da nota promissória e do protesto e, por fim, a ilegalidade da inclusão do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação às fls. 31/51. Instados a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e, o embargante, permaneceu silente, certidão de fl. 75. É o breve relatório passo a decidir. Os títulos executivos extrajudiciais vem elencados, em rol exemplificativo, no art. 585 do Código de Processo Civil. Muito embora o inciso II do mencionado artigo assim qualifique o documento particular assinado por duas testemunhas, não se dispensam os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade os quais devem caracterizar todo e qualquer título, seja judicial, seja extrajudicial. A Súmula 233 do STJ foi elaborada exatamente nesse sentido, reconhecendo que muito embora os contratos bancários sejam onerosos, não trazem, em grande parte, um valor certo que permita sua execução imediata, a exemplo dos créditos rotativos. Quanto à nota promissória que serviu de lastro ao contrato, conforme mencionado na petição inicial da execução e cláusula 10ª do contrato, observo que não foi acostada aos autos, tendo sido utilizada para fins de protesto, conforme documento de fl. 19. Ocorre, contudo, que é preciso considerar que a nota promissória em questão foi emitida para fins de garantia do

contrato celebrado, não representando o valor que foi efetivamente financiado, revestindo-se, portanto, dos mesmos atributos do contrato. Em outras palavras, se o contrato principal não possui valor certo, a nota promissória que o garante também não possui, de tal forma que, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, não serve de fundamento para o processo executivo. Confira-se: NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. TÍTULO VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ. EXAME DA CAUSA DEBENDI. NULIDADE DO AVAL RECONHECIDA. - Tratando-se de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito que não chegou a circular, é permitido ao devedor, em caráter excepcional, argüir a iliquidez da obrigação original. - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula n. 233-STJ). - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (Súmula n. 258-STJ). Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 494087; Processo: 200201690095; UF: DF; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/05/2005; Documento: STJ000621147; Fonte DJ, DATA:27/06/2005, PÁGINA:398; Relator(a) BARROS MONTEIRO). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. ONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS DA CONTA-CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. NATUREZA DEFINIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal a quo acompanha entendimento desta Corte quando afirma que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ).2. Afastar a conclusão do acórdão recorrido de que existe, in casu, um contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 643090; Processo: 200401669437; UF: MS; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/05/2005; Documento: STJ000617525; Fonte DJ, DATA:13/06/2005, PÁGINA:313; Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). Em síntese, se, por um lado, a nota promissória que embasa esta execução não possui liquidez por ter sido emitida com a finalidade de garantia de contrato de abertura de crédito a ser utilizado pelo tomador na medida de suas necessidades, por outro, a dívida é certa quanto à sua existência, razão pela qual, há que se manter a validade do título de crédito oferecido em garantia, ressaltando-se à credora o direito de propor a ação monitória com vistas a apurar sua liquidez, enquanto não prescrito seu direito de crédito. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar extinta a execução nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de liquidez do título executivo apresentado pela exequente, ressaltando-lhe o direito de propor ação monitória para cobrança de seu crédito, enquanto não prescrito.Custas como de lei.Honorários indevidos ante à sucumbência recíproca.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.017807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739980-4) UNIAO FEDERAL X JURACI ALVES DE SOUZA X FILDELICINO CARDOZO X DURVALINO CARRERA X RUBENS CARRERA X MARIA EMILIA OLIVETTI MUFF X HELVECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2004.61.00.017807-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: JURACI ALVES DE SOUZA, FILDECINO CARDOZO, DURVALINO CARRERA, RUBENS CARRERA, MARIA EMILIA OLIVETTI MUFF E HELVECIO GOMES DE OLIVEIRA Reg. nº: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 91.0739980-4, ação ordinária, seria de R\$ 3.526,11 e não o valor de R\$ 11.841,65 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 8.315,54, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Argumenta, para fundamentar sua pretensão, que o cálculo apresentado pelo embargado foi elaborado com a inclusão dos expurgos inflacionários e a utilização da taxa Selic, em desconformidade com o julgado. Devidamente intimada, a parte autora apresentou impugnação, fls. 23/25 reiterando a correção dos cálculos apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 27/34, com o qual não concordou a parte autora (exequente), sob o fundamento de que não foram considerados nos cálculos os veículos a gasolina do Autor Rubens Carrera. A União também impugnou os cálculos apresentados, fls. 44/57. A Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, fls. 65/72. A parte autora reiterou seu pedido para que os veículos à gasolina de Rubens Carrera fossem incluídos nos cálculos elaborados, fl. 78, e a União Federal concordou com os valores encontrados pela Contadoria, fl. 79. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que requereu esclarecimentos do juízo. À fl. 83 foi proferida decisão determinando a inclusão do autor Rubens Carrera no pólo ativo dos autos principais e no pólo passivo destes embargos, refazendo-se os cálculos. Com base na referida orientação foram elaborados novos cálculos, fls. 84/94, com o qual mostraram-se discordar os embargados e concordar a embargante, fls. 98/99 e 102. A Contadoria prestou novos esclarecimentos à fl. 104. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou que os valores devidos aos embargados Juraci Alves de Souza, Maria Emilia Olivetti Muff, Helvécio Gomes de Souza e Rubens Carrera, para setembro de 2003, correspondem a R\$ 3.395,92 devidamente atualizados para maio de 2007, equivalem a R\$ 5.442,40. Este valor é inferior ao apresentado pela embargada porém, superior ao apresentado pela embargante, merecendo ser prestigiado pelo juízo, considerando-se que a Contadoria Judicial, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, atua de forma imparcial, aplicando

em seus cálculos, as normas previstas nos provimentos elaborados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e atendo-se estritamente ao julgado.No caso dos autos os cálculos foram elaborados de acordo com o despacho de fl. 83 e nos exatos termos do acórdão prolatado às fls. 71/75 dos autos principais o qual determinou a incidência de correção monetária e juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, razão pela qual não há que se falar na aplicação da taxa Selic, a qual comporta tanto a atualização quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, fixando o valor da execução em R\$ 3.395,92 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) que devidamente atualizados para maio de 2007, equivale a R\$ 5.442,40 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC .Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2006.61.00.010587-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741204-5) REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2006.61.00.010587-1EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: REGINA DE FÁTIMA ARRUDA BERNARDOReg. n.º _____ / 2009SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução no qual a União entende como elevado o valor apurado pela exequente (embargada), qual seja R\$ 10.839,16 (agosto de 2005). Argumenta, para fundamentar sua pretensão, que a embargada utilizou-se da taxa Selic na elaboração de seus cálculos, o que não se pode admitir em razão do artigo 167, parágrafo do CTN e art. 54, 2º, da Lei 8383/91. Acrescenta que também foram utilizados índices expurgados na elaboração dos referidos cálculos.Instado a apresentar impugnação, a embargada alega que a inclusão dos percentuais de variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 é entendimento pacífico do STJ, tanto que previsto no próprio Provimento 24/97 do CJG, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 17/19.Instadas a se manifestar sobre os novos cálculos, fl. 21, a embargante concordou com os valores encontrados pela Contadoria, fl. 33, e a União discordou dos critérios utilizados, requerendo o acolhimento de suas contas, fls. 26/31.Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que as contas fossem elaboradas observando-se a sentença e acórdão de fls. 32 e 67 dos autos principais, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com os termos da Resolução 561/07.Os novos cálculos foram apresentados às fls. 35/40.Instadas a se manifestarem, a União Federal novamente manifestou sua discordância, fls. 45/53 e a embargada sua concordância, fl. 56.A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fl. 58.É o sucinto relatório. Passo a decidir.A Contadoria Judicial apurou que a atualização, para agosto de 2005, dos valores pleiteados corresponde a R\$ 11.483,43, o que comprova a inexistência de excesso na execução, uma vez que este valor é superior ao apurado pelos embargados para a mesma data, R\$ 10.839,16. No mais, ressalto que os cálculos decorrentes de decisões proferidas nesta Justiça Federal de Primeiro Grau deverão ser efetuados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que contemplam os índices de inflação oficial reconhecidos pelo Poder Judiciário. Isto posto, Julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor e condeno a embargante na verba honorária devida nestes autos, ora arbitrada sobre 10% sobre o valor atribuídos aos embargos, devidamente atualizado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.012298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030249-1) CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

A excepta propôs a Ação Monitória de n.º 2008.61.00.030249-1 objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 45.878,49, referente à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo. Devidamente citada, CAZINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. propôs a presente exceção de incompetência, uma vez que afirma que sua sede está localizada em São José dos Campos - SP, não havendo no contrato celebrado determinação de foro para julgar a ação.Devidamente intimada, a CEF manifestou-se à fl. 09, concordando com a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Assim, considerando a manifestação das partes, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária da Comarca de São José dos Campos, onde deverá ser distribuído a uma de suas Varas Federais. Publique-se.

2009.61.00.013698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007610-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
AUTOS Nº 2009.61.00.013698-4EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXCEPTO: GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA DECISÃO A ré, ora excipiente, Caixa Econômica Federal - CEF, apresenta a presente exceção alegando que há cláusula de eleição de foro no contrato de financiamento pela qual o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes seria aquele do local da

situação do imóvel. Devidamente intimada, o excepto manifestou-se às fls. 8/14, alegando que, no caso dos autos a competência rege-se pelo artigo 111 do CPC, razão pela qual a ação foi proposta no local correto. O contrato celebrado entre as partes, fls. 46/59, dos autos principais, dispõem, em sua cláusula 40: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. O imóvel financiado, por sua vez, situa-se no município de Santo André - SP conforme descrição contida no próprio contrato. Acrescento, ainda, que nos termos da petição inicial o autor reside no município de Santo André no imóvel financiado, havendo coincidência entre o local de residência do autor e o foro de eleição, razão pela qual não há qualquer motivo para que o feito tramite na Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. 1. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e tendo em vista que o mutuário reside em São Paulo (SP), o que coincide com o foro de eleição, impõe-se a sua observância nos termos da súmula 335 do STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.), bem como diante do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por constituir ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000100282; Processo: 200301000100282; UF: DF; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 13/3/2006; Documento: TRF100225970; Fonte: DJ, DATA: 3/4/2006, PAGINA: 62; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Santo André, 26ª Subseção Judiciária. P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2009. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.00.025477-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015789-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para NCz\$ 664.086,96, que, atualizado desde 14/03/1990 até 06/2003, resulta em R\$ 72.893,14. A despeito de não se acolher o valor proposto pela parte autora nem tampouco o valor proposto pela impugnante, o valor da causa importa na fixação da competência do juízo, de forma que o juiz deverá corrigi-lo de ofício, quando for o caso. Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao valor da causa, deixando, porém, de acolher tanto os cálculos da parte autora como da parte ré, fixando o valor da causa em R\$ 72.893,14. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 2003.61.00.015789-4). Transitada em julgado, desansem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.029784-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANDREA FERREIRA GONZALEZ - ME(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.029784-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉ: ANDREA FERREIRA GONZALEZ - ME REG. N.º _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da desocupação e entrega das chaves do imóvel pela requerida, de forma espontânea, conforme certidão de fl. 72. Verifica-se, portanto, que a medida pretendida pela parte, tornou-se desnecessária em razão da entrega das chaves do imóvel pela ré. Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Verba honorária indevida neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.025827-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.025826-7) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

2000.03.99.033384-8 - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2000.03.99.070677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.070676-8) SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2000.03.99.074455-1 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO NARCISO X JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X LILIA UESATO X LILIAN MAIA DAVILA MELO X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA APARECIDA BARROS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2000.61.00.044942-9 - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS DA SILVA X GILVAN BENTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS X APARECIDA MARIA JOSE MOREIRA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009).Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.03.99.014631-7 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2001.61.00.024285-2 - CRHOMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.010576-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.070677-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.010773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702200-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.013684-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074455-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO NARCISO X JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X LILIA UESATO X LILIAN MAIA DAVILA MELO X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA APARECIDA BARROS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.013686-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.033384-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.015317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.025827-9) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.015318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.014631-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.015768-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024285-2) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X CRHOMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.008658-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044942-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS DA SILVA X GILVAN BENTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS X APARECIDA MARIA JOSE MOREIRA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009).Fls.128/129 - Deverá o embargado requerer o prosseguimento da execução nos autos nos autos da ação principal.Nada sendo requerido no tacante aos autos dos embargos à execução, traslade-se as peças principais para a ação ordinária, desampensando-se e arquivando estes autos.

2006.61.00.023953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020739-0) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ARVELINDO SEMENSATE X NELSON RODRIGUES BUENO X VALDIR SCIANI X ERASMO MURBAK X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X VALDOMIRO PEREIRA REIS X ANTONIO REIS FILHO X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA(Proc. SILVIA DA G. G.COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.023021-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO X MARCO ANTONIO GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fls.342/346 - Defiro. expeça-se certidão de objeto e pé com urgência.Fls.347/350 - Defiro. Oficie-se à Receita Federal para que envie a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das três últimas Declarações do Imposto de Renda dos Executados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001202-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARIA APARECIDA GOMES SARDAO X HIDEO SAKEMI(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0702200-0 - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

Expediente N° 4430

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.008061-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)

Indefiro o pedido de citação de Carlos Ribeiro Inácio, requerido às fls.1089, tendo em vista o teor da certidão da Sra.

oficial de justiça de fls.1018.Se persiste interesse do réu na oitiva desta testemunha, deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias, outro endereço para ser diligenciado.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.61.00.003048-3 - INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADAO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC(PR025295 - VALDEMAR REINERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0053369-9 - CONSTANTINO JIMENEZ INIGUEZ X MARLI APARECIDA GANIZEV JIMENEZ(SP152049 - DEISE DA SILVA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.020570-6 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Consulte o Perito Judicial Sr. Deraldo Dias Marangoni sobre o seu interesse na realização da perícia para liquidação da sentença por arbitramento(fl.355), bem como a estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários. Int.

1999.61.00.035089-5 - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(FL.286/295)Homologo os cálculos da contadoria, órgão imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.035720-8 - DANIEL ROBERTO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado, no prazo de 05(cinco) dias. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.037709-8 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Aguarde-se, em Secretaria, julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.027861-5 - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS

AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.500/504) Manifeste-se a CEF , no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.00.013409-2 - AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.376/379) Manifeste-se a CEF , bem como comprove o pagamento efetuado , no prazo de 30(tinta) dias, considerando o alegação de creditamento realizado através de outros processos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.029693-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X URBANO FERRARI NETO
Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.017847-8 - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 269/284 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

1999.61.00.020377-1 - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(Fl.341/344)Dê-se ciência às partes, bem como proceda a parte autora exequente a juntada dos extratos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30(trinta) dias.Int.

1999.61.00.033972-3 - JOSE CARLOS PINHEIRO X LEONARDO LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DA SILVA X ACACIO APARECIDO DA SILVA X ADELINO SILVA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PAULINO DE SOUZA X SANDRA ANTONIA CONVENTO DE MOURA X LUIZ REINALDO BONALUME X PEDRO BENEVIDES X ROBERTO FELICIANO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE CARLOS PINHEIRO X LEONARDO LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DA SILVA X ACACIO APARECIDO DA SILVA X ADELINO SILVA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PAULINO DE SOUZA X SANDRA ANTONIA CONVENTO DE MOURA X LUIZ REINALDO BONALUME X PEDRO BENEVIDES X ROBERTO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(Fl.469/483)Manifestem-se os exequentes , nos termos da determinação de fl.465. Prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

2000.61.00.032693-9 - RICARDO LOSCO X VANIA FILOMENA LOSCO CALLAIS X REINALDO DE CALLAIS

X RICARDO DE CALLAIS X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA X ROSANA CARDOSO MIGUEL SALVIATO X MARCIA MESQUITA SALVIATO X JOSE RENATO SALVIATO(SP064530 - MARCIA MESQUITA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X RICARDO LOSCO X VANIA FILOMENA LOSCO CALLAIS X REINALDO DE CALLAIS X RICARDO DE CALLAIS X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA X ROSANA CARDOSO MIGUEL SALVIATO X MARCIA MESQUITA SALVIATO X JOSE RENATO SALVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(Fl.540/554 e557/559) Manifestem-se os equentes, no prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os auto conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.046780-8 - JOSE COUTINHO RIBEIRO(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE COUTINHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (cef) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(fl.294/295) Proceda a parte autora nos termos do requerido pela CEF.Aguarde-se a respectiva regularização, pelo prazo de 90(noventa)dias.

2001.61.00.001447-8 - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(FL.366/368)Manifestem-se as partes , no prazo sucessivo de 20(vinte) dias , sendo os 10(dez) primeiros dias para CEF e o restante para parte autora. Int.

2001.61.00.009313-5 - HELENA APARECIDA DA SILVA X ADILSON HIGINO SPOROCATTI X EDUARDO WAGNER SOARES X ALZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO FLORENTINO X LUZIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA DE SOUZA X CARLOS SILVA BATISTA X HERALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELENA APARECIDA DA SILVA X ADILSON HIGINO SPOROCATTI X EDUARDO WAGNER SOARES X ALZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO FLORENTINO X LUZIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA DE SOUZA X CARLOS SILVA BATISTA X HERALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Considerando o alegado a fl.455/456, suspendo, por ora a decisão de fl.451 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos. Int.

2005.61.00.018013-0 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à parte exequente dos créditos efetuados pela CEF a fl. 174/184.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos intepostos.

2005.61.00.018436-5 - GUILHERME ANSELMO PAGANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GUILHERME ANSELMO PAGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Mantenho a decisão de fl.165, pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037141-7 - ELOIDE ROCHA MAXIMIANO X JOSE AUGUSTO NEME X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) e de ilegitimidade ativa de Eloide Rocha Maximiano, extinguindo o feito em relação a elas, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais demandantes, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.00.023309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019005-1) O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fundamento no art. 267, mc. VI, extingo o processo, sem resolução do mérito, relativamente à Autora O HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA., por ilegitimidade ativa. 2. Com fundamento no art. 269, mc. 1, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido dos demais Autores, para declarar a extinção, a partir de 5/10/2003, de todos os contratos de abertura de conta-corrente bancária firmados com a Ré, não podendo a CEF cobrar quaisquer tarifas ou taxas bancárias durante a sua vigência, por não ter comprovado a existência de previsão contratual nesse sentido. 3. Igualmente com fundamento no art. 269, mc. 1, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores ARY PEREIRA DE SOUZA; DAMIÃO LOPES DO ESPÍRITO; ELIA RO IGUES DA SILVA; ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA; ELISAN ELA DE OUZA CAMPOS; ERCINA LEITE DA SILVA; FLÁVIA STEFÂNIA AWRISCH; RANCISCO MEDRADO DE BRITO; IRVING PIRES PINEDA; JANI E APARE IDA MARTINS; JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ; KATIA MIRA SANTANA; KATIA LOPES SANTANA; LUA- NA DE JESUS MATOS; MARIA VAZ GOUVÊA; MARLEY DOS SANTOS MARTINS; NADIA CARDOSO DA SILVA; NEUZA LIMA DE GALIZA; PAMELLA ROBERTA DE ARAÚJO; PRISCILA FERREIRA DA SILVA; REGINALDA MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS; ROSILENE DE SOUZA FERREIRA; TERESINHA APARECIDA SANTOS SILVA; VALÉRIA BARBOSA; VALQUIRIA LEANDRO MARTINS; VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS; VERA LÚCIA CALADO TAVARES e ZEILA REGINA LAZARO, por considerar tal pleito implícito no pedido de cancelamento de conta-corrente, para declarar a extinção de seus contratos de abertura de crédito rotativo (cheque-especial) em 10/10/2003, sendo devida, no entanto, a tarifa bancária denominada Cesta de Serviços Caixa, prevista nos respectivos contratos, e mais nenhuma outra, mensalmente, durante a respectiva vigência. 4. Também com fundamento no ad. 269, mc. 1, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido dos Autores EDIVALDO DOS SANTOS; FRANCISCA SAMMÊA MICHELE G. FERNANDES; IZABEL ASSIS DE SOUZA; JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS; MONICA PEREIRA DE MENEZES e ROBERTA GARCIA BANDEIRA, por considerá-lo implícito no pedido de cancelamento de conta-corrente, e DECLARO a inexistência de relação jurídica contratual de abertura de crédito rotativo (cheque-especial) entre eles e a Ré. 5. Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, julgo IMPROCEDENTE a denunciação da lide. 6. Em virtude das diversas sucumbências, CONDENO a Ré CEF a pagar honorários advocatícios apenas aos Autores mencionados no item 4 deste dispositivo, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem partilhados igualmente, ficando os honorários das demais partes compensados entre si. 7. A Ré CEF deverá arcar com metade das custas; a outra metade será paga, em partes iguais, pela Litisdenunciada e pelos Autores mencionados no item 3 deste dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.028418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025470-3) BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito. Após, conclusos.

2005.61.00.008821-2 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores objetivam suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF incidente sobre os valores dos contratos de câmbio de exportação e compensar os valores indevidamente recolhidos. Sustentou que as receitas provenientes de contratos de câmbio de exportação são imunes à incidência da CPMF, a teor da redação do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, modificada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 4502/4503. Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos espostos na inicial. Preliminarmente, argüiu a inépcia da petição inicial, ante a necessidade de adequação do valor atribuído à causa (fls. 4510/4516). Réplica às fls. 4520/4522. Diante do indeferimento da prova pericial a fls. 4527, os autores interpuseram recurso de agravo retido (fls. 4528/4532). Às fls. 4534/4535, os autores peticionaram atribuindo novo valor à causa, além de comprovar o recolhimento das custas processuais complementares. É o relatório. Passo a decidir. Prejudicada a preliminar suscitada pela União Federal, tendo em vista a decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa nº 2006.61.00.018993-8 e o postulado pelos autores às fls. 4534/4535. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação ordinária tem o escopo afastar a incidência da CPMF sobre valores oriundos de receitas provenientes de contratos de câmbio de exportação, a teor da regra de imunidade prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Para melhor elucidar a questão, transcrevo o mencionado dispositivo constitucional, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. (...) De acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, extrai-se a necessidade da legislação tributária pertinente à outorga de isenção ser literalmente interpretada. Com maior razão tratamento diverso não deve ser despendido às imunidades previstas no texto constitucional. Por sua vez, a regra de imunidade das contribuições sociais previstas no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, restringe-se à atividade de exportação, sem estender-se sobre os lucros daí decorrentes. Logo, considerando ser o fato gerador da CPMF a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, não há de se confundir a receita oriunda da exportação propriamente dita com a movimentação ulterior de valores através de conta-corrente. O conceito de receitas decorrentes de exportação é distinto do significado de movimentação financeira. Com efeito, oportuno salientar o entendimento manifestado por nossa jurisprudência, in verbis: TRIBUTÁRIO. CPMF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. 1. Sentença que denega mandado de segurança contra a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF relativamente às receitas decorrentes de exportação. 2. As receitas decorrentes de exportação estão fora do campo de incidência das contribuições sociais (CF, art. 149, parágrafo 2º, inciso I). 3. Imunidade, porém, que não se aplica à CPMF, cuja hipótese de incidência é a movimentação de recursos financeiros. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação não provida (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, AMS nº 91375, DJ de 18/02/2009, página 34) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA. 1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. 4. Incabível, ainda, estender a imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente. 5. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL e da CPMF. 6. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL e à CPMF. 7. Apelação a que se nega provimento (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Márcio Moraes, AMS nº 306239, DJF3 de 31/03/2009, página 382) Conforme bem citado na fundamentação do julgado acima transcrito o contrato de câmbio realizado entre a empresa exportadora e a instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil, do qual, eventualmente podem decorrer variações monetárias positivas ou negativas, não constitui negócio apartado da operação de venda ou prestação de serviços ao exterior, mas mecanismo indispensável à sua efetivação (STJ, Rel. Min. Castro Meira, REsp nº 1059041/RS, DJE 04/09/2008). De igual forma, não há que se indagar eventual afronta da exação combatida ao princípio constitucional da isonomia entre a tributação do capital estrangeiro e do capital nacional, pois as situações fáticas diferenciadas demandam diferenciado tratamento, em razão do próprio princípio da igualdade, pois o empréstimo proveniente de empresa brasileira, em moeda corrente nacional já sofreu, em princípio, a incidência da CPMF, quando da

movimentação financeira inicial.No mesmo sentido, cito a seguinte manifestação jurisprudencial:EMENTA. PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - CPMF - OPERAÇÃO DE CÂMBIO APARENTEMENTE SIMBÓLICA - INCIDÊNCIA DA CPMF - VALIDADE DA PORTARIA MF N°. 06/97 - A recorrente contraiu dívida com a sua controladora situada no exterior. Na liquidação desse débito, ao invés de se efetuar o pagamento em espécie, foi feita a conversão da totalidade do empréstimo em investimento no capital social da agravante, com a conseqüente emissão de novas quotas da empresa devedora a serem subscritas pela credora.- Cotejando a operação realizada pela agravante com a lei instituidora da CPMF, verifica-se que tal operação de liquidação de débito, por retratar uma transmissão de titularidade de quotas, representa transferência patrimonial com conseqüente transmissão de valores, o que enseja a incidência da exação ora questionada.- Conforme restou bem analisado pelo Juízo agravado, há movimentação financeira, não importando que seja escritural, que a movimentação não seja entre contas-correntes de titulares diversos e que não haja ordem de pagamento de ou para o exterior, eis que há operações, mesmo que simultâneas, de compra e venda de moeda estrangeira.- Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Ausência de plausibilidade da tese de discriminação do capital estrangeiro.- Agravo regimental não provido (E. TRF 2ª Região, Rel. Des. Vera Lúcia Lima, AGA nº 101702/RJ, DJU de 10/09/2002).Por derradeiro, prejudicada a pretensão referente à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da antecipação de tutela.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal a quantia depositada em juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.020841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017990-4) BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito.Após, conclusos.

2008.61.00.020350-6 - MARCOS MARTINS RAMOS(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor (fls.177/190) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.028634-5 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a parte autora da petição de fls. 1104/1110.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.00.002329-6 - FRANCISCO NARCIZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 85 por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao efeito que será recebido o recurso interposto. Após, conclusos.

2009.61.00.006092-0 - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2009.61.00.015388-0 - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl.69 por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao efeito que será recebido o recurso interposto.Após, conclusos.

2009.61.00.015716-1 - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista a divergência dos índices.Outrossim, junte o autor os documentos que comprovem o fato constitutivo de seu direito.Intime-se.

2009.61.00.017719-6 - JOSE MARIA BERNARDINO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

2009.61.00.018858-3 - LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual almeja o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que assegure sua reintegração provisória no cargo de Auditor da Receita Federal.Fundamentando a

pretensão, sustentou ser nula a decisão administrativa proferida no PAD nº 10880.002226/05-53 que resultou em sua demissão, sob a acusação de ter praticado advocacia administrativa durante o expediente, porquanto, ao lhe negar a oitiva de testemunhas, a autoridade julgadora deixou de observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/1075. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. Tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, cabia ao autor comprovar as causas de nulidade alegadas. Contudo, a cópia do processo disciplinar juntado pelo próprio autor demonstra a observância dos princípios administrativos, inclusive da ampla defesa e do contraditório, exercidos exaustivamente pelo autor em todas as suas fases, através de seu advogado constituído para tanto. O processo administrativo foi instaurado contra o autor em razão de ofício expedido pelo delegado da Polícia Federal responsável pela Delegacia Especial no aeroporto internacional de Guarulhos, tendo em vista sua prisão em flagrante, decorrente de investigação solicitada pelo Ministério Público Federal em 2004. As interceptações telefônicas comprovaram a facilitação pelo autor da entrada irregular de mercadoria estrangeira sem recolhimento de tributo, bem como a intermediação para habilitação de empresa particular no sistema RADAR. As provas produzidas licitamente no processo criminal são válidas como prova emprestada no processo administrativo disciplinar, inclusive e principalmente as interceptações telefônicas, que forneceram elementos de convicção suficientes para sua condenação na esfera criminal. Além disso, houve autorização judicial para a utilização dessa prova no processo administrativo em exame. Não foi demonstrada qualquer nulidade no processo. O autor foi assistido por advogado constituído durante todo o procedimento, tendo sido contraditadas todas as provas produzidas em seu desfavor. Todas as alegações tecidas pela sua defesa foram analisadas e refutadas. Ao contrário do alegado, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. O indeferimento de algumas provas requeridas, consideradas impertinentes, não configura nulidade, pois a decisão foi justificada. A alegação de que houve simples discricionariedade na seleção de passageiros e liberação de bagagens não foi demonstrada de qualquer forma, pelo contrário, pois a filmagem dos atos e as conversas telefônicas gravadas antes e durante o procedimento demonstraram que o autor tinha conhecimento de que determinado passageiro de nome Alberto trazia produtos da Alemanha com valores muito superiores ao limite legal, e nada fez para impedir sua entrada no Brasil sem o recolhimento dos tributos devidos, tanto que foi preso em flagrante nesta oportunidade. Quanto à intermediação para habilitar a empresa G-TECH no RADAR, observo que as conversas interceptadas e os depoimentos prestados em juízo comprovaram a prática do ilícito pelo autor, independentemente do fato do beneficiado ter ou não direito à habilitação. Logo, a aprovação pelos superiores hierárquicos diante da regularidade da empresa não descaracteriza a conduta ímproba. Assim, em que pese a relevância dos fatos alegados, não vislumbro sua necessária verossimilhança, de forma que não há elementos para o deferimento da liminar pleiteada. Além disso, a tutela pretendida teria caráter satisfativo e, portanto, irreversível juridicamente, na medida em que não se pode deferir a reintegração de servidor a título precário. De igual forma, não identifiquei perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a concessão imediata do pedido antecipatório formulado, na medida em que ato administrativo que culminou na demissão do autor foi publicado no Diário Oficial de 16 de março de 2009, ou seja, cinco meses antes da propositura deste processo, aproximadamente. Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.000615-5 - CLEIDE CEZAR JAGUSKI FERREIRA (SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.019109-0 - CILEIDE ALVES DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 86, bem como considerando que os processos versam sobre o mesmo imóvel, verifico a ocorrência de conexão entre as causas. Nos termos do artigo 253, I e II do CPC, serão distribuídas por dependência as causas relacionadas por conexão, e ainda, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. Há conexão entre ações quando for comum o objeto ou a causa de pedir, conforme previsão do artigo 103, do CPC. No caso dos autos, a presente ação foi distribuída em data posterior à da Ação Ordinária n. 2008.61.14.002472-4, que tramita perante a 1ª Vara Cível e Criminal de São Bernardo do Campo. Assim sendo, entendo que o presente feito deva ser processado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de São Bernardo, a fim de que se resguarde o princípio do juiz natural. Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal Cível e Criminal, com as homenagens de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017133-1 - IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante dos documentos juntados pelo autor as fls. 81/90, manifeste-se a CEF, em 10 dias, justificando o descumprimento da liminar, sob pena de multa diária.

2009.61.00.000682-1 - ANTONIO CARLOS EGYPTO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fl. 56 por seus próprios fundamentos jurídicos .Cumpra-se a decisão.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019005-1 - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X VILMA PENHAS X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fundamento no art. 267, mc. VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, relativamente à Autora O HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA., por ilegitimidade ativa. 2. Com fundamento nos art. 798 e 799 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido dos Autores e, confirmando a liminar concedida in initio litis., determino à Ré que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva ao crédito dos Autores, tais como a inclusão de seus nomes em serviços de proteção ao crédito, em decorrência de débitos decorrentes da cobrança de taxas e tarifas bancárias das contas-correntes abertas para receber o creditamento de seus salários, até o trânsito em julgado da ação principal. 3. Condeno A Autora O HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA. a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condono a Ré a pagar honorários advocatícios aos demais Autores, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Condono a Ré e a Autora O HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA. a pagar as custas e despesas processuais, em partes iguais, devendo ressarcir os valores adiantados pelos demais Autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0062459-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062458-8) VALDIR DE ALMEIDA VARELLA X LUCILIA ROSETTO VARELLA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.471/490) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

2003.61.00.009945-6 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Trata-se de ação ordinária proposta por KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas. Requer antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos e impedir a execução extrajudicial do contrato.Para tanto, sustenta a incorreção nos reajustes das prestações e do saldo devedor, que deveriam observar a variação salarial do mutuário e o INPC, a inversão no critério de amortização do saldo, e a cobrança indevida de juros capitalizados. Foram juntados os documentos de fls. 20/51.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 55). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 59/75), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 99). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 103/131 e documentos de fls. 132/139, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União federal e a litigância de má-fé pela autora. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e o cumprimento regular do pactuado. Réplica de fls. 141/151.Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 193/194). Não houve recurso contra esta decisão.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a alegação de litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois eventual descumprimento contratual pela ré ou a nulidade de cláusulas legitimaria a inadimplência da autora, devendo,

portanto, referida alegação ser analisada juntamente com o mérito. A alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal não pode ser admitida, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta sobretudo que aqui se discute a aplicação e revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União não possui legitimidade passiva para integrar as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. No mérito, o pedido é improcedente. A autora alega a contratação do sistema SACRE, mas pretende a aplicação do sistema PRICE. Contudo, a cópia do contrato demonstra que foi contratado o sistema SAC. Assim, esclarecida a divergência, passo à análise do mérito, de acordo com o contratado. A autora sustenta a inobservância do PES e do comprometimento da renda no reajuste das prestações e a inobservância do INPC no reajuste do saldo devedor. Alega que a aplicação da TR mostra-se ilegal, tendo havido ainda a incidência indevida de juros capitalizados e inversão na forma de amortização do saldo devedor. Contudo, tais alegações devem ser afastadas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida no contrato. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhe for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise. Observo que desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. A primeira prestação paga em outubro de 2002 foi de R\$ 1.286,50 e em setembro de 2003 o valor era de R\$ 1.302,83. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. As partes não contrataram o PES e nem o comprometimento da renda como critérios de reajuste das prestações. Por isso, não há fundamento para sua aplicação. Foi convencionado o reajuste das prestações pelo mesmo índice de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda da autora. A atualização do saldo devedor também foi realizada nos termos convencionados, pela TR. Ao contrário do alegado pela autora, não há qualquer fundamento para a substituição do índice contratado pelo INPC. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a tais índices. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Ainda que os recursos utilizados neste contrato de financiamento fossem próprios da ré, não haveria ilegalidade na utilização da TR, pois se trata do mesmo índice aplicado nos demais contratos habitacionais. Por sua vez, a amortização do saldo devedor nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o sistema contratado, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Ao contrário do alegado pela autora, o sistema SAC não contém capitalização de juros, que se verifica quando o valor da prestação paga é inferior aos juros contratados. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Por fim, deve ser afastada a pretensão da autora de contratar livremente outra seguradora, pois o contrato de seguro habitacional é contrato acessório vinculado ao contrato principal de financiamento imobiliário, seguindo regras próprias, destinadas especificamente ao Sistema Financeiro da Habitação, que impedem o mutuário de buscar a livre contratação do seguro no mercado. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem ao consumidor, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pela autor tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à CEF, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

2004.61.00.023484-4 - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em que requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e a consequente anulação da adjudicação do imóvel pela ré. Requereu antecipação de tutela para suspender a venda do imóvel para terceiros e ser mantido na sua posse. Sustenta o descumprimento contratual pela ré ao utilizar a TR como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e a ocorrência de irregularidades no procedimento da execução, mais precisamente a ausência de intimação para os atos de execução extrajudicial realizada pela ré. Às fls. 33 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 38/39. Devidamente citadas no âmbito do Juizado, a CEF e a CREFISA apresentaram contestação de fls. 47/108 e de 117/159, respectivamente. Pela decisão de fls. 171/174, foi determinado o retorno dos autos para este Juízo, tendo em vista o entendimento de que o JEF é incompetente para seu julgamento. Às 178/179 os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados. Réplica de fls. 184/188 é o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação arguida pela CEF, com fundamento na adjudicação do imóvel, tendo em vista que nesta ação busca-se justamente a anulação do procedimento extrajudicial, de forma que sua procedência tornaria sem efeito a alegada adjudicação. Afasto também a preliminar de inépcia, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. A inclusão do agente fiduciário na lide foi deferida no curso do processo. No mérito, o pedido é improcedente. O autor sustenta o descumprimento contratual pela ré e o excesso de cobrança em razão da aplicação da TR como índice de correção das prestações e do saldo devedor, e a nulidade da execução extrajudicial, sob a alegação de que não foi notificado pela ré. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações do autor são totalmente infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor se manteve estável. A primeira prestação em 16/02/2001 foi de R\$ 317,43 e a última paga em 06/2002 foi de R\$ 320,25. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi a TR, que é o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a este índice. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. Contudo, o autor pretende a aplicação do INPC, que segundo seu entendimento, mantém o equilíbrio da relação contratual. No entanto, não há fundamento legal, lógico ou contratual para a alteração judicial do índice contratado. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a

conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O princípio da dignidade humana também não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia ao autor ou terceiros graciosamente. A fim de evitar a execução da dívida, o autor poderia ter pagado as prestações em atraso, mas não o fez, nem impugnou judicialmente as cláusulas que entendia nulas ou o descumprimento contratual pela ré. A CEF enviou correspondências com aviso de recebimento ao endereço do autor, ao constatar sua inadimplência, conforme demonstra o documento de fls. 129. Tendo em vista a inércia do autor, a CEF contratou agente fiduciário para dar início à execução extrajudicial, que por sua vez enviou as notificações para o autor purgar o débito através do Cartório de Títulos e Documentos que, no entanto, não localizou o devedor, apesar do oficial de registro ter procedido a três tentativas em dias distintos. O autor também deixou de atender às solicitações transmitidas ao porteiro do edifício, demonstrando o claro intuito de se ocultar (fls. 134/135). Por isso, foram publicados editais para sua notificação em três oportunidades (fls. 136/138), além de terem sido enviados telegramas ao endereço do autor informando as datas de realização dos leilões e de publicação dos editais (fls. 139/145). Foram também regularmente publicados os editais de leilão (fls. 146/151). Tendo em vista a inércia do autor, o imóvel foi adjudicado pela CEF em 29/09/2003 e a respectiva carta registrada em 03/12/2003. A falsidade das alegações concernentes ao descumprimento dos requisitos formais na execução extrajudicial, especialmente a alegação de falta de notificação, dá ensejo à condenação do autor por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II e III, do CPC. O autor descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. O autor não expôs os fatos conforme a verdade, tecendo a falsa alegação de que não tinha conhecimento do processamento da execução extrajudicial, embora tenha tido ciência de todas as correspondências enviadas ao seu endereço e recebidas pelo porteiro do edifício. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois se utilizou do processo para buscar uma prestação jurisdicional que sabia indevida. Ainda que tenha sido concedida a justiça gratuita, o processo não pode ser utilizado para a obtenção de vantagem ilícita como no caso em exame, em que o autor pretende permanecer indefinidamente num imóvel já arrematada de forma graciosa, em prejuízo do sistema financeiro da habitação. Assim, a multa por litigância de má-fé pode ser executada, independentemente da concessão da justiça gratuita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Condeno o autor ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, **INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**, no valor de R\$ 262,00, correspondente a 1% do valor dado à causa, nos termos do artigo 18 do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.63.01.038997-3 - JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS (SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS e DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a correção do prêmio do seguro incidente no contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, compatibilizando seu valor aos praticados no mercado, e a devolução em dobro dos valores pagos em excesso. Requereram antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos. Para tanto, sustentam a onerosidade excessiva e a abusividade no reajuste do prêmio do seguro, em confronto com os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor e os contratos em geral. Foram juntados procuração e documentos de fls. 09/126. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Em 10/09/2007, foi reconhecida sua incompetência absoluta para o julgamento da causa e determinada a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 129/132). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 134/141, argüindo, no mérito, sua ilegitimidade ativa e a responsabilidade legal da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados pela formação e definição dos valores do seguro, bem como a ilegalidade do pedido de condenação a restituição em dobro ante a ausência de comprovação de má-fé da CEF na cobrança dos valores excessivos. A decisão que indeferiu a liminar e a citação realizada nos termos da Lei n.º 10.259/01, foi ratificada pela decisão de fls. 161/162 neste Juízo. Não foi apresentada réplica, embora os autores tenham sido regularmente intimados para tanto (fls. 161/163). A produção de prova pericial requerida pelos autores (fls. 194) foi indeferida às fls. 198/199. Não houve recurso contra esta decisão. Às fls. 201 foi determinado a inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo da demanda como litisconsorte da CEF. A Caixa Seguros contestou o feito às fls. 211/264, argüindo sua ilegitimidade passiva. Réplica de fls. 269/272. Regularmente intimados para especificarem provas, os autores requereram novamente a produção de prova pericial, o que foi novamente indeferido às fls. 276. Não houve recurso contra esta decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, uma vez que seu reajustamento se dá segundo os mesmos índices aplicados ao reajuste das prestações. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. O contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento, havendo simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude da adesão à Apólice Compreensiva Habitacional,

por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio ser imposta ao mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro no caso de sinistro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Conseqüentemente, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora, restando configurada a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguros S/A, arguida em sua preliminar de mérito. Nesse sentido: Somente a CEF tem legitimidade para responder pelas ações relativas ao seguro obrigatório dos imóveis financiados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ele visa a garantir o crédito dela para com os mutuários, que lhe outorgam procuração para todas as providências necessárias à escolha da seguradora e às decorrentes da execução do contrato. Precedentes desta Corte. (TRF 1ª R. - AG 01000265699 - MG - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves - DJU 04.03.2004 - p. 107) Nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. (STJ - RESP 542513 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 22.03.2004 - p. 00234) No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já decidido, a realização de prova pericial contábil mostra-se inútil, na medida em que o julgamento independe de cálculos aritméticos. O que se discute é a legalidade das cláusulas contratuais e não o acerto dos cálculos realizados pela ré. Os autores sustentam a onerosidade excessiva e a abusividade no reajuste do prêmio do seguro, em confronto com os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor e os contratos em geral. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Na contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. No caso em exame, os reajustes dos prêmios de seguro observam o disposto na cláusula 7ª da apólice, tendo sido aplicado o coeficiente MIP de 0,5050% a partir do primeiro recálculo, tendo em vista a idade do mutuário, 62 anos, conforme a tabela de faixa etária prevista na mesma cláusula 7ª, que considera o índice de sinistralidade para os reajustes, justamente para manter o equilíbrio contratual. Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade nos parâmetros legais fixados para a cobertura securitária nos contratos firmados no âmbito do SFH, legítima a cobrança pela CEF que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Da inexistência de valores a restituir Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir aos autores. Os valores cobrados pela ré são lícitos e devem se mantidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 267, VI do CPC, e julgo improcedente o pedido em relação à CEF, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, a ser rateada entre os réus,

observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

92.0062458-8 - VALDIR DE ALMEIDA VARELLA X LUCILIA ROSETTO VARELLA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP084782 - EDNA ZOCCHIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor (fls.275/296) no seu efeito devolutivo. Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.020239-2 - CORALIA LEITE DA SILVA MACHADO X MAURICIO APARECIDO MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Aguarde-se o trâmite da ação principal. Int.

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024707-9 - JOSE GABRIEL SIMONI(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor do autor e da CEF do depósito de fl.249, nos termos da planilha apresentada pela Contadoria Judicial a fl.296.Uma vez liquidados, arquivem-se os autos.Publique-se.Expeça-se.

Expediente Nº 2996

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.019311-4 - MC 3 VIDEO PRODUCOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.008636-0 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 349/352: Oficie-se às autoridades impetradas encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, na qual foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação da impetrante. Oportunamente, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2006.61.00.022505-0 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 586/587 verso.Insurge-se a embargante contra a sentença supracitada, cujo fundamento salientou que apesar da conta REFIS ter sido reativada por ocasião da decisão proferida no processo administrativo nº 13808.004907/2001-93, entendeu que o saldo dela constante não representa o saldo consolidado do REFIS.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Apreciado o processo administrativo nº 13.808.004907/2001-93 pela Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal e autorizada a reativação da conta do REFIS para processamento de acertos na dívida consolidada pelo INSS e pela SRF, verificou-se a posteriori que, apesar do expurgo de diferenças apontadas, débitos sem quitação foram encontrados.Desta forma, a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidi o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-

lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

2007.61.00.027365-6 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DO BANCO ITAU S/A (SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 229/230. Insurge-se a embargante contra a fundamentação da sentença supracitada, cujos termos não reconheceu a eficácia declaratória e retroativa do ato de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Desta forma, a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

2007.61.00.030142-1 - VINCI & GALVAO X ROBERTA DE ANDRADE FARIA GOFFI - ME (SP121939 - SUELY MARQUES E SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelos impetrantes, devidamente qualificados, visando assegurar-lhes a manutenção do fornecimento de energia elétrica, ante a insubsistência do débito indicado pela empresa concessionária, em razão da suposta adulteração do medidor de consumo. De acordo com a inicial, a empresa VINCI & GALVÃO encontra-se inativa desde 2000, ocasião a partir da qual o imóvel que ocupava sempre esteve alugado a terceiros, sendo, a partir de 12/05/2005, locado a ROBERTA DE ANDRADE FARIA GOFFI - ME. Em 05/02/2007 foi expedido Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), ante a verificação unilateral de irregularidades no medidor de consumo pelo funcionário da impetrada. Em 28/02/2007 foi expedido Demonstrativo de Cálculos através do qual foram apuradas diferenças relativas a tarifas de suposto consumo no período de 11/05/2005 a 05/02/2007, cujos valores decorreram da vistoria realizada em 05/02/2007. Com o indeferimento do recurso administrativo interposto, as impetrantes foram convidadas a participar de estudo em conjunto quanto à forma de pagamento do débito apurado através de perícia unilateral, sob pena de suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica. Discordando dos procedimentos eleitos pela autoridade impetrada e não pretendendo recolher o valor então apurado, a impetrante foi impedida de interpor recurso à Comissão de Serviços Públicos de Energia (CSPE), na medida em que aquela se recusou a protocolizar seu apelo. Malgrado as faturas de consumo tenham sido pagas, a impetrante aduziu ser iminente a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Os autos foram distribuídos perante à Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba. O pedido de liminar foi deferido a fls. 52, objeto de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 115/137). Às fls. 70/71, a BANDEIRANTE ENERGIA S/A peticionou requerendo o seu ingresso como assistente litisconsorcial. Em suas informações, a BANDEIRANTE ENERGIA S/A sustentou a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a necessidade de atribuição de valor à causa (fls. 73/108). O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela inexistência de interesse público ato a justificar a sua intervenção (fls. 139/142). Às fls. 144/145, a competência para processar e julgar o feito restou declinada para a

Justiça Federal. A impetrante peticionou atribuindo o valor à causa e comprovando o recolhimento das custas processuais (fls. 152/155). Devolvidos os autos à Justiça Estadual, foi suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 189), no qual o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela competência da Justiça Federal (fls. 193/195). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 203/205). É o relatório. Passo a decidir. As preliminares argüidas pela autoridade impetrada encontram-se prejudicadas, ante a atribuição de valor à causa pela impetrante e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça indicando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O fornecimento de energia elétrica é serviço público exercido por meio de delegação, traduz-se basicamente na relação que o administrado terá com a concessionária fornecedora da energia como uma relação obrigacional, de modo que, paga-se um certo valor para gozar deste produto. Consequência desta lógica é que o não pagamento importa na interrupção do fornecimento do produto, posto que ninguém pode ser obrigado a efetuar a prestação da relação obrigacional se a parte ex adversa não realiza a contraprestação. Neste diapasão há muito a jurisprudência consolidou-se pela possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica em estando o administrado em débito com os pagamentos anteriores por este serviço, justamente pela ótica inicialmente exposta, qual seja, se não há a contraprestação, não haverá a continuidade da prestação do serviço, pois a ninguém é lícito obrigar a continuidade de prestação se não a devida contraprestação. A presente ação mandamental tem por escopo assegurar a manutenção do fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento da impetrante, apesar de débitos e irregularidades verificadas, oriundas de atividades do anterior locatário do imóvel. Considerando a natureza do serviço prestado pela autoridade impetrada, é certo que as relações convencionadas entre particulares não podem ser invocadas para se eximirem da respectiva contraprestação. Desta forma, ainda que os fatos levantados pela Concessionária de Energia Elétrica se refiram a pessoas diversas e situações pretéritas, há de persistir a obrigação em face do atual proprietário do imóvel, sob pena de perda da continuidade do fornecimento do serviço. Aliás, tratando-se de obrigação estranha ao serviço de fornecimento de energia elétrica, as relações entre o locador e o locatário do imóvel devem ser solvidas nos termos da legislação civil, a qual faculta a utilização de ação regressiva contra o devedor originário. Outro não foi o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 708069/DF, cuja ementa restou publicada no DJ de 31/03/2006, página 181, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA SUPERADA - SÚMULA 83/STJ.- Pacificado o entendimento neste Tribunal de acordo com o julgamento proferido pela Corte de origem, no sentido de que a inadimplência no pagamento autoriza a suspensão no fornecimento de energia elétrica, desde que comunicado previamente o usuário, torna-se inviável o recurso especial, a teor do enunciado 83/STJ.- A relação entre o locador do imóvel e o locatário, ambos pessoa jurídica de direito privado, é regida pela Lei do Inquilinato, devendo, por isso mesmo, ser resolvida entre ambos em sede de ação de regresso, não podendo ser oposta à concessionária de energia elétrica para obrigar-lhe a manter a continuidade do fornecimento do serviço quando caracterizada a inadimplência do pagamento.- Agravo regimental improvido. Nesse sentido, não cabe à autoridade impetrada suportar as conseqüências de atos alheios à prestação do serviço prestado, não havendo que se falar na continuidade do fornecimento de energia elétrica. Além disso, as alegações tecidas pelas impetrantes para justificar o inadimplemento dos valores exigidos não podem ser acolhidas. As irregularidades constatadas no relógio de medição de consumo elétrico fundamentam as cobranças impugnadas. A cópia do termo de ocorrência de irregularidade (fls. 103) demonstra a fraude realizada no instrumento de medição para diminuir o registro do consumo de energia. O documento foi lavrado por técnico competente para tanto, com a observância de todos os requisitos legais e administrativos. Ao contrário do alegado, a inspeção foi acompanhada pela preposta da impetrante, conforme demonstra a assinatura aposta no documento. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legalidade, cabendo ao particular comprovar eventual irregularidade ou nulidade no ato impugnado, o que não ocorreu no caso em exame. O histórico de consumo (fls. 107/108) indica a queda brusca do consumo de energia, fundamentando a inspeção realizada no local, onde efetivamente foi comprovada a fraude. A apuração do consumo real e, conseqüentemente, do valor devido, foi realizado através de simples cálculo, considerando-se o maior consumo registrado nos 12 meses anteriores, nos termos do artigo 72, inciso IV, alínea b da Resolução da ANEEL, além do que foi apresentado pela empresa o demonstrativo de cálculo (fls. 15/17), com todos os valores considerados. A alegação de que o imóvel esteve desocupado em determinados períodos não foi comprovada. Além disso, consta na inicial que a impetrante é locatária desde 12/05/2005. Tendo em vista que o período apurado pela concessionária de energia é de 11/05/2005 a 05/02/2007, evidente a responsabilidade de ambas as impetrantes pelo pagamento do débito. Assim sendo, verifica-se que o direito invocado pelas impetrantes não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos indispensáveis à reparação pela via mandamental. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.004684-0 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em face da informação supra, anulo a intimação da sentença realizada pelo Diário Oficial Eletrônico em 18/08/2009 e

determino à Secretaria que republique a sentença de fls. 282/284, fazendo constar o inteiro teor conforme consta nos autos. Int.-se. SENTENÇA DE FLS. 282/284: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva compelir a autoridade impetrada à expedir certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros, documento indispensável ao regular exercício de suas atividades sociais. Sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os valores apontados como divergência de GFIP, nos períodos de 01/2005, 07/2005, 01/2006, 07/2006, 01/2007, 07/2007 e 01/2008, relativos à contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de participação nos lucros da impetrante aos seus diretores e conselheiros, encontram o respaldo de sentença favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8, em trâmite perante a 19ª Vara Federal desta Subseção. No mais, aduziu haver sido a sentença supracitada objeto de recurso de Apelação, recebido tão-somente sob o efeito devolutivo, ainda pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A inicial foi emendada às fls. 111/117. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 118/120, para análise dos documentos. A decisão foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento e determinou a expedição da certidão pleiteada, desde que os únicos óbices fossem as divergências apontadas e que estas decorressem da suspensão da exigibilidade do crédito por força da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8 (fls. 204/206). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo argüiram preliminar de ilegitimidade de parte (fls. 161/176 e 180/188). A inclusão no pólo passivo do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal foi deferida às fls. 190/192, ocasião na qual lhe foi determinado a análise dos documentos apresentados pela impetrante e expedição de certidão que demonstrasse a sua real situação fiscal. O Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal argüiu sua ilegitimidade de parte às fls. 196/201 e 213. Diante da alegação de que débito posterior, relativo à competência de 01/2008, estaria impedindo o cumprimento da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 223/233), as autoridades foram instadas a cumpri-la ou justificar as razões do seu descumprimento (fls. 234/235). Ato contínuo, o Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal, por entender não possuir legitimidade, informou haver reencaminhado o respectivo ofício de notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 246/248). Nesse sentido, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo comunicou haver expedido, em favor da impetrante, certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros (fls. 250/251). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 271/273). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídica processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. As demais preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas confundem-se com o mérito. Da análise dos autos, tenho que a recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante encontra fundamento em divergências de GFIP, pertinentes ao recolhimento de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre valores de participações nos lucros pagas aos seus dirigentes e conselheiros. Note-se que aludidas contribuições foram objeto do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8, no qual o Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo entendeu por afastar a incidência das exações sobre as verbas pagas a título de participação nos lucros de seus dirigentes e conselheiros, ainda que sobre as verbas de participação nos lucros tenha a impetrante efetuado o depósito referente ao FGTS (fls. 89/91 e 94/95). Com efeito, oportuno salientar que aludida decisão foi objeto de recurso de Apelação, o qual foi recebido, tão-somente, sob o efeito devolutivo (fls. 375). Portanto produzindo efeitos desde logo. Nesse sentido, é certo que os valores abrangidos pela sentença judicial em comento não têm o condão de impedir a satisfação da pretensão da impetrante. Outro não foi o entendimento manifestado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, ao invocar que, muito embora sujeita ao duplo grau de jurisdição, a sentença concessiva do mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, a teor do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Sem prejuízo dos argumentos supracitados, em consulta ao sistema processual de informática, é possível verificar que o recurso de Apelação interposto pela União Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8 ainda se encontra pendente de julgamento. Nestes termos, considerando que o recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8 foi recebida pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo em seu efeito devolutivo apenas, é certo que seus comandos produzem efeitos no mundo jurídico até determinação em sentido contrário. Assim teria a prte impetrante direito a gozar desde logo da decisão. Mas a questão que se criou tem de ser analisada em conjunto com a legislação regente da matéria e a correspondente atuação da parte impetrante. Ora, para a impetrante gozar de direitos reflexos, decorrentes da decisão judicial, não basta a decisão, tem de exercer-los nos termos da legislação, sob pena de inviabilizar o conhecimento pela Administração do porquê do pagamento a menor. Veja que a Administração, para atender a todos os administrados e suas diferentes necessidades, tem de atuar por setores. Se a administrada está a gozar de certo direito, como reflexo de uma demanda, tem de

informar a Administração esta situação. Este comportamento me parece lógico e justificável, e nestes termos defende a Administração sua atuação. Deveria a impetrante ter informado ao Fisco que discute judicialmente a obrigação, daí porque os valores da GFIP estariam em desacordo com os recolhimentos à previdência social - GSP -, apresentando divergências então justificadas, nos termos da IN 19 de 26/12/2006. Deixando de assim atuar, a impetrante inviabiliza o conhecimento administrativo da causa que justificaria a legitimidade da apresentação de divergência entre o recolhimento e a GFIP, de modo que a atuação administrativa em resposta a isto veio nos estritos termos legais. Dos documentos analisados nos autos, vê-se que assim não atuou a impetrante, deixando de atuar na forma necessária para o gozo de seu direito reflexo. Sabe-se que o procedimento necessário é indisponível para o gozo dos direitos, a uma, para afastar-se o caos; a duas, para manter o tratamento isonômico entre todos os administrados. Agora se vê que não foi só. Além desta atuação inicial incorreta a parte autora também não providenciou a tempo a GFIP retificadora, o que é injustificável. Como cediço, para o gozo de direito, tem a parte de se valer dos procedimentos existentes para tanto, informando a Administração do motivo que justifica sua atuação diferenciada. Nesta esteira, não encontro ilegalidades ou abusividades na atuação administrativa, diante da omissão com que atuou a impetrante, levando a Administração a aplicar a lei. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE a demanda. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme entendimento externado através das Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.029456-1 - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.030833-0 - FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 280/283. Pretende a embargante seja declarada a sentença quanto a não caracterização da atividade de corretagem de seguros como prestação de serviço. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A tese ventilada pela embargante às fls. 299/302 não guarda sustentação. A sentença embargada consignou expressamente que as contribuições exigidas a título de PIS e COFINS incidem sobre o faturamento da impetrante, considerando-se a base de cálculo anterior à Lei nº 9.718/98, inclusive as receitas de corretagem, na medida em que decorrem do exercício da sua atividade operacional. Desta forma, a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2009.61.00.004212-6 - RENATA BRAGA MORAES FELICIO(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP283890 - FERNANDA BRAGA MORAES FELICIO E SP155558 - VERA LÚCIA BRAGA RODRIGUES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

2009.61.00.005436-0 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando compelir a autoridade impetrada a analisar o seu pedido administrativo referente ao cancelamento dos débitos lançados nas NFLDs nº 35.512.053-4, 35.188.495-5, 35.188.496-3, 35.085.172-7 e 35.752.539-

6.Fundamentando a pretensão, sustentou que há mais de 180 dias fez o pedido administrativo e até o presente momento ainda não foi analisado. Nesse sentido, aduziu haver violação ao seu direito de petição, do princípio da eficiência e da razoável duração do processo, a teor do disposto no artigo 49, Lei n.º 9.784/99.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/90.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 102/103, ocasião na qual a impetrante foi intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 108/122).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 127/132).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137).Instada a adequar o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das custas complementares, a impetrante quedou-se inerte (fls. 139).Este é o relatório. Passo a decidir.O recurso de Agravo de Instrumento foi interposto pela impetrante em face do indeferimento do pedido de liminar, não impugnando a determinação de adequação do valor inicialmente atribuído à causa.Desta forma, tendo em vista a inércia da impetrante em adequar o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, conforme certificado em 31/07/2009, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c,c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Comunique-se o i. Relator do recurso de Agravo de Instrumento.P.R.I.O.

2009.61.00.005944-8 - LIBERTY SEGUROS S/A(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida.Tendo em vista a manifestação de fls. 785, julgo prejudicada a apelação interposta pela impetrante.Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Intimem-se.

2009.61.00.006736-6 - B2W - CIA/ GLOBAL DO VAREJO(SPI74328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 259/260.Insurge-se a embargante contra a fundamentação da sentença supracitada, cujos termos não reconheceu o pagamento e o parcelamento dos débitos apontados como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Desta forma, a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

2009.61.00.008498-4 - CRISTIAO FERNANDO ROSAS(SP096987 - MARIA APARECIDA FARAGO MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa de débitos, na forma a que alude o artigo 205 do Código Tributário Nacional, condição indispensável para alienar imóvel.Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.1.99.001891-04 e 80.1.04.019940-08 foram devidamente quitados, após pedido revisional. A inicial foi emendada às

fls. 34/35. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 36 e verso. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram ilegitimidade de parte (fls. 46/53 e 55/62). O pedido de reconsideração da decisão liminar, formulado pela impetrante, foi indeferido a fls. 66. A impetrante juntou novos documentos às fls. 68/82. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/88). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Vencida das questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 36 e verso). Pois bem. Notificadas, as autoridades impetradas informaram este Juízo que, no exercício de suas atribuições legais, apreciaram os documentos pertinentes aos débitos ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida e concluíram pela retificação das inscrições em dívida ativa nº 80.1.99.001891-04 e 80.1.04.019940-08. Malgrado a inscrição em dívida ativa nº 80.1.99.001891-04 tenha deixado de constituir óbice à certidão de regularidade fiscal, melhor sorte não recaiu sobre a inscrição nº 80.1.04.019940-08, na medida em que se verificou, tão-somente, a comprovação parcial do pagamento do débito. Sem prejuízo da fundamentação supracitada, oportuno salientar que o direito invocado pela impetrante não se revestia da liquidez e certeza necessários para a concessão da ordem à época da impetração do presente mandado de segurança. Neste contexto, considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora da União Federal, ainda que em menor montante. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.008944-1 - YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento da decisão administrativa que suspendeu a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido instaurado procedimento fiscal especial, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 228/02, sendo-lhe solicitado a apresentação de diversos documentos os quais não foram entregues pelo outrora contador da autora. Relatou que, após tomar conhecimento da falta grave cometida em seu nome pelo contador, apresentou os documentos requeridos pela fiscalização, ingressando com ação de reparação de dano em face do antigo contador. Alegou que, ante o lapso temporal decorrido, a Receita Federal suspendeu sua inscrição no CNPJ, o que lhe causa enormes prejuízos, uma vez que este procedimento fiscal pode perdurar meses. Argumentou que a suspensão de sua inscrição no CNPJ fere a garantia constitucional do livre exercício da atividade econômica, motivo pelo qual deve ser reconhecida a manifesta ilegalidade da decisão administrativa de suspensão. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 104/131). O pedido de liminar foi deferido às fls. 132/133 verso. Irresignada, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual restou convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/175). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 180/182). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, preenchendo os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O ato de bloqueio do CNPJ do contribuinte é grave vez que na prática impede a continuidade de suas atividades comerciais. Por outro lado, não se pode conceder a medida liminar, na forma pretendida, vez que isto impediria a conclusão do procedimento de fiscalização sobre a regularidade das operações da impetrante. Constatado o efetivo perigo de dano, este não deve ser o único requisito a ser analisado antes da concessão da medida liminar. A lei impõe como requisito também a relevância da fundamentação, que deve ser demonstrada inequivocamente em sede de cognição sumária. No caso dos autos, a impetrante foi submetida a procedimento especial de fiscalização em razão da existência de indícios de incompatibilidade entre o volume transacionado no comércio exterior e a capacidade econômico-financeira e para comprovar o seu efetivo funcionamento e a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias (fl. 112). Assim, foram enviadas três notificações à empresa, para apresentação de documentos. Contudo,

não tendo havido o atendimento, foi declarada a suspensão do CNPJ da empresa até conclusão do procedimento administrativo, presumindo-se a interposição fraudulenta (fl. 131). A despeito das hipóteses legais de decretação da inaptidão do CNPJ, às quais, em princípio, enquadra-se a impetrante, há por outro lado indícios da verossimilhança de suas alegações, como a propositura de ação de indenização por danos morais contra o antigo contador da empresa e a apresentação, embora intempestiva, dos documentos requeridos pela fiscalização (fls. 33/34). Além disso, atenta-se para os enormes prejuízos econômicos que podem advir da suspensão do CNPJ de uma empresa, impedindo a continuação de suas atividades. Assim, tendo em vista a reversibilidade da concessão da liminar e as conseqüências negativas do seu indeferimento, além da verossimilhança das alegações do impetrante, entendo pela possibilidade da concessão da liminar. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão que determinou a suspensão do CNPJ da impetrante, até o encerramento do procedimento administrativo de fiscalização instaurado a partir do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500 2008-01194-0. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

2009.61.00.014598-5 - SINERGAS GNV DO BRASIL LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante, afastar a incidência da Contribuição Previdenciária, prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, exigida sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, correspondente a 20% do montante das rescisões efetivadas, sem justa causa, a partir da vigência do Decreto nº 6.727/09, inclusive sobre o 13º salário proporcional. Requer, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega a autora, em síntese, que o aviso prévio indenizado passou a ser tributado, em razão da revogação do disposto na alínea f), do inc. V, do 9º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - conforme Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o que, contudo, não retira a sua natureza jurídica de indenização. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 43/44 verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 49/64). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67). É o breve relato. Fundamento e decido. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídica processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em afastar a incidência do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, de fato, possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado são caracterizadas como verba de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, sendo, portanto, considerada parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito

infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: I-os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no 2º; II-a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; III-a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; IV-as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; V-as importâncias recebidas a título de: a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e) incentivo à demissão; f) aviso prévio indenizado; g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho; i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (...). Ocorre que, mais uma vez, recentemente, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória. Inteligência dos arts. 195, I e 201, parágrafo 11 da CF e art. 477, da CLT. O fato de o aviso prévio antes ser, expressamente, considerado parcela não sujeita a incidência de contribuição previdenciária e, a Lei 9.528/97, simplesmente, omiti-lo do rol de parcelas não sujeitas à incidência, não significa, per se, que tal parcela passou a ser considerada salário de contribuição ou ter natureza salarial. O legislador, neste caso não modificou a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio. A incidência de contribuição previdenciária deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade, e da precedência nonagésima. (6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ACÓRDÃO Nº: 20080354461, Nº de Pauta: 224, PROCESSO TRT/SP Nº: 00064200531402000, RECURSO ORDINÁRIO - 04 VT de Guarulhos) Na mesma linha, vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: **REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO** 1. Repousa incontroverso o cunho da

não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.8. Improvimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567830, Processo: 200003990061204 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF300215501, DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 759, Relator JUIZ SILVA NETO)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.(...)9.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146, Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143, DJF3 DATA:13/06/2008, RELATORA JUIZA VESNA KOLMAR)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RENATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811, Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1.Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320, Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425, DJU - Data:08/04/2008 - Página:128, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA)Portanto, a descaracterização da natureza salarial da citada verba, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida, bem como, a legalidade do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009.Melhor sorte, contudo, não assiste ao 13º salário proporcional, dado o caráter salarial de tal parcela, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 7.713/88.Sobre tal parcela, é oportuna a transcrição da ementa do Acórdão proferido no RESP 869151, da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Min. Castro Meira (DJ de 26.10.2006, p. 296), assim redigida:TRIBUTÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO

VALOR. POSSIBILIDADE.1. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.2. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório ou requisição de pequeno valor mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. Precedentes.3. Recurso especial provido em parte. - grifeiReconheço, assim, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de aviso prévio indenizado.Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal.DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar, suspendendo em definitivo a exigibilidade dos créditos relativos às parcelas da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza jurídica indenizatória, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação da referida contribuição, corrigida nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.O

2009.61.00.014862-7 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condição indispensável para participar de licitações. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto a alegação de não haver pagamentos na conta do REFIS da empresa Fazenda Campo Alegre não pode prosperar em face dos comprovante juntados aos autos, os quais demonstram o recolhimento desde o início em 30/11/2000 até o último em 29/05/2009, sendo que a partir de 31/08/2006, após a sua incorporação pela impetrante, os recolhimentos passaram a ser efetuados com o CNPJ da incorporadora, nos termos do 1º do artigo 8º da Resolução CG/REFIS nº. 12/01. Junta aos autos Carta de Fiança Bancária nº. 2.039.228-2, emitida pelo Banco Bradesco S/A no valor de R\$ 1.600.000,00, o qual alega ser o valor total e atualizado impugnado pela impetrada. Às fls. 214/215 a impetrante emendou o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 216/217, objeto de recurso de Agravo de Instrumento.Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 256/278 e 279/357. A fls. 359 a impetrante requereu a desistência do feito, bem como o levantamento da carta de fiança oferecida em Juízo, ante o integral pagamento do débito controvertido. É o relatório. DECIDO.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando que a presente ação mandamental restringe-se à expedição de certidão negativa de débitos, defiro o desentranhamento da carta de fiança apresentada a fls. 184, observadas as disposições do artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.014963-2 - JACKELINE MIRANDA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva assegurar sua matrícula no 7º semestre do curso de serviço social. Sustentou haver sido surpreendida com a recusa do impetrado em efetivar sua matrícula no período requerido sob o fundamento de estar inadimplente com a Faculdade. Alegou que a inadimplência é fruto de dificuldades financeiras por que passa, tendo inclusive realizado um parcelamento do débito junto à faculdade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/52. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56/57. Notificada a autoridade impetrada, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 60). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.015336-2 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 303/305 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual se almeja a obtenção de provimento jurisdicional para assegurar a transferência do aforamento do imóvel situado na Alameda Juruá, lote 50, quadra 04, número 641, em Alphaville, Barueri, para o nome da impetrante, independentemente de qualquer pagamento, devendo a autoridade impetrada expedir a respectiva certidão de regularidade. Diante da venda do imóvel supracitado à impetrante, em junho de 2001 foi recolhido o laudêmio devido. Posteriormente, em dezembro de 2001, foi emitido parecer sobre a expedição e entrega de certidão à impetrante e remessa do processo administrativo ao arquivo após a transferência da propriedade. Não obstante tenha sido lavrada a escritura em nome da impetrante, salientou-se que o imóvel em questão ainda se encontra em nome do antigo proprietário junto à autoridade impetrada. Além da verificação do lançamento de novo débito em nome do antigo proprietário (Sr. Oswaldo Bettio), a autoridade impetrada constatou a existência de lacuna na cadeia possessória do imóvel, conforme parecer de março de 2008, o qual culminou no seu retorno à sua primeira proprietária (Construtora Takaoka S/A), além da imposição de multa. Desta forma, aduzindo ser descabida a cobrança dos valores mencionados, em seu nome e do anterior proprietário, porquanto prescritos os lançamentos efetivados, a impetrante a impugnou administrativamente. Diante da ausência de maiores informações da autoridade impetrada sobre o ocorrido, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental. Diante do termo de prevenção de fls. 271, a impetrante providenciou à juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.012715-2 (fls. 278/285 e 286/290). É o relatório. Passo a decidir. Apresenta-se o fenômeno da litispendência, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que, entre duas ou mais ações, coincidirem seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação mandamental nº 2008.61.00.012715-2, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, pressupostos que acabam por autorizar a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitar-se decisão díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Por derradeiro, oportuno salientar que os argumentos apresentados pela impetrante às fls. 303/304 não desfrutaram da força necessária para incutir juízo de valor diverso nesta magistrada quanto à hipótese de litispendência dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos ao artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, haja vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.018060-2 - STK CONSULTORIA LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva compelir a autoridade impetrada a expedir certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias, documento indispensável para participar de licitação a ser realizada às 14h30 do dia 07 de agosto de 2009. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto os supostos débitos apontados pela autoridade impetrada e oriundos de divergência de GFIP (R\$ 59.456,92 e 4.663,99) decorrem de valores retidos da impetrante pelo tomador de serviços, a teor do disposto na Lei nº 9.711/98, e posteriormente compensados com as contribuições apuradas. A impetrante aduziu haver apresentado GFIP retificadora em 03 de agosto de 2009, com o escopo de demonstrar a retidão das contribuições previdenciárias pertinentes à competência de 06/2009. Protestou pela juntada posterior de procuração e documentos societários da impetrante. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 77/78. A representação processual da impetrante foi regularizada às fls. 80/97, ocasião na qual requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.019157-0 - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o reconhecimento de suas atividades quanto ao procedimento de arbitragem em dissídios individuais trabalhistas, nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho dos obreiros. Sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto inexistente lei expressa ou entendimento jurisprudencial dominante no E. Tribunal Superior do Trabalho capaz de respaldá-la. Com a inicial vieram os documentos de fls. 61/96. É o relatório. Passo a decidir. A arbitragem atua para pacificar os litígios, como auxiliar do Poder Judiciário. A Lei 9.307/1996 prevê a natureza, os pressupostos e o trâmite dos feitos submetidos ao juízo arbitral. Além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Para ser submetida ao juízo arbitral, a matéria deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar). A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Para a análise do presente caso, é preciso verificar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação específica que protege o trabalhador na relação de emprego. Contudo, por motivos óbvios, a renúncia não poderá recair sobre as normas estruturais de proteção, e muito menos sobre os direitos tornados indisponíveis pela lei. Nesse sentido, oportuno salientar o entendimento manifestado por nossa jurisprudência, a saber: JUÍZO ARBITRAL. TRANSAÇÃO. INVÁLIDA. É inválida a quitação de direitos trabalhistas através de transação perante Juízo Arbitral, visto que a Lei 9.307/96 é incompatível com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho. O artigo 1º da referida lei dispõe expressamente que a arbitragem destina-se a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. É sabido, todavia, que os direitos trabalhistas são, em geral, irrenunciáveis e indisponíveis. Assim, o Direito do Trabalho não encampou o Juízo arbitral como meio de solução dos conflitos. Quando pretendeu implementar meio extrajudicial de solução de conflitos individuais, fê-lo o legislador, através da Lei 9.958/00, criando as comissões de conciliação prévia, e não, através da arbitragem, inaplicável para esse fim. É manifesto que a Lei n.º 9.307/96 está direcionada às relações civis e comerciais, pelo que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada (E. TRT 2ª Região, Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, RO nº 20090462216, Publicado em 19/06/2009). Note-se, portanto, que a natureza protecionista e irrenunciável dos direitos trabalhistas resta por afastar a utilização do Juízo Arbitral como meio de solução dos conflitos trabalhistas que lhe são submetidos. Considerando a fragilidade do trabalhador, não se apresenta conveniente que as relações oriundas do seu esmero sejam delegadas à iniciativa privada, cuja posição de supremacia do empregador poderia impingir-lhe eventuais vicitudes, afastando-se do necessário conceito de igualdade das partes. Por sua vez, oportuno salientar que a previsão contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal recai sobre a solução de dissídios de natureza coletiva. Assim, patente a condição de carecedora do direito de ação da impetrante. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. P.R.I.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.009173-2 - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X JUCIVANIA CARREGOSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 25/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2007.61.00.000252-1 - FLAVIA REGINA MAFRA DOS SANTOS X ROGER FISCHER(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 25/09/2009, às 12:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo

comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2007.61.00.000329-0 - MICHELE LOURDES DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 25/09/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.025016-3 - GEREMIAS RUSSO RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 248/253.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.035283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007439-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA(SP032018 - CESAR ROMERO) X CLAUDIO REMO TRUFFA X ANGELA TRUFFA X IVAN ROMERO TRUFFA(SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos.Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 229.Int.

2005.61.00.009836-9 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 314/318.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.010538-0 - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 516/520.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.016616-1 - ALEXANDRE JOAQUIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.018159-9 - P R PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.026505-2 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 238/239. Nada a decidir, tendo em vista que a sentença de fls. 232/236, não transitou em julgado.Recebo a apelação

da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 232/236.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.019477-3 - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao MPF acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034528-3 - ALDO CELSO MAGRI(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.007319-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO E SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0036381-5 - PEDRO MIRANDA DOS SANTOS(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.022564-0 - ADJALME DONATO X ANTONIO DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO GLOZER SOBRINHO X ANTONIO LOURENCO ADAO X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA TOMAZ X IRENE HERNANDEZ BORSATO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ADHEMAR ZAGHI X VALDEMAR RICCI X VICENTE RAMOS FARIAS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o acórdão de fls. 234/236 condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, mas determinou a observância do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar manifestação da parte interessada na cobrança dos honorários, desde que demonstrado que o devedor tem condições de arcar com seu pagamento em cinco anos a contar da decisão final. Int.

2000.61.00.043709-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037689-0) JOSE BUENO REIMBERG X ANGELA CORNACCHA PEREZ REIMBERG(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 338/342. Juntem as partes a cópia do termo de renegociação de dívida, o qual, juntamente com o termo de audiência de fls. 331/334, serve como título hábil à averbação, nos termos expressos de fls. 333. No silêncio, tendo em vista a ausência de interesse das partes na averbação da prorrogação do prazo da hipoteca, em função da inércia, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação inicial, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.030254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027187-6) FLAVIA DE MEDEIROS(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 208). Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2004.61.00.011339-1 - JOSE TEBILIAR(SP208467 - DANIELA REMEDIO PASCHOAL E SP211198 - DANIELA SIANI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.022836-4 - MAURO RIBEIRO DE ALMEIDA X ZILDETE ALVES PEREIRA DE ALMEIDA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se. Int.

2005.61.00.002620-6 - JOSE ROBERTO RONDINA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista ao advogado da autora, fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, findo os quais, deverá a parte requerer o que de direito, ob pena de novo arquivamento. Int.

2005.61.00.020925-8 - TANIA ARANTES DE SOUZA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Baixem os autos em diligência. Este Juízo entende, contrariamente ao que foi afirmado às fls. 347, que o dano moral tem que ser comprovado. Diante disso, a fim de não prejudicar a autora, faculto-lhe a especificação de provas exclusivamente para este fim. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.022974-9 - ZAILTON SILVEIRA X NEISE THIERS SILVEIRA (SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 190, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 170/175-V. Int.

2006.61.00.006602-6 - CLAUDIO ANTONIO HALCSIK X DARCI DE REZENDE HALCSIK (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 24/09/2009 às 16:30 hs, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial (fls. 211/244), no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.00.031422-5 - WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que o recurso de apelação versou apenas o valor de honorários advocatícios. Destarte, a condenação principal não pode mais ser alterada, razão pela qual é de se deferir o pedido de formação de carta de sentença para que se dê início à fase de cumprimento de sentença quanto ao valor do principal. Desse modo, determino a distribuição, por dependência aos presentes autos, da carta de sentença formada pelos credores, devendo receber a classe cumprimento de sentença. O presente feito deverá prosseguir apenas quanto aos honorários advocatícios. Cumpra-se. Publique-se. Int.

2009.61.00.010458-2 - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR (SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/326. Revendo posicionamento anterior, defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para

figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88.3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.4. Agravo provido.(AI n.º 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE)Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.00.010587-2 - MARIO TITO PALMA X MARIA ANDREA CANDI PALMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/188. Revendo posicionamento anterior, defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples.Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO.1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88.3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.4. Agravo provido.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo, na condição de assistente simples. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.010681-5 - MECLERIC SERVICOS DE ELETROMECHANICA LTDA - ME(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 147/157. Ciência à parte autora. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012155-5 - REFINA METALQUIMICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição dos réus pela UNIÃO FEDERAL. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019016-4 - OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação no feito, por ser a parte autora maior de 60 anos de idade (fls. 18). Emende, a parte autora, a inicial, autenticando ou atestando a autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05. Por fim, deverá, a parte autora, indicar corretamente o valor da causa. Com efeito, este não pode ser fixado apenas para efeitos fiscais. Ora, a fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Isso decorre da leitura do art. 259 e incisos do CPC. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado (AI n.º 2008.03.00.013203-0, 5ª T. do TRF da 3ª Região, DJF3 de 17.2.09, p. 600, Relatora RAMZA TARTUCE). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTIGO 258, DO CPC.1. Valor da causa que se vale de elementos subjetivos. Dificuldade de estimativa. 2. Nada impede que o valor da causa, nesses casos, seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, podendo ser alterada a posteriori. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo provido para dar prosseguimento ao feito com adequado ajuste do valor da causa em fase posterior. (AGVn.º 2002.02.01.042396-9, 3ª

Turma do TRF da 2ª Região, J. em 25.5.04, DJ de 17.6.04, p. 143, Relator PAULO BARATA) Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.00.019200-8 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolham, os autores as custas processuais, em guia DARF, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularizem o feito, nos termos do acórdão de fls. 252/255, promovendo a regular citação da Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações supra, cite-se-a. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.019178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031422-5) WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 dias, juntem, nos termos do art. 475-B do CPC, memória discriminada e atualizada do cálculo da execução.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2845

ACAO PENAL

2008.61.81.014553-4 - JUSTICA PUBLICA X GILSON LOURENCO X WELLINGTON ALBERTINO MACHADO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X EVANEIDE FERRAZ

Inicialmente, cumpra-se a parte final de fl. 169, dando-se vista ao MPF para que esclareça sua manifestação de fls. 161/165. Após, dê-se vista à defesa de WELLINGTON ALBERTINO MACHADO, conforme requerido em fl. 171, que ora defiro, devendo a defesa esclarecer o endereço atualizado do referido acusado, uma vez que o endereço constante da procuração de fl. 172 é o mesmo constante da carta precatória de fls. 151/152, que retornou negativa. Outrossim, chamo o feito à ordem e verifico que consta erroneamente o nome do co-réu GILSON LOURENÇO, e não de WELLINGTON ALBERTINO MACHADO, da certidão de fl. 152, de modo que, por cautela, caso a defesa técnica confirme que o endereço atualizado do acusado é mesmo aquele constante da procuração de fl. 172, deverá ser ele novamente procurado no referido endereço.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3954

ACAO PENAL

2003.61.81.000115-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X YUJI NAKAZAWA(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 776/781, bem como para que apresentem suas alegações finais.Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

2005.61.81.009331-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002523-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tome ciência do expediente de fls. 1446/1449.

Expediente Nº 3961

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.010140-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010130-4) WILLIAN FACUNDES DE SOUSA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WILLIAM FACUNDES DE SOUSA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito pela eventual prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal (fls. 02/12). Juntou os documentos de fls. 14/38, consistentes em cópia de conta telefônica em nome da esposa, certidão de casamento, declaração de imposto de renda, contrato social da pessoa jurídica da qual o investigado é sócio e certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito, consoante cota exarada à fl. 41, diante dos documentos apresentados pelo investigado. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante auto de prisão em flagrante delito distribuído sob o nº 2009.61.81.010130-4, WILLIAM FACUNDES DE SOUSA foi preso em flagrante, no dia 24 de agosto de 2009, por suposta prática do crime de descaminho. Segundo consta dos autos, o investigado estaria na posse de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas da documentação legal. Foram presos também Patrícia Lessa Cazzoto, Jorge Luiz Janbeiro da Silva e Paulo Everaldo de Souza, a primeira por receptação e posse de arma e os outros dois por receptação. À luz dos requisitos e pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro a necessidade de manutenção da segregação cautelar do investigado. É certo que WILLIAN foi preso em flagrante delito, estando preenchidos os requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria. Contudo, considero que estão enfraquecidos os pressupostos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Os documentos juntados pela defesa indicam residência fixa e ocupação lícita (prestação de serviços de informática), comprovando, a priori, a vinculação ao distrito da culpa. Por outro lado, o investigado não possui outros apontamentos nas folhas de antecedentes (fls. 14 e 15), constando apenas o delito em apreço, não existindo elementos nos autos que apontem personalidade voltada à prática de crimes. Some-se, ainda, que WILLIAN demonstrou possuir ocupação lícita. Assim, não há indícios de que, posto em liberdade, voltará a delinquir. Tampouco é caso de garantia da instrução criminal, já que fato algum existe que demonstre ter o réu ameaçado testemunhas, destruído provas ou de qualquer modo impedido a produção probatória, ainda em fase de investigação. Nesta linha de raciocínio, não há nada de concreto a demonstrar que pretenda o Requerente furta-se à aplicação da lei penal, que irá embaraçar a colheita da prova prejudicando a instrução criminal, ou que colocará em risco a ordem pública. Com efeito, a necessidade da prisão cautelar deve ser analisada de forma particularizada, extraindo-se do contexto probatório elementos que indiquem concretamente a necessidade da segregação. E, no caso sub judice, é razoável afirmar-se que não estão presentes, neste momento, os pressupostos elencados pela lei processual penal e aptos a embasar a manutenção da custódia. Em virtude do exposto, DEFIRO o requerido pela defesa e CONCEDO a liberdade provisória em favor de WILLIAM FACUNDES DE SOUSA, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expedindo-se o alvará de soltura, devendo o investigado ser intimado a comparecer neste Juízo dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o termo de compromisso. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1371

INQUERITO POLICIAL

2008.61.04.003202-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de inquérito policial instaurado a partir do procedimento de pedido de quebra de sigilo telefônico n.º 2007.61.81.013588-3, tendo sido, naquele procedimento, determinada, por este Juízo, a busca e apreensão em vários endereços, bem como prisões temporárias. Com o cumprimento dos mencionados mandados foi deflagrada pela Polícia Federal a Operação Império e instaurado o inquérito policial n.º 2008.61.81.000303-0 para prosseguimento das investigações. Em 27/12/2007, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do investigado, FRANCISCO DE CESARE, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e art. 299, do Código Penal, e, em face de BRAULIO BRESSAM, PABLO LOZOV, MIHNEV, JUVENAL MARIA, ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO, ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA e JORGE LUIZ SALOMÃO pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Com relação ao investigado JORGE LUIZ SALOMÃO verifica-se pela decisão de fls. 919/922 que fora determinado o desmembramento dos autos tendo em vista estar em lugar incerto, possivelmente, foragido. Devidamente notificado por edital para os fins do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 960 e 965), ficou inerte, motivo pelo qual fora, inicialmente, nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 976 e fls. 979/985 - defesa preliminar -). Todavia, o acusado constituiu defensor no bojo dos presentes autos, conforme se depreende de fls. 977/978, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 995/998. Considerar-se-á, em nome do princípio da ampla defesa, a

defesa preliminar apresentada pelo defensor constituído. Em sede de defesa preliminar (fls. 995/998) sustenta, em síntese, inépcia da inicial, pois não teria sido descrita de forma adequada a conduta do denunciado. Na hipótese de recebimento da denúncia, aduz que não há nos autos prova do envolvimento do denunciado nos crimes descritos nos artigos 33 e 35 c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fundamento e Decido. Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, pois extrai-se dos autos que a denúncia atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em prejuízo à defesa do investigado, o que não se verifica in casu. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 08/231, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos (artigos 33 e 35 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06) e permite ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, também está presente a justa causa, pois a denúncia se baseia em extensa investigação policial desenvolvida no que se denominou Operação Império, deflagrada após inúmeras diligências autorizadas por este Juízo. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva quanto ao acusado no que se refere à associação para o tráfico e a posterior apreensão da droga diante dos elementos colhidos nas interceptações telefônicas; as declarações dos acusados na Polícia Federal; o auto de apreensão da droga e respectivo lado de constatação, juntados às fls. 792/794, segundo o qual os testes realizados na substância entorpecente resultaram positivos para cocaína. Tais apontamentos, conforme narrados na denúncia, são suficientes para o desencadeamento da ação penal e o exercício da ampla defesa, motivo pelo qual não vislumbro a alegada inépcia da inicial. Por outro lado, não verifico, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 43, do Código de Processo Penal. Finalmente, observo que as considerações acerca da incidência do artigo 386, IV, levantadas pela defesa do acusado referem-se ao mérito, não sendo este o momento oportuno para analisá-las. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal RECEBO a denúncia oferecida em face de JORGE LUIZ SALOMÃO por infração aos artigos 33 e 35 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Designo para o dia 07 de outubro de 2009, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 56 da atual Lei de Drogas. Providencie a Secretaria a expedição de edital para fins de citação e intimação dos réus para interrogatório. Deixo de determinar, por ora, a oitiva das testemunhas de acusação, tendo em vista que até a presente data o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, possivelmente foragido. Levanto do sigilo total destes autos, decretando meramente o sigilo de documentos com relação aos diálogos interceptados (nível 04), anotando-se no sistema. Intimem-se.

Expediente Nº 1372

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

2009.61.81.006129-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Autos em Secretaria para ciência da decisão de fls. 78: Vistos. Tendo em vista o contido na cota ministerial de fls. 77, de- termino a extração de cópia integral deste feito para posterior remessa ao Departamento de Polícia Federal com o fito de instaurar inquérito policial para fins de apuração da conduta de Zhou Qiang e de seus advogados, bem como apuração da conduta apenas dos advogados perante à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Com o retorno, archive-se o presente feito. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 737

ACAO PENAL

1999.61.81.000215-0 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE (PR032065 - MARCIO GOBBO COSTA E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS E PR034294 - ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA E PR036343 - VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO E PR035467 - MARIZA HELENA TEIXEIRA) X ELIANE DOS SANTOS BELTRAN (SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X ELZA BARBOZA FERREIRA (SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO GIANNINI LEITE (SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO E PR035467 - MARIZA HELENA TEIXEIRA)

DESPACHO FL. 1513: Fls. 1499/1508: Além de manifestação intempestiva (fls. 1495 e 1510), o réu AUGUSTO RANGEL LARRABURE não logrou demonstrar a imprescindibilidade dos pedidos formulados, conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1511. Assim, fica indeferido o pedido. 2) Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou

aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa dos réus a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse dos réus em serem novamente interrogados. Sem prejuízo, designo audiência, nos termos da Lei n.º 11.719 de 20.06.2008, para o DIA 27 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para os novos interrogatórios dos acusados, que, demonstrado o interesse, deverão ser intimados a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o decurso do prazo e em não havendo manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008.

2003.61.26.001447-5 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO)

DESPACHO FL. 735: Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou ao acusado ser ouvido ao final da audiência de instrução e julgamento, intime-se a Defesa para se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, quanto ao interesse do réu Carlos Alberto Rodrigues em ser novamente interrogado.Sem prejuízo, designo o dia 27 DE OUTUBRO DE 2009, às 15:30 HORAS para o seu novo interrogatório, que, demonstrado o interesse, deverá ser intimado a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário.No silêncio da Defesa, abra-se vista às partes nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal e, em não havendo requerimentos, para manifestação nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2003.61.81.001572-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER MARRA MOREIRA(GO006614 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI)

2008.61.81.005098-5 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER

DESPACHO DE FL. 455:Fl. 451:Não obstante a alegação da defesa de Dalton Sales, o réu foi devidamente citado e intimado, conforme se observa na certidão de fls.420/421, a (...) responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e intimá-lo de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, lhe será nomeado Defensor Público para oferecê-la, nos termos da legislação vigente.Entretanto, visando a não procrastinação do feito, devolvo-lhe o prazo nos termos do requerido.Intime-se a defesa de Dalton Sales para que apresente sua Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 738

ACAO PENAL

2003.61.06.007351-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X SCHEYLA KERSTING FREDIANI(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E SP260943 - CHRISTIANE BELLO DOS SANTOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP096274 - MARIA HELENA DA HORA STEIGER E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP096274 - MARIA HELENA DA HORA STEIGER E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

DELIBERAÇÃO DA FL. 1797:(...) Intimem-se as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03(três) dias.

2003.61.14.009370-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X REALSI ROBERTO CITADELLA X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 -

FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)
FL. 1052 : 1- Fl. 1051- Defiro.

2003.61.81.000261-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RICARDO MANSUR(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X PAULO SERGIO SCFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP222371 - RAFAEL PEREIRA TIRAPELI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK) X REALSI ROBERTO CITADELLA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X HERALD PAES LEME(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
fl. 1532: Defiro o requerido. Cumpra-se o determinado à fl. 1530.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5902

ACAO PENAL

2000.61.81.001828-8 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE CARMAGNANI(SP108509 - NILSON LUIS DA SILVA E SP158750 - ADRIAN COSTA) X APARECIDA PORTUENSE PEREIRA X DIANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON)

Por ora, intime-se a defesa da denunciada DIANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de depósito efetuado em favor da entidade LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS.

Expediente N° 5903

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.009909-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA X DAVID VIEIRA DE MACEDO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719, datada de 20 de junho de 2008, e considerando as alterações ocorridas no processamento dos feitos, designo o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 16h00min, para o reinterrogatório de David Vieira de Macedo. Providencie a secretaria o necessário. Int.

Expediente N° 5904

ACAO PENAL

2001.61.81.006265-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ELIZEU MARTINS DE SOUZA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Dispositivo da sentença de fls. 411/415: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação penal, para o fim de condenar ELIZEU MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime prisional aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, na forma anteriormente assinalada, deixando-se de aplicar pena pecuniária em face sua inconstitucionalidade. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito da sentença, ser lançado o seu nome no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Entendo inaplicável ao inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), por ausência de elementos relativos a eventuais prejuízos. Oficie-se para os fins de destinação legal do produto apreendido. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, venham-me os autos conclusos para análise de prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 421/422: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZEU MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado) e oficiado ao Depósito da JF para que entregue o produto apreendido à ANATEL, para ser dado a ele destinação legal no âmbito administrativo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5905

ACAO PENAL

2009.61.81.002503-0 - JUSTICA PUBLICA X UZO DAMIAN ONUORAH(SP139036 - FERNANDO PINTO CODINA) X LIDIANE GALVAO

Decisão de fl. 385: As alegações apresentadas nas respostas à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa da corré Lidiane limitou-se a reiterar as alegações já rebatidas pela decisão de fls. 358/361, enquanto que a defesa do corré Uzo não levantou quaisquer das hipóteses de absolvição sumária. Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito, e, nos termos do artigo 399/401 do referido diploma processual (redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), DESIGNO PARA O DIA 21 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se e/ou requisitem-se as partes e todas as testemunhas arroladas, oficiando-se ao superior hierárquico das testemunhas, se se tratar de funcionário público. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 932

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.009608-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X HERMES ESPERONI ROCHA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação MARCIO AURELIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ SEVERINO DAS MERCES JUNIOR, que deverão ser intimadas e requisitadas. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.005324-3 - JUSTICA PUBLICA X EBUKA VICTOR EKEZIE X ALISA MICHELLE MACCALLUM(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

(...) Desse modo, ausentes qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal que permitiriam a absolvição sumária dos acusados e nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 106/109 e determino o prosseguimento do feito. Assim, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 147/151, e determino o prosseguimento do feito. Designo as datas abaixo relacionadas para a

realização de teleaudiências, sempre às 14 horas:- Dia 14 de setembro de 2009, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Jaime Sastre de Andrade, Jayme Paiola Netto e Dina Aparecida Pinheiro Ekezie. - Dia 18 de setembro de 2009, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Ebuka, Bruna Carolina da Cruz, Alessandra Barbosa dos Santos, Antonio Carlos de Andrade, Katiane dos Anjos de Almeida e Cristiane Santos Coutinho, as quais comparecerão independentemente de intimação. - Dia 21 de setembro de 2009, para o interrogatório dos réus. Conforme preceitua o inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 185, do Código Processual Penal, com a redação dada pela lei n.º 11.900, de 08 de janeiro de 2009, as audiências suso aludidas serão realizadas por meio de vídeo conferência, já que o réu Ebuka encontra-se recolhido na Penitenciária de Itaipu, muito distante desta capital, não se justificando o deslocamento deste até este Juízo, por conta da distância do estabelecimento prisional, o elevado número de horas que a viagem empreenderia, bem como a ausência de condições mínimas de dignidade do acusado no período em que permanecer em trânsito. (...) Indefero, por derradeiro, o pleito ministerial para início do processo de expulsão do co-acusado, tendo em vista não ser de competência deste Juízo.Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.009954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.009862-7) YOUSSEF HAYDAR(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade pro-visória, em face da ausência de prova dos antecedentes criminais. Com a apresentação das referidas folhas de antecedentes, abra-se novavista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

2000.61.81.007960-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO)

(Decisão de fl. 414): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória n.º 15/2009 (fls. 387/413). Expeça-se carta precatória à Comarca de Diadema/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização do interrogatório do acusado ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO. I.

2004.61.81.007716-0 - JUSTICA PUBLICA X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA)

(Decisão de fls. 278/279): Diante da documentação acostada aos autos, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus advogados regularmente constituídos. A defesa do acusado GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO apresentou resposta à acusação às fls. 274/277, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, alegando pendência de julgamento de recurso na esfera administrativa. Alega ainda a defesa, a ausência de comprovação do dolo, tendo em vista que, no seu alegar, não houve a devida notificação pelo Fisco. Tais questões restam prejudicadas ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no HC n.º 2008.03.00.039739-5, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 261/266 destes autos. A denúncia foi regularmente recebida conforme decisão de fl. 179. O E. Tribunal afastou a alegação de falta de justa causa, determinando o prosseguimento da ação penal. Ademais, não trouxe a defesa nenhum documento que comprovasse o alegado. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição. Tal alegação não merece prosperar. Narra a denúncia a redução do tributo federal no ano calendário de 2002, tendo a inicial sido recebida em 2005. Portanto, o lapso temporal decorrido é bem inferior ao previsto no Código Penal para a prescrição do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim sendo, não vislumbrando a presença de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, dou prosseguimento ao feito. Informe a defesa o endereço da testemunha Milton Vicente Vanni Jacob, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Designo o dia 02 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Lucélia Ferragutti Suenaga, que deverá ser intimada e requisitada. Intime-se o acusado, bem como sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.81.005724-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

(Decisão de fl. 1078): Abra-se vista à defesa da acusada ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha LUIS FELIPE DE ANDRADE TAVERNA DA GAMA, não localizada conforme certidão de fls. 1076, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. I.

2006.61.81.013944-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALVADOR PEREIRA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

(Decisão de fls. 150/151): A defesa do acusado MARIO SALVADOR PEREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 146/149, pugnando pela absolvição sumária, arguindo a atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância, bem como por se tratar, no seu entender, de crime impossível. Não merece prosperar a tese relativa ao princípio da

insignificância, tendo em vista que os tribunais já pacificaram o entendimento de sua inaplicabilidade no crime apurado nestes autos. O delito em questão tutela a fé pública, a credibilidade na circulação da moeda, não importando o valor da cédula falsificada. Saliente-se também, que o crime de moeda falsa se consuma com a simples ofensa potencial de causar dano à fé-pública, não importando a ocorrência efetiva do dano material a terceiros. Ademais, o laudo acostado aos autos às fls. 89/90 concluem que a falsificação é apta a enganar o homem médio. Assim sendo, não vislumbrando a presença de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, dou prosseguimento ao feito. Designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação ADRIANO APARECIDO GUIDUGLI e CARLOS ALBERTO SANTA ROSA, que deverão ser intimados e requisitados. Intime-se o acusado, bem como sua defesa. Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu/SP, para oitiva da testemunha de acusação ANILTO PEREIRA DA SILVA. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

2009.61.81.009026-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD(DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

(Decisão de fl. 3508): Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Diante da documentação acostada aos autos, decreto o sigilo dos mesmos, podendo ter acesso somente as partes e seu procuradores regularmente constituídos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1915

ACAO PENAL

2008.61.81.014664-2 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Fl. 119: Tendo em vista a petição de fls. 117/118, determino, para comparecimento neste Juízo na audiência designada à fl. 113, a expedição das seguintes cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias: 1- À Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a intimação das testemunhas de defesa JOÃO RODRIGUES MALDONADO e RICARDO RODRIGUES; 2- À Comarca de Barueri/SP para a intimação das testemunhas de defesa MARIA DO CARMO SILVA, LEANDRO GOBBO e IRENE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA; 3- À Comarca de Carapicuíba/SP para a intimação da testemunha de defesa MANOEL DA SILVA FIRMINO; 4- À Comarca de Poá/SP para a intimação da testemunha de defesa ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (residente em Ferraz de Vasconcelos/SP). Outrossim, expeça-se mandado de intimação para a testemunha de defesa EDNER BASTOS, residente nesta Capital. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu. São Paulo, data supra. -----ATENÇÃO: ciência à defesa da expedição das seguintes cartas precatórias: Nº 281/09 para a Subseção de São Bernardo do Campo/SP, visando a intimação das testemunhas de defesa JOÃO RODRIGUES MALDONADO e RICARDO RODRIGUES; Nº 282/09 para a Comarca de Barueri/SP, visando a intimação das testemunhas de defesa MARIA DO CARMO SILVA, LEANDRO GOBBO e IRENE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA; Nº 283/09 para a Comarca de Carapicuíba/SP, visando a intimação da testemunha de defesa MANOEL DA SILVA FIRMINO; Nº 288/09 para a Comarca de Poá/SP, visando a intimação da testemunha de defesa ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS;

Expediente Nº 1916

ACAO PENAL

2006.61.81.001057-7 - JUSTICA PUBLICA X DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

SHZ- FL. 474:1) Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, deverá a defesa manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no reinterrogatório do réu, tendo em vista o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, que desloca o ato para o término da instrução. (...).

2006.61.81.013380-8 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GONCALVES NUJO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

SHZ- FL. 182:(...) Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias (...) para apresentação de memórias. (...).

Expediente Nº 1917

ACAO PENAL

2008.61.81.011055-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SERGIO ANTONIO GUSMAN(SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

VISTOS.1 - Diante do informado pela Defensoria Pública da União às ff.129/131, intimem-se os defensores indicados na procuração de f.131, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem-se se representam o acusado Sérgio Antonio Gusman no presente feito, e em caso positivo, juntem a devida procuração e façam os requerimentos que entenderem cabíveis.2 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL

2001.61.81.000505-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X FRANCISCO EMANUEL RICARDO(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X CLARICE ANGELI KOHLEMANN RICARDO(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X LUIZ VICENTE COSENZA(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X MARCELO MIRANDA SOARES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X PAULO GILBERTO DA SILVA MARTINS(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X IDAIR APARECIDO CORTIZ(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ)

SENTENÇA PROFERIDAS ÀS FLS. 720/744 - ...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:1 .1 - CONDENAR o acusado FRANCISCO EMANUEL RICARDO, R.G. n.º 8.090.644-8/SSP/SP, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, pelo período de fevereiro de 1991 a abril de 1997, julho de 1997, setembro de 1997, dezembro de 1997 a julho de 1998, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de dezesseis dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1 . 2 - CONDENAR a acusada CLARICE ANGELI KOHLEMANN RICARDO, R.G. n.º 8.090.638-2/SSP/SP, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, pelo período de maio de 1992 a abril de 1997, julho de 1997, setembro de 1997, dezembro de 1997 a julho de 1998, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de quinze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1 . 3 - CONDENAR o acusado MARCELO MIRANDA SOARES, R.G. n.º 8.050.134/SSP/SP, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, pelo período de fevereiro de 1991 a abril de 1991, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1 . 4 - CONDENAR o acusado PAULO GILBERTO DA SILVA MARTINS, R.G. n.º 5.751.725/SSP/SP, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, pelo período de fevereiro de 1991 a abril de 1991, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1 . 5 - CONDENAR o acusado IDAIR APARECIDO CORTIZ, R.G. n.º 6.175.941/SSP/SP, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, pelo período de agosto de 1991 a maio de 1992, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte quatro dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de doze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo as penas privativas de liberdade, acima fixadas, impostas a:3 . 1 - Francisco por duas restrições de direitos: a) multa, no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.3 . 2 - Clarice por duas restrições de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.3 . 3 - Marcelo por duas restrições de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.3 . 4 - Paulo por duas restrições de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.3 . 5 - Idair por duas restrições de direitos: a) multa, no valor de três salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - Declaro extinta a punibilidade quanto aos períodos delitivos pertinentes aos meses de dezembro de 1989 a janeiro de 1991, com fundamento no artigo 61 do CPP, c. c. art. 107, IV, e 109, inc. III do Código Penal.5 - Os sentenciados arcarão cada qual com um sexto das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Arbitro os honorários do defensor dativo do acusado Marcelo e Paulo no máximo estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n.º 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal.7 - Após o trânsito em julgado, expeça-se a

certidão para o pagamento.8 - Publique-se. Registre-se. 9 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos réus serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.10 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, abra-se vista ao Parquet para manifestação quanto a eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos períodos.11 - Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 749/751: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FRANCISCO EMANUEL RICARDO, CLARICE ANGELI KOHLEMANN RICARDO, MARCELO MIRANDA SOARES, PAULO GILBERTO DA SILVA MARTINS E IDAIR APARECIDO ORTIZ, em relação a todos os períodos até o mês de agosto de 1998, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 119; 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS)

Expediente N° 1919

ACAO PENAL

2004.61.81.004563-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGABEIRA E SILVA X JUAREZ MARQUES DE SOUSA X RIBAMAR CARRICO DA SILVA X VALMIR FERREIRA RAMALDES X VALTER CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO GOUVEIA LACERDA X MARINA TILLMANN X PAULO LOPES CARRICO FILHO X JOSE PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO MARCELINO X JOAO ALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA COSTA X DIVINA RIBEIRO DA COSTA X JERFSON SILVA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS E SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES)

MCM- Decisão de fls. 921: (...) Intime-se o defensor constituído do acusado JOSÉ PEREIRA DO VALE (ff.775 e 783) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se está atuando na presente causa de forma graciosa ou se foram contratados honorários. (...) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste(...). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, em face das certidões de óbito de ff. 710 e 715 e manifestação ministerial de fl. 916 verso.

Expediente N° 1920

ACAO PENAL

2005.61.81.004374-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABERSE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X EGLAIR TADEU JULIANI(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP177593 - SERGIO RONALDO SACE BAUTZER DOS SANTOS FILHO) X MARCO ANTONIO ANGEIRAS BULHOES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

RETIFICAÇÃO DAS DATAS PARA VISTA E/OU CARGA DOS AUTOS:** Defesa de José Fernando - do dia 31.08.2009 ao dia 03.09.2009 ***** Defesa Comum de Wagner, Rodolfo, Eglair e Marco Antonio - do dia 08.09.2009ao 11.09.2009***** PRAZO FINAL PARA A ENTREGA DOS MEMORIAS DE TODAS AS DEFESAS 11.09.2009 **

Expediente N° 1921

ACAO PENAL

2001.61.81.001863-3 - JUSTICA PUBLICA X CHIU YUN MING X LAI HSIN YUNG(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA)

VISTOS.Diante das informações fornecidas pelo Juízo Deprecado à f.303, bem como a certidão do Oficial de Justiça de f.302, no sentido de que o acusado LAI HSIN YUNG não efetuou os comparecimentos acordados, em razão de sua prisão, REVOGO a suspensão do processo, por descumprimento de condição imposta, nos termos do artigo 89,4º da Lei n.º 9.099/95, e determino o prosseguimento do feito.Oficie-se à Casa de Custódia na cidade de Araucária, requisitando informações acerca do motivo da prisão (com indicação do respectivo feito) e eventual endereço fornecido pelo acusado.Em face do advento da Lei n.º 11.719/2009, com as alterações no procedimento, intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, a apresentar defesa escrita, conforme disposto no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Fornecida a informação acima, solicite-se certidão de inteiro teor do feito.Quanto ao acusado CHIU YUN MING, tendo em vista sua não localização (conforme certidão de f.318), cumpram-se as determinações pendentes da decisão de f.276.Intimem-se.

2003.61.81.004583-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOS GOMES CORREA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de ALBERTO ARMANDO FRTE, OSVALDO CLÓVIS PAVAN e ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A do Código Penal.A instrução encontra-se encerrada.O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 1250-verso na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, vigente à época, não requerendo diligências. Não se opôs ao pedido de perícia contábil formulado pela Defesa às ff. 601/603.A Defesa, à f. 1252, reiterou pedido de realização de perícia, anteriormente formulado às ff. 601/603.É o breve relatório. Decido.1 - O requerimento de realização de perícia contábil pela Defesa poderia ter sido realizado desde o início da ação, na fase de defesa-prévia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época .2 - Contudo, em face da não oposição pelo órgão ministerial quanto à realização de perícia e, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, defiro, excepcionalmente, nesta fase processual, a realização de perícia contábil, requerida pela Defesa.3 - A perícia, conforme manifestação ministerial (f. 1250-verso), deverá ser realizada com base em todos os documentos originais necessários a completa análise contábil, não podendo cingir-se a documentos selecionados pela Defesa.4 - O laudo será elaborado pelo Núcleo de Criminalística - NUCRIM do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias, objetivando tão-somente aferir a real capacidade financeira da empresa CENTRO AUTOMOTIVO NOVA FARIA LIMA LTDA. no período indicado na denúncia e aditamento. 5 - O prazo para realização da perícia deverá ser computado a partir da data de recebimento dos documentos pelo NUCRIM.6 - Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias apresentem quesitos que entenderem necessários.7 - Após o término do prazo para a Defesa oferecer seus quesitos terá ela o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, localizado na Superintendência da Polícia Federal nesta Capital, os livros e demais documentos contábeis necessários à realização do exame pericial referente ao período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2003, comunicando a este Juízo a data da entrega, sob pena de não realização do exame pericial. 8 - Com a apresentação dos quesitos pelas partes, oficie-se ao NUCRIM comunicando o deferimento da perícia e do prazo concedido para sua realização, e que os documentos necessários à análise pericial serão apresentados pela Defesa diretamente naquele órgão. Instrua-se o ofício com cópia da denúncia (ff. 02/03) e do aditamento (ff. 454/455). 9 - Intimem-se.São Paulo, 21 de maio de 2009.

2004.61.81.000423-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X WILSON PEREZ X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)
Remetidos os autos ao Ministério Público Federal para ciência da folha de antecedentes da acusada, retornaram com memoriais escritos. Destarte, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. São Paulo, 16 de junho de 2009

Expediente Nº 1922

ACAO PENAL

2002.61.81.004881-2 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)
DECISÃO DE FLS. 317/317V: (...) 1 - Não estando presente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.A denúncia foi considerada apta, tanto que em sede de Recurso em Sentido Estrito, foi recebida, não tendo sido considerada genérica. Assim, não cabe a este Juízo a reapreciação desta questão.Quanto a alegada falta de interesse de agir da ação pela aplicação do princípio da insignificância, também não está configurada, uma vez que, embora não haja nos autos informação específica acerca do valor dos tributos não recolhidos, foram também apreendidas mercadorias de importação proibida, não restando margem para discussão acerca de valores.Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito afastou a incidência do princípio da insignificância na hipótese dos autos (fls.213), sendo vedado ao Juízo reexaminar a questão.No que tange à alegação de nulidade pelo fato da denúncia não descrever o valor do imposto devido, impende destacar, na esteira da manifestação ministerial (fls.312/315), que o tipo penal não reclama a menção do valor total dos tributos devidos, sendo certo que tais cálculos poderão ser efetuados com facilidade no decorrer da instrução criminal, caso haja interesse e requerimento das partes.2 - Desta forma, designo o dia 08 de outubro de 2009 às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha comum Fábio Rodrigues de Lima e as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus, Denise Escauri de Campos e Marcos Luiz da Silva, bem como interrogados os acusados.(...) (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - 08/10/2009 - 15:30H)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2181

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.023199-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI E SP200787 - CRISTIANE RITA JORGE)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.82.039942-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN R SERAFIN X WALTER FAZTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.029059-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 939

DEPOSITO

2000.61.00.006814-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X MARCO ANTONIO MALZONI X DOMINGOS MALZONI(SP170167 - ISABEL ALVARES MONTEIRO E SP116761 - SELMA REGINA GARCIA E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) (...)Contudo, não restou demonstrado que houve a indispensável HOMOLOGAÇÃO da opção, porquanto o débito consolidado era superior a quinhentos mil reais (fls.80), conforme artigo 3º, § 4º e 5º, da Lei 9.964/2000. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a ré esclareça, comprovando, quanto à homologação pelo Comitê Gestor, bem como apresente certidão atualizada relativa ao noticiado processo de concordata (fls.167). Quanto à diligência requerida pela União, fl.279, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional provocar os respectivos órgãos de fiscalização na órbita administrativa. Intimem-se. Proceda-se com urgência.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.023918-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.060107-0) FAZENDA NACIONAL X RICARDO FERNANDES PENHA(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da embargada de fls.89, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0002152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0458878-9) MASSARI S/A - IND/ DE VIATURAS(SP041518 - MARIA HENRIQUETA PEZELLI E SP078419 - MARIA REGINA PEREIRA BUCCO E SP112037 - NEUZA FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência às partes do v.acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito.Int.

95.0512006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500985-5) VICENTE BUENO GRECO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.87/100 - Vista à embargante.

96.0526887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500147-0) ROGOM IND/ E COM/ LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES E SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1- Fls. 22: Indefiro a devolução do prazo recursal à parte embargante, porquanto: [i] o Dr. José Mariano Medina não é advogado regularmente constituído nos presentes autos da ação de embargos à execução fiscal; e [ii] ainda que assim não fosse, não configura justa causa para a devolução do prazo a retirada dos autos de Secretaria por outro patrono (Dr. Pêrsio Leite), também constituído pela própria embargante.2- Dê-se vista dos autos à embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.037061-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570555-0) KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso adesivo de fls.197/234.Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais.

1999.61.82.049788-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547798-3) YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Fls.449/450 - Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF.Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF/STJ, artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º.

2000.61.82.025648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030565-8) COLEGIO TRIADE S/C LTDA(SP034070 - LUIZ TRISCIUZZI SCORPIAPINO E SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exeqüente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2002.61.82.000028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021078-0) CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, dispensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2002.61.82.044421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029496-0) ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o despacho de fls.251 dos autos da execução fiscal, aguarde-se o esclarecimento do perito.Int.

2003.61.82.052863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0560511-4) CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que apresente ficha cadastral atualizada da pessoa jurídica executada (NIRE 35211528446), bem como cópia dos documentos arquivados sob n.º 81.296/93-9 (sessão de 27/05/1993), 20.365/94-9 (sessão de 17/02/1994) e 119.299/94-0 (sessão de 22/08/1994). Prazo: 10 (dez) dias.2 - Com a juntada dos referidos documentos, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade na qual deverá a parte embargada dizer em primeiro lugar, esclarecendo, outrossim: [i] a existência de outros débitos inscritos em dívida ativa, de responsabilidade da pessoa jurídica executada, inclusive com a especificação do(s) período de apuração de cada um dos eventuais créditos; e [ii] a eventual cessação do cumprimento dos deveres instrumentais pela pessoa jurídica executada, inclusive com a especificação da data da paralisação das exigências legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.010071-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.046592-7) HBA INFORMATICA LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE)

CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de pedido de fixação de honorários periciais, estimado pelo acólito judicial FELIPE CASTELLS PAULIN em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).(...)O trabalho pericial a ser realizado pelo perito judicial, relacionado à apuração da base de cálculo do IRPJ e à verificação do efetivo recolhimento do tributo apurado, não é simples e demanda específica análise de toda a escrituração contábil da parte embargada, concernente ao correspondente período de apuração (1996). Contudo, observo que os custos indiretos não admitem reembolso, sendo inerentes à atividade profissional do perito. Diante do exposto, levando-se em consideração os critérios objetivos mencionados, bem como o valor atualizado do tributo devido (R\$ 15.139,84 - maio de 2009), revela-se adequado o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Intimem-se a parte embargante para realizar o depósito judicial do valor arbitrado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

2004.61.82.025639-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570664-6) SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2005.61.82.004646-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.500147-6) ROGON IND/ E COM/ LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homolo a desistência do recurso de apelação interposto. Certifique a Secretaria o eventual trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.008157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.61.82.539729-7) ELIMAR IND/ E COM/ LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2007.61.82.012128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501543-2) ANGELA MARIA DE SOUZA REGO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.037679-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007489-4) PANIFICADORA PRINCESA DA PENHA LTDA(SP183321 - CIBELE PEREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.041251-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005137-5) JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.047875-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009351-0) PAES E DOCES BRUNA NOVA LTDA EPP(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2008.61.82.015433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025538-4) MOTO CHAPLIN LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapegando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.016903-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504346-0) CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora (cópia legível) e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.031216-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556667-4) CLEUZA MARIA WALTRICK MEDEIROS(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

EXECUCAO FISCAL

97.0539729-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ELIMAR IND/ E COM/ LTDA X PAULINO DONAIRE X RALFO DONAIRE X PAULINO DONAIRE FILHO(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI)

Tendo em vista os documentos de fls. 138/141, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

97.0554723-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTERPLAST PROMOCOES S/C LTDA X HERALDO KLEIN X CARLOS POLLINI QUINTIERI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL)

Esclareça o executado Heraldo Klein as divergências de informações entre os Cartórios de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra e Ibúna (fls.193 e 214.Fls.282 - Expeça-se mandado de penhora em bens da executada i-Izilda de Jesus, observando-se os endereços de fls.136 e 160.Int.

1999.61.82.005820-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA)

Fls. 56/57: Traslade-se para estes autos cópia de fls. 136/139 dos embargos - petição noticiando o pagamento do débito - além do original da guia de recolhimento, fls. 140, permanecendo cópia nos autos em apenso. Indispensável a manifestação da exequente acerca da alegada quitação. Abra-se vista com urgência. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais dirigir determinações às autoridades administrativas para alteração de cadastros. Eventual ilegalidade quanto ao indeferimento de expedição de certidões deve ser discutido em sede própria. Int.

1999.61.82.029496-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo executado às fls.426.

1999.61.82.030565-8 - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X COLEGIO TRIADE S/C LTDA X NAIR ALVES LOESCH X PERCY AYRES LOESCH FILHO(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$64,08) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se se vista ao(à) exequente. Int.

2000.61.82.020146-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)

Tendo em vista os documentos de fls. 363/365, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao pequeno valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

2004.61.82.034412-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KESLLER SAFE & ESPORTES LTDA X ROBERTO CARLOS APATI VIEIRA X TANIA REGINA MORAES VIEIRA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.043377-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRO PLUVIANO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.047014-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SEMINARIO LTDA X GILBERTO FLORES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA SPINOLA FRANCO X LUZIA ANTONIA DE MOURA PACHECO X JOSE RAIMUNDO DE MELO X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO E SILVA(SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.010561-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRONTOURA CONFECÇÕES LTDA ME(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.74, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0758889-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0528697-2) DELFIM DA SILVA TEIXEIRA(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Fl. 176: Aguarde-se o julgamento dos Embargos n. 2008.61.82.027156-1, opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.

1999.61.82.000334-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517201-5) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.82.055967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041683-3) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 146.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

2005.61.82.057366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041528-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.82.016889-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051012-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DA MODA LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Fls 99/100: Defiro o prazo requerido pelo embargante.

2007.61.82.006890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043844-9) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 264 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80204011336-97 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80604011896-75, resultando, desta forma, na perda do objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

93.0501812-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Lavre-se termo de substituição de penhora pelo bem ofertado pelo executado as fls. 106/107. Para tanto, intime-se a executada para informar se a pessoa indicada as fls. 107 será o depositário. Int.

94.0514760-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP219267 - DANIEL DIRANI) X ALVARO CAMASMIE X ARNALDO CAMASMIE

Fls. 292/300: Nada a reconsiderar. A questão aventada foi amplamente abordada na decisão de fls. 271/286.

Preliminarmente, esclareça o exequente expressamente qual o valor constante na planilha refere-se à atualização do débito, observada a redução da multa para o percentual de 40% (quarenta por cento). Prestados os esclarecimentos, prossiga-se na execução, nos termos da parte final da decisão de fls. 271/286, expedindo-se mandado de penhora do faturamento. Int.

95.0510693-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int. 2. Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, n os termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, cientificando-o do valor do débito indicado pela exequente. Não havendo o pagamento do débito, defiro o arquivamento do feito, se m baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/04. Int.

96.0518752-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PARRILLA CLEMENTE CHURRASCO LTDA - ME X LUIZ MARIA RAFALDI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

97.0531355-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDSON APARECIDO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0539706-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BORGER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ERNEST BORGER X TOMAS RAFAEL BORGER(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

1. Diante do silêncio do exequente, defiro a penhora dos bens indicados. Compareça em secretaria o co-executado TOMAS RAFAEL BORGER, munido de CPF, RG e comprovante de endereço, no prazo de (5) cinco dias, para assinatura do Termo de Penhora, Depósito e Intimação. 2. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos

bens.3. Cumprida a diligência acima, dê-se vista ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito.4. Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

97.0551913-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 756/760: nada a reconsiderar. Int.

97.0556731-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Fls. 583/84: esclareça a executada, eis que não consta neste feito a penhora mencionada. Int.

97.0584553-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

(...)Posto isto ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para limitar a responsabilidade do excipiente ao período compreendido entre janeiro de 1994 até março de 1997(...)Por fim, suspendo o andamento da execução, tendo em vista o julgamento do feito 2006.34.00.004635-0 - DF, dando provimento à apelação da executada para reconhecer a nulidade da intimação de sua exclusão do REFIS, e considerando que os recursos pendentes não gozam de efeito suspensivo.Int.

98.0509689-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual juntando cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regularizada a representação, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 16/19.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

98.0517895-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 102/107: não se trata de substituição da CDA, apenas adequação a sentença proferida nos embargos. Ciência ao executado.Prossiga-se na execução. Int.

98.0521062-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARROTTE ORTEGA & CIA/ LTDA(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

98.0559307-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Nada a decidir, matéria preclusa. Vide decisão de fl. 383.Prossiga-se na execução, com vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, devendo observar o retorno negativo da Carta Precatória de fls. 384/390.Fica o exequente advertido que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

1999.61.82.002343-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERV SUC DEP ED E OBRAS PUB(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 143: tendo em conta a devolução do mandado, lavre-se termo de substituição de penhora em Secretaria. Para tanto, intime-se o executado a indicar e qualificar o representante legal que irá assumir o encargo de depositário. Int.

1999.61.82.009442-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FALCON DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO PINTO PEREIRA X GERHARD ROBERT SCHUTT(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO)

Fls. 280: o ofício requisitório já foi expedido a fls. 278.Cumpra-se a determinação de fls. 279.Fls. 284: ciência ao executado. Int.

1999.61.82.034148-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO AGRICOLA AGRO SUL LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Fls. 270/271: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente, para que realize as operações de imputação manual dos valores convertidos. Decorrido o prazo, abra-se vista. Fls. 267/269: Aguarde-se a imputação dos valores convertidos.

1999.61.82.037775-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

1999.61.82.041307-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP067286 - OLIVIO ROMANO NETO)
Razão assiste ao executado, suspendo o cumprimento do segundo e último parágrafo da decisão de fl. 185. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 155/180.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

2000.61.82.008657-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.035975-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, junta ndo cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome d o seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este s autos.

2000.61.82.036328-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIGUEIRA BRANCA S/A(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
Homologo a desistência do recurso interposto pela exequente. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.82.058968-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOLANGE DE CASSIA ROGATTO
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.063235-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO CARLOS MARTINHO
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.011012-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP CLINICAS FAC MEDICINA USP(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ)
Expeça-se mandado de intimação do executado sobre o saldo remanescente indicado pelo exequente as fls 56/57 .

2004.61.82.040294-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENESIS DO BRASIL INVESTMENT MANAGEMENT LTDA(SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP164818 - ANDRÉ LUIS GARBUGLIO)
Cumpra-se o V. Acórdão, prosseguindo-se na execução.Abra-se vista à exequente para cumprimento da determinação de fls. 134, no prazo assinalado. Int.

2004.61.82.042437-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIEN REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA X CARLOS TAKEO TOMITA X SONIA NUNES DE OLIVEIRA X ROBERTO MANZONI(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO)
(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para limitar a responsabilidade do excipiente ROBERTO MANZONI conforme explicitado.

2004.61.82.043844-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA

MARTINS)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80204011336-97 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80604011896-75. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.058448-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI)

Aguarde-se comunicação oficial da E. Corte. Int.

2004.61.82.060693-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO RENE PASCHOAL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.061812-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S A X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES)

1. Indefiro nova vista à exequente. Aprovo o plano de administração do sr. perito, fixando o percentual de 0,5% (meio por cento) do faturamento bruto mensal da executada. Intime-se-a para início dos recolhimentos mensais da penhora e dos honorários, já fixados. Defiro o que o recolhimento seja feito no dia 25, conforme sugerido pelo sr. perito. Ciência ao executado e ao sr. administrador. 2. Determino o desapensamento dos anexos (03), arquivando-os em Secretaria à disposição das partes. Int.

2004.61.82.063091-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S. PENNA E CIA LTDA X PAULO COSMO NARDELLI X ANTONIETA FRIZO PENNA X NEUSA ANTONIETA PENNA NARDELLI(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2005.61.82.009135-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA INES DE MARIA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.028211-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

(...) Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta tendo em vista o cancelamento da inscrição n 80.2.05.017641-09.(...)

2005.61.82.049243-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCILMAR DIAS DA SILVA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.82.050539-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAL INSTRUMENTACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO L(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD)

Cesse o executado a juntada das guias referentes ao parcelamento, posto que cabe ao exequente fiscalizá-los. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 111. Int.

2005.61.82.059142-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Defiro a penhora sobre o imóvel ofertado. Para tanto, preliminarmente, esclareça o executado qual a parte da gleba a ser penhorada. Int.

2006.61.82.005623-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA BRASIL DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Fls. 175/192: deixo de apreciar o pedido eis que postulado por pessoa não incluída no pólo passivo da execução. Desentranhe-se a petição, devolvendo-a ao advogado subscritor mediante recibo nos autos. Int e após, proceda-se ao descadastramento do advogado do sistema informativo processual.

2006.61.82.014045-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

Expediente N° 2566

EXECUCAO FISCAL

97.0561782-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

1. Fls. 296/301: .PA 0,15 Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS da executada, em REFORÇO à penhora.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.2) Em caso de inexistência de ativos bloqueados, proceda-se ao desapensamento dos Embargos à Execução nº 2002.61.82.025956-0, vindo-me conclusos para exame de admissibilidade, em face da nova sistemática do Código de Processo Civil. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.059780-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.086170-5) TRANSPESA DELLA VOLPE TRANSITARIO INTERNACIONAL LTDA(SPI14343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal, desapensando-se de imediato.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2003.61.82.062697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.052534-2) JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP137574 - CLAUDIO BERTOLINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2004.61.82.064185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045360-4) IND/ DE PANIFICACAO RAINHA DO PARQUE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação apresentada pela embargada às fls. 180/181, dando conta da inclusão do crédito tributário discutido nestes embargos em programa de parcelamento simplificado. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2004.61.82.064195-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003488-3) JOAO RODRIGUES(SP191312 - VALTER PIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2005.61.82.000220-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100407-5) ESCRITORIO IMOBILIARIO CLINEU ROCHA LTDA(SP123365 - PETRONILA PEREIRA DE QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o retro certificado, intime-se a advogada Petronila Pereira de Queiroga, OAB/SP 123.365, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos o número de seu CPF. Uma vez cumprida a determinação retro, expeça-se a competente requisição de pequeno valor, nos termos do despacho de fls. 98. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.011865-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024771-8) THOMAZ ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o advogado da embargante, Dr. Jonas Gonçalves de Oliveira, OAB/SP 107.317, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos o número de seu CPF. Uma vez cumprida a determinação retro, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requisição de pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, inciso I, artigo 2º, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.82.035074-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002379-4) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2005.61.82.035076-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.05.10097-6) SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP252181 - DANIELLA CRISTINA VELASCO TECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2005.61.82.058752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093741-2) GUILHERME EUCLIDES MEDEIROS AIRES X SUELY CRAVEIRO MEDEIROS AIRES(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.012159-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042724-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Intimem-se as partes a, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do

parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Expeça-se, outrossim, o competente alvará, em nome do Sr. Perito, para levantamento dos valores recolhidos a título de honorários periciais às fls. 181. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.82.012281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050849-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS TEIXEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Trata-se de embargos à execução, em que se busca a desconstituição de débitos relativos a taxa de ocupação devida à Secretaria de Patrimônio da União. No caso vertente, destacou o embargante, em sua inicial, a existência da Ação Ordinária de nº 1999.61.03.001794-1, em trâmite na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que tem por objeto a anulação do ato administrativo que estabeleceu como terreno de marinha, entre outros, o imóvel que deu origem aos débitos ora embargados. Nos termos da sentença proferida na referida ação ordinária (cópia apresentada às fls. 290/298), o pedido foi julgado procedente, com a declaração da nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre os imóveis descritos naqueles autos. Assim, pende de decisão judicial o reconhecimento prévio da legalidade do ato administrativo que incluiu o imóvel do embargante em área de marinha, e que ensejou, por conseguinte, a cobrança da taxa de ocupação discutida nestes embargos. Tais fatos autorizam, pois, a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, letra a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a decisão definitiva nos autos do Processo 1999.61.03.001794-1. Observe-se, outrossim, o prazo de suspensão previsto no 5º do supracitado normativo legal. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.018603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.023382-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.024594-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052672-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSPECAS-INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2006.61.82.027138-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029685-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JH BORBA ADVOGADOS E CONSULTORES S/C(SP027039 - JOSE HELIO BORBA)

Ante a manifestação da embargada às fls. 49, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos. Proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante desta decisão.

2006.61.82.040877-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047693-4) JOSE ROBERTO MANULI(SP203184 - MARCELO MANULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.040879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011462-0) ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(a) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2006.61.82.043421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021556-4) IVAN BRISOLLA LEITE(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.048347-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054641-0) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.048351-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.015642-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.052320-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091459-0) MAGNUS JOSE URBANO NEVES CAVALCANTI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.001161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037162-0) DOMPIERE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME X MARCELO FELIPE DOMPIERI(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a prescrição do crédito exigido na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal n.º 2002.61.82.037162-0, ora em apenso. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor dos embargantes, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.001162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037163-2) DOMPIERE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME X MARCELO FELIPE DOMPIERI(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a prescrição do crédito exigido na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal n.º 2002.61.82.037163-2, ora em apenso. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor dos embargantes, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.002318-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006640-2) HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.010004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005581-8) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFPESP(SP270216A - GRACIELE MOCELLIN E SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.011331-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279883-2) GIAZI

MAGAN(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.013079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029472-9) CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.031755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006155-0) BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.035201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033514-1) SISTEMA - COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA(RJ083445 - JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA E SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.

2007.61.82.036644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008928-5) CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para excluir da base de cálculo do tributo a majoração prevista pela lei 9.718/98, mediante a oportuna substituição da CDA n.º 80.7.03.027800-54 da execução fiscal n.º 2004.61.82.008928-4, com a retificação do monte devido por simples cálculo aritmético. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.036645-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032434-9) CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.036646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025272-7) CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.036651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046693-7) RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1000,00 (mil reais).

2007.61.82.037441-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059284-0) SIBALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2007.61.82.037442-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019263-5) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos, verifico que a Fazenda Nacional acostou os extratos de fls. 161/169, nos quais consta a informação da inclusão dos débitos ora em discussão no PAEX, instituído pela MP nº 303/2006. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça essa questão. No silêncio, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.61.82.038933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020424-4) AMERICAN WELDING LTDA X BRUNO BAMBOZZI FILHO X ANTONIO BAMBOZZI X WARNER ANTONIO BAMBOZZI X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intimem-se os embargantes para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.039532-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020392-6) RONALDO ROGERIO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.040672-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020205-7) JJ PRINT ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.ME(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.042046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279883-2) RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2007.61.82.042136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048228-8) ANTONIA DONATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.042542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036549-2) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(a) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

2007.61.82.047099-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030873-3) RONDO MEDICAL CENTER S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2008.61.82.000998-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012858-9) CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para determinar a substituição da CDA n.º 80.6.06.155668-87 nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.012858-9, excluindo-se do título executivo os valores indevidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, considerado o montante do débito, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.004210-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016325-5) BANCO COML/ E INDL/ S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento do débito exequendo apresentada pela embargada às fls. 715/733.

2008.61.82.005458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054630-5) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

2008.61.82.006153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041664-0) MAGAZINE E CONFECÇÕES MARY LOVE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.006623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005228-7) PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2008.61.82.014256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000906-3) MARIA CARMELIA PIZETTI(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. atribuindo valor à causa.

2008.61.82.018532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051020-0) DANILO MIGLIANO(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2008.61.82.020742-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005987-7) POSTO DE SERVIÇO JARDIM AMERICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento da inscrição de nº 80.2.04.011078-58, apresentada às fls. 103/104.No silêncio, retornem os autos conclusos.

2008.61.82.020756-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508909-3) ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO(SP113311A - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/131: a matéria referente aos efeitos sobre os quais os embargos devem ser recebidos encontra-se preclusa, visto que foi objeto de apreciação deste Juízo na decisão de fls. 119.Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.022429-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015286-5) FABIO HENRIQUE BIANCO(SP104059 - BENEDITO GUIDO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.022430-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010388-6) FABIO HENRIQUE BIANCO(SP104059 - BENEDITO GUIDO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.029866-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004087-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000870-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049735-2) INJEQUIPA COMERCIAL LTDA-EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

2008.61.82.029888-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019489-5) DELAR CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029896-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004095-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004108-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029899-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000882-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029900-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000861-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029901-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004104-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037181-4) P SAYEG CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.033271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001412-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não

havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000374-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016353-0) TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80.

2009.61.82.000398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023799-8) RESOUND CONSTRUCAO CIVIL LTDA.-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036485-2) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.000406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000903-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2009.61.82.000408-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001440-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Tópico final: (...) julgo EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.61.82.000413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017772-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017758-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013474-0) CELIA MARTIN(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503824-3) JANDYRA IGNEZ LERNER(SP029706 - UASSYR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO)
Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80.

2009.61.82.000822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043598-0) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.000835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008108-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80.

2009.61.82.002955-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033771-6) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2009.61.82.005587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000411-6) ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.007585-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024274-6) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80.

2009.61.82.012137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027884-7) ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E

MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.018985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045795-2) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que os valores depositados até a presente data não garantem integralmente a execução principal, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.018989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045795-2) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que os valores depositados até a presente data não garantem integralmente a execução principal, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.018999-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017872-6) KAMY S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80.

2009.61.82.019002-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.034183-6) EDUARDO DE CIRCEY MARCONDES(SP149677 - SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2009.61.82.019019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001009-8) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.027288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038218-4) DROG FARMANLE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.028134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.014415-4) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e substabelecimento originais; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do aditamento à carta de fiança apresentada na execução principal, bem como das guias de depósito judicial que complementam a garantia do Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.000996-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635413-0) MARIA JOSE BARROS MOREIRA DE MARTIN(SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, traslade-se cópia desta decisão aqueles autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.051020-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANILO MIGLIANO(SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.046693-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVIERA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.059284-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIBALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.052672-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSPECAS-INDUSTRIA DE PECAS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução..

2005.61.82.054641-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.030873-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONDO MEDICAL CENTER S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.034174-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em substituição à carta de fiança que garantia este feito, a executada apresentou, às fls. 129, a carta de fiança de nº 2.037.741-0, devidamente aditada às fls. 161, conforme requerido pela exequente às fls. 150/154. Devidamente intimada acerca do referido aditamento, a Fazenda não se opôs à substituição da garantia requerida. Ante o exposto, defiro o pedido de substituição formulado às fls. 126 e 158 e determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 143/144, para fins de entrega à parte executada, que deverá comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do referido documento. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.014591-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034424-4) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a decadência dos créditos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno o embargado a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.038311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006425-2) EDUARDO FOTIM(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2004.61.82.049596-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051191-4) MASSAU TOMITA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), do débito, corrigido monetariamente. P.R.I.

2005.61.82.000326-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099282-4) FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X ALESSANDRA PEDRESCHI MAGGIORE(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X CLAUDIO ROSA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X MARCO RACY KHEIRALLAH(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso Felipe Kheirallah Filho, declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento de verba honorária no valor de 10% do débito, corrigido monetariamente, tendo em vista que o embargante teve os seus bens penhorados e foi obrigado a ingressar em juízo para alegar ilegitimidade passiva. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2005.61.82.008929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042474-4) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1991 a 1996. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei nº 1.025/69). ... P.R.I.

2005.61.82.008950-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071180-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1995 a 1997. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídas na inicial (Decreto-Lei nº 1.025/69). ... P.R.I.

2005.61.82.008952-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051111-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência do crédito não-tributário relativo ao período de 1991 a 1997. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei nº 1.025/69). ... P.R.I.

2005.61.82.008956-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067545-5) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1988 a 1997. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei nº 1.025/69). ... P.R.I.

2005.61.82.008959-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042476-8) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1991 a 1996. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei nº 1.025/69). ... P.R.I.

2005.61.82.008960-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051443-5) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência do crédito não-tributário, relativo ao período de 1995 a 1997. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei nº 1.025/69). ... P.R.I.

2009.61.82.019354-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.030536-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em razão do pequeno valor do débito, tendo em vista que eventual execução desta verba será mais onerosa aos cofres públicos do que o benefício patrimonial pretendido. ... P.R.I.

2009.61.82.019359-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062841-2) JOSE HARLEY TONETTI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.028915-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029279-8) PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2009.61.82.031402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042022-7) CONLUMI IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

... Posto isso, e com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.006624-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JORGE NAIM ELIAS(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP202243 - DAVID CORNELIO GIANANTE)

... Note-se que os honorários advocatícios foram fixados na sentença embargada. O embargante procura por meio do presente recurso reformar a referida decisão, o que atribui a este caráter infringente. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

2008.61.82.002485-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

... Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, entretanto, encerrado o provimento jurisdicional é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão ou contradição na decisão acoimada. Intimem-se.

2008.61.82.030536-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.003346-5 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo improcedente o pedido referente à indenização por danos morais e materiais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa atualizado. Entretanto, em razão da concessão da justiça gratuita ao autor (arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50), suspendo a execução da verba sucumbencial, por ora, nos termos da lei.P.R.I.No mais, permanece a sentença como redigida.Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2002.61.11.004093-2 - AMERICO ALVES DIAS X GISELA GRODZICKI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 257/260:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os Autores nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.07.007727-9 - ALAIDE DE OLIVEIRA LEAL(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito com as cautelas legais.P.R.I.

2003.61.07.009094-6 - ALDA PAVARINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.002512-4 - JEAN VITOR LEMOS MARQUES DA SILVA - MENOR (KELLY ANDRIANA LEMOS)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.001659-0 - JOVANA VIEIRA DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAANTE o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais médico e do assistente social (fls. 102 e 119), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente às fls. 47/48.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2006.61.07.007682-3 - HELOISA DIAS PAVAN(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPOSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora.Fica indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido.Condeno o Autor no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 32/33.Custas, na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 2006.61.07.007632-0, desapensando-se, tendo em vista que, embora conexas as ações, já que o contrato é o mesmo, aquele se encontra sobrestado, aguardando julgamento de agravo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

2007.61.07.003153-4 - RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ X DJANIRA DA SILVA RODRIGUES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAANTE o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial,

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 103 e 124), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.07.006318-3 - ELIANA FATIMA DE ALMEIDA CHAGAS ABDO (SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 137/140: Dispositivo. a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Bresser e Verão, com relação à conta n.º 00041351-1, por ausência de interesse de agir, já que a conta não existia à época dos referidos Planos Econômicos. b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 1 - contas n.ºs 00025126-0 e 00052763-8, percentuais de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena e o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72 % e, também, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% ; 2 - conta n.º 00041351, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2007.61.07.006325-0 - FRANCISCO LIMA DA SILVA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de junho de 1987. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2007.61.07.013449-9 - ELPIDIO DE OLIVEIRA (SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 81 e 82), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.07.001175-8 - MAYARA NOEMY BRAGANCA PINHEIRO CORVALAN X MARILIA RENEE BRAGANCA PINHEIRO CORVALAN (PR009137 - WILSON MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido das Autoras, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno as Autoras a pagar a título de honorários advocatícios ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.07.002946-5 - MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.004611-6 - ARLI DOS SANTOS MIOTTO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00010549-1 (cuja existência foi nos autos comprovada, à fl. 15), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.008075-6 - MARIA VITALINA ASCENCIO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança nº 00030956-8 (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 14), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.008174-8 - WELLINGTON JUNIO RODRIGUES PACIFICO - INCAPAZ X ELIZABETH DOS SANTOS (SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

2008.61.07.008206-6 - NELSON HISSATO SUGUIMOTO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 102/103:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00019053-6 (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 21), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%

ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.010459-1 - LUCIANA NISHIMOTO LANDIN X LUIZ CARLOS PIRES X RUTH GALVES PIRES (SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 59/61;2.- Ante a ausência de manifestação do réu, o pedido apresentado às fls. 111/112 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC. 4.- Expeça-se a certidão de honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.010460-8 - MARIA IZABEL GRAVA CORDEIRO (SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários relativos ao período de junho de 1990 (com vigência em maio de 1990) concernentes às cadernetas de poupança n.ºs 013.00008820-3, 013.00004322-6 e 013.00024702-6 (agência 0574), conforme solicitado pela parte autora à fl. 20. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.07.010644-7 - PAULA TONETE BAFI CREVELARO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas poupança n.º 00037404-4 e n.º 00032926-0 (cujas existências foram nos autos comprovadas às fls. 12 e 14), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.011144-3 - VALDOMIRO ZAGO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que, às fls. 77/94, a parte autora requer a desistência da aplicação do índice relativo ao Plano Collor II, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.07.011151-0 - KIYOSHI HONDA (SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 103/106:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n.º 00006271-6, da parte autora (cuja existência foi nos autos comprovada às fls. 26, 28 e 29), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios,

que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.011332-4 - TOKIKO SUGANAMI(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 115/118:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, com relação à aplicação do índice do mês de janeiro de 1989 (42,72%), ante a carência da ação por ausência de interesse de agir, haja vista que a caderneta de poupança nº 00004615-5 possui data-base em 18/02/1989, ou seja, em data posterior à primeira quinzena (fl. 50). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente nas contas-poupança da parte autora; - nº 00011035-0 e nº 0004615-5, (cujas existências foram nos autos comprovadas às fls. 44 e 53), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. - nº 00011035-0 e nº 0004615-5, (cujas existências foram nos autos comprovadas às fls. 45 e 55), o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.011444-4 - THAIS LAILA RODRIGUES SILVA(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança (n. 00078394-4) da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos) com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.011988-0 - NADIR TRONCOSO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 48/49:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00006145-3 (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 08), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex

lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.012073-0 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 38/39:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (nº 00072131-0, cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 13), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.012645-8 - LUZIA MAZOTI GABAS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 43/44:Posto isso, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da autora para configurar o pólo ativo da lide.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, em virtude de ter sido concedido à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.012666-5 - MARIA APARECIDA CARLOTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

2009.61.07.001312-7 - COSME DIAS DO NASCIMENTO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 44:Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.07.001444-2 - LOURDES RATTI JAVAREZ X JOAO JAVAREZ(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato bancário relativo ao período de junho de 1990 (com vigência em maio de 1990) concernente à caderneta de poupança nº 0281.013.00070178-6, conforme solicitado pela parte autora à fl. 30.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.07.001454-5 - NELSON TOTH(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 50/51:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00031367-3), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-

base da primeira quinquena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.07.001598-7 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA 5.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, já que não foi comprovado o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos exigidos pelo artigo 86 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2009.61.07.003001-0 - ELAINE TUNES DE ARAUJO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.004625-0 - ELIANE MARIA SIMON RODRIGUES(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. No mais, tendo em vista versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do art. 331 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para o dia 27 (vinte e sete) de outubro de 2009, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se.

2009.61.07.004739-3 - OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a indicação do Dr. Eder Volpe Esgalha para atuação em defesa dos interesses da parte autora em regime de Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. No mais, tendo em vista versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do art. 331 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para o dia 27 (vinte e sete) de outubro de 2009, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.013331-0 - MARIA JOSE DA COSTA - INCAPAZ (RAIMUNDA DE SOUZA ROCHA) X ODETE DA COSTA - INCAPAZ (RAIMUNDA DE SOUZA ROCHA)(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno as Autoras a pagarem ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 113 e 115), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 24. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.07.007217-6 - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2009.61.07.000626-3 - SILVINA BARBOSA GONCALVES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.07.001960-9 - HELENA PICHUTTI DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.07.002406-0 - NEIDE DA SILVA RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para condenar o INSS a conceder e pagar a Autora NEIDE DA SILVA RODRIGUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data da citação, isto é, 02/04/2009 (fl. 35-v), reconhecendo o período de trabalho rural em regime de economia familiar (12/06/1971 a 31/05/1986), bem como o período com registro em CTPS. Tal benefício de ser implantado no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Síntese: Beneficiário: NEIDE DA SILVA RODRIGUES Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição R. M. Atual: a calcular DIB: 02/04/2009 (fl. 35-v) RMI: a calcular P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.07.000415-8 - BENEDITO MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP110568 - HELIO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Dê ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2009.61.07.002519-1 - SANDRA MARIA MORAES PINTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11.09.2009, às 16:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.002800-3 - JOAQUINA MARQUES DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11.09.2009, às 15:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.006073-7 - SAMUEL MARQUES RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos deste Juízo, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles apresentados às fls. 05 e eventualmente aos formulados pelo INSS. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, que deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia, independentemente de intimação. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Providencie o INSS, querendo, a apresentação de seus quesitos, no mesmo prazo de cinco dias acima concedido. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 31: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11.09.2009, às 14:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.004369-7 - ANTONIO JOSE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11.09.2009, às 17:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.006270-4 - JOAO PIRES DA SILVA FILHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme certidão de fl. 187 verso, foi agendada perícia médica no autor para o dia 16 de setembro de 2009, às 16:20 horas, no Hospital Santana - Rua Rosa Cury n. 50, Bairro São Joaquim, nesta cidade, com o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira. OBS: O autor encontra-se intimado para comparecimento à perícia agendada.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.24.000069-7 - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2003.61.07.009918-4 - JOAO DE PAULA ARACATUBA ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2006.61.07.010182-9 - MARIA ARTHUR PRUDENCIO(SP198087 - JESSE GOMES E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.07.007470-0 - AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP236846 - KÁTIA PAIVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e

Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2440

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.008340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007622-8) ADILSON AMARAL(GO006337 - BONIVAL TALVANE FRAZAO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que não se mostram legíveis as certidões referentes ao processo n.º 200200752345 (fl. 34), providenciadas e transmitidas por fax pela defesa do requerente Adilson Amaral (fls. 37/38), e, ainda, a notícia de que os originais dos documentos de fls. 35/41 serão encaminhados via Sedex, prorrogo por mais 05 (cinco) dias o prazo para a vinda dos referidos documentos, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito.Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.07.001075-7 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR OTAVIO MOHR(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba informações sobre o cumprimento do requisitado no ofício n.º 20/2009 (fl. 229), devendo a d. autoridade policial, em caso positivo, encaminhar a este Juízo documento hábil a provar a destruição das munições encaminhadas ao Comando do Exército, com a maior brevidade possível. Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 03 (três) dias, de acordo com o que previa o artigo 500 do Código de Processo Penal - já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal - iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.07.002909-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SERGIO MOYSES BIGELLI(SP085127 - HELINTON JOSE LAVOYER)

CERTIDÃO.Certifico que os autos encontram-se em cartório com vistas ao acusado para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do despacho de fl. 130.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2267

ACAO PENAL

2007.61.07.004333-0 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO DAVID CENTURION RIVAS(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

Considerando-se a informação do Núcleo Financeiro de fls. 510/514, arbitro os honorários dos tradutores MARIA ROSÁRIO TRONCOSO UNWIN CAZERTA e REGINALDO DE CASTRO no dobro do valor da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/07. Intimem-se os profissionais acima citados para que forneçam, com urgência, os endereços eletrônicos (e-mail), para fins de cadastramento. Após, expeçam-se as solicitações de pagamento.Fls. 517/518: Ciência às partes.Efetivadas todas as providências, tornem os autos ao arquivo.

2008.61.07.004569-0 - JUSTICA PUBLICA X GILCIMAR MONTEIRO X ROMERITO ROMAO DE SOUZA(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA)

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:(i) CONDENAR GILCIMAR MONTEIRO, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão por crime de roubo (artigo 157 2º incisos I e II do CP), no regime inicial fechado nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro; e a pagar 15 (quinze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Em decorrência de estarem presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito).E, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, uma vez que o acusado é reincidente e possuidor de personalidade voltada para a prática de crimes, decreto-lhe a prisão preventiva do acusado GILCIMAR MONTEIRO, em consequência nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, ao tempo em que determino a imediata expedição de mandado de prisão, recomendando-o na prisão onde se encontra detido. (ii) CONDENAR ROMERITO ROMÃO DE SOUZA, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão por crime de roubo (artigo 157 2º incisos I e

II do CP), no regime inicial fechado nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro; e a pagar 15 (quinze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Em decorrência de estarem presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito). E, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, uma vez que o acusado é reincidente e possuidor de personalidade voltada para a prática de crimes, decreto a prisão preventiva do acusado ROMERITO ROMÃO DE SOUZA, em consequência nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, ao tempo em que determino a imediata expedição de mandado de prisão, recomendando-o na prisão onde se encontra detido. Custas processuais pelos condenados. Expeça-se a Guia de Recolhimento (Provisória), a teor do artigo 294, do Provimento COGE nº 64/2005. Transitada em julgado a presente sentença: a) Lance-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

Expediente Nº 2268

MONITORIA

2007.61.07.013278-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X HOMERO LUIZ DEGROSSI X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Informem as partes em 5 dias se houve composição de acordo na via administrativa, conforme termo de audiência ocorrida neste juízo. Em caso de não composição de acordo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.004738-9 - MARCOS DA SILVA CAMPANHA X NAUR ALVES X ROSA TATSUYHO KAWAKITA X SANDRA MARIA DOS SANTOS VALADAO X SEBASTIAO ALVES X VALDIR ROBERTO QUEIROS X CREMIO DAL BELO NETO X VILMA MARTINS DAL BELO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do expediente e despacho do MM. Juiz datado de 13/01/2003, arquivado em secretaria, os autos encontram-se aguardando manifestação do(s) autor(es) sobre os cálculos/demonstrativos/guias de depósito (FGTS) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.07.000865-0 - ALEXANDRE SCHIAVINATO - ESPOLIO (ALEXANDRE SCHIAVINATO FILHO)(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

2002.61.07.007435-3 - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 245/248: uma vez que a autora CEF, ora exequente, não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da ré/executada e, tendo em vista que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO por ora o bloqueio pleiteado. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para promover a indicação de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a) e, ainda, informar o valor atualizado do débito. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.07.003317-3 - FRANKLIN JOSE MARCHETTI X ROBERTO SANO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 119, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.07.003641-5 - ALEXANDRE ALVES PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 139/144 para o réu.Fls. 151/157: manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.Em caso de concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

2006.61.07.000495-2 - KEISSON TURISMO LTDA(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 199: defiro a produção da prova oral requerida pela ré. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada.Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré.Int.CARTA PRECATORIA NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

2006.61.07.001297-3 - LUIZ CARLOS MURARI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a desistência do perito Dr. Leônidas Millioni Júnior nomeado à fl. 150, e a juntada do laudo médico de fls. 162/177, reputo desnecessária a realização daquela perícia.Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 150, intimando-se as partes para manifestação sobre o laudo e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu.Desnecessária a produção de prova oral, pois impertinente no caso.Quando em termos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e voltem conclusos.Int.

2006.61.07.007995-2 - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 133/138: manifeste-se a autora em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.07.008677-4 - JOAO BATISTA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 15, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificação de provas.

2006.61.07.010672-4 - ROSA CANDIDA PIRES ARROYO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região. Int.

2006.61.07.011430-7 - EVA CORDEIRO DA SILVA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 38, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.002562-5 - ANTONIO SIQUEIRA LIMA JUNIOR(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

2007.61.07.002957-6 - LUCILENE PIZOLITO DE MELO X MANOEL ALVES DE MELO X MARIA PIZOLITO DE MELO X CLOVIS PISOLITTO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a produção de prova pericial requerida. Aprovo

os quesitos apresentados pelo autor às fls. 209/210, e pela ré às fls. 212/213, bem como a indicação do seu assistente-técnico. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de seu ressarcimento pela parte vencida. Laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para a Ré. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2007.61.07.004273-8 - MARIA FELTRIN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 105: manifeste-se expressamente a parte autora, em 5 dias, se desiste do recurso interposto. Em caso positivo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e voltem conclusos. Int.

2007.61.07.004284-2 - EDNALVA DOS SANTOS CALDAS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
As preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição, suscitadas pelo INSS, serão apreciadas quando da prolação da sentença. Considerando tratar-se de demanda proposta para a obtenção de aposentadoria especial, que houve concessão administrativa do benefício pleiteado na presente demanda e o teor da decisão de fl. 50, intimem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de outras provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

2007.61.07.005999-4 - RYUJI WATANABE(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 47/55: manifeste-se a ré em 10 dias quanto aos documentos juntados pelo autor. Após, dê-se vista ao MPF nos termos da Lei nº 10.741/03. Em seguida, voltem conclusos.

2007.61.07.006220-8 - MARTIN RUBIO(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando o depósito de fls. 103, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Int.

2007.61.07.006288-9 - FERNANDO DE JESUS BATISTA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 23, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.011819-6 - IOLE MOMESSO LOPES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.07.004462-4 - ELIOMAR BARBOSA SABIO(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor(a), em 10 (dez) dias, sobre a contestação do réu. Após, remeta-se o feito ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se e venham os autos conclusos.

2008.61.07.008903-6 - SILVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO BARROS(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta na inicial e documento de fl. 18 (RG). Após, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que

não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2008.61.07.009302-7 - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 12 e 14/17, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.010263-6 - SILVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Certifico que, nos termos do despacho de fl. 81, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.010275-2 - CELSINA NEVES PEREIRA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.010640-0 - CAMILA TONETE BAFI HECHT(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não ocorre a prevenção apontada à fl. 16.Cite-se e intime-se a ré CEF para, no prazo da contestação, fornecer os extratos bancários do período requerido na inicial e, ainda, se o caso, apontar expressamente a data e o motivo de encerramento da conta em questão, se foi a pedido ou em virtude de cláusula contratual específica.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.010642-3 - LUCIANA TONETE BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada à fl. 16.Cite-se a CEF, bem como intime-se-a para, no prazo da contestação, fornecer os extratos bancários do período requerido na inicial e, ainda, se o caso, apontar expressamente a data e o motivo de encerramento da conta em questão, se foi a pedido ou em virtude de cláusula contratual específica.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2008.61.07.012351-2 - ANTONIO CAPRISTE(SP238142 - LUCIANA DA SILVEIRA SIMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.Ratifico os atos até então praticados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 18/19 facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Sem prejuízo, cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e

prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.07.012637-9 - WALDEMAR SEGURA SALGADO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida.Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.07.000063-7 - CARMELA ZAGO MARQUESINI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração firmada por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial, bem como ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Após, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.07.001860-5 - DEOLINDA MARONEZI MENDES X ANTONIO TEIXEIRA MENDES(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 20/23, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.008628-5 - MARIA CLEUSA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Presente o Procurador do INSS, ausentes o patrono, a parte autora e as testemunhas, sem justificativa, passo a sentenciar como segue adiante:Processo nº: 2004.61.07.008628-5Parte autora: MARIA CLEUSA DA SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAMARIA CLEUSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores.O INSS informou que a autora não formulou requerimento de qualquer benefício, assistencial ou previdenciário, na via administrativa.O Instituto-ré ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido.O INSS prestou informações solicitadas pelo Juízo, quanto ao indeferimento do pleito da autora.Prolatada sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de causa de pedir, houve apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal determinado o regular processamento da demanda (fl. 102).O INSS, em nova contestação, reiterou o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia.Intimados, o patrono, a parte autora e as testemunhas arroladas, não compareceram à audiência designada.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com

observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2002. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal seria o meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com prova documental em nome da autora, indicando-a como trabalhadora rural: CTPS. No entanto, devidamente intimada a parte autora e suas testemunhas, deixaram de comparecer à audiência. O patrono da parte autora também deixou de comparecer ao ato sequer para apresentar justificativa. Assim, não obstante o início de prova material os fatos alegados na inicial não foram corroborados por prova testemunhal face à inércia da parte autora. Ademais, cabe a parte autora a prova de suas alegações, não se desincumbindo de seu ônus o feito deve ser julgado improcedente. Ressalto que no rito sumário, em que a causa está sendo processada, os atos instrutórios são concentrados na audiência de instrução e julgamento, não comportando sua ampliação com adiamentos injustificados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão. NADA MAIS

2009.61.07.006075-0 - TEOFIDIA LOPES SOUZA DE SA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorrem as prevenções apontadas às fls. 18/19. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração firmada por instrumento público. Efetivada a providência, voltem conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.07.001509-0 - NILZA JOSE DOS SANTOS (SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.07.010392-6 - JOSE FREDERICO DIMARIO (SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 64/65: manifeste-se a requerida CEF em 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.07.010452-9 - WAGNER SOCORRO NOGUEIRA LUCENA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50. Junte o requerente em 10 dias cópia autenticada do seu RG e CPF. Após, ao SEDI para registro e verificação de prevenção. Efetivadas as diligências, cite-se nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

2009.61.07.007469-4 - PAULO JOSE NEGRAO(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos praticados na primeira instância. Converto o rito para ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2269

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.07.002795-0 - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando o objeto da ação e a data da adjudicação(27/02/2008), reconsidero o despacho de fl. 161. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.012069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011154-6) VILNA VERA PROTO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito à ação cautelar nº 2008.61.07.011154-6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido no inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.011154-6 - VILNA VERA PROTO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.07.003365-5 - SUELI FERRAZ HERNANDES(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

2009.61.07.003453-2 - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 131: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.07.005484-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 1275, DATADO DE 29/07/2009 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 2270

MONITORIA

2005.61.07.008622-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEDRO CRUZ DO NASCIMENTO JUNIOR(SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) réu requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). ANA CAMILO CAETANO DA SILVEIRA - OAB/SP: 238.575, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.07.000011-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, concedo ao réu o prazo de 5 dias para autenticar o documento de fl. 74.Após, manifeste-se a autora em 10 dias quanto aos embargos monitorios.Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.003061-0 - MARINA FIRMINA FERNANDES X MARIA ROSA BARBOSA X MARIA SANTUCCI SANTANA X NILZA PEREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PAULO DE AGUIAR X ROSA LIRA DE JESUS X RIVALINO SILVA X ROSALINA FERREIRA SANTUSSI(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). REGINA SCHLEIFER PEREIRA - OAB/SP: 65.035, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.07.014109-4 - MARIA DA CONCEICAO MALAFAIA(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 80: defiro. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 15 no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, comunicando-se a advogada.Após, archive-se o feito.EXPEDIÇÃO DE SOLICITACAO.

2006.61.07.002596-7 - APARECIDA PIMENTA DOS REIS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.À vista do documento acostado à fl. 62, resta justificada a divergência nos documentos de identidade da autora.Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelas partes. Desnecessária a produção da prova oral, pois impertinente no presente caso.Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia.Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Quando em termos, venham conclusos.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.LAUDO NOS AUTOS. VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2006.61.07.002939-0 - VALMIR JOSE DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 -

MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS. Não havendo concordância, dê-se nova vista ao réu INSS. Intime-se.

2006.61.07.003611-4 - ROSANA MARCIA DE SOUZA X ROSANGELA MARTA DE SOUZA MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato firmado pelo curador da autora. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.07.005755-5 - JOSE WILSON BREVE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelas partes. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. LAUDO NOS AUTOS. VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2006.61.07.006582-5 - JAIME PANINI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 157/160: ciência ao réu INSS. Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelas partes. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. LAUDO NOS AUTOS. VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2006.61.07.010860-5 - CLAUDIA COQUEIRO(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em Inspeção. Atualize a secretaria o sumário. Intime-se a patrona da autora dos termos do despacho de fl. 48. Defiro a realização da prova pericial consistente em perícia médica no(a) autor(a). Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Para a perícia médica, nomeio peritos os Doutores ERNANDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da avaliação médica. A- guarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Forneça(m) o(s) perito(s) ora nomeado(s), as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Com a juntada do(s) laudo(s): a) vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e; b) expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução nº 440/2005. Após, dê-se vista ao MPF em face da alegada incapacidade da autora. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. DESPACHO DE FL: 48: Ante o teor da petição de fl. 47 e objetivando regularização, nomeio curador especial da autora, o Dr. VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, portador da OAB/SP. 168.385, com escritório à rua Oswaldo Cruz, nº 01, 10º andar, sala 102, telefons: 3625-3238 e 9744-3808. Intime-se o para comparecer em Secretaria, no dia 12 de Setembro de 2007, às 15 horas, para assinatura do respectivo

Termo de Compromisso de Curatela Especial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.07.012101-4 - THEREZINHA DE LOURDES SEREM DE FARIA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 30/31, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada de laudo médico pericial.

2006.61.07.012138-5 - AUGUSTA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelas partes.Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia.Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Quando em termos, venham conclusos.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.LAUDO NOS AUTOS. VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2006.63.16.001145-7 - MAURO AMANCIO PINTO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Ratifico os atos e termos praticados em primeira instância anteriores a sentença.Intimem-se e voltem conclusos para prolação de sentença.

2007.61.07.003632-5 - APARECIDA MENDES DE ABREU(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fls: 145/148: não obstante o louvável trabalho realizado pelo perito nomeado nestes autos, este Juízo não está seguro quanto à inexistência da incapacidade reclamada pela parte autora, sendo esta uma questão essencial para o deslinde da causa.Por essa razão, intime-se o expert que assina o laudo de fls. 145/148, para que o complemento, notadamente quanto aos quesitos 6º, 7º, 8º e 9º do Juízo, devendo esclarecer o seguinte:1) a dor referida pela requerente a impede de realizar atividade laborativa que lhe garanta a subsistência? Justificar sua conclusão.2) essa dor é se exaure com o controle medicamentoso? Justificar sua conclusão.Prazo para o laudo complementar: 10 (dez) dias, a partir da data da avaliação médica.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente à parte autora e, depois, ao réu.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO NOS AUTOS. VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2007.61.07.006276-2 - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Requeira a ré CEF o que entender de direito em 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.07.006341-9 - IOLE MOMESSO LOPES DA SILVA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). JOÃO DUTRA DA COSTA NETO - OAB/SP: 83.710, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.07.006965-3 - GILMARCOS VIRGILIO DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 56/57: defiro. Fixo os honorários da advogada nomeada à fl. 12 no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se a requerente.Após, archive-se o feito.SOLICITACAO EFETUADA.

2007.63.16.000990-0 - NELSON RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos praticados em primeira instância anteriores a sentença. Intimem-se e voltem conclusos para prolação de sentença.

2008.61.07.000966-1 - MARIA DAS DORES ROVIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro a realização das provas requeridas pela autora às fls. 46/49 e pelo réu às fls. 51/54, pois impertinentes no presente caso. A questão versada nos autos é iminente de direito e o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e tornem-se os autos conclusos.

2008.61.07.002044-9 - ANTONIO PIRES DE ANDRADE(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 06/07 e 60). Desnecessária a produção da prova oral, pois impertinente no presente caso. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. LAUDO NOS AUTOS. VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2008.61.07.003101-0 - MARLENE ALVES DE FRANCA RIBEIRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. O feito processa-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para retificação. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2008.61.07.003312-2 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 100: defiro o desentranhamento dos documentos requerido pelo autor que deverá providenciar em 5 dias, cópias para fins de substituição nos autos. Após, arquite-se o feito. Int.

2008.61.07.004039-4 - ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 49: defiro. Fixo os honorários da advogada nomeada à fl. 08 no valor mínimo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, arquite-se o feito. Int. SOLICITACAO EFETUADA.

2008.61.07.004994-4 - FATIMA MARIA PEREIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18)3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Para a perícia médica psiquiátrica, nomeio peritos os

Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da avaliação médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Nomeio, também, para perícia médica, o perito Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18)3624-3632. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos do réu de fls. 132/133. Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e ciência de documentos juntados. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do(s) laudo(s), venham à conclusão. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias. Intimem-se.

2009.61.07.000891-0 - APARECIDO CAMPARONI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 21: ocorre a prevenção apontada à fl. 18. Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência de processo com pedido semelhante, já decidido. No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

2009.61.07.000960-4 - IZORAIDE APARECIDA PEREIRA BERTAGLIA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 21: ocorre a prevenção apontada à fl. 18. Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência de processo com pedido semelhante, já decidido. No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

2009.61.07.000970-7 - AGNALDO DE ASSIS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 25/26: ocorre a prevenção apontada à fl. 22. Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência de processo com pedido semelhante, já decidido. No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

2009.61.07.002418-6 - ALBERTO POLETTI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 21/33: ocorre a prevenção apontada à fl. 18. Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência de processo com pedido semelhante, já decidido. No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

2009.61.07.002521-0 - DONIZETE CUSTODIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, esclarecendo seu pedido quanto ao item c, ou seja, se pretende aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2009.61.07.003139-7 - JOSE GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MERCEDES ALBUQUERQUE DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 27/46: ocorre a prevenção apontada à fl. 24. Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência de processo com pedido semelhante, já decidido. No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

2009.61.07.005158-0 - FIDELCINO DE PAULA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 27/46: ocorre a prevenção apontada à fl. 24. Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência de processo com pedido semelhante, já decidido. No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima,

no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).Int.

2009.61.07.005161-0 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 23: ocorre a prevenção apontada à fl. 20.Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência de processo com pedido semelhante, já decidido.No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).Int.

2009.61.07.005903-6 - WALDIR ANTONIO DE ARAUJO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 28/47: ocorre a prevenção apontada à fl. 25.Manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse neste feito, ante a existência de processo com pedido semelhante, já decidido.No silêncio, intime-se o autor, por carta com AR para manifestação nos termos acima, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).Int.

2009.61.07.007602-2 - GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni júris, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Com efeito, há documento indicando que a autora é portadora de enfermidade denominada Doença Articular Degenerativa Crônica+DMII+HAS, em tratamento contínuo. No entanto, não obstante a indicação de que referida enfermidade seja incapacitante, o parecer médico foi produzido unilateralmente. Também há que se perquirir acerca de eventual pré-existência da incapacidade, questão a ser verificada no decorrer da ação.A concessão do benefício pleiteado depende de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert de confiança deste Juízo Federal, atestando eventual incapacidade da parte autora para o trabalho e quando esta teve início, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Nomeio para perícia médica, o perito Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18)3624-3632. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento da autora à perícia importará a preclusão da prova.Concedo à parte autora, assim como ao INSS, o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e ciência de documentos juntados.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com a juntada do(s) laudo(s), venham à conclusão.Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.007610-1 - MARCUS VINICIUS GARCIA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Para a perícia médica (psiquiátrica), nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao autor. Observe-se que o não-comparecimento à perícia importará a preclusão da prova.Concedo à parte autora, assim como ao INSS, o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e ciência de documentos juntados.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com a juntada do(s) laudo(s), venham à conclusão.Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.006751-6 - OLINDA BATISTA TEIXEIRA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI E SP185735 -

ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante as desistências dos peritos nomeados à fl. 52, nomeio para o cargo de assistente social a Sra. NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397 e, para o cargo de perito médico, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Intimem-se-os, com urgência, para realização das perícias. OBS. Nos termos do despacho de fl. 52, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

2008.61.07.004137-4 - MARIA CLEUNICE CLAUDIO SOUSA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA X RICARDO CLAUDIO DA SILVA

Fl. 196: defiro. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 12 no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o advogado. Após, archive-se o feito. SOLICITACAO EXPEDIDA.

2008.61.07.007219-0 - ELIA PERES RISSI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, à fl. 50 verso, consta que o d. patrono da parte autora foi regularmente intimado, pela Imprensa Oficial, quanto à redesignação da audiência antes marcada para o último dia 04/fevereiro. Porém, o mesmo não compareceu para a realização do presente ato, nem substabeleceu outro causídico. Assim, em respeito à presença da autora e das testemunhas que arrolou, e, também, para que o curso da presente demanda não se prolongue ainda por mais tempo, decido realizar a prova oral. Dispensar a oitiva da terceira testemunha, porque, segundo a autora, o período de trabalho do de cujus objeto do testemunho refere-se a período já comprovado em CTPS. Ademais, declaro encerrada a instrução e atendendo a requerimento das partes, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora e após ao Réu, para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, sai a autora intimada desta deliberação. Intimem-se. NADA MAIS

Expediente Nº 2271

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.008428-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.008144-3) CLEBER LOPES CANCADO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao indiciado CLÉBER LOPES CANCADO, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições: 1) Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2) Não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo 3) Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Cadeia Pública de Penápolis-SP, ou onde se encontrar custodiado, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (nº 2009.61.07.008144-3). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2274

MONITORIA

2007.61.07.003750-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CYNTHIA MARIA BARBOSA LIMA X IRENE BARBOSA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 69, manifeste-se a autora em 10 dias. Int.

2008.61.07.000710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante as certidões de fls. 37vº e 38, manifeste-se a autora em 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.006925-8 - ADELIA GIMENES GRECO X ANTONIO FRANCISCO LOPES FILHO X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X CLARICE BERBEL X DELFINA SAMANIEGO DELLETEZE X DORACY MENANI SILVA X MARIA LUIZA FIGUEIREDO SILVA X MARIANICE ROSSETO DE OLIVEIRA X ODILA VIDOVIX TAKAHASHI X TOYOKO KANEKO NAMIKI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADMIR SCARABELLO JUNIOR)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 259/260: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2005.61.07.010858-3 - SILVANA SANTANA X RICARDO ALEXANDRE SANTANA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para o agravo em apenso, desapensando-se e arquivando-se aqueles autos. Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.07.002140-8 - JULIO HONORIO ALVES FILHO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 81/84: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

2006.61.07.011820-9 - ERNESTO NORIYUKI TANABE(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

2007.61.07.006188-5 - FERNANDA MARQUES REY(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Desnecessária a réplica, uma vez que a peça contestatória não trouxe questões preliminares a exigir a manifestação prévia da parte autora. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

2007.61.07.009227-4 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KOJI HAYASHI(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

2007.61.07.013283-1 - SHIRLEI SANCHES PARRE(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 61 e 62, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.07.002332-3 - LAERCIO SIMAO BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 83 e 84, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.07.003103-4 - ANTONIO MARICONI X SONIA TIMOTEO MARICONI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Afasto a preliminar de carência da ação, ainda que vencida a dívida e iniciada a execução do contrato, porquanto a parte autora alega nulidade formal da execução extrajudicial e a ilegalidade de cláusulas contratuais, o que traria efeitos retroativos. Além disso, a parte demandante demonstrou, ao menos hipoteticamente, a necessidade da tutela jurisdicional. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida não impede o questionamento do seu teor. Assim sendo, ficam afastadas as demais preliminares invocadas na contestação da EMGEA, devendo ambas serem mantidas no polo passivo desta demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários, à luz do artigo 47 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia e para apresentar eventuais quesitos do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.07.005005-3 - NEIDE MARIA TEDESCHI MATOS X NILDA ITALIA TEDESCHI X NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.000925-9 - MARIA INES LACERDA CONCEICAO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.006416-9 - ONOFRE COSTA X ROSA CANDIDA RUFINA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.001.938-7, desde 02/04/2002, dia imediatamente posterior à cessação desse auxílio-doença, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 20/02/2004 (citação - fl. 46v). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: ONOFRE COSTA (sucedido por Rosa Cândida Rufina Costa) ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (NB 31/502.001.938-7) iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 02/04/2002 ATÉ A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em 20/02/2004 (data da citação). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.004502-7 - JOAQUINA DO NASCIMENTO PENA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar para a Autora, a partir de 21/03/2006, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, Sr. Carlos Alves Pena. Tendo em vista a sucumbência

recíproca, aplico a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando cada parte incumbida do pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas, dada a isenção do INSS. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de pensão por morte para a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado Falecido: CARLOS ALVES PENABeneficiária: JOAQUINA DO NASCIMENTO PENABenefício: Pensão Por MorteDIB: 21/03/2006RMI: A CALCULARP. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2980

ACAO PENAL

2005.61.08.002073-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DAS GRACAS CARRASCO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA SVIZZERO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA)

Fls. 422/433: Vistos. Passo a analisar as nulidades arguidas pela defesa.1) Nulidade em face de violação do princípio da identidade física do juiz nos termos do art. 399, 2º, do Código de Processo PenalAfasto a preliminar arguida, pois o referido princípio não exige que todos os atos processuais de instrução sejam presididos pelo mesmo magistrado. Inicialmente, destaco que o princípio da identidade física do juiz foi introduzido no processo penal somente a partir da Lei n.º 11.719, de 20/06/08, a qual entrou em vigor em 20/08/08 e alterou vários artigos do Código de Processo Penal, incluindo segundo parágrafo no art. 399 (grifo nosso):Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). A mesma Lei n.º 11.719/08 também instituiu a audiência de instrução e julgamento una e concentrada para colheita da prova oral nos seguintes termos:Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Logo, a partir da vigência de tais modificações introduzidas pela Lei 11.719/08, o juiz que presidir a audiência única de instrução deverá julgar a lide penal, até porque, como regra, a sentença deverá ser proferida na própria audiência de instrução e julgamento, salvo na hipótese do art. 403, 3º, do CPP.Contudo, a instrução deste feito ocorreu integralmente na vigência das normas anteriores à referida lei (última audiência, neste Juízo, para oitiva de testemunha de defesa, em 07/07/2009, fl. 364), quando eram designadas, no mínimo, duas audiências para colheita de prova oral: a) a primeira para interrogatório do réu (antigo art. 394) e b) a segunda para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nesta ordem (antigo art. 396). Desse modo, nos termos da legislação anterior, vigente à época da colheita da prova oral nestes autos, não havia o princípio da identidade física do juiz nem havia uma única audiência a ser presidida, logicamente, por um só juiz, razão pela qual era comum juízes diferentes presidirem cada audiência designada, considerando razões como convocação, férias, licença ou mesmo racionalização da distribuição do trabalho entre juízes titular e substituto (caso desta Vara, em que os processos com final de número ímpar competem à juíza substituta).Por consequência, não há qualquer nulidade no fato de esta magistrada ter presidido as duas últimas audiências realizadas e o digníssimo juiz

titular, as duas primeiras. Por outro lado, atualmente, está em vigor dispositivo que veicula o princípio da identidade física do juiz, o qual prevê, no âmbito do processo penal, que o magistrado que presidir a audiência única de instrução deverá proferir a sentença. Como ainda não houve prolação de sentença nestes autos, cabe definir qual seria o magistrado competente para tanto, observando-se o referido princípio. Considerando que dois juízes diferentes presidiram audiências, a princípio, poder-se-ia pensar que qualquer deles seria competente para prolatar sentença. No entanto, reputo que seria hipótese de interpretar-se o disposto no art. 399, 2º, do CPP, sistematicamente, em conjunto com o que dispõe o art. 132, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil (grifo nosso): Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993) Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. (Incluído pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993) Assim, analisando os dispositivos citados, entendo que: a) quando houver apenas uma audiência de instrução, o juiz que a presidi-la deverá proferir a sentença na própria audiência ou nos termos do art. 403, 3º, do CPP; b) quando houver necessidade de mais de uma audiência ou na hipótese de a instrução ter sido efetuada à época da legislação anterior, o juiz que concluir ou tiver concluído a última audiência deverá proferir a sentença, sendo-lhe facultado, se entender necessário, mandar repetir as provas já produzidas. Ressalto, todavia, que, em ambas as hipóteses, poderá ser prolatada sentença por outro juiz (sucessor) para fins de agilização da prestação jurisdicional, em caso de férias, convocação, licença ou afastamento do juiz que tiver presidido a última ou única audiência. Nos termos do exposto, reputo afastada a alegação de nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, ressalvando apenas que, no presente caso, deverá proferir a sentença, como regra, o magistrado que presidir ou tiver presidido a última audiência de instrução. 2) Falta de intimação da defesa para requerer diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal assiste razão à defesa, pois não lhe foi oportunizado prazo para requerimento de diligências após o término da colheita de prova oral em audiência. Observe-se que, por ocasião da última audiência realizada neste Juízo, as partes não saíram intimadas para fins do então vigente art. 499 do CPP, porque ainda estava pendente a devolução de precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa (fl. 365), a qual foi juntada em 19/02/2009 (fl. 382). Dessa forma, quando concluída a instrução, com tal juntada, já estavam em vigor as regras processuais introduzidas pela Lei nº 11.719/08, que havia revogado o art. 499 do CPP. Em substituição, passou a vigor o novo art. 402 do CPP, que assim dispõe: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Como a instrução findou-se com o retorno da precatória, e não em audiência, fazia-se necessário intimar as partes para se manifestarem nos termos do art. 402, sendo consignado o prazo de 24 horas, por analogia ao dispositivo revogado. Contudo, observo, de fato, que somente a acusação foi intimada para requerer diligências que entendesse necessárias, vez que após a sua manifestação, a defesa já foi intimada para apresentação de alegações finais (fls. 395/396, 405/410, 413 e 415). Logo, a preliminar suscitada deve ser acolhida para ser determinada a intimação da defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, especificando e justificando a necessidade de eventuais diligências. Ante o exposto: 1) Rejeito a alegação de nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, ressalvando apenas que, no presente caso, deverá proferir a sentença, como regra, o magistrado que presidir ou tiver presidido a última audiência de instrução; 2) Acolho a alegação de nulidade por falta de observância do art. 402 do CPP para a defesa, pelo que determino que seja intimada para, no prazo de 24 horas, requerer diligências, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento; 3) No mesmo prazo, faculto à defesa requerer, se quiser, a realização de novos interrogatórios dos réus, visto que, embora a instrução tenha se findado ao tempo das regras processuais anteriores, atualmente, o interrogatório é efetuado por último na audiência única. Consigno que, se a defesa requerer a produção de novos interrogatórios, restará prejudicada, por ora, a análise do requerimento de diligências, pois será oportunizada a formulação de tal pedido ao final da audiência a ser designada para realização dos interrogatórios, nos termos do art. 402 do CPP (ao final da instrução), quando deverão ser apreciados eventuais pedidos das partes em tal sentido. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.08.003494-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME

Fl. 65: Manifeste-se o autor com urgência.

MONITORIA

2004.61.08.007799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI(MG087734 - CELESTE MATHIAS BROCA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 16/09/2009, às 11h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou

Carta nº ____/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2008.61.08.000741-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA MARTINS LOPES X RONALDO LOPES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 28/09/2009, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.001309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007799-2) ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI(MG087734 - CELESTE MATHIAS BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 16/09/2009, às 11h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5724

MONITORIA

2005.61.08.005842-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SYSTEMA - CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se: Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:45 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

2005.61.08.006429-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA E SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se, em face da semana de conciliação:Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, às 14:45 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

2005.61.08.008205-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X JB GOMES E CIA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se, em face da semana de conciliação:Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2009, às 14:15 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.001002-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000638-0) MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA

RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se, em face da semana de conciliação: Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 15:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4897

ACAO PENAL

2002.61.08.000015-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Em que pese a certidão de fl.605(verso), ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, possuindo o co-réu José Aparecido, advogado constituído neste processo(fl.578), intime-se o profissional para que apresente a resposta à acusação no prazo legal(10 dias).Em relação ao co-réu Ronaldo(certidão de fl.607), nomeio-lhe como advogado dativo Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856, que deverá ser intimado de sua nomeação bem como para apresentar a resposta à acusação.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2007.61.08.001555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000484-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Fls.644/648: regularize o réu sua representação processual, trazendo aos autos no prazo de dez dias, procuração atualizada para a advogada Carin Regina Martins Aguiar, OAB/SP 221.579, subscritora da resposta à acusação(fl.644/648).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL

2006.61.08.002849-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALIL ABRAHAO JACOB(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Fls.130/131 e 132: aguarde-se por ora pelo retorno das deprecatas para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa.Diga o advogado do réu, no prazo de cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Alexandre(fl.156 - não encontrado), em caso positivo trazendo endereço atualizado ou se deseja sua substituição(com nome e endereço atualizado da nova testemunha).O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência da testemunha Alexandre.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4899

ACAO PENAL

2004.61.08.006374-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Fls.308/309: depreque-se à Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP a oitiva da testemunha Cristiano de Castro Jarreta Coelho(arrolado pela defesa).Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2005.61.08.004881-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GERIVALDO DE JESUS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X IZABEL DIAS

Fls.225/226, 245, 247 e 249: depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, João Batista Creado à Justiça Estadual em Pederneiras/SP, observando-se os endereços apontados.A advogada de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5270

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.008863-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Designo o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência admonitória e designação de entidade em que o apenado deverá prestar serviços à comunidade. Remetam-se estes autos ao Setor de Contadoria para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, intime-se o apenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5271

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.011376-1 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Tendo em vista a informação de fls. 32, verso, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da Comarca de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 5272

ACAO PENAL

2008.61.05.001673-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 1393/1397: Trata-se de pedido de suspensão do curso processual, formulado pela defesa do réu, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Penal, em função de pendência de julgamento de recurso nos autos da exceção de coisa julgada nº 2008.61.05.010240-0. Alega, em síntese, que a possibilidade de reconhecimento da procedência integral da exceção por parte do E. Tribunal Regional Federal, bem como os constrangimentos pelos quais passará o acusado ao ver-se processado por fatos pelos quais já foi absolvido, autorizariam a suspensão do processo até o julgamento final daquele feito. Este Juízo já proferiu sua decisão nos autos da exceção, julgando-a parcialmente procedente, razão pela qual determinou o prosseguimento do feito. Em que pese as alegações trazidas pela defesa, não há qualquer razão para a suspensão do presente feito até o julgamento final da exceção. Embora a denúncia tenha sido recebida no ano de 2009, a constituição do crédito se deu em 2005, sendo os fatos referentes ao ano de 1993. A julgar pelas inúmeras tentativas de citação do réu, sem sucesso, a medida se mostra evidentemente protelatória e desnecessária. Sendo assim, avulta evidente o prejuízo para a ação penal, caso o processo permaneça suspenso até o julgamento da exceção. Os fatos foram criteriosamente analisados por este Juízo, não havendo qualquer constrangimento no prosseguimento da ação penal. Isto posto, indefiro o requerido. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600871-8) H. ALESSANDRI IND/ E COM/ LTDA X GRAFICA E EDITORA CUNHA MATTOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 190-207: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

94.0604449-8 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita.2- Em caso de rejeição, deverá apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 360-364 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 4- Intimem-se.

1999.03.99.083983-1 - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEM FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 204-207: tendo em vista a decisão de f. 165, em que foi invertido o ônus sucumbencial, retifique a parte autora os cálculos apresentados, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá recolher a diferença de custas devida em execução de sentença, nos termos da tabela de f. 208.3- Intime-se.

1999.03.99.091525-0 - KADRON S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 260-264:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a expedição do mandado, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá recolher a diferença de custas faltante em execução de sentença.3- Atendidas as determinações anteriores, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

1999.61.00.008300-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 219-227:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar o valor atualizado do débito, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o pedido de parcelamento apresentado pela parte ré.3- Intime-se.

1999.61.05.013643-1 - OLIANDA COLONADA BARBERIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 85:Pedido prejudicado, diante da decisão de ff. 77-79 com trânsito em julgado em 06/11/2008 (f. 81).2- Intime-se e cumpra-se a decisão de f. 82, item 2.

2000.03.99.015123-0 - IVANI TERESA MALAGODI PERNAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino à autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita.2- Em caso de rejeição, deverá apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 360-364 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos

autuados. 4- Intimem-se.

2000.03.99.029638-4 - CIRO PEREIRA DE LIMA X EDER GUGLIELMIN X IRENE RODRIGUES DE MACEDO PEREIRA X STELA DE SOUZA LENZI X VALERIO DELAMANHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F.

209:Prejudicado o pedido de devolução de prazo, visto que o despacho de f. 202 foi destinado aos novos Patronos constituídos.2- Assim, concedo vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias.3- Decorridos, cumpra-se o determinado à f. 202, item 3.4- Intime-se.

2001.03.99.059810-1 - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 165-166: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2001.61.05.009583-8 - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 135: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2003.03.99.026726-9 - MAURO APARECIDO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X ANGELINO VENTURATO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 147: preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após, atendido o item 1 deste despacho.3- Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.05.007984-2 - GEVISA S/A(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 273-276: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2003.61.05.010977-9 - JOSE CARLOS MASCELLONI(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 254-255:Pedido de expedição de ofício requisitório prejudicado diante da atual fase processual.2- Assim, intime-se o INSS para que informe, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento do julgado. 3- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé. 4- Visando à celeridade e economicidade processuais, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido e, ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, após atendida a determinação contida no item 3. 5- Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.05.010997-4 - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 376:Diante do tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se e, decorridos, sem manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 362.

2004.61.05.004411-0 - RODOLPHO CANTAMESSA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 135: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2004.61.05.007714-0 - CLINICA MORTARI S/S LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 353-356: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2007.61.05.000997-3 - NELSON FERREIRA DE SOUZA X ELIETE MARIA DOS REIS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 289-290: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diante da atual fase processual, em que a sentença de mérito, há muito, transitou em julgado. 2- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074152-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DARCI SOARES BRITO X LUCIA CERQUEIRA LEIBOVIXZ X MARIA HELENA LEONE REDA X SANTIRA MONTAGNER DA SILVA X YEDDA MACHADO LUPINACCI REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

2008.61.05.004113-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030897-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

2008.61.05.004115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018722-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GASTARDELLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestar-se sobre a informação de f. 41 da Contadoria, nos termos do despacho de f. 39, item 3.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601697-4 - GENNY SCOLARI PORTELLA - ESPOLIO X NEGER SCOLARI PORTELLA X ENZO SCOLARI PORTELLA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X ARNALDO VERINAUD X ARTHUR PEDRO X EMILIO JOSE LISBOA NETO X FRANCISCO LUIZ STOCCO X FRANCISCO ROSSI X GERALDO NASCIMENTO X GIUSEPPINA DENICIO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se os beneficiários dos créditos que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0609430-0 - REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, julgando o feito extinto com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de confirmar a inexigibilidade dos débitos relativos ao PA nº 10830.225806/96-79 (total) e PA nº 10830.004527/97-63 (exceto as competências março/96 - parcial -, abril a julho/96, dezembro/96 e janeiro/97, não abrangidos pela compensação), sobre os quais é devida a incidência de correção monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Contudo, cada parte pagará metade dos honorários periciais, devendo a União federal reembolsar a autora de 50% da quantia que esta dispendeu a este título. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2001.03.99.055309-9 - AGDA LOPES DE OLIVEIRA X ELIZABETE GONZAGA DE MELO VAZ X ANTENOR BIGHETO X LAUDIVAN PELEGRINI X DELMA BALBINO DE PAULA X DOROTHY DA SILVA ORSATTI X DOUGLAS VENTUROZA DE OLIVEIRA X EDSON RODRIGUES PEREIRA X ELIANA BORGES DE CAMARGO X IVAN ROMEU BUENO DA SILVEIRA (SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante todo exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à autora ELIZABETE GONZAGA DE MELO VAZ, nos termos do artigo 267, VI do CPC, conforme a fundamentação supra. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Condene os autores Elizabete Gonzaga de Melo Vaz, Laudivan Pelegrini, Edson Rodrigues Pereira, Eliana Borges de Camargo e Ivan Romeu Bueno da Silveira em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.03.99.038892-2 - ISMA S/A - IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Vistos. Trata-se de execução de honorários, promovida pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem rateados entre as rés (fl. 362). A ELETROBRÁS requereu o pagamento da verba honorária, fls. 374, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilha de fls. 375. A executada comprovou, às fls. 380, a realização de depósito como requerido. O exequente, às fls. 382/383, manifestou concordância com o valor depositado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011275-2 - NELSON ANTONIO MODESTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a proceder à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, nos períodos de 01/06/1977 a 16/07/1977, 26/08/1977 a 17/12/1977, 02/05/1978 a 30/07/1979, 01/08/1979 a 01/08/1980, 21/02/1994 a 27/07/1994 e 29/07/1994 a 26/10/1994, bem como averbar tempo de atividade especial exercido pelo autor NELSON ANTONIO MODESTO, relativamente aos períodos de 14/01/1981 a 05/10/1992, 06/10/1992 a 15/03/1993 e de 27/10/1994 a 15/01/2007, trabalhados, respectivamente, para as empresas Braseixos S/A, Rockwell Braseixos S/A e Eaton Ltda., cujos períodos discriminados na planilha anexa totalizam, até a data do requerimento administrativo, 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias, devendo ser concedido ao autor aposentadoria especial. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço especial laborado pelo autor. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando a certeza jurídica decorrente desta sentença quanto ao direito à aposentadoria, bem como a notória natureza alimentar do benefício, cuja concessão antecipada, com escora na dignidade da pessoa humana, deve ser priorizada, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que se oficie ao INSS, com as cópias necessárias, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. A data de início do pagamento administrativo deve corresponder à data da intimação para cumprimento da antecipação de tutela. As prestações pretéritas serão pagas somente ao final, após a superveniência do trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Nelson Antonio Modesto Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 16/01/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo

INSSData do início do pagamento: -----

2009.61.05.000682-8 - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.009346-4 - PEDRO PRETO DE MORAES(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009782-2 - MAURA INEZ MATTOSO DE GOBBI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009783-4 - ELENA NOGUEIRA GALVAO DE FRANCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010473-5 - VALDIR PEREIRA GUEDES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.010477-2 - ELISABETE MATALLO MARCHESINI DE PADUA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.011351-7 - CASCATA EXPRESS PIZZARIA LTDA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Va-ra da Fazenda Pública de Campinas.Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e reme-tam-se os autos, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.008688-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LAND IMPORTS REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ COML/ LTDA

Fls. 105/106: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Jucesp e ao Detran solicitando o atual endereço da ré - Land. Imports Representação Importação e Exportação Comercial Ltda, CNPJ 05.465.093/0001-43. Com a resposta, dê-se vista à autora.(OFÍCIOS JÁ FORAM RESPONDIDOS)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607667-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO DA SILVA ALMEIDA X JOAQUIM DARBELLO X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE COIMBRA GUIMARAES X ROBERTO TURIM(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Vistos. Face o pagamento dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado às fls. 249.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.05.009358-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087248-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ ANTONIO BUENO X LUIZ CARLOS CUSTODIO

X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Retornem os autos ao setor de contabilidade, conforme requerido pela União Federal às fls. 158/163. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.(AUTOS JA RETORARAM DO CONTADOR)

2006.61.05.014236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007535-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELIO PACHECO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Compulsando os presentes autos, constata-se que a sentença de fls. 44/47 fixou crédito exequendo no montante de R\$ 51.805,64 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), tendo por parâmetro a informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 24). Posteriormente, verificada a inconsistência entre referida informação e os cálculos de fls. 25/28, foi o Setor de Contadoria Judicial instado, nos autos principais, a prestar esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 183/185, com cópia trasladada para estes autos (fls. 54/56), ocasião em que restou corroborada a existência de erro material na informação de fl. 24, estando, porém, corretos os cálculos de liquidação de fls. 25/28. Desse modo, os parágrafos 2º e 4º de fl. 46 devem ser retificados, para que conste como valor apurado pela Contadoria, para agosto/2006, o montante de R\$ 51.781,66. Consequentemente, o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença deve ser retificado para que conste mencionado valor (fl. 46), não sendo demais salientar que se trata de erro material evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada, consoante permissivo estatuído no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, retifico os parágrafos 2º e 4º constantes à fl. 46 da fundamentação, assim como o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença (fl. 46), passando a constar a seguinte redação, mantidos os demais parágrafos: Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados R\$ 73.022,53, válido para agosto/2006 (fls. 128/130 dos autos principais); pelo embargante R\$ 51.817,89, válido para agosto/2006 (fls. 08/10); e pelo contador do Juízo R\$ 51.781,66, válido para agosto/2006 (fls. 24/28). Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 51.781,66 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), válido para agosto/2006, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 51.781,66 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), válido para agosto/2006, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 25/28. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após a superveniência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013515-6 - MARCO ANTONIO DAS VINHAS(SP273500 - DJALMA SANTOS COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000623-3 - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelos motivos acima assinalados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.003695-0 - MARIA ROSA TROVA(SP164761 - FRANCISLAINE TITATO DE CASTRO MEIRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP136905 - PAOLA SAMPIERI TONELLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.004940-2 - TEREZINHA MENDES DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.05.008875-4 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

JUNDIAI - SP

Fl. 820: Embora este juízo adote o entendimento de que outras verbas mencionadas na exordial também possam ser desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, o fato é que a decisão liminar foi apreciada e deferida por outro Magistrado, não se afigurando, portanto, possível a reconsideração, da forma pretendida, mas, tão somente, o manejo do recurso cabível à espécie, já utilizado pelo impetrado (fls. 822/534). Inviável, pois, a apreciação do pedido de reconsideração

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.056698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0609430-0) REVEL S/A IND/ E COM/(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, de modo a suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao PA nº 10830.225806/96-79, bem como do PA nº 10830.004527/97-63 (exceto os das competências março/96 - parcial -, abril a julho/96, dezembro/96 e janeiro/97, não abrangidos pela compensação), devendo a ré, em relação aos débitos declarados inexigíveis, abster-se de aplicar penalidades, até o trânsito em julgado da ação principal, em especial a negativa no fornecimento de certidões. Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais (feito n.º 97.0609430-0) e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602583-1 - CARMINA DE FIGUEIREDO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a petição da União, de fls. 343, manifeste-se a herdeira.Int.

1999.61.00.045317-9 - VERA LUCIA PRADO RIBEIRO X EDNA ROSSI DASAMBIAGIO X ELENITA PERES NALESSO SALMASIO X FLAVIA GAETA ABATE CAVALIERI X MARIA ALZIRA URBANO PONTES VASCONCELLOS X MARIA ELENICE DALVIA CONZ SCALESE X MARIA TEREZA FERRARI ZIBORDI X ROZILDA TEREZINHA DOMINGUES SANTIAGO X VALQUIRIA MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA MERIGHI CASON(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.010189-1 - JOSE LUIZ UBIDA X MARIA JOSE DE BURGOS UBIDA(SP115333 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA GOMES DOS REIS E Proc. ELAINE AP. EDUARDO LEMOS DOS SANTOS E SP271388 - FRANCINE CRISTINA UBIDA GOMES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações de fls. 402/404, proceda-se nova penhora on line, nos termos dos artigos 655-A e 655, I, do CPC, aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R, bem como do art. 667, II, do mesmo diploma legal.Para tanto, proceda-se o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constantes às fls. 392/397, sendo que, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 412: Diante da informação supra, reitere-se a penhora on-line, de acordo com o despacho de fls. 405.DESPACHO DE FLS. 428: Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito judicial, às fls. 426/427, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.DESPACHO DE FLS. 435: Despachado em Inspeção. Fls. 432/434: Intime-se a União Federal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.CONCLUSAO EM 04/08/09 (FLS.450): Prejudicado o requerido pelo Autor, às fls. 438/440, posto que já foi apreciado anteriormente. Outrossim, proceda a Secretaria, a inclusão da i. advogada, referente à procuração de fls. 441, no sistema processual informatizado. Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 437, declaro extinta a presente execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, CPC, e determino a conversão dos valores depositados nos autos, em renda da União. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências, conforme já determinado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.061586-6 - JOAO ALBERTO KLEEBERG X GENI RICCETTO AIELO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Em vista do trânsito em julgado da sentença nos autos de Embargos à Execução, em apenso, processo nº 2007.61.05.009345-5. manifestem-se os autores, requerendo o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do presente feito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.05.006145-6 - BENEDITA APARECIDA PERETI BUANI X EDVAL FELIPE DE ANDRADE X ELZA BALDACIN DESUO X IRAMAIA FERREIRA BAGINI X IZABEL APARECIDA DIAS PRINHOLATO X MAGALI APARECIDA VIEIRA TORTELLI X MARIA ELOIZA TAVELLA NAVEGA X MARIA MATILDE FEIJAO TEIXEIRA DA SILVA X TEREZA ARANDA MELCHIORI X VANIA APARECIDA MARTINS JUNQUEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CONCLUSÃO EM 06/07/2009 (FLS.396): Tendo em vista a petição da União Federal, de fls. 392/395, homologa a desistência da execução, conforme solicitado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 389. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.05.014303-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ALAOR TEOFILCO COSTA RAMOS(SP143450 - MARCIO FURLAN)

Manifeste-se o Autor acerca da proposta de parcelamento do débito apresentado pela União Federal, fls. 204/209. Int.

2008.61.05.006622-5 - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP180033 - DARIO SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 449/450: Este Juízo entende não estar claro o motivo da oitiva das testemunhas, conforme requerido. Esclareça o Autor o que pretende provar com a oitiva das testemunha indicadas. Int.

2008.61.05.009837-8 - GRETTA PAOLA FAVA PINA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Em assim sendo, REJEITO o pedido formulado pela Autora, razão pela qual julgo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.005218-8 - HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/45: Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada. Int.

2009.61.05.005368-5 - AGRO PECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada às fls. 110/125. Int. CONCLUSÃO EM 25/08/2009 (FLS. 128): Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o Autor acerca da suspensão do feito requerida às fls. 127. Int.

2009.61.05.009804-8 - LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por não vislumbrar os requisitos cumulativos necessários a viabilizá-la.

2009.61.05.009839-5 - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das rés, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.004391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053437-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ANA VIRGINIA DE FREITAS BERGARA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 35/39 e 62/66, no montante de R\$ 3.606,94, devido à Embargada, ANA VIRGÍNIA DE FREITAS BERGARA, e R\$ 1.458,17, devido a título de honorários advocatícios, em novembro/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos

principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 03/08/09 (FLS.106): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como, intime-se-a da(s) r. sentença(s). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os apensos (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.053437-4). Int.

2007.61.05.009345-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.061586-6) UNIAO FEDERAL X GENI RICETTO AIELO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União Federal a requerer o que entender de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final da sentença, arquivando-se os autos. Int. CONCLUSAO EM 24/07/2009 (FLS.43): Tendo em vista a petição da União Federal, às fls. 42, homologo a desistência da execução, conforme requerido. Outrossim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.002364-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.018172-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X ROBERTO BEUTNER X MARIA CONSUELO GONZALEZ DOS SANTOS X RUBENS JOSE DOMINGUES X IVO JESUS REZENDE VON ATZINGEN X ANTONIO FERNANDO MASCARENHAS FONTES X ALBERTO FRANCISCO PICOLOTTO NACCARATO X MIRTES MARIA DE LIMA FREIRE X CLAUDIO RODRIGUES MACENA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$ R\$202.771,40 (duzentos e dois mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta centavos), em dezembro/2008, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade por parte do(s) Embargado(s). Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.006441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043597-9) ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ALDENIR FRANCISCO WICHER(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(SP237962 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fls. 168/173: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes. Outrossim, considerando a diversidade de procuradores concedo, primeiramente, o prazo de 5 (cinco) dias a(o)s Autor(a)(es) ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO e, após, 5 (cinco) dias a(o)s Autor(a)(es) ALDENIR FRANCISCO WICHER. Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.013827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043597-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ABRAAO LIBERMAN X ALCINDO APARECIDO DA SILVA X ALESSANDRA RISSI TORRICHELLE X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU X APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X BRANCA FLORINDA GUARDIA X CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 903/932: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista aos Autores, no prazo de 5(cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3558

MONITORIA

2005.61.05.011000-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se oficie à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe ao Juízo acerca do último endereço declarado pelo Réu, no prazo legal. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

2009.61.05.004885-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Apensem-se os presentes autos,

aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.05.004314-0, certificando-se. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios pela parte Ré. Sem prejuízo, e considerando-se o requerido às fls. 70, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 15 de outubro próximo, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.009137-4 - LUIZ CARLOS GREGIO X JURACI COSTA LIMA GREGIO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, reconhecendo o direito dos autores à quitação pelo FCVS tão-somente do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em referência, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com metade das custas (devendo os réus ratearem igualmente sua cota parte) e com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. No que tange à reconvenção, REJEITO o pedido formulado pelo réu reconvinte BANCO ABN AMRO REAL S/A, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu reconvinte em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2020

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.005438-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZA CAMPINAS LTDA

À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.005460-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LUIZA MERES & ROCHA LTDA ME

À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015890-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA RITA DE CAMARGO DONALISIO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015998-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA)

Intime-se, com urgência, o subscritor da petição de fls. 26/28, para que comparecendo em Secretaria lhe sejam entregues os cheques acostados às fls. 29/31, que deverão ser desentranhados na ocasião, sendo, ademais, certificado sua devolução, mediante recibo assinado pelo advogado. Ato contínuo, determino que se garanta o Juízo mediante depósito Judicial do valor ofertado. Garatido o Juízo, venham os autos dos Embargos em apenso conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.012137-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DACIO MALFATTI

O exequente informa o descumprimento do acordo de parcelamento (fls. 17 e 19) e requer o prosseguimento do feito, sem, contudo, formular requerimento específico. Desta feita, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013733-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ARIADNA MARIA GORET DOS SANTOS

Fls. 25: primeiramente, regularize o exequente sua representação procesual, trazendo aos autos instrumento que comprove os poderes de quem assina o pedido de extinção do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os presentes autos conclusos. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.05.013740-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FERNANDA NUNES DA SILVA TABERTI

Deixo de apreciar a petição de fls. 17, à vista da manifestação de fls. 20. Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento comprobatório dos poderes do subscritor da petição, que requer a extinção do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.05.001118-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANNA CLAUDIA VARGAS DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.001743-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

À vista da manifestação do exequente, determino o levantamento do depósito judicial efetuada em favor da executada. Para tanto, deve a executada informar o nome do favorecido, bem como seus dados pessoais (CIC, RG e OAB) para o levantamento do referido valor. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da lide, devendo constar como executados: OSMAR ANTONIO ALVES e ALEXSANDRA BRAGHETTI ALVES. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.05.003157-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para que traga aos autos o comprovante de depósito judicial. Cumpra-se.

2006.61.05.012029-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CREUSA MARIA DA SILVA PASQUALATO

Por ora, indefiro o pedido de fls. _____, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2006.61.05.013010-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIO DONIZETI CORDEIRO

Por ora, indefiro o pedido de fls. _____, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2006.61.05.013043-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para que traga aos autos o comprovante de depósito judicial. Cumpra-se.

2006.61.05.013051-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada a trazer aos autos o comprovante do depósito judicial efetuado no prazo de 05 (cinco) dias. Com o comprovante juntado, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

2006.61.05.013052-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para que traga aos autos o comprovante de depósito judicial.Cumpra-se.

2006.61.05.013083-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para juntar aos autos o comprovante do depósito judicial efetuado no prazo de 05 (cinco) dias.Com o comprovante juntado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Cumpra-se.

2006.61.05.013115-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para que traga aos autos o comprovante de depósito judicial.Cumpra-se.

2006.61.05.013116-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para juntar aos autos o comprovante do depósito judicial efetuado no prazo de 05 (cinco) dias.Com o comprovante juntado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Cumpra-se.

2006.61.05.013400-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada para que traga aos autos o comprovante de depósito judicial.Cumpra-se.

2006.61.05.014068-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA JANUARIO

À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.014069-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA DE LIMA

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório do subscritor da petição de fls. 22.Após, venham os presentes autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.05.006058-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO GARLIPP TAGLIOLATO

Manifeste-se o exequente sobre o Depósito Judicial de fls. 08, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.05.013282-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NORMA SUELI NIGRO THOME

À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013288-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA ARANTES

À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014715-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA BELMEQ ENGENHARIA IND COM LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.014719-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSTEON CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.014722-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GAP - GRUPO DE ANESTESIOLOGIA PAULISTANO S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.014859-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO CESAR ALVES

À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000058-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LANA MARA FERNANDES DE MENESES

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.004314-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TITANIC DISTR DERIVADOS DE PETROLEO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.004582-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DA SILVA

À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2021

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.013845-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WEPARE CONSTRUCOES LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CLEBER LUCIO RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o pedido de de fls. 89/90, tendo em vista que o recurso cabível em caso de decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento, que deveria ser interposto junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se prosseguimento à Execução Fiscal. Por ora, intime-se o exequente para esclarecer o pedido de penhora sobre os bens elencados às fls. 63/69, vez que de propriedade de pessoas físicas distintas. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.05.000606-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X YELD DESENVOLVIMENTO LINGUISTICO S/C LTDA(SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO)

Fls. 63/65: Por ora, indefiro. Preliminarmente, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 61. DESPACHO DE FL. 63/65: Fls. 59/60: Acolho a impugnação da exequente, vez que não cabe denunciação à lide nos Processos de Execução Fiscal. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. 1. Incabível denunciação à lide em execução fiscal (Theotônio Negrão, comentários - RTFR 122/29, RJTJESP 94/111 e JTJ 171/71). 2. Precedentes desta Casa. 3. Agravo improvido. (TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.039192-4/DF, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, publicado em 03/04 DJ p. 72) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. 1. Não cabe chamamento ao processo em execução fiscal, pelo devedor, com não cabe a denunciação da lide. 2. O sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração da lei. 3. Não comprovação de que a empresa não tenha praticado qualquer ato de negócio tributável. (TRF - 1ª Região, AC 95.01.12169-0/DF; Apelação Cível, Terceira Turma, rel. Juiz Tourinho Neto, publicado em 10/07/1995 DJ p.43383) Este é o caso nos presentes autos. Ante o exposto, expeça-se o competente

mandado de penhora de bens à executada, na presente execução, tendo em vista que as demais execuções mencionadas na petição de fls. 59/60 não estão nela apensadas, por se encontrarem em andamento diverso. Ademais, esclareço que o Sr. MARCELO LUIZ DE PAULA não tem legitimidade para pleitear em Juízo, vez que não se encontra incluso no pólo passivo da lide. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.05.001429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Preliminarmente, intime-se a executada a comprovar a propriedade dos bens ofertados às fls. 39/40 no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a propriedade, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os referidos bens, bem como sobre outros suficientes a garantia do débito. Cumpra-se.

2004.61.05.005455-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KARIME LTDA ME

À vista da devolução do mandado expedido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015898-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRACIELA ALICIA MARTINEZ

À vista da devolução do mandado expedido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.002083-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LANA MARA FERNANDES DE MENESES

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.003196-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Preliminarmente, intime-se a executada para juntar aos autos o comprovante do depósito judicial efetuado no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do depósito, abra-se vista ao exequente para dizer se reitera os termos da petição de fls. 15/16. Cumpra-se.

2006.61.05.003226-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 18/24: Por ora, indefiro tendo em vista a notícia do depósito judicial efetuado. Intime-se a parte executada para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido comprovante. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

2006.61.05.012019-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALBERTO JOSE MICCOLI

Por ora, indefiro o pedido de fls. _____, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2006.61.05.012092-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Por ora, indefiro o pedido de fls. _____, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2006.61.05.012110-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ORLANDO LEONARDO BERENGUEZ

Por ora, indefiro o pedido de fls. _____, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2006.61.05.012123-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GRAZIELLA SILVA

Por ora, indefiro o pedido de fls. _____, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os

meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN.Intime-se.

2006.61.05.012142-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS ALFREDO BERNARDI

Por ora, indefiro o pedido de fls. _____, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN.Intime-se.

2006.61.05.013046-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se novamente a executada para cumprir o despacho proferido à fl. 32, trazendo aos autos a guia de depósito judicial noticiada.Prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

2006.61.05.013073-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para que traga aos autos o comprovante do depósito judicial.Cumpra-se.

2006.61.05.013387-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para que traga aos autos o comprovante de depósito judicial.Cumpra-se.

2006.61.05.013410-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para trazer aos autos o comprovante do depósito judicial.Após, dê-se vista à exequente, a fim de requerer o que de direito. Cumpra-se.

2007.61.05.005796-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HERCILIO VIEGAS RODRIGUES

Manifeste-se o exequente sobre o Depósito Judicial de fls. 08, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.05.005902-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURIZIO MARCHETTI

À vista do depósito judicial de fls.18 à título de pagamento do débito, resta prejudicado o pedido de fls. 09/11. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito em referência, efetuado em 28/09/2007, no valor de R\$ 522,39 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), requerendo o que de direito.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.006043-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE

Manifeste-se o exequente sobre o Depósito Judicial de fls. 08, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.05.006075-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLINDO BISPO BRAGA

Manifeste-se o exequente sobre o Depósito Judicial de fls. 11, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.05.010708-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE AMAURY CALDAS BUSCH

Antes de dar cumprimento a determinação de fls. 13, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais.Após, expeça-se o mandado de citação, penhora e avaliação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013316-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MILENA RODRIGUES

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do

artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.014708-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IGOR CARLOS CONCILIO DEL GUERCIO
À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014723-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO BARAO GERALDO S/C LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.014729-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES SA FIL 0081
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015491-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA DE CASSIA PAIVA DOS SANTOS
Fls. 21: indefiro. De outra parte, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015492-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE EDUARDO RIBEIRO
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015495-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE MANOEL DA SILVA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015743-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO CARDOSO BROCHADO NETO
Dado o lapso temporal decorrido desde petição de fls. 20 e à vista da devolução do mandado expedido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000060-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLAUDIA MORAES DE CASTILHO
À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000168-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTO RIZZARDO PAREJA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.003527-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA SALETE ROLLI
À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004313-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VELSON FERRAZ PEREIRA

À vista da devolução do mandado expedido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007917-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO ROHWEDDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração pública devidamente autenticada.Prazo de 10 (dez) dias.Se regularizado, cite-se.Ordeno quaisquer da providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento ou de não interposição de embargos.Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.011193-4 - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Preliminarmente, cumpram os autores integralmente o disposto no art. 67, I, da Lei 8.245/91, inclusive fornecendo o endereço da ré BL Comércio, Administração, Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Esclareçam, ainda, se desejam a integração ao pólo passivo dos Srs. Frederico José Blaauw e Andrea Paula Martins Naimi Blaauw.Prazo: 15 dias.Int.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003162-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA LUCIA DA SILVA X EDIRSE ELIAS SILVA Tendo em vista a certidão retro, expeça-se novo mandado de desocupação devendo o mesmo constar o endereço completo do imóvel referido da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014042-8 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls.888: Dê-se vista ao autor, no prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido, cumpra-se a secretaria o segundo e terceiro parágrafo do despacho de fls. 866.Int.

2007.61.00.017773-4 - IVO NICOLAU DE SOUSA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Diante da renúncia apresentada pelo patrono do autor, o Dr. Sebastião Hilário dos Santos, intime-o a comprovar o cumprimento do disposto no artigo 45 do C.P.C.

2007.61.05.007701-2 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 183 dos autos.Int.

2007.63.03.001642-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 285. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 09. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 279, ou seja: R\$88.835,56. Ao SEDI para retificação. Intimem-se.

2008.61.05.000313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO HENRIQUE MATAVELLI

Tendo em vista a certidão de fls. 93, informando a ausência de contestação por parte do réu Paulo Henrique Matavelli, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 319, com as eventuais ressalvas do artigo 320, do Código de processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011051-2 - DAVI APARECIDO EUGENIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a juntada do aviso de recebimento de fl. 248/249, intime-se o autor solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos às fls. 237. Int.

2008.61.05.012533-3 - INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: aguarde-se por 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 145 dos autos. Int.

2008.61.05.013241-6 - GASPAR PEREIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000820-5 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a revisão dos benefícios de auxílio-doença nº 31/110.438.881-0 e de aposentadoria por invalidez nº 32/123.631.755-3. Reconsidero o despacho de fl. 169 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja efetuada a verificação do cálculo dos benefícios em questão. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de quesitos a serem respondidos por aquela serventia. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para deliberação quanto à pertinência dos quesitos apresentados.

2009.61.05.003630-4 - SILVALTER MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/308: Dê-se vista ao INSS. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.003730-8 - JOSE NUNES DA SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho de fls. 83, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 267, parágrafo primeiro). Int.

2009.61.05.004133-6 - IRINEU PEREIRA MANGUEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Informe o INSS se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.006212-1 - JOSE DE VECCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Informe o INSS se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.011222-7 - CLOVIS DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 137/138, resta prejudicada a publicação do despacho de fl. 136 dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de

declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e int.

2009.61.05.011412-1 - GILSON PEREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.011603-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Concedo ao réu, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição de folhas 121/126, posto que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011051-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEX STRADIOTO X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS STRADIOTO

Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele JuízoDESPACHO DE FLS.34: Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do arti- go 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requeri- do. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após, a intimação, e decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.006263-7 - PAULO FRANCISCO DE FOES(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.167/219: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls.220/222: Dê-se vista às partes.Int.

2009.61.05.009210-1 - ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN X CARLOS ROBERTO SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGE HENRIQUE RIBEIRO BENOZZATI

Intimem-se os autores para que esclareçam a este Juízo a propositura da presente ação, uma vez que os fatos aqui alegados são praticamente, senão, os mesmos dos constantes da ação n.2009.61.05.007650-8 conforme verifica-se às fls.114/115.Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.05.009443-2 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA(SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 93/94: Mantenho a decisão de fls. 89/89v pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.003267-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP204527 - LILIAN ROBERTA MARCHETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, posteriormente ao réu Renato Hiroshi Ono e por último à ré OAB, sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.05.010459-7 - JOSE ADAILTON SALUSTIANO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à fl. 43 dos autos, fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007.

Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Após, cumpra-se a parte final da decisão

de fl. 114.Int.

2009.61.05.000689-0 - EVANILTON CATARINO GONZAGA DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perícia médica ortopédica foi realizada no dia 26/06/2009 e, embora intimado o Sr. Perito nomeado às fls. 265 Dr. Miguel Chati, para juntar aos autos o laudo não cumpriu a determinação de fl. 315, intime-o novamente para que apresente o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua destituição como perito do Juízo nestes autos e perda dos honorários periciais pela não entrega do laudo no prazo estabelecido.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2001.61.05.009558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X TEREZINHA ZORZI PEREIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, informe a este Juízo, o andamento da Carta Precatória 27/09, distribuída perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí/SP.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.003168-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA

Fls. 68/69. Mantenha-se os autos sobrestados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1434

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.006231-5 - CAROLINA CAPOVILLA X ALEXSANDRO FRANCO DE OLIVEIRA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 94/2009.Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003217-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RIVALDO CARLOS VIVOT X CRISTIANE REGINA FERRACINI VIVOT

1. Esclareça a parte autora que destino conferiu à Carta Precatória nº 55/2009, retirada em 30/03/2009, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.033093-8 - ANGELO DE MARTIN X APARECIDA BELAFONTE BAGE X EDILSON ANTONIO PEREIRA X IVAN QUEIROZ DA COSTA X JOSEFA LOPES FERNANDES X LUSINETE AQUINO MARCOS MOURA X MARIA LUIZA FRANCO X MARIO PENHA MIGNANELLI X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARDOSO DO NASCIMENTO X VALDEMIR VICENTINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.036123-6 - ABRAO DANTAS MESQUITA X ANGELA MARIA ALVES DE MORAIS X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO FRANCELINO DE LUCENA X GERALDO RODRIGUES MATOS X JOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARCIO LEMES X MOACYR ROSA DA SILVA X SIZINIO MODESTO CANGUCU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.05.015653-7 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES VIEIRA SANTOS(Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.029916-0 - ADELINO CAVALLARO X ANTONIO DE PAULA CONCEICAO X ARMINDO OLEGARIO DA LUZ X ELIZALVO PAULINO DA SILVA X FERNANDO ANGELO DA SILVA X GIL BRUNELLI X JOAO DE LAZARI X LUCIVALDO ROCHA PEREIRA X MARILENE MATTIUZZO MONTE X SANDRA MASSARETTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.003053-4 - ANA SILVA DE MORAES X JOAO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO X MARIA DE SOUZA FRANCISCO X VALDIR DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.014178-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) Recebo os valores bloqueados às fls.330/332, como penhora. Intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação aos valores bloqueados, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 329. Int.

2008.61.05.012070-0 - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP110630E - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Campinas, com baixa-findo. Int.

2008.61.05.013702-5 - FARID SALEH IBRAHIM X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 186/207, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.000252-5 - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN(SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 104.2. Ante a falta de notícia quanto aos efeitos conferidos ao agravo de instrumento noticiado às fls. 111/118, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/73v e arquivem-se os autos.3. Int.

2009.61.05.003301-7 - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo de 50 dias para que o autor junte aos autos a microfilmagem dos extratos referentes ao mês de março/2003, bem como dos meses posteriores. Esclareço ao autor que o ofício endereçado ao SERASA já foi expedido por este Juízo às fls. 75, o qual foi recebido por aquele órgão em 26/06/2009 (fls. 77). Defiro apenas a oitiva de testemunhas para comprovação do dano moral por ventura sofrido pelo autor, posto que, eventual encerramento da conta deve ser comprovado através de documento hábil para tanto e o representante legal da ré não tem como comprovar eventuais situações constrangedoras vivenciadas pelo autor. Assim, deverá o autor arrolar as testemunhas que deseja sejam ouvidas pelo Juízo, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.038399-6 - CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA X CONSTRUVERT ENGENHARIA E COM/

LTDA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada do termo de levantamento de penhora de fls. 675. Nada mais.

2001.61.05.010319-7 - JUNDITEX SERVICOS DE MONTAGEM S/C LTDA X JUNDITEX SERVICOS DE MONTAGEM S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do representante legal da parte executada, Sr. Romeu Giovani, conforme requerido às fls. 326.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2003.61.05.012873-7 - CLINICA DE PATOLOGIA TORACOABDOMINAL DR. FRAZATTO S/C LTDA X CLINICA DE PATOLOGIA TORACOABDOMINAL DR. FRAZATTO S/C LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo o valor bloqueado às fls.446 como penhora. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art.475 - J, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 445.Int.DESPACHO DE FLS. 445: 1. Aguarde-se a comprovação da transferência do valor bloqueado às fls. 444. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

2006.61.05.008413-9 - GENY HATAB X GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 15 dias para que a ré apresente os extratos solicitados pela contadoria do Juízo.Com a juntada, remetam-se os autos àquele setor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e, considerando a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 03 de novembro de 2009 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 17 de novembro de 2009 para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Defiro também o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido às fls. 128/129.5. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.6. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.7. Intimem-se.

2008.61.05.000819-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.068775-0 - BORGES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, devendo a impetrante apresentar, no prazo de 5 dias, cópia da petição de fls. 428/432 para instruir o mandado de citação.Int.

2007.61.05.002768-9 - CONFECcoes HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Regularize a impetrante o pedido de fls. 115/116, posto que o subscritor da petição não está constituído nos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os

autos ao arquivo.

2007.61.05.010146-4 - CONFECOES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Regularize a impetrante o pedido de fls. 88/89, posto que o subscritor da petição não está constituído nos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.013649-5 - UNIAO FEDERAL X OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS DE SUMARE

Recebo a apelação interposta pela União Federal, às fls. 133/139, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte impetrada, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.004263-8 - JOANNA MARIA FERREIRA GONCALVES(SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X DIRETOR FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM JUNDIAI SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, às fls. 240/246, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte impetrada, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0609273-2 - CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES-PETROB E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.05.003252-6 - LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.012069-4 - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Campinas, com baixa-findo. Int.

2009.61.05.010510-7 - FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao requerente, para que em 48 horas diga sobre a petição de fls. 60/61 e complemente o depósito, se o caso, no mesmo prazo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.012210-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ROSELI TEREZINHA VIALI X ROSELI TEREZINHA VIALI

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.012160-8 - CATARINA MAZARINI X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ADHEMAR SILVEIRA GONCALVES X REGINA MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ALEXANDRE MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X REGINA MARIA INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X MARIA HELENA BRITES INOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NELSON INOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X ARMANDO ZANIN X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR X ANITA J. MARSAIOLI X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI X LEA MARSAIOLI SERAFIM X PEDRO SERAFIM X LUIZ SERAPHIM LOPES X CELESTE LOPES X NEUSA MARIA LEONCINI X GIANNI LEONCINI X DAVID DEANA CARMO X GRACE CELIS

FIGUEIREDO DEANA X MARIA DO CARMO COUTINHO SANGUIOLO X GIUSEPPE SANGIUOLO X JOSE GUILHERME GASPAR X MARIA TEREZA GASPAR X ANTONIO CARLOS GIAMPIETRO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X AGUINALDO MIRANDA VILELA X MARY JANETTE SILVA VILELA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X JOSE MANGOLINI NEVES X CARMEN SILVIA LOPES NEVES X MARIA STELLA VOLPE GERVASIO X JAYME NAZARENO FAVERO GERVASIO X JOSE AMERICO ZIMBRES VOLPE X ALICE CAMPO DALLORTO VOLPE X SONIA MARIA VOLPE CITRANGULO X WALTER CITRANGULO X CARLOS NOEL DE MELLO X ALAIR MANTOVANI DE MELLO X ROBERTO DUARTE DE LUCA X LELIA REGINATO VIEIRA DE LUCA X CELIA TEREZA ALONSO COTTA X GISELE ALONSO COTTA X MONICA ALONSO COTTA X HUGO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS X THEREZINHA ADELAIDE ANTONELLI BURITY(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO) X VALENTIM BENEDITO LAZARINE X MARINICE CAMILO LAZARINE X RUBENS FONSECA X ENEA SPOLZINO FONSECA X DEVANIR GARCIA X AZAEL MOURA X NEILA FERRAZ SANTOS MOURA X JOAQUIM DE CARVALHO X ROSINA LUCIA BRUNINI SOARES X LAURA MARIA HENRIQUE X RONALDO RECCHIA X MARIA JOSE CAVENAGHI RECHIA X ADEMAR DE ALMEIDA PONCE X ELMA EVALIN RESENDE PONCE X ANTUN TOMAZ X MARCELLO BELLUZZO X ZILDA DE JESUS VIEIRA BELLUZZO X NEUZA SIMOES X ANTONIA MARIANI X MESSIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA X COMDOMINIO EDIFICIO GAVEA X HEITOR REGINA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CID SOUZA MORAES X GENY GIOSO MORAES X ONIRA LUDERZ DELLE DONNE X FABIO AURELIO GUERREIRO X FABIANA REGINA GUERREIRO X ROGERIO GUEREIRO NETO X PEDRO EDUARDO DE FELICIO X SONIA MARIA LOPES DE FELICIO X JOSE AUGUSTO CAMPOS X CLEONICE FRANCA CAMPOS X MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHOREBELO X JOSE REBELLO NETO X ANA MARIA PORTO DE CARVALHO NARDARI X WAGNER NARDARI X ROQUE FRANCESCHI X NERY AYRES FRANCESCHI X HELIO MARTINS X RITA ROSELI PAGANO MARTINS X LEA DALVA BAX DE SOUZA X HENREQUE REGIS NUCCI X INES FORTUNATO NUCCI X JOSE RENATO NUCCI X MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI X LUIS RENAN NUCCI X PAULO RICARDO NUCCI X EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X PEDRO HENRIQUE GOSALES DE OLIVEIRA X EDERCY FLORES DE OLIVEIRA X ALTAIR ZANETTA X JOSE BERNARDI SOBRINHO X DOLORES LOPES BERNARDI(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X PAULO DOLCEMASCULO X NEUSA TURINI DOUCEMASCULO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X NELSOM VITORINO DA SILVA X CRISTIANA MARIA DA BATISTA DA SILVA X MARIA CECILIA PERNICONE X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE X MARIA CRISTINA DA SILVA PASSINE X DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR X MARINA D QUEIROZ TAVARES(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X CLAUDIO HORTA NUNES X NELSIE FRANCINE DE CARVALHO NUNES X JORDAO HORTA NUNES X STELA HORTA FIGUEIREDO X MARTHA MENCK DE OLIVEIRA X COBRAPIL- EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VANDA NARDEZ DE PETTA X JOSE NARDEZ X DOROTHY MARQUIORI NARDEZ X ENZO FAVALLI(SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES) X ALTEA ASTOLFI FAVALLI X DIRCE FRIZARINI CARDOSO X REYNALDO C FILHO X LEONILDA DE ARO CARDOSO X ADELINO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X JOAO KRETLEY JR X OTILIA M KRETLEY X DANTE DAL MOLIN X CARLOS AUGUSTORIBEIRO X EDITH RIBEIRO BARBOSA X MANOEL CORREA BARBOSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOURENCO X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X LUIZ ANTONIO MARTINS X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X LYGIA S. S. Q. REGINA X NILZA B. OLIVEIRA X ODETE VIEIRA GARCIA X SAMUEL BAX NOGUEIRA DE SOUZA X MIRTHES N. M. TOMAZ X MARIA LUCIA CARVALHO PEREIRA X CARMELA PENHA DE CAMARGO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X VALDOMIRO PEDRO OSTI X MARCELO MOREIRA SILVA X AURELIO MARTINS PEREIRA X JOSE DENTINI X MARIA EDNA RIBEIRO X MARIA EDNA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Intimem-se os exequentes a requererem corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Fls. 1035: defiro à União apenas o desentranhamento dos documentos apresentados com a inicial em sua versão original, mediante substituição por cópia simples. Para tanto, antes do desentranhamento, deverá a União fornecer as cópias necessárias à substituição.A procuração autenticada de fls. 23 deve ser mantida tal como foi apresentada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0602018-5 - SCAVANACHI COM/ E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Antes da remessa dos autos ao arquivo, intime-se por carta o representante legal da executada com poderes para receber e dar quitação, a comparecer em secretaria para retirada dos alvarás de fls. 556/559, no prazo de 5 dias, ocasião em que os mesmos deverão ser revalidados.No caso de não comparecimento do representante legal no prazo acima concedido, determino sejam os alvarás devidamente cancelados e os autos remetidos ao arquivo.Int.

2000.61.05.009431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WLAMIR FERREIRA NOGUEIRA X NORMA APARECIDA ROSA NOGUEIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.003318-3 - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, posto que, em face da obrigatória nomeação de administrador e da inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida.2. No entanto, é importante considerar que os sócios da empresa executada não compareceram aos autos para cumprimento da obrigação e não há prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica.3. Em face da dificuldade de localização de outros bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.4. Assim, levando-se em conta o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, e considerando que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem servir de escudo para a prática dos atos ilegais, e sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada, bem como de seus sócios, para obter através do sistema INFOJUD cópias de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.5. Assim, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.6. Determino também à Secretaria que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome da empresa executada, bem como em nome de seus sócios.7. Com as respostas, dê-se vista à parte exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.8. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora de fls. 262 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

2001.61.05.008514-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão de 1/3 (um terço) do valor depositado às fls. 1.002 em renda da União, sob o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 1.026.2. Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, cada um no valor de 1/3 (um terço) do valor depositado às fls. 1.002, sendo um conforme requerido às fls. 1.033/1.034 e outro conforme indicado às fls. 1.036/1.037.3. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, conforme requerido às fls. 1.026/1.029 e 1.036/1.038.4. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.5. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

2003.61.05.015550-9 - FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIZ FERNANDES X ALEXANDRE LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.009522-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Defiro o que foi requerido pelo MPF.Intime-se a Agência Nacional de Petróleo a juntar aos autos todas as notas fiscais referentes ao período da condenação.Intime-se-a, também, do despacho de fls. 637, bem como da certidão de fls. 640.Vista ao MPF.Int.

2005.61.05.004432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido às fls. 261.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2007.61.05.014185-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE

Recebo o valor bloqueado às fls. 150 como penhora. Intime-se a executada Bioesteril, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique bens dos executados, passíveis de serem penhorados.Int.

2008.61.05.009536-5 - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a se manifestar acerca da impugnação à execução de fls. 127/133 apresentada pela exequente, no prazo de 10 dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1723

MONITORIA

2003.61.13.003787-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X NELSON BARBOSA JUNIOR X ANA ANGELICA LUCA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

2004.61.13.000181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JULIA CARDOSO DE SA

Antes de apreciar o pedido de fls. 133/136, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para juntar pesquisa do DETRAN atualizada, tendo em vista o teor da certidão de fl. 129, de que houve alienação do veículo há aproximadamente um ano, portanto em data posterior à pesquisa de fl. 81. Int.

2004.61.13.002581-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Fl. 191: Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.13.004674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILSON LIBONI MARTINS(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 130. Int.

2008.61.13.001690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte autora à fls. 64 e a concordância da parte requerida à fls. 73 (pagamento de 50 prestações mensais de R\$ 359,37), considero o valor depositado em Juízo (fls. 80) suficiente para quitação parcial do débito. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha manifestado acerca da suficiência do valor depositado para quitação parcial da dívida ou cumprimento do acordo, ressalto que a parte requerida poderá continuar consignando em Juízo a referida quantia mensalmente, com poder de quitação parcial, ou efetuar o pagamento junto à Caixa Econômica Federal, ficando facultado à parte autora o seu levantamento. Intime-se.

2008.61.13.001892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Verifico que, conforme decisão de fl. 35, já foi convertido o mandado inicial em mandado executivo e determinado o prosseguimento do feito, na forma do art. 475-J, do CPC, de modo que resta prejudicado o pedido de fl. 45. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.002187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA X MAISA CRISTINA GRANERO

PA 1,10 Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 47 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.13.000570-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HOMERO DOMENCIANO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.13.000930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CELSO ANTONIO GOMES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.001033-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO(SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401610-6 - ADELICIO RODRIGUES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.1402230-0 - WADY SALOMAO X CREUSA FALEIROS SALOMAO X IBRAIN JOSE SALOMAO X OSVALDO ELIAS SALOMAO X WADI ANTONIO SALOMAO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros da de cujus: Creusa Faleiros Salomão (viúva-meeira), Ibraim José Salomão, Osvaldo Elias Salomão, Wadi Antonio Salomão, (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor devido a cada herdeiro, sendo 50 % à viúva-meeira e o restante em partes iguais aos filhos. Após, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação dos requerentes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de requisição do pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

96.1404076-9 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 218/227, para que produzam seus devidos efeitos de direito e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o que das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.1403021-8 - CARLOS RESENDE X MARIANA DA SILVA REZENDE X CARLOS REZENDE JUNIOR X DERLI REZENDE MOURA X HELIO REZENDE X ALEXANDRE DE REZENDE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

98.1402258-6 - ONOFRE ZONETI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Desse modo, indefiro o pedido de fl. 149, no tocante à atualização da conta pelo contador do juízo e citação do INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor acolhido pela sentença/Acórdão. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

1999.03.99.015690-9 - DONIZET DE PAULA LOPES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para apresentar a planilha dos cálculos, referentes aos honorários advocatícios, conforme decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 475-B do CPC. Intime-se.

1999.03.99.081373-8 - VALDECI DOS SANTOS NOGUEIRA X SERGIO HAMILTON NOGUEIRA JUNIOR - INCAPAZ X VALDECI DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA BONCOPAGNI X ALEXANDRE NOGUEIRA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Destarte, indefiro o pedido da autora de folhas 336/338. Após regular intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se.

1999.61.13.000365-4 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE HORTENCIO(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X MARIA TEREZA PEIXOTO(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X PEDRO VEIGA TRISTAO X SILVIA HELENA PINHEIRO CINTRA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.13.001421-4 - ANTONIO MARCIO DOS SANTOS X CELIMAR SILVA DOS SANTOS(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antônio Márcio dos Santos e Celimar Silva dos Santos move em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao depósito judicial efetuado conforme guia de fl. 332. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.002853-5 - MANOEL SEGURA MENDES(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1999.61.13.003571-0 - ROSIMAR TANJA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1999.61.13.004461-9 - CARLOS FERNANDO DA SILVA X VILMA DA SILVA E SILVA X JEAN CARLOS DA SILVA X ELLEN FERNANDA DA SILVA X KELLY FERNANDA DA SILVA - INCAPAZ X VILMA DA SILVA E SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação de fl. 278 e considerando que nada foi requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Intime-se e cumpra-se.

2000.03.99.060056-5 - LOURDES PEREIRA LOPES X ANDREA PEREIRA LOPES FERREIRA ALVES X ALEXANDRA PEREIRA LOPES X ADILSON PEREIRA LOPES X ADIEL PEREIRA LOPES X ADAIAS PEREIRA LOPES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral do CPF de todos os herdeiros habilitados às fls. 217/218, promovendo a retificação do nome da viúva meeira perante a

Receita Federal, tendo em vista a divergência entre os documentos de fl. 283 e 201.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2001.61.13.000414-0 - MARLENE GONCALVES BERNARDES X LUIZ ANTONIO FERREIRA X JOSE PAULA DA SILVA X TARCILIA GUILHERME PIZA(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI) X MARIA IZABEL ALVES(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X NILSON PARREIRA JUNIOR X IDAIR CAMILO DA SILVA X LUZIA IZETE DA SILVA X CLAUDINEI CAMILO DA SILVA X ANOR CAMILO DA SILVA X RILZA SANTIAGO DOS SANTOS X ANTONIA DOS REIS GUIRALDELLI DOS SANTOS(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da manifestação de fl. 202, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

2001.61.13.001952-0 - MARIA FIRMINA DE JESUS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista os novos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autor, nos termos da decisão de fl. 142, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.13.003614-0 - EDSON COELHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2002.03.99.024944-5 - NAIR MARIA MORAES GUILHERMINO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.13.002097-5 - JOSE ZACARELLI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 194 e 197) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.03.99.007945-3 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade para estes autos cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento n. 2002.03.00.033631-8, desapensando-os para remessa ao arquivo.Cumpra-se. Int.

2003.61.13.001986-2 - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Terezinha Maria de Jesus move em face do Instituto Social do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.002588-6 - WEINE CESAR DE SOUZA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA LEOPOLDINO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2003.61.13.003674-4 - AMASILIO DIAS FERNANDES X LUIZA DE ANDRADE FERNANDES X PAULINA FERNANDES DA SILVA X APARECIDA HELENA DIAS(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a liquidação dos alvarás expedidos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprovar o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 183, conforme sentença de fls. 249/250. Oportunamente,

arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.13.004885-0 - ESCOLA DINAMICA ESPIRAL S/C LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 305: Mantenho a decisão de fl. 304 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que não foram apresentados elementos novos que justifique a reconsideração da referida decisão. Int.

2004.61.13.000331-7 - HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Helton Rodrigues dos Santos (viúvo- meeiro), Valdez Oliveira dos Santos, Aparecido Oliveira dos Santos, Rubens Rodrigues dos Santos, Fernando Oliveira dos Santos. Luciano Oliveira dos Santos e Fabiana dos Santos Moura (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes em relação aos herdeiros, bem como para a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.13.001244-6 - BINGO VOLUNTARIOS LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Fl. 425/426: Promova a secretaria a anotações pertinentes para que as futuras intimações sejam feitas ao advogado substabelecido. Tendo em vista que as tentativas de intimação da executada para pagamento espontâneo do débito restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 398 e 417, por ora, intime-se a empresa executada (Bingo Voluntários Ltda), através de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo para pagamento, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.13.001495-9 - MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2004.61.13.001826-6 - TANIA MARIA BANDEIRA DE CARVALHO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.13.001839-4 - JOSE BRUNELLI(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora e considerando a manifestação e documentos de fls. 100/106, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.002002-9 - JULIA BARCELOS DE CASSIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua manifestação de fl. 142, em que há a concordância ao montante de R\$ 39.729,62, porém, os cálculos apresentados pela INSS perfaz o total de R\$ 40.945,42.Int.

2004.61.13.003652-9 - SEBASTIAO LEONARDO DA SILVA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 300 e 304/308: Tendo em vista a renúncia da advogada Ana Luisa Facury L. Taveira e a consequente constituição de novos procuradores, conforme procuração de fl. 305, proceda a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual.A seguir, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, conforme decisão de fl. 299.Int.

2005.61.13.002215-8 - ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.13.002334-5 - AMALIA ESTER MARCHETTE FERREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 160-verso: Indefiro o pedido da autora para que a secretaria do Juízo demonstre o valor correto da liquidação, por falta de amparo legal, cabendo à mesma requerer a execução da obrigação constante do título executivo, nos moldes do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Desse modo, dê-se nova vista à parte autora para requerer o entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.13.002626-7 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeçam-se alvarás de levantamentos dos valores depositados às fls. 244/245 e 279/280, referentes aos créditos da parte autora e honorários de sucumbência. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.003134-2 - VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 216-verso. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.000194-9 - OTILIA CINTRA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.000204-8 - HELIO QUIRINO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.000325-9 - MARIANA FERNANDA SILVA DAMASCENO - INCAPAZ X MARIA EURIPEDES DA CONCEICAO CARVALHO DAMASCENO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Verifico que a decisão de fl. 160 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 30/04/2009 (certidão de fl. 160) e não em 04/05/2009, conforme afirmado pela autora. Diante da manifestação de fl. 163, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, sendo que o pedido de expedição de RPV será apreciado no momento oportuno. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001375-7 - FRANCISCO BENEDITO COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.002739-2 - APARECIDA DORIGAN DE PAULA X IRANI DE PAULA X CELSO DE PAULA X CARINA RAFAEL DE PAULA VEIGA X ROMULO ALMEIDA DE PAULA X GABRIEL RAFAEL DE PAULA - INCAPAZ X IRANI DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.002835-9 - CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se

nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002927-3 - ELINEI ALBERTO CADORIM(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 104, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.002955-8 - ANTONIO REDONDO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste a parte autora, nos termos da decisão de fl. 117, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.003071-8 - CELSO UMBERTO DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 145: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

2006.61.13.003667-8 - INACIA COSTA DE SOUZA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 136, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.004115-7 - TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA MARIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cálculos, pois cabe ao credor requerer a execução, instruindo a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil.Dê-se nova vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo.Intime-se.

2006.61.13.004282-4 - SERGIO CINTRA X SILVIA MARIA GONCALVES CINTRA(SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 582/583 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, referente aos depósitos judiciais efetuados conforme guias juntadas aos autos suplementares em apenso. P.R.I.

2006.61.13.004298-8 - CLARICE DE PAULO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 254v.: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

2006.61.13.004371-3 - JUAREZ GOMES FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 163 e a apresentação dos cálculos de fls. 164/171, dê-se nova vista à parte autora, nos termos da decisão de fls. 144, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento dos cálculos de fl. 155/159.Int.

2006.61.13.004450-0 - AILTON SIVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Tendo em vista que o Espólio é representado em juízo pelo inventariante e não pelos herdeiros, dê-se nova vista a parte autora para regularizar a representação processual, devendo juntar procuração outorgada pelo Espólio, representado pela inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.000573-3 - FRANCISCO MODESTO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documento médico para fins de análise pelo perito e, não havendo nos autos outros documentos da espécie, inviável a realização da perícia médica indireta determinada na decisão de fl. 115/116, por ausência de subsídios para tanto.Desse modo, ante a inércia do

autor, torna preclusa a prova pericial requerida e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para apresentarem razões finais. Int.

2008.61.13.001630-5 - HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo previsto na Tabela, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.002269-0 - SERGIO DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

2008.61.13.002327-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 72 para que produzam seus efeitos de direito e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Exoeça-se alvará de levantamento da importância depositada, conforme guia de fls. 73, referente ao crédito da parte autora. Transcorrido o prazo legal, archive-se estes autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.002334-6 - ILZA NATAL X DOMINGOS FULVIO DO NASCIMENTO X NICIA REIS FERREIRA X VICENTE PLAUGAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas poupança n.º 66555-4, 63426-8, 21072-7, 881-2, 49930-1, 53148-5, 19862-0, 1018-3, 7671-0, 54033-6 e 72910-2 (conforme extratos de fls. 19, 30, 40, 51, 58, 65, 76, 87, 98, 122 e 133) na razão de 42,72%, decontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 567/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.002406-5 - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas poupanças n.º 66555-4, 63426-8, 21072-7, 881-2, 49930-1, 53148-5, 19862-0, 1018-3, 7671-0, 54033-6 e 72910-2 (conforme extratos de fls. 19, 30, 40, 51, 58, 65, 76, 87, 98, 122 e 133) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 567/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.002416-8 - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias aos autores, conforme requerido à fl. 338. Int.

2008.61.13.002448-0 - LUIZ AGUIAR - ESPOLIO X LUIZ ELOI TEIXEIRA AGUIAR(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 158/159 e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito apenas em relação à conta poupança n. 98483-8, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas poupança n.º 43763-2, 73026-7, 72937-4 e 72707-0 (conforme extratos de fls. 38/77) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 567/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês. a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.13.000599-3 - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no inciso III, do artigo 115 e no inciso I, do art. 118, todos do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. Ad cautelam, oficie-se o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção acerca do teor desta decisão. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.13.001676-0 - JORGE FLAVIO SANDRIN(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.13.001987-6 - PERCIVAL DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisistos legais. Cite-se. Intime-se.

2009.61.13.002136-6 - LAZARO ALVES BATISTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais acima citados, para fazer constar o valor de R\$ 20.075,65 (vinte mil, setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), anotando-se. Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.13.002205-0 - EZEQUIAS MANOEL DA SILVA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.004219-7 - MARLY ELIETE ANTONIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.004227-3 - OLAIR MARIA DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 153/154) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 157), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Tendo a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) cumprido a obrigação (f.75) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f.76v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada conforme guia de fl. 75 em favor do patrono da embargada, referente aos honorários de sucumbência. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.001258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001256-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VASCONCELOS MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Diante da manifestação das partes às fls. 50 e 53, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 38/46. Trasladem-se cópias da sentença, do v. Acórdão, das petições de fls. 50 e 53, dos cálculos de fl. 38/46 e desta decisão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme decisão de fl. 84 e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.13.001856-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.095880-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP265361 - JUSSEL MATTHES ARROYO SOARES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 3.407,57 (três mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos). Desta feita, delcero extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.002076-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003717-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RUBENS BASILIO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.13.002078-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002009-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NYRTON DEL FRARI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.13.002079-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005319-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1402135-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404538-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MARCILIO PANHAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Destarte, indefiro o pedido de fl. 117 e acolho os cálculos elaborados à fl. 113, devendo a execução prosseguir pelo no valor de R\$ 1.622,77 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados até outubro de 1997.Decorrido o prazo para recurso, trasladem-se cópias dos cálculos de fl. 13/15, da sentença, do v. Acórdão de fls.

80/87, da certidão de fl. 90, dos cálculos de fl. 113 e desta decisão para os autos principais nºs. 96.1404538-8, para fins de prosseguimento da execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.082354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401610-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ADELICIO RODRIGUES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Fls. 123/131: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a secretaria o traslado das peças indicadas à fl. 120 e desta decisão para os autos principais. Após, a guarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo embargado. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.002731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400465-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE CASTOR DA ROCHA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do v. Acórdão para os autos principais. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.004782-1 - CIRILO BARCELLOS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIRILO BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósitos de fls. 196/199, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1400189-7 - FRANCHINI CIA/(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.13.000854-4 - ACEF S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno sob o código 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e do art. 225 do Provimento n 64/2005. Int.

2009.61.13.001132-4 - RENNE ANTONIO MONTEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80. Int.

2009.61.13.001505-6 - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas de preparo, bem ainda das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e do art. 225 do Provimento n 64/2005. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.13.001942-9 - ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, em fase de execução de sentença, que André Luis Motta Scalabrini move em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao depósito judicial efetuado conforme guia de fl. 180. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.13.001350-3 - CARMEN LAUDELINA CROCE DE BAJES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a requerente pleiteia a atribuição da nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso II, b, da Constituição Federal. Portanto, embora o feito tenha sido distribuído como opção de nacionalidade, em verdade a requerente pleiteia na presente ação a concessão de naturalização, sem que tenha

comprovado o requerimento na via administrativa, nos termos da Lei nº 6.815/1980, artigos 111 a 121. Desse modo, dê-se vista à requerente para esclarecer o motivo do ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, uma vez que não comprovou a existência de pedido administrativo, na forma da legislação acima referida. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1402812-2 - CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA(SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO E SP094689 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Calçados M. B. C. de Franca Ltda move em face da Fazenda Nacional.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

97.1400134-0 - RENATO VISCONDI X BENICIO RODRIGUES X APPARECIDO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO CARLOS DE ABREU X RENATO VISCONDI X BENICIO RODRIGUES X APPARECIDO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

F. 150: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

1999.03.99.004567-0 - MCV - COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MCV - COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que MCV - Comércio de Jóias Ltda move em face da Fazenda Nacional.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.13.000476-2 - CARMEN LEA BAZON(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CARMEN LEA BAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 245: Dê-se vista à autora para juntar o comprovante de regularidade do seu CPF, nos termos da decisão de fl. 244, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.13.002852-3 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 215/216) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 218), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.13.004983-6 - RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2000.03.99.050030-3 - JOAO XAVIER(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOAO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.13.002282-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2000.61.13.007574-8 - ORLANDINA LUIZA CINTRA X ORLANDINA LUIZA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 290: Esclareça a patrona da autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de requisição dos honorários em nome da advogada Gabriela Cintra Pereira, tendo em vista que não consta nos autos procuração ou substabelecimento dando poderes à referida advogada. Int.

2001.61.13.000213-0 - HORTENCIO LOURENCO TRISTAO X MARIA ODETE TRISTAO X MARIA ODETE TRISTAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

F. 219: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos.Após, vista à parte autora-exequente acerca do documento de fl. 220, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001.61.13.002896-9 - ANTONIO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antônio Ribeiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.001393-4 - BENEDITO RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITO RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Benedito Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.003003-8 - IVONE SILVA ROMAO X IVONE SILVA ROMAO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ivone Silva Romão move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.001705-1 - SIDNEY RODRIGUES MARES - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO MARES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SIDNEY RODRIGUES MARES - INCAPAZ(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sidney Rodrigues Mares move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.003347-0 - ANGELINA BARCI FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELINA BARCI FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Angelina Barci Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta

a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003784-0 - MARCELO FERNANDES DE LIMA - INCAPAZ X CELEIDA FERNANDES MARTINS DE LIMA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCELO FERNANDES DE LIMA - INCAPAZ (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marcelo Fernandes de Lima move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.004294-0 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wilson Rodrigues de Souza move em face do Instituto Social do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.004790-0 - NATALINA VIEIRA STALEN (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NATALINA VIEIRA STALEN (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Natalina Vieira Stalen move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.001534-4 - FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA REIS DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

F. 270: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, vista à parte autora-exequente para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

2004.61.13.001605-1 - BENEDITA DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITA DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Benedita de Oliveira move em face do Instituto Social do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.002248-8 - MARIA APARECIDA REZENDE ORTIZ X MARIA APARECIDA REZENDE ORTIZ (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Rezende Ortiz move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003272-0 - ALCIDINA DOS SANTOS CUNHA X ALCIDINA DOS SANTOS CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alcidina dos Santos Cunha move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003897-6 - ANEZIA APARECIDA FERREIRA X ANEZIA APARECIDA FERREIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Anésia Aparecida Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003909-9 - PAULO DOS SANTOS PIRES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO DOS SANTOS PIRES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 219/192 e 205) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 199v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.000129-5 - MARCIA CRISTINA MOTA - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA MOTA - INCAPAZ X ANTONIO EURIPEDES MOTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.13.000193-3 - CRISTIANO RAMOS DA SILVA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CRISTIANO RAMOS DA SILVA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 206 e 210) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.000255-0 - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA X MARLETE SOUSA DO AMARAL X MARINA SOUSA DO AMARAL X MARCIO ROBERTO AMARAL X MARCOS ANTONIO DO AMARAL X MARLETE SOUSA DO AMARAL X MARINA SOUSA DO AMARAL X MARCIO ROBERTO AMARAL X MARCOS ANTONIO DO AMARAL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: Marlete Sousa do Amaral, Marina Sousa do Amaral, Marcio Roberto Amaral e Marcos Antônio do Amaral, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação dos requerentes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de requisição de pagamento. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.61.13.001054-5 - CRISTIANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 166.Int.

2005.61.13.001144-6 - MARIA ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à patrona dos requerentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o motivo de não constar na petição de fls. 163/165 o requerimento de habilitação de Ângela Marta da Silva, tendo em vista os documentos de fls. 187/188. Int.

2005.61.13.001314-5 - ISABEL DE LOURDES DAS GRACAS BARCELOS MENEUCUCI(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISABEL DE LOURDES DAS GRACAS BARCELOS MENEUCUCI(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Isabel de Lourdes das Graças Barcelos Meneucuci move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001345-5 - MARIA DULCE PANICE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DULCE PANICE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2005.61.13.001604-3 - DELMA SOBRAL X DELMA SOBRAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Delma Sobral move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001745-0 - JULIA TELINI CORSI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIA TELINI CORSI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Julia Telini Corsi move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001890-8 - MIGUEL ARAUJO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MIGUEL ARAUJO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Miguel Araújo da Silva move em face do Instituto Social do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001991-3 - SEBASTIAO CLARO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO CLARO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Claro Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.002892-6 - JOAO GONCALVES DE MOURA X JOAO GONCALVES DE MOURA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

F. 202v: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos.A seguir, dê-se vista à parte autora-exeqüente para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da

Receita Federal, juntando comprovante, para fins de requisição de pagamento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 193/195. Intime-se.

2005.61.13.002924-4 - MARIA TEREZA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Tereza de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.002927-0 - SEBASTIAO EUSTAQUIO DOS REIS FARIA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO EUSTAQUIO DOS REIS FARIA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Eustáquio dos Reis Faria move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.002939-6 - ROSA COVAS MEDEIROS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSA COVAS MEDEIROS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosa Covas Medeiros move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.003219-0 - WILSON ANTONIO DE MELO X THAIS BIZZI DE MELO X THIAGO BIZZI DE MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X THAIS BIZZI DE MELO X THIAGO BIZZI DE MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista ao patrono da parte autora para informar se houve o levantamento das quantias depositadas, conforme extratos de fls. 173 e 174, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.003309-0 - MARTA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARTA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marta José da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.003354-5 - MARIA CANDIDA VILELA ROSA FADEL TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CANDIDA VILELA ROSA FADEL TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 211/212) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 213), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.003438-0 - ROSALVO DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSALVO DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosalvo dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.003487-2 - LOURDES DA COSTA BARRETO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LOURDES DA COSTA BARRETO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lourdes da Costa Barreto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.003694-7 - GERALDA LACERDA BRAULIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDA LACERDA BRAULIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geralda Lacerda Braulio move em face do Instituto Social do Serviço Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004037-9 - APARECIDA DA SILVA SOUSA X APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 179 e 180) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.004250-9 - MARIA HELENA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BORGES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BORGES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Borges de Oliveira e Maria Teresa Borges da Silva movem em face do Instituto Social do Serviço Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004264-9 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENIVAL BEZERRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Genival Bezerra da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004460-9 - OSMAR DE OLIVEIRA CIRIACO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSMAR DE OLIVEIRA CIRIACO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osmar de Oliveira Ciriaco move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os

autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004688-6 - FRANCELINA FERNANDES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCELINA FERNANDES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francelina Fernandes da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004737-4 - FABIO FALEIROS MOREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FABIO FALEIROS MOREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fabio Faleiros Moreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004751-9 - JOSE AUGUSTO DAS CHAGAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AUGUSTO DAS CHAGAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 167/168) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 171), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.000009-0 - ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Cláudia Pimenta Macedo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000024-6 - ALBERTINA HONORIA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALBERTINA HONORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Albertina Honória da Silva move em face do Instituto Social do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000028-3 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Soares de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000483-5 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

F. 144: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos.Após, vista à parte autora-

exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.000663-7 - WIRLENE FERREIRA DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wirlene Ferreira da Costa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000706-0 - MARIA DE LOURDES NEVES DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES NEVES DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Lourdes Neves da Rocha move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000725-3 - JOAO DA CRUZ FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO DA CRUZ FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f.214/215) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 217), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.000930-4 - IGNEZ DA SILVA GOES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IGNEZ DA SILVA GOES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ignez da Silva Góes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.000963-8 - DURVALINA MARIA PEREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DURVALINA MARIA PEREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Durvalina Maria Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.001098-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 127 e 130) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.001122-0 - DEMERAL ALVES DA SILVA X DEMERAL ALVES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos de fls. 222/224, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.001223-6 - LUIZ DONIZETE FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ DONIZETE FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Donizete Fernandes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.001373-3 - IRENE JOSE DA SILVA X IRENE JOSE DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

F. 203: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos.Após, vista à parte autora-exequente para esclarecer a divergência de seu nome entre o documento de fl. 196 (Irene José de Souza) e os documentos de fls. 10 (Irene José da Silva), no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de expedição de ofício requisitório será apreciado no momento oportuno. Intime-se.

2006.61.13.001464-6 - JOAO BATISTA DE MORAIS X JOAO BATISTA DE MORAIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.13.001587-0 - HELENA DAMANDO SIGISMUNDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA DAMANDO SIGISMUNDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helena Damando Sigismundo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.001648-5 - ANA TAVARES ZAGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA TAVARES ZAGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Tavares Zago move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.001651-5 - GIOVANI JOSE DE SANTANA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GIOVANI JOSE DE SANTANA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 162/163) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.001698-9 - LEILA NOGUEIRA DA SILVA X LEILA NOGUEIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 262: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos.Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2006.61.13.001990-5 - SELSON GONCALVES OTONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X

SELSON GONCALVES OTONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Selson Gonçalves Otoni move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002006-3 - ROSALI SILVERIO DA SILVA X ROSALI SILVERIO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.13.002360-0 - RITA MARIA ALVES BATISTA X RITA MARIA ALVES BATISTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 200: Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

2006.61.13.002454-8 - ALAIR SEBASTIANA MONDINI(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALAIR SEBASTIANA MONDINI(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alair Sebastiana Mondini move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002626-0 - JOSE ONESIO DE FREITAS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ONESIO DE FREITAS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Onésio de Freitas move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002801-3 - SEBASTIAO APOLINARIO ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO APOLINARIO ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, referente aos honorários advocatícios, conforme extrato de pagamento de fl. 202, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.002861-0 - APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA X APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 128: Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Após, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

2006.61.13.003069-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

F. 162: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos.Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2006.61.13.003277-6 - CLODIMAR FAGOTTI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLODIMAR FAGOTTI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Clodimar Fagotti move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.003350-1 - FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para esclarecer o pedido de habilitação de herdeiro de Edna Fonseca de Souza, tendo em vista que consta na certidão de óbito de Nilson Euripedes de Paula (fl. 303), que o mesmo era separado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003430-0 - ALEX SANDRO CARDOZO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALEX SANDRO CARDOZO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alex Sandro Cardozo da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.003509-1 - GENI BARBARA DE PAULA PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI BARBARA DE PAULA PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geni Bárbara de Paula Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público FederalTranscorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.003545-5 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria da Conceição Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.003773-7 - JOSE MESSIAS DEL PILAR(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MESSIAS DEL PILAR(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Messias Del Pilar move em face do Instituto Social do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.003858-4 - MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA X MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.13.004016-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 182/183) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do

pagamento (f. 184), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.004020-7 - MINERVINA BORGES PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MINERVINA BORGES PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Minervina Borges Pimenta move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.004154-6 - GERALDO EUGENIO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO EUGENIO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geraldo Eugênio da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.004161-3 - CLEBER DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEBER DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cléber Donizete da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.004198-4 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA X EDINEIA APARECIDA DE LIMA X KATIA CRISTINA SILVA SOUZA X EDINEIA APARECIDA DE LIMA X KATIA CRISTINA SILVA SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência verificada no CPF, quanto ao nome da herdeira Katia Cristina Silva Souza, dê-se vista à requerente para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 223. Int.

2006.61.13.004523-0 - MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

F. 182: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

2007.61.13.001598-9 - CARMEN MEDEIA PUCCI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARMEN MEDEIA PUCCI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carmem Medeia Pucci move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.13.000480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.090431-8) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 124-verso: Aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.13.002221-2 - ROSA GERMANO DA SILVA RODRIGUES(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSA GERMANO DA SILVA RODRIGUES(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosa Germano da Silva Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.002314-6 - CLINICA MEDICA SANTA HELENA S/C LTDA X CLINICA MEDICA SANTA HELENA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Dê-se vista à parte autora-executada sobre a manifestação da União à fl. 287, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intime-se.

2005.61.13.003179-2 - MARIA JOSE PERENTE DAMASCENO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE PERENTE DAMASCENO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José Perente Damasceno move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.13.002443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.000812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001679-0) COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALCADOS ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 107-150, primeiro à embargante. Intimem-se.

2009.61.13.001249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000385-6) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior. Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

2009.61.13.001896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001652-4) L D MARTINS(SP265463 - PRISCILLA CRISTINA FERREIRA MESSIAS E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18, determinando a suspensão dos processos em trâmite que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida ação. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.002080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000990-4) ELZA HORACIO DO COUTO(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos, etc., Fls. 113: Defiro a emenda da inicial conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe processual. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.001099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1402810-0) TEREZINHA ROSA GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.13.000049-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

Vistos, etc., Considerando o disposto no artigo 597, do CPC, por ora, traga a exequente cópia do formal de partilha para que seja averiguado quantos são e quem são os herdeiros, para melhor apreciação do pedido formulado às fls. 51. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.13.002246-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CALCADOS PUGLIESI LTDA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X PAULO PUGLIESI

Vistos, etc., Tendo em vista a certidão e constatação de fls. 209-216, indefiro a nomeação de bens à penhora efetuada pelos executados, uma vez que o maquinário ofertado, no estado em que se encontra, possui valor tão-somente como sucata. Assim, concedo aos executados o prazo de 05(cinco) dias para nomearem outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, para discussão dos embargos opostos. Intime-se.

2000.61.13.003833-8 - FAZENDA NACIONAL X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA X YEDA AP DE FARIA CHIARELLA X JACOMO CHIARELLA NETTO(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X ANDREA CHIARELLA BAPTISTA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X GIANCARLO CHIARELLA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Vistos, etc. Com a prolação da sentença de mérito, o juiz esgota a prestação jurisdicional (artigo 463, do Código de Processo Civil), restando prejudicada a apreciação da questão trazida pela parte às fls. 478/481. Prossiga-se. Int.

2002.61.13.001211-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA(SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Vistos, etc., Intime-se a Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe qual o número da conta e Banco, onde possui movimentação financeira, para restituição dos valores que remanescem bloqueados nos autos. Expeça-se mandado.

2004.61.13.000149-7 - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., 1- Esclareça a subscritora da petição de fls. 324, seu pedido de vistas, considerando o substabelecimento, sem reservas de poderes, efetuado às fls. 321. 2- Fls. 326: Defiro à executada o prazo de 10(dez) dias para regularização da nomeação de bens à penhora. Intimem-se.

2005.61.13.001554-3 - FAZENDA NACIONAL X ATRIO VEICULOS E PECAS LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a exequente da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.13.001212-5 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 191-193. Deixo de apreciar o pedido de vista de fls. 200, em virtude do substabelecimento sem reservas efetuado às fls. 205. Intimem-se.

2007.61.13.001286-1 - FAZENDA NACIONAL X ACTION BRASIL LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 210: Intime-se o atual representante da empresa executada, o Sr. Osvaldo Sábio de Melo Filho, bem como o representante da empresa ofertante dos bens, o Sr. Wagner Sábio de Melo, para comparecer em secretaria para assinatura do termo de penhora, no próximo dia 09.09.2009, às 13:30 horas. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 182. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000182-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MAGNA SOUZA SANTOS(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Fl. 59: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

2008.61.13.001662-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 131: Concedo à executada o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 130. Int.

2009.61.13.001345-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X LUIZ CARLOS JACOMETI X MARCELO JACOMETI X SALVINA ALVES JACOMETTI X CARLOS REIS JACOMETI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fls. 51: Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1106

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000997-4 - ANNE KAROLINE SIMAS(SP021741 - SIDNEI CAVAGNA E SP194267 - RICARDO HENRIQUE CAVAGNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Ante o exposto, rejeito todos os pedidos do impetrante e, por conseqüência, DENEGO AS SEGURANÇAS PLEITEADAS, resolvendo o mérito desta demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, consoante o Enunciado nº 105 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7114

EXECUCAO DA PENA

2006.61.19.006108-2 - JUSTICA PUBLICA X JENETE SERVILHO DA SILVA PERES(SPO28003 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA)

Em razão do exposto e, diante dos elementos comprobatórios do integral cumprimento da pena por JENETE SERVILHO DA SILVA PERES, DECRETO EXTINTA A PENA, conforme preconiza o artigo 66, II da Lei 7.210/84 e, por conseqüência, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Informe o IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

HABEAS CORPUS

2009.61.19.004208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004207-6) GINE GERONYMO(SPO27610 - DARIO ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GINE GERONYMO contra ato de Delegados da Polícia Federal da Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Informa a impetrante que o paciente estava detido nas dependências da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, local inadequado para tal fim, sendo que o paciente conta com 72 anos, com saúde precária, primário, vínculo com o distrito da culpa e não representa risco à instrução criminal. Às fls. 08/12 consta complementação ao Habeas Corpus impetrado, desta feita por defensor constituído, informando a situação preocupante da saúde do paciente, bem como que estava ele em preso em condições desumanas, juntado os documentos de fls. 13/37. Nos autos do Comunicado de Prisão em flagrante (nº 2009.61.19.004207-6), aos 19/04/2009, houve relaxamento da prisão ao entendimento de que não foram observadas as formalidades legais para a formalização do flagrante, tendo-se, pois, sido descumprida a determinação legal prevista no 1º do artigo 306 do CPP. Desta decisão decorreu a expedição do alvará de soltura nº 02/2009, o qual foi cumprido em 20/04/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no presente pedido de Habeas Corpus típico caso de falta de interesse processual superveniente, haja vista que, por força da decisão proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante (nº 2009.61.19.004207-6), deixou de existir a causa ensejadora deste remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo. É que nos próprios autos do Comunicado de Prisão em Flagrante houve relaxamento da prisão. Desta feita, desaparece o interesse de agir consubstanciado na utilidade e na necessidade concreta da tutela jurisdicional uma vez que o paciente já teve restabelecida a sua liberdade de locomoção. E, uma vez que a situação fática que deu ensejo à impetração do Habeas Corpus não mais subsiste, há a perda do interesse em seu processamento, estando-se diante de típico caso de carência superveniente da ação, por não mais subsistir o interesse processual no prosseguimento do feito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 3º do CPP, no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.19.002729-2 - JUSTICA PUBLICA X LEVI MUNIZ BARRETO X PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS(SP212997 - LUCIANO SANTOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Intime-se PLÁCIDO MESSIAS DOS ANJOS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da transação penal, consistente no pagamento do valor de R\$ 50,00 por doze meses ao Instituto Santa Rosália. Sem prejuízo, intime a defesa com o mesmo fim. Com a juntada ou decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que às fls. 106 foi decretado o perdimento dos bens apreendidos, oficie-se à ANATEL solicitando a adoção das medidas administrativas pertinentes com cópia de fls. 06.

ACAO PENAL

96.0102868-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA BEZERRA(PE017070 - OTTO CAVALCANTI DE ALMEIDA)

SENTENÇA Vistos etc., O Ministério Público Federal denunciou MARIA DE FATIMA BEZERRA qualificada nos autos, como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n 8.137/90, posto que, na qualidade de representante legal da empresa Sigmatel Eletrônica Ltda., teria suprimido e reduzido tributo, omitindo e prestando declaração falsa, fraudando e fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e o- mitindo operações em documentos. Narra a denuncia que aludida empresa deixou de recolher ou recolheu a menos Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, destacados nas notas fiscais de venda de sua emissão, correspondentes às operações realizadas no período de 15.09.1991 a 31.12.1992, as quais foram lançadas e não declaradas. A denúncia foi oferecida em 05 de outubro de 1999, sendo recebida em 01 de dezembro de 2000 (fls. 525). Interrogatório da ré à fl. 564. Decisão determinando o desmembramento do feito quanto aos réus José Marcos Bezerra e Paulo Martins (fls. 782 e 843). Oitiva de testemunhas de acusação à fl. 834. Na fase de diligências, nada dói requerido pelas partes. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 845 /847), pugnando pela absolvição da acusada, por ausência de provas, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Alegações finais da Defesa (fls. 845/847), pleiteando a absolvição da acusada por falta de provas, bem com o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Em caso de condenação, pede seja a pena substituída por restritiva de direitos. É o relatório. Passo a decidir. Passo a analisar o caso vertente, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação. Com efeito, a

imputação que pesa sobre a acusada é relativa a crime contra a ordem tributaria previsto no artigo 1, incisos I e II, do artigo 1 da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributaria suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributaria, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela Lei fiscal;...Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Analiso a materialidade e a autoria delitiva à luz das provas produzidas neste autos. A materialidade delitiva está comprovada, por intermédio do Auto de Infração de fls. 188/191, corroborado pelo ofício da Receita Federal de fl. 516, atestando que não houve quitação integral do débito. No entanto, quando à autoria delitiva não há prova firme para a condenação da ré. Senão vejamos. Na dogmática penal, devem ser verificados os elementos estruturais de definição do crime. A par das diversas correntes de pensamento, é certo que o fato típico é o primeiro e primordial elemento para a sua configuração, ou seja, sem esta caracterização, o comportamento em outras esferas jurídicas. Inerte ao fato típico está o comportamento (ou conduta), que consiste na ação ou omissão do agente e que resultará no juízo de tipicidade, isto é, no enquadramento no tipo previsto em lei (subsunção). No caso vertente, entendo que não há prova suficiente de que tenha a ré praticado a conduta que resultou no crime que lhe é imputado. Inicialmente, verifico que em seu interrogatório em Juízo, a ré afirmou que, apesar de ostentar a qualidade de sócia da empresa Sigmatel, toda a administração cabia ao seu então companheiro Paulo Martins e que nada sabia sobre o não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados que originou a denúncia. Nessa oportunidade, a ré juntou aos autos procuração pública lavrada, em 16.12.1986, junto ao 12º Tabelião de Notas de São Paulo, na qual figura como outorgante Sigmatel Eletrônica Ltda., nomeando como procurador Paulo Martins, delegando-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a empresa (fl. 565), o que reforça a tese sustentada pela ré. Por outro lado, insta registrar que a testemunha de acusação Carlos Roberto Pereira, em seu depoimento em juízo, afirmou não ter sido possível apurar quem administrava de fato a empresa (fl. 834). Assentes tais fatos, constato que assiste razão ao representante do Ministério Público Federal quando sustenta que não há nos autos qualquer prova que impute à acusada a responsabilidade por crime contra a ordem tributaria, máxime considerando-se a existência da procuração pública juntada aos autos. Destarte, não existindo prova suficiente para a condenação, o juízo absolutório deve ser aplicado, com base no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal firmada na denúncia para o fim de ABSOLVER a acusada MARIA DE FATIMA BEZERRA, qualificada nos autos, da prática do delito capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais, comunicando-se o resultado deste julgamento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se as peças mencionadas pelo Ministério Público Federal às fls. 848/849, certificando-se eis que estranhas a estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.19.000961-7 - JUSTICA PUBLICA X DEIJAZETE DELFINO DOS SANTOS(MG079784 - CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Defesa nos mesmos termos.

2003.61.19.004593-2 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RANGEL HOSTE(MG029453 - SEBASTIAO DE FREITAS MELO E MG075798 - FERNANE RODRIGUES CORREA E MG088094 - CHARDSON DE FREITAS MELO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal, com inquérito policial incluso, o qual foi iniciado em decorrência da prisão em flagrante encetada no dia 03/08/2003, em desfavor de Angel Rangel Hostel, ante o possível cometimento então do delito tipificado nos artigos 297 combinado com o 304 do Código Penal, em razão da utilização do documento, eventualmente falsificado, perante funcionários públicos brasileiros, em virtude da necessária exibição visando empreendimento vício ao exterior, mais precisamente aos Estados Unidos da América. Por ensejo da prisão, foram apreendidos um cartão de crédito, um passaporte, uma passagem e US\$ 951,00 (novecentos e cinquenta e um dólares), montante este verdadeiro, conforme laudo pericial de fls. 51/53, bem como entregue à defesa, por decisão judicial, consoante fls. 56/57. Aos 25/08/2003, o acusado foi denunciado como incurso nas penas previstas nos artigos 297 e 304 do Código Penal, denúncia esta recebida em 25/08/2003, também, conforme fl. 66. Em feito incidental, o réu obteve sua liberdade provisória, mais precisamente no âmbito do processo 2003.61.19.004699-7, conforme fls. 67 e 68. O laudo pericial de fls. 76/77 anotou a veracidade do passaporte apreendido. O acusado foi interrogado no dia 15/03/2004, folha 105. Defesa prévia foi ofertada na página 106. A testemunha Jorge Alberto do Nascimento foi inquirida às fls. 126/127 no dia 06/10/2004, oportunidade na qual também foi exarada decisão homologatória quanto à desistência concernente à oitiva de Augusto Magnusson Junior. Das duas testemunhas arroladas pela defesa, em relação a uma houve desistência quanto à respectiva oitiva, enquanto que, no tocante a Marcos Aurélio Ramos, a respectiva oitiva ocorreu perante o Juízo Deprecado de Ipatinga/MG, consoante fl. 195. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que, por seu turno, pugnou pela elaboração de laudo complementar, ante as dúvidas que norteavam o documento, o que foi objeto de deferimento judicial por despacho datado de 13/11/2007. O laudo complementar veio aos autos às fls. 287/288, atestando a autenticidade do passaporte, e não conclusivo quanto a suposta adulteração de fotografia, no tocante ao documento de Irineu Firmino Dos Santos. O ofício 2080/2008, oriundo do Consulado dos Estados Unidos em São Paulo/SP, atesta a veracidade do visto apostado no referido documento. Instado a manifestação, o

Ministério Público Federal exarou cota às fls. 297/298. É o relatório. D e c i d o Entendo que assiste, de fato, razão ao Ministério Público Federal ao bem enfatizar que os fatos narrados nos autos passaram a ter nova dimensão delitiva a partir dos elementos colhidos, principalmente quanto a demonstração de veracidade do passaporte e do visto emitido pelos Estados Unidos. Ora, diante destes elementos, o crime em tese perpetrado, resta configurado no artigo 308 do Código Penal, pois os apontamentos aludem, destarte, à utilização de documento verdadeiro, com dados verídicos, porém de outrem. Desta forma, a providência processual cabível seria a denominada emendatio libeli, mas que, no caso, perde força, diante do padecimento jurídico de continuar o curso do feito, diante da incidência prescricional, à luz das penas tipificadas no artigo 308 do Código Penal, com patamar menor que o delito inculcado no artigo 304 do aludido diploma, eis que possui pena mínima de 4 meses e máxima de 2 anos de detenção. Portanto, cabe aferir a questão à luz destes novos dados. No primeiro marco regulatório não houve a prescrição, entretanto a partir do segundo ponto de regulação foi efetivado o fenômeno prescricional, pois a denúncia foi recebida no dia 29/08/2003 e desde então o feito encontra-se em curso, sem existir qualquer fator de óbice ao fluxo da prescrição. Em razão do exposto e, à luz do teor do artigo 109, V, do Código Penal, reconheço a incidência prescricional e, com base no artigo 107, IV do mesmo diploma legal, DECRETO EXTINTO ESTE PROCESSO, no que tange ao acusado ADRIANO RANGEL HOSTE, filho de Geso Rosa Hoste e Maria Joana de Medeiros Hoste, brasileiro, nascido no dia 01/05/1968, natural de Coronel Fabriciano/MG, Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para anotações. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

2007.61.19.007444-5 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA RELATÓRIO REGINALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que: No dia 19 de fevereiro de 2007, em estabelecimento comercial localizado na Avenida Jurema, Pq. Jurema em Guarulhos-SP, a polícia encontrou em poder de REGINALDO DE OLIVEIRA uma bolsa contendo trinta invólucros de uma substância branca - que posteriormente restou comprovado se tratar de crack - e uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta) reais falsa. Segundo apurado, na data supramencionada os policiais militares HÉLIO FERREIRA BRAGA e EDOSON CARLOS DA SILVA efetuavam na região do bairro Pq. Jurema patrulhamento de rotina, quando ao passar em frente a um supermercado da região, tiveram suas atenções chamadas pelo comportamento de um indivíduo que, ao ver a viatura policial, adentrou repentinamente o referido estabelecimento. Decidiram então abordar o réu, e em revista pessoal descobriram em seu poder, dentro de uma bolsa, trinta invólucros de uma substância branca - que posteriormente restou comprovado se tratar de crack - e uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta) reais falsa. Ato contínuo, conduziram o denunciado até o Quarto Distrito Policial de Guarulhos, sendo que, ao ser inquirido, valeu-se de seu direito de se manter em silêncio. Pelo crime de tráfico de entorpecente o indiciado já foi processado e condenado (fls. 45/54). A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial de nº 01/070/10.415/2007 (fls. 03 e 07) que concluiu que a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) é inautêntica. A autoria também resta incontestada, tanto pelo depoimento das testemunhas às fls. 11 e 13, como pela forma em que a nota fora encontrada, em poder do acusado no momento de sua prisão em flagrante. Frise-se, ainda, que a falsificação era capaz de iludir um homem de conhecimento mediano (vide fl. 04), concluindo-se que não se tratava de falsificação grosseira, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 73 do STJ aos autos em comento. Oferecimento da Denúncia 13/09/2007. Recebimento da Denúncia 19/09/2007 (fl. 63). Laudo Pericial (fls. 07/11). Informações Criminais - fls. 80/82 - justiça federal; nidi - 90, justiça estadual - fl. 92. Interrogatório do réu às fls. 108/109. Defesa prévia - fls. 115/116. Testemunha Edson Carlos da Silva às fls. 134/135. Testemunha Hélio Ferreira Braga - fls. 136/137. Testemunha Maria da Salete Paula Luiz - fls. 150/151. Certidões de objeto e pé - fls. 163 e 165. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 167/170 pugnando, em síntese, pela condenação do réu. Alegações Finais da Defesa às fls. 175/182. É O RELATÓRIO. DECIDO Não há como prosperar a pretensão punitiva estatal. De início, cabe asseverar que o laudo pericial 01/070/10/415/2007, fls. 09/10, não é conclusivo para a aferição do crime em comento, eis que sequer mencionou se a cédula era de falsificação grosseira, o que, em tese, poderia implicar, inclusive, no deslocamento da competência jurisdicional deste Juízo em prol de uma das Varas Criminais da Comarca de Guarulhos/SP, bem como transmudaria o próprio crime, qual seja, de moeda falsa passaria a estelionato. Ademais, cabe destacar o seguinte trecho do referido laudo: (...) é FALSA a CÉDULA DE PAPEL MOEDA NACIONAL série n. c 3845057294 A, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - Peça de exame(...) - má qualidade de impressão calcográfica, de fio plástico, de filetes incorporados a massa de papel suporte (grifo nosso)(...) Por seu turno, tenho também que a autoria não restou comprovada. Não há provas seguras nos autos de que o réu pretendia utilizar-se da moeda falsa que carregava consigo, e que tampouco sabia dessa eiva; acredito ser compreensível que tenha buscado empreender fuga por que portava droga, e dos elementos dos autos cabe inferir ser usuário, uma vez que existem sentenças judiciais precedentes, conforme certidão encartada ao feito. Insta consignar os seguintes trechos do interrogatório do réu que, outrossim, asseverou vender produtos de limpeza de carro e computadores e, além disso, aduziu que recebera o dinheiro de um dos seus compradores: (...) O réu afirmou que recebeu os R\$ 50,00 de um cliente que estava em frente a um açougue, na Avenida Juscelino, no bairro das Pimentas, que estava num Escort vermelho (...). (...) O réu não sabe reconhecer uma nota falsa(...) A própria testemunha Edson Carlos da Silva destacou a fragilidade da nota, acoimando-a de grosseira, a saber: (...) Na data dos fatos o acusado adentrou o estacionamento do supermercado Nagum, foi abordado sendo que encontramos com ele, no bolso da bermuda uma moeda de cinquenta reais falsa, e crack. Ele nos disse que ia comprar algo. Não me lembro a data ao certo. A nota tinha coloração grosseira; ele nos disse que tinha vendido alguma coisa de limpeza de carro e tinha recebido essa nota(...) A testemunhas Hélio Ferreira Braga também mencionou a fragilidade

da nota:(...) Nós o abordamos e encontramos uma nota falsa e droga com ele, mas não me recordo qual o tipo. A nota, de cinquenta reais, parecia ser falsa(...) (grifo nosso)O laudo pericial de nº 1494/03 destacou o seguinte trecho:(...) São falsas as cédulas ora encaminhadas para exame(...) Assim, depreende-se dos testemunhos da acusação que não restou provado o cometimento do crime tipificado no artigo 289 do Código Penal, 1, que tem como elemento subjetivo do tipo o conhecimento da falsidade da moeda. Sequer a aptidão da nota em enganar uma pessoa tida como mediana dentro do espectro social foi demonstrada. O réu é notoriamente usuário de drogas, e supostamente tem seu sustento vendendo produtos de limpeza nos faróis. Seria possível, portanto, ter recebido a nota de um de seus clientes, e qualquer suposição em contrário deveria ter sido corroborada por provas inequívocas de que o réu agiu de má-fé. De rigor, portanto, a adoção do princípio fundamental in dubio pro réu. Sobre o tema impende consignar ensinamento colhido de Alberto Silva Franco e outros autores no Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª Edição:(...) A imitação grosseira, facilmente reconhecível, leva ao estelionato, não à falsidade, porque a moeda inabilmente reproduzida não tem aptidão para se infiltrar na generalidade das pessoas, cuja fé a lei protege(...)A vista da matéria, cabe transcrever recente ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do dolo, ante a similitude ao caso em apreço, concernente à decisão de 7/7/2009, publicada aos 29/07/2009, relatado pela Eminente Desembargadora Vesna Kolmer, alusivo a v. acórdão da 1ª Colenda Turma e exarado em decorrência da apelação criminal lá registrada sob o nº 18.361, atinentemente ao processo de origem 2001.61.81.004757-8:PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. Denunciada como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por guardar consigo, de forma voluntária e consciente, 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. 2. Materialidade comprovada. Laudo Documentoscópico atestou a falsidade das cédulas apreendidas. 3. Dolo da apelada em guardar moeda falsa não restou comprovado. 4. Revela-se temerário afirmar que a acusada tinha conhecimento da origem espúria das notas que guardava consigo, uma vez que as circunstâncias do caso, assim como as demais provas produzidas em juízo, não indicam tal fato. 5. Aplicação, in casu, do princípio in dubio pro reo, eis que a incerteza acerca da ciência sobre a falsidade da moeda favorece a acusada. 6. Apelação a que se nega provimento. Sentença absolutória mantida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o réu REGINALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 12/04/1985, natural de São Paulo/SP, filho de Maria José Silva de Oliveira e Francisco Napoleão de Oliveira, RG 42.867.173 SSP/SP.Desnecessária a intimação pessoal ante o decreto absolutório, de forma que o réu deve ser intimado na pessoa de seu defensor constituído.Após o trânsito em julgado: Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008050-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA(SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA)

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal Brasileiro, combinados com o 14, inciso II do mesmo diploma legal, por duas vezes, em concurso formal, combinado com o 31, da Lei nº 9.605/1998. Narra a denúncia que:Em 25 de setembro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, logo após desembarcar do voo TACA 028, proveniente de Lima/Peru, o denunciado tentou introduzir no País 200 espécimes animais silvestres e exóticas (subespécie *Sicalis flaveola* válida, conhecidos popularmente como canário-da-terra-peruano), cujo ingresso é proibido pela Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, e sem as competentes licenças expedidas pelo Ministério da Agricultura e pelo IBAMA, desprovido também da Declaração Cites e do Certificado Zoosanitário Internacional.Constatou-se que ao transportar os animais silvestres no voo TACA 028-Lima-Guarulhos, no interior de gaiolas superlotadas desprovidas de água e alimento, acondicionadas na bagagem despachada, onde não havia suprimento de ar, o denunciado submeteu as 200 espécimes a maus-tratos, tendo causado a morte de 66 pássaros e graves ferimentos e desidratação nos demais,Ao submeter-se à fiscalização alfandegária JOAQUIM foi preso em flagrante logo após ter inserido informação falsa concernente à negativa de porte de animais, na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA entregue à Autoridade Aduaneira, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial acostado às fls. 42/55 e pela DBA - Declaração de Bagagem Acompanhada coligada à fl. 08. A autoria também resta inconsteste diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas responsáveis pela abordagem e prisão do denunciado.Dessume-se da narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo previsto no art. 31, da Lei nº 9.065/98 c.c art 14, inciso II, do Código Penal, por 200 vezes, em concurso formal, uma vez que tentou introduzir em território nacional pássaros cuja importação é proibida, sem que estivesse munido da documentação necessária para a permissibilidade da importação, não se consumando o delito em razão de circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a abordagem realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuária e Agente de Polícia Federal que realizavam fiscalização no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Conclui-se, também, que o denunciado praticou o delito capitulado no art. 32, da Lei nº 9.605/98, por 134 vezes, na modalidade simples, e por 66 vezes na figura qualificada pela morte, prevista no parágrafo 2º, todas em concurso formal, por ter submetido os pássaros a maus-tratos ao transportá-los de forma indevida de Lima a Guarulhos.Infere-se, ainda, que JOAQUIM encontra-se incurso nas sanções do art. 299, do Cód. Penal e do art. 304 c.c 297, do Cód. Penal, uma vez comprovada a inserção de informação falsa em documento público e o uso das anilhas falsas. Auto de prisão em flagrante datada de 25/09/2008, fls. 02/07.Declaração

de Bagagem Acompanhada, fl. 08. Termo de Fiscalização de Bagagem/Encomenda (fl. 10). Nota de culpa (fl. 15). Laudo nº 4768/08 NUCRIM/SETEC/SR/SP, Laudo de Exame em Animal (fls. 42/54). Anilhas (fl. 55). Relatório da autoridade policial (fls. 56/58). Denúncia oferecida em 20.10.2008 e recebida em 21.10.2008 (fl. 71). Defesa preliminar às fls. 75/77. Superado o cabimento de absolvição sumária, foi a denúncia ratificada (fl. 92). Informações criminais às fls. 125. Audiência de oitiva de testemunhas da acusação Roberto Cuttin Siqueira, Janaina Oliveira Lina e Luis Carlos Kikumori, e da defesa Marcos Cardim e Ricardo Morelli Junior (fls. 150/159). Interrogatório do réu às fls. 160/161. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 166/170. Cópia da decisão concessiva de liberdade provisória, fls. 172/173. Alegações Finais da Defesa às fls. 197/203. É o relatório. Deci- do. FUNDAMENTAÇÃO Consta da denúncia que JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA ao passar pela fiscalização entregou Declaração de Bagagem A- acompanhada - DBA tendo sido omitida a existência de pássaros que condu- zia, bem como inseriu espécies de animais sem a autorização das autori- dades competentes. Consta ainda que as condições de acondicionamento dos animais eram inapropriadas o que deu causa tanto a ferimentos como a morte de inúmeras aves. MATERIALIDADE A materialidade dos crimes está demonstrada pelos documentos constantes nos autos e, sobretudo, dos teores dos depoimentos prestados tanto em sede judicial quanto policial das testemunhas e pelo interrogatório do réu que, inclusive, admitiu a conduta que trouxe as aves em sua bagagem. Pela conduta tipificada no artigo 31, da Lei 9.605/98 - introdução de espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente - , temos que JOAQUIM RODRIGUES introduziu no Brasil vários pássaros, conhecidos como canário-da-terra-peruano, sem autorização da autoridade competente. O depoimento da testemunha Janaina Oliveira Luna, médica veterinária do Ministério da Agricultura que atua no aeroporto internacional de Guarulhos, deixa claro que esta espécie de aves é proibida no Brasil e, portanto, não teria a entrada autorizada pelo IBAMA, o que é o bastante para conferir a materialidade da conduta ti- pificada no artigo 31 da Lei 9605/98, Pela conduta tipificada no artigo 32, caput e 2º, da Lei 9.605/98 - de praticar ato de abuso, maus tra- tos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos ou morte -, o Laudo de Exame em Animal (fls. 42/54) é conclusivo quanto às condições inapropriadas de acondicionamento das aves, pela quantidade insuficiente de ar e temperatura inadequada, pela sobrelotação, desidratação e ferimentos. Consta, ainda, que 66 aves ha- viam morrido em decorrência de condições inadequadas de transporte. Transcrevo algumas anotações constantes do Laudo pericial: Os animais não tinham acesso ao ar necessário à sua sobrevivência. As gaiolas de transporte foram cobertas por camadas de roupas e colocadas dentro de malas, o que impedia a devida circulação de ar por elas. Além disso, foram despachadas no compartimento de carga do avião, o qual normalmen- te (como aconteceu no voo em que os animais vieram para o Brasil) não é pressurizado. (...) Os animais estavam em estado grave de desidratação e hipoglicemia. Passeriforme possuem metabolismo elevado, e não resistem a longos períodos de jejum e privação de água. Uma regra usada por ve- terinários que tratam aves é a de que um passeriforme nunca deve ser deixado por mais 6h sem água ou 12h sem alimentação, pois exceder esses limites pode ser fatal. Os animais encontrados estavam há no mínimo 5h (o tempo de duração de voo Lima- São Paulo) sem alimentação, possi- velmente mais, se se levar em conta o tempo de check-in e possíveis ou- tros intervalos entre terem sido ocultos na bagagem e embarcarem. Vá- rios dos animais mortos apresentavam sinais de morte por desidratação, tais como olhos fundos e embaçados. (...) (grifo nosso). encontra- vam-se feridos. Muitas das aves apresentavam ferimentos recentes de bri- gas e/ou esmagamento contra as grades de gaiola de transporte, decor- rência direta da superlotação em que foram transportadas. (...) (grifo nosso) Sessenta e seis animais morreram, em decorrência das condições i- nadequadas de transporte. (grifo nosso) Portanto, os elementos dos au- tos demonstram de forma cabal que houve a prática de atos de maus tra- tos a animais silvestres, tendo vários sido mortos, de tal modo que, diante da forma em que as aves foram transportadas, acoimadas dentro de mala, sem água, respiração, machos a brigar, feridos e muitos deles mortos, evidente que o réu ao conduzir os animais desta forma, correu o risco das conseqüências de sua falta de cuidado. Quanto ao delito capi- tulado no artigo 299 do Código Penal, entendo que a DBA (fl. 08) é pro- va incontestada da materialidade da conduta tipificada no artigo 297 do Código Penal, na medida em que não consta da DBA a existência de aves na bagagem. JOAQUIM RODRIGUES conscientemente omitiu informação que de- veria constar na Declaração de Bagagem Acompanhada, não constando a e- xistência dos 200 pássaros que trazia em sua bagagem. No que tange ao delito capitulado no artigo 297 do Código Penal - pertinente as anilhas falsas, anoto o depoimento da médica veterinária Janaina ao afirmar a existência de indícios de que se tratavam de anilhas falsas não só por- que eram do tipo aberta (o que facilitava a retirada) e também porque em consulta ao IBAMA foi informada que aquele órgão não usa anilha tipo aberta. A materialidade, todavia, está definitivamente comprovada pelo Laudo pericial (fls. 42/54), em resposta ao quesito 7º: (...) A maior parte dos animais não se encontrava anilhada. Porém, dois dos animais mortos devido às más condições de transporte apresentavam anilhas su- postamente emitidas pelo IBAMA. Essas anilhas, porém, conforme ilustra- do no item IV.III - DAS ANILHAS COM MARCAÇÃO IBAMA ENCONTRADAS, são FALSAS. A falsificação poderia enganar um leigo que desconhecesse os detalhes sobre o anilhamento das aves. (...) Do Crime Previsto no arti- go 304 do Código Penal Superada a questão das anilhas falsas, registro que estas foram encontradas em apenas duas aves dentre os animais mor- tos, já que nos vivos nem houve a busca de marcações para não aumentar ainda mais o stress em que estavam. Portanto, não podendo se inferir da eventual existência de mais anilhas nos pássaros vivos, considero que a existência das duas anilhas falsas dentre um universo de duzentas espé- cimes, ainda que com vistas a camuflar uma situação, não teve a poten- cialidade jurídica relevante dentro do contexto dos fatos. Entendo ra- zoável, portanto, desconsiderar a consumação deste delito, ante a con- clusão da insignificância do falso subterfúgio de licença do IBAMA em duas anilhas encontradas entre as duzentas aves. AUTORIA A autoria i- gualmente vem demonstrada. De fato, quando interrogado em sede judi- cial, JOAQUIM RODRIGUES declarou que trouxe os pássaros. Em sede poli- cial sustentou ser colecionador de aves e confirmou também em juízo que comprara

os pássaros em casal para criadouro. Portanto é de supor que, dizendo-se colecionador, deveria saber que para a entrada de animais não se expedem autorizações do Ministério da Agricultura, certificado Sanitário expedido pelo país de origem, Autorização do IBAMA. Daí que considero a alegação de desconhecimento da irregularidade absolutamente descabida, a não impedir seja considerado o elemento subjetivo consistente no dolo. E, exatamente por ter conhecimento da irregularidade, é que JOAQUIM RODRIGUES não declarou o conteúdo de sua bagagem na DBA, pois do contrário teria feito constar naquele documento a existência dos pássaros. Não se sustenta, assim, a afirmativa de que não houve dolo, pois trata-se de colecionador de pássaros. Por oportuno, trago à lume as seguintes palavras colhidas da obra Tutela Penal do Meio Ambiente, Luís Paulo Sirvinskas, Editora Saraiva, 2ª Edição:(...) Condução punível. É o ato de introduzir espécimes animais no País. Introduzir é fazer entrar, levar para dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, espécimes animais sem parecer técnico e a respectiva licença (art. 29, parágrafo 1º, III, da LA). O território pode ser considerado sob dois prismas: material e jurídico. Sob o prisma material, recebe o nome de natural ou geográfico, compreendendo o espaço delimitado pelas fronteiras. Território jurídico abrange todo o espaço em que o Estado exerce a sua soberania(...) (grifo nosso) Pertinente, contudo, anotar que, uma vez que a introdução das aves em território brasileiro não se concretizou, está-se diante da modalidade tentada, uma vez que a conduta não se consumou por motivos alheios à vontade do réu. Além dos referidos depoimentos e interrogatórios, ganha relevo assinatura aposta na Declaração de Bagagem Acompanhada de fl. 08 e, sobretudo, o Laudo pericial 4769/08 de fls. 42/54, as anilhas constantes na folha. 55. Apresentou, portanto, declaração não condizente com a verdade. Evidencia-se o dolo, consistente na vontade e no agir quanto à introdução deliberada de animais não permitidos, desprovido de licença (na modalidade tentada), bem como na de maus tratos dos pássaros e do conteúdo falso da DBA, condutas estas previstas respectivamente nos artigos 31 c.c. o artigo 14, inciso II, CP, 32 da Lei nº 9.605/98 e 299 c.c. 304 ambos do Código Penal. Ressalvo que não restou comprovada a deliberação do réu para tal conduta prevista no artigo 297 do Código Penal, relacionado à falsificação das anilhas. Ainda que superada a questão da falsidade das anilhas, não há prova nos autos de que o réu tenha contribuído para a adulteração. Daí que, diante da incerteza, entendo por não atribuir ao réu a responsabilidade da conduta delituosa do falso. Entretanto, o mesmo não se dá em relação ao uso do falso, no que diz respeito a DBA como da própria anilha presa nas aves. Assim, em conclusão, entendo comprovadas a materialidade e autoria das condutas tipificadas nos artigos 31 e 32 da Lei nº 9.605/98, o primeiro na modalidade tentada (art. 14, inciso II, CP), haja vista a não consumação da conduta por motivos alheios à vontade do réu, e nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Vislumbro ainda a existência de concurso formal com relação à conduta prevista no artigo 31 da Lei nº 9.605/98 haja vista que na mesma conduta 200 unidades de aves estavam para ser introduzidas em território brasileiro. Quanto à conduta prevista no artigo 32 da norma em comento, há concurso na modalidade simples, prevista no caput, em 134 vezes e, na forma qualificada em razão da morte, prevista no 2º, em 66 vezes. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD e na Certidão de Distribuição da Justiça Estadual e Federal, verifico a inexistência de ações criminais em andamento, do que se infere que a personalidade não é desabonadora, considerando-se valores sociais adequados para a vida em sociedade. Pela conduta prevista no artigo 31 da Lei 9.605/98 Atenta às circunstâncias judiciais do artigo 59, CP, e, a par do quanto considerado acima, ressalvo aqui fator desfavorável que deve ser considerado pertinente aos motivos e às conseqüências do crime, na medida em que foram retiradas de seu ambiente natural duzentas espécimes para um fim pouco ou nada justificável, prejudicando o regular crescimento e cruzamento destas espécies e de alguma forma maltratando o meio ambiente. No ponto, trago à colação julgado da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, do Eminentíssimo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA - ARTIGO 34, ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. A materialidade restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência nº 306/2001 e pelo Laudo Policial de fls. 70/73, lavrado pela polícia florestal, onde se encontram descritos os petrechos utilizados para a perpetração do delito. 2. A autoria delitiva restou demonstrada pela confissão do réu e declarações prestadas por policiais militares fiéis. 3. O bem juridicamente tutelado não se resume na proteção às espécies ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, à política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade àqueles que estão por vir - art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 4. Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações, não podendo o judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato a obrigatoriedade da proteção ambiental, estampado no artigo 225, da Constituição Federal, ao proclamar que o Poder Público e a coletividade devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Princípio da insignificância inaplicável. 5. A comprovação da situação de estado de necessidade constitui ônus da defesa, o que, por sua vez, não restou demonstrado no caso dos autos, acarretando na manutenção do édito condenatório. 6. Recurso da defesa desprovido. (TRF3, ACR_200261020039047, 5ª T., Rel. Dês. RAMZA TARTUCE, DJF3:28/04/2009) g.n. Assim, diante de circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do

mínimo legal, em 06 meses de detenção. Na segunda fase, não verifico presentes atenuantes nem agravantes. Registro que a declaração do réu em juízo no sentido de que comprara os pássaros em casal para criadouro porque era colecionador não confere o efeito da confissão deste delito, porque ele negou o conhecimento da irregularidade. Na terceira fase, reconheço a causa de diminuição da pena prevista no artigo 14, II, CP, todavia diminuo no mínimo legal, (1/3) haja vista que muito se aproximou o agente da consumação do delito, pelo que provisoriamente fica a pena em 4 meses. Ainda na terceira fase, aplico a regra do concurso formal, pelo fato que na mesma ação o réu praticou 200 vezes a conduta delitiva de trazer 200 espécimes de canário-da-terra-peruano, sem autorização da autoridade competente. Assim, aumento a pena em , fixando-a definitivamente em 6 meses de detenção. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 49 do Código Penal, fixo em 20 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Portanto, pela conduta prevista no artigo 31 da Lei 9.605/98, o réu é condenado a 6 meses de detenção e 20 dias-multa. Pela conduta prevista no artigo 32, caput, da Lei 9.605/98 Pela mesma razão anteriormente exposta, há de ser considerada também para este crime como desfavorável as circunstâncias judiciais relacionadas aos motivos e às conseqüências do crime, na medida em que foram retiradas de seu ambiente natural duzentas espécimes para um fim pouco ou nada justificável, prejudicando o regular crescimento e cruzamento destas espécies e de alguma forma maltratando o meio ambiente. Assim, diante de circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 meses de detenção. Na segunda fase, não verifico presentes atenuantes nem agravantes. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 69, CP, pela regra do concurso formal, posto que em 134 pássaros foram sujeitos a condições inapropriadas de acondicionamento, pela quantidade insuficiente de ar e temperatura inadequada, pela sobrelotação, desidratação e ferimentos. Assim, aumento a pena em , fixando-a definitivamente em 9 meses de detenção. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 49 do Código Penal, fixo em 31 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Portanto, pela conduta prevista no artigo 32, caput, da Lei 9.605/98, o réu é condenado a 9 meses de detenção e 31 dias-multa. Pela conduta prevista no artigo 32, 2º, da Lei 9.605/98 (qualificado pelo resultado morte). Da mesma forma pelas circunstâncias judiciais relacionadas aos motivos e às conseqüências do crime, na medida em que foram retiradas de seu ambiente natural duzentas espécimes para um fim pouco ou nada justificável, prejudicando o regular crescimento e cruzamento destas espécies e de alguma forma maltratando o meio ambiente, aumento a pena-base prevista no 2º do artigo 32, da Lei de regência fixando-a acima do mínimo legal (4 meses) 08 meses de detenção. Na segunda fase, não verifico presentes atenuantes nem agravantes. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 69, CP, pela regra do concurso formal, posto que em 66 pássaros tiveram o resultado morte. Assim, aumento a pena em , fixando-a definitivamente em 1 ano de detenção. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 49 do Código Penal, fixo em 42 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Portanto, pela conduta prevista no artigo 32, 2º, da Lei 9.605/98, o réu é condenado a 1 ano de detenção e 42 dias-multa. Pela conduta prevista no artigo 299 do Código Penal Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa, que fixo também no piso, equivalente a 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Na segunda fase da dosimetria, fica mantida a pena anteriormente fixada, a mingua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 49 do Código Penal, fixo no piso, em 10 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Portanto, pela conduta prevista no artigo 299 do Código Penal, o réu é condenado a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **CONDENAR** o réu **JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA**, filho de Antônio Correia Marques e Maria Rodrigues Portela, nascido aos 20/02/1950 em Cerazes/Portugal, portador de identidade estrangeira w325661-C, residente na Rua Otilia, 803, Vila Esperança, São Paulo/SP, às penas de i) 2 anos de reclusão, como incurso na conduta prevista no artigo 299 do Código Penal; ii) 2 anos e 3 meses de detenção, como incurso nas condutas previstas nos artigos 31 da Lei 9.605/98 c.c. art. 14 e 69 do CP; artigo 32, caput e 2º da Lei 9.605/98 e 69 CP; eiii) 103 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Atenta ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, para suficiência e adequação da sanção, fixo regime prisional inicial SEMI-ABERTO. Por outro lado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44 do Código Penal, que limita substituição para pena privativa de liberdade superior a 4 anos. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficiar o Ministério da Justiça, em razão do réu ser estrangeiro. Intimem-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

Expediente Nº 7115

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.005934-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARSELINO BERNABELA X NAGINDER SINGH GILL(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 173/177: Intime-se a defesa do acusado NAGINDER SINGH GILL para que se manifeste acerca do pleito Ministerial, no prazo de 5 (cinco). Com a manifestação, ou com o decurso do prazo, abra-se vista a Defensoria Pública da União, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7116

ACAO PENAL

2000.61.19.027092-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO E SP191293 - JULIANE ISLER BATELOCHI)

SENTENÇAVistos etc.RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática de apropriação indébita previdenciária, na forma do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: O denunciado, responsável pelas deliberações financeiras da empresa, deixou de recolher aos cofres da previdência social, no devido prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, referentes ao período de Julho/1998 a Abril/2000, conforme notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.140.877-0 (fls. 66-78), totalizando o montante atualizado em 30/05/2000, de R\$ 1.453.921,02 (Um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e dois centavos). Consta nos presentes autos que o ora denunciado ficou ciente da fiscalização e do débito apurado, e que tal implicava em apropriação indébita. O denunciado aderiu ao REFIS em 29/03/2000 (fls. 186/187), sem contudo recolher as contribuições previdenciárias no devido prazo legal, inclusive as descontadas dos empregados, posteriores à adesão ao REFIS. Assim, conclui-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade, verificando-se a hipótese do crime descrito no artigo 168-A, Caput, c/c com o artigo 71 do Código Penal, por ter o denunciado, livre, consciente, e reiteradamente, deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. A denúncia foi oferecida em 22.05.2002, sendo recebida em 23.05.2002 (fl. 198). Interrogatório em fase policial às fls. 155/156. Relatório da autoridade policial às fls. 164/165. Certidão de Distribuição da Polícia Federal (fls. 196/197). Interrogatório judicial às fls. 270/273. Defesa Prévia às fls. 275/277. Fl. 330, homologação quanto à desistência das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Informações Criminais do réu às fls. 360/373. Alegações Finais do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 168-A combinado com o 71 do Código Penal (fls. 419/430). Alegações Finais da Defesa, requerendo em preliminar a decretação de uma nulidade nos autos por não realização de uma perícia contábil (fls. 435/457). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em nulidade, eis que a defesa não trouxe os documentos para realização de perícia, não podendo, destarte, alegar nulidade, uma vez que o desencadeamento é fruto da própria torpeza. Passo ao exame do mérito da presente ação. De fato, está a se tratar da proteção à seguridade social, compreendida como um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social. No Brasil, a ampliação do conceito de seguridade social surgiu com a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã. Todos devem ter o direito aos benefícios que ela distribui e o dever de contribuir para manter a solidariedade entre gerações. Seguridade social compreende um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social. No Brasil, a ampliação do conceito de seguridade social surgiu com a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã. Todos devem ter o direito aos benefícios que ela distribui e o dever de contribuir para manter a solidariedade entre gerações. O Direito Penal aqui não se preocupou com a expressão monetária, com os cofres públicos e com a cobrança. Tais questões concernem à Fazenda Nacional. Não fosse relevante a conduta de não repassar aos cofres da previdência social a contribuição recolhida do empregado, juridicamente chamada de apropriação indébita previdenciária, não teria o Direito tipificado tal conduta como crime. E tendo como norte o precípuo papel do Direito Penal como sendo a ultima ratio de nosso ordenamento jurídico para legitimar a intervenção estatal nas relações sociais, mormente porque impõe pena, entendo não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância à conduta de lesar a seguridade social, o que em última instância significa dizer à saúde, à previdência social e à assistência social. É que pode ser desastrosa para o Estado que tem como objetivo definido na Carta Magna o bem-estar e a justiça sociais a condescendência com o comportamento do empresário que interfere na ordem econômica com vistas a obter lucro e não contribui para que se alcance a melhor assistência ao cidadão e a sua família nos diversos riscos sociais como a velhice, a doença e o desemprego. No ponto, vale a lição de JOSE AFONSO DA SILVA (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2005, p. 758), para quem ter como objetivo o bem-estar e a justiça sociais que dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem estar não de propiciar trabalho e condição de vida, material, espiritual e intelectual, adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimente distribuída. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta adversa, pois o réu poderia sim, acaso fizesse uma gestão mais comprometida com as obrigações empresárias recolher as contribuições

previdenciárias dos empregados de suas viações e repassá-las ao INSS, no entanto preferiu assim não proceder. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos encartados aos autos trazem elementos de instrução do procedimento administrativo nº 35393.001620/2000-57, relativo a NFLDs nº 35.140.577-0, discriminando o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários, sendo o quanto basta para a caracterização do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. DA AUTORIA DELITIVA O contrato social da empresa e as respectivas alterações (fls. 64/70) demonstram que a empresa era de propriedade de JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA. Friso que alegações genéricas baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Dificuldades financeiras, sem provas inequívocas de que o repasse tornou-se impossível, são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. O artigo 168-A do Código Penal, a exemplo do revogado artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, trata de crime formal, omissivo próprio, que se consuma com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é uníssona: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF-HC Processo: 86478 UF: AC - ACRE Órgão Julgador: CÁRMEN LÚCIA-DJ 07-12-2006 PP-00051 EMENT VOL-02259-02 PP-00380.) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Não se conhece da argüida violação ao art. 156 do Código de Processo Penal, ao argumento de que houve inversão do ônus da prova, porquanto a questão não foi debatida na instância a quo. Ressente, portanto, do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 695699 - Quinta Turma - Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000752249 - julgador ARNALDO ESTEVES LIMA) Aplica-se, outrossim, o artigo 71 do Código Penal, porquanto as condutas se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Passo, portanto, à individualização da pena de JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., verifico a existência de inquéritos e ações criminais em andamento, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade delitiva e conduta social desfavorável, de modo que cabe a majoração da pena. Valho-me do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO. PROCESSOS PENAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. I. Vislumbrada a ocorrência de equívoco na dosimetria da pena, a mesma deve ser reformada. II. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal. III. Não obstante a ausência de maus antecedentes criminais, nos moldes adotados por esta Corte, os autos revelam se tratar de réu com personalidade voltada para a prática delitiva. (g.n.) IV. Devem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal. V. Necessidade de reforma do acórdão recorrido e da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, apenas para excluir o que restou fixado a título de maus antecedentes criminais. VI. Recurso provido, nos termos

do voto do Relator.(REsp 898.310/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 425) Desta feita, considerando a personalidade voltada para a prática delitativa, que, a meu juízo, tem alto grau de relevância, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes genéricas. Reconheço a atenuante atinente à confissão do crime pelo réu. O fato de JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA ter admitido como verdadeiros os fatos da denúncia caracteriza a confissão, desta forma valho-me do teor do artigo 65, III, d, do Código Penal e, desta forma, diminuo a pena, fixando-a, provisoriamente, em 2 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa. Na terceira fase, em razão das reiterações criminosas, verifico a hipótese de continuidade delitiva e aumento a pena em 1/2, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 3 anos, 9 meses de reclusão e 19 dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno-a definitiva. A pena definitiva fica, portanto, estabelecida no patamar de 3 (três) anos 9 (nove) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03 para condenar a) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, qualificado nos autos, às penas de 3 (três) anos 9 (nove) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71 do Código Penal. Conforme condições financeiras, considerando a qualidade de empresário, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atenta à redação do artigo 44 do Código Penal, e tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não desautorizam sua aplicação, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, nos seguintes termos: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 1 (um) salário mínimo (CP, artigo 45, 1º e 2º), por mês, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado, a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto, aguardara a prolação da sentença, até porque ausentes quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6421

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.006121-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CANDIDO GONCALVES ANDRADE X ELISABETE MONTEIRO DIAS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

(...) Face a resposta do réu de que possui defensora, Dra. Néia Nascimento para atuar em sua defesa e de sua esposa Elisabete Monteiro Dias. Intime-se a defesa. Nada mais.(...)

ACAO PENAL

2009.61.19.000748-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDERS LENNART EUGEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Expeça-se guia de recolhimento provisória. Intime-se a defesa. Juntadas as razões de apelação e as contrarrazões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal. Face a notícia da interrupção dos trabalhos de tradução cedidos pela EMAG, a dificuldade do idioma, o sigilo dos autos, a aplicação da intérprete e por ficar à disposição do Juízo e da Defesa do acusado pelo período de 03 (três) horas, arbitro os honorários da(o) mesma(o) no triplo da tabela vigente. Arbitro os honorários da defensora ad hoc no mínimo da tabela vigente. Arbitro os honorários da defensora ad hoc no mínimo da tabela vigente. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Oficie-se a corregedoria. Saem as partes intimadas. Nada mais.

Expediente Nº 6423

ACAO PENAL

2004.61.19.002956-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 15h para inquirição da testemunha da defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 6424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.005985-0 - LUIS BESERRA DE MENESES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6425

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.005446-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEBORA GONCALVES SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2005.61.19.008462-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA) X ANDERSON DOS SANTOS MOURA X SHEILA REGINA CAMPOS LEITE

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

Expediente N° 6427

ACAO PENAL

2009.61.19.005497-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MAYRA GONZALES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré MAYRA YANDIRA GONZALES MERCADO, filha de Daniel Gonzales e Marisol Mercado, peruana, nascida aos 23/10/1986 em Cuzco/Peru, solteira, residente e domiciliado na Avenida Barrio Obrero, s/n, Ciudad Del Leste/Paraguai, como incurso nas penas do artigo art. 304 e 297, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal... ... DESIGNO O DIA 01 DE SETEMBRO DE 2009, às 15:00 horas para audiência de Leitura de Sentença...

Expediente N° 6428

MONITORIA

2005.61.19.000137-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILLIANS DE OLIVEIRA

Recebo os embargos acostados às Fls. 102/110 do presente feito. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Expediente N° 6429

MONITORIA

2005.61.19.000918-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA JOSE FERREIRA DIAS(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X PATRICIA FERREIRA DIAS DA SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 159/164: Dê-se vista a parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6430

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.014571-1 - MONTE CRISTALINA S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo MMº Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que exclua do pólo passivo, o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal de São Paulo, conforme determinação de fl. 413 verso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. E por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1060

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.012436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012435-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Chamo o feito a ordem.1. Desentranhem-se às peças de fls. 28/37, 39/40 e 44/57 e proceda a juntada nos autos nº 200061190124351 (PILOTO). Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Após o cumprimento venham aqueles autos conclusos para a apreciação do pedido da executada. 3. Intime-se as partes para atentar-se ao endereçamento de suas petições somente no Processo PILOTO.4. Int. {FLS 58} 1. A petição de fls. 44/57 visa a atender determinação dos autos da Execução Fiscal (piloto) nº 200061190124351 (fls. 96). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se na mencionada execução. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se a executada, pela última vez, a endereçar corre- tamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

2007.61.19.006277-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

1. Fls. 136: Manifeste-se a executada.2. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2040

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.019970-7 - LUIS CARLOS DI DIO SIQUEIRA FERREIRA X ROSIMEIRE CICILIA RODRIGUES SIQUEIRA FERREIRA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY)

1) Tendo em vista a ausência da CEF, fica prejudicada a tentativa de conciliação neste processo, que deverá prosseguir, inclusive tendo em vista o longo tempo de tramitação deste processo, desde o ajuizamento em 04/09/2002; como é de todos conhecido o fato é que todos os processos ajuizados anteriormente a 31/12/2005 deverão ser solucionados até o

final deste ano, conforme a conhecida meta 2 do Pacto Republicano assinado pelos Presidentes dos Três Poderes. 2) Desta forma, observo que foi determinada a especificação de provas em 17/09/2003, por despacho de fl. 126; houve manifestação apenas da parte autora, requerendo o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas. Fixado o prazo para juntada do rol de testemunhas (fl. 131) a autora indicou FABIANA MERCEDES GAZAFFI GONÇALVES, residente nesta subseção, bem como não formulou outros requerimentos de prova. Desta forma, designo o dia 16/09/2009 às 16h para audiência de produção de provas e julgamento deste processo. As partes deverão comparecer, sob as penas da lei; expeça-se o necessário. 3) Expeça-se ofício ao PAB da CEF deste fórum, para enviar no prazo de 10 (dez) dias extrato atualizado e discriminado relativo à conta em que foram realizados os depósitos judiciais deste processo. 4) Intime-se a CEF a apresentar planilha relativa ao financiamento objeto deste processo, indicando discriminadamente os valores pagos pelos autores nos termos do contrato, valores em atraso, valor total da dívida e todas as demais informações pertinentes; prazo: 10 (dez) dias sob pena de desobediência, caso haja omissão injustificada; intime-se o responsável pessoalmente para o cumprimento desta determinação. 5) As partes deverão comparecer devidamente preparadas para a apresentação de memoriais, para permitir que o feito seja sentenciado senão em audiência, nos dias imediatamente seguintes. 6) Publique-se para a CEF. Saem os presentes cientes e intimados.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.003485-1 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.007893-0 - GUARUCOOP COOP MISTA TRAB MOTOR AUT DE TAXIS MUN GRS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2005.61.19.000111-1 - S/A CORREA DA SILVA IND/ E COM/(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2005.61.19.004106-6 - DCA ALIMENTOS LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2005.61.19.005054-7 - DEUSDOLAR BORGATO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP225694 - FLÁVIA GUILHERME POLONI KAUFFMANN E SP164992 - EDNEI OLEINIK E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Considerando a petição da parte impetrante juntada às fls. 263/264, dando conta do descumprimento da decisão transitada em julgado, manifeste-se a parte impetrada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

2006.61.19.001491-2 - OSVALDO MESQUITA FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência do desarquivamento. Esclareça a parte impetrante o seu pleito de fl. 137, uma vez que não constam depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, proceda o impetrante ao recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.009252-6 - REMANTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.004968-6 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Considerando a decisão proferida nos autos na ADC nº 18, que prorrogou o prazo da decisão liminar concedida por mais 180 (cento e oitenta) dias, aguarde-se em Secretaria ulterior decisão naqueles autos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.006836-0 - NORBERTO GIL VENTURA SOBRINHO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a R.decisão de fls. 128/129 transitada em julgado em 07/07/2009, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante para autorizar o levantamento dos valores existentes em nome do impetrante à título de FGTS, oficie-se à autoridade coatora para ciência e pronto cumprimento acerca do determinado na referida decisão. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009963-0 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL) X GERENTE MANUTENCAO INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2008.61.19.010270-6 - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 175/195 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007407-7 - MARIA FERREIRA ALMEIDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000007-0 - CAPITAL TRADE IMP/ E EXP/ LTDA X SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado à fl. 37, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 166/167. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000731-3 - NELSON BIANCHI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não obstante as ponderações feitas pelo advogado da embargante, não há contradição na sentença embargada.Embora o embargante alegue que a ordem mandamental à autoridade coatora exceda sua competência, pelo fato de a 6ª JRPS, onde se encontra o processo, localizar-se em outro estado da federação e não fazer parte da estrutura organizacional do INSS, autarquia a que pertence a autoridade coatora, o fato é que o recurso administrativo foi interposto em 29/01/2008 (v. fl. 14) e a autoridade coatora só o enviou à 6ª JRPS em 04/02/2009 (fl. 34), justamente, poucos dias após a impetração do presente mandamus.Portanto, não pode o impetrante ser prejudicado pela mora da autoridade coatora, independentemente da estrutura organizacional do INSS.Assim, o que se verifica é o inconformismo do embargante com a sentença prolatada. Tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2009.61.19.001372-6 - PANIFICADORA GALLES LTDA - EPP(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2009.61.19.001662-4 - LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMECEUTICAS LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 204/222 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002899-7 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2009.61.19.002962-0 - CARLOS HENRIQUE MANDOTTI(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 69/76 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003950-8 - ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 286/287: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.004039-0 - ZINCOLIGAS IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Publique-se.

2009.61.19.004322-6 - RUI MIGUEL PEREIRA PERES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, o que corrijo de ofício. Comunique-se, via e-mail, ao Exmo. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante (Nº 2009.03.00.018106-8/SP), a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004441-3 - SODIC TELEMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 179/196 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005122-3 - RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pela parte impetrante e corroborado pela declaração de hipossuficiência à fl. 125. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 106/115 somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005546-0 - RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP272374 - SEME ARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pelo impetrante, na forma da lei. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao representante do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.005640-3 - EDNILSON SOUZA PEREIRA(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006043-1 - SCARLAT COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, com relação aos processos administrativos nºs 11610.005060/2003-16 e 11610.020623/2002-15, declarar a nulidade dos despachos administrativos nºs 174/2009 e 175/2009, devendo ser mantido os despachos decisórios nºs 155/2009 e 156/2009, analisadas as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante e atribuindo efeito suspensivo aos referidos recursos, com fulcro no artigo 151, III, do CTN e, com relação aos processos administrativos nºs 11610.005058/2003-39, 13807.010670/2002-71, 11610.19414/2002-11 e 11610.021924/2002-58, declarar a nulidade das decisões nºs 176/2009, 177/2009, 178/2009 e 179/2009, e determinar que a impetrada profira outras em sua substituição, obedecendo o ordenamento vigente à época do encontro de contas respectivo. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas na forma da lei. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como se oficie à autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006960-4 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA (PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. C.

2009.61.19.007086-2 - BARTOLOMEU ANTONIO ALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, **DENEGO** a liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1060/50. Anote-se. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Ato contínuo, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

2009.61.19.007330-9 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP130644 - SIDNEI MALENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 388/390 e 391: Mantenho a decisão de fls. 382/383 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a impetrante o determinado no tópico final da decisão supramencionada, trazendo aos autos cópia das iniciais e eventuais decisões/sentenças dos autos nº 2004.61.19.007012-8 e 2004.61.19.008488-7. Publique-se.

2009.61.19.007744-3 - VRG LINHAS AEREAS S/A (SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tratando-se de mero erro material, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, corrijo a inexatidão material constante da decisão de fls. 418/416, de ofício, para constar como correta o nº da DI 09/0795193-1, ao invés de DI 09/0798193-1. Expeça-se o necessário, com urgência. P. I. C.

2009.61.19.007766-2 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 22: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte impetrante. Publique-se.

2009.61.19.008023-5 - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.19.008080-6 - SKYMASTER AIRLINES LTDA (SP169053 - MÁRCIA NAPPO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Cumpra a parte impetrante o determinado no tópico final da decisão de fl. 78, corrigindo o pólo passivo da demanda, fazendo constar o nome da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2009.61.19.008638-9 - SISCOM PORT SERVICE S/C LTDA (SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 3º da Lei 4.348/64. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF. P. R. I.

2009.61.19.008932-9 - SEBASTIAO NATAL CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dessa maneira, pelas razões acima expostas e considerando apenas e tão-somente os elementos de cognição constantes dos autos INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame, caso sobrevenha alteração substancial no quadro fático que justifique tal providência. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Sem prejuízo, regularize o impetrante a inicial, recolhendo as custas pertinentes ou informando se pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.O.C.

2009.61.19.008944-5 - WU SHIN KANG X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressaltando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada, para que preste as informações cabíveis no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe; na seqüência, venham os autos conclusos. P. R. I. O. C.

2009.61.19.009133-6 - COPY SERVICE GRAFICA E FOTOLITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida pelo impetrante. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 2095

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.009192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008270-0) ELDER LUSE CORDOBA PRINCIPE(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em benefício de ELDER LUSE CORDOBA PRINCIPE, presa em flagrante delito pela suposta prática do delito de uso de documento falso previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, alegando, em síntese, que não houve violência ou grave ameaça na conduta descrita na exordial; que se trata de crime de menor potencial ofensivo, devendo operar-se a suspensão condicional do processo; que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a requerente é primária, tem bons antecedentes, possui ocupação lícita e domicílio certo. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 21/26, opinando pelo indeferimento do pedido, visando garantir a aplicação da lei penal, uma vez que a acusada não possui vínculo com o Brasil, sendo certo que, se colocada em liberdade, deixará o País, inviabilizando a aplicação da lei penal. A requerente estava tentando deixar o País de maneira irregular quando de sua prisão, o que demonstra não ser prudente colocá-lo em liberdade. Ademais, a requerente não demonstrou ser primária, uma vez que não juntou aos autos certidões necessárias à comprovação desta qualidade. Finalmente, alega o MPF que o pleito da defesa de suspensão condicional do processo é descabido, já que a infração supostamente cometida pela requerente tem pena prevista de 2 a 6 anos, o que foge da determinação contida no art. 89 do CP. É o relatório. Decido. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. Consta dos autos que a requerente foi presa em flagrante delito quando tentava deixar o país utilizando-se de documentos falsos. Nesse contexto, verifica-se a prova da materialidade, consubstanciada pelos documentos apreendidos, bem como os indícios de autoria, uma vez que a requerente foi presa quando tentava embarcar utilizando os documentos falsos. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação ao delito de uso de documento falso, constata-se que a prisão preventiva da requerente se revela imprescindível por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, se colocada em liberdade, ela poderia evadir-se do país, inviabilizando a aplicação da lei penal pelas autoridades brasileiras. Ademais, por ora, não houve comprovação, de plano, dos antecedentes criminais, de que a requerente tenha residência fixa no distrito da culpa e nem de que possua ocupação lícita. Isso porque não constam nos autos as folhas de antecedentes e certidões criminais provenientes de seu país de origem, tampouco foram juntadas certidões nacionais ou da Interpol. A ausência de tais documentos prejudica a análise do quesito bons antecedentes, indispensável para a concessão do benefício pleiteado. Além disso, não há documentos comprobatórios da alegada

relação de trabalho, tampouco da residência da acusada, já que foram juntadas aos autos apenas declarações em nome de terceiros. Quanto à alegação de que caberia suspensão condicional do processo tendo em vista que a requerente praticou crime de menor potencial ofensivo, assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que a pena prevista para o delito supostamente cometidos pela ré é de 2 a 6 anos, o que impede a concessão do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Assim, mantenho a custódia cautelar da requerente nos termos do ora fundamentado, razão pela qual fica, nesta cognição sumária e urgente, indeferido o benefício da liberdade provisória ao requerente. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com ou sem fiança, por entender que ainda estão presentes os fundamentos da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2009.61.19.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

1. Fls. 1077/1110: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa do acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, sustentando, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e que a conduta praticada pelo requerente não foi ilícita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1281/1294 pela denegação do benefício, uma vez que o fato de a prisão temporária do requerente não ter sido cumprida, em razão deste encontrar-se foragido, não é óbice para a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, já que, preenchidos os requisitos legais, a conversão é juridicamente possível. Alega que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo ofício remetido pelo Consulado Geral da África do Sul à fl. 15 do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0, onde consta que foram apreendidos, no dia 29 de junho de 2007, no aeroporto de Joanesburgo, 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína, exportados a partir do aeroporto internacional de Guarulhos. O MPF afirma que há indícios de autoria da exportação, tendo em vista os depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, bem como o conjunto documental juntado aos autos, que confere credibilidade às referidas delações e confissões. Alega o MPF que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. Alega ainda o MPF que no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de AGUINALDO se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois o requerente cometeu delito extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, que repercutiu por todo Brasil, com ampla divulgação na mídia, gerando ainda vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos. Ademais, segundo o MPF, o acusado está sendo processado por tráfico internacional de cocaína devido ao fato de ter recebido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para solicitar à sua irmã a liberação de uma carga de 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína. Relata o MPF que o denunciado encontra-se foragido, pois, após ser solto indevidamente pela Polícia Federal, evadiu-se do distrito da culpa, estando, assim, em local incerto, o que demonstra que não pretende colaborar com a justiça e que fará de tudo para se furtar da aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de

direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está presente, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava à África do Sul, pelo menos, em 04 (quatro) grandes remessas, conforme demonstram os autos de apreensão e laudos de exame em substância, bem como os ofícios oriundos de autoridades da África do Sul, acostados aos autos 2007.61.19.006970-0 e relacionados à droga apreendida nesse país. A primeira remessa de cocaína, no total de 51,6 kg, ocorreu no dia 29 de junho de 2007, na carga do voo SA206, da South African Airways, de São Paulo, Brasil, tendo sido apreendida a droga no aeroporto internacional de Johannesburgo, África do Sul. Os 51,6 kg de cocaína estavam em 33 pacotes escondidos dentro de máquinas de fazer pão, que foram exportadas como mercadoria. Dessa remessa, segundo a acusação, participaram AGUINALDO e DORELINA, conforme indicam os documentos atinentes aos dois cancelamentos de parametrização no canal vermelho, efetuados por DORELINA, na qualidade de auditora da Receita Federal, a pedido do requerente, que é seu irmão. Após o segundo cancelamento, a mercadoria foi parametrizada para o canal verde, o que possibilitou a sua efetiva exportação para a África do Sul. Esses fatos foram confirmados pelos próprios indiciados em seus depoimentos à autoridade policial, bem como foram corroborados pelas declarações minuciosas do indiciado ADIEL, que forneceu detalhes sobre a logística empregada para a remessa da cocaína apreendida na África do Sul. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação ao delito de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS. Além disso, o requerente está foragido, não sendo encontrado nem em sua residência nem no local de trabalho, o que causa tumulto na instrução e comprova que pretende furtar-se à aplicação da lei penal. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS. 2. Fl. 1126: O Ministério Público Federal, instado a se manifestar acerca da certidão negativa de notificação do réu AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, requereu a intimação do acusado para o oferecimento da defesa preliminar. Com razão o órgão ministerial, haja vista que a Lei 11.343/2009 não prevê a realização de notificação editalícia. Sendo assim, não localizado o réu, deve o Juiz nomear defensor para a apresentação de defesa, a teor do que dispõe o artigo 55, 3º do Código Penal. Corroborando tal entendimento, trago à baila lição do respeitável doutrinador Isaac Sabbá Guimarães, na obra Nova Lei Antidrogas Comentada - Crimes e Regime Processual

Penal: A notificação deverá ser feita na pessoa do denunciado (preso ou solto). A lei não determina a realização de ato editalício, como dispunha erroneamente o art. 38 da Lei 10.409/02, razão por que, não localizado o denunciado, o Juiz lhe nomeará defensor para os fins aludidos no 3º. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 11.343/06. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. SILÊNCIO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ADVOGADOS DOMICILIADOS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL. CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. DIÁRIO DA JUSTIÇA. CIRCULAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL. Os procuradores constituídos, estando já cientes dos fatos, foram notificados para a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, dispensando-se a notificação pessoal das acusadas. Não tendo havido manifestação no prazo legal, foi nomeado patrono para oferecer a defesa preliminar, procedimento este previsto no parágrafo 3º do mencionado dispositivo, o que afasta a tese de prejuízo à parte ré. É responsabilidade do advogado o acompanhamento dos atos processuais, e isso dentro da sistemática adotada pelo órgão judicial. A intimação dos advogados constituídos é feita via Diário da Justiça, cuja circulação fica restrita ao âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cabendo aos profissionais domiciliados fora dela providenciar os meios necessários para assegurar a ciência dos atos processuais. Ordem denegada. (Acórdão TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200704000177976 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF400151022 Fonte D.E. 27/06/2007 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) No caso em questão, o réu possui defensor constituído nos autos, o que me leva a crer que ele tem ciência da imputação criminal que lhe é conferida. Diante de todo o exposto, entende este Juízo que os defensores constituídos do réu AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS devem ser intimados a fim de apresentarem defesa prévia em favor do réu, no prazo legal, independentemente de notificação editalícia. Sendo assim, INTIMEM-SE os Drs. Ademir Morello de Campos, OAB/SP 66.246, Ivani Ferreira dos Santos - OAB/SP 268.753 e Laís Acqua Lora, OAB/SP 230.828, defensores constituídos do réu AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, para a apresentação de defesa preliminar, no prazo legal. Ressalto que, após a apresentação da defesa pelos patronos do acusado, será realizado juízo de admissibilidade da denúncia que, em caso de recebimento, será determinada a citação da ré para apresentação ou ratificação da defesa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.013424-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ESTEFANO MADJAROF (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X JOAO FELIX VIEIRA (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X PETRE MADJAROF (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

1. Tendo em vista que a testemunha de defesa do acusado BENEDITO: CARLOS JOSÉ ARNOLD foi intimada e não compareceu à audiência designada (fl.856/857), e que a defesa do réu também não compareceu à referida audiência, declaro precluso o direito à oitiva da referida testemunha. 2. A defesa do réu ESTEFANO MADJAROF foi intimada a fornecer o endereço das testemunhas de defesa arroladas e permaneceu inerte, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Ciência ao MPF. Publique-se.

1999.61.81.003610-9 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X NICOLA GEANFRANCISCO (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Tendo em vista que o réu foi interrogado sob a égide da lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

2000.61.19.024148-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA (SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)

Tendo em vista a readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/09 às 13h30min. Publique-se.

2005.61.19.006393-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Os defensores dos réus foram intimados a apresentarem as alegações finais em 01/07/2009, porém permaneceram inertes. Diante do exposto, intimem-se novamente os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006472-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Chamo o feito à conclusão. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, este Juízo concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: 1. DO PEDIDO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. Requer a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, à fl. 4179, a expedição de certidão de objeto e pé. No entanto, não anexou aos autos o pagamento das custas. A defesa pode requerer a certidão diretamente na Secretaria deste Juízo, mediante a apresentação da guia de custas devidamente recolhidas. 2. DO LAUDO PERICIAL ANEXADO AOS AUTOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES. Defiro a juntada do laudo pericial apresentado pela defesa da ré MARIA DE LOURDES às fls. 4185/4225. Ciência às partes. 3. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4230/4238, item 1, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS. Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4230/4238, item 2, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAERO. A defesa do acusado VALTER, às fls. 4230/4238, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 4230/4238, itens 3 a 22. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. 3. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA. Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES: (i) seja oficiada a INFRAERO para que traga os vídeos relativos ao Setor de Bagagens da data dos fatos tratados nestes procedimentos criminais; (ii) a transcrição integral das interceptações telefônicas, e a vinda dos trechos que a Polícia Federal, ao seu bel prazer, descartou (conversas íntimas e sem relação com o feito); (iii) requer perícia nas mídias e a oportunização de indicação de assistente técnico; (iv) seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO. A Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 4239/4240, item 2, ante a impossibilidade do seu atendimento. DO PEDIDO DE PERÍCIA, TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS TRECHOS DESCARTADOS. Tendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, tampouco a transcrição integral das interceptações telefônicas, de acordo com a motivação a seguir exposta. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação

desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES DE QUANTAS às fls. 4239/4240, itens 1 e 3, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. ALEGAÇÕES FINAIS Abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
Chamo o feito à conclusão. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório do acusado, este Juízo concedeu prazo para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. Aberta vista ao MPF, informou que não tem nada a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos requerimentos formulados pela defesa às fls. 3231/3239: DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8 O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim,

INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3231/3239, item 1, pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO.DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Nestes autos estão sendo apurados fatos autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. A defesa do acusado tem acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3231/3239, item 2, pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO.DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL E DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL A defesa do acusado FRANCISCO CIRINO, requer, às fls. 3231/3239, a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel e celular, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências referentes às interceptações telefônicas. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO às fls. 3231/3239, itens 3 a 22, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. ALEGAÇÕES FINAIS Abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

A defesa do acusado FRANCISCO foi intimada a apresentar as alegações finais em 12/06/09 e 03/07/09, e permaneceu silente. Diante do exposto, intime-se o acusado FRANCISCO DE SOUSA a constituir novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que caso não constitua novo defensor, será intimada a DPU para atuar em sua defesa. Cumpra-se. Publique-se.

2005.61.19.006544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03 de julho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório aos acusados, este Juízo concedeu prazo para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: 1. DO PEDIDO FORMULADO PELO MPF Requer o MPF: (i) seja oficiada a DICINT para que encaminhe o diagrama de elos dos acusados, em cumprimento à determinação de fl. 184, referente apenas às ligações telefônicas registradas no período compreendido entre 01 e 10 de agosto de 2005; (ii) seja oficiado o Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal, em cumprimento à determinação de fl. 641, para que envie a este Juízo as imagens que deram origem às fotos da Informação 129/2005, que se encontra acostada às fls. 160/171; (iii) seja dado cumprimento à determinação de fl. 2937, item 6, procedendo a secretaria à certificação do desmembramento dos autos em relação aos acusados FABIO SANTOS e LAM SAI. Defiro os pedidos formulados pelo MPF, uma vez que aguarda-se o cumprimento nos autos. Expeçam-se os ofícios como solicitado acima. Verifico que houve o desmembramento dos autos em relação aos acusados FABRICIO ARRUDA PEREIRA, FABIO SANTOS e LAM SAI, distribuído sob o nº 2006.61.19.006876-3. Diante do exposto, Certifique a Secretaria o desmembramento dos autos. 2. DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL PELA ACUSADA MARIA DE LOURDES Defiro o pedido de juntada aos autos do laudo pericial pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, às fls. 4910/4950 e 4988/5028. 3. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO FÁBIO DE SOUZA ARRUDA Requer a defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA a realização de perícia nas gravações telefônicas

interceptadas durante toda a investigação policial, para que se prove a autenticidade das mesmas, e a conseqüente apuração de eventual existência de cortes ou edições de conversas gravadas. Requer ainda seja solicitado às empresas telefônicas o fornecimento a este Juízo das cópias dos ofícios judiciais que autorizaram as escutas telefônicas, bem como informe os períodos que iniciaram e findaram tais interceptações.

DO PEDIDO DE PERÍCIA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo.

DA APURAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CORTES OU EDIÇÕES DE CONVERSAS GRAVADAS Tendo analisado o pleito requerido pelo acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, vejo que não procede o pedido de apuração de eventual existência de cortes ou edições de conversas gravadas. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irresignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, por ter nítido caráter procrastinatório.

4. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DOS RÉUS VALTER JOSÉ DE SANTANA E FRANCISCO DE SOUSADO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 4956/4964, item 1 e fls. 4965/4973, item 1 pela defesa dos acusados VALTER e FRANCISCO.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados às fls.

4956/4964, item 2 e fls. 4965/4973, item 2 pela defesa dos acusados VALTER e FRANCISCO.DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa dos acusados VALTER e FRANCISCO, às fls. 4956/4964, itens 3 a 22 e fls. 4965/4973, itens 3 a 22, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa dos acusados VALTER e FRANCISCO, às fls. 4956/4964, itens 3 a 22 e fls. 4965/4973, itens 3 a 22. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo.5. ALEGAÇÕES FINAISCom o cumprimento das diligências, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006592-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à conclusãoEm audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05 de junho de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, este Juízo concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP.Passo à análise dos pedidos formulados:1. DO PEDIDO FORMULADO PELO MPFRequer o MPF, às fls. 4224/4227: (i) seja decretada a prisão de JÚLIO CÉSAR DE JESUS, na forma do artigo 312 do CPP, uma vez que descumpriu as obrigações a ele impostas quando revogada sua prisão preventiva, quais sejam, impossibilidade de mudança de residência e ausência desta por mais de 08 (oito) dias e permanência no endereço declinado, qual seja, Dr. Gomes Ferraz, 201 - Pirituba - São Paulo/SP, tendo em vista que no decorrer da instrução o corréu deixou de comparecer a este Juízo, sem justificativa, no dia 05.06.2009 (fls. 4164/4165), tendo sido seu defensor intimado para que ele se apresentasse perante este Juízo e justificasse sua ausência no prazo de 03 (três) dias, o que não ocorreu. Alega ainda o MPF que a carta precatória expedida com o fito de intimá-lo da referida audiência retornou negativa, informando o Oficial que não reside mais no endereço indicado (fl.4200 verso); (ii) sejam regularizadas as folhas do interrogatório de MARIA APARECIDA ROSA, tendo em vista que referida peça encontra-se ininteligível por ter sido colacionada aos autos de forma equivocada. Assim, devem ser corrigidas as folhas na seqüência: 159, 161, 160, 164, 163, 162, com posterior renumeração destas folhas.DO PEDIDO DE PRISÃOIntime-se o defensor do acusado JÚLIO CÉSAR, para que forneça o endereço atualizado do réu, bem como justifique o não comparecimento do mesmo à Secretaria deste Juízo como determinado em audiência, apresentando-o em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prisão preventiva do réu.REGULARIZAÇÃO DE FOLHAS DOS AUTOSRegularize a secretaria as folhas de interrogatório da ré MARIA APARECIDA, como requerido pelo MPF, certificando-se nos autos.2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA ROSAA defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, em audiência (fl. 4164/4165), requer: (i) expedição de ofício à SRF para que sejam fornecidas cópias dos documentos constantes às fls. 45,47, 49 e 51 destes autos, uma vez que os documentos encartados não trouxeram a reprodução do verso, bem como cópia das intimações que a corré MARIA APARECIDA lavrou no dia 07/06/2005; (ii) expedição de ofício à SRF solicitando a ficha cadastral da técnica ou auditora da Receita Federal, cujo prenome é REGIANE; (iii) seja oficiada a empresa AEROPACK para que seja fornecida ficha funcional com fotografia da funcionária de nome CÉLIA, que trabalhava na época dos fatos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, manejando equipamento de raio-X; (iv) sejam reduzidos a termo os depoimentos das testemunhas que depuseram na audiência realizada aos 05/06/2009.Requer às fls. 4172/4173, a oitiva da testemunha KLEBER CABRAL, anteriormente arrolada, por equívoco, com nome de KLEBER PEREIRA.Requer ainda, às fls. 4275/4278: (i) a transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas que foram obtidas por meio de gravação audiovisual, sob pena de violação da garantia da ampla defesa dos acusados; (ii) expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando o encaminhamento das fichas cadastrais, com foto colorida, das funcionárias SELMA MORAES e REJANE ou REGIANE (sobrenome desconhecido); (iii) expedição de ofício à empresa AERO PARK SERVIÇOS LTDA, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da funcionária CÉLIA (sobrenome desconhecido);

(iv) oitiva do auditor fiscal chefe do serviço de despacho do Aeroporto Internacional de Guarulhos, KLEBER CABAL, anteriormente arrolado como CLEBER PEREIRA, por equívoco. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS Requer a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA a transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas que foram obtidas por meio de gravação audiovisual, sob pena de violação da garantia de ampla defesa dos acusados. Não há necessidade de transcrição do registro por meio audiovisual, pois será encaminhada às partes cópia do registro original na própria audiência, ou posteriormente a pedido da parte. Verifica-se que na audiência realizada aos 05 de junho de 2009 foi oportunizado às partes o fornecimento dos arquivos de audiovisual gravados durante a audiência, mediante a apresentação de CD ou pen drive (fl.4165). Com a nova redação introduzida pela lei 11.719/2008, o artigo 405, 2º diz: No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (grifei). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de transcrição, através de redução a termo, de todas as oitivas de testemunhas obtidas por meio de gravação audiovisual, formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Requer ainda a expedição de ofício: (i) à Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando o encaminhamento das fichas cadastrais, com foto colorida, das auditoras fiscais da Secretaria da Receita Federal SELMA MORALES e REJANE ou REGIANE (sobrenome desconhecido); (ii) à AERO PARK SERVIÇOS LTDA, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da funcionária CÉLIA (de sobrenome desconhecido), que atuava, à época dos fatos, na inspeção de cargas e bagagens; (iii) à SRF para que encaminhe a este Juízo cópias das intimações que a corré MARIA APARECIDA lavrou no dia 07/06/2005. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ... Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA no que à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando o encaminhamento das fichas cadastrais, com foto colorida, da auditora fiscal da Secretaria da Receita Federal REJANE ou REGIANE (sobrenome desconhecido) e à AERO PARK SERVIÇOS LTDA, solicitando o encaminhamento da ficha cadastral, com foto colorida, da funcionária CÉLIA (de sobrenome desconhecido), que atuava, à época dos fatos, na inspeção de cargas e bagagens. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. Com relação ao encaminhamento da ficha cadastral, da auditora fiscal da Secretaria da Receita Federal SELMA MORALES, esclareço que já se encontra nos autos, às fls. 4080/4081. DO PEDIDO DE CÓPIAS À RECEITA FEDERAL Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, encaminhando cópia de fls. 45, 47, 49 e 51, para que informe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, o que consta no verso dos referidos documentos. Se nada constar, apenas informe a este Juízo que o verso do documento está em branco. Caso conste alguma informação, remeta cópia a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias. DO PEDIDO DE OITIVA DA TESTEMUNHA KLEBER CABRAL A defesa da acusada MARIA APARECIDA informa que, por uma infeliz desatenção, forneceu de maneira incorreta o sobrenome da testemunha que pretendia ser ouvida. Ao invés de KLEBER PEREIRA o nome correto da testemunha é KLEBER CABRAL, que continua lotado na Delegacia da Receita Federal em São Paulo, e que por esse motivo o mandado de intimação que havia sido expedido em nome de KLEBER PEREIRA retornou sem cumprimento, muito embora a pessoa que se pretendia ouvir continue lotado na Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requerendo, portanto, e assumindo o lapso cometido, nova expedição de mandado de intimação em nome de KLEBER CABRAL. INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, uma vez que a testemunha KLEBER CABRAL ou KLEBER PEREIRA não foi arrolada anteriormente. DO PEDIDO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Requer a defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, à fl. 4279, a expedição de certidão de objeto e pé. No entanto, não anexou aos autos o pagamento das custas. A defesa pode requerer a certidão diretamente na Secretaria deste Juízo, mediante a apresentação da guia de custas devidamente recolhidas. 3. DO LAUDO PERICIAL ANEXADO AOS AUTOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES Defiro a juntada do laudo pericial apresentado pela defesa da ré MARIA DE LOURDES às fls. 4280/4320. Ciência às partes. 4. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANANO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4321/4329, item 1, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das

Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4321/4329, item 2, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado VALTER, às fls. 4321/4329, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 4321/4329, itens 3 a 22. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. 5. ALEGAÇÕES FINAIS Cumpridas as diligências, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 19 de junho de 2009, este Juízo concedeu prazo para que as partes formulassem requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP. 1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MPF: O MPF, à fl. 3963, requer: (i) Juntada aos autos das FACs e CACs atualizadas dos denunciados; (ii) que o documento juntado entre as fls. 135 e 136 não se encontra numerado, sugerindo que referida folha seja numerada como 135-A, certificando isso nos autos. Defiro os pedidos formulados pelo MPF. Solicitem os antecedentes criminais dos acusados junto às Justiças Federal e Estadual. Numere o documento juntado entre as fls. 135 e 136 como 135-A, certificando nos autos. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO IVAMIR VICTOR: DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4031/4039, item 1, pela defesa do acusado IVAMIR VICTOR. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. As defesas dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4031/4039, item 2, pela defesa do acusado IVAMIR. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, PERÍCIA EM ÁUDIO E PASSAPORTEA defesa do acusado IVAMIR, às fls. 4031/4039, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal. Requer ainda, às fls. 4040/4041, a realização de perícia o suposto passaporte e bilhetes aéreos falsos em nome de MARIA SALOMÉ LEZAMETA MALVACEDA e MARIA ANGELES JUANHUIX SOLES; expedição de ofício à DEAIN ou Setor de Inteligência da Polícia Federal para que enviem as tarjetas de imigração carimbadas pelo APF IVAMIR, mais especificamente no dia 30/06/2005. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal,

Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado IVAMIR VICTOR, às fls. 4031/4039, itens 3 a 22 e fls. 4040/4041, itens 3 e 5. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNOA Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado IVAMIR VICTOR às fls. 4040/4041, item 2, ante a impossibilidade do seu atendimento. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado IVAMIR que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se em diversos processos referentes a Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado às fls. 4040/4041, item 1. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DA OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual requer o desentranhamento de seu depoimento. Esclareço que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício encaminhado aos autos pelo MPF, anexa informações do Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de IVAMIR às fls. 4040/4041, item 4, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO acusado IVAMIR requer o desentranhamento do depoimento de ROSANA MÁRCIA FLOR, prestado às fls. 3550/3551, uma vez que não foi arrolada na denúncia. Trata-se de depoimentos anexados aos autos pelo MPF, como prova emprestada, prestados por ROSANA MÁRCIA FLOR nos autos 2005.61.19.006399-2 (fls. 3552/3567) e 2005.61.19.006496-0 (fls. 3568/3583), uma vez que os réus da presente ação penal também são réus naqueles autos, e portanto participaram de sua produção, exercitando o direito de fazer à testemunha todas as reperguntas que entenderam pertinentes. Verifico ainda que naqueles autos a testemunha ROSANA MÁRCIA FLOR foi arrolada na denúncia. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado, por não vislumbrar prejuízo à defesa dos acusados, a permanência dos depoimentos nos autos. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS defesa do acusado IVAMIR requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações relacionadas. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado IVAMIR à fl. 4041, item 7, por ter nítido caráter procrastinatório. 3. ALEGAÇÕES FINAIS Com a vinda dos antecedentes criminais dos acusados, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08 de junho de 2009, ocasião em

que foi dada a oportunidade de reinterrogatório aos acusados, este Juízo concedeu prazo para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos requerimentos formulados: 1. DO PEDIDO FORMULADO PELO MPF Requer o MPF, às fls. 3391/3392, o traslado para estes autos dos depoimentos prestados por ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM nos autos 2005.61.19.006434-0 e 2005.61.19.006428-0; GUSTAVO ALVES DE CAMPOS nos autos 2005.61.19.006434-0; JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA nos autos 2005.61.19.006544-7 e 2005.61.19.006428-0; LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA nos autos 2005.61.19.006428-0 e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES nos autos 2005.61.19.006544-7, a fim de servir como prova emprestada, tendo em vista que os réus da presente ação penal também respondem aos processos dos quais se pretende emprestar os referidos depoimentos, tendo, portanto, participado das oitivas das mencionadas testemunhas. A prova emprestada é aquela produzida em outro processo e, através da reprodução documental, juntada no processo criminal pendente de decisão. O Juiz poderá levá-la em consideração, ou não, no momento da prolação da Sentença, verificando sempre como foi formada no outro processo, para saber se houve o devido processo legal. Verifico que, nestes autos, o MPF requer o traslado de documentos para estes autos, para serem utilizados como prova emprestada. Defiro o pedido de juntada dos depoimentos requeridos pelo MPF às fls. 3391/3392, uma vez que todos os réus da presente ação também respondem àqueles processos, tendo, portanto, participado da colheita das provas, não havendo óbice para o empréstimo da prova, esclarecendo ainda, nos mesmos termos acima, que o Juiz não está vinculado aos documentos juntados aos autos, para sua convicção. Ciência às partes. Proceda a Secretaria o referido traslado para estes autos. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO DE SOUSA DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3405/3413, item 1, pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Nestes autos estão sendo apurados fatos autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. A defesa do acusado tem acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3405/3413, item 2, pela defesa do acusado FRANCISCO. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL E DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL A defesa do acusado FRANCISCO, requer, às fls. 3405/3413, a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel e celular, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências referentes às interceptações telefônicas. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO às fls. 3405/3413, itens 3 a 22, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. ALEGAÇÕES FINAIS Abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

A defesa do acusado FRANCISCO CIRINO foi intimada a apresentar as alegações finais em 01/07/2009 e permaneceu inerte. Intime-se novamente a defesa do acusado FRANCISCO CIRINO, para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o réu a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que caso não constitua novo defensor, será intimada a DPU para atuar em sua defesa. Publique-se.

2008.61.19.002187-1 - JUSTICA PUBLICA X YOLANDA ALONSO ESTRADA (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA E SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Designo o dia 29/09/2009, às 14h30min, para a realização da audiência de cientificação de sentença, a ser realizada

neste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente N° 2097

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.003043-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 1580/1582 no que se refere à data da audiência, para designá-la para o dia 22/09/2009, às 14horas. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 2098

ACAO PENAL

2009.61.19.004318-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Por tudo quanto exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo MIHAI ALEXANDRU ALZNER, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa com instrução razoável - 2º grau completo - que já foi torneiro mecânico na central nuclear da Romênia, bem como taxista numa cidade grande, com idade que lhe garante experiência suficiente para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade. Considerando que o acusado passou onze dias no Brasil, à espera de instruções, é certo que não agiu de inopino, ao contrário, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas às fls. 105 (Justiça Federal), 102 (Justiça Estadual) e 115 (Interpol); a conduta social e a personalidade do réu são boas, presumidamente. O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância, revestindo de maior gravidade a conduta do réu do que a daqueles que praticam o delito em tela na modalidade de cessão gratuita. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Considerando a apreensão de 590g (quinhentos e noventa gramas) de cocaína em poder do réu, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição. Com base nessas premissas, diminuo em 1/4 (um quarto) o montante até aqui encontrado, obtendo uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis meses) de reclusão, além de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, à razão anterior. Caracterizada a transnacionalidade do delito, considerando que o acusado levaria a droga para um país diverso da sua origem - Itália - após passar por Portugal, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, mantém-se inviável a substituição por pena alternativa. Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que o sentenciado esteve preso durante todo o processo, afastado a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afastado a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Sem custas, tendo em vista tratar-se de réu hipossuficiente, presumidamente. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão de fls. 14/16). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a

expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Finalizando, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhido; 2) oficie-se ao Consulado da Romênia, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional; 4) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado. 5) oficie-se à autoridade policial para que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme determinação de fls. 55/57 e ofício de fl. 106. I- Após o trânsito em julgado: 1) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado os numerários estrangeiro e nacional apreendido à SENAD; 2) oficie-se à SENAD, enviando o bilhete eletrônico apreendido, para que tome as providências cabíveis à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pelo réu, bem como comunique-se sobre as determinações do item 1, supra; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias; 4) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Por fim, designo o dia 15/09/2009, 14h30min, para cientificação do réu acerca desta sentença, via sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias para a realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.006034-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005580-2) ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO (SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2004.61.19.007184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006793-2) SILVANA GOMES JORGE (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2005.61.19.000090-8 - ANA MARIA MARQUES SERODIO X SEBASTIAO BARBOSA SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2006.61.19.003681-6 - GERALDO VELOSO (SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. P.R.I.

2006.61.19.004950-1 - ERCILIA MIGUEL PINTO (SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILMARA FURTADO DOS REIS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Revogo a decisão de fls. 183/190. Após o trânsito em julgado, autorizo à autora o levantamento do depósito efetuado às fls. 227. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.19.006027-2 - APARECIDO MARCOLONGO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...> Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.19.009453-1 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...> Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2007.61.19.000128-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como especiais, dos períodos de 10/06/1980 A 01/06/1983 (FMC DO BRASIL S/A IND. COM. DIV. SIST. EQUIP. MEC.), 07/02/1984 A 30/06/1984 (CIA. FABRICADORA DE PAPEL), 15/08/1984 A 16/07/1990 (BORLEM S/A EMP. INDUSTRIAIS), 01/07/1991 A 28/10/1993 (DURCON EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA) e 07/05/2002 a 30/09/2004 (PREMAN IND. COM. LTDA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.19.000380-3 - JORGE NAZARENO SANTOS ALVES(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) seja computado, como especial, o período de 03/08/1985 a 22/10/1999, trabalhado na empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deferido sob nº 42/112.342.278-5, a partir de 25/10/2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde 25/10/2006, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenção do restabelecimento pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/112.342.278-5 - restabelecimento). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/10/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 03/08/1985 a 22/10/1999. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.000712-2 - ARIOVALDO THEODORO DO PRADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.000922-2 - MARIA MARLUCIA AMARO ALVES(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...> Ante o exposto: a-) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, por ausência superveniente de interesse de agir; b-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a fixação da data de benefício da aposentadoria por invalidez em 16/03/2005 (fl. 17), condenando-o ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não pagas, a partir de então, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.001690-1 - DANIEL SILVEIRA GUEDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 03/06/1974 a 25/02/1987 e de 03/06/1987 a 28/05/1998, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/116.197.168-5, a partir de 28/03/2000, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: DANIEL SILVEIRA GUEDES BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/116.197.168-5 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/03/2000 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 03/06/1974 a 25/02/1987 e de 03/06/1987 a 28/05/1998. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.003757-6 - CLEONILDO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.003759-0 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.003760-6 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2007.61.19.008410-4 - AMARILDO BORGES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, rejeiro os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, integralmente, a sentença embargada. P.R.I.

2007.61.19.009457-2 - DEJAIR CAMPOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 01/06/1971 a 25/02/1972, 14/08/1978 a 20/03/1979, e de 06/07/1981 a 23/03/1983, e de 12/05/1993 a 05/03/1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) sejam computados, como comuns, os períodos de 01/06/1966 a 29/09/1966, 01/11/1966 a 31/05/1967, 01/03/1968 a 15/04/1968, 30/10/1968 a 18/02/1971, 04/09/1972 a 30/06/1975, 02/09/1975 a 02/08/1976, 01/02/2003 a 31/05/2003 e de 05/01/2004 a 15/04/2005; c) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/138.535.543-0, a partir de 11/04/2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 85% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: DEJAIR CAMPOS BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/138.535.543-0 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/04/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 01/06/1971 a 25/02/1972, 14/08/1978 a 20/03/1979, e de 06/07/1981 a 23/03/1983, e de 12/05/1993 a 05/03/1997. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.000631-6 - IRAILDES NOGUEIRA SOUSA OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.000860-0 - JOSE DE JESUS NERY(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.000875-1 - SELMA DA CONCEICAO LIMA SACRAMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.001017-4 - TEREZA PESSOA DA SILVA(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/08/2007 (fl. 22), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44, com o acréscimo previsto no artigo 45, ambos da Lei 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 16/08/2007, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Tereza Pessoa da Silva. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, aliada à sua idade avançada, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADA: Tereza Pessoa da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/08/2007 (fl. 22) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condono o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.001085-0 - GILBERTO MARIANO TENORIO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.001429-5 - EDSON DA SILVA DOMINGOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 30/04/1973 a 15/09/1974 e de 17/09/1974 a 11/10/1985, trabalhados, respectivamente, nas empresas ELGIN S/A e VALTRA DO BRASIL LTDA, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob nº 42/133.769.126-4, a partir de 29/09/2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condono o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: EDSON DA SILVA DOMINGOS** **BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/133.769.126-4 - concessão).** **RENDA MENSAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/09/2005** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** **PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 30/04/1973 a 15/09/1974 e de 17/09/1974 a 11/10/1985.** O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.001735-1 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.001801-0 - VALDAIR PEREIRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.002203-6 - JOSE DEUSIMAR NETO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.002798-8 - ANTONIO NOGUEIRA SIMOES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 28/09/1976 a 13/06/1982, e de 14/06/1982 a 14/10/2005; b) a implantação do benefício de aposentadoria por especial, sob nº 46/138.947.618-6, a partir de 17/11/2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a ser calculado nos termos do art. 29, II, em sua redação atual, da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: ANTONIO NOGUEIRA SIMOES** **BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (NB.: 46/138.947.618-6 - concessão).** **RENDA MENSAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/11/2005** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** **PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 28/09/1976 a 13/06/1982, e de 14/06/1982 a 14/10/2003.** O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.003608-4 - DURVAL VITORIO DE MORAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado na empresa BUHLER S/A (de 03/05/1976 a 01/09/1977), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) sejam computados, como especiais, os períodos de 04/06/1979 a 31/05/1984, 01/08/1984 a 01/10/1986, 10/01/1990 a 24/04/1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/128.386.396-8, a partir de 17/01/2003, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 75% (setenta e cinco) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferida às fls. 178/185, e mantida às fls. 231/236, em favor do autor.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: DURVAL VITÓRIO DE MORAISBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/128.386.396-8 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/01/2003DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 04/06/1979 a 31/05/1984, 01/08/1984 a 01/10/1986, 10/01/1990 a 24/04/1997.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.004319-2 - MONICA DA CUNHA PINHEIRO SOARES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado no período de 03/06/1991 a 13/12/1998, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbação, como especiais, dos períodos de 01/09/1987 a 02/06/1991 e de 14/12/1998 a 25/08/2005, aplicando-se o acréscimo de 20% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas da autora nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.004322-2 - CARMO DE MELO(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbação, como especiais, dos períodos de 18/06/1973 a 12/03/1974, 02/05/1985 a 26/08/1986, 03/11/1992 a 11/01/1995 e 03/04/1995 a 05/03/1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.19.005037-8 - JOSE BASILIO MACIEL DE LIMA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.005402-5 - JOSE CARLOS CARDOSO SANT ANNA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.005939-4 - MARIA HELENA BONI CARREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.006081-5 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. P.R.I.

2008.61.19.007021-3 - WILSON ROBERTO CRESTANI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo - DER para 28/02/2007, bem assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (19/05/2006 a 01/09/2006 e 20/10/2006 a 30/01/2007) e em que efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte autônomo (01/01/2006 a 30/03/2006 e 01/02/2007 a 30/03/2007), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tão somente, a averbação dos períodos de 04/11/1966 a 23/12/1966 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A); 01/06/1967 a 05/07/1968 (LATICÍNIOS UNIÃO S/A); 26/12/1972 a 26/10/1974 (LOURENÇA & BRAGA LTDA); 12/12/1974 a 29/04/1975 (SOEDRAL SOCIEDADE ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA); 02/05/1978 a 06/04/1979 (LOURENÇO & BRAGA LTDA); 15/05/1980 a 13/07/1980 (GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A); 14/07/1980 a 12/10/1980 (HORSE POWER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA); 16/02/1993 a 16/05/1993 (GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA); 06/07/1993 a 18/07/1993 (TRANSPORTADORA RA LTDA); 17/12/1993 a 17/03/1994 (REAL RECURSOS HUMANOS LTDA), além daqueles especificados em carteira profissional. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.007949-6 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, IV, e art. 295, I e II do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2009.61.19.002188-7 - JOSE IGNACIO DA MOTA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.19.007653-0 - JOSE LEITE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.19.008386-8 - AURICLEIA BOREL LEITE(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo incluir a menor STEPHANI

BOREL LEITE, no pólo ativo da presente ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.19.008854-4 - JOAO IZILDO JORDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, V, c/c art. 301, V, 3º e 4º. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.19.008977-9 - LAZARO DE SOUZA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.004935-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETERSON TADEU RODRIGUES X JOSIANE HENRIQUE FARIA

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória n.º 209/2009, expedida à fl. 31, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.004942-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOYSES DE SOUZA LIMA X LUCIANA VIANA MORENO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória n.º 210/2009, expedida à fl. 30, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003790-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALIPIO PORCINO RIBEIRO FILHO

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.005681-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GOMES LIMA X SEBASTIAO ALVES

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1526

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.19.006068-6 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER (SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA (SP049104 - WILSON PAIOLA)

A petição inicial encontra-se formalmente em ordem. Imputam-se aos Réus, na qualidade de agentes públicos equiparados, ato de improbidade previsto nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei nº 8.429/92, extraído-se da narrativa empreendida a configuração, em tese, do ato de improbidade previsto nos referidos artigos. Há indícios da prática de ato de improbidade constatados por intermédio dos documentos que instruem a exordial e documentação em apenso e a ação de improbidade é a via adequada para análise da imputação feita aos Réus, não se aplicando, à hipótese, o disposto no artigo 17, 8º da Lei nº 8.429/92. Portanto, recebo a petição inicial. Deixo de determinar a citação dos Réus, haja vista a contestação apresentada às fls 407/410. Ciência ao FNDE e à União acerca dos documentos de fls 264 e seguintes. Dê-se vista dos autos ao MPF. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

2009.61.19.004031-6 - VILMA HELIODORA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Indeferido o pedido de liminar formulado às fls. 153/154, com os mesmos fundamentos que indeferiu o pedido de tutela antecipada (30/32), salientando ainda que nenhuma alteração fática se verificou desde então a permitir decisão liminar favorável à autora. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tal como já determinado à fl. 32. Após, tornem conclusos para que se determine a citação dos titulares do domínio (fls. 153/154), se o caso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.005862-1 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES DE CAMARGO(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Sr. Perito às fls 269/270, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, ao Perito para o reinício dos trabalhos. Int.

2005.61.19.000843-9 - FAUSTO NUNES DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, às fls 877. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.19.004003-7 - JEFERSON TAVARES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES BEZERRA DO NASCIMENTO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls 282/286 - Ciência às partes. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Sr. Perito às fls 371/373, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, ao Perito para o reinício dos trabalhos. Int.

2006.61.19.000033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE BACIUK - ESPOLIO X GILDETE PASSOS BACIUK

Não obstante a data da distribuição do feito (11/01/2006) e considerando que até a presente data a parte Ré ainda não foi citada, concedo o prazo final de 30(trinta) dias à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.19.008398-3 - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 283. Int.

2007.61.19.003637-7 - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Sr. Perito às fls 371/373, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, ao Perito para o reinício dos trabalhos. Int.

2008.61.19.000527-0 - WILSON DE JESUS BARBAS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 94/95, fica prejudicada a determinação de fls. 91/92, devendo a Secretaria providenciar o cancelamento da perícia médica agendada. Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artio 265, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de WILSON DE JESUS BARBAS, comprovada documentalmente, nos termos ds artigos 43 c/c 1.055 e seguintes do mesmo Código. Int.

2008.61.19.003419-1 - ROSIMEIRE MUNIZ GALVAO DEGEA X IRENE MUNIZ GALVAO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Por ora, oficie-se ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM, sito à Av. Zaki Narchi, 536, São Paulo, para que informe a este Juízo acerca da data da efetiva desvinculação do ex-servidor Rubens Degea Filho (RG 4.858.741-2) como segurado do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, devendo esclarecer ainda, se for o caso, se o ex-segurado foi instituidor de eventual benefício concedido nesse regime previdenciário. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 20/21 e 32/34. Cumpra-se com urgência. Int.

2008.61.19.004755-0 - NIVANY MARIA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente a parte autora à determinação contida no tópico final da decisão proferida às fls 215. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004931-5 - VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/125: Vista à autora. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.005067-6 - ENES CARDOSO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Providenciem as partes o quanto requerido pelo Sr. Perito às fls 258/259, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, ao Perito para o reinício dos trabalhos. Int.

2008.61.19.006867-0 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da manifestação de fls 474. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007137-0 - FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO ALMEIDA nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Int.

2008.61.19.007313-5 - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Fls. 75: Os honorários periciais serão arbitrados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme disposto no artigo 3º, da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do CNJ. Int.

2009.61.19.001028-2 - JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, depreque-se o cumprimento. Int.

2009.61.19.001312-0 - VICENTE GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria às fls 52/53. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001579-6 - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários movida por SEBASTIÃO CARDOSO FILHO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO ITAÚ S/A. Anoto que compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos de março/1990, abril/1990 e fevereiro/1991, conforme entendimento já pacificado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a

responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL - 2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR(STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei)Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO ITAÚ S/A , O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Apresente o Autor comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002007-0 - LUIZ ANSELMO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls. 145.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.002274-0 - ANTONIA MARIA TEIXEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil por não se tratar de matéria que reclama conhecimentos técnicos. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 18/11/2009 às 16:00horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

2009.61.19.005476-5 - KARLA CRISTIANE SANTOS FERNANDES(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pesem as alegações da autora às fls. 107/108, de rigor que se mantenha a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Iso porque, tal com se observa do documento juntado à fl. 109, a autora se submeteu a exame perante o EPML de Guarulhos em 16 de março de 2009, antes portanto da perícia realizada pelo órgão previdenciário, em 27 de março de 2003 (fl. 28), e no qual não se constatou a alegada incapacidade. No mais, publique-se o despacho de fl. 106. Fls 106 - Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.005782-1 - LIRIO PINTO DIAS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho proferido às fl 28, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.19.006048-0 - COSMO LEDIO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, comprove a parte autora o alegado às fls. 33, juntando aos autos cópia da Certidão de Óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.006469-2 - ITALBRONZE LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A fim de se apurar o correto valor da causa, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que elabore cálculo do valor pretendido pela autora, observando-se inclusive os juros e a correção monetária na forma requerida à fl. 34. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.006630-5 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007536-7 - ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls 248/249, integralmente, observando os termos do art 282, inc II, c/c art 294, ambos do CPC e atentando às devidas representações processuais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.007721-2 - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA JOSÉ MARQUES RAMOS e o regular pagamento das prestações vincendas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.008395-9 - JOAO BATISTA FONTES DO PRADO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA E SP147337E - EDILEUZA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente. Fls. 56/65: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte autora. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 50/52, abrindo-se vista ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor. Int.

2009.61.19.008974-3 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

2009.61.19.009166-0 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora declaração de pobreza, bem assim comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.009171-3 - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino à autora que emende a petição inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, devendo ainda recolher as custas complementares, se o caso. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.19.009178-6 - JOSE NASCIMENTO FILHO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.009191-9 - JOSENILDO REIS DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

2009.61.19.009376-0 - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.009499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA APARECIDA GODOY

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia da Ré, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.006108-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MARQUES BEZERRA X JOSEFA ELIAS DE OLIVEIRA MARQUES

Inicialmente, manifeste-se a autora acerca de fls. 29/37. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.008173-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO STICANELLI HONORATO X EDINETE SOARES STICANELLI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 33, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.005049-4 - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 12:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetuada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão

ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento Intimem-se.

2008.61.19.005709-9 - AUGUSTA LOPES DOS ANJOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 177/179. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento Intimem-se.

2008.61.19.006292-7 - LEONILDA ALVES DA FONSECA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 09:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Publique-se a decisão de fls. 89.Intimem-se.Decisão de fls. 89:Compulsando os autos, verifico que a narrativa inicial bem como os documentos de fls. 19/23 e 26 aludem também à suposta incapacidade laboral devido à transtornos de discos intervertebrais, neoplasia maligna da medula espinal, dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central.Também há relatos da autora sobre esse quadro clínico nos laudos produzidos pela perícia médica do INSS. Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da perícia médica com especialista em ortopedia. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Int.

2008.61.19.008424-8 - REGINA ALVES DA SILVA ARAUJO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.009562-3 - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2008.61.19.010500-8 - JERUSA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 09:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 86.Intimem-se.

2008.61.19.010518-5 - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2009 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 105. Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001894-7 em Agravo Retido. Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.19.010544-6 - LUIS APARECIDO SABINO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 11:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010607-4 - MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 10:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de

acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010766-2 - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 11:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a

entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002325-6 (apensado à estes autos) em Agravo retido. Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Fls. 92/105: Vista ao réu. Intimem-se.

2008.61.19.010848-4 - VALDEMAR GOMES DA COSTA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 42. Intimem-se.

2008.61.19.010947-6 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença

incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.000587-0 - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.,Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do

prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos existentes em nome da Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado às fls. 111. Intimem-se.

2009.61.19.000737-4 - BENEDITO CARDOSO(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.000756-8 - IRENE MOURA DAS NEVES(SPI226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência,

doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pela parte Autora (fls. 59).Intimem-se.

2009.61.19.001200-0 - PAULO ROBERTO BASTOS(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.001418-4 - MARIA ELZA BATISTA SANTOS(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 12:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007353-3 em Agravo Retido. Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.19.001531-0 - ROSELI PALMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência,

doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.001696-0 - JOSE IVANILDO DE MELO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.002072-0 - JOSE LIMA DE SOUZA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.002708-7 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos

últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.002730-0 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que

lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.19.003524-2 - CARLOS HUMBERTO SONCINE(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.003528-0 - RUBENS KIRKANVIS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 10:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão

ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2009.61.19.004542-9 - WANTUIR NUNES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2009 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá

ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2009.61.19.004621-5 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 117/119: Ciência à parte Autora acerca do cumprimento da determinação proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado pelo réu às fls. 113/116. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2385

ACAO PENAL

2007.61.19.002147-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA)

Considerando a petição de fls. 440, dando conta acerca da desistência da testemunha de defesa faltante, declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal e, em nada sendo requerido, para os termos do artigo 403, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 2386

ACAO PENAL

2009.61.19.007098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de fls. 587/588, proferida em 17/08/2009: 1) Fls. 463/465: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulada por EMMANUEL OLUWASEYI ALLI. Aduz, em síntese, que se trata de pessoa diversa daqueles investigados e que, portanto, os documentos apreendidos em sua residência não guardam relação com os autos. Assim, tratando-se de pedido de restituição de coisa apreendida, o pedido deve ser processado e autuado em apenso e separado, razão pela qual determino o desentranhamento da petição, com cópia da manifestação ministerial lançada às fls. 505/507 verso, com remessa ao SEDI para distribuição, por dependência aos presentes autos. 2) Fls. 492/500: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva em relação ao réu GBENGA AMOS OLATUNGI. Aduz, em síntese, para tanto, que não há prova da materialidade delitiva em relação ao acusado e, via de consequência, inexistente a necessidade da custódia cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às fls. 505/507 verso. Relatos. DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial lançada às fls. 505/507 verso para, via de consequência, indeferir o pedido formulado. De fato, conforme já decidido nestes autos (fls. 299/309 verso), a conversão da prisão temporária em prisão preventiva encontra-se fundamentada na lei processual, razão pela qual, a fim de se evitar maiores delongas sobre o tema, reporto-me aos termos da decisão lançada às fls. 299/309 verso. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 492/500. 3) Defiro, outrossim, os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal - letras a, b e c, de fls. 507 verso, expedindo-se o necessário. 4) Tendo em vista a tradução da denúncia apresentada pela intérprete nomeada pelo juízo, consoante se vê de fls. 511/586, cumpra-se o deliberado às fls. 299 verso, item 2, procedendo-se à citação dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.002921-2 - JOSE ACIOLE DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.003906-1 - SIMONE PEREIRA DA SILVA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X POTENZA COM/ E IND/ LTDA(SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

Tendo em vista a informação de fl. 75, inclua a Secretaria o nome da defensora no Sistema Processual, bem como republicue-se o despacho de fl. 67. Defiro o pedido de fl. 74 e concedo mais 10 (dez) dias para especificação de provas à parte autora. Intime-se. Despacho de fl. 67: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008509-5 - EGLANTINA PAIXAO DA SILVA(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009636-6 - JUSTINO ARLI SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009670-6 - EDISON SALES NICACIO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009702-4 - FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010093-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010113-1 - GILBERTO TADEU PAGANINI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010231-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010405-3 - MARIA DO SOCORRO TAVARES CAVALCANTE BRANDAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010808-3 - MARIA ODETE DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010845-9 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos,Indefiro, tendo em vista que a conta do autor foi movimentada após a data em que alega tê-la encerrado, inclusive com depósitos feitos e não só débitos, o que por ora, não demonstra a verossimilhança das alegações de forma a antecipar-se a tutela neste ponto.Publicue-se o despacho de fls. 164 dos autos.Int.Despacho de fl. 164:Esclareça a parte autora a necessidade e a pertinência da prova requerida.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.19.010987-7 - ADRIANA CRISTINA ALDAR LOPES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000222-4 - JOSEFA MARIA GAMA(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000261-3 - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000267-4 - NIVALDO GABRIEL DOS PASSOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000331-9 - MARIA MADALENA ANICETO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000407-5 - RAIMUNDO RODRIGUES COSMO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000599-7 - DOLORES DO ESPIRITO SANTO E SILVA RAIMUNDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a

manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000693-0 - HILDO TEODORO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000929-2 - ANTONIO JOSE SILVESTRE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000978-4 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000991-7 - ETELVINA ALVES DOS REIS VIEIRA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001024-5 - VALDENICE MACIEL SEIXAS X CREUZA MACIEL SEIXAS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001062-2 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001201-1 - JOSE GERALDO PASQUINI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001919-4 - JOSE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006039-0 - JOAO CICERO DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.006386-9 - ESMERALDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.007206-8 - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.008867-2 - JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.008930-5 - DAMIAO FERREIRA DE FREITAS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes

2009.61.19.008931-7 - ELENICE DO CARMO MATOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.008945-7 - EDUARDO HIDEKI TAKAHASHI(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Emende o autor a inicial para que esclareça as causas da doença ou lesão incapacitante, nos termos do artigo 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se

2009.61.19.008967-6 - MARILDA DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.009066-6 - MARGARIDA MAIA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

Expediente N° 2388

ACAO PENAL

2008.61.19.011036-3 - JUSTICA PUBLICA X NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO(PR023348 - JEFERSON RIBEIRO)

Autorizo o pedido de viagem formulado pelo réu nos termos da manifestação do MPF às fls. 383, devendo o réu comparecer bimestralmente ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para justificar suas atividades, conforme condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional.Oficie-se ao Juízo Federal de Curitiba informando acerca da presente decisão.

Expediente N° 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010350-4 - JOSE HENRIQUE BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB para o dia 31/08/2009, às 14:45 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6182

ACAO PENAL

2001.61.08.006212-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO PUCCIARINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X ENZO PUCCIARINI(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, manifestando-se o MPF. Int.

2002.61.17.002066-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X VALDIR AJEA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS) X EDINILSON JOSE DOS SANTOS(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR) X ALAN CARLOS TONUCCI(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO)

Fls. 784/785: Defiro a retirada dos bens descritos às fls. 776 dos bens pelo servidor militar 2º SG-MO Edvan Galdino de Araújo, NIP nº 85.5011.31, indicado pela Advocacia Geral da União. Para tanto, solicite-se ao depósito judicial a entrega dos referidos bens à Secretaria, a fim de concretizar o ato acima deferido.Int.

2003.61.08.002322-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANA APARECIDA BRUM DA FONSECA(SP153536 - BEATRIZ BORELI ZUZI E SP224946 - LIGIA RIBEIRO DO VALLE BORELI ZUZI)

Fls. 360: Tendo em vista a intempestividade da petição, indefiro o requerimento. Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências. Int.

2004.61.17.000927-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, manifestando-se o MPF. Int.

2006.61.17.000872-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CENTRAL TERCERIZACOES S/C LTDA X REGINALDO HOLANISZ(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Tendo em vista que a testemunha de acusação TONI EDIVALDO COQUEMALA LAGUSTERA, já foi ouvido em Bauru, às fls. 167/193, desconsidere-se a intimação de fls. 210, comunicando-se à Delegacia da Receita Federal, por meio deste despacho via fac-símile. Publique-se o despacho de fls. 207, para defesa.Int. Designo o dia 10/09/2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia e o réu, que será interrogado. Int.

2006.61.17.003082-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AURELIO DA SILVA LESSA(RJ092752 - NAILZA DA SILVA LESSA) X MARCIO DUARTE VIEIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO ADOLFO GUIRAO(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X FABIO DUARTE VIEIRA(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X MARCIO ALEXANDRE SABINO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X ALBANO MOREIRA BARBOSA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X ADRIANO CESAR DOS SANTOS(SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

Vistos. Verifico o trânsito em julgado do acórdão proferido pela egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região em relação aos co-réus Max Peçanha Gonçalves, Ricardo Adolfo Guirão, Adriano César dos Santos, Fabrício Luciano Silvério, Fábio Duarte Vieira, Márcio Alexandre Sabino, Emerson Luis Palma Ferreira e Márcio Duarte Vieira. Remeta-se ao SEDI para anotação. De fato, o Habeas Corpus julgado pelo Supremo Tribunal Federal referiu-se apenas ao réu Aurélio da Silva Lessa. Noto, inclusive, que o ministro relator foi voto vencido quanto à extensão dos efeitos (f. 1780), não tendo o acórdão, aliás, feito qualquer referência à regra do disposto no artigo 580 do CPP. Por via de consequência, expeçam-se guias de recolhimento aos referidos réus, comunicando-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculo das penas de multa e custas. Em cumprimento ao acórdão proferido pelo STF, designo nova audiência para oitiva de todas as testemunhas residentes na presente subseção, de acusação e de defesa, para o dia 07 de outubro de 2009, às 14:00 horas. Eventuais testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa (f. 609/610) residentes em outras localidades serão ouvidas por carta precatória, assegurada a requisição do réu Aurélio para participar de tais audiências também, devendo as precatórias ser expedidas, com urgência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, nos termos do artigo 222 e do CPP. Intimem-se.

2007.61.17.003130-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.Int.

2008.61.17.002153-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Designo o dia 10/11/2009 às 14:00horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, interrogado o réu e proferida sentença. Int.

2009.61.17.001369-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Designo o dia 10/09/2009, às 15:30horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, pela defesa, e o réu, que será interrogado.Int.

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061778-0 - WALDEMAR DANELAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.201: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.000172-3 - LUIZ PIRES DA SILVA X JOAO MATIAS DE OLIVEIRA X JAIR CARDOSO X IRACEMA PEREIRA PERONE X RICARDO MINGORANCE LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EVA TEREZINHA SANCHES E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização de nova conta, nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045532-2.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2003.61.17.000077-3 - ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.000154-6 - ANTONIO DALLECRODI X MARIA DAS DORES DA SILVA X DILMA KIL FORCIN(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pelo exposto, acolho os cálculos da Contadoria deste Juízo, constantes de folhas 332/338, porquanto aritmeticamente corretos, inclusive quanto à autora Maria das Dores da Silva.Expeça-se RPV, nos termos acima estabelecidos, aguardando-se os autos em Secretaria o pagamento.Intimem-se.

2005.61.17.000136-1 - NELSON PEREZ X LAURO GONCALVES PAIXAO X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista novo entendimento adotado por este Juízo, intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem

aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Forneça ainda, em igual prazo, a certidão de óbito do coautor falecido, não sendo aceito o documento de fl. 217. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Findo o procedimento habilitatório, venham os autos conclusos para sentença dos demais coautores. Int.

2007.61.17.002324-9 - ORLANDO ANDRE X ONTAHYR DA SILVA CAMPOS X SEBASTIAO LUIZ X PEDRO PISSUTTO X OLANDA CORASSA PISSUTTO X MANUEL GARCIA VILCHEZ X JUVENTINO CORNACHIM X JULIO PEREZ X JULIO CESAR PEREZ X ROSANGELA CRISTINA PEREZ X JOAO GUSTAVO PEREZ X ANNA ROSA DA SILVA LIMA X ZELINDA IZETTA LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JULIO CESAR PEREZ (F. 339), ROSANGELA CRISTINA PEREZ (F. 341) e JOÃO GUSTAVO PEREZ (F. 343), do autor falecido JULIO PEREZ, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitando pagamento aos coautores ora habilitados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.17.003015-1 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO GORDO X SALATHIEL GOMES DE ABREU X GENNY GOMES D AMICO X CAROLINA GOMES ABREU X MARIA CECILIA GOMES DIZ X NEIDE MOLAN GOMES X GERALDO VOLPATO X JOAO VIEIRA DA SILVA X DECIO PEIXOTO X MARIA APARECIDA MELATTO PEIXOTO X JOSE MARIA CHACON RUIZ X IRINEU BATISTA X FRANCISCO JOSE DE ABREU MATOS X ROBERTO SERGIO TERZIAN MATTOS X CARMEM VIDAL RODRIGUES X OSVALDO ROBERTO RODRIGUES X ADRIANO VIDAL REDUCINO RODRIGUES X ALESSANDRO VIDAL REDUCINO RODRIGUES X TANIA MARIA RODRIGUES LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X OVIDIO ANTONIASSI X NILTON COLA FRANCISCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fl.615: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Int.

2008.61.17.000542-2 - ALBERTO ANTONELLI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO MAZZO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos.Determino que os autos sejam novamente remetidos à SECAL, para que refaça os cálculos de folhas 390/414, aplicando a prescrição quinquenal, a contar retroativamente de 10/02/2009.Também deverá informar o contador se, nos valores já cobrados na execução anterior e também na complementar, há cobrança de diferenças relativas à súmula nº 260 do ex. TRF com relação a rendas mensais posteriores a 05 de abril de 1989. Determino ao INSS que implemente as rendas mensais revisadas, inclusive na pensão por morte de Roseli Aparecida Fernandes Rodrigues, já a partir de 01/07/2009, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de 1/30 (um trigésimo) do valor total da renda mensal revisada por dia de atraso. Após a realização dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias e voltem conclusos para decisão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.001056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003005-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NELSON GRIZZO X DIRCEU MONACO ROSELLA X RUTH MARTINS X JOSE FERRAZ DE AGUIRRA X IVAIR ANTONIO TARDIVO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de

cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.001800-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003614-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO BATISTA RICCI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 6187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000265-0 - JOSE APARECIDO GARCIA X JOSE DEVITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.001719-6 - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004363-8 - FABIANO GROSSI X LEONILDO WANDIR RINALDI X BENEDITO DA SILVA (FALECIDO) X MARCIA MARIA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETO X RAQUEL ELAINE DA SILVA X RENATO DA SILVA X HELVIO CONTADOR X CASTORINO RAMALHO DOS SANTOS X BENEDITA CUNHA DOS SANTOS X CIPRIANO DOMINGUES X ADAO NILSON MAGALHAES X SALETE DAS GRACAS CHIOZZI X LIBERATO COGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira BENEDITA CUNHA DOS SANTOS (F. 203), do autor falecido CASTORINO RAMALHO DOS SANTOS, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitando pagamento em relação à referida coautora, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.17.003309-1 - DURVAL CARROZZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia do CPF e RG, bem como a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de única herdeira e legítima sucessora para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2003.61.17.001522-3 - SILVANO BISPO DA SILVA (MARIA PEREIRA DA SILVA)(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.17.002689-0 - IZETTA FERRAREZI CROZERA X LUZIA DE OLIVEIRA COELHO X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Os benefícios previdenciários são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis (REsp. 697.768/RS, do STJ), salvo no caso de má-fé, o que não se configura o caso dos autos, posto que os valores recebidos pela parte autora decorrem de sentença judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela(fl.s.57/61). Assim, DEFIRO o quanto requerido às fls.186/193, determinando que o INSS cancele os descontos no benefício da requerente, bem como proceda a devolução dos valores que foram indevidamente descontados do referido benefício.Após, com a ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legaisInt.

2004.61.17.001377-2 - EVERTON CRISTIANO MARTINS(SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2005.61.17.000281-0 - MARIA APARECIDA MAZZO PAVANI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.002961-9 - GINEZ PEDRO GABARRAO(SP214313 - FRANCINE DALÓLIO NADALETTO E SP139243 - PAULO ROBERTO MAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.170/171: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.17.000416-4 - MARIO SPURI X MARIA EMILIA DE CHICO X ALCIDES DONIZETE DA SILVA X LOURENCO APARECIDO DA SILVA X GERALDO ANTONIO DA SILVA X IZABEL APARECIDA DA SILVA X CLARICE CANELLA SPURI X MARCILIO GUARALDI X MARCOS GUARALDI X MARCELO GUARALDI X RITA DE CASSIA GUARALDI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.001403-0 - NELSON ALEXANDRE CARVALHO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.003273-1 - ABILIO LEITE(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.63.07.005292-0 - ALEXSANDRA APARECIDA CANDIDO MOREIRA(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, o 1º parágrafo do despacho de fl.136.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.001893-3 - CASEMIRO LEZAINSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, assinada por todos os habilitantes em peça única, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.Sem prejuízo, providencie também cópias do CPF e RG de todos os habilitantes e da certidão de nascimento/casamento de ROSA LEZAINSKI.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

2008.61.17.003330-2 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.88/117.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003345-4 - JOSE ALEXANDRE GARBERI LUZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.191/207.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003761-7 - JOAO FRANCISCO ROCHA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.002593-0 - ALVARO SCARLASSARA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000275-9 - MALVINA MARTINS JACOMINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.000363-6 - ROSINHA MANZUTTI - INCAPAZ X LUIZ MANZUTTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002291-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TEREZA CABRAL DA COSTA X PAULO SERGIO DA COSTA X ADEMIR DIAS DA COSTA X ROSELI DIAS DA COSTA X ANTONIO DIAS DA COSTA X ROSA HELENA APARECIDA DA COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.002591-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001523-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BERALDO MARTINS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001756-1 - JOAO CUSTODIO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Face o noticiado falecimento do(a) autor(a), suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, I, do CPC, até ulterior habilitação dos sucessores do autor supracitado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.002128-0 - HENRIQUE FIAMENGUE X DECIO GUELFY X GENY CARMINATI GUELFY X RUBENS DE OLIVEIRA BUENO X NADEA DE OLIVEIRA BUENO X FRANCISCA TEREZA PACHECO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CLEIDE APARECIDA PACHECO CALCIOLARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de óbito e de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente, apresentem todos os habilitantes, cópias do RG, CPF e certidão de casamento/nascimento para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Sendo positiva, apresente somente os documentos do dependente habilitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2006.61.17.000357-0 - ADRIANO APARECIDO GARCIA - INCAPAZ(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X JOAO ARO GARCIA(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Fls.224/227: Ciência à parte autora.Após, retornem os autos ao arquivoInt.

2007.61.17.002054-6 - SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2007.61.17.002224-5 - ANTONIO MILINA X LUZIA FERRE CESPEDES X WALDOMIRO VIDAL X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE DALPINO X OSWALDO GAUDIOSI X ANTONIO CECILIO GROSSO X ANGELO BENEDITO GALANTE(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê cumprimento ao comando inserido no quarto parágrafo do despacho de fls. 453, trazendo aos autos a declaração de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, não sendo aceito o documento apresentado a fls. 524.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.17.002575-5 - MARIA APARECIDA LEME PEREIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.002654-1 - MARIA JANETE DOS SANTOS PEREIRA(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.003997-3 - MARIA APOLINARIO DE ARAUJO DOMICIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000654-6 - ROSA MARIA DE MORAES LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000805-1 - GERALDO DORNELLAS(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de óbito do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia de seu RG, CPF e certidão de casamento, assim como regularizar sua representação processual. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2009.61.17.001292-3 - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se, em 10(dez) dias, sobre a contestação. Faculto à parte requerente acostar aos autos, no mesmo prazo, documento que comprove o recolhimento do imposto de renda apurado, atentando-se para a regra do ônus da prova (art.333, I, do CPC). Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.17.001474-9 - JOSE MARIO FAUSTINO DE ALMEIDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001694-1 - MARIA APARECIDA PIRES DE CAMPOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001865-2 - MATHEUS ROSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.114: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.002024-5 - EUNICE APARECIDA BATISTA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002029-4 - NAIR ALVES DOS SANTOS(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP253305 - JACKELINE DE FÁTIMA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002507-3 - APARECIDA MARTINS JOAO DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002508-5 - APARECIDA DA SILVA DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002551-6 - APARECIDO BRAGA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002560-7 - LUZIA APARECIDA NOE LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002589-9 - FRANCISCO GARCIA X WALTER STRIPARI X JOAO RODRIGUES X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN X ANTONIO BUENO DE GODOY X RHODWALD MOSCA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP021640 - JOSE VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Ao SUDP para cadastramento da habilitação havida (fls. 319).Após, cumpra o petrono da parte autora o quanto determinado na superior instância (fls. 359), no prazo de 10 (dias).Silente, aguarde-se em arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000553-0 - ANA KEILA SAMPAIO - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA PICCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001943-0 - DARLY GALLI VONO X NELLY ZEFERINA PASCOLLAT VONO X JULIO VONO NETO X JOSE FERNANDO VONO X JOAO GERALDO VONO X MARIA ISABEL LEONELLI VONO X SONIA APARECIDA FANTIN X LUCIENE DE MARCIANI TONON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, não sendo aceito o documento de fls. 166.No mesmo prazo, providenciem também a juntada de cópia de suas certidões de casamento/nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2003.61.17.002064-4 - ANTONIO PAGANOTTI FILHO X DIRCEU ANTICO X ORLANDO APARECIDO BRAGA X JOSE CARLOS CAVALARI X ARNAUDO JACINTO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2003.61.17.004204-4 - MARIA ANGELICA FREDERICE GONCALVES(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado, vez que não há o que ser executado neste feito, tendo em vista a sucumbência da parte autora.Tornem ao arquivo, definitivamente.

2004.61.17.000279-8 - VILMA BATA GELO PUTTI(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido formulado pela patrono, uma vez que já expedido pagamento aos seus préstimos.Arquiem-se, de forma definitiva.

2006.61.17.002282-4 - ANGELA MATHIAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X LUCAS ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a divergência das partes no que tange ao valor correto do benefício previdenciário que deve ser pago aos beneficiários, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que preste o referido esclarecimento. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.17.002389-8 - IRINEU APARECIDO DE OLIVERA(SP200534 - LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Notório é que a sobreposição legislativa havida na legislação processual civil NÃO alterou o regime de execução em face da Fazenda Pública, hígido o artigo 730, do CPC. Isto posto, indefiro o pedido de citação do INSS na forma do art. 475-J, do diploma citado, ante sua impropriedade. Ademais, a própria petição da patrona menciona a atualização do débito com base em normatização da justiça estadual, sendo mesmo extravagante sua aplicação neste distinto juízo. Didaticamente, então, proceda a advogada nos termos do artigo 475-B, atentando para a resolução 561/2007, do CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou omissa, aguarde-se em arquivo.

2008.61.17.003301-6 - YVONE AULER PEREIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos acerca da manifestação do INSS constante à fl.279. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.17.003512-8 - CELHO VITORIO DOS SANTOS(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Na forma do artigo 331, 2º, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2010, às 15h20min. Intimem-se as partes.

2008.61.17.003513-0 - IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003632-7 - LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Na forma do artigo 331, 2º, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2010, às 16h00min. Intimem-se as partes.

2009.61.17.000210-3 - MARIA LUCIA VIEIRA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Na forma do artigo 331, 2º, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2010, às 14h40min. Intimem-se as partes.

2009.61.17.000510-4 - CLEUSA APARECIDA RINALDI SANCHES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Na forma do artigo 331, 2º, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2010, às 14h00min. Intimem-se as partes.

2009.61.17.000584-0 - MARIA HELENA FORNAZIERO MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, de forma objetiva, sobre concordância à proposta de conciliação oblada pelo INSS, no prazo legal. Após, conclusos.

2009.61.17.001025-2 - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do complemento

positivo em que alega não ter incidido correção monetária. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que esclareça se os valores pagos à parte autora, na esfera administrativa, foram corrigidos monetariamente, na forma da legislação previdenciária. Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001632-1 - ALCENIRA ZAMPOL GALAM X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Pautado no princípio da economia processual, promova o patrono a sucessão do litisconsorte Arnaldo, a fim de que os atos ordinatórios não se repitam de forma inócua. Prazo: 15 (dias). Silente, ao arquivo.

2009.61.17.002132-8 - IRACI VICENTE MARQUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002243-6 - SEVERINA SILVA DE LIMA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002249-7 - ANTONIO DE SOUZA MELO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002354-4 - JOSE ANTONIO ROSSI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002424-0 - GERALDO BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002503-6 - IRENE SOARES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002504-8 - MARLENE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002547-4 - JOAO LUCIANO FODRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002562-0 - FRANCISCO CARLOS GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002566-8 - LOURIVAL DE ARRUDA(SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO) X UNIAO FEDERAL

F. 40/50: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002570-0 - ILZE ALCINDA MODOLIN GUIMARAES(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002588-7 - JOSE GERALDO RETT(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.002369-6 - MARIA JOSE FELISBERTO RODRIGUES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002398-2 - BENEDITA FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000356-2 - JOSE LAURINDO SALAS X ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO X GENYL CHRISPIM(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.002193-1 - FABIO FERNANDO BARBOSA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.000801-0 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.001921-4 - FRANCISCA VIEIRA X HERSON PERES X HELIO HADAD SIQUEIRA X HAROLDO BETTONI JUNIOR X GUILHERME BREDARIOL X GERMANO SANGALETTI X GERALDO BARTOLOMEU X FUED MIGUEL TEMER X FREDERICO PEJO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2819

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.11.005540-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Para melhor acomodar a pauta, redesigno a audiência agendada à fl. 247 para o dia 29 (vinte e nove) de setembro de 2009, às 14 horas. Cumpram-se as demais deliberações de fl. 247.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1000396-8 - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.004146-2 - MARIA CARDOSO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.002765-2 - ARCINDO VITTO COELHO - ESPOLIO X NEOCLAIR JOAO VITO COELHO X MARIA BOTTERO COELHO(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.004763-8 - DARCI KAZUYO YAMAUCHI DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.002689-5 - MARIO EDUARDO VIDOTO(SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 157/158: tendo em vista a expedição do alvará de levantamento n.º 144/2009, em duplicidade, determino o seu cancelamento, devendo a Secretaria certificar o ocorrido no verso do alvará, arquivando-o em pasta própria. Após, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento n.º 139/2009, tendo em vista que tem prazo de validade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002815-6 - ALICE CONCEICAO GUSTAVO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1005760-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003897-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte embargada, ora exequente, sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada às fls. 119 destes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo a concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002890-6 - JOSE MARIM(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.009149-9 - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE X SOLANGE BONFIM ALVES X LYDIA THEREZA GALVAO X ROMMEL DE NADAI OLIVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 460/463).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009535-3 - ANA MARIA BORGUETE DE MELO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 358/361).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005908-9 - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 182: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 176/177.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001687-3 - APARECIDA DOLCE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 147), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls.

142/145, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004786-9 - ELENO CORREA DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 141), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 136/139, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000315-9 - MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 148, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001766-3 - VAGNER CORDELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o agendamento dos exames médicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004124-0 - ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ X JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004506-3 - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005109-9 - MERCEDES MARCELINO GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005127-0 - ROSELI RODRIGUES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 105/109: Defiro a produção de prova pericial de ginecologia. Nomeio o Dr. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM 65.225, com consultório situado na rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra nº 80, telefone 3413-3727, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005152-0 - AMELIA DOLCE SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido

o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005405-2 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo médico pericial.Em seguida, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005759-4 - JOSE SERAFIM DOS ANJOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 120, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/105 e, após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação de acordo com o julgado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006288-7 - CLODOALDO FREIRE X JOAO FERNANDES X OSMAR DE OLIVEIRA X VALDECIR DE AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DIAS X ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006305-3 - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006380-6 - ROSA PALEROSI NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos referente aos Planos Collor I e II.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000160-0 - NEIVA SANTOS MOTA LEMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 114/134.Após, arbitrei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000679-7 - LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao mandado de constatação de fls. 32/44 e a contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, manifeste-se o réu acerca do aludido mandado, bem como, no mesmo prazo, justifique as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001312-1 - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado designada para o dia 06 de outubro de 2009 às 13:45 horas (fls. 106).INTIMEM-SE.

2009.61.11.001668-7 - HELIO FERREIRA X LIDIA DA SILVA RICCI(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001739-4 - JOSE EUCLIDES ZANONI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001883-0 - JORGE INACIO DE ARAUJO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002207-9 - HERMENEGILDO LOURENCONI NETO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002757-0 - APARECIDA MACAGNAM MAGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002882-3 - BENEDITO MARIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002942-6 - FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003264-4 - CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003348-0 - SONIA MARIA FERNANDES SALVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao mandado de constatação de fls. 30/35 e a contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o réu acerca do aludido mandado, bem como, no mesmo prazo, justifique as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003546-3 - MARIA APARECIDA DE MOURA - INCAPAZ X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 36: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003632-7 - CARLOS ROBERTO MANSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003855-5 - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003857-9 - ANDRE LUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004474-9 - GONCALVES MARTINS FERREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004480-4 - CELIA DO CARMO ATTILIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004490-7 - CAROLINA RITA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretária para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07. Após, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001365-8 - PEDRO FRANCISCO SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 251/256). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000251-8 - ANA ROSA PINTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a decisão de fls. 146 e manifestação de fls. 167, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004066-7 - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 175/178. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEUSA BARBOSA COELHO X MARLENE CORREA DE ABREU X MARCIO GIOVANINI X MARCIA ZAMIGNAN CARPI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 526/530). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007707-7 - LUIZ CARLOS DUARTE(SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito dos valores constantes às fls. 131/134. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002547-6 - TRIANA HELENA MOLINA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003625-5 - EIGI KIRISAWA X JOAQUIM MENDES SERRAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004075-1 - JOAO EVANGELISTA COUTINHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002736-2 - JAIR FERREIRA AFONSO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004958-8 - ULYSSES TORRES DE MORAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 186: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 170/171. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002591-6 - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003460-7 - ALUISIO PAULO DA SILVA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004637-3 - BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005359-6 - LUCIANA FERREIRA ROSA - INCAPAZ X ADEMAR DE SOUZA ROSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001165-0 - MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001427-3 - ANTONIA LENHARI DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003207-0 - LUCIA MORALES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003883-6 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEUZA CATARINO SOARES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 103/112: Indefiro. Poderá a parte autora propor a ação própria no juízo competente. Aguarde-se o pagamento do ofício RPV expedido às fls. 102. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005976-1 - BENEDITO APOLINARIO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006481-1 - ADEILSON JOSE DA SILVA MORRO X NILCE FLORESTI GUTIERRES MORRO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000080-1 - ERICA PASSARELLO MARRELE(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requisi-te-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000237-8 - FLORIANO MULATO X CLEUSA MULATO DA SILVA X LUIS RIBEIRO MULATO X WILSON MULATO X DAVID DA SILVA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento na Secretaria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001022-3 - CIRLEI FLAUSINO ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 64/72. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002836-7 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003128-7 - APARECIDO DARCI JUVENCIO(SP167696 - ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 56/59: Reconsidero o despacho de fls. 55. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4193

MONITORIA

2009.61.11.002360-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEIYA DOI - ESPOLIO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Fls. 53/54: Em tendo a embargante comprovado ser a inventariante do espólio de SEYA DOI, manifeste-se quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada (CEF), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada(CEF), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.002258-5 - ORGANIZACAO CONTABIL MAUA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E Proc. LUIZ GUSTAVO MARINONI E Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a União Federal - Fazenda Nacional - efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.11.003007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002513-6) MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X EURIDES ASTOLFO DA COSTA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive as autoras por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença e do v. acórdão de fls. 484/492. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.004859-2 - ALAIDE DAMASCENO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final do despacho de fls. 108: Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2005.61.11.005329-0 - MERCEDES COLOMBO CAVENAGHI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios. Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.11.002062-5 - JOSE DE BRITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final do despacho de fls. 77: Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2008.61.11.002104-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução

pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006234-6 - FRANQUELIM DA CRUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final do despacho de fls. 061:Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2009.61.11.001806-4 - LUZIA CATARINO VIEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício e efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001821-0 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício e efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001823-4 - IRACEMA MOREIRA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício e efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.006120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000342-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARIO LUIS DIAS PEREZ(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1008009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1005595-0) DAMA DA NOITE CONFECOES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 216, que informou a impossibilidade de substituição da penhora conforme requerido pela dra. Claudia Stela Foz, intime-se-a para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007408-3) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP167560E - NATALIA ALMEIDA PERRI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada (Fazenda Nacional), especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRASE. INTIME-SE.

2009.61.11.003023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004901-5) HILARIO MALDONADO(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de

provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000987-7) EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos da execução fiscal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1001304-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI)

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a penhora on line de fls. 609/612 e ofício de fls. 615. À falta de manifestação conclusiva da CEF, no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, com as cautelas de praxe.INTIME-SE.

2000.61.11.001442-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Fls. 340/341: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de cancelamento de penhora existente nos presentes autos.Após, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.003038-2 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada de cópia do procedimento que diz respeito à concessão e cessação do benefício de auxílio-acidente, pelo INSS, às fls. 107/124.INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1783

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004999-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 916/918: à vista de toda a alegação do requerido de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, de que todos seus bens estão constrictos judicialmente, bem como em razão da noticiada suspensão, em sede de agravo de instrumento, do auxílio reclusão recebido por seus dependentes, defiro ao requerido o benefício da justiça gratuita na forma pleiteada. Fls. 941/945: indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que esta pretensão deverá ser submetida ao juízo ad quem, em razão do proferimento da sentença de mérito, e ainda pelo fato de não haver subsunção às hipóteses excepcionais do art. 463 do CPC. Diante do exposto, recebo o recurso de apelação do requerido (fls. 916/939), nos efeitos devolutivo e suspensivo, posto que tempestivo. Recebo, ainda, os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 884/903) e pela União (fls. 946/955), nos efeitos devolutivo e suspensivo, posto que também tempestivos. Assim, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal; primeiro o MPF e depois a União. Apresentadas as contrarrazões dos primeiros ou decorrido os respectivos prazos, intime-se o requerido para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 1019: Fica o requerido intimado a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal, nos termos da determinação de fls. 958.

MONITORIA

2005.61.11.002954-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE

SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 102, última parte. Publique-se.

2008.61.11.000313-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Tendo em vista o certificado às fls. 112, expeça-se precatória para citação de Rosa Maria Daher Rocha no endereço de fls. 114. Quanto ao réu Carlos Silva Tomaz, na consideração de que a busca no INFOJUD não resultou produtiva, manifeste-se a CEF. Publique-se.

2008.61.11.002142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA

Manifeste-se a CEF sobre o certificado às fls. 87. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.002395-1 - LETICE DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 05 (cinco) dias para requerimentos. Fica advertida a patrona da parte autora de que novo pedido de desarquivamento não será atendido sem o pagamento da taxa correspondente. Alfim, tornem ao arquivo. Publique-se.

2003.61.11.002401-3 - HERINA CEZAR DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 05 (cinco) dias para requerimentos. Fica advertida a patrona da parte autora de que novo pedido de desarquivamento não será atendido sem o pagamento da taxa correspondente. Alfim, tornem ao arquivo. Publique-se.

2004.61.11.001891-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.8.2009: Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora auxílio-doença de 03.06.2004 a 15.02.2008 e aposentadoria por invalidez, a partir de 16.02.2008, benefícios que deverão ser calculados na forma da lei; adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Os benefícios têm as seguintes características: Nome do beneficiário: Luciana Veiga da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Período De 03.06.2004 a 15.02.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Nome do beneficiário: Luciana Veiga da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16.02.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Fica autorizada a compensação dos valores que, a título de benefício de incapacidade, a autora já veio de receber ou está recebendo, a partir das DIBs acima. P. R. I., dando-se vista dos autos MPF.

2004.61.11.002501-0 - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado às fls. 275. Publique-se.

2005.61.11.000269-5 - ILDA DA CONCEICAO SONSIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 05 (cinco) dias para requerimentos. Fica advertida a patrona da parte autora de que novo pedido de desarquivamento não será atendido sem o pagamento da taxa correspondente. Alfim, tornem ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.001456-9 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 05 (cinco) dias para requerimentos. Fica advertida a patrona da parte autora de que novo pedido de desarquivamento não será atendido sem o pagamento da taxa correspondente. Alfim, tornem ao

arquivo.Publique-se.

2005.61.11.002867-2 - VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 05 (cinco) dias para requerimentos.Fica advertida a patrona da parte autora de que novo pedido de desarquivamento não será atendido sem o pagamento da taxa correspondente.Alfim, tornem ao arquivo.Publique-se.

2006.61.11.004056-1 - MARIA FERNANDES COLOMBO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 05 (cinco) dias para requerimentos.Fica advertida a patrona da parte autora de que novo pedido de desarquivamento não será atendido sem o pagamento da taxa correspondente.Alfim, tornem ao arquivo.Publique-se.

2006.61.11.004074-3 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004124-3 - TERCILIA GOLIM GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 05 (cinco) dias para requerimentos.Fica advertida a patrona da parte autora de que novo pedido de desarquivamento não será atendido sem o pagamento da taxa correspondente.Alfim, tornem ao arquivo.Publique-se.

2006.61.11.004566-2 - SEBASTIAO MALAQUIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Esclareça a patrona da parte autora a razão de não ter obedecido a ordem prevista no Código Civil, artigo 1775, já que não há nos autos indicação de haver impedimento por parte dos pais do autor em assumir o papel de curador.Cumpra-se, regularizando desde logo a indicação.Publique-se.

2006.61.11.004641-1 - ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 05 (cinco) dias para requerimentos.Fica advertida a patrona da parte autora de que novo pedido de desarquivamento não será atendido sem o pagamento da taxa correspondente.Alfim, tornem ao arquivo.Publique-se.

2006.61.11.006673-2 - APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.07.2009:Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a autora a receber (15.10.2005 - fl. 58), conforme requerido. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Aparecida Marta Marques CorreiaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 15.10.2005Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Condono o réu em honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 41), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.001070-6 - JUVENIL CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.001539-0 - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora relação discriminada dos valores devidos a cada autor. Publique-se e cumpra-se após.

2007.61.11.002194-7 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

À vista da informação de de fls. 177, informe o patrono da parte autora os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento. Publique-se.

2007.61.11.002334-8 - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 183. Publique-se.

2007.61.11.002738-0 - NELSON NASCIMENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 115/119: ouça-se a CEF, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.11.003438-3 - RENATA DE ALMEIDA SILVA - MENOR X SILVIA ELIDIA DE ALMEIDA NORONHA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.7.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 108), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, no trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2007.61.11.004737-7 - LINDINALVA VIEIRA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.08.2009: Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalho pela autora, no meio rural, o período de 01.01.1970 a 30.09.1982, a não ser para efeito de carência, na forma do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91; b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade formulado. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual (fls. 25) e a autarquia delas isenta. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 57/59. P. R. I.

2007.61.11.005748-6 - TEREZINHA CIRILO SEVERINO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls. 253), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.000548-0 - SILVIO CRIVELARO(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.7.2009: Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Sílvio Crivelaro Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 06.11.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários na forma acima estabelecida. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

2008.61.11.000588-0 - LOURDES DELMASSO BATISTA X ANTONIO DEL MASSO GONZALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.7.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa

Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.356,29 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), montante atualizado até 1.º de fevereiro de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados à fl. 91, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.000644-6 - ADRIANA MARIA DE ANDRADE ELIAS - INCAPAZ X ADELVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.07.2009: O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (08.10.2007 - fls. 14). Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder a autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Adriana Maria de Andrade Elias Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor Aldevina Maria de Andrade Elias Data de início do benefício (DIB): 08.10.2007 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente, da citação, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da assistência judiciária a parte autora (fls. 19), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.000799-2 - ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.07.2009: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condene a parte autora a suportar custas e despesas judiciais (remuneração do Sr. Perito inclusive), bem assim condene-a nos honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora comprovar ter cessado o estado de pobreza que faculta à parte vencida litigar aos auspícios da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.11.000969-1 - ELENICE APARECIDA CAMILO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001428-5 - JOAO CARLOS DA CRUZ (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.07.2009: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.001510-1 - CLEONICE CATORI DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Necessário ainda, ante a natureza da demanda, a produção de prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Para a realização da prova pericial, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, bem como daqueles apresentados pela parte autora às fls. 07. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.001682-8 - THEREZINHA SILVA DA CRUZ (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 05 (cinco) dias para requerimentos. Fica advertida a patrona da parte autora de que novo pedido de desarquivamento não será atendido sem o pagamento da taxa correspondente. Alfim, tornem ao arquivo. Publique-se.

2008.61.11.002165-4 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003102-7 - ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.07.2009: O termo inicial da prestação deve recair no dia subsequente ao da cessação indevida do benefício, quer dizer, em 02.05.2008 (fls. 53), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se da citação, de maneira globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual e, de forma, decrescente, para as posteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 42), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Ermínia Alves Feitosa Oliveira Representante legal: Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 02.05.2008 (data subsequente à cassação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.003155-6 - RONALDO TRECENTI (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Diga o autor se deseja produzir prova testemunhal, em hipótese positiva indicando testemunhas com as especificações do artigo 407 do CPC. Intime-se.

2008.61.11.003681-5 - APARECIDA DINIZ MEDEIROS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2008.61.11.003888-5 - LEONICE IZIDORO SOUZA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.07.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.004624-9 - DALVA DORETO ROCHA X ROBERTO DORETO DA ROCHA X AMAURI DORETO DA ROCHA X ARISTEU DORETO DA ROCHA X RITA DE CASSIA DORETO DA ROCHA X LUIZ CARLOS DORETO DA ROCHA(SP225994B - RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.7.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 963,33 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), montante atualizado até 1.º de junho de 2008. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados à fl. 79, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.004969-0 - CLETO ALVES MOREIRA MARIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.07.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.005129-4 - NAIR CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Junte-se aos autos os quesitos do INSS, depositados em secretaria. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005689-9 - PAULO SILVA GUERRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 84: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. Publique-se.

2008.61.11.006224-3 - JOAO PEDRO ROSSI SOARES - INCAPAZ X EDNA MARIA ROSSI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Junte-se aos autos os quesitos do INSS, depositados em secretaria. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006283-8 - JOAO RODRIGUES MONTOURO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006345-4 - NELSON GONCALVES ALVES(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.006347-8 - MAURICIO ZANGUETIN(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.

2009.61.11.000158-1 - SEBASTIANA DOS SANTOS BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000925-7 - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO X ALICE CONSOLINO AMORIM(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.08.2009:Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz.Dessa maneira e sob tal fundamento, o feito é extinto, com esteio no art. 269, V, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2009.61.11.000995-6 - LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Antes de proceder ao saneamento do feito, convém oportunizar à requerente esclarecer a referência que faz ao benefício de amparo assistencial na petição de fls. 48/51, uma vez que o pedido inicialmente formulado é o de aposentadoria por invalidez.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001209-8 - IVONILCE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Para a realização da prova pericial, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, especialista em Cardiologia, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 57/59.Por fim, acerca do auto de constatação as partes terão oportunidade de se manifestar após a vinda do laudo pericial. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2009.61.11.001304-2 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001524-5 - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 64: defiro, com fundamento no artigo 408, III, do CPC, a substituição das testemunhas arroladas na petição inicial pelas testemunhas APARECIDO INÁCIO BEZERRA e NELSON LUIZ.Intimem-se referidas testemunhas para comparecerem à audiência agendada às fls. 47 a fim de prestarem depoimento.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.001529-4 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/10/2009, às 15 horas, no consultório do perito Dr. Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2009.61.11.001740-0 - TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se para os autos cópia dos quesitos do INSS, depositados em secretaria. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001960-3 - JOSE RENATO GERDULLI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nestes autos, conforme informado às fls. 77, nomeio, para substituí-lo, o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pelo INSS, bem como dos documentos médicos que acompanham a inicial. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.002051-4 - JOAO CURVELO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua curadora.Publique-se imediatamente.

2009.61.11.002167-1 - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua curadora.Publique-se imediatamente.

2009.61.11.002232-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36/37: aguarde-se por 15 (quinze), como requerido.Publique-se.

2009.61.11.002298-5 - LEONILDE MANZON LIMA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre a constatação social no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a parte autora se manifestar também sobre a contestação.Após, vista ao MPF.Publique-se.

2009.61.11.002413-1 - ISABEL XAVIER ALVES(SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.08.2009:Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex.Indene de honorários da sucumbência, visto que relação processual com o réu não se formou.Sem custas diante da gratuidade deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se.Faculto à autora requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296 do CPC).P.R.I.

2009.61.11.002415-5 - JULIA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO LEITE FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/10/2009, às 10 horas no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

2009.61.11.002557-3 - CLOVIS DIOGO GARCIA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico JAIME NEWTON KELMANN, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1283, tel. 3433-3211, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/38, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003834-8 - LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(BA017418 - JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão de fls. 54/56, que acolheu a exceção de incompetência e determinou o desmembramento do feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Cleide Toshie Myai e de Fernando Roberto do Amaral do polo ativo da demanda.Após, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Na sequência, tornem os autos conclusos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2009.61.11.003908-0 - BENEDITO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não há relação de dependência entre este e o feito n.º 2005.63.01.340733-0, que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, uma vez que, conforme se extrai do termo de fls. 31/32, possuem objetos distintos.Outrossim, à vista dos documentos juntados às fls. 41/45, não vislumbro relação de dependência entre este e o feito n.º 2006.63.01.057488-4, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Por fim, quanto ao feito n.º 2005.63.01.241958-0, que também tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a aparente repetição da demanda em relação àquele feito, haja vista os documentos juntados às fls. 35/40.Publique-se.

2009.61.11.003964-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação n.º 2005.63.01.143740-9, que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente repetição da demanda em relação àquele feito, especialmente quanto ao pedido formulado no item 1.2 (fls. 26).Publique-se.

2009.61.11.004124-4 - CARLOS ROBERTO BISCARO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ante o informado às fls. 23, verifico inexistir entre este e o feito n.º 2008.61.11.003916-6 qualquer relação de dependência.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, mediante cópia de sua CTPS, na parte referente a contratos de trabalho, que se achava empregado e debaixo do regime do Fundo nos meses em que aponta não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS.Publique-se.

2009.61.11.004262-5 - EDUARDO TADEU DE ALMEIDA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da presente ação e determino o encaminhamento dos autos, para distribuição, a uma das i. Varas da Justiça Estadual da Comarca de Garça/SP. Anote-se na distribuição e remeta-se, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.11.004307-1 - LUIZ CARLOS VICENTINI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este e o feito nº 2004.61.84.003084-3, posto que aquele se encontra definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não há a investigar uma vez que conforme cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, o feito em referência tinha por objeto pedido distinto daquele formulado na presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.11.004317-4 - RUTH RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.(...). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.11.004382-4 - JOYCE CRISTINE DORCE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Outrossim, considerando a natureza da moléstia da requerente e tendo em conta, ainda, o fato de ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio doença na esfera administrativa por mais de 03 (tres) anos - de 06/01/2006 a 16/02/2009 -, determino a produção antecipada da prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico reumatologista EDGAR BALDI JÚNIOR, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. Em razão da doença que a acomete, está a autora incapacitada para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.11.004404-0 - MARIA DE LOURDES MARTINHAO GIROTO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004405-1 - ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002381-9 - ELISABETH LOURENCO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da ausência de interesse da União na execução de honorários, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004315-0 - SEBASTIANA DE SOUZA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 18/09/2009, às 12 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006008-4) LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência.Traslade-se para estes autos cópia do Termo de Audiência que se encontra a fls. 70/71 dos autos da execução aparelhada, bem assim do despacho de fls. 74 e certidão de fls. 75 daqueles mesmos autos.Na consideração de que a matéria de mérito dos embargos funda-se em excesso de execução, declarem os embargantes, em 10 (dez) dias, o quanto devem, apresentando memória de cálculo, na forma e sob as penas do artigo 739-A, 5.º, do CPC.Somente depois o requerimento de produção de prova técnica será avaliado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001269-7) TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.07.2009:Eis a razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dinamizados nos presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I.

2008.61.11.003398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001993-8) CLOVIS PAROLIM MONTANHA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.07.2009:Desta sorte, como a alegação de prescrição foi a única dinamizada, não se podendo reconhecê-la, nem a intercorrente, não transcorrido o prazo de vinte anos assinalado, REJEITO O PEDIDO inicial e julgo improcedentes os embargos ajuizados. Subsiste, de consequência, a penhora promovida na execução aparelhada.Em razão do decidido, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito executado.Sem custas nos embargos (art. 7.º, da Lei 9.289/96). Na execução, custas ex lege, por conta do embargante.Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.11.001289-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JOSE DORIVAL SASSO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.11.003352-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORBERTO BELOTI

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.001036-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OFICINA ITAPUA DE MARILIA S/C LTDA ME X FRANCISCO CARLOS HERMINIO(SP069611 - CLAUDIO FONTANA)
Vistos.Os documentos trazidos aos autos demonstram que a sócia Elita Tenório da Silva não detinha qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não sendo, portanto, responsável solidária pela dívida tributária.Assim, demonstrada a ilegitimidade da sócia Elita Tenório da Silva para responder pelo débito ora executado, defiro o requerimento formulado às fls. 130/134 e determino sua exclusão do pólo passivo da demanda. Outrossim, defiro o requerido pela exequente às fls. 163, determinando a inclusão do sócio-gerente FRANCISCO CARLOS HERMINIO no polo passivo da relação processual.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se o executado Francisco Carlos Hermínio, conforme requerido. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002407-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO RAMIRO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.7.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fls. 46 e demonstrado à fls. 47, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.11.002644-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AILSON NEVES DE SOUZA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA E SP237659 - RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA)
Tendo em vista o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 162/163), manifeste-se o exequente em prosseguimento.Publique-se.

2004.61.11.002655-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS LEARDINI DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI)
Tendo em vista o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, com o bloqueio de R\$ 1,83 junto à Caixa Econômica Federal, como se vê no detalhamento de fls. 64/65, manifeste-se o exequente em prosseguimento.Publique-se.

2004.61.11.002667-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILSON ANTONIO DE MORAIS
Tendo em vista o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 41/42), manifeste-se o exequente em prosseguimento.Publique-se.

2004.61.11.002690-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELAINE CRISTINA DI MARCO PARIS
Tendo em vista o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, com o bloqueio de R\$ 0,67 junto ao Banco do Brasil S/A e de R\$ 0,63 junto à Caixa Econômica Federal, como se vê no detalhamento de fls. 45/46, manifeste-se o exequente em prosseguimento.Publique-se.

2006.61.11.000280-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO FERREIRA X ANTONIO CALOGERO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)
Vistos.Indefiro a reunião destes aos autos da execução fiscal n.º 2004.61.11.002562-9, tal como requerido às fls. 478, tendo em vista que não houve prolação de sentença naquele feito.No mais, recebo a apelação interposta pela parte executada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à exequente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença prolatada nestes autos (fls. 462) à nobre Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado às fls. 393/411.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

2006.61.11.004507-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAQ INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)
Vistos.Defiro o pedido de suspensão do feito e determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006334-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCIMAR APARECIDO COSTA MARILIA - ME
Vistos.Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os depósitos de fls. 66 e 67.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte

interessada.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001977-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELISA TAMASHIRO FERREIRA DA SILVA

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome da executada constante da inicial e aquele cadastrado na Receita Federal.Publique-se.

2008.61.11.006098-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR

Vistos.Esclareça o exequente o pedido de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, haja vista o requerimento de suspensão em face do parcelamento do débito formulado às fls. 41/42.Publique-se.

2008.61.11.006373-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA DE JESUS

Fls. 40: indefiro.Às fls. 36 a oficiala de justiça responsável pelo cumprimento da diligência já certificou que não efetuou a penhora por falta de bens. Assim, nova diligência de penhora requer a indicação de bens por parte do exequente.Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se em prosseguimento.Publique-se.

2009.61.11.001375-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY BUGULA FARINHA

Ante a notícia de parcelamento do débito (fls. 37/38), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, solicite-se a devolução do mandado de penhora e avaliação expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002964-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Por ora, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel que indica à penhora.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.11.003029-6 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PAULISTA LTDA(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA EM MARILIA SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo (fls. 127/129).Após, nada requerido arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.16.000041-9 - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA X NOVA AMERICA S/A - AGRICOLA X NOVA AMERICA S/A CITRUS X NOVA AMERICA TRADING X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. A petição de apelação juntada às fls. 2301/2315 repete aquela encartada às fls. 2286/2300. Desentranhe-se, pois, a peça de fls. 2301/2315, apresentada em duplicidade, devolvendo-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos. No mais, concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se imediatamente. Cumpra-se.

2009.61.25.002328-7 - SIMONE CRISTINA DE GOES(PR046136 - MARLI JANKOVSKI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OURINHOS - SP

Vistos.Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.11.004116-8 - DURVALINO VICENTE DOS SANTOS X EULALIA CORDEIRO ALVES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 99: indefiro o desentranhamento requerido.A procuração, a declaração de fls. 08, o Termo de fls. 28 e a petição da CEF (fls. 68/69) não podem ser desentranhados.Os demais documentos são meras cópias; o desentranhamento deles estaria condicionado à substituição por cópia, o que não tem sentido.Arquivem-se, facultado à patrona da autora extrair cópias antes.Publique-se.

2009.61.11.000027-8 - MASAE TANABE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.7.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições

outras EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 18).P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.004358-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELI GEA LEONEL

Vistos. Por ora, nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 23/09/2009, às 13h30min.. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.11.002705-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VANDERCI MARIA MONTEIRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.8.2009:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido conduzido na presente ação penal, para ABSOLVER a denunciada VANDERCI MARIA MONTEIRO do delito que lhe é imputado (art. 334, caput, do CPB), fazendo-o com escora no art. 386, III e V, do Código de Processo Penal.No trânsito, oficie-se à RFB para destinação legal das mercadorias apreendidas e oficiem-se os órgãos de praxe, arquivando-se no final.Vista ao MPF.P.R.I.C.

2005.61.11.002735-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IZABEL RANGEL ALVES BARBOSA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

À vista do trânsito em julgado, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência o MPF.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004835-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X FRANCISCA MONTEIRO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

À vista do trânsito em julgado, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Quanto às fianças prestadas, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência o MPF.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000661-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARI CARLOS BERALDIN JUNIOR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do réu (fls. 600), posto que tempestiva. Registro, por oportuno, que as razões de apelação do réu serão apresentadas na superior instância, nos termos do art. 600, par. 4, do CPP, oportunidade em que serão as partes intimadas para tanto. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e, na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005128-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO MONTEIRO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.8.2009:Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, na forma do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c.c. o art. 71 do CPB, CONDENO o réu Roberto Monteiro, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, mais pena de multa equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa, cada um na base de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da primeira infração (30.04.2005).Concedo-lhe, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão imposta por duas penas restritivas de direitos, tal como acima delineadas, sem prejuízo da pena de multa imposta. Deixo de fixar o valor mínimo do dano indenizável, tal como determina o artigo 387, IV, do CPP, na consideração de que a administração tributária já agilizou os meios legais de proteção e cobrança do crédito tributário, ao que se verifica de fls. 376. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos.Custas pelo condenado.P. R. I. C.

Expediente Nº 1785

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.61.11.002065-4 - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELO MESQUITA SERVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao autor prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação da cópia da ata do resultado da última eleição para os cargos da Diretoria.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do

autor.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.11.001269-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2005.61.11.001440-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Vistos.Ante a ausência de manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do feito, determino sua remessa ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.002386-7 - REINALDO ESTANDER GUEDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.11.005303-4 - ANA BENEDITA DE OLIVEIRA MAROSTEGA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 193/194, tendo em vista que o valor relativo aos honorários que se pretende destacar do ofício requisitório é superior àquele constante do contrato de fls. 195.Assim, concedo aos patronos da parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresentem planilha demonstrativa da quantia a ser requisitada, observando o valor dos honorários advocatícios constantes do contrato entabulado com a parte autora.Publique-se.

2006.61.11.000826-4 - ARSENITA BELMIRO ROCHA X NADIR ROCHA GUIMARAES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004800-6 - DIRCE CABRAL DUARTE X JOAO DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.000156-0 - APARECIDO DE JESUS PILLON(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da discordância com os cálculos da CEF, apresente a autora demonstrativo dos valores que reputa devidos na forma da lei.Publique-se.

2007.61.11.001540-6 - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Traga a CEF aos autos planilhas demonstrativas dos cálculos de correção de cada uma das contas, separadamente, inclusive com a demonstração do valor dos juros moratórios devidos em cada caso.Concedo-lhe para tanto prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, apresentadas as planilhas de cálculos na forma acima determinada, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 159.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001737-3 - HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento do valor da diferença pela parte requerida, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

2007.61.11.002721-4 - EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação de fls. 161/163, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.004128-4 - AIRTON MARQUES X ELIANA MARIA BENETTE MARQUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.004129-6 - KELLE CRISTINA MOREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.7.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.

2007.61.11.004540-0 - ESTER MIZUE ARITA X NAIR SATIKO ARITA SAKAMURA X MARTHA KEIKO ARITA X NADIR KIMIE ARITA X WILSON KATUDI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se.

2007.61.11.004778-0 - ANTONIO CARLOS MONTIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005186-1 - OTACILIO ALVES FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.005410-2 - DELMINDA BORGES MARQUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005511-8 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 157/159, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 166/174).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006297-4 - LUCELAINE DO CARMO DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.006332-2 - RENEVAL CARLOS BARBOSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.006355-3 - WILSON JOSE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo

apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000461-9 - AILTON DIAS DE MENDONCA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001089-9 - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.08.2009: Dessa maneira, tomando-se o tempo administrativamente reconhecido pelo INSS (33 anos e 3 dias - fls. 97/99) e a ele se adicionado o tempo rural (2 anos) e especial (1 ano, 10 meses e 7 dias) suscetíveis de unção, este último que, convertido, significa 2 anos, 7 meses e 4 dias, tem-se por superados, com folga, os trinta e cinco anos necessários à aposentadoria integral em 27.09.2006, data do início do benefício que se tem em tela. Ao autor, portanto, são devidas diferenças entre o percentual que devia ser aplicado (100%) e o que de veras o foi da aposentadoria concedida, desde 27.09.2006. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Mínima a sucumbência do autor, condeno o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 140), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. III - DISPOSITIVO a-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para admitir trabalho pelo autor, no meio campesino, o intervalo que se estende de 01.01.1977 a 31.12.1978; b-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado pelo autor, para reconhecer trabalho por ele, nessas condições, o interstício de 29.04.1995 a 05.03.1997; c-) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 140.918.254-9), para que seja calculado, desde a concessão (27.09.2006), pelo percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, fazendo jus às diferenças respectivas, que o INSS deverá pagar-lhe, com os adendos legais e honorários da sucumbência acima especificados. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Benedito Gumercindo Cardoso Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 27.09.2006 Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

2008.61.11.001943-0 - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.8.2009: Diante do exposto, ao resolver o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido manejado para condenar, na forma da fundamentação acima, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cancelar o débito do autor de R\$84,95, removendo, mais, os adendos que o tenham adensado, gerado na conta corrente nº 64-0, encerrada, da Agência A. Tiradentes, além de pagar-lhe, por conta de danos morais, o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde 05.03.2008 (primeira devolução do cheque), na forma das Súmulas 43 e 54 do C. STJ. Mínima a sucumbência do autor, a CEF pagar-lhe-á honorários, ora fixados, na forma do art. 20, 3º e 21, único, ambos do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação acima fixada. Custas pela vencida. Libere-se em favor do autor, imediatamente, a caução por ele prestada. P. R. I.

2008.61.11.001981-7 - EDSON AMANCIO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AMANCIO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.002622-6 - ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI)

VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.002668-8 - ADRIANA AZEVEDO TERUEL(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 263: a devedora já foi intimada para pagar, mas não o fez. Assim, requeira a CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

2008.61.11.002926-4 - CLARICE BONADIO INAY(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.003624-4 - ILICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003937-3 - APARECIDO BISPO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/153: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004256-6 - FRANCISCA CARDOSO DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 104/110 e 130/131, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.No mais, ouça-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 118/123.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005299-7 - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

O fato de a esposa do autor ser analfabeta não lhe retira a capacidade para funcionar como curadora especial, papel, aliás, que o Código Civil lhe atribui com primazia, conforme o artigo 1775.Providencie, pois, a patrono da parte autora a devida regularização.Publique-se.

2008.61.11.005518-4 - OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE BISSOLI DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/09/2009, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

2008.61.11.005573-1 - ADALTINO DIAS CABRAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Conforme se tira do documento juntado às fls. 33, a empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda. possui laudo técnico relativo à atividade desempenhada pelo autor no período de 05/03/1987 a 11/12/1990.Assim, concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de fls. 82.Publique-se.

2008.61.11.005782-0 - ZENILDE MARIA DOS SANTOS(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo sido nomeada a advogada Vanessa Carla de Menezes Campassi para defesa dos interesses da autora nestes autos, conforme certidão de fls. 39, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, nesta cidade, solicitando o cancelamento da nomeação do advogado Alberto Marinho Coco, noticiada por meio do ofício de fls. 44.No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e,

mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Outrossim, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005920-7 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 68/75, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. No mais, diga a parte autora sobre o parecer e documentos apresentados pelo INSS (fls. 90/93). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005951-7 - IDALINA DA SILVA CAMPOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006170-6 - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou os exames médicos solicitados pelo perito para conclusão dos trabalhos periciais. Publique-se.

2008.61.11.006292-9 - OSCAR ITIRO OGAWA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP043856 - JOSE ANGELO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.8.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC de 44,80% (abril de 1990), mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.11.000227-5 - MANOEL VITORINO LOPES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/09/2009, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.000324-3 - ROGERIO OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Fls. 87/94: ouça-se a parte autora. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Após, vista ao MPF. Publique-se e Cumpra-se.

2009.61.11.000426-0 - ANTPONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 92/93. Após, intímese as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000740-6 - BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.8.2009: Assim, presentes nesta fase os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a

tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA, desde a data da citação (09.03.2009 - fl. 21v), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 09.03.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de forma decrescente, a partir da citação, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeneo o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade da justiça a parte autora (fl. 14), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2009.61.11.001215-3 - IVO MAREGA (SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2009.61.11.001472-1 - OSMAR DA CUNHA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Analisando a cópia da petição inicial e da sentença proferida na ação ordinária n.º 97.0605779-0 (fls. 49/61), que tramitou pela 2.ª Vara Federal de Campinas/SP, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001662-6 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001736-9 - JOSE EDUARDO DIAS TOFFOLI - INCAPAZ X MARIA ELOISA DIAS TOFFOLI (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF. Publique-se.

2009.61.11.001759-0 - CARLA LOPES TUDELA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/09/2009, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade

2009.61.11.001939-1 - MARIA OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/09/2009, às 15h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

2009.61.11.001952-4 - MANUEL GIMENES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002292-4 - RINALDO LOPES(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/10/2009, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.002373-4 - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2009.61.11.002492-1 - ILDA MARIA DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 38, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 49/54.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002665-6 - JOAO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/09/2009, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

2009.61.11.002690-5 - AUREA FIRMINO ROBLES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/09/2009, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Lucieni Oliveira Conterno, localizado na Av. Rio Branco, nº 1393, fone 3413-8612, nesta cidade.

2009.61.11.002807-0 - MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, considerando que a petição inicial foi apresentada por cópia, deverá o patrono da parte autora, no mesmo prazo acima concedido, regularizar aludida peça processual, ratificando-a.Publique-se.

2009.61.11.002983-9 - MARIA APARECIDA LENS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 20: sobreste-se, anotando-se no SIAPRO, na forma requerida pela parte autora.Publique-se.

2009.61.11.003603-0 - ANTONIA ALVES COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, esclareça a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Publique-se.

2009.61.11.003895-6 - MARTA LUCIA BELLEI PEDRAL X WALTER FERNANDES PEDRAL X SERGIO LUIZ PRADO BELLEI(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, ou encerrado o processo de inventário, de todos os sucessores.No caso, demonstrou-se que processo de inventário foi iniciado (fls. 19).Traga a parte autora, então, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstração do estágio atual do aludido processo, bem como relação de herdeiros constantes daqueles autos.Publique-se.

2009.61.11.004261-3 - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004294-7 - MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

2009.61.11.004383-6 - ANTONELLO ERMINIO NARDI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004384-8 - WILSON MARTINS GUERRA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002024-7 - ROMUALDO PAURA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.11.002390-0 - SILVIA HELENA RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Em face da ausência de interesse da União na execução de honorários, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006167-6 - VALDECI SANTINA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.07.2009:Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida.Dê-se vista ao MPF e, nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005126-1) HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ONDINA TAVARES BARBOSA(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) embargante. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.004898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002085-4) SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC). Em igual prazo, deve a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa. Outrossim, traga a embargante aos autos documentos aptos a comprovar a adesão ao Parcelamento Especial (PAES), conforme alegado na petição inicial, bem como a atual situação do referido parcelamento. Publique-se.

2007.61.11.004160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001279-0) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) embargante. Publique-se e intime-se pessoalmente a embargada.

2009.61.11.002794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004866-6) ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.11.003579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Fls. 109: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

2007.61.11.000727-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO DE DEPILACAO MARILIA DE DIRCEU LTDA ME X COSTABILE FEOLA FILHO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X MARIA CRISTINA PEDROSO FEOLA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos. Designo o dia 05/10/2009, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/10/2009, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Expeça-se edital, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial e afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os prazos legais. Intime-se o exequente, inclusive de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, comprovando-a nos autos. Outrossim, intemem-se os executados e o depositário do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002177-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002981-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRAIA AZUL PISCINAS DE MARILIA LTDA(SP097160 - CARMEN LUCIA VOLTA BRABO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Vistos. Designo o dia 05/10/2009, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/10/2009, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intime-se, por carta, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. Waldeir Alves Castro. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002604-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTIVA AYAKO NISHIURA

Vistos. Sobre o informado às fls. 148, manifeste-se a exequente. Publique-se.

2004.61.11.002660-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DILSON SAPIELLO

Fica a exequente ciente da transferência de numerário operada, conforme demonstrativo de fls. 172/173. Manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da exequente. Publique-se.

2006.61.11.004228-4 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Sobre o depósito efetivado pela CEF (fls. 1140, manifeste-se o exequente. Publique-se.

2008.61.11.005557-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP

Vistos. Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005854-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP

Fls. 39: defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da CEF, tal como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.11.006095-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO AMARAL JUNIOR

Fls. 51/52: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

2008.61.11.006096-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIANO RICARDO MUNARI

Vistos. Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo exequente. Publique-se.

2008.61.11.006102-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMEN VERONICA ALVES JOSE PEREIRA

Vistos. Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo exequente. Publique-se.

2009.61.11.001348-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Vista à exequente. Cumpra-se.

2009.61.11.001355-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DE OLIVEIRA

À vista de não terem sido encontrados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Publique-se.

2009.61.11.001369-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISE SCAQUETI MORAES GOMES

À vista de não terem sido encontrados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Publique-se.

2009.61.11.001727-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME

Fls. 21: defiro. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da CEF, tal como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.11.002967-9 - CONTEX COMPUTACAO CONTABIL S/C X SOGIMAR S/C LTDA X UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DE MARILIA S/C LTDA X INUCIP INSTITUTO DE UROLOGIA E CIRURGIA PEDIATRICA DE MARILIA S/C LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. LUCIANO JOS DE BRITO)

Fls. 646: defiro, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.001237-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006330-2) CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA

PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.8.2009:Diante de todo o exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2009.61.11.002490-8 - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (fls. 113/116), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente N° 1789

MONITORIA

2008.61.11.000295-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Deixo de apreciar o requerimento formulado às fls. 124, tendo em vista que o presente feito já se encontra com o andamento suspenso, conforme despacho de fls. 123. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 123 e, decorrido este, na ausência de nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se.

2008.61.11.001136-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tal como requerido às fls. 48. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001418-7 - MARIA FRANCELINO MESSIAS X ANA APARECIDA MESSIAS SEGURA X JOSE ANTONIO SEGURA NETO X MARCO ANTONIO MESSIAS X SONIA REGINA LOPES MESSIAS(Proc. JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

A execução dos honorários arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2003.61.11.000654-0 deverá ser processada naqueles autos.Desentranhe-se, pois, a petição e documento de fls. 243/244, encartando-os nos autos dos embargos correlatos.Após, officie-se à CEF solicitando que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado dos depósitos realizados neste feito, conforme guias de fls. 213 e 217.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre os depósitos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.004888-1 - LORETA SOUSA CRUZ X MARIA DE FATIMA SOUSA CRUZ(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da comprovação de levantamento dos valores disponibilizados pelo E. TRF, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002503-4 - REGINALDO CESAR DA SILVA X DURVALINO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.003298-1 - ALDEMIR MENDES PEREIRA(Proc. JOSE CARLOS DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Outrossim, em face do v. acórdão de fls. 726, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Marília.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000819-3 - CECILIO DAVID DE SOUZA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos,

procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2005.61.11.001010-2 - PAULO ROBERTO INACIO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.005662-0 - MARTA BATISTA TORCINELLI X ELISEU TORCINELLI X BRUNA TORCINELLI X PABLO EDUARDO TORCINELLI X LUCAS TORCINELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente planilha discriminativa dos valores devidos a cada um dos autores, devendo observar as quantias indicadas no cálculo de fls. 269/271, já que a atualização monetária será efetuada no momento do pagamento. Publique-se.

2006.61.11.000401-5 - MARIA DE JESUS ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004861-4 - PAULA CAETANO GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
O valor disponibilizado ao patrono da parte autora já foi levantado, conforme demonstram os documentos de fls. 177/184. Assim, intime-se a parte autora, por mandado, acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF (fls. 175), a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004913-8 - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a impugnação de fls. 195/196, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.005353-1 - OSCAR BORDIGNON(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.005910-7 - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 181/183, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2006.61.11.006001-8 - ELZO SASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a impugnação de fls. 256/258, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.006124-2 - JOSEFA DE MARCHI FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000465-2 - ERALDO CORREA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.002817-6 - ELZA NALON(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Providencie a autora-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

2007.61.11.002822-0 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 158/159, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.002982-0 - JOSE FELIPE DA SILVA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.003750-5 - CIRSO FERNANDES GUILHERME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Sobre o auto de constatação de fls. 193/199 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004425-0 - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI X GERVASIO PANIZZA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.004605-1 - MARIA DIOGO SALES MARTINS - ESPOLIO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.8.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.592,59 (mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), montante atualizado até 1.º de março de 2008.A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 110/112, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.11.004785-7 - ANTONIO MOINHOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, prossiga-se conforme determinado às fls. 86.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se.

2007.61.11.005275-0 - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 165/166, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.005939-2 - JOAO DE SOUZA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.006043-6 - MARIA GENI LOIOLA(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000300-7 - MARCIA GEORGETE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.O simples fato de a autora não ter mantido contato com seu patrono não justifica o cancelamento da perícia médica designada nestes autos.Assim, mantenho a decisão de fls. 130/131, devendo a Secretaria proceder às intimações e expedições necessárias.Sem prejuízo, fica a parte autora advertida de que eventual mudança de endereço deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000611-2 - HISSAO ARITA X TIOKO OKUBO ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.000731-1 - LUIS ANTONIO BASTOS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000800-5 - MARIA ROSA CORREIA FELISMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000865-0 - ARLINDO DE CARVALHO X JANDIRA MARTINS CARVALHO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2008.61.11.001728-6 - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) Fls. 375: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, tal como requerido pela parte autora.Publique-se.

2008.61.11.001937-4 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.002224-5 - GLORIA BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida às fls. 112/115.Publique-se.

2008.61.11.002483-7 - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Nomeio a Sr.ª ANA NATALINA DO AMARAL curadora de MARIA LÚCIA DE BARROS DA SILVA, para figurar nesta lide como representante da autora. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003136-2 - YOSHIZO UEMURA - ESPOLIO X NEIDE DE OLIVEIRA BARROSO UEMURA X ARNALDO BARROSO UEMURA(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 159/162, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.003834-4 - ALZIRA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS)

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida às fls. 101/107. Publique-se.

2008.61.11.003889-7 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.004470-8 - THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida às fls. 137/143. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004659-6 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.8.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.11.005506-8 - MAGDA MARTINS SOARES - INCAPAZ X WANDERLEY SOARES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida às fls. 115/118. Publique-se.

2008.61.11.005662-0 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 81/87, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. No mais, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 91/94). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005817-3 - MITUO MURAKAMI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.005999-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.742/93, não é possível a acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social, salvo o da assistência médica. Assim, ante a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, conforme comprovam os documentos de fls. 124/125, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela no presente feito. Oficie-se à Procuradoria do INSS comunicando-lhe acerca do ora decidido. No mais, recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006019-2 - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006039-8 - ALZIRA NUNES FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 90/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006087-8 - INES MORTARI DA PASCOA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006125-1 - DEJANIRA LOPES DA SILVA MOREIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida às fls. 85/89. Publique-se.

2008.61.11.006327-2 - RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Considerando que a perícia médica realizada nestes autos revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, é preciso dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC. Assim, considerando que o autor é solteiro, reside com seu irmão e seus pais têm domicílio no estado de Minas Gerais, conforme se tira do auto de constatação e do laudo pericial, nomeio o Sr. FLÁVIO WERNECK DE OLIVEIRA, curador de RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA, para figurar nesta lide como representante do autor, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006483-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA MALULY X NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 75/77, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000091-6 - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando, para a obtenção de qualquer um dos benefícios, o reconhecimento do exercício das atividades por ele desempenhadas desde 1977 sob condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o requerente quando do exercício das atividades em questão. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho relativos a todo o período, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, se houver. Concedo, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, sobre a viabilidade da produção de prova pericial, bem como sobre a necessidade da colheita de prova oral, decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000162-3 - LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS)

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Encerrado o ciclo da prova oral, diga a parte autora se ainda persiste o interesse na produção de estudo social, na forma requerida às fls. 46, justificando sua pertinência. Publique-se.

2009.61.11.000562-8 - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Acerca do parecer do assistente técnico e documento apresentados pelo INSS (fls. 83/86), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2009.61.11.000593-8 - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, tal como requerido pela parte autora.Publique-se.

2009.61.11.000594-0 - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, tal como requerido pela parte autora.Publique-se.

2009.61.11.000595-1 - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, tal como requerido pela parte autora.Publique-se.

2009.61.11.001268-2 - ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002107-5 - MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002414-3 - DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.002628-0 - SOLANGE MARQUES MATIOLI(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.004208-0 - JOSE WILLIAN DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004336-8 - IRENE SARAUZA MANCUZO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP280503 - ANA CAROLINA MIRANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para promover a emenda da petição inicial, formulando pedido certo e determinado, (art. 286, do CPC), com a especificação do exato provimento jurisdicional pretendido.Publique-se.

2009.61.11.004340-0 - JOAO VICTOR OLIVEIRA - INCAPAZ X WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIMONE SCIOLI DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Pretendem os requerentes por meio da presente ação receber o

benefício de auxílio-reclusão, o qual entendem ser-lhes devido em razão da prisão de seu pai, Reinaldo Teixeira de Oliveira. Informam, ainda, que referido benefício vem sendo pago, desde 27/02/2008, à Maria Aparecida de S. Leite, ex-companheira de Reinaldo Teixeira de Oliveira e, sob a alegação de que a mesma já não ostenta mais esta condição, postulam seja cessado o pagamento do auxílio-reclusão à referida pessoa e pago a eles integralmente. Com este contexto, considerando que eventual reconhecimento do pedido ora formulado implicará na alteração da cota da atual beneficiária, ou até na sua exclusão de tal condição, deve ela figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 588074, DJU 30/01/2004, pág. 381 e TRF 4ª Região, Quinta Turma, REO Processo 200471020055200, D.E. 09/04/2007). Promovam, pois, os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da atual beneficiária do auxílio-reclusão no polo passivo da ação, promovendo a respectiva citação. Outrossim, no mesmo prazo deverá o co-autor Wesley Augusto de Oliveira regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

2009.61.11.004360-5 - JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ X HELENA SASSAKI CASSIMIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.001555-7 - IOOCO YASSUDA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002167-7 - MARCIA APARECIDA MOMESSO LOPES BISTERCO (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005712-0 - CORINA BEZERRA DE BARROS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Indefiro o pedido formulado às fls. 159/160 e 163/164, tendo em vista que o valor dos honorários que se pretende destacar do ofício requisitório é superior àquele constante do contrato juntado às fls. 161. Concedo, pois, aos patronos da parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresentem planilha demonstrativa da quantia a ser requisitada, com observância do valor dos honorários advocatícios constantes do contrato entabulado com a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.005949-5 - JOAQUIM ELEUTERIO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.002504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA (SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Vistos. Para encaminhamento das declarações de bens do executado necessita a Receita Federal de outros dados, além do número do CPF, conforme informado às fls. 163, os quais, até aqui, não foram fornecidos pela CEF. Determino, pois, que o presente feito fique sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer aos autos os dados necessários à expedição de novo ofício à Receita Federal, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005351-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO
Vistos.Designo o dia 05/10/2009, às 13h30min., para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/10/2009, às 13h30min., para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil.Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, ficando dispensada sua publicação, nos termos do artigo 686, parágrafo 3.º, do CPC. Faça-se constar do edital que, consoante o disposto no artigo supracitado, o preço da arrematação não poderá ser inferior ao valor da avaliação.Intime-se pessoalmente a exequente, bem como o representante legal da executada, os co-executados e o depositário do(s) bem (ns) penhorado(s). Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.000235-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARMEN LUCIA VOLTA BRABO(SP097160 - CARMEN LUCIA VOLTA BRABO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.8.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fls. 148 e demonstrado à fls. 149, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2002.61.11.001929-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI)
Vistos.A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 180, informe a exequente o valor atualizado do débito.Publique-se.

2002.61.11.002195-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)
Vistos.Deixo, por ora, de apreciar o requerido às fls. 237 e determino à CEF que se manifeste sobre o informado e requerido às fls. 231, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA
Vistos.Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

2003.61.11.004658-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)
Vistos.A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 108, informe a exequente o valor atualizado do débito.Publique-se.

2007.61.11.003898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA
Vistos.A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 54, informe a exequente o valor atualizado do débito.Publique-se.

2007.61.11.004457-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Esclareça a CEF a que saldo remanescente se refere às fls. 54.Publique-se.

2007.61.11.006230-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDUARDO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)
Vistos.Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, indefiro vista dos autos fora de cartório, uma vez que não há prazo em curso para o executado. Esclareço que a análise do processo poderá ser feita na serventia deste juízo.No mais, manifeste-se a exequente sobre o certificado às fls. 31.Intime-se-a pessoalmente.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.11.002674-1 - ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000138-6 - ORLANDO ZANCOPE CIA/ LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 150/160) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões.Publique-se. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.002531-7 - NELIA FERREIRA DA SILVA NATO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 29. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, restitua-se os autos à parte autora, na forma determinada às fls. 26. Publique-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.11.003500-1 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 19/49), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.002713-5 - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.8.2009:Diante do exposto, ao reconhecer a inépcia da inicial (art. 295, único, III, do CPC), indefiro-a, extinguindo o feito nos moldes do art. 267, I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas pela vencida.P. R. I.

2008.61.11.005037-0 - EDNA MARIA CULURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.8.2009:Dessa forma, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, corrigindo a omissão encontrada na r. sentença, para que passe a constar de seu dispositivo o seguinte:Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:(...) b) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos que vão de 24.04.1980 a 07.07.1980, de 29.04.1995 a 01.09.1998, de 17.10.2000 a 30.12.2004 e de 01.12.2004 a 03.07.2005, devendo o INSS promover a averbação deles para fins previdenciários. (...)No mais, mantém-se a r. sentença proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

2008.61.11.005852-5 - IVONE NUNES DO NASCIMENTO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.8.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

2008.61.11.006396-0 - CLAUDIO ANTAO(SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.8.2009:Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos, para aclarar a r. sentença embargada da forma acima, sem, todavia, promover alteração no conteúdo e extensão do julgado.Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente.P. R. I.

2009.61.11.001068-5 - ALMESINDA JANUARIO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.8.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

2009.61.11.001914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001182-3) VALDEIR FRANCOZO X ANA RITA ROSA(SP232211 - GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.8.2009:Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz.Dessa maneira e sob tal fundamento, o feito é extinto, com esteio no art. 269, V, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, em razão do benefício da justiça gratuita deferido. P. R. I.

2009.61.11.003213-9 - DALVA DE LORENZI OLIVEIRA(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.8.2009:Dessa maneira, inepta a inicial, assim a reconheço, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída.Livre de custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.006163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003487-7) JOAO CORREA DE BRITTO(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON & MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA X WILSON JOSE TEIXEIRA X MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.8.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença combatida.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.006366-8 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOANA ANGELICA BILAC GARRONE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.8.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 52/53, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

HABEAS CORPUS

2009.61.11.004518-3 - VAGNER JAMES VIEIRA AREVALO(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.8.2009:Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC c.c. art. 3.º do CPP, na forma da fundamentação acima.Sem custas (artigos 5.o da Lei n.º 9.289/96 e 5.o, LXXVII, da CF).No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.001182-3 - VALDEIR FRANCOZO X ANA RITA ROSA(SP232211 - GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.8.2009:Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz.Dessa maneira e sob tal fundamento, o feito é extinto, com esteio no art. 269, V, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 65), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.009475-6 - APARECIDA BEZUTTI(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Folha 47;- Arbitro os honorários da advogada da parte autora, Doutora Cláudia Regina Jarde Silva - OAB 143.593, no valor mínimo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução nº558 de 22 de maio de 2007. Requisite-se pagamento. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 46. Intime-se.

2006.61.12.000481-4 - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 133/138:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.12.011980-0 - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 122/125:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Manifeste-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do despacho de folha 120. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.12.013326-2 - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 114: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000112-0 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 64/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.000385-1 - ARY ALVES(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito Médico e do Senhor(a) Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. 2) Laudo pericial de folhas 103/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, também, aos assistentes técnicos do INSS, prazo de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fl. 106. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.001516-6 - MARIA ILDA LOPES RAFAEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 157/161:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda,

aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.003176-7 - ELAINE BUCCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 201/203:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.007272-1 - GILBERTO MONTEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 64/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.010260-9 - JUSCELINO MARTINS BARROS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 195/216:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.010357-2 - MARIA APARECIDA LADEIRA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 67/73:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.011225-1 - WILMA DA SILVA GUIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar folhas 124/126:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.011469-7 - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo

I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 126/131:- Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. . Intime-se.

2007.61.12.011687-6 - PEDRO TONINATTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 96 :- Vista à parte autora. Manifestem-se, ainda, as partes, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.001226-1 - IAZE IZABEL ELIAS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 41/45:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.001945-0 - JONAS BENTO DE QUEIROZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 121/132:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.002934-0 - VALDECIR FERNANDES DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 100/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Petição e documentos de fls. 110/115: Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.003054-8 - LUSIA AIOLI DALLAQUA COGO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. 2) Laudo pericial de folhas 143/148:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, também, aos assistentes técnicos do INSS, prazo de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fl. 149. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003273-9 - LAIRCE JACOMINI GUEDES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 83/95 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil,

determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.003925-4 - MARIA APARECIDA FURTADO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 86/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.004191-1 - LUCILENE LORDRON CANDIDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 164/169:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.005213-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 115/119:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.005246-5 - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo sócioeconômico de folhas 49/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.005574-0 - CICERO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 85/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.005584-3 - OLANDA BORTOLIN MILANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo

sócioeconômico de folhas 38/42:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.005841-8 - EDNA MARQUES ROSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 86/89 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006071-1 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 77/96:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006184-3 - SUZANA MARIA MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 82/87 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006625-7 - VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/81:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006906-4 - MARIA JOSE DE MELO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 57/61:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.008746-7 - ERINETE DUARTE DE MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 85/97:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.010413-1 - MARIA OVIDIA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 131/145:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.012960-3 - JOSE CARLOS BARREIROS FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 129/141:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006507-1 - TANIA APARECIDA ALVES SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 84/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2987

MONITORIA

2003.61.12.004114-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE NIVALDO PACANELLI X DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP075614 - LUIZ INFANTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes em bargos monitorios, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (art. 1102-C, paragrafo 3º do CPC), devendo incidir sobre o saldo devedor consolidado (R\$2.327,27 em 08/07/2002) somente a comissão de permanência calculada de acordo com a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, excluindo-se a taxa de rentabilidade e juros de mora. Tendo em vista a sumcumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.003642-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DOMINGOS COSTA NETO(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos monitorios, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (art. 1102-C, 3º do CPC), devendo incidir sobre o saldo devedor (R\$4.192,65 em

22/11/2001) somente a comissão de permanência calculada de acordo com a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, excluindo-se a taxa de rentabilidade e a capitalização de juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Apreciando o laudo pericial de fls. 85/94 e 117/119, arbitro os honorários no valor máximo constante na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, desde logo, o pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.007236-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

DESPACHO DE FL. 151: Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1208203-2 - CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLAUDETE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA VANDERLEI X MARIA DE JESUS GALINDO X MILTON MOACIR GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante aos executados Clarice de Campos Madia e Milton Moacir Garcia, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. b) No que concerne à executada Claudete de Oliveira, homologo a desistência dos atos executórios formulada pela exequente, nos termos do art. 1º-A da Lei 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.12.003660-7 - JONAS UMBELINO FERREIRA (REP P/ MARIA APARECIDA UMBELINO FERREIRA)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 13 de agosto de 2003, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. O benefício deverá ser mantido, salvo comprovada alteração do estado de miserabilidade do núcleo familiar, nos termos da legislação de regência. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls.174/176), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição da República. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIO: JONAS UMBELINO FERREIRA (representado por Maria Aparecida Umbelino Ferreira) BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.08.2003 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.005520-5 - JUDITH ALVES FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.005708-1 - JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigida. Determino a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006444-2 - ELIDE MILANI LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.010702-7 - MARIA DE LURDES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do Sr. Perito (fls. 104/106) no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010878-0 - MARIA ALVES DA ROCHA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.003082-5 - VANESSA XAVIER ANGELO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condono o INSS à implantação e ao pagamento do benefício salário-maternidade à autora, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91 (120 dias), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. A primeira parcela deverá coincidir com a data do nascimento dos filhos da demandante. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.12.005660-7 - PARIS IRINEU FERREIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condono o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei

8.742/93, a partir da citação (30 de junho de 2006), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. O benefício deverá ser mantido, salvo comprovada alteração do estado de miserabilidade do núcleo familiar, nos termos da legislação de regência. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 167/168), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição da República. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PARIS IRINEU FERREIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.06.2006 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011080-8 - RENATA GERONIMO MENOMI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011506-5 - ALEX DAS NEVES GALLINDO X APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e revogo a antecipação da tutela concedida nestes autos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, noster mos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.011595-8 - CLEOTIDE CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 62: Ante a discordância do INSS, incabível a homologação do pedido de desistência, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Fl. 53: Ciência ao INSS acerca da alteração de domicílio da autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento da demanda, informando se persiste o interesse na produção de provas, sob pena de preclusão. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.011840-6 - HELENA PORTIOLI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011843-1 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.804.861-9) no período de 05/08/2006 a 22/06/2008; b) conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 23/06/2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, no período de 05/08/2006 a 22/06/2008, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 23/06/2008, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Apreciando o laudo pericial de fls. 201/203, arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, desde logo, o pagamento. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Margarida Batista de Oliveira BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 05/08/2006 e 23/06/2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000471-5 - KENNEDY ALMEIDA BOMFIM X CLAUDECIR BIFFE BOMFIM(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 75: Chamo o feito à ordem. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado, nos termos do art. 82, I, do CPC. Após, voltem conclusos para sentença.

2007.61.12.004197-9 - OLDEMAR SOARES DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005552-8 - MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 122: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Agravo retido de fls. 89/93 e 116/121: Mantenho a decisão agravada (fl. 86) por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. A autora não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldos nas contas de cadernetas de poupança de todos os períodos questionados na peça inicial. Verifico, no entanto, que a requerente postulou na esfera administrativa a apresentação dos extratos bancários (fls. 21/22), mas, segundo alegado pela autora (fl. 95), a CEF não atendeu integralmente o pleito outrora formulado. Lembro que a CEF forneceu a documentação relativa apenas à conta nº 0337-13-00019371-7, conforme fls. 96/101 e 108/113, não obstante a indicação na inicial (fl. 03) de outras contas-poupança (0337-13-00132272-3 e 0337-13-60000197-5). Acerca do tema, lembro que as instituições bancárias possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários das demais contas-poupança em nome da autora Maria José de Andrade Cardoso (0337-13-00132272-3 e 0337-13-60000197-5), referentes aos meses junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Caso inexistam as citadas contas-poupança, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. 4. Intimem-se.

2007.61.12.005644-2 - LUCIA MARIA LAMEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) DESPACHO DE FL. 59: Petições de fls. 52 e 57/58: Fixo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fl. 51, apresentando cópia do alegado termo de adesão. Decorrido o prazo sem manifestação da ré, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.12.006873-0 - JOAO CORREIA DE LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA) DESPACHO DE FL. 52: Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão apresentado pela CEF à fl. 51. Após, voltem os autos conclusos Intime-se.

2007.61.12.009953-2 - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X FRANCINA MOURA DO ESPIRITO SANTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 105: Considerando a incapacidade da autora (fl. 15), dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.011756-0 - JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 64: Diante da certidão de fl. 63 verso, incabível a extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, informando se pretende a produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Após, com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001376-9 - BENEDITO FRACETO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) DESPACHO DE FL. 48: Verifico que a cópia da CTPS de fls. 14/17 indica opção originária ao regime do FGTS em 1º de outubro de 1967 (fl. 15), no que concerne ao vínculo de emprego de 01/01/1967 a 04/12/1998, com aplicação (em tese) do art. 2º da Lei 5.705/71. Assim, não obstante o silêncio das partes (fl. 47 e verso), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS em nome do autor Benedito Faceto no tocante ao contrato de trabalho firmado com a empresa Companhia Telefônica Alta Paulista (período de 01/10/1967 a 04/12/1998 - fl. 17), para verificação da efetiva taxa de juros efetivamente aplicada pela CEF (forma progressiva ou percentual linear de 3%). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003052-4 - MARIA DALPERIONCORTES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) DESPACHO DE FL. 75: Observo que os ex-tratos de fls. 14/15 demonstram a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de ALFREDO ALBANO CORTES E OU, o qual não figura no pólo ativo desta demanda. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0337 de Presidente Prudente, para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos no-mes de todos os titulares da conta-poupança nº 0337-013-00042229-5. O ofício deverá ser instruído com cópias dos extratos de fls. 14/15. Intimem-se.

2008.61.12.003282-0 - MARIA JOSEFA SILVESTRE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 127: Considerando o informado pelo GBENIN às fls. 52/53, no sentido da transformação da espécie de benefício que a autora vinha recebendo (de 31 para 91 - benefício acidentário) e a resposta do Sr. Perito ao quesito 5 (fl. 102), intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alteração da espécie de benefício da autora, apresentando os exames e documentos que embasaram tal decisão. Apresentados os documentos, intime-se o Sr. Perito para que ratifique ou, se for o caso, retifique o laudo apresentado, no tocante à origem da patologia que acomete a autora. Com as conclusões do perito, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2008.61.12.004673-8 - MAURICIO VIRAG MAFFEI X DELTO SERGIO VIRAG MAFFEI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança dos autores (nº. 0337-013-00086694-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 23/25), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a

Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso os demandantes já tenham, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005991-5 - ROSA CASTALDELI BOCAL X ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO X MALVINA CASTALDELI GIMENEZ X ANTONIO CASTALDELLI X APARECIDO FORMAGIO X MARIA APARECIDA FORMAGIO X GILDO FORMAGIO X IZILDINHA FORMAGIO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 98: Comproven os autores Ana Maria Castaldelli Brandão, Malvina Castaldelli Gimenez, Antônio Castaldelli, Maria Aparecida Formágio, Aparecido Formágio, Gildo Formágio e Izildinha Formágio que são sucessores de Genoveva Bonani Castaldelli e os autores Maria Aparecida Formágio, Aparecido Formágio, Gildo Formágio e Izildinha Formágio que são sucessores de Nair Castaldelli Formágio, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006811-4 - DERLICE CAZELA GALBIATTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DESPACHO DE FL. 48: Considerando a oposição fundamentada do INSS, incabível a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Afasto, desde logo, a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pelo INSS em sua peça defensiva (fls. 26/30), visto que o pedido formulado nesta demanda (aposentadoria por idade) é distinto daquele concedido na esfera administrativa (aposentadoria por invalidez), lembrando que, caso o pleito firmado nesta ação eventualmente venha a ser acolhido, poderá a demandante fazer a opção pelo recebimento da aposentadoria por idade em detrimento da aposentadoria por invalidez, já que inacumuláveis (art. 124, II, da Lei 8.213/91. Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.12.007051-0 - VALTER HIDEO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 79: Verifico que o autor não apresentou documento comprobatório da existência de saldo na conta de caderneta de poupança no período de janeiro de 1989 com creditamento em fevereiro de 1989. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente os extratos da conta de caderneta de poupança n° 0337-013-00006322-0, relativamente ao período de janeiro/fevereiro 1989, ou comprove eventual recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecê-los na esfera administrativa. Intimem-se.

2008.61.12.014254-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA X GUALTER ALMEIDA SENA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 80: A autora Maria Aparecida da Silva não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldo na conta de caderneta de poupança 0337-013-00003185-7, nos meses abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Verifico, no entanto, que a requerente postulou na esfera administrativa a apresentação dos extratos bancários, consoante fl. 26, mas não há prova nos autos do atendimento pela CEF quanto ao pleito formulado. Acerca do tema, lembro que as instituições bancárias possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários da conta-poupança 0337-013-00003185-7, em nome da autora Maria Aparecida da Silva, inscrita no CPF sob n.º 080.340.198-10, referentes aos períodos abril a junho de 1990 e fevereiro a março de 1991. Apresentados os extratos, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.12.015835-8 - RIZALVA ALVES LACERDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 67: A autora não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldos na conta de caderneta de poupança 175970-6, nos períodos questionados na peça inicial, tampouco apresentou extrato da conta 103001-0 referente ao período de junho de 1987. Verifico, no entanto, que a requerente postulou na esfera administrativa a apresentação dos extratos bancários, consoante fl. 17, mas não há prova nos autos do atendimento pela CEF quanto ao pleito formulado. Acerca do tema, lembro que as instituições bancárias possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários da conta-poupança 0337-013-00175970-6, em nome da autora

Rizalva Alves Lacerda, referentes aos meses junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro a março de 1991 e, no que concerne à conta poupança 0337-013-00103001-0, extrato relativo ao período junho/julho de 1987. Intimem-se.

2008.61.12.017109-0 - AMALIA MARIA FRANCO NEVES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0339-013-00016349-5) devidamente comprovada nos autos (fls. 13), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017126-0 - CLODOMIRO ROMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor CLODOMIRO ROMA (conta n.º 0339-013-00002699-4), devidamente comprovada nos autos (fls. 12 e 46), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017133-8 - ALTAMIRO JOSE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0339-013-00015264-7) devidamente comprovada nos autos (fls. 13 e 50/52), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017165-0 - DIRCE PASSIANOTO PEREIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança da autora (013-00017075-0 - data-base 03 - e 013-00015393-7 - data-base 08 -, agência 0339), devidamente comprovadas nos autos (fls. 13, 20 e 53/57), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017170-3 - ITALO VERICONDO ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança do autor ÍTALO VERICONDO ROSA (contas n.º 0339-013-00001656-5 e 0339-013-00012799-5), devidamente comprovadas nos autos (fls. 13 e 20), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017189-2 - GILBERTO ANTUNES DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0339-013-00003872-0) devidamente comprovada nos autos (fls. 13 e 50/53), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017997-0 - IARA REGINA MARANI GHISINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e

condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0339-013-00016582-0) devidamente comprovada nos autos (fls. 14), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018332-8 - ANTONIA APARECIDA CABRERA REVERSI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0337-013-00027448-2), devidamente comprovada nos autos (fls. 63 e 65/66), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018431-0 - CECILIA NAKAJIMA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao Plano Bresser (junho/87), JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança da autora (nºs. 1212-013-00003990.7 e 1212-013-00003704.1), devidamente comprovadas nos autos (fls. 89/90 e 92/95) com datas-base nos dias 10 e 04, respectivamente, mediante a aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor; e b) No que concerne ao Plano Verão (janeiro/89), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Considerando que a autora já levantou os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018658-5 - MARIA ROSALINA DE AGUIAR MANFRIM(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 73: Observo que a CEF não apresentou extratos da conta poupança 0165404-1 referente aos períodos elencados na inicial. O extrato de fl. 68 noticia tão somente a existência de saldo no período de maio a julho de 1994. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) constando a data de abertura da conta 0165404-1, bem como os extratos

bancários referentes aos meses janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.12.018830-2 - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 61: Observo que os ex-atos de fls. 17/18 demonstram a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de WALDEMIR BERNARDES DA SILVA E OU, o qual não figura no pólo ativo desta demanda. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0337 de Presidente Prudente, para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nº 0337-013-00059805-9. O ofício deverá ser instruído com cópias dos extratos de fls. 17/18. Intimem-se.

2008.61.12.018971-9 - EUGENIA LOPES SIMONSEN(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (013-99008966-7, agência 0239), devidamente comprovada nos autos (fls. 45/46), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000014-7 - FABIO AMORIM FLORES(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0302-013-00007458-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 12, 14, 51 e 53), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000017-2 - ARMANDO BARROZO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0302-013-00005817-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 12, 15 e 51/56), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.003092-7 - GRINAURA SILVA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) no que concerne ao período de 21/10/03 a 20/05/07, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada ausência de interesse de agir, visto que o réu concedeu o benefício auxílio-doença à demandante na esfera administrativa; b) quanto ao período posterior a 20/05/07, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para garantir à autora o benefício auxílio-doença (NB 505.153.420-8), a partir da cessação indevida até que a autora seja considerada habilitada para o exercício de outra profissão, conforme preconizado nos artigos 62 e 89 a 92 da Lei n° 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n° 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da suspensão do auxílio-doença (21/05/2007). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 181/188 e 233/242), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a indevida cessação do auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para garantir à demandante o pagamento do auxílio-doença a partir da cessação indevida (21/05/2007) até que seja considerada habilitada para o exercício de outra profissão, conforme preconizado nos artigos 62 e 89 a 92 da Lei n° 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Grinaura Silva dos Santos BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO: 21/05/2007 (data da cessação indevida); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.003528-9 - ERENI DA SILVA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.12.001533-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204376-0) REVALDO BALISTA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB215115)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para desnaturar a penhora que recaiu sobre o caminhão Mercedes Bens, L 1418, placa BLF 5077, formalizada nos autos da ação de execução n° 96.1204376-0, consolidando a propriedade do referido veículo nas mãos do embargante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao

DETRAN determinando o cancelamento da restrição relativa à penhora. Condene os embargados nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a condenação em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser arcada pelos embargados em condições de igualdade. Arbitro os honorários da advogada (curadora especial) no valor mínimo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, haja vista que houve necessidade da prática de um único ato processual (peça de fls. 192/194). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.013492-5 - JULIANA RENATA DE MATOS BRANDAO X ANDRE DE MATOS BRANDAO X ANDREA DENISE DE MATOS BRANDAO(SP189547 - FELICIO SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 34: Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal em sua peça defensiva, acerca da existência de determinação judicial para retenção de valor na conta vinculada do empregado Marcell Meira Brandão, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da decisão judicial que determinou a retenção de valores a título de pensão alimentícia. Deverá ainda informar o Juízo perante o qual tramita a ação de alimentos movida em face do titular da conta fundiária. Intimem-se.

Expediente Nº 2998

ACAO PENAL

2000.61.12.007570-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ILSON ROBERTO BIANCHINI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 1246: Indefiro o pedido de solicitação, por meio deste Juízo, de certidão de objeto e pé do feito 832/95, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP e de todas as ações cíveis e executivas fiscais em nome da empresa, tendo em vista que caberia ao réu, no curso da instrução processual, trazer aos autos os documentos relativos aos fatos alegados em sua defesa, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Concedo ao acusado, no entanto, prazo de 05 (cinco) dias para a juntada das certidões. Int.

2000.61.12.007896-0 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Tendo em vista a consulta supra, adite-se a carta precatória expedida à fl. 723, deprecando-se a oitiva da testemunha Elia Cristina da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 235/2009 À COMARCA DE DRACENA/SP).

2005.61.12.002446-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Fls. 781 e 782: Intimem-se as partes acerca das audiências designadas para os dias 27 de outubro de 2009, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ e 15 de outubro de 2009, às 15:00 horas, na 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu.

2005.61.12.003807-8 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fl. 246: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 16:15 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2006.61.12.006185-8 - JUSTICA PUBLICA X DAVID BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Fl. 147: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 10 de setembro de 2009, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rancharia/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2007.61.12.002620-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005353-4) JUSTICA PUBLICA X OSVALDECI CAVICHIOLI(PR021096 - RICARDO PINTO MANOERA)

Intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo de 01 (um) dia, se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Int.

Expediente Nº 3007

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.12.006163-0 - IVANILDO MAIA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI) X CONSELHEIRO RELATOR CAMARA ESPECIALIZADA ENGENHARIA CIVIL DO CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA

MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a inadequação da via eleita. Ao Sedi para retificação do pólo passivo da demanda. Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.12.006384-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COORDENADORA FISCAL E TRIBUTARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, corrigindo a parte dispositiva da liminar outrora concedida, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos e Causa Mortis - ITBI e Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, em relação ao imóvel situado na rua Claudionor Sandoval, nº 407, em Presidente Prudente-SP, matriculado sob o número 5.919 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Tendo em conta que o impetrante, por conta de sua natureza jurídica, está obrigado a contratar pessoal por meio de concurso público, mas aparenta estar descumprindo a Constituição, contratando serviços de advocacia privada (fls. 12/14), oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, remetendo-lhe cópia das folhas 02/14, para as providências cabíveis. P.R.I.C.

2009.61.12.008178-0 - REGINA IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Vistos etc. Ante o teor das informações de fls. 341/344, manifeste-se a impetrante, esclarecendo qual o interesse de agir na quadra desta demanda. Após, volte os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.002331-2 - SERGIO ROBERTO CESARIO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.12.005744-3 - AGRO BERTOLO LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2006

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.12.009360-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003694-0) GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JUSTICA PUBLICA Ciência às partes da distribuição destes autos por dependência à Ação Penal nº 2001.60.00.003694-0, como Exceção de Incompetência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

2008.61.12.007898-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS BRUNO DA SILVA X MARCIANO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 44/47: Nada a deferir, considerando a expedição do ofício das fls. 49. Arquivem-se autos, conforme determinado à fl. 43. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.12.011454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.011057-0) GLEICE BATISTA DE SOUZA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a certidão das fls. 64-verso, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2009.61.12.008938-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008738-1) ESIO GONTIJO DE ANDRADE(DF015250 - ELISANGELA TATIANE SILVA) X JOSE MATIAS GOMES(DF015250 - ELISANGELA TATIANE SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 72/73, dos Alvarás de soltura e dos Termos de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

95.1203991-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X MARIA TEREZINHA SILVA(MG057851 - JANE MATIAS DE PAULA) X MIGUEL DE OLIVEIRA PENA(Proc. CLAUDIO DE OLIVEIRA PENA OABMG64307) X SEBASTIAO CARLOS PIRES(MG023027 - LUIZ ANTONIO GALANTE) X COSME MAURICIO DA SILVA X DIRCE ALMEIDA ALVES(MG054289 - DELUILLAM BORGES VILARINHO) X LUIZ FERNANDES DA SILVA(Proc. JOSE APARECIDO MARTINS OABMG 28360) X NIVALDA FRANCISCA DOS REIS OLIVEIRA(MG070093 - MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ) X ADELIA LOPES CORRIJO(MG057851 - JANE MATIAS DE PAULA)

Fls. 1047: Ante o parecer ministerial favorável, defiro a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados a título de fiança, a saber: - MARIA TEREZINHA SILVA - guia de depósito à fl. 1053 - ref. Pedido de liberdade Provisória nº 9512040450; - COSME MAURICIO DA SILVA e SEBASTIÃO CARLOS PIRES - guia de depósito à fl. 1062 - ref. Pedido de liberdade Provisória nº 95.1204032-8; - MIGUEL DE OLIVEIRA PENA - guia de depósito à fl. 1070 - ref. Pedido de Liberdade Provisória nº 9512040069; - DIRCE ALMEIDA ALVES - guia de depósito à fl. 1075 - ref. Pedido de Liberdade Provisória nº 9512040468; - NIVALDA FRANCISCA DOS REIS OLIVEIRA - guia de depósito à fl. 1085 - ref. Pedido de Liberdade Provisória nº 9512040484; - ADELIA LOPES CORRIJO - guia de depósito à fl. 1090 - ref. Pedido de Liberdade Provisória nº 9512040476; Apensem-se a este feito os referidos autos, a fim de viabilizar a expedição dos Alvarás. Tendo em vista que a defensora do réu COSME MAURÍCIO DA SILVA é falecida, conforme certidão e documento das fls. 1121/1122, depreque-se a intimação do referido réu para que constitua defensor com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição do Alvará ora deferido. Observo que apenas os réus MARIA TEREZINHA SILVA, MIGUEL DE OLIVEIRA PENA e DIRCE ALMEIDA ALVES e ADELIA LOPES CORRIJO juntaram aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação (fls. 401, 780, 418 e 400, respectivamente), razão pela qual, para a expedição do Alvará, os defensores demais réus devem juntar o competente instrumento de mandato. Considerando que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), a retirada do Alvará deverá ser agendada por defensor com poderes específicos para receber e dar quitação, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Observo que os documentos encartados às fls. 1078/1082 referem-se à pessoa estranha aos autos, razão pela qual determino o desentranhamento. Tendo em vista que o co-réu LUIZ FERNANDES DA SILVA é falecido (fls. 920/922), ao MPF para se manifestar acerca da fiança por ele depositada (fls. 1065). Intimem-se.

2000.61.12.005334-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Designo o dia 13/10/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência para a oitiva das testemunhas de defesa dos réus JOSÉ ROBERTO GARGANTINI e JOSÉ MIGUEL FURLANI DE MENDONÇA (fls. 779 e 833/834). Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 790/791, pelo réu HOMERO ANDERS DE ARAÚJO. Int.

2002.61.12.002853-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APARECIDO TAVARES DE LIMA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor constituído, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

2004.61.12.003194-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDILSON JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 277/281: Desnecessárias para o deslinde da presente Ação Penal as certidões de feitos cíveis requeridas pela defesa. Dê-se vista ao MPF do ofício da fl. 194, da Procuradoria Federal do INSS, que informa que houve a quitação integral dos valores devidos referentes à NFDL 35.019.879-9. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.12.004462-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THIAGO SERAFIM DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X THIAGO BUENO CAVALHEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

Fls. 308/309: Considerando a renúncia manifestada pelo defensor nomeado para defender os interesses de THIAGO SERAFIM DA SILVA, desonero-o do encargo anteriormente atribuído e arbitro-lhe a título de honorários o valor mínimo da tabela vigente. Ante a peculiaridade do caso, requirite-se desde já seu pagamento. Ante a indicação contida no ofício OAB/AJ da fl. 311, nomeio o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, OAB/SP 161.674, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, 1195, Presidente Prudente/SP, fone: 3223.3932 ou 3221.3959, para atuar neste feito como defensor dativo do réu THIAGO SERAFIM DA SILVA. Intime-se-o desta nomeação, e para tomar conhecimento do feito no prazo de dez dias. Considerando tratar-se de processo referente à Meta Nacional de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, bem como ter réu THIAGO SERAFIM DA SILVA comparecido em Juízo para informar a alteração de domicílio (fl. 310), não fornecendo porém o seu atual endereço, diligencie a Secretaria Judiciária por via telefônica afim de localizar seu atual paradeiro, no endereço de familiares, fornecido às fls. 234/235. Após, tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa aos acusados, intimem-se-os para que informem se possuem algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-ão por ratificados referidos interrogatórios. Int.

2005.61.12.006450-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Considerando que a testemunha arrolada pela acusação e ratificada pela defesa (fl. 127), Daniel Carnio Costa, prestou depoimento como testemunha nos autos da Ação Penal nº 2005.61.12.003355-0, que aparentemente versam sobre fatos semelhantes, às partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, quanto à possibilidade de utilização da referida prova nestes autos. Int.

2007.61.12.009545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009544-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVARDY CELSO MISTURINI(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

Fls. 316: Ciência às partes que de foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP) para o dia 30/09/2009, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

2009.61.12.009401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006098-3) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR) Ciência às partes do desmembramento dos autos nº2009.61.12.006098-3 em relação à co-ré MARIA NOGUEIRA DA SILVA. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 201 e 253). Int.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

97.1200417-1 - CLEDSON MENDES DA SILVA X ELIAS BEZERRA TORRES(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO HUMBERTO H P FILHO)

Trasladem-se ao feito principal cópias dos Alvarás de Levantamento das folhas 80/81. Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

Expediente Nº 2007

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.010860-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI X CELIA DE OLIVEIRA X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.12.018498-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS -

ABCOM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos das folhas 188/220, para que se manifeste expressamente quanto a alegada litispendência, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2004.61.12.005673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.008611-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E DERIVADOS EM GERAL BRAS LTDA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação da executada DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E DERIVADOS EM GERAL BRAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Alice Pereira dos Santos, RG: 10.315.199-0, Rua Matheus de Peruggia, 41, Jardim V Lima, CEP 05833-230, São Paulo, para pagar o valor de R\$ 36.410,64 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 04/08/2009, apurado em liquidação, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias. Não efetuado o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no valor de dez por cento (art. 475-J, do CPC). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória. Intime-se.

2008.61.12.001201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Indefiro a produção de prova pericial, por tratar-se de matéria de direito. Retornem os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado, Sr. ADALBERTO LUIS VERGO, OAB/SP nº. 113.261-D, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 393, Vila Nova, Presidente Prudente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.004308-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001749-0) AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Converto o julgamento em diligência. Conforme precedentes da 1ª Seção do STJ, é patente a conexão entre as ações anulatória, executiva e de embargos à execução, impondo-se que sejam julgadas conjuntamente, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes (CC nº 40.751/SP e CC nº 38.009/MA). Assim, suspendo o presente feito até que a ação constitutiva negativa c.c. declaratória nº 2004.61.12.004838-9 esteja em termos. Oportunamente promova a Secretaria a reunião de ambos os feitos, fazendo-os conclusos para julgamento conjunto. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.12.006481-1 - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA X RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA X RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA

Comprove o executado, no prazo de cinco dias, a efetivação do pagamento referente à liquidação das operações em aberto ou sua prorrogação, e dos honorários advocatícios. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.12.000123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO

Providencia a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição das folhas 63/64. Solicitem-se informações sobre o cumprimento do Despacho Carta Precatória nº. 218/2009 (fls. 62), ao Juízo da Comarca de Dracena, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

2008.61.12.008487-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Designo para o dia 30/09/2009, às 14h30min, a realização de audiência de conciliação. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação do executado EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS (com endereço na Rua Natal, 15-66, Vila Palmira, Presidente Epitácio), para comparecer no dia 30/09/2009, às 14h30min à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta

precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial e do substabelecimento da folha 68, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.008488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Designo para o dia 30/09/2009, às 15h00, a realização de audiência de conciliação. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação do executado NELSON JUVENTINO (com endereço na Rua Vitória, 7-44, Centro, Presidente Epitácio), para comparecer no dia 30/09/2009, às 15h00 à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial e do substabelecimento da folha 75, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.12.004486-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.011346-2) LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Traslade-se cópia da decisão das folhas 36/39 e da certidão da folha 40 para os autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.011346-2. Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.1204847-2 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 190/192 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2000.61.12.003997-8 - OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos, da decisão das fls. 304/305 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2001.61.12.000491-9 - TUPIFERTIL AGROPECUARIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e das decisões das fls. 187/189 e 204/214 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2001.61.12.003513-8 - ALEXANDRE PEDRO SALOMAO NAHAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2002.61.12.000424-9 - CHRISTINA MORENO DE LUCCA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se a decisão do Agravo nº 2009.03.00.010510-8, noticiado à folha 137 e remetido ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

2002.61.12.005030-2 - LUIZ FERNANDO DE REZENDE ZENI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2004.61.12.008887-9 - OFTALMO LASER CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO DO OESTE PAULISTA S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Apensem-se a este Feito o expediente em apartado formado para a juntada de comprovantes de depósitos. Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, a relação dos depósitos judiciais realizados referentes a este feito, informando a data, o valor e o código da receita e que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal, os aludidos depósitos, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Intimem-se.

2005.61.12.000008-7 - SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DA UNIDADE DA RECEITA PREVIDENCIARIA(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Encaminhe-se ao Chefe da Receita Previdenciária (Avenida 11 de maio, 1319, Vila Formosa, Presidente Prudente), cópia do v. acórdão, da decisão das fls. 244/246 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de Ofício. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2007.61.12.006347-1 - MARIA SOCORRO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão, da decisão das fls. 119/120 e da certidão de trânsito em julgado, para que cumpra o julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Chefe do Serviço de Benefício do INSS, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

2009.61.12.000250-8 - RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comunique-se à Relatora do Agravo noticiado às fls. 175/198 (Processo nº 2009.03.00.008072-0) da sentença proferida nestes autos. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.002379-2 - GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA(SP034228 - ADOLFO MONTELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 140/141, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.003668-3 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e concedo a segurança em definitivo para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos tributos com os quais a Impetrante pretende proceder à compensação de eventuais créditos existentes da CIDE-Combustíveis e autorizo sua compensação com tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma preconizada no artigo 8º da Lei nº 10.336/2001, até o advento do Decreto nº 5.060/2004, com as atualizações legais. / Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

2009.61.12.007181-6 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAO DE SOL S/C LTDA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Não havendo lesão a direito líquido e certo da impetrante, indefiro a liminar pleiteada, denego a segurança e julgo improcedente a presente ação mandamental. / Não há condenação em verba honorária (Súmula nº 105, do STJ). / Custas na forma da Lei. / P. R. I..

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.005962-2 - ANAIDES MARIA GIMINIANO LOBO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a intimação da Requerente ANAÍDES MARIA GIMINIANO LOBO (com endereço na Rua Sebastião Donadão, 210, conjunto habitacional Adélia Jorge) e do advogado EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS (com endereço na Rua Brás Martins, 57, Centro, Pirapozinho), para que, no prazo de dez dias, cumpra o despacho da folha 14, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia do despacho da folha 14. Intimem-se.

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0035355-9 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP085259E - LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a complexidade dos trabalhos e o custo com deslocamento realizado pelo perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.200,00, devendo ser descontados deste valor os honorários provisórios já depositados. Assim, determino à parte autora que deposite a quantia de R\$ 1.900,00 (Um mil e novecentos reais), referentes aos honorários periciais definitivos, no prazo de cinco dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para manifestar-se. Int.

98.1207472-4 - SIRLEI DIAS POLISELLI(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

1999.61.12.002143-0 - CLAUDEMIRO SILVEIRA X SONIA MARIA GOMES SILVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apensos ns. 200061120008581 e 199961120068494, registrando-a. / Ante o cumprimento do acordo arquivem-se estes autos e seus apensos. / P. R. I..

1999.61.12.004379-5 - LIANE AUTOMOVEIS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas judiciais remanescentes no valor de R\$ 150,88(cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1999.61.12.006268-6 - GARCIA & MESA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMINOFF)

Em face das alegações da União às fls. 283/292, revogo o despacho da fl. 281. Venham os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.12.002311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.000589-0) JOSE MARCOS FILITTO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES E Proc. LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E Proc. TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2000.61.12.002740-0 - ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ONDINA PEREIRA EVANGELISTA X ADAIR

BATISTA NEPOMUCENO X MARILZA PRACHEDES NEPOMUCENO X ROSA MARIA SCHIONATO RUIZ X JOSE ADAUTO SILVA X MARIA DE JESUS ARAUJO SILVA X JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MORETTI DOS SANTOS X HELENA FRANCO DA SILVA X PAULO RAMOS X EDSON GABRIEL PIRES X JOSE RICARDO ARANTES MELLO X MARCIA APARECIDA MEDEIROS X LUIZ PEDRO RODRIGUES X VALDECIR DA CONCEICAO X ANESIO MARTILHO X IRACI BRAMBILA MARTILHO X CLAUDEMIR DONIZETE BANHETE X SUZANA VIRGINIA MARTINS PIEDADE SILVA BANHETE X PAULO CUSTODIO DA SILVA X MARISA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA X JONAS MARQUES EVANGELISTA X MARIA MARIN CAETANO EVANGELISTA X CLAUDIO ALEXANDRE DE LIMA X CRISTIANE KOIADO DE LIMA X JOSE EDES CHAVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X JOSE GASQUES X MARIA SONIA FERREIRA SANTOS GASQUES X CLARICE PANHAN FERNANDES X DONIZETTI APARECIDO FERNANDES X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X EDILEUZA MOURA DA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores: JOSÉ GASQUES, MARIA SÔNIA FERREIRA SANTOS GASQUES, JOSÉ EDES CHAVES, ANÉSIO MARTILHO, HELENA FRANCO DA SILVA, VALDECIR DA CONCEIÇÃO, EDSON GABRIEL PIRES, ROBERTO MANUEL EVANGELISTA (fls. 913, 925, 943, 960, 965, 984 e 985/987) e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores ADAIR BATISTA NEPOMUCENO, MARILZA PRACHEDES NEPOMUCENO, ROSA MARIA CHIONATO RUIZ, JOSÉ ADAUTO SILVA, MARIA DE JESUS ARAÚJO SILVA, JUAREZ ANTÔNIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MORETTI DOS SANTOS, HELENA FRANCO DA SILVA, PAULO RAMOS, VALDECIR DA CONCEIÇÃO, JONAS MARQUES EVANGELISTA, MARIA MARIN CAETANO EVANGELISTA, CLÁUDIO ALEXANDRE DE LIMA, CRISTIANE KOIADO DE LIMA, MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES, CLARICE PANHAN FERNANDES, DONIZETE APARECIDO FERNANDES, ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA e EDILEUZA MOURA DA SILVA e a COHAB-CRHS (fls. 762/869 E 958), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos co-autores JOSÉ RICARDO ARANTES MELLO, MÁRCIA APARECIDA MEDEIROS, CLAUDEMIR DONIZETE BANHETE, SUZANA VIRGÍNIA MARTINS PIEDADE SILVA BANHETE, PAULO CUSTÓDIO DA SILVA, MARISA SANTOS DO NASCIMENTO e LUIZ PEDRO RODRIGUES, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120062290, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 200303000634670, em trâmite pela egrégia Quinta Turma do TRF/3ª Região. / P.R.I..

2000.61.12.003445-2 - VITOR HUGO PASSARELLO FERNANDES (REP P/ ADRIANA F DA SILVA, ASSIST P/ QUITERIA A FERREIRA)(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 417, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2000.61.12.010055-2 - MARCOS FERREIRA DE SOUZA X CLEUZA LOPES DE SOUZA X HERMES ARAUJO DA SILVA X SOLIMAR EMERRICK ARAUJO X JOAO TADEU ORTEGA MEDEIROS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMAR AMERICO DE MELO X CARMELINDA JUDITE DE SOUZA X ARI JORGE X DEOLIRIO DE SOUZA BONFIM X RITA DE CASSIA BONFIM X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X SOLANGE CASALI NUNES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X CLEUCI RODRIGUES DE LIMA X IRINEU NOVAES DA SILVA X ANGELA CRISTINA MOURA X PAULO RODRIGUES DA SILVA X IRACEMA FERREIRA DA SILVA X VANDEI DA SILVA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA X VICENTE MACHADO ALVES X APARECIDA SILVEIRA ALVES X NEUSA CORREIA PAGLIARINI X JAIME PAGLIARINI X ARMINDO DAMASCENO DE SOUZA X EUGENIO DIAS DA SILVA X JOSE VALENTIM CODOGNO X CLAUDIO CHRISOSTOMO X ROSALINA RODRIGUES COELHO X MARIA TEREZA GONCALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a Meta Nacional de Nivelamento nº 2, especificada no anexo nº II da Resolução nº 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, consistente em Identificar e julgar todos os processos

judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005; o Comunicado COGE nº 88, de 06/07/2009 e o Provimento nº 106, de 18/06/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõem e recomendam a adoção de medidas para o cumprimento da aludida meta e, por fim, considerando a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2 -, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 14 a 18 de setembro de 2009, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 15h45min. Intimem-se as partes, e os autores Vandei da Silva e Maria Aparecida de Souza Silva, pessoalmente, mediante mandado.

2002.61.12.002867-9 - FERNANDO BIBANCO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS reajustar o benefício pelo critério da Súmula 260, da concessão até abril/89 e, a partir desta data, para que expresse o mesmo número de salários mínimos, que tinha quando foi concedido, como dispõe o artigo 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, quando então serão observados os reajustes na forma ali estabelecida. As diferenças decorrentes da revisão, são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, observando-se nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora à taxa de 6% ao ano a contar da citação até 10/01/2003 e, a partir de então, à taxa de 12% ao ano. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado (art. 21 do CPC). / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P.R.I..

2002.61.12.005661-4 - CLAUDETE PELISSARI MARTINS X REINALDO PEREIRA MARTINS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE REGENTE FEIJO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Dê-se vista do laudo pericial à parte ré pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o perito dos termos do despacho da folha 564. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com cópia do despacho da mencionada folha, servirá de mandado para intimação do perito EDUARDO VILLA REAL JUNIOR, na Rua Ribeiro de Barros, 1227, nesta cidade, telefones 3222-8602, 3223-3123 e 9772-1556.

2003.61.12.010607-5 - AMELIA SAKAMITI NODA(SP161756 - VICENTE OEL E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do ofício da fl. 99 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.001777-4 - MARIA ELENA DA SILVA URDIALI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) Comprovado por atestado médico o não comparecimento à perícia médica agendada, redesigno-a para o dia 15 de Setembro de 2009, às 13h30min, que será realizada pelo médico Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Int.

2005.61.12.005515-5 - MARIA JOSELI PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

2005.61.12.006419-3 - MARIA JOSE GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.011049-0 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.001287-2 - DONIZETE JOSE MARTINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.006925-0 - ANTONIO LEAL CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 13/06/1963 a 30/11/1973 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2006.61.12.007628-0 - ANTONIO FIRMO FERRAZ(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

2006.61.12.013185-0 - LUCIO CESAR FURTADO X MARIA RENILDA DE SANTANA FURTADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 24/08/2009 em face do falecimento do curatelado, conforme requerido na fl. 107. Comunique-se ao médico sua desoneração do encargo. Dê-se vista do pedido de oferecimento de proposta de conciliação ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.12.013379-1 - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.253.396-2, a contar de 07/11/2006, data da cessação indevida (fls. 52 e 119), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 13/02/2009 (fl. 97), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.253.396-2 (fls. 52 e 119). / Nome do Segurado: TEREZINHA OLIVEIRA LOURENÇO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 07/11/2006 - Restabelecimento auxílio-doença (fl. 52 e 119); / 13/02/2009 Conversão em Aposentadoria por invalidez (fl. 97); / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 24/08/2009 / P. R. I..

2007.61.12.002257-2 - DANILO SANTOS DA SILVA X DANIEL SANTOS DA SILVA X PAULO NORBERTO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS a conceder aos autores os benefícios assistenciais a que se referem os requerimentos ns. 75942775 e 75943098, a contar do requerimento administrativo, qual seja, 05/09/2006 - fls. 17/18 - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a parte Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiários da Justiça Gratuita ostentada pelos Autores. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número dos Benefícios - NB: N/C / Nome do Segurado: DANILO SANTOS DA SILVA e DANIEL DOS SANTOS DA SILVA, representados por Paulo Norberto da Silva. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo; / DIB: 05/09/2006 - fls. 17/18; / RMI: 01 (um) salário mínimo; / Data do início do pagamento: 25/08/2009. / P.R.I..

2007.61.12.002417-9 - ANTENOR GENEROSO COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.004543-2 - MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.005065-8 - EVERALDO PINHEIRO CALOMBY(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NÃO CONSTA / Nome do Segurado: EVERALDO PINHEIRO CALOMBY / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 12/07/2007 - fl. 79 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 25/08/2009 / Fazem parte desta sentença dois quadros demonstrativos de tempo de serviço em anexo. / P. R. I..

2007.61.12.005137-7 - WILSON SATURNO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Embora intempestivas, conforme certidão supra, mantenho nos autos as contra-razões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho de fl.171. Intimem-se.

2007.61.12.005865-7 - PAULO VICENTE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.008037-7 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.010026-1 - EVANGELISTA B DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o

benefício de auxílio-doença nº 31/560.527.353-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 23/06/2007 (fl. 75), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.527.353-8 / Nome do segurado: EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 23/06/2007 - fl. 75 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/08/2009. / P. R. I..

2007.61.12.011435-1 - CARLA SILVA DO NASCIMENTO CANUTO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.011478-8 - OSWALDO VON HA X YOLANDA RAMOS VON HA X APARECIDA DE LOURDES VICENTINI JOTTA X MASATOP ONEZUKA X EUNICE BERBET(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 124. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado PAULO CESAR COSTA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.011602-5 - CLAUDIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 505.652.423-5 (fl. 118), a partir de 31/07/2007, data da cessação indevida até 13/01/2009, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fl. 107), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença nº 505.652.423-5 (fl. 118), a partir de 31/07/2007, data da cessação indevida até 13/01/2009, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.652.423-5 (fl. 118) / Nome do segurado: CLAUDIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/07/2007 (fl. 118) / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do período do pagamento: 31/07/2007 a 13/01/2009 / P. R. I..

2007.61.12.011649-9 - TEODORA MARTIN BRIGATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.012182-3 - JAQUELINE SOBRAL(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a ação. Não há ônus da sucumbência em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012586-5 - HORACIO BENTO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.012712-6 - NIVALDO JOSE DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.469.947-0, a contar de 13/06/2007, data da cessação indevida (fl. 74), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 28/05/2009 (fl. 63), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.469.947-0 / Nome do Segurado: NIVALDO JOSÉ DE SALES / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 13/06/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 28/05/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 20/08/2009 / P.R.I..

2007.61.12.012716-3 - EDVAL MARIA NAPOLEAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.012781-3 - MIRIA MARTINS GIL(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. / Intimem-se.

2007.61.12.013417-9 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA X HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado à fl. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após a vinda do relatório de estudo socioeconômico, apreciarei o pedido de fls. 52/53. Int.

2007.61.12.013703-0 - IVANI ALVES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se às partes de que foi designado o dia 07/10/2009, às 14:45 horas, pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, para realização de audiência para depoimento pessoal da autora e depoimento das testemunhas.

2007.61.12.013801-0 - DEOSDETE JOAQUIM DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (27/06/2005 - fl. 34). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas devidas após a publicação desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - 137.233.952-0/42 / Nome do Segurado: DEOSDETE JOAQUIM DA SILVA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 27/06/2005 - fl. 34 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 26/08/2009 / P. R. I. .

2007.61.12.013804-5 - EUCLIDES ONOFRE FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.013882-3 - JOSE MIRANDA PRIMO(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.000146-9 - ESTADO DE SAO PAULO(SP113708 - AUREO MANGOLIM) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação anulatória de auto de infração. / Condeno o autor no pagamento de custas e honorários que fixo, modicamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. / P. R. I..

2008.61.12.000599-2 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte de Aparecido Mendes de Souza, a partir de 06/10/2007, data de seu falecimento. / A diferença em atraso é devida de uma só vez e será atualizada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 21/144.468.136-0 / Nome do Segurado: APARECIDO MENDES DE SOUZA / Nome do Beneficiário: MARIA DA SILVA SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 06/10/2007 - (fl. 17) / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 26/08/2009 / P. R. I..

2008.61.12.000731-9 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intime-se o réu da sentença das fls. 88/89. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 33.

Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.003960-6 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/529.216.855-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 14/03/2008 (fl. 95), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/529.216.855-2 / Nome do segurado: CESAR APARECIDO GONÇALVES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 14/03/2008 - fl. 95 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/08/2009. / P. R. I..

2008.61.12.004034-7 - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.861.523-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 14/02/2008 (fl. 117), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.861.523-8 / Nome do segurado: JOAQUINA IBANHEZ COSTA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 14/02/2008 - fl. 117 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./ Data do início do pagamento: 20/08/2009. / P. R. I..

2008.61.12.005600-8 - AYAKO HAYASI(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.006467-4 - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 28/09/2009, às 14:10 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para oitiva da autora e testemunhas.

2008.61.12.007791-7 - ANTONIO NASARIO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA

APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à aplicação da ORTN/OTN e rejeito o pedido para julgar improcedente a ação, no que se refere ao IGP-DI no mês de junho de 1999 a 2003. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

2008.61.12.008151-9 - SONIA MARIA ESTEVAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 86, Dr. MILTON MOACIR GARCIA, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença quando será reapreciado o pedido de tutela antecipada da fl. 102. Intimem-se.

2008.61.12.008291-3 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de Waldir da Silva, a contar do requerimento administrativo, qual seja, 31/01/2008 (fl. 12). / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: n/c / Nome do segurado-instituidor: WALDIR DA SILVA / Nome do beneficiário: MARIA DOS SANTOS SILVA / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / A renda mensal atual: a calcular pelo INSS / Data de início do benefício-DIB: 31/01/2008 - fl. 12. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 21/08/2009. / P. R. I..

2008.61.12.009042-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 28/09/09, às 14:20 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas.

2008.61.12.009344-3 - APARECIDO CECOTTI(SP161756 - VICENTE OEL E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.426.621-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 16/09/2007 (fl. 109), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.426.621-2 / Nome do segurado: APARECIDO CECOTTI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 16/09/2007 - fl. 109 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/08/2009. / P. R. I..

2008.61.12.013133-0 - LUSIA TEIXEIRA CRUZ(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a autora a ausência na perícia médica agendada para o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, comprovando documentalmente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.014759-2 - JOAQUIM BALBINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Fls. 74/76: Vista ao autor por cinco dias. 2- Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado na fl. 35, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

2008.61.12.015733-0 - MARIA DE LOURDES CUNHA BUZINARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2009, às 15h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante mandado. Fixo os honorários do senhor perito, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um. Requisite-se e comunique-se-o.

2008.61.12.015773-1 - FRANCISCO AVELLANEDA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus da sucumbência porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

2008.61.12.017114-4 - MARINEIDE PEDROZA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.017683-0 - ERONILDES FERREIRA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora a ausência na perícia médica agendada para o dia 03/02/2009, às 10:00 horas, comprovando documentalmente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.017789-4 - JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos que instruem a contestação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.000331-8 - ILDA MOURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos que instruem a contestação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.001257-5 - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos que instruem a contestação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.001883-8 - LAZARA CARDOSO BRANCO DE LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos que instruem a contestação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.002031-6 - ALCIDIO DIAS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos que instruem a contestação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.003535-6 - IVANI NUNES MOREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos que instruem a contestação, no prazo de cinco dias.
Intime-se.

2009.61.12.004771-1 - JORGE ANTONIO MARQUES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2009.61.12.004789-9 - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos que instruem a contestação, no prazo de cinco dias.
Intime-se.

2009.61.12.005191-0 - LUCIANO SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e os documentos que instruem a contestação, no prazo de cinco dias.
Intime-se.

2009.61.12.006515-4 - AILTON BATISTA NEPONUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I..

2009.61.12.007421-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 04. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de setembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I..

2009.61.12.009025-2 - SUELY APARECIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.009203-0 - JOAO MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se..

2009.61.12.009205-4 - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, retornem conclusos.Int.

2009.61.12.009243-1 - GENI DA SILVA SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.009245-5 - DANIEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.009253-4 - VALTO PEREIRA DE ASSUNCAO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2009, às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela

autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 356/09 (fl. 27), nomeio o advogado Ozeias Pereira da Silva, OAB/SP nº 201.471, com escritório na Avenida Marechal Deodoro da Fênseca, nº 262, CEP 19013-060, telefone nº (18) 3221-6656, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para defender os interesses do autor nesta ação. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.009343-5 - MARLI MARIA MACHADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela, restando, destarte, prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de outubro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. / Requisite-se à Prefeitura Municipal de Taciba, SP, que providencie a realização de estudo socioeconômico referente à autora, por intermédio de assistente social daquele município. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados do recebimento do ofício. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, expeça-se o necessário com cópia da inicial, desta decisão, dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente oferecidos pelas partes, e das peças contendo a indicação de seus assistentes técnicos. O laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem. A assistente social deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes, bem como deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e cite-se..

2009.61.12.009369-1 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 15. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de outubro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.009371-0 - WALDEMAR RODRIGUES MADIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fls. 16 e 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.009375-7 - JOSE BIBIANO ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

2009.61.12.009380-0 - ANALIA ALVES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 17. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de novembro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.009386-1 - HELIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica ANGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE (CRM 79.670). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de setembro de 2009, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, nº 53, Jardim Paulista, nesta cidade, telefone nº 3223-1335. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se a senhora expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido na fl. 08, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações. Anote-se. / Providencie-se a retificação do pólo ativo deste feito, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar Hélio de Novais, conforme documento (RG) de fl. 11. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.009415-4 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de outubro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.008575-9 - JOVENTINA RAMOS MATIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.002515-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003445-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VITOR HUGO PASSARELLO FERNANDES (REP P/ ADRIANA F DA SILVA,ASSIST P/ QUITERIA A FERREIRA)(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.004059-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010878-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIS TIBURCIO DOS SANTOS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.012060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010793-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AFONSO BORGES(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.007056-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000511-6) DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, acolho a presente exceção de suspeição e revogo a designação da perita Marilda Dêscio Ocanha Totri, à fl. 115 dos autos 2008.61.12.000511-6. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299, nos termos determinados no referido despacho. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.12.000589-0 - JOSE MARCOS FILITTO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1202147-3 - BRUNO MARIS BELUZZI X BERALDO BASSETO X CLAUDIA VALADAO GIASANTE X CAZUO CAMIGAUCHI X CLODOALDO MACORIN FILHO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO MARIS BELUZZI X BERALDO BASSETO X CAZUO CAMIGAUCHI X CLAUDIA VALADAO GIASANTE X CLODOALDO MACCORIN FILHO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela exequente. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003196-3 - EDILSON RODRIGUES CARDOSO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido no parecer da contadoria (folha 515).Intime-se.

2000.61.12.004553-0 - ANELIR DA SILVA NEVES(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido no parecer da contadoria (folha 516).Intime-se.

2006.61.12.001889-8 - MARIA INES TARIFA MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.004080-6 - ALZIRA BENEDITA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.007555-9 - DANIEL ALVES MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.007680-1 - DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.011594-6 - MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA;- benefícios concedidos: auxílio-doença;- DIB: a partir da citação do INSS (19/01/2007);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011952-6 - NILDA SCALON GERALDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.013193-9 - EDUARDO CAIQUE DE SOUZA X VILMA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao MPF e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se a parte autora quanto à implantação do benefício. Intime-se.

2007.61.12.005159-6 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.006003-2 - DANILO HENRIQUE FERRARI ABEGAO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.006005-6 - FLORENTINA PRAT - ESPOLIO X MARGARIDA FLORA IVANILDE PRAT SERRA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.006989-8 - SEBASTIANA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.007234-4 - CARMEN CONTREIRAS GUERRA(SP188348 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto à petição retro e documentos que a acompanham. Intime-se.

2007.61.12.013807-0 - ALDOMIRO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.000583-9 - DINALVA VIANA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.000670-4 - MARIA VITORIA DE AGUIAR DUTRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia, considerando que o médico-perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de experts auxiliares deste Juízo. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 07. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à

Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001318-6 - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.001334-4 - ODILIO PARROM FERNANDES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.001446-4 - NADIR ROSA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.002263-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma: - segurado(a): Maria José dos Santos Silva; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 07/11/2007 (requerimento administrativo - fl. 29); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida (sem efeito retroativo). Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente após o trânsito em julgado. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003131-0 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.004000-1 - LUIZA PAES DE ANDRADE RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a produção de prova oral. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 04 de novembro

de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Após a realização da prova oral, e com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Uma vez que a parte autora reside em Sandovalina/SP, Comarca de Pirapozinho/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

2008.61.12.004652-0 - RAIMUNDO NEVIS HONORATO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 09 de outubro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 15/16, e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006212-4 - ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Já a apresentação de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes do julgamento do feito. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º

andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 09 de outubro de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 10. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007489-8 - LUZIA PEREIRA LEITE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 14 de outubro de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 09, e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009453-8 - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 21 de outubro de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 13, e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009457-5 - PAULO FERNANDO CAVALCANTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.009770-9 - MARIA DE FATIMA ALVES COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 21 de outubro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 90, e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009977-9 - JULIA PEREIRA DELVECHIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que a parte autora apresentou quesitos nas folhas 151/152, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010879-3 - HELENA ALVES PARDINI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo certo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de julgado o feito. Uma vez que a parte autora apresentou quesitos nas folhas 97/98, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011347-8 - FRANCISCA ALVES SANTANA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 23 de outubro de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 06, e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011694-7 - JOSE LESSA DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que a parte autora apresentou

quesitos nas folhas 84/85, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012018-5 - APARECIDA BALBINA SEREGUETTI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que a parte autora apresentou quesitos na folha 12, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS dos documentos de folhas 88 e 89. Intime-se.

2008.61.12.012180-3 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 15h45min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.012377-0 - ONDINA DE SOUZA MARIA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 14 de outubro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 12, e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de

Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 64/65. Intime-se.

2008.61.12.013192-4 - NEUSA RODRIGUES DE FACIO (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 04 de novembro de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 46 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente -técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.007615-2 - PAULO MARQUES (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente, sendo assim mantenho o indeferimento. Cabe ressaltar, que o INSS na petição juntada como fls. 91/92, asseverou que o autor não solicitou pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, portanto, nada obsta que o autor ingresse com pedido administrativo. Indefiro, por ora, o pedido de nomeação de psicólogo, psiquiatra e neurologista, tendo em vista que a indicação de perito médico (fl. 66), condiz com a especialidade narrada na peça vestibular, desse modo, somente com a vinda do laudo pericial, será analisada a necessidade de nova perícia médica, de acordo com as especialidades supra citadas. No mais, aguarde-se o cumprimento integral das determinações exaradas na decisão (fls. 66/68). Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.008878-6 - HELENA PEREIRA DE MACENA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 28 de outubro de 2009, às 10 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu

assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.007035-7 - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum, para que transforme em pagamento definitivo para a União o depósito da fl. 6375. Encaminhe-se à instituição bancária cópia da petição das fls. 6381/6382.Com a juntada da resposta aos autos, renove-se vista à Fazenda Nacional.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

2003.61.12.011971-9 - AURORA PEREZ DA SILVA(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(DF010010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E DF021419 - MARCIO BEZE E DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF021399 - GLAICON CORTES BARBOSA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2004.61.12.000756-9 - MARIA DE LOURDES FRASSON (REP P/ ATILIO FRASSON NETO)(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS E SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2005.61.12.008671-1 - ADAO DE AGUILAR(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.004691-6 - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intime-se.

2007.61.12.004764-7 - CLARINDA DA CRUZ ATALIBA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na fl. 99.Intime-se.

2008.61.12.000797-6 - ALZIRA OLIVATTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2008.61.12.015239-3 - JOSE MARIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja

constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Maria da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.118.018-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ,** para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, designo o Doutor Sidney Dorigon, CRM n.º 32.216, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, telefone 3222-4596, Centro, designo perícia para o dia 29 de setembro de 2009, às 9 horas. **Comunique-se o perito acerca da presente designação,** bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria n.º 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.000841-9 - IVETE LEMOS HOEPERS (SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002815-7 - CINTHIA GRAZIELE MOREIRA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.004689-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.004847-5 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 453), remetam os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2002.61.12.003761-9 - JUSTICA PUBLICA X SALEM AJAJ MELHEM (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, e a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, determino a expedição de carta precatória, solicitando urgência no cumprimento,

a fim de evitar eventual prescrição, para novo interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

2003.61.12.000087-0 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DAVID ARAUJO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)

Ante o contido na certidão retro, intime-se o Doutor Reinaldo Francisco dos Santos para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), por meio de guia DARF (código 5762), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista a adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça, para intimação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos, a quem foram entregues os 50 (cinquenta) litros de combustível comprados no Auto Posto Irmãos Galdino, conforme nota fiscal juntada como folha 128. Intimem-se.

2003.61.12.002992-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BEZERRA DE MOURA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu Jose Bezerra de Moura, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Com a presente sentença resta prejudicada a determinação contida no r. despacho de fl. 677, no que toca à determinação para que os autos fossem remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2003.61.12.006452-4 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOSE DE SOUZA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Recebo o recurso e as razões de apelação (folhas 612/619). Tendo em vista o contido na folha 627, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2003.61.12.009554-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES COLARES FILHO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Joel Ramos de Lucena (folha 216). Ante a inovação do Código de Processo Penal, trazida pela Lei n. 11.719/2008, a qual prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, determino a expedição de carta precatória para novo interrogatório do réu, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista a adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

2005.61.12.004599-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MOREIRA ALVES(SP134601 - JOSETE ALVES MENEZES)

Acolho a manifestação ministerial da folha 514 e, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Polícia Federal para informá-lo que fica autorizada a destruição das bolsas de viagem apreendidas nestes autos, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado das diligências efetuadas. Quanto à substância entorpecente, já foi autorizada a sua incineração, conforme se pode ver na respeitável manifestação judicial da folha 330 e no auto de incineração juntado como folha 390, ficando, assim, prejudicado o pedido ministerial. Tendo em vista o contido na certidão da folha 516, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Remetam-se estes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.005021-2 - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES) X IZILDO APARECIDO PEREIRA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)
Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.12.006950-6 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR MARCOMINI(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Embora as partes não tenham sido intimadas da data da audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação, elas foram intimadas da expedição da carta precatória, conforme se pode ver nas folhas 152 e 156 e 160, não havendo assim, nenhum prejuízo ao réu. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória. Intimem-se.

2007.61.12.012430-7 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)

Intimem-se, os réus e seus defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal, de que foi designada para

o dia 23 de setembro de 2009, às 15 horas, junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau e, para o dia 15 de dezembro de 2009, às 15h45min., junta a 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

2008.61.12.002022-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO NERI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X VALDIRENE BORGES RAMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 457), remetam os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus. Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Intimem-se os réus, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) para cada um, a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Inscrevam-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.12.003976-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.018220-8) JUSTICA PUBLICA(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 8 de outubro de 2009, às 14h30min., junto a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, PR, o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Expediente Nº 2126

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.002627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002644-3) NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes se manifestem sobre a petição juntada como folhas 328/339, bem como para que individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.12.013365-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 114/117. Intime-se.

2007.61.12.012287-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X DMARIZ CONFECICOES LTDA ME X MARIA DUCILENE DE MARIZ X MARIA DARCY MARIZ MORANO X MARIA DILMA DE MARIZ

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 82/86. Intime-se.

2007.61.25.003658-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 98/100. Intime-se.

2009.61.12.000866-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA

Intime-se a CEF para que remeta o valor de R\$12,12 (doze reais e doze centavos), referente ao pagamento da diligência do oficial de justiça, conforme solicitado pelo Juízo de Tupi Paulista, SP, para cumprimento da intimação do executado da audiência de tentativa de conciliação, agendada para o dia 9 de setembro de 2009. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.12.007081-3 - SERGIO ALVARO SERRENTINO BARIZO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Ante o contido na certidão retro, arquivem-se os presentes autos.

2009.61.12.009362-9 - CELSO MITSURU OISHI X PAULO SERGIO BONGIOVANI(SP183854 - FABRÍCIO DE

OLIVEIRA KLÉBIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Antes de apreciar o pleito liminar, é de suma importância delinear os limites alcançados pelo mandado de segurança nº 2006.61.12.009826-2, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante traga aos autos cópia, com inteiro teor, do acórdão prolatado e que transitou em julgado no referido mandado de segurança. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.007988-4 - ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre a petição da folha 279 e documento que a instrui. Intime-se.

2008.61.12.018502-7 - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação apresentado pela parte requerente. No mais, cite-se a Caixa para que, no prazo legal, apresente sua resposta e acompanhe o feito até o seu julgamento final. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.000494-9 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS DA COSTA(MS009611 - Robson Carlos de Souza)

A mudança de endereço por parte do réu, omitindo-se de comunicar o fato ao Juízo, autoriza a decretação da revelia. Sendo assim, decreto a revelia ao réu Edson Carlos da Costa, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (parte final) e, nomeio-lhe defensor dativo o Dr. Luzimar Barreto França, OAB/SP 34.740, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta Cidade. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o Dr. Robson Carlos de Souza para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.12.001979-5 - JUSTICA PUBLICA X EUDES ROBERTO MENINI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o réu José Antonio dos Santos, citado por edital, não compareceu em Juízo, para a audiência de interrogatório, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Designo para o dia 4 de setembro de 2009, às 14h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Marcílio Alves Junior. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha Nilson Cordeiro da Silva. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu Eudes Roberto Menini e os defensores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.001745-9 - ANTONIO CELSO GARCIA FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

fls. 67: Mantenho a realização da audiência designada. Int.

Expediente Nº 1857

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.007373-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X MARCELO DENIZARTI MARTINS(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, vistas às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312356-1 - THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X CIBELE MASCIOLI REBELLO PORTELLA X RUBENS PORTELLA JUNIOR X FERNANDO MAGALHAES PORTELLA X SOLANGE ROBERTA MAGALHAES PORTELLA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 218/224: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

92.0302602-9 - ANTONIO MARCOS KALUF X STEFAN KORITIAKI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO LUIZ CAPANELI X ADALBERTO KORITIAKI(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 232/238: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

95.0301726-2 - RENATO DEL DEBBIO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. Int

97.0305757-8 - ADEMIR PAIXAO X ANTONIO BARBETTI X EDGAR DONIZETTI OCTAVIANO X JOSE DOS SANTOS NETO X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

NOS TERMOS DA PORTARIA 11/07, ART. 7, FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM EM SECRETARIA PARA VISTA/CARGA NO PRAZO REQUERIDO E QUE RETORNARÃO AO ARQUIVO APÓS O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO.

1999.03.99.003271-6 - DOLORES PENNA SANTILLI X ZILDA MARLI SANTILLI X PEDRO ROBERTO SANTILLI X CARLOS ALBERTO SANTILLI X WILSON VIEIRA REIS X EDMUNDO SGOBBI X DECIO MILLIOTI X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para o Réu. 3. No silêncio, ao arquivo (findo) Int

1999.03.99.095592-2 - EDINOR APPARECIDO FERREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 214/5: prejudicado o pedido, pois no Ofício Requisitório nº 20080000024, expedido em 13/04/2009 (fls. 211), já

houve o destaque dos honorários contratuais. Após a transmissão do Ofício supramencionado, aguarde-se seu pagamento. Int.

1999.61.02.013261-7 - DONIZETI FIRMINO X DENIVALDO OLIVEIRA SANTOS X DJALMA RIBEIRO DE PAIVA X DIVINO JOSE DA SILVA X DONIZETE APARECIDO SOARES (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
NOS TERMOS DA PORTARIA 11/07, ART. 7, FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM EM SECRETARIA PARA VISTA/CARGA NO PRAZO REQUERIDO E QUE RETORNARÃO AO ARQUIVO APÓS O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO.

2000.03.99.051205-6 - MARLENE DIAS (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Fls. 150/151: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2000.61.02.006884-1 - VANDERLEI BRIZOLARI ME (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 423/424: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 128.515 que o valor solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20090000007 (RPV - fls. 421), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

2001.61.02.000201-9 - ANTONIO BALTHAZAR NEVES (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X FAZENDA NACIONAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o Réu. 3. No silêncio, ao arquivo (findo). Int

2001.61.02.004909-7 - ROZALINA FRANCISCA GUILHERME (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 145/147: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução (fls. 143/144), foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2001.61.02.007410-9 - JOAQUIM GONCALVES X VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA X MARIANA FATIMA DE SOUZA GONCALVES X CAROLINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES X TIAGO CICERO DE SOUZA GONCALVES X JOSUE FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X TADEU RICARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES PUPULIN X JOSE ROBERTO GONCALVES X VERA EUNICE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO ALVARO GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 281/290: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de Pequeno Valor n°s 20090000066 a 20090000074 (fls. 272/280), foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios n°s 20090000064 e 20090000065 (fls. 270/271).

2002.61.02.014460-8 - ANDRE BEZERRA DE MENEZES REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF (SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E Proc. RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es/as), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre as guias de depósito (fls. 247/254). No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. Int

2003.61.02.003400-5 - REINALDO DE SOUZA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 378: tornem os autos à contadoria para retificação, se o caso. Após, dê-se nova vista ao Autor pelo prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se nos termos dispostos a fl. 371, item 3 e seguintes. Na hipótese de persistir a discordância do credor relativamente aos cálculos da contadoria, a citação do INSS deverá ser de conformidade com os cálculos de fls. 367/9. Informação da Secretaria: os autos retornaram da Contadoria

2003.61.02.004482-5 - GERALDINA VIEIRA DE MATOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE FL. 25 E DESPACHO DE FL. 32 DOS AUTOS EM APENSO, fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.02.003139-0 - JOSE LUIZ RUFATO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP136771E - ELIANA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o auto e os últimos 10 (dez) dias para o Réu. 3. Nada havendo a ser deliberado, arquivem-se (findos). 4. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.003786-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014986-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas. O INSS suportará os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1732

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.014288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006323-4) RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 129/130: manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta formulada pela CEF. Int.

DEPOSITO

2000.61.02.003086-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X CELSO PEREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA)

Fls. 172/3: Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo, nele devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se os réus para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.02.007109-1 - CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANUEL DA SILVEIRA DEL BUX - SETOR A(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) contestação(ões)

2003.61.02.002900-9 - ELIO BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 257/8: remetam-se os autos à Contadoria para aferição de eventual saldo remanescente. 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo saldo, com a aquiescência, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007 do CJF, destacando-se honorários advocatícios em favor do patrono do Autor e encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 5. Int. _____ PRAZO PARA O AUTOR: 15 DIAS

2008.61.02.012724-8 - ANTONIO WAKAMATSU(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. O depósito, pela ré, dos valores controvertidos e a concordância expressa do autor quanto aos montantes e critérios utilizados na apuração indicam que a instituição financeira reconheceu a procedência do pedido, permitindo o encerramento da lide. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor depositado pela CEF em juízo (fls. 91), devidamente atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.02.012956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007287-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP144253 - MIRNA CAMPOS PALOMINO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

1. Proceda-se ao desentranhamento da petição indicada na informação supra, solicitando-se ao SETOR DE PROTOCOLO a correção do registro pertinente, e junte-se a estes autos. 2. Após, concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 76/80 e sobre a petição e documentos juntados a seguir (protocolo n. 2008.020044480-1). Int. 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

2005.61.02.007935-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.013121-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ ANTONIO BONONI X SEBASTIAO LEAL DA FONSECA X IZILDINHA DONIZETI RAMOS DA SILVA X DEBRAIR RECHE(SP120046 - GISELLE DAMIANI E SP141555 - CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS)

Tornem os autos à Contadoria para que esclareça o quanto aduzido pela CEF a fls. 38/9. Com a resposta, vista à CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2000.61.02.019752-5 - GERSON ARISTIDES DA SILVA(SP107547 - LUZIANA NEVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência do retorno e redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo Autor. 3. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS do Autor, cujo saldo se encontra a fl. 59, intimando-se a sua Pro- curadora a retirá-lo em Secretaria, observando-se o seu prazo de validade (30 dias). 4. Comprovada a liquidação do alvará, se o caso, venham conclusos para extinção. 5. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int. _____ PRAZO PARA CEF: 10 DIAS

Expediente Nº 1738

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.02.015366-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)

Decisão de fl. 74:1. Fls. 53/57: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária(art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à atipicidade não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após a instrução probatória. 2. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Cássia dos Coqueiros/SP para oitiva das testemunhas de defesa e in-terrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP. 3. Int.

ACAO PENAL

2002.61.02.014407-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENCION WELCMAN X EMANUEL OSTROWSKI(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X ROGERIO ALVES DE PAULA X RUBENS LUIZ RIBEIRO

Certidão de fl. 567: Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 402 do CPP.

2003.61.02.002311-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAN(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 959/990, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, à conclusão.

2005.61.02.006693-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IRIONE IVAN RAMAZINI X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI X RICARDO FELICIO(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Tendo em vista o ofício acostado à fl. 623 e, ainda, para que não haja inversão processual, cancelo a oitiva da testemunha de defesa Marcos Antônio Rezende que seria realizada em 01/09/2009, restando a audiência válida apenas para a oitiva da testemunha de acusação Gisela Márcia Fávoro da Silva, residente nesta cidade. Expeça-se mandado de

intimação à testemunha de defesa supra, com urgência, dispensando-a de comparecer à audiência designada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o endereço mencionado no citado ofício, com vistas à oitiva da testemunha de acusação Luiz Humberto de Biase. Dê-se ciência às partes.

2005.61.02.014028-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO)

Fls. 426/7: com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Ana Paula Apa- recida Demiciano, OAB/SP n.º 167.498 em R\$ 133,83 (cento e trinta e três reais oitenta e três centavos). Providencie o pagamento nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Recebo a apelação de fls. 429 em ambos os efeitos. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões re- cursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresen- tação de suas contra- razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP).Int.

2008.61.02.001057-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X THIAGO MACHADO MARTINS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES E SP097058 - ADOLFO PINA)
Dispositivo da r. sentença de fls. 191/192: Ante o exposto, ABSOLVO Thiago Machado Martins da presente acusação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, com a redação da Lei n.º 11.719/2008. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, atuali- ze-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do réu. P. R. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.02.004205-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0314079-5) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls.443/444: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, inti- mando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2006.61.02.010615-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009810-3) ANTONIO ALBERTO BIAGINI(SP099886 - FABIANA BUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.012334-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.010924-5) USINA SANTO ANTONIO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Traslade-se cópia das v. decisões de fls. 381 e 389/392 para a execução em apenso. Após, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada às fls. 250/371. Publique-se.

2006.61.02.012335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.010924-5) ALCIDIO BALBO X LEONTINO BALBO X MENEZIS BALBO X CLESIO ANTONIO BALBO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Traslade-se cópia das v. decisão de fls. 170 para a execução em apenso. Após, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada às fls. 156/160. Publique-se.

2007.61.02.002970-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014983-8) MARIA DEOLINDA REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP186997A - ANTÔNIO EGÍDIO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0307383-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO(SP151237 - MAURICIO RODRIGUES DE LIMA E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

95.0311925-1 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IMBRACRIOS IND/ BRAS DE CRIOS LTDA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA BISCEGLI X CARLOS BISCEGLI(SP181221 - MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS E SP180824 - SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

Vistos, etc. Fls. 318/323: defiro. Determino o desbloqueio da conta 01722-6/500, agência 4459, do banco Itaú S.A., pelas razões abaixo aduzidas. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que a conta bloqueada trata-se, de fato, de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se sua liberação, bem como do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Intime-se e cumpra-se.

97.0317506-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISABETE MARIA DA S BARRETO(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2004.61.02.000535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, o executado acerca da petição de fls. 1663/1713. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2005.61.02.010774-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem no-meado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.02.010924-5 - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X ALCIDIO BALBO X LEONTINO BALBO X MENEZIS BALBO X CLESIO ANTONIO BALBO
Esclareça a executada, no prazo de 10(dez) dias, os pontos questionados pela União à fl. 263. Intime-se.

2007.61.02.001988-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JAIR ROSA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.02.011095-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANO CARREIRA E TEMPONI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 18) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.013981-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HEMOVIDA HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA SS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fls. 39/40) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0300290-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301969-3) CABOFLEX IND/METALURGICA LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada para levantamento do valor remanescente na conta n°26399-3, agência 2014. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.004463-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0312950-3) IPANEMA CLUBE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 407/409 em favor do perito nomeado. Expeça-se Alvará. Após, vista às partes. Intimem-se.

2002.61.02.003293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011991-9) GRAFICA SAO MANOEL LTDA ME(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Requeira a exeqüente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se.

2003.61.02.014905-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019657-0) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. De outro lado, para o deslinde da alegação de pagamento, e tendo em vista os documentos carreados aos autos, defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio o Sr. CARLOS HUMBERTO CRISTINO, CRC n° 1SP161764/0-9, com escritório na rua André Rebouças, 1.782, CEP 14055-650, nesta cidade, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0311322-0 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITABOR IND/ TECNICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALADIA CONCEICAO SILVA GANADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X GISELE MARIA DA SILVA GRANADA

Vistos, etc.Os documentos trazidos pela executada aos autos demonstram que de fato que bloqueada conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio.De outro lado, a Lei n° 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de forma que os valores depositados até aquele limite estão resguardados. Assim, providencie-se a liberação da conta corrente n° 73604-0, agência 0670, do Banco Itaú S/A, e 560.025-5, agência 7391, do Unibanco S/A, bem como dos valores indisponibilizados, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas.Após, intime-se a exeqüente a dizer sobre o que entender de direito.

1999.61.02.007824-6 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COREAL COM/ REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA X ELISIO HIROTAKA OSHIRO X RENATO MARQUES(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Inicialmente, intimem-se os excipientes RENATO MARQUES (fls.202/206) e ELISIO HIROTAKA OSHIRO (FLS.

207/211) para que regularizarem suas representações processuais, tendo em vista que a procuração de fl.200 refere-se apenas, à empresa executada.

1999.61.02.015628-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE CEZAR MAGALHES SILVA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.006366-1 - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA X SEBASTIAO MORELLO X JOAO PACIFICO SPARVOLI X APARCIDA MORELO SPARVOLI(SP057688 - JOSE BISCARO E SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, mas RECONSIDERO a decisão de fl. 590 para DEFERIR o pedido de nomeação dos co-executados como depositários dos imóveis, nos termos do artigo 659, 5º do CPC. Expeça-se novo mandado de penhora, nos termos do pedido de fl. 564 e desta decisão. Cumpra-se e intimem-se.

2000.61.02.016052-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X WANDER C SILVA E CIA/ LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Reformulo meu entendimento em relação à aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. Nos termos de recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para se encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008. Defiro a indisponibilidade de bens do devedor, conforme a previsão do mencionado artigo. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Intimem-se.

2000.61.02.018419-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROSSI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 35, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.001871-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TERRERI LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO TERRERI X NICOLAU AUGUSTO MENDES TERRERI(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Intime-se o excipiente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

2002.61.02.008572-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JLM MARTINEZ E CIA/ LTDA ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 59, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição,

arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.008578-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARATODOS RIBEIRAO PRETO ME

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 40, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.013941-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA FARMAVIP LTDA ME X ROSANA MAGALY JEROLA PERA X ELVIRA JARA JEROLA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 76) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.012167-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WELTON SOUZA DE LIMA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25/26)), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013336-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FEDERICO ENRIQUE GARCIA PEREDA E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 27/28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013337-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X INST DO CORACAO DA SANTA CASA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 27/28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013340-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ULTRASONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 25/26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013345-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN UROLOGIA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31/32) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013406-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANDRE MARCIO VIEIRA MESSIAS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 22/23) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.011185-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CARMENSITA FERREIRA DE ARAUJO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Determino o desbloqueio efetuado à fl. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007061-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos, etc....Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.02.012806-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EDUARDO WADHY REBEHY X CESAR WADHY REBEHY

Vistos, etc....Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se.

2007.61.02.001469-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ FERNANDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001918-6 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE RICARDO ISOLA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 33/34) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006646-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSELINA APARECIDA LEONARDO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.013593-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JAMIL BARACHI RIBEIRAO PRETO ME

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 28, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.003140-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 84/87, em sede de Agravo de Instrumento, determino a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite(m)-se, observando-se o art. 7º, inciso I, da LEF. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 91 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da nomeação de bens à penhora de fls. 91. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.02.006664-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JSV COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006705-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON DOS SANTOS JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002864-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE NEGRETI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.005173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004588-5) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.005174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004562-9) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.005177-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004579-4) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.002703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005455-6) CENTRO AUTOMOTIVO BARILOCHE LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

2005.61.26.003313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008294-8) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.003880-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006056-4) EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do expert. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais . Após, venham os autos conclusos para sentença.P. e Int.

2005.61.26.006574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003262-0) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.500,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.26.000268-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005314-3) NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP144595E - THAIS TOLEDO MATHIAS E SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Fls. 394/396: Manifeste-se o Embargado. I.

2006.61.26.002130-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004572-9) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do expert. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais . Após, venham os autos conclusos para sentença.P. e Int.

2006.61.26.002911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003451-3) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 504/520: Defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias.Relativamente ao processo administrativo, este será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes.Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar.Após, tornem conclusos.P. e Int. Santo André, data supra.

2006.61.26.003231-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001523-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAL FOTO COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2006.61.26.003797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001760-0) ABC COMERCIO DE ANDAIMES E LOCACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.004266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002441-0) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.500,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.26.003227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003223-1) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.26.003228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003224-3) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para

dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.26.000165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002747-5) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 4.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.26.000328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004912-2) IGNACIO RUIZ NETTO(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2008.61.26.000329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004913-4) IGNACIO RUIZ NETTO(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2008.61.26.000330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004914-6) IGNACIO RUIZ NETTO(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2008.61.26.002244-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005492-0) PARANAVALI COM/ DE ALIM LTDA NUTRIBOM X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2008.61.26.003011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012760-1) LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Fls. 504/520: Defiro a realização da perícia técnica, já que imprescindível ao deslinde da questão. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a produção de prova oral. Por tais razões, indefiro a prova testemunhal, bem como o depoimento do embargante. Após, tornem conclusos.

2008.61.26.003035-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006471-0) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.500,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.26.003193-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005792-3) SHOPPING CENTER SANTO ANDRE S/C LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.500,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.26.003705-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006232-0) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2008.61.26.003717-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005550-4) FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.004060-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003948-5) MILTON KIYOSHI SATO X JORGE TAKASHIMA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 244/249: Defiro, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Após, voltem-me. Int.

2008.61.26.004492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002890-3) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.004715-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002567-7) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 121/141: Defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias. Relativamente ao processo administrativo, este será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Após, tornem conclusos. P. e Int. Santo André, data supra.

2008.61.26.004716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001402-0) EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 560/572: Defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias. Relativamente ao processo administrativo, este será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.000545-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002621-9) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a perícia requerida. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária. Vale transcrever o seguinte julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150444 Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/06/2002 D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567 Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERT A PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA

DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórios, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALII - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil.III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios.IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Por tais razões, indefiro a prova testemunhal, e a prova pericial.P. e Int.

2009.61.26.000546-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002807-8) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa.Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a perícia requerida.Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária.Vale transcrever o seguinte julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 150444Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P.Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 12/06/2002D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórios, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALII - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil.III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios.IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Por tais razões, indefiro a prova testemunhal, e a prova pericial.P. e Int.

2009.61.26.001790-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000303-0) QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 532/546: Defiro a realização da perícia técnica, já que imprescindível ao deslinde da questão. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias.

2009.61.26.001895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006359-7) ELMANO MOISES NIGRI(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.003294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000305-4) VALDOMIRO FONTES SOBRINHO(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após, Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

2009.61.26.003402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003025-4) DEJAIR BATISTA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após, Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2009.61.26.003597-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005040-3) PARANAVALI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procurações Instrumentos Originais e b) documentos de fls. 136/141. Após, voltem-me. Int.

2009.61.26.003792-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001149-0) GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original e b) Petição Inicial e C.D.A. de fls. 02/15, constante na Execução Fiscal n.º 2009.61.26.001149-0, em apenso. Após, voltem-me. Int.

2009.61.26.004012-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001222-5) FARMA FORMA VILA LUCINDA LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original e b) Contrato Social e Alterações. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.26.001047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004710-1) LAURA PETRIN TAVARES(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2009.61.26.004035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002884-3) RONALDO BEZERRA(SP106269 - CELIA MARIA PONTES) X JOREA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO LUIZ BABOLIN X ANA ISABEL DOMINGUES DE ALMEIDA BABOLIN

Preliminarmente, proceda a Embargante a complementação das custas processuais, faltantes nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e seguintes, e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE N.º 65, de 28 de Abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petições Iniciais e C.D.A., das execuções fiscais n.º 2004.61.26.002884-3 e 2004.61.26.003983-0, em apenso e b) despacho de fl. 128. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004968-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X REBOFER COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X GUARACI NASCIMENTO DE MELO X NOELI RODRIGUES DE MELO

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2001.61.26.005812-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2001.61.26.006140-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DRACO TRANSPORTES LTDA X DORIVAL LUIZ X SHIRLEY VIAN

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2001.61.26.006460-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 176 por seus próprios fundamentos. I.

2001.61.26.007179-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINGO COM/ DE TINTAS LTDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2001.61.26.007915-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.13) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA, C.N.P.J.69.138.626/0001-65 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista ao exequente.

2001.61.26.009484-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANOEL MESSIAS GASPAR DE SOUZA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2001.61.26.009608-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X FABIO JANUARIO LEMOS X FLAVIO JANUARIO LEMOS X JULIANA JANUARIO

LEMONS X VAGNER JANUARIO LEMOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
Preliminarmente manifestem-se os executados acerca da petição de fls.148/151. Após, voltem-me.I.

2001.61.26.009689-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa construção é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, CNPJ N.º 57.512.600/0001-56, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CPF. N.º 023.644.841-20, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, CPF N.º 119.549.848-98 e LUIZ GONZAGA DE SOUZA, CPF N.º 120.322.471-00, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publicue-se.

2001.61.26.009975-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARROCERIAS XAVANTES LTDA X RAYMUNDO BORGES FERREIRA X LIBERTHAS TADDEO FERREIRA
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2001.61.26.011217-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X LAZARO CERINO DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS E SP140514 - DANIELA POZZA BATISTA E SP243046 - NAWAL ABDOUNI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2001.61.26.011350-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEST ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2001.61.26.011768-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X FABIO ILLA COLOMBO X VERA ILLA COLOMBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP137152 - SILAS VIEIRA E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que

haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados FABIO ILLA COLOMBO, CPF. N.º 069.061.488-85 e VERA ILLA COLOMBO, CPF N.º 066.389.858-76, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se.

2001.61.26.012567-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA X JAIR DE OLIVEIRA X TEREZA VIZINI BRAJATO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei n.º 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COIMBRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA, C.N.P.J. N.º 57.603.037/0001-21, JAIR DE OLIVEIRA, CPF N.º 069.256.938-38 e TEREZA VIZINI BRAJATO, CPF N.º 007.186.448-24, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se.

2002.61.26.001848-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X USIMIL IND/ METLURGICA LTDA ME

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.002844-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X JAIR DE OLIVEIRA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP141810 - SILVANA MESSIAS DA SILVA E SP148225 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.003088-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DENIZ DE OLIVEIRA SELECAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.005483-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X HAROLDO FILINTO DA SILVA X LUIZ BUTAZZI X GUILHERME DE OLIVEIRA BRANCO X JOAO BATISTA TOTTI(SP166176 - LINA TRIGONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.006449-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TELEDELTA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EZEQUIEL SOUZA ENGLER X JOANA MARIA DOS SANTOS(SP243856 - CAMILA FERREIRA DOS SANTOS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 40, 71 e 98) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TELEDELTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, C.N.P.J. 58.318.114/0001-64; EZEQUIEL SOUZA ENGLER, C.P.F. 034.011.338-37 E JOANA MARIA DOS SANTOS, C.P.F. 001.738.508-39 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2002.61.26.007147-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHZ ELETROENELPA COM/ E INSTALACOES LTDA X MARIA HELENA ZUCATELLI X MARIO AUGUSTO DOMINGUES X GERALDO DE OLIVEIRA REIS X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP259166 - JUAN ALEXANDRE SUAREZ)

Mantenho a decisão de fls. 212/213 por seus próprios fundamentos. I.

2002.61.26.009346-2 - IAPAS/BNH(Proc. OSVALDO DENIS) X NORBERT WIENER IND/ COM/ DE EQUIP ELETRONICOS S/A X FRANCO FERRUCCI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Depreque-se a constatação e avaliação dos bens indicados à penhora. I.

2002.61.26.009649-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP031111 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X FRIGORIFICO UMUARAMA S/A X LUIZ CARLOS KAMAROWSKI X VALDEMIR CERANTO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.009849-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ANTONIO RABACHIN

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.009866-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SUPERMERCADO DO DESCONTO LTDA X CARLOS STEINER X JOSE VALDEMAR HONORATO

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.010508-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MAGNOSON INSTRUMENTOS MUISCAIS LTDA X JOSE LOPES FERREIRA X MARIA ZITA LOPES GABRIEL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.010518-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SAMUEL GOMES X

PEDRO CORDEIRO MACHADO JUNIOR

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.010647-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2002.61.26.010678-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2002.61.26.011906-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL)

Fls.176: Manifeste-se a executada. I.

2002.61.26.014283-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DROGARIA MIAMI LTDA ME(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X ALBERTO GUZDINSKAS X MARISA BARRETTA GUZDINSKAS

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

2002.61.26.016304-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA DONIZETI GALIASSI(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Fls. 54/55: Manifeste-se a executada.

2003.61.26.003577-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, devolva-se o prazo para a advogada da executada, pelo período remanescente de 12 (doze) dias, improrrogáveis.Após, voltem-me. Int.

2003.61.26.003582-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JOSEF ATSCHEK PECAS E SERVICOS LTDA X GUENTHER HORST ATSCHEK X ERIKA HELENA SCHONER X HEINZ DIETER SCHONER(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA)

Fls. 253/319 e 341/346: Em face da noticiada arrematação em leilão judicial dos imóveis de matrículas n.º 56.220, 63.143 e 18.067, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, nos autos da ação 1169/2001, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual em Santo André/SP, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os referidos imóveis, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente. I.

2003.61.26.004562-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA E SP166176 - LINA TRIGONE)

Nada a deferir em face da decisão que determinou o apensamento aos autos N.º 2003.61.26.004579-4. I.

2003.61.26.004563-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA E SP166176 - LINA TRIGONE)

Nada a deferir em face da decisão que determinou o apensamento aos autos N.º 2003.61.26.004579-4. I.

2003.61.26.004576-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA E SP166176 - LINA TRIGONE)

Nada a deferir em face da decisão que determinou o apensamento aos autos N.º 2003.61.26.004579-4. I.

2003.61.26.004588-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA E SP166176 - LINA

TRIGONE)

Nada a deferir em face da decisão que determinou o apensamento aos autos N.º 2003.61.26.004579-4. I.

2003.61.26.006300-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária.Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.P. e Int.

2003.61.26.006511-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X ANA PAULA DE JESUS DO CEU OLIVEIRA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS X ANGELO ROQUE GARCIA X LAZARO CERINO DA FONSECA(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2003.61.26.006599-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X ANA PAULA DE JESUS DO CEU OLIVEIRA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS X ANGELO ROQUE GARCIA X LAZARO CERINO DA FONSECA(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2003.61.26.007551-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA X VITTORIO PASTURINO(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Fls. 152: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. I.

2003.61.26.008633-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.D.A.COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA ME X LUIS ANTUNES DOS SANTOS X DAVI ANTUNES DOS SANTOS X APARECIDO AMANCIO DE FREITAS(SP133418 - GICELIA APARECIDA POINA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

2004.61.26.000645-8 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP274901 - ADRIANA REBERTE SILVA E SP187448 - ADRIANO BISKER)

Mantenho a decisão de fls. 182/182v por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 182v. I.

2004.61.26.000899-6 - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a

mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ N.º 01.779.833/0001-65, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, CPF N.º 028.964.148-94, VANDERLEI BUENO, CPF N.º 053.475.588-73 e LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO, CPF N.º 657.699.538-53, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2004.61.26.002999-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEANS COMPEER ROUPAS LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI(SP187448 - ADRIANO BISKER) X LEON FORTES

Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado BERNARDO MONDRZEJEWSKI, no sentido de que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel em que reside, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Alega ainda, ser indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda, ao argumento de que não agiu com excesso de mandato, nem tampouco com dolo ou fraude. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que não restou comprovado que o imóvel em questão é, de fato, bem de família. Aduz, que a devedora principal dissolveu-se de forma irregular, motivo pelo qual inteiramente cabível o redirecionamento da execução. É o breve relato. Primeiramente, convém enfrentar a questão do redirecionamento da execução. Alega o sócio da empresa que deve ser excluído do pólo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a devedora principal jamais foi localizada, levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, mantenho a inclusão do coexecutado no pólo passivo da demanda. No que tange à questão da impenhorabilidade do bem em que reside o coexecutado, o artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Na hipótese dos autos, verifica-se que o executado reside efetivamente no imóvel penhorado, uma vez que sua citação pessoal aperfeiçoou-se no imóvel em questão (fls. 49). Ademais, o autor carrou aos autos documentos a corroborar suas afirmações. Assim, juntou conta de energia que indica a existência de consumo nos últimos 12 (doze) meses (fl. 153). Demonstra que o imóvel em questão é seu único imóvel, com a juntada de suas últimas declarações de imposto de renda (fls. 155/158). Destarte, forçoso reconhecer que o imóvel penhorado está ao abrigo da impenhorabilidade da lei 8.009/90. Assim, tendo em vista que o auto de penhora não chegou ser lavrada, consoante certidão de fl. 183, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int.

2004.61.26.003867-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEVI

AUTO POSTO LTDA(SPI54444 - JÚLIO GOMES DE SOUSA E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)
Requer o exequente a substituição da penhora realizada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome da executada (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 09), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado LEVI AUTO POSTO LTDA, C.N.P.J. 62.745.625/0001-30 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-seApós, dê-se vista ao exequente.

2005.61.26.000346-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA X ALESSANDRA COLIN GONCALVES X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SPI94156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE TADEU DA SILVA
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls.78; 86 e 154) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA, C.N.P.J. 74.382.813/0001-20; ALESSANDRA COLIN GONÇALVES, C.P.F. 124.259.338-16, SANDRA PEREIRA DA SILVA, C.P.F. 069.488.038-81 E JOSE TADEU DA SILVA, C.P.F. 080.166.688-01, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.

2005.61.26.001185-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SPO75143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)
Defiro a concessão de justiça gratuita nos termos da Lei N.º 1060/50. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 136, procedendo-se a citação editalícia dos coexecutados. Int.

2005.61.26.001230-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)
Defiro a concessão de justiça gratuita nos termos da Lei N.º 1060/50. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154, procedendo-se a citação editalícia dos coexecutados. Int.

2005.61.26.001532-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)
Fls. 96/103: Nada a deferir em face da decisão de fls. 69. I.

2005.61.26.002096-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)
Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Tendo em vista que os devedores foram devidamente citados (fls. 31e 80), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei n.º. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA, C.N.P.J. 64.725.336/0001-02 E MARIA FLAVIA MARTINS PATTI, C.P.F.128.197.408-04 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, designe-se data para a realização de leilão.Publique-se e intime-se.

2005.61.26.003142-1 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRASILIA LTD X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta

bancária em nome dos executados TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI, CPF N.º 056.348.728-39 e MARCOS ANTONIO GUAZZELLI, CPF N.º 270.502.388-72, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2005.61.26.005040-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR E SP201560 - CYNTHIA LOPES LIMA E SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 142. Outrossim, declaro o responsável tributário o Sr. Walter Kazuo Kato, intimado da penhora on line, realizada às fls. 130/131, em face da oposição de embargos à execução, em apenso. Int.

2006.61.26.000477-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMARIOS MODERNOS LTDA ME X ANTONIO VIEIRA LIMA X GISELDA MORGANTE LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA E SP168942 - MARILENE MOREIRA)

Fls. 170/171 e 184/186: Tendo em vista a expressa concordância do exequente, defiro a substituição da penhora realizada às fls. 111/112, por depósito judicial, a ser feito na Caixa Econômica Federal, em conta a disposição deste Juízo, sob código da Receita 7525. I.

2006.61.26.002250-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEE TOOLS LTDA X MARK WING LEE X LIN CHIA YIN MARK(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO)

Tendo em vista as certidões de fls. 121 e 137, proceda-se à intimação editalícia da coexecuta Lin Chia Yin Mark, da penhora realizada às fls. 112. i.

2006.61.26.002335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MC2 ACOES EM MARKETING PROMOCIONAL LTDA X FABIO LUIZ CERCHIARI X ALESSANDRO CAMPOS GOMES X WALERIA CESCHINI(SP167173 - CLAUDIA BAUER)

Fls. 241/243: Anote-se. Após, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos proceda-se à transferência dos valores penhorados. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

2006.61.26.002348-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA X PAULO BORBA CASELLA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG)

Mantenho a decisão de fls. 120/121 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 121. I.

2007.61.26.000753-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP105259 - WILSON ROBERTO BELLONI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a decisão transitada em julgado, dê-se vista ao exequente para que apresente valor atualizado do débito, já com as deduções decorrentes da referida decisão, bem como para que requeira o que for de seu interesse

2007.61.26.001402-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Mantenho a decisão de fls. 696/697 por seus próprios fundamentos. Após, voltem-me. I.

2007.61.26.001639-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER TEC ABC AUTOMACAO DE ESCRITORIO LIMITADA X MARCOS ANTONIO DE BRITTO X EDILSON GONCALVES X WALTER KANICHI OKASAKI X CARLOS ALBERTO MOZZER DE SOUZA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO MOZZER DE SOUZA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente pugna pela manutenção do excipiente no pólo passivo da demanda, uma vez que remanesce a responsabilidade do excipiente durante o período em que a alteração do contrato social deixou de ser registrada junto à Junta Comercial. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que o excipiente deixou de integrar os quadros

sociais da executada, como demonstra a alteração e consolidação do contrato social da executada, havida em 29 de Março de 2004 (fls. 104/117), levada à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 27.04.2004. Assim, a formalização da saída do excipiente deu-se somente na data de seu efetivo registro junto à repartição competente. Verifica-se que a presente execução veicula cobrança de débitos tributários cujos vencimentos se deram no período compreendido entre 07.04.2004 e 31.01.2005. Destarte, somente o débito cujo vencimento se deu em 07.04.2004 seria de responsabilidade do excipiente, motivo pelo qual acolho PARCIALMENTE a exceção para o fim de declarar que sua responsabilidade fica adstrita à exceção cujo vencimento deu-se em 07.04.2004. Havendo sucumbência recíproca deixa de arbitrar honorários advocatícios. Tendo o excipiente comparecido espontaneamente aos atos devidamente representado por advogado dou por citado. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2008.61.26.001559-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FRANCISCO DO SOCORRO ALVES(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 35/50: Cuida-se de manifestação formulada pelo executado, em que postula: a) requisição de informações à exequente; b) liberação dos valores penhorados; c) concessão de parcelamento do débito. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente aos requerimentos do executado. Afirma que os débitos em execução não apresentam pagamento ou parcelamento. Informa que parcelamentos podem ser concedidos, desde que o executado compareça, pessoalmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde poderá requerer que eventuais pagamentos sejam deduzidos do total em execução. É o breve relato. Primeiramente, há que se enfrentar a questão da liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 23.01.2009. (fls. 28/30). Por outro lado, os documentos de fls. 64/67 comprovam que as contas bloqueadas recebem créditos de salário, das diversas fontes pagadoras do executado. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos nas contas corrente dos Bancos Bradesco, Unibanco e Nossa Caixa Nosso Banco, em nome de FRANCISCO DO SOCORRO ALVES. Os demais pedidos formulados pelo executado não logram êxito. Como assinalado pela exequente, não existe qualquer anotação junto às CDA's de parcelamentos ou pagamentos, sendo certo que a dívida regularmente inscrita desfruta de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que somente poderá ser elidida por meio de documentos hábeis a demonstrar a existência de tais pagamentos, fato que não restou comprovado nos autos. Outrossim, a concessão de parcelamento é atribuição administrativa da autoridade competente, no exercício de sua função típica. No que se refere à incidência da taxa SELIC, desnecessárias maiores digressões acerca do tema, uma vez que se trata de matéria que somente pode ser veiculada e decidida por meio de embargos à execução. P. e Intime-se o exequente para manifestação.

2008.61.26.002250-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/95: Manifeste-se o Exequente. I.

2008.61.26.003741-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 69/75: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

2008.61.26.004829-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fls. 31/33: Manifeste-se o executado, bem como junte aos autos procuração - instrumento original e contrato social e alterações onde conste poderes para outorgar procuração. I.

2008.61.26.004834-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fls. 64/67: Manifeste-se o executado, bem como junte aos autos procuração - instrumento original e contrato social e alterações onde conste poderes para outorgar procuração. I.

2008.61.26.004967-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 65/69: Manifeste-se o exequente.

2008.61.26.005170-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 118. I.

2009.61.26.001076-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)
Fls. 66: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.004013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004492-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)
Recebo a impugnação para discussão. Vista à empugnada para resposta, no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2838

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.003029-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X FRANCISCO GONCALVES SATURNO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Publique-se novamente o despacho de folhas 55, uma vez que não foi publicado corretamente: Designo o dia 08/10/2009 às 14:45 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

2009.61.26.004016-6 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X ADRIANA DELAGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELLE MARTINS GALERA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 08/10/2009 as 16:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.003938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004280-8) BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Regularize-se o Embargante a sua petição inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.26.002919-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Após a devolução do mandado expedido às folhas 96, apreciarei o quanto requerido às folhas 97 pelo Exequente.Intimem-se.

2008.61.26.004496-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME

Aguardem-se os autos, no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

2009.61.26.000508-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MOTOR GIRUS SERVICOS E RETIFICA DE MOTORES LTDA X ANTONIO CABRERA

Julgo extinto o processo com resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.003374-3 - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE-

INFORMATICA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a parte final do despacho de folhas 493.Intime-se.

2008.61.00.011891-6 - FERNANDO CEREJA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR

... Ante o exposto, tratando de competência material absoluta, conheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e artigo 113 do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos à 3ª Vara Federal de Londrina/PR.Intimem-se.

Expediente Nº 2840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.004836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004834-6) MINERACAO PARAITINGA LTDA(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Recebo a apelação de fls. 189/195, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.26.004618-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012261-5) PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA(SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 193/241. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.26.003435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005516-1) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 114/135, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.26.004860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000345-8) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o embargante/executado apresentar sua adesão ao parcelamento administrativo nos termos da Lei 11.941/2009.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.26.005741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003954-3) IVANI ZACHARIAS GIANOGLIO(SP194907 - ADRIANO MACELLARO GRACIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas _____, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003548-2 - INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BIG POSTO LTDA X LUIZ CARLOS MARIANO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Julgo extinto o processo.

2001.61.26.003549-4 - INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BIG POSTO LTDA X LUIZ CARLOS MARIANO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA)

Julgo extinto o processo.

2001.61.26.003550-0 - INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BIG POSTO LTDA X LUIZ CARLOS MARIANO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Julgo extinto o processo.

Expediente Nº 2841

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.26.001407-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X PRISCILA FERNANDA FIASQUI X ANTONI FIASQUI X NEIDE MARIA DE CARVALHO FIASQUI
Certifique-se a Secretaria da Vara, que decorreu o prazo para interposição dos Embargos referentes as executadas NEIDE MARIA DE CARVALHO FIASQUI e PRISCILA FERNANDA FIASQUI. Tendo em vista a expedição do mandado de folhas 142, para que proceda-se a citação de ANTONIO FIASQUI, agurde-se os autos a devolução do mandado cumprido. Intime-se.

Expediente Nº 2842

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.002840-3 - AVELINO SCANDOLEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Impetrante, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2843

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.008260-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERVICO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA X ROGERIO URIBE VISIEDO X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL X SERGIO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)
Fls. 612: Defiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3817

MONITORIA

2006.61.04.006129-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI)
Fl.205. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001462-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANGELA DIB(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

1- Oficie-se ao Ciretran, conforme determinado na sentença de fls.120/121. 2- Fl. 125: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido, devendo as mesmas serem retiradas pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013460-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.001095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENEAS GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.68 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001101-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DOS REIS

Fl. 63: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido, devendo as mesmas serem substituídas por cópia e serem retiradas pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002820-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.108 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000704-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERSON FERREIRA FIDALGO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.224 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001609-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILENA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTINA VIEIRA CAMPOS DOS SANTOS(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 41/87, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002011-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADENILSON DOS SANTOS X RICARDO GONCALVES X VICENTINA PORTOLESI GONCALVES

Fl.73: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido, devendo as mesmas serem retiradas pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0207862-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE PEREIRA X ESMENIA DE LIMA PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ALMIR PEREIRA X ANALIA PEREIRA DOS SANTOS(SP027918 - ROBERTO EIDELMAN)

Fl.218. Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000985-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.310 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.49 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MERCADINHO BORBON DE ITARIRI LTDA X UDISON HELIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BROETTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.47 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X KATIA CRISTINA CRISCUOLO - ME X KATIA CRISTINA CRISCUOLO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.53 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010397-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO

Fl. 57: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 86/87 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.64 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003580-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.342 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NADIR APARECIDA RODRIGUES
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.32 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007303-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VCELL COM/ DE APARELHOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X VANDO DOS SANTOS PRADO
Fls.47/51. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.46. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007304-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO
Fl.76/80. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.75. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0207056-7 - CRYSTAL WORLD CORPORATION(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(Proc. FABIAN FRANCHINI) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X MARCO ANTONIO SCHMIDT X BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES) X JOAO DOMINGOS X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA)
Intime-se o executado (autor), na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 434,39 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 1858/1860), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2003.61.04.008748-9 - ADEMAR NASCIMENTO X MERCIA ROCHA NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Aceito a conclusão.Baixo os autos em diligência, concedendo novo prazo de trinta dias para que os sucessores do autor falecido deem integral cumprimento à determinação de fl. 627, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a situação atual do contrato de financiamento objeto da lide.

2004.61.04.001482-0 - DANIEL GONCALVES DE SOUZA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
À vista da data do ajuizamento da ação; no intuito de atribuir ao feito maior celeridade processual; e, por fim, visando ao cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n. 106 da Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, manifeste-se o autor se houve composição de acordo amigável, em caso negativo, cumpra o determinado à fl. 300 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

2004.61.04.008233-2 - NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO X SOLANGE SILVEIRA DE ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o saldo devedor do financiamento, a qual deverá expurgar o percentual de 84,32%, aplicado em abril de 1990, e reajustá-lo na forma da fundamentação supra.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata.Os autores por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, são isentos do pagamento das custas processuais.Oportunamente ao Sedi para que a União Federal passe a figurar como assistente, nos moldes definidos alhures.P. R. I, inclusive a UF.Santos, 20 de agosto de 2009.

2007.61.04.006396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004304-2) BAYER S/A(SP164252 - PATRÍCIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa

na distribuição.P. R. I.Santos, 21 de agosto de 2009.

2007.61.04.009053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007293-5) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Fls. 159/167: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.013872-7 - CICERO BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ANTONIA BARBOSA DA SILVA(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Providênciêm os autores o solicitado pelo Sr. Perito (fls. 421/422), trazendo aos autos os comprovantes dos salários percebidos de todo o período restante de vigência do contrato, que abrange de fevereiro de 1999 até a presente data e, também, os índices de reajustes salariais referentes à função específica da categoria profissional. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.04.007654-4 - MARCIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela CEF dos valores depositados nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 13 de agosto de 2009.

2008.61.04.011400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010492-8) ORLANDO DANTONIO(SP164983 - CRISTINA WADNER D´ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 97: defiro. Concedo a CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002592-9 - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.04.006787-0 - EDEMILSON MONTEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 55: defiro. Anote-se. 2- Fl. 56: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Cumpram os autores o determinado no tópico final da r. decisão de fls. 47/48 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.04.007622-6 - MARIA FRANCINETE DOS SANTOS MOURA X CLAUDIA FLORENCIO MOURA X ARLETE FLORENCIO MOURA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Retifico os benefícios da justiça gratuita aos autores. 3- Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

2009.61.04.008806-0 - MARCELO SANTOS VASCONCELLOS(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não constando nos autos qualquer documento que comprove os alegados depósitos em conta corrente, para débito das prestações mensais do financiamento, reputo ausente, neste momento processual, o requisito da verossimilhança das alegações.Cite-se a ré, para contestar a ação, no prazo legal.Com a contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.003353-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP027263 - MARCO ANTONIO

NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da informação do acordo extrajudicial conforme o contido às fls. 431/432.
Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.002420-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA DE MUCURIBE(SP143189 - IZILDA DOURADO E SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 140: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0203447-8 - PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO E SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 211/219: manifeste-se a impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0207731-2 - ADHEMIR FOGASSA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008082-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS X TZ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP

Isso posto:I) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Mesquita Soluções Logísticas e da TZ Exportação e Importação Ltda. EPP e, com relação a estes, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas pela impetrante.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2009.

2009.61.04.001628-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X EDITORA E PRODUTORA LEMON LTDA EPP(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Isso posto:I) Reconheço a ilegitimidade passiva da Editora e Produtora Lemon Ltda. EPP e, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 25 de agosto de 2009.

2009.61.04.005146-1 - COCONUT REPUBLIC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para determinar à autoridade impetrada que, antes de promover a destinação dos produtos indicados na petição inicial, proceda à remoção das etiquetas em que apareça o nome da pessoa jurídica impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J e Lei 12.016/2009 (artigo 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Desentranhem-se os documentos de fls. 66/133, tendo em vista que protegidos por sigilo fiscal e por se referirem a pessoa jurídica que não compõe a relação processual, arquivando-se em pasta própria.P. R. I. C. Oficie-se.Santos, 21 de agosto de 2009.

2009.61.04.005503-0 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA X OSCAR FILIPE PEREIRA MORGADO FILHO X IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pretendida.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.Sem condenação em custas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária aos impetrantes (fl. 86).P.R.I.Oficie-se.Santos, 25 de agosto de 2009.

2009.61.04.005560-0 - HELI ALVES FERREIRA FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 100/111, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006916-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 98/99: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após voltem-me conclusos. Cumpra-se.

2009.61.04.008681-5 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 63/70. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 45. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.008682-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 63/70. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 45. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.008801-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 64/72. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 45. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.008802-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 63/71. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 45. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.013376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIRGILIO PEDRO RODRIGUES - ESPOLIO X NATHALIA PAURA PEDRO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Fls. 148/150: 1- não vieram aos autos quaisquer elementos que justifiquem a cassação da liminar concedida às fls. 27/30. Ademais, contra referida decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, o qual, recebido, tão somente,

no efeito devolutivo (fls. 100/102), encontra-se pendente de decisão na Instância competente, não cabendo a este Juízo a reapreciação da matéria, sem a demonstração da ocorrência de fato novo que a justifique. 2- O objeto da lide resume-se ao inadimplemento da obrigação contratual assumida por VIRGÍLIO PEDRO RODRIGUES, cujas conseqüências foram previstas na cláusula 16.5 do contrato de fls. 11/15. Assim, a prova visando a desconstituição do direito alegado pela autora deve restringir-se ao cumprimento da obrigação pelo réu, nos termos em que contratada, não se justificando a inversão do ônus da prova, nem a expedição de ofícios à Instituição credora, pois, não há no contrato previsão de contratação de seguro para quitação do débito no caso de falecimento do devedor. Ademais, os extratos pretendidos podem ser obtidos diretamente pela parte ré. Por tais razões, indefiro o requerido pelo réu. Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.000399-5 - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF (requerido), na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 115,85 (cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 82/85), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXANDRA DE OLIVEIRA COSTA X RICARDO DE OLIVEIRA COSTA MELO

Acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.002476-7 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X MARCELLO DE MORAES BARROS X INTERCUF REPRESENTACOES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

1- Ante a certidão retro, decreto a revelia do requerido Marcelode Moraes Barros. 2- Ao requerente para réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.002979-0 - RODRIGO CEZAR FAVA ESTOGIO X ALETHEIA DA SILVA COSTA(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33: anote-se no sistema processual. Cumpra o autor a determinação de fl. 18 verso, incluindo no pólo passivo da relação processual o agente fiduciário, bem como comprove a propositura da ação principal, nos termos do artigo 806 do código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo e, no mesmo prazo, comprove a efetivação dos depósitos mensais conforme determinado no mesmo decisório, sob pena de revogação da liminar. Int.

2009.61.04.004048-7 - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comproven os autores, no prazo de dez dias, a propositura da ação principal, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, e, no mesmo prazo, comprovem a efetivação dos depósitos mensais, conforme determinado na decisão de fl. 62, sob pena de revogação da liminar. Sem prejuízo, intime-se o Procurador dos autores para que forneça, o endereço correto, no qual possam os mesmos ser encontrados, a fim de viabilizar suas intimações.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5420

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.04.001218-4 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE

RODRIGUEZ)

Antes de proceder-se a intimação do Sr. Perito Judicial nomeado e ser apreciado o pedido de designação de audiência e de formação de grupo de trabalho, reputo necessária, ante a controvérsia acerca da constatação no imóvel objeto do litígio apresentada às fls. 2173/2195 pela autora, a realização de Inspeção Judicial que designo para o dia 23 de Setembro de 2009, às 10 horas. Intimem-se as partes para, querendo, acompanharem os trabalhos, a fim de prestarem esclarecimentos e fazerem observações que repute de interesse para a causa. Quanto postulado às fls. 2196/2200, embora outros I. Representantes do GAEMA procedam de modo diverso, indicando servidor próprio com poderes para retirada de autos diretamente na Secretaria do Juízo, mas atenta ao teor do Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000028234 do Conselho Nacional de Justiça, defiro a intimação pessoal do Ministério Público Estadual, mediante a entrega do feito com vista, na sede do referido Grupo. Comunique-se os termos desta decisão ao Setor Administrativo para as providências de entrega dos autos à Rua Bittencourt, 141, 4º andar, salas 45/46, Santos, cuidando da formalização da data da entrega em referida unidade, pois esta será considerada como termo inicial do prazo para manifestação sobre a decisão judicial.

2005.61.04.008013-3 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da decisão de fl. 1.944 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustenta embargante, em síntese, que a decisão recorrida reconsiderou em parte o despacho de fl. 1.914 para receber o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo, mas foi omissa em pronunciar-se sobre a falta de interesse recursal articulada nas contra-razões por ela apresentadas. Sustenta, portanto, na forma do 2º do artigo 518 do C.P.C., ser facultado ao juiz, uma vez oferecida a resposta ao recurso, o reexame de seus pressupostos de admissibilidade. É o breve relatório. Decido. Tem por escopo os embargos de declaração tão-somente afastar da decisão recorrida qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento. Embora o dispositivo invocado traga ao juiz mera faculdade, os fundamentos firmados sentença de fls. 1.858/1.883, no entendimento desta magistrada, de fato, deixam translúcida a preclusão lógica e formal operada no recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, carecendo-lhe o interesse recursal. Porém, encontrando-se o inconformismo restrito à improcedência do pedido de indenização, calcada em interpretação controvertida do disposto no artigo 3º da Lei nº 7.347/85, reputo conveniente seja a ausência daquele pressuposto de admissibilidade referendado pelo E. Relator ao qual for distribuída a apelação, quem, pelos mesmos motivos, terá maior propriedade para analisar o pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé. Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, por reconhecer a omissão apontada, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem conferir, todavia, o efeito modificativo postulado pela embargante. Cumpra-se a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.018805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007241-3) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(Proc. JULIANA BROTTTO DE BARROS E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA)

Fls. 230/233: anote-se. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo de fls. 224/225. Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.001564-2 - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente da ré. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido às fls. 495/497.

USUCAPIAO

98.0203015-5 - ELIAS BATISTA DA SILVA X JOSEFA MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MARITIMA NACIONAL(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP210287 - DANIEL ASSEF DE VITTO) X EULINA SEVERO DE ARAUJO X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Intimado a providenciar o depósito da diferença apurada referente aos honorários do Sr. Perito arbitrados, o DERSA ficou-se em silêncio. Uma vez já realizado o trabalho, determino o prosseguimento do feito, cabendo ao vencido o

pagamento, ante seu caráter de ônus sucumbencial. Renove-se a intimação do Sr. Vistor, para cumprimento do determinado às fls. 719. Int.

2005.61.04.010910-0 - OSWALDO SINNI(SP145610 - LUCIANO SILVIO VEIGA DE SANTANA) X NICOLAU CALIL JEHA - ESPOLIO X HORACIO LOURENCO - ESPOLIO X FAUZI ALI ABDALLA X DIRCE ALI ABDALLA X ALI ABDALLA - ESPOLIO X SAHIDE REZK ABDALLA X GERALDO A PLASTINO X THIAGO MACHADO CHAME X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 347/396. Sem prejuízo, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Oportunamente, arbitrarei os honorários do Sr. Perito Judicial. Int.

2007.61.04.004226-8 - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X WALDEMAR DE PAULA ORTIZ X ODETE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X ODAIR DOS SANTOS X CELSO VIEIRA DE SOUZA

Fls. 303/322: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela União Federal. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.009759-2 - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Assiste razão ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Considerando o prazo conferido no artigo 188 do Código de Processo Civil e, ainda, o fechamento do fórum nos dias 10 e 11 de Agosto próximo passado, a contestação de fls. 1089/1092 é tempestiva, pelo que reconsidero o parágrafo primeiro do despacho de fls. 1085. Assim, manifestem-se os autores sobre a resposta ofertada, sem prejuízo do cumprimento da parte final do despacho supra referido que determinou a intimação da Curadora de Ausentes. Int.

2008.61.04.000579-3 - HOMERO DE OLIVEIRA CAMARGO X DIVA DI VANNA CAMARGO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X GEMA DE SOUZA X ANNA PEREIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, providenciem os autores o correto recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno. Int.

2008.61.04.006426-8 - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 206: Defiro, pelo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o que for de interesse à citação do atual proprietário do imóvel confrontante da Rua Dom Sebastião Leme, nº 146, Jad. Mosteiro, Itanhaém, uma vez que aquele indicado na inicial é desconhecido no local. Int.

2008.61.04.010084-4 - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 278, 309, 360, 403, 488, 492, 523, 592 e 623. Int.

2008.61.04.011337-1 - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL(SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO

FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 135 e 142. Int.

2008.61.04.011856-3 - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS

À vista das considerações da autora de fls. 281/284, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 224/245, para citação da confrontante Manoel Cruz Noya ou, se o caso, demais ocupantes, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a sua qualificação. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.012916-0 - CLERI FERNANDES RIBEIRO X CRISTINA FERNANDES RIBEIRO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do determinado às fls. 317. Int.

2009.61.04.000360-0 - EUVALDO ATALLA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA VESSONI ATALLA(SP166951 - EUVALDO ATALLA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANDRE SANCHEZ CIBANTOS X ELZA PEZENATO CIBANTOS X JOAO TANNURE

O pedido de repetição da fração de 0,5% recolhida a maior à título de custas de redistribuição deve ser objeto de ação própria. Intime-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo por findos.

2009.61.04.004017-7 - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 176. Int.

2009.61.04.004582-5 - SONIA MARIA VARGAS CROZATO X THIAGO VARGAS CROZATO X RODRIGO VARGAS CROZATO X DIOGO VARGAS CROZATO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X WAGIH ASSAD ABDALLA X LEA SCHWERY ABDALLA X MIGUEL ABRAS FILHO X WAGHA ABDALLA ABRAS X SILVANA MARIA SETEFANI

Fls. 135/141: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, para a juntada aos autos da planta, memorial descritivo e matrícula atualizada do imóvel. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.005004-3 - JOAO DANTAS ROCHA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X VERA MARIA SAYAO CARNEIRO X HUGO ACREANO DE FREITAS CARNEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano, localizado na Estrada Guarujá-Bertioga, Km 6,5, casa de nº 1710, Bairro Perequê, Guarujá/SP. Analisando os autos, verifico a ausência de prova inequívoca a amparar a pretensão da União Federal. Com efeito, não restou identificada a exata localização do bem usucapiendo em área de marinha. Desse modo, demonstre documentalmente a União Federal seu legítimo interesse na integração da lide, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.003974-5 - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 169/170: Indefiro a expedição de ofício visando a obtenção das certidões de matrícula dos imóveis, eis que trata-se de incumbência que cumpre à parte. Aguarde-se a juntada, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.04.006892-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO(SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP065127 - JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação, em continuação, a ser realizada no dia 17 de novembro de 2009, às 14 horas. Int.

2006.61.04.004850-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDARAI(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 279/283, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.04.000824-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP035414 - DORIVAL JOSE

PARISI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X ZENOBIO DE FIGUEIREDO X SELMA BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2008.61.04.003176-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista das considerações de fls. 265, redesigno a audiência para ao dia 05 de Novembro de 2009, às 14 horas. Int.

2009.61.04.002801-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA

Resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 29 de Setembro de 2009 em razão da não localização dos réus. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Int.

2009.61.04.002802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

No prazo de 05 (cinco) dias, indique a CEF, com precisão, o valor a ser executado. Int.

2009.61.04.002805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 29 de Setembro de 2009 em razão da não localização do réu. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Int.

2009.61.04.002807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Tendo em vista o certificado às fls. 51 pelo Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 29 de Setembro de 2009. Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.004198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.000506-0) UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos, Devido ao tumulto processual configurado a partir do início da fase de liquidação, reputo conveniente fazer um retrospecto do processamento do feito, visando à efetivação da coisa julgada. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal contra a conta de liquidação apresentada pelos executados, vencedores na ação principal, por meio da qual o v. acórdão de fls. 147/155 assegurou à parte autora a repetição do imposto de renda incidente sobre a reserva derivada das contribuições dos empregados, recolhidas entre 01/01/89 a 31/12/95, observando-se a prescrição quinquenal, índices de correção monetária a serem definidos na fase de execução, juros moratórios pela SELIC a partir do trânsito em julgado (21/10/2005) e sucumbência recíproca. Esses são, portanto, os parâmetros fixados para o fiel cumprimento do julgado. Com o retorno dos autos da superior instância, cuidaram os liquidantes de requerer expedição de ofício a entidade FUNCEF, a fim de que fosse efetivada a antecipação de tutela de fl. 104, na qual deferiu-se, em agosto de 2000, o depósito judicial do imposto de renda retido na fonte e a suspensão da exigibilidade dos créditos depositados até final julgamento. Requereram também os autores, expedição de ofício àquela fundação para que deixasse de efetuar cobrança indevida sobre a parte de contribuição dos benefícios... (fls. 166/167). No r. despacho de fl. 169 restou deferida a expedição de ofício, para que referida entidade apresentasse as guias de depósito dos valores incidentes a título do imposto objeto do litígio. Sem prejuízo, determinou que os autores promovessem o que de interesse para execução do julgado. O processamento do feito foi consumido em parte por informações da FUNCEF a respeito de não ter sido devidamente intimada para satisfazer a decisão antecipatória, culminando com a demonstração de ter havido, realmente, defeito no endereçamento do ofício juntado à fl. 107 (vide docs. de fls. 181/182 e 212), acarretando a ausência de depósitos judiciais dos valores questionados. A FUNCEF alertou, comprovando (fl. 183/184), para o fato de a co-autora HELENA DUARTE JORDÃO RIBEIRO, figurar também como autora nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.024671-7 em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo (fls. 191/198 e 199/200), em relação a qual alegou vir depositando judicialmente a quantia do IRRF incidente sobre sua complementação de aposentadoria, conforme cópias das guias de fls. 201 a 211. Apesar disso à fl. 185, em ofício datado de 22/02/2002 encontra-se consignado que referida autora foi excluída da tributação devido sua faixa etária. Cientificados os autores sobre a informação supra, esclareceu o I. Causídico que a demanda em curso perante a 10ª Vara Federal de São Paulo possui objeto distinto, pois visa provimento jurisdicional que determine a atualização monetária, pela UFIR, das tabelas

progressivas do IRRF e o depósito judicial da diferença do que seria devido se as tabelas não fossem corrigidas. Essa questão restou superada pelo decidido à fl. 222, que, inclusive, determinou expedição de novo ofício à FUNCEF para realização de depósitos judiciais, a qual informou o acatamento da ordem apenas em relação a NORMA MOREIRA DARDAQUE, a partir da folha de dezembro/2006, inviabilizada, porém, quanto a HELENA DUARTE JORDÃO RIBEIRO, devido ao seu falecimento em 06/09/2003 (fls. 227 e 228). Insurgiram-se os demais autores, SERGIO GRILLO, JOÃO FRANGELLO e JOÃO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA contra a ausência de depósitos em seus respectivos nomes. Relativamente a HELENA DUARTE JORDÃO RIBEIRO, requereu-se semelhante medida para os valores recolhidos após a concessão da tutela antecipada (agosto/2000) até seu óbito (setembro/2003). Reiteraram, pois, a pretensão de realização dos depósitos e exclusão da cobrança do IRRF incidente sobre a complementação de aposentadoria em novo ofício dirigido à FUNCEF. Outrossim, postularam os autores expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Polícia Federal para apurar a quem foi entregue o ofício erroneamente endereçado, devido aos prejuízos por eles suportados. Manifestando-se a respeito, a União Federal argumentou, à luz da coisa julgada, que as medidas pretendidas pelos autores não contribuem para celeridade e economia processual, pelo que aguardava sua citação. O Ministério Público Federal, refutou a instauração de inquérito policial, porquanto ficou claro ter havido equívoco no endereçamento, por ofício, da decisão antecipatória, inviabilizando a FUNCEF seu pronto conhecimento (fls. 244/245), aspecto também superado na decisão de fls. 247/248, irrecorrida. Esta mesma decisão, que, devido ao tumulto causado, distorceu o comando do v. acórdão ao deferir a expedição de ofício à entidade de previdência complementar, determinou a suspensão da retenção do IRRF, o que foi ratificado pelo despacho de fl. 255. Nada obstante, os autores foram intimados para apresentação de cálculos e adoção de medidas tendentes à citação da ré. No Ofício GEJUR nº 2.016/2007 (fl. 251), instruído com o documento de fl. 252, a FUNCEF informou que sua área competente pela retenção do IR adotou as medidas necessárias à efetivação de depósitos judiciais a partir de agosto de 2007 em relação a SERGIO GRILLO e JOÃO FRANGELLO, anotando-se, porém, que a ação fora cadastrada, mas que seus benefícios não atingiam a alíquota do tributo em questão. O documento de fl. 252 registra, ainda, que JOÃO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA é isento do imposto de renda. Por outro lado, o Ofício GEJUR nº 2.386/2007 (fl. 261) dá conta do cumprimento da ordem emanada às fls. 247/248 e 255, comunicando ao Juízo acerca da suspensão da exação em tela. Confirmando a não incidência do tributo, o documento que o instruiu trouxe a informação de haver depósito judicial só em julho de 2007 para NORMA MOREIRA DARDAQUE (guia à fl. 264), pois nos meses anteriores, quanto aos demais contribuintes, os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. Esclareceu-se, por fim, que no mês de agosto de 2007, o valor do benefício de JOÃO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA atingiu a alíquota do imposto de renda, razão pela qual alega-se reversão da correspondente quantia em seu favor, o que não foi impugnado no tempo oportuno. Antes de intimados sobre os termos do Ofício GEJUR nº 2.386/2007 (fl. 261), na petição de fl. 266/267, os autores reclamaram da ausência de suspensão das retenções, juntando demonstrativo de proventos previdenciários de referido autor JOÃO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA (fl. 268), que corrobora a alegação de incidência da exação debatida naquela competência. Reiteraram, pois, nova intimação da FUNCEF, a fim de que procedesse a suspensão do tributo e expedição de alvará de levantamento, após informação sobre o número das contas dos depósitos judiciais. E, devidamente cientificados, postularam a comprovação do alegado pela FUNCEF. Ou seja, de que a ela fosse determinada a juntada dos demonstrativos de proventos previdenciários pertinentes a NORMA MOREIRA DARDAQUE, SERGIO GRILLO, JOÃO FRANGELLO e JOÃO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA, demonstrando que seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. De outra banda, requereram expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, comunicando o teor da decisão transitada em julgado. Alegaram também não terem logrado obter perante a FUNCEF documentos que comprovassem o recolhimento do tributo a ser repetido para fins de elaboração de cálculos. Mais uma vez incidindo em erro, este Juízo deferiu à fl. 273, expedição de novo ofício à FUNCEF com o fito de cientificá-la sobre a ordem de não retenção da parcela do imposto de renda, com determinação, ainda, de encaminhamento de cópia de todos os depósitos efetuados para posterior levantamento. Deferiu, outrossim, expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme pleiteado. Em resposta, a FUNCEF confirmou ter cumprido a ordem judicial que determinou fossem cessados os depósitos judiciais e implementada em folha a isenção da incidência do imposto de renda sobre o benefício dos autores (docs. Fls. 286). Diante de todos os elementos carreados aos autos, outra providência/efeito não poderia ser esperada(o), pois, a persecução do cumprimento da tutela antecipatória que assegurava os depósitos e a suspensão da exigibilidade dos créditos depositados, em dado momento, poderia acarretar confusão quanto ao procedimento a ser adotado pela entidade de previdência complementar. Sendo assim, à fl. 287 a FUNCEF noticiou que os depósitos judiciais cessaram a partir da folha de agosto de 2007, cumprindo a ordem emanada deste Juízo quanto à suspensão do desconto do IR a partir de setembro daquele mesmo ano. Agrega-se a esse fato, a informação quanto os valores dos benefícios não terem atingido a alíquota do imposto de renda em determinados meses, tornando-se inócua qualquer medida. Para comprovar o alegado à fl. 287, a FUNCEF juntou aos autos documentos (fls. 288/292). Na mesma oportunidade, trouxe os demonstrativos de pagamento comprovando a não incidência do tributo sobre as suplementações de aposentadoria percebidas nas competências de agosto a dezembro de 2007 e janeiro de 2008 por NORMA MOREIRA DARDAQUE, (fls. 293/298); SERGIO GRILLO (fls. 299/304); JOÃO FRANGELLO (fls. 305/310); e JOÃO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA (fls. 311/315). Cientificados os autores, formam também instados a ofertarem cálculos de liquidação. Em cumprimento, a despeito da anterior alegação de não terem logrado obter perante a FUNCEF documentos que comprovam o recolhimento da exação a ser repetida, apresentaram os embargados as planilhas de fls. 324/343. Examinando-as, de fato, não localizei nos autos principais elementos capazes de confrontar a origem dos dados relativos ao imposto retido na fonte, tampouco o valor do imposto restituído, todos eles lançados nas sobreditas planilhas. Desse modo, procede a alegação posta na inicial dos presentes

embargos no sentido de não constarem documentos hábeis a comprovar os recolhimentos a serem restituídos nem a totalidade do imposto de renda incidente até a sua suspensão por ordem do Juízo. Ademais, não há certeza sobre os índices de correção monetária empregados pelos embargados (pois até agora não foram fixados pelo Juízo), bem como se o percentual dos juros aplicados (que deve seguir a variação da SELIC após o trânsito em julgado) está de acordo com o título executivo. Observo também, provavelmente devido a notícia de falecimento de HELENA DUARTE JORDÃO RIBEIRO, inexistir cálculo de liquidação, não tendo sido a União Federal citada para satisfazer o julgado em relação a ela. Igualmente, não foram promovidos na lide principal os atos tendentes à habilitação de seus eventuais herdeiros. Verifico, igualmente, que os autos principais foram objeto de restauração, recebendo, quando da distribuição original em 14/12/98, o nº 98.0209018-1. Esta ocorrência mostra-se importante para fins de interrupção da prescrição, in casu quinquenal, a partir de quando os valores a serem repetidos retroagirão a dezembro de 1993. Portanto, seguindo o comando do v. acórdão, são passíveis de restituição todos os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte nos cinco anos anteriores à propositura da ação e incidentes, exclusivamente, sobre a parcela vertida pelos ex-empregados, atentando-se para os demais critérios ali fixados. Mostra-se imperioso, portanto, a apuração de maiores elementos, para esmerada verificação do cálculo de liquidação apresentado pelos embargados. Não vislumbro, dessa feita, qualquer resquício de litigância de má-fé da embargante. Entretanto, considerando ter sido consumada a suspensão do tributo sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga aos autores pela FUNCEF e haver alguns depósitos judiciais, desde que não tenham sido restituídas por meio de ajuste na Declaração Anual, ou eventualmente já compensadas em virtude da isenção acatada por aquela entidade, o reconhecimento do direito assegurado aos embargados, depende da comprovação dos recolhimentos de suas contribuições, limitando-se a repetição ao imposto de renda que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal. Por tais motivos, reconsiderando em parte o despacho de fl. 22, defiro a expedição de ofício à FUNCEF, para o fim de que a fonte pagadora carreie aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) documentos que comprovem os períodos totais de contribuições dos embargados ao fundo de previdência; b) documentos demonstrando os meses em que foram efetivadas as contribuições pelos beneficiários para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) documentos que comprovem os valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) a totalidade, individualizada por beneficiário, do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão por ordem do Juízo, precisando, antes disso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda; e, e) as quantias, também individualizadas por beneficiário, caso não se houvesse perpetrado a isenção sobre as suplementações a eles pagas. Em termos, apesar da invocação do disposto no artigo 741, II do C.P.C., mas acolhendo o pedido formulado pela embargante, abra-se vista à União Federal para que o Setor de Cálculos de sua Procuradoria, em prazo a ser requerido, verifique os valores objeto da execução, levando em conta também as declarações de ajuste anual de IRPF acostadas às fls. 29/206, exceto quanto a autora HELENA DUARTE J. RIBEIRO. Aplicando-se quanto à correção monetária o estabelecido na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, os recolhimentos na fonte incidentes exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizados mês a mês, desde as respectivas datas de retenção até a data da elaboração da conta. Sem prejuízo, respeitada a prescrição quinquenal, igual critério de atualização monetária deverá ser empregado sobre as quantias retidas a mesmo título sobre a atual complementação do benefício, seguindo, no mais os fundamentos da presente decisão. Juros de mora pela SELIC a partir do trânsito em julgado. Indefiro, portanto, a expedição de alvará. Renumerem-se os autos principais a partir da fl. 312. Int. e Oficie-se à FUNCEF, instruindo-o com cópia desta decisão. Santos, 19 de agosto de 2009.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.011064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003494-4) LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO X ANNA PAOLA NOVAES STINCHI (SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.008320-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF (SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

À vista das considerações do executado de fls. 476/479, requeira o exequente o que for de interesse à execução da verba honorária. Int.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

2009.61.04.000652-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

O Ministério Público Federal encaminhou os autos de peças informativas por ele autuadas sob o nº 1.34.012.00093/2006-01, requerendo a homologação do acordo por ele firmado com a Prefeitura Municipal de Itanhaém e com o Denasus. Com o requerimento (fls. 02), foram apresentados documentos (fls. 03/180). União Federal e Município de Itanhaém foram instados a se manifestar sobre o pleito (fls. 183). Aos autos foram juntados novos

documentos (fls. 187/200, 203/210, 217/221, 230/231, 242/334 e 337/360).O Município de Itanhaém não se opôs à homologação do acordo, noticiando inclusive que já o está cumprindo.A União, por sua vez, apontou a existência de vício de competência a macular o ato do servidor que firmou o acordo, ressaltando que esse ato foi ulteriormente convalidado pelos órgãos dotados de atribuições legais.Brevemente relatado.DECIDO.Inobstante louvável a iniciativa de corrigir imperfeições na execução de políticas públicas através de ajustamento de conduta, postura que se coaduna com o escopo maior da atividade de controle exercida pelo Ministério Público Federal, é inviável a homologação do acordo em juízo, vez que ausente uma das condições o prosseguimento da demanda, qual seja, o interesse de agir.Com efeito, reza o artigo 5º, 6 da Lei nº 7.347/85, que os órgãos públicos legitimados para a propositura de ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.Logo, não seria útil e necessário movimentar a máquina judicial para a homologação de acordo extrajudicial, na medida em que, do ponto de vista jurídico, o acordo já se constituiu em título executivo.Aliás, inexistente a resistência ao interesse que se pretende satisfazer, sequer haveria que se cogitar de lide no caso em questão.Assim sendo, carece o autor de ação, por ausência de interesse processual para a homologação pretendida (art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil).Por conseqüência, com fundamento nas razões acima, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei nº 7.347/85).Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.Santos, 12 de agosto de 2009,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.04.003494-4 - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Intime-se o subscritor da petição protocolizada sob o nº 2009.040027468-1 a providenciar sua retirada de Secretaria para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 110 do Provimento COGE nº 64, com margem que permita a perfeita leitura de seu conteúdo, sob pena de não se proceder à sua juntada aos autos.

2007.61.04.012359-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135. Int.

2009.61.04.002384-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DANTAS

Desentranhem-se os documentos, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Após entregues e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

2009.61.04.004076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO SANTOS PALMEIRA

Desentranhem-se os documentos, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Após entregues e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

2009.61.04.005083-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSINEIDE MARIA FREITAS DA SILVA X FABIO FREITAS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ROSINEIDE MARIA FREITAS DA SILVA e FABIO FREITAS DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, Bloco 5B, apartamento 03, Condomínio Residencial Safira, Jardim Quietude- Praia Grande.Com a inicial vieram documentos.Liminar deferida à fl. 37.Através da petição de fl. 42, noticiou a autora a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Revogo a liminar proferida à fl.37.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2009.

2009.61.04.006998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA X EDISON FRANCISCO DE PAULA

Fls. 39: Primeiramente, comprove a CEF a quitação da dívida ora noticiada. Int.

2009.61.04.007331-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCONI ALVES DE MELO

Fls. 39: Primeiramente, comprove a CEF a quitação do débito ora noticiada. Int.

**2009.61.04.007370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
FREDERICO LEONCIO DE FREITAS PEREIRA**

Vistos em decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Flor de Maio, 325, R9, casa 180, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe - SP (antiga casa 337). Aduz que celebrou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de março de 2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decidiu. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/21). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo o A.R. de fl. 23, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumpe a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, conforme bem arrazoou a Requerente, a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel. E, apesar de ser do conhecimento deste Juízo os problemas que envolvem o Conjunto Habitacional Jardim das Flores, a presente demanda não se presta a discuti-los. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Flor de Maio, 325, R9, casa 180, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe - SP (antiga casa 337), em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

**2009.61.04.007416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS**

Fls. 36: Primeiramente, comprove a CEF a quitação do débito ora noticiada. Int.

**2009.61.04.007443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
WALDEMIR DOS SANTOS**

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Observo que embora indique a inicial o endereço do requerido na Avenida Nuno Henrique, nº 150, bloco 05, apto. 11, para onde foi remetida a notificação, no contrato consta que o imóvel arrendado se localiza na Avenida Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, bloco 05, apto. 11. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF esclareça a divergência apontada. Int.

**2009.61.04.008033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA**

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a quitação do débito noticiada às fls. 37. Int.

**2009.61.04.008213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA
FRALEONI DOS SANTOS JUSTINO**

Fls. 33: Primeiramente, providencie a CEF, a juntada aos autos de documento comprobatório da quitação do débito. Int.

**2009.61.04.008337-1 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X
ANACLECIO GONCALVES X RENATO SIVIERO JUNIOR**

Vistos, Diante dos elementos carreados aos autos, verifico que a violação à posse ocorreu há mais de ano e dia, circunstância confirmada pela autora na inicial (fls. 07/08). Nesses termos, conquanto não descaracterizada a ação possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar, sendo cabível, porém, a antecipação da tutela, conforme, aliás, postulado na inicial. Nesse passo, em razão da natureza da questão controversa e para melhor conhecimento dos fatos narrados na exordial, verifico que o pronunciamento deste Juízo acerca do pleito antecipatório somente se afigura possível após o aperfeiçoamento do contraditório. Citem-se os réus. Intime-se a União para que manifeste se possui interesse em integrar o pólo ativo da lide. Após, vista ao Ministério Público Federal na forma do artigo 232 da Constituição Federal. Int.

**2009.61.04.008492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE
ROBERTO LEODORO**

Vistos em decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 33, Bloco 10, Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, 901, Jardim Oceanópolis, Mongaguá - SP. Aduz que celebrou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 146,91 (cento e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 16/02/2009, bem como as taxas condominiais desde 10/05/2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/21). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo o A.R. de fl. 22, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumpra o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, conforme bem arrazoa a Requerente, a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 33, Bloco 10, Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, 901, Jardim Oceanópolis, Mongaguá - SP., em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.008493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAYA SATO

Vistos em decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 27, Bloco 2B, Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, Quadra 04, Lote 06, nº 432, Chácara Itapanhaú, Bertioga - SP. Aduz que celebrou com a Requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 04/01/2009, bem como as taxas condominiais desde 10/01/2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/21). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo o A.R. de fl. 22, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumpra a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, conforme bem arrazoa a Requerente, a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 27, Bloco 2B, Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, Quadra 04, Lote 06, nº 432, Chácara Itapanhaú, Bertioga - SP., em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.008494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALDIR SIMOES DOS SANTOS X JOANA DARC FERREIRA

Vistos em decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 33, Bloco 03, Conjunto Habitacional Verdes Mares I, localizado na Rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, Guapiranga, Itanhaém - SP. Aduz que celebrou com os Requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 171,24 (cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de 15/11/2008, bem como as taxas condominiais desde 10/11/2008, permanecendo inadimplentes até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão

vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/21). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 22/24), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência dos Requeridos. Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências enviadas pelo Cartório. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 33, Bloco 03, Conjunto Habitacional Verdes Mares I, localizado na Rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, Guapiranga, Itanhaém - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.008498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Flor de Pitangueira, 100, R5, casa 147, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe - SP. Aduz que celebrou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 198,57 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de abril de 2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/21). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo o A.R. de fl. 25, terceiro estranho à relação contratual, após frustradas as tentativas através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 23/24). Nesses termos, descumpre o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, conforme bem arrazoa a Requerente, a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel. E, apesar de ser do conhecimento deste Juízo os problemas que envolvem o Conjunto Habitacional Jardim das Flores, a presente demanda não se presta a discuti-los. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Flor de Pitangueira, 100, R5, casa 147, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.008679-7 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI

Vistos, Diante dos elementos carreados aos autos, verifico que a violação à posse ocorreu há mais de ano e dia, circunstância confirmada pela Autora na inicial (fls. 04/06). Nesses termos, conquanto não descaracterizada a ação possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar, sendo cabível, porém, a antecipação da tutela, conforme, aliás, postulado na inicial. Nesse passo, em razão da natureza da questão controvertida e para melhor conhecimento dos fatos narrados na exordial, verifico que o pronunciamento deste Juízo acerca do pleito antecipatório somente se afigura possível após o aperfeiçoamento do contraditório. Cite-se o réu. Int. Santos, 24 de agosto de 2009.

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.012388-1 - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação

ordinária, com o objetivo de impedir a inserção do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito (sobretudo o CADIN), bem como a deflagração de processo executivo de cobrança de débito. Afirma que em novembro de 1999, após vencer certame licitatório, celebrou com a União Federal contrato de empreitada por preço global, para execução de obras de reforma e restauração do edifício sede da Alfândega do Porto de Santos. Em novembro de 2001, durante o cumprimento da avença, por volta de meia-noite, ocorreu incêndio em uma das salas da repartição, onde fica a cabine primária/casa de força, acionando-se para exame do local do sinistro, os peritos do Setor de Criminalística das Polícias Civil e Federal, os quais emitiram seus pareceres sobre o incidente. Aduz que apesar das conclusões imprecisas e inconclusivas dos laudos, a comissão de sindicância nomeada para apurar os fatos, concluiu que a autora e a empresa PAULITEC (responsável pela manutenção das instalações elétricas) possuem responsabilidade solidária no evento. Inconformada com a decisão, a requerente interpôs recurso administrativo, sustentando a não comprovação do nexo de causalidade; a ausência de dolo ou culpa no evento e o cerceamento de defesa por não ter tido oportunidade de produzir prova técnica, tendo o recurso sido desprovido. Acrescenta haver sido notificada a recolher o montante de R\$ 64.950,51 (sessenta e quatro mil e novecentos e cinqüenta reais e cinqüenta e um centavos), sob pena de cobrança judicial do débito. O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta da requerida (fl. 533). Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 577/606. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico não ser possível, sem a necessária dilação probatória, afastar-se, neste estágio da demanda, a responsabilidade dos envolvidos no sinistro ora em debate, tal como apurado em procedimento administrativo. Ressalto que os Peritos da Polícia Federal, embora tenham asseverado que o local se encontrava descaracterizado concluíram, com segurança: [...] Em face do superaquecimento provocado no interior da caixa estabilizadora de 100KVA, os disjuntores e parte da fiação ali instalados atingiram gradientes de temperatura além dos limites normalizados, alcançando seus pontos de fusão, sendo pois a fonte de calor, dando início, conseqüentemente ao incêndio. [...] Constatou-se, ainda: I - como causa determinante do superaquecimento, a deposição de materiais de construção (tábuas, espuma e partes de carpete tipo forração) na parte superior da caixa avariada, impedindo, conseqüentemente, a passagem de ar pelas aletas de ventilação e refrigeração da caixa incidenciada; II - Como veículo propagador do incêndio os próprios materiais que inibiram o processo de ventilação e refrigeração, ou seja, as próprias tábuas, espumas e partes de carpete tipo forração (fls. 43/44). grifei Da mesma forma, o laudo produzido pelo Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apesar de considerar que o local não estava totalmente preservado, concluiu: [...] pode-se admitir a hipótese de que o fogo começou devido à obstrução da abertura de ventilação que provocou a elevação da temperatura nos equipamentos, originando o incêndio. De fato, em sua inicial, revela a autora: [...] a montagem dos dutos de ar-condicionado ocasionava queda de detritos pelo shaft até o subsolo, atingindo a Cabine primária, na qual se encontravam instalados equipamentos de monitoramento das instalações elétricas (quadros de comandos e estabilizadores). Em virtude disto e do local em que estava posicionada uma caixa estabilizadora de 100KVA (próxima à saída do shaft), os funcionários da Autora decidiram protegê-la mediante a colocação de tábuas sobre a mesma e material amortecedor em cima das tábuas (utilizou-se de um pedaço de carpete e espumas). Ressalte-se, por oportuno, que tal procedimento foi realizado por vários dias, a partir de 25/11/2001, sempre com o acompanhamento de funcionário da empresa PAULITEC (responsável pela manutenção das instalações elétricas), já que a chave para acesso ao local ficava em poder desta empresa. (fl. 03)- grifei Na hipótese, há necessidade de serem produzidas provas relativas aos fatos narrados na inicial, prejudicando, pois, a verossimilhança das alegações, o que torna inviável a antecipação de tutela. E, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora impede a concessão da providência acautelatória, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271). Em suma, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 533, providenciando fotocópias legíveis e coloridas dos documentos dos laudos periciais de fls. 02/12 e 13/20 do procedimento administrativo em questão. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

2009.61.04.000574-8 - UNIAO FEDERAL X J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 608 e seguintes, proferida, nesta data, no processo nº 2008.61.04.012388-1, em apenso. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5439

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.008083-3 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4764

ACAO PENAL

2009.61.04.005260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Fls: 436/457: Não é o caso de se absolver sumariamente a acusada Thais C. G. Dutra, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade. Não há que se cogitar de nulidade procedimental, visto que, nos termos do Enunciado n. 12 do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais, o 4.º do art. 394 do CPP revogou a defesa preliminar da Lei de Drogas, em primeiro grau de jurisdição. Veja-se o que prevê o referido artigo, bem como os seguintes do mesmo capítulo: 4o As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. 5o Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado). Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Em face das regras destacadas acima, tem-se que é viável a adoção do procedimento previsto no diploma processual também para o tráfico de drogas. Acrescente-se, na linha do que expôs o órgão ministerial, que não há prejuízo à defesa, visto que a adoção do rito citado possibilita a apresentação das teses defensivas em momento anterior ao início da instrução. Assim, não há que se cogitar de nulidade. Da mesma forma, não há de se falar em inépcia da peça inicial, visto que ela contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, de maneira que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Além disso, descreve adequadamente as condutas de todos os acusados, conforme se averbou na decisão de fls. 188/195. Note-se que as condutas imputadas à acusada Thais encontram-se claramente expostas à fl. 176 (nona folha da denúncia), inclusive com menção aos índices dos áudios dos diálogos interceptados. Desse modo, a imputação foi validamente realizada, de maneira que não é possível afirmar que a peça gera prejuízo à ampla defesa. Destaque-se, por fim, que as questões atinentes à autoria/participação serão analisadas no momento oportuno, após o encerramento da instrução e os debates. Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, tem-se que não merece prosperar. A custódia da acusada Thais foi decretada ainda nos autos de n. 2008.61.04.004698-9. Posteriormente, foi ratificada nestes autos (fl. 191), em virtude de pedido expresso do representante do Parquet (fl. 186 - item 5). Importa recordar que a prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes fundamentos: Nesse contexto, chega-se à conclusão que se justifica a prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de Celso Ricardo Rodrigues Feio, que era o principal colaborador de Blanco; Thais Cristina Giraud Dutra, que participou ativamente das remessas de drogas a Santos e do depósito destas; e Rafael Silva Rocha, que era o auxiliar no transporte das drogas em

Santos e entregador aos usuários. Tais pessoas, como visto, por longo período, dedicam-se ao tráfico de entorpecentes de maneira que está presente o receio de que voltem a delinquir. Ademais, poderiam se evadir, a fim de evitar a aplicação da lei penal, ao saberem de todo o material probatório colhido pela Polícia Federal, o qual aponta no sentido de que teriam cometido o delito do artigo 288 do Código Penal, além de tráfico de drogas. Cumpre mencionar que a medida se justifica, ainda, pelo fato de que, conforme averbou o Ministério Público Federal:Thais, ao contrário do por ela sustentado, possui atuação importante dentro grupo, na medida em que além de intermediar a compra da droga comercializada pelo grupo junto a Velhinho (no Paraguai), ainda a distribuía aqui na Baixada Santista. Tudo isso é possível constatar através das escutas telefônicas autorizadas judicialmente, cujas gravações constam dos autos, sendo que em diversas oportunidades, mantinha conversas com os demais membros do grupo relativas às atividades rotineiras do tráfico de entorpecentes. Recebia, outrossim, orientações de seu marido Daniel, de como proceder na condução dos negócios ilícitos do grupo. Diante desses fatos, verifica-se que não é de se revogar a prisão preventiva da acusada. De qualquer modo, não obstante os documentos acostados às fls. 458/464, a acusada não comprovou possuir ocupação lícita, tampouco esclareceu adequadamente onde fixou sua residência. Com a eventual vinda de novos documentos, será possível cogitar de novo exame do pleito de revogação de sua prisão preventiva. Isso posto, indefiro os pleitos de absolvição sumária e de revogação da prisão preventiva da acusada Thais C. G. Dutra. 2) Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 457 para a audiência já designada (dia 14 de outubro de 2009, às 13 horas e 45 minutos). 3) Tendo em vista que os acusados Daniel Rosseti e Charles Figueira não apresentaram resposta, depreque-se ao Juízo da Comarca de Guaíra, por correio eletrônico ou fac-símile, a intimação pessoal de ambos para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores ou providenciem a apresentação da referida peça, sob pena de nomeação de defensor dativo para a prática do ato. Cumpra-se com máxima urgência. 4) Não obstante a carta precatória já expedida, a fim de buscar conferir maior celeridade ao processo, intime-se a defesa do acusado Rafael Silva Rocha para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe se pretende realmente ouvir a testemunha residente em Guarulhos ou se esta poderá comparecer à audiência designada neste Juízo independentemente de intimação. Intimem-se, inclusive o Defensor Público da União (fl. 350), por mandado. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.014502-1 - SELMA RODRIGUES MARTINS(SPI88672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência entre as perícias realizadas, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, determino a realização de perícia médica. Indique a Secretaria o nome do perito médico da área da psiquiatria. Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO** 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de

verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4 ANDAR NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NO DIA 21/09/2009, ÀS 16:40, PELO DR. GERALDO TELES MACHADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.000154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007770-5) MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 213/274: Manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias.No silêncio, cumpram-se o despacho de fls. 209, parágrafo 3º e 4º.

2003.61.14.001554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004443-4) TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.000430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007737-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.001538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008124-6) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.005771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003611-4) KNAUF ISOPOR LTDA(SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Providencie a embargante, cópia AUTENTICADA do Contrato Social, bem como, procuração ad judicia original, a qual deverá ser outorgada pelo Presidente ou Diretor, tendo em vista o Artigo 6º, parágrafo primeiro do Contrato Social de fls. 18/29.Sem prejuízo, retifique também a embargante o valor atribuído aos presentes Embargos à Execução Fiscal, o qual deverá ser compatível com o valor da Execução Fiscal em apenso.Prazo: 05(cinco) dias.

2009.61.14.005772-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000535-8) CLEMENTINA GALINA COLETO(MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a petição inicial, a fim de atribuir valor aos embargos, no prazo legal, o qual deverá corresponder ao valor da execução fiscal.Intime-se.

2009.61.14.005839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000804-8) CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Deixo por ora de receber os presentes embargos haja vista que ainda não há manifestação da exequente acerca do seguro-garantia judicial oferecido à penhora nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.14.000804-8.

2009.61.14.005893-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507132-5) PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL Regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Compromisso de Síndico. Intime-se.

2009.61.14.005897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511909-3) BARALT COM/ DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Compromisso de Síndico.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1509422-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RANCHO NORDESTINO LTDA X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOSE AVELINO SEBASTIAO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

98.1506565-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação às CDAs nº 32.321.942-0 e 32.321.943-8, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, encaminhem-se ao SEDI para exclusão das respectivas CDAs, bem como para alterar o valor da CDA nº 32.321.945-4, conforme fls. 521.Sem prejuízo, no tocante à CDA nº 32.321.945-4, venham os autos para o bloqueio via RENAJUD dos veículos indicados pela exequente às fls. 525/529.Com o efetivo bloqueio, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder a respectiva penhora dos veículos.P.R.I.

1999.61.14.002635-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLEGIO BRASILIA S/C(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) Fls. 229/230: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.14.004175-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP113275E - VANICE CESTARI) X JOAQUIM MIYAMOTO Por derradeiro, regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 dias.Com a devida regularização, cumpra-se o despacho de fls. 117, itens 2 e 3.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

2000.61.14.009200-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP221757 - ROBERTO CHAVES TONETTI) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.002777-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADEMIR JOSE JULIO Venham os autos para desbloqueio do valor bloqueado às fls. 60.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

2001.61.14.003518-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) Fls. 182/207: Ciente do agravo interposto.Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2002.61.14.002855-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SLM REPRESENTACAO COMERCIAL SC LTDA ME SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

2002.61.14.005604-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

WAGNER TADEU VISONI

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

2003.61.14.004409-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGA MIRAVO LTDA X ALVARINO SBARDELINI FILHO X HELENA MARTA MEIRELES

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2003.61.14.006755-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EDAMAG-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP201725 - MARCIA FANANI E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.009210-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AM-W 24 HORAS LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA X ALVIMAR DUARTE GRECO JUNIOR X MANOEL MARTINS HENRIQUES
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.000200-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

2004.61.14.002935-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCINEIDE RODRIGUES SOARES
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

2004.61.14.004547-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COLEGIO BRASILIA S/C X COLEGIO BRASILIA S/C X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA X JULIANA PENHA X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)
Fls. 56/57: Ciência às partes.Após, tornem os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2005.61.14.006165-3 em apenso conclusos para prolação de sentença.

2004.61.14.005412-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)
FL. 103/116: Não havendo outros bens da executada a serem penhorados, e nos termos do artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 6830/80, defiro o pedido, fixando a penhora em 10% do faturamento mensal da empresa executada, a fim de que a mesma possa continuar exercendo suas atividades, expedindo-se para tanto o competente mandado, do qual ficará depositário o sócio-gerente ou o administrador com poderes de gerência, devendo este providenciar o depósito judicial do referido valor até o 5º dia útil subsequente do mês considerado, bem como a juntada aos autos de balancete devidamente formalizado nos termos das regras do comércio, a fim de comprovar se o valor depositado é concernente ao faturamento da empresa. Comprove a executada o alegado na petição de fls. 99/101, juntando aos autos documentos referente ao furto do veículo de placas BQJ 6657 e arrematação do veículo de placas GAL 3030, no prazo de 10 dias.

2004.61.14.005440-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP161016E - FERNANDO CESAR BARBO E SP244872B - SHEILA MAGALHAES DA SILVEIRA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido final de fls. 109, que deverá ser feito naqueles autos, levante-se a penhora, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.14.005562-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MILTON MAUTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

2004.61.14.006031-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ANGELITA FERREIRA DA SILVA

Venham os autos para desbloqueio do valor bloqueado às fls. 83. Após, remetam-se os autos ao arquivo para

sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

2005.61.14.002488-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S C LTDA(SP243452 - FABIANA CLAUDIA BARBOSA)
DESPACHO DE FLS. 78: Fls. 47/72: defiro. Embora a realização de parcelamento não seja por si só suficiente para justificar a liberação da constrição realizada anteriormente (já que não há garantia de efetivo pagamento), também nenhum sentido faz manter os valores bloqueados até o cumprimento da obrigação, como pretendido pelo exequente, já que nesse caso seria mais vantajoso ao executado fazer desde logo a conversão do depósito em renda e liquidar o débito, evitando o pagamento de juros e correção. Se a executada optou por realizar parcelamento é porque, de certo, não pode dispor dos valores em sua integralidade nesse momento. Houvesse algum óbice à pretensão da executada, teria sido de rigor a exequente indeferir o parcelamento administrativo. Mas não o fez. Disso, com base na suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e já havendo penhora de bens, determino o desbloqueio dos valores encontrados pelo BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 82: Tendo em vista o parcelamento noticiado, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação.

2005.61.14.007002-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELIDA MARIA SCARASSATI DE MORAES
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2005.61.14.007230-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO MASSANOBU TOKUZUMI
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2006.61.14.005156-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APRECIDA TREVISAN
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2006.61.14.006161-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ROBERTO BONILHO
Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

2007.61.14.000682-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANISIO BATISTAS SOUSA FILHO
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.002980-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERONICE ANDRADE DE OLIVEIRA
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2007.61.14.004739-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LIGIA GABRIELA DA SILVA CUNHA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006521-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE REYNALDO CORDEIRO
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006539-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELA KOSZO
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006544-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA SERRANO MARTINEZ
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo

até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006577-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVONETE MENDES DEMARCHI

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.006620-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHLOMO SCHIPER

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.002048-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE RAMOS DOS SANTOS

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.002953-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEX ARANTES GONCALVES

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003453-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DROGARIA M.J.M LTDA ME

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

2008.61.14.003495-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE BENICIO

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003498-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANSELMO MARTINEZ

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003501-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SERVIO GALERA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003503-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATILA TOLEDO DA FONSECA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003513-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUCTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003544-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL AUGUSTO GRACIOTO

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003546-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DONIZETE ZANETI

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003956-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO) X MARIO SANTOS DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.004678-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO SILVA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.004682-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO GROLLA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

2008.61.14.004684-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO DE BRITO

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.005435-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA REGINA SANTANA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.005438-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SILVANA APARECIDA DE MOURA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.005447-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIANO DE SOUZA SANTOS

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.005620-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HERLENI HELENA BOTTER MELLO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação à inscrição de nº 80.1.08.001314-61, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, encaminhem-se ao SEDI para exclusão da respectiva CDA. Sem prejuízo, no tocante à inscrição nº 80.1.05.024042-06, cumpra-se o despacho de fls. 11 no endereço fornecido às fls. 19. PRI.

2008.61.14.006364-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA APARECIDA DA COSTA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.007103-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CARLOS JOSE DE SOUZA

Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.000928-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DELSON MANOEL DA SILVA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.001113-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ITALO FRASSON
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.004956-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN NASCIMENTO VIEIRA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.004958-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANO CAPPONI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.004959-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECIO DE CARVALHO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.004960-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADERNANDO SILVA MORBECK

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.005644-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ERIKA FERNANDES SALES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, se for o caso) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.005647-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, se for o caso) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.005648-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KATIA DE FIGUEIROA GAMA VIVEIROS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, se for o caso) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.005649-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LILIANA MARTINS DA SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, se for o caso) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.005652-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA MARTA SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, se for o caso) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.005656-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROBERTA GARDINALLI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, se for o caso) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.005657-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSANA APARECIDA DA SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, se for o caso) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.005661-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE

LIMA) X SHEYLA CRISTINA MORAES

Preliminarmente, regularize o Exeçüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, se for o caso) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.005667-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CITOLAB S/S LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeçüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, se for o caso) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

Expediente Nº 1930

USUCAPIAO

2009.61.14.001339-1 - JUREMA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2003.61.14.000388-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 811.Int.

2003.61.14.006411-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO E SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)

Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 149.Int.

2004.61.14.006527-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Fls. 129 - Manifeste-se a CEF, expressamente, fornecendo os CEPs necessários à expedição do mandado de citação do réu.Regularizado o feito, cumpra-se o despacho de fls. 124.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES X ALVARO BEBIANO RODRIGUES X FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES

Indefiro o pedido de fls. 126/127, pois os réus devem ser intimados pessoalmente acerca do início da fase executória.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124.Int.

2008.61.14.004964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA X GILBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.001227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARIA DE FREITAS X MARIA DA APARECIDA DA SILVA

Intime-se as rés pessoalmente acerca do despacho de fls. 64.Expeça-se mandado.Para tanto, forneça a CEF as contraféis, que deverão ser compostas por cópias da sentença, trânsito em julgado, cálculos e fls. 64.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.006401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000316-2) JEFFERSON GONZALES CAPECCI X VALERIA AGUERO CAPECCI(SP075496 - DIRCEU ROBERTO AGUERO E SP075317

- FRANCISCO ASSIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.002571-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. Int.

2005.61.14.004752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.005567-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA GERGAMINI

Depreque-se a citação dos executados no endereço fornecido na petição inicial. Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.001044-0 - JOSE BRANCO DE FIGUEIREDO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.14.005958-5 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apre sentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.14.006578-0 - SILVIO CESAR OCON(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS FEI

Preliminarmente o impetrante deverá aditar a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.002309-4 - FRANCISCO DA SILVA NETO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo ao requerente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 319. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008463-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SUELI APARECIDA BERTOZZI X MAURILIO BERTOZZI X MARIA BELARMINA DE OLIVEIRA BERTOZZI

Depreque-se a intimação da co-requerida SUELI APARECIDA BERTOZZI no endereço indicado às fls. 107. Indefiro o pedido de fls. 107 no endereço desta Subseção, pois tal diligência já foi cumprida às fls. 70/71. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.005460-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS AURELIO CALHEIROS MARINHO

Assim, defiro a liminar pleiteada, nos termos do art. 928, primeira parte, do CPC, determinando a reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, salientando que os gastos dela decorrentes correm por conta da autora (CEF). Para tanto, expeça-se o necessário. Após, proceda-se a pesquisa, do endereço atualizado do réu, no sistema Bancenjud. Com a juntada das informações, abra-se vista a CEF para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2009.61.14.006343-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JORGE LUIZ TIBURCIO X JANETE FERREIRA AGUIAR

Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 07/10/2009, às 15:00 horas. Cite-se a ré. Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, acompanhados por advogado.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.043437-5 - WALTER FRANCISCO DA PAIXAO X ANTONIO PINHEIRO CORDEIRO X ANTONIO VERAS RIBEIRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o pedido do autor às fls. 406, posto que a decisão do Agravo de Instrumento de nº 2002.03.00.030397-0 diz respeito única e exclusivamente ao despacho de fls. 200 destes autos, a qual já foi fielmente cumprida, quando do deferimento, pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, do efeito suspensivo do recurso, nos termos do despacho de fls. 225 e pareceres do Contador Judicial às fls. 226, 304 e 326. Vale ressaltar que este recurso não pode ser confundido com o Agravo de Instrumento de nº 2007.03.00.100068-1, que restou prejudicado, ante a perda de seu objeto, em face da sentença de extinção do feito de fls. 373, que transitou em julgado em 17/06/2008. Considerada, por fim, a satisfação da obrigação, tendo sido quitados, inclusive, os Alvarás de Levantamento dos honorários advocatícios, estando, portanto, os presentes autos em termos, remetam-se ao arquivo, por findos.Int.

1999.61.00.039117-4 - JOAO DE SOUZA PASSOS - ESPOLIO (JANAINA BARAO DE SOUZA PASSOS, RENATO B S PASSOS, FERNANDO B S PA X NEUZA BARAO DE SOUZA PASSOS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Fls.403: com razão os autores. Assim sendo, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução proposta pela Ré, razão pela qual determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

1999.61.14.001474-0 - MARIA ROSALINA DOS SANTOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o despacho de fls.165, proferido em 12/11/2008 e publicado em 26/02/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int.

2000.61.14.001378-8 - JOSE GILENIO DA SILVA - ESPOLIO (IRISDALVA MARTINS DA SILVA)(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 215/219.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.002256-0 - VALDINAR PEREIRA DE SANTANA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2000.61.14.004733-6 - WILSON DIAS DOS SANTOS X TOMAZ KACZOROWSKI X RONALD PAUL HAEGELY X BENEDITO CAMBUI X SERGIO DOMINICHELLI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor Benedito Cambui, expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 213/226.Nada sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.005140-6 - JOSE ARARIBOIA AMORIM(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2005.61.14.004670-6 - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.120: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Int.

2006.61.00.020905-6 - SERGIO DO NASCIMENTO X MONICA BISCHACHIN DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.243/244: Manifeste-se expressamente a ré quanto ao alegado pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.004130-4 - EDIVALDO NERI DE SOUZA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.86/88: Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.005938-2 - MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA - ESPOLIO X LEONTINA MARIA AMARAL DE SOUZA(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES)

Tendo em vista o silêncio da 09ª Vara Federal Cível, promova o autor a juntada da Petição Inicial, Sentença, v. Acórdão e Trânsito em Julgado dos autos 95.0030022-2 para verificação da possível prevenção apontada pelo distribuidor às fls.27. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.14.004035-3 - FABIO LUIS DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.14.007995-6 - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o silêncio da 02ª Vara Federal Cível, promova o autor a juntada da Petição Inicial, Sentença, v. Acórdão e Trânsito em Julgado dos autos 2002.61.00.022383-7 para verificação da possível prevenção apontada pelo distribuidor às fls.352. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.14.000125-0 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos da conta poupança, como determinado às fls.47, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.14.000738-0 - WELBER LEANDRO ROMERO X JAQUELINE ROMERO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da 07ª Vara Federal Cível, promova o autor a juntada da Petição Inicial, Sentença, v. Acórdão e Trânsito em Julgado dos autos 2008.61.00.009176-5 para verificação da possível prevenção apontada pelo distribuidor às fls.37. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.14.002321-9 - DENNEX RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da 06ª Vara Federal de Campinas, promova o autor a juntada da Petição Inicial, Sentença, v. Acórdão e Trânsito em Julgado dos autos 2009.61.05.004125-7 para verificação da possível prevenção apontada pelo distribuidor às fls.106. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.008150-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Manifeste-se o autora quanto ao depósito realizado pela CEF. Havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.004910-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASSVE COMPONENTES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA EPP X ATANACIO ALVARES JUNIOR X SANDRA REGINA ALVARES

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

2009.61.14.004912-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA GOMES DOS SANTOS

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.14.006740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005934-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PATRICIA PEIXOTO DE LIMA X LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Diante dos documentos juntados às fls.15/24 manifestem-se os impugnados se remanesce a situação financeira ensejadora do pedido de justiça gratuita. Int.

2008.61.14.007316-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006957-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO LOPES VICENTE(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE)

tópico final: ... NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO...

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004388-0 - HENRIQUE OLIMPIO PORCEL ONHA(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.005734-9 - ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE DIADEMA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

2000.61.03.004293-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004400-1) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.001217-5 - EXPRESS CAR VEICULOS LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

Expediente N° 1982

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.003987-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRILMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X ANTONIO BENEDITO CUNHA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos a cópia autenticada de seu estatuto social atualizado, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 37/44. Deverá ainda informar o atual endereço da Executada. Após, independente de manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de Exceção de Pré-Executividade. Int.

2004.61.14.005509-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

0,05 Vistos em decisão. Fls. 216/269: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega que o débito

foi alcançado pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. Requereu ainda, a concessão da antecipação de tutela para a suspensão do leilão designado para o dia 29.09.2009 pela 39ª Hasta Pública Unificada, e o reconhecimento por parte da Excepta sobre a extinção do crédito tributário. Desnecessária a manifestação do Excepto, posto tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição. Porém, não é o que se observa nesta Exceção, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos verifico que os débitos indicados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 6 04 029218-50, 80 7 04 007836-00 e 80 7 04 007837-83, tiveram vencimento nos meses de fevereiro a julho de 1999; (fls. 05/21). As inscrições em Dívida Ativa ocorreram em 13/02/2004 (fl. 04), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 10.08.2004 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 2000. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. .PA 0,05 Em prosseguimento ao feito, dê-se a realização do leilão designado. Intimem-se.

2006.61.14.003476-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Primeiramente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 70/81. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Exceção de Pré-Executividade. Caso o Executado não cumpra o determinado, expeça-se, com urgência, novo mandado de penhora de bens nomeados às fls. 52/53, observados os endereços indicados na petição, cuja cópia deverá instruir o mandado. Deverá, se necessário, o Sr. Oficial proceder a penhora de outros bens livres, na hipótese de não localização dos nomeados ou para reforço. Int.

2008.61.14.003051-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ORLANDO DE PAULA(SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta da dívida previdenciária e conseqüentemente da própria execução fiscal. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente, no que se refere aos percebimentos de abono permanência e aposentadoria do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 11/24. Em prosseguimento, atendendo a cota da Procuradoria da Fazenda Nacional, expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido às fls. 11. Após, tornem os autos conclusos. .PA 0,05 Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6452

USUCAPIAO

2005.61.14.006987-1 - EDNA MARCIA MACHADO SANTOS(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo deferido, requeira o autor o que de direito em 05 (cinco) dias.

MONITORIA

2003.61.14.007261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos.Dê-se ciência à CEF do(s) ofício(s) juntado(s) aos autos para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.14.007266-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CATALA LUCAS(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Vistos.Dê-se ciência ao réu acerca da manifestação da CEF às fls. 137/142, a qual solicita seu comparecimento à Agência da CEF a fim de verificara melhor possibilidade de efetuar a quitação do débito.Int.

2003.61.14.009501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES)

Vistos.Intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.390,15 (Seis mil, trezentos enoventa e cinco reais e quinze centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 157, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2004.61.14.008066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MIRIAN CLAUDIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos.Esclareça a CEF o que pretende, posto que, na mesma data, protocolou duas petições - uma requerendo expedição de ofício ao TRE solicitando endereço do réu e outra requerendo a desistência da ação.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

2005.61.14.000859-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSA MICHIKO NIKAIDO KAMYA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.14.001620-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o saldo negativo nas contas bancárias do executado, requeira o exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.14.006658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA

Vistos.Apresente a CEF o valor atualizado do débito.Após, expeça-se ofício ao BACEN para penhora on line.Int.

2007.61.14.001337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA

Vistos,Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 91, constitui-se de pleno direito o título executivo devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intimem-se pessoalmente os executados, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 30.371,85 (Trinta mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e cinco

centavos), conforme cálculos apresentados às fls. 119, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.14.006141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO
Vistos. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da CEF. Int.

2008.61.14.001185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X HORIZONTALINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO
Vistos. Dê-se ciência à CEF do(s) ofício(s) juntado(s) aos autos para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.004030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)
Vistos. Tendo em vista a manifestação de fl.64, apresentem os réus proposta de acordo a fim de que a CEF verifique sua possibilidade. Int.

2009.61.14.000772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1502530-9 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos. Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, do bloqueio on line efetuado em sua(s) conta(s) bancária(s). Int.

98.1504671-3 - MARCO ANTONIO CHICARONI X GISLAINE FAVINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.074098-0 - KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos. Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte autora a fim de que apresente memória de cálculo. Int.

1999.61.14.001650-5 - ALFREDO RAPHAEL FILHO X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Vistos. Aprestem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de verificar o cumprimento da obrigação. Int.

2000.03.99.000387-3 - EDESIO MEDEIROS BRANQUINHO X EDGAR CANUTO DE SOUZA X DANIEL JOSE PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.025004-9 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA X ELIANE MARIA CESARIO DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 206,60 (Duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 363, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.03.99.026708-6 - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

2000.61.14.001298-0 - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada nos autos.Sem prejuízo, diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

2000.61.14.002362-9 - IDOLO ROBERTO CHRISTINO X QUITERIA JUVENCIO DA SILVA CHRISTINO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Fls. 482/483: nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.14.004999-0 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA X JULIO LOPES CASTILHANO X MANOEL RODRIGUES SANTANA X PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO X VANILDO DELFINO DE MORAES(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.020760-4 - ANGELO ROBERTO LAINER X SUELY MAYUMI NAKANISHI LAINER(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que já transitado em julgado o feito.A parte poderá obter eventual transação diretamente com a ré.Retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2001.03.99.022853-0 - ROBERTO LUIS ROSSI X CANDIDA LORENE DE PAULA ROSSI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP145992B - SANDRA EUGENIA GONCALVES DO ROSARIO E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 487/540.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2001.61.14.000060-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON TANIKAWA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2002.61.14.003916-6 - RUBENS BENETTI JUNIOR X MARIA DAS DORES FIM BENETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2002.61.14.005602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).Decorrido o prazo de nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2003.61.14.003543-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003237-1) INA DA CONCEICAO LIMA X ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica, do saldo remanescente, realizada e seu depósito efetuado nos autos.

2003.61.14.006512-1 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o réu o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.14.001954-1 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.14.006299-9 - HIDEO TAKAHASSI DE LUCCAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 688/689, eis que já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo.Ademais, a CEF não possui interesse em eventual conciliação, conforme manifestado à fl. 698.Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até final julgamento doAgravamento de Instrumento interposto.Int.

2004.61.14.007141-1 - DENIS RODRIGUES X ROSANA GARBIM RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Apresente o Dr. Paulo Delgado de Aguillar o competente instrumento de mandato ou substabelecimento, em cinco dias.Int.

2005.61.14.004590-8 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X DARCI SAVANI - ESPOLIO X LUPERCIO DE JESUS FERNANDES X ALICE FUMIE FUJII DE OLIVEIRA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.14.005052-7 - WILSON AMERICO DE PAULA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)
Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 334/336. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.104,00 (Dois mil, cento e quatro reais), atualizados em maio/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 370, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2005.61.14.006455-1 - LUCIANA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.14.000027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 26.704,73 (Vinte e seis mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados até janeiro/2006 , conforme determinado na sentença, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2006.61.14.000066-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUIZ GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
Vistos.Intime-se executado, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada nos autos.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o valor bloqueado.Int.

2006.61.14.000111-9 - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.14.000281-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME
Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.Int.

2006.61.14.001808-9 - MARIA DA CONCEICAO BORBA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.002199-4 - JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 101: defiro. Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.007250-3 - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Int.

2007.61.14.000051-0 - HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 113,50 (Cento e treze reais e cinquenta centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 382, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.002934-1 - EZIO PIZZIGUEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

2007.61.14.004121-3 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF.Int.

2007.61.14.004593-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.402.Intime(m)-se.

2007.61.14.005363-0 - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA X SIRLEI OLIVEIRA MIRANDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s) pela CAIXA SEGURO S/A, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.007647-1 - JOAO SATURINO RIBEIRO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.020688-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DOS SANTOS X MARTA GONCALVES SANTOS(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO)

Vistos.Dê-se ciência à ré da manifestação de fls. 77/87.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.028898-6 - JOSE EDVALDO DE SOUSA X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.001113-4 - AILTON MOTTA CASSIANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.002644-7 - JOSE ANTONIO LUCATELLI(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.14.004055-9 - VALDEMAR DE SOUSA PINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

2008.61.14.005063-2 - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.005934-9 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro à parte autora o prazo para que se manifeste acerca da contestação, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.006398-5 - EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.006777-2 - BRUNO MARSON X RUBEM MARSON(SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006866-1 - JOSE INACIO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Apresente a CEF os extratos correspondentes ao(s) período(s) que o autor pretende ver corrigido(s).Prazo: 10(dez) dias.Int.

2008.61.14.007651-7 - ANTONIO JOSE PIVETTA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

2008.61.14.008040-5 - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 216/217, eis que já ocorrida a citação.Int.

2008.63.11.002505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004337-5) ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciências as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Especial Federal de Santos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000025-6 - ROSANGELA CONRRADO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente será designada data para realização de audiência.Intimem-se.

2009.61.14.000081-5 - ISABEL DE FREITAS BERNASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000429-8 - ADELAIDE FAJARDO SILVIERI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000588-6 - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001238-6 - LETICIA MAY KOGA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP165367E - LUCIANA APARECIDA PEREZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001280-5 - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001623-9 - VIVALDINO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001687-2 - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, providencie o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.14.001748-7 - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Junte-se o CNIS do autor e manifeste-se sobre ele e a contestação. Diga se quer produzir provas.

2009.61.14.001795-5 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001993-9 - EDNO VISIBELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001995-2 - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002197-1 - FLARAIDE NOLASCO MEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002290-2 - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002574-5 - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a concessão do efeitos suspensivo concedido em sede Agravo de Instrumento, cite-se.Int.

2009.61.14.003033-9 - MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.003334-1 - PRAISE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA - FILIAL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.14.003691-3 - SOLANGE MARTINELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005188-4 - ROGERIO EURICO PRESSER(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP276358 - TARSIO TARICANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 102/103.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.14.005325-0 - MOACIR SIMONELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005526-9 - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.005558-0 - DIRLEY JOSE PALOMBO(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005756-4 - LUIZ CARLOS SANTOS(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fls. 16/19 como emenda à petição inicial.Cite-se.Int.

2009.61.14.005987-1 - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Matenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos.Defiro à autora o prazo de 10 (dez) para juntada dos documentos.Int.

2009.61.14.006038-1 - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.006433-7 - NELSON GONCALVES(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.006452-0 - DARLI XAVIER DO NASCIMENTO(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.006545-7 - FLAVIA LIMA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.14.001848-5 - LINDOLFO AMADO FILHO(SP104522 - MARCIA ROSANGELA CARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro à parte autora, ainda, a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.14.000494-6 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA E SP110148 - ROSELI APARECIDA RAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

2006.61.14.005495-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.134,77 (Quinze mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 149, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.002284-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos.Defiro a vista dos autos ao Dr. Luiz Ribeiro O. N. Costa Junior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.14.004616-1 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

2008.61.14.006376-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO E SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO)

Providencie a co-ré Tokio Marine o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.006403-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Regularize o procurador da CEF, Dr. Rui Guimarães Vianna a contestação apresentada, subscrevendo-a.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.14.007379-6 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Dê-se ciência à ré do documento juntado aos autos pela parte autora.Int.

2008.61.14.008041-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação.Int.

2009.61.14.001573-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor

de R\$ 2.437,70 (Dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizados em agosto/2009 , conforme cálculos apresentados às fls. 76/79, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.002556-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.064,96 (Mil e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 64, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.005577-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE.Prazo: 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.004401-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.006964-4) SANDRA VALERIA ARMANI(SP253689 - MARCOS ANTONIO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.14.001737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002896-4) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativos de todos os valores pagos, bem como os valores em aberto (não pagos) pela Embargante referentes ao contrato em questão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.14.001264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084623-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORIVAL MIRANDA(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Vistos.Traslade-se cópia das decisões aqui proferida para os autos principais.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a embargada o que de direito, em cinco dias, no tocante aos honorários advocatícios aqui arbitrados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.001491-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.14.000060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
Vistos.Informe a CEF nome e CPF que deverão constar no alvará de levantamento a ser expedido.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 77 em favor da CEF.Int.

2005.61.14.001797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Para prosseguimento do feito, informe a CEF o valor atualizado do débito, em 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.14.005486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLIANA CUNHA MEIRA X EVERALDO PORTO CUNHA X MARIA SOLANGE DE MEDEIROS CUNHA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 212/216.Int.

2006.61.14.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE

MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTE X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)

Vistos.Dê-se ciência à CEF dos autos juntados aos autos.Int.

2007.61.14.002917-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da CEF.Int.

2007.61.14.004651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEZ IZIDRO RAMOS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Vistos.Dê-se ciência à CEF da declaração de imposto de renda do executado arquivada em Secretaria.Int.

2008.61.14.004500-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEX ANTONIO GROSSERT

Vistos.Dê-se ciência à CEF da declaração de imposto de renda do executado arquivada em Secretaria.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030802-6 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF.APós, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.14.006910-3 - HCF AUTO POSTO LTDA X WESILEY MARTINS ROSADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 228,63 (Duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 245, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.000355-5 - ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO FLORIANO DA SILVA X ELZA MOURA DA SILVA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da manifestação de fls. 147/148.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO GOMES X CLAUDIA ALVES DE SOUZA

Vistos.Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.001677-0 - FRANCISCA DE FATIMA BENTO DE LIMA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 79, manifeste-se a parte autora se as testemunhas Natalina e Maria Rosinete comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, em 48 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1854

MONITORIA

2003.61.15.002529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1. Mantenho a prova pericial, nos termos do artigo 130 do C.P.C.2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora C.E.F. deposite os honorários provisórios, conforme determinação de fl. 128, no valor de R\$ 700,00.3. Com o depósito, intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.15.001465-4 - MARCELO MONTANO X MARCIEL MARCASSO X MARCIO THAMOS X MARCOS CARVALHO DOS SANTOS X MARCOS RENATO CHIARI X MARIA PEREIRA BUTCHER X MARIO GODINHO X MAURO MARCOS GARCIA SALDANHA X MAURO ROSAS DA COSTA X PAULO SERGIO RIBEIRO DE MATTOS(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE S PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SECCAO S CAR(SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.15.000915-3 - ISIS SOUZA PINTO JARUSSI(SP225567 - ALINE DROPPE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, libere as parcelas devidas a título do seguro-desemprego em favor da impetrante, sob pena de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009). À vista da declaração constante dos autos, defiro a gratuidade requerida. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

2009.61.15.001556-6 - RICARDO DE CASTRO SPEROTO(SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado. Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 213/266. Ao MPF para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001686-8 - ANA MARIA GIANEIS ANTUNES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Em que pese a celeridade da via mandamental, para a apreciação do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos argüidos pelo impetrante. Diante da declaração de fl. 23, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.001203-7 - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Fls. 419/421: redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes da redesignação e para comparecimento na audiência redesignada. Int. Data supra.

2007.61.06.011779-1 - JOSE CIRELLI X ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Vistos, Considerando a notícia da COHAB/Bauru de audiência designada em outro Juízo, na mesma data e horário, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 14/09/09 às 14:40 horas para o dia 09/11/2009, às 14h00min. Intimem-se Data supra.

2008.61.06.011489-7 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Defiro a substituição das testemunhas arroladas pela autora (VALMIR JOSE BERNARDINO e MARIA AUGUSTA PIRES DELBOUX) pelas constantes na petição de folha 100, nos termos do artigo 408, inciso III, do Código de Processo Civil. Adite-se a carta precatória expedida (fl. 87). Diante da proximidade da audiência designada no Juízo Deprecado (audiência em 16/09/2009 - Carta Precatória nº Ordem 1260/2009) para oitiva das testemunhas arroladas, comunique-se desta decisão também através do e-mail do Juízo Deprecado - votupor1@tj.sp.gov.br, instruindo-se com cópia desta decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.007528-8 - OSNI MAIA BRITO X IRENE APARECIDA DOS SANTOS BRITO(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Tendo em vista o manifestado interesse na tentativa de conciliação por parte do autor, designo o dia 10 de setembro de 2009, às 14:30h para tanto. PA 1,10 III - Providencie os patronos o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

Expediente Nº 3108

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.03.004418-4 - ANDRE ARAUJO DE MELO SJCAMPOS ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

2003.61.03.009746-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANDRE ARAUJO DE MELO SJCAMPOS ME X ANDRE ARAUJO DE MELO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Fls. 158/160: O levantamento do depósito será objeto de apreciação por ocasião de sentença de extinção da execução.Ante a expressa anuência da parte ré com o valor depositado pela CEF, oportunamente tornem os autos conclusos para prolação de sentença simultânea com os autos nº 2003.61.03.004418-4.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001791-6) JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

(...)Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

2004.61.03.003698-2 - JOSE SABINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento à executada do saldo remanescente (fls. 166-174), e nada mais sendo requerido, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.001058-4 - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, objetivando revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Requerem os autores a aplicação de juros nominais ao valor da prestação, bem como a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Além disso, requerem o recálculo do saldo devedor com a inversão da ordem de amortização da dívida, afastando as taxas de administração e risco superiores a 2%.A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a CEF ofertou contestação, em que alega preliminares e requer a improcedência do pedido.Em audiência de conciliação, os autores aditaram o feito, requerendo a utilização do seguro na amortização do saldo devedor, tendo em vista a invalidez do co-autor RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL.Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A ofertou contestação, em que também alega preliminares e requer a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Saneamento do feito às fls. 302-305, tendo sido determinada produção de perícia contábil e médica.Lauda contábil às fls. 356-373 e laudo médico às fls. 375-378, com posterior manifestação das partes.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar solidariamente as rés a realizar o pagamento do prêmio do seguro contratado, dando ao autor RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL a quitação parcial do contrato de que cuidam os autos, na proporção correspondente ao seu percentual de composição de renda (30,78%).Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, autores e CEF dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Considerando a informação a respeito do óbito da co-autora MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL e aplicando ao caso a regra do art. 265, 1º, parte final, b, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo a partir da publicação da presente sentença.Intime-se a advogada da co-autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos sucessores, na forma da lei.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.000141-1 - MARILENE AZEVEDO FONSECA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

(...)Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

2006.61.03.008496-1 - SEBASTIAO FERNANDES BALEEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada e indeferir o pedido de tutela, mantendo-a, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

2006.61.03.009392-5 - MARIO JORDAO FRANCO SUANNES X ROSANA NOGUEIRA ZAMORA SUANNES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, requerendo o reconhecimento da legalidade do contrato de gaveta, além do recálculo das prestações e do saldo devedor relativo ao

primitivo contrato de financiamento firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída com os documentos de folhas 14-38, complementado às fls. 42-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52-54) e mantida a decisão às fls. 66. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferido efeito suspensivo somente para impedir a inclusão do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes (fls. 73-75). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram, alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores a arcarem com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004242-9 - SATURNINO PANSARDIS (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 100-101), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004561-3 - VICENTE GONCALVES DE BEM (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 55 e 61-66), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004582-0 - SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA (SP139319 - APARECIDA MARIA DA SILVA E SP244708 - AFRANIO DEMETRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 46, foi juntada petição pela CEF, informando a necessidade de fornecimento de dados para pesquisa de conta poupança. Intimada, a parte autora não se manifestou. Às fls. 53, a CEF informou a não localização de contas de poupança em nome do autor, e este não se manifestou. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004622-8 - ADEL ALE LAURINO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

(...) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.03.004627-7 - ANDRE MICHELETTO LAURINO X SIMONE MICHELETTO LAURINO X RENATO MICHELETTO LAURINO X DANILO MICHELETTO LAURINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 (26,06%), janeiro (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,85%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Extratos de contas de poupança às fls. 107-113.Intimada a comprovar a data de encerramento das contas de poupança de dois autores, a CEF se manifestou às fls. 123, alegando não localização dos extratos.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 0351.013.00058548-4 e 0351.013.00028779-3, aplicando-se o IPC de janeiro (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004668-0 - ARQUIBALDO NUNES MACHADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimado a esclarecer o fornecimento de número de contas poupança das quais não é titular, o autor não cumpriu a determinação.Às fls. 83-84, a CEF informou que os extratos foram juntados conforme as informações prestadas pelo autor.Novamente intimado, o autor não se manifestou.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança de nº 9647-0, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004370-7) CIBELE DE CARVALHO LOURENCO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (Plano Bresser).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Às fls. 40, foi juntada petição pela CEF, informando a necessidade de fornecimento de dados para pesquisa de conta poupança, que foram apresentados pela autora às fls. 45.Intimada, a CEF informou que a conta em questão pertence a outro titular, requerendo nova intimação da autora para informar os dados corretos.Intimada, a autora não se manifestou (fls. 52-53).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.006411-5 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora sustenta a ocorrência de lesão contratual, que pretende afastar. Aduz, ainda, a invalidade da cobrança de juros capitalizados, assim como as taxas de administração e de risco de crédito em percentual superior ao previsto no Decreto nº 63.182/67 e a inversão da ordem de amortização do saldo devedor. Requer, também, que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior. Reconhecida a existência de pagamentos indevidos, pretende a restituição em dobro, compensando-se o saldo devedor com os valores a serem repetidos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.006781-5 - ROMILDA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO SOARES - MENOR(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora Romilda Aparecida Ribeiro, em síntese, ter sido casada com CARLOS RIBEIRO SOARES, falecido em 09.12.2006. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente do de cujus, o casal teria continuado a viver junto, sob o mesmo teto, convivendo em união estável até a data do óbito do ex-segurado. Afirma que, da união, advieram quatro filhos ao casal, dos quais um deles é o autor Alexandre Ribeiro Soares. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve interesse em sua produção. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008077-7 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PAULO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que declare o desvio de função operado, bem como o pagamento das diferenças dos vencimentos entre a função originária e a função desviante, com reflexos nas gratificações, abonos, adicionais, férias e outros. Narra o autor que foi admitido em 23 de abril de 1986, para exercer a função de ajudante geral, sob o regime celetista. A partir de 12 de dezembro de 1990, houve a conversão do seu regime para estatutário, sendo que sua função passou a ser de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Classe Auxiliar II, Padrão VI, Nível Auxiliar, junto ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA). Sustenta que, a partir do ano de 1995, passou a exercer a função de Motorista, tarefa atribuída exclusivamente a servidores de Nível Médio, alegando não terem sido modificados os seus rendimentos em razão do desvio de função. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou às fls. 71-104, sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e, prejudicialmente, a prescrição. No mérito requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. Intimadas as partes para especificarem provas, apenas a ré se manifestou, dizendo que não tem outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008079-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PAULO ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que declare o desvio de função operado, bem como o pagamento das diferenças dos vencimentos entre a função originária e a função desviante, com reflexos nas gratificações, abonos, adicionais, férias e outros. Narra o autor que foi admitido em 1º de maio de 1982, para exercer a função de ajudante geral, sob o regime celetista. A partir de 12 de dezembro de 1990, houve a conversão do seu regime para estatutário, sendo que sua função passou a ser de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Classe Auxiliar II, Padrão VI, Nível Auxiliar, junto ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA). Sustenta que, a partir do ano de 1995, passou a exercer a função de Motorista, tarefa atribuída exclusivamente a servidores de Nível Médio, alegando não terem sido modificados os seus rendimentos em razão do desvio de função. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou às fls. 81-166, sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e, prejudicialmente, a prescrição. No mérito requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. Intimadas as partes para especificarem provas, apenas a ré se manifestou, dizendo que não tem outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010307-8 - JOAO BENHOUR DE OLIVEIRA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada; Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.001727-0 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

MARIA GENI FERREIRA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em equívocos, já que consignou a parcial procedência do pedido, sendo que o pedido teria sido inteiramente acolhido. Haveria, ainda erro material quanto ao dia de início do vínculo de emprego ao INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SOCIEDADE LTDA., além de falta de confirmação da tutela antecipada anteriormente deferida. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Assiste razão, em

parte, à embargante, já que o pedido foi realmente acolhido em sua integralidade, restando também equívoca a sentença quanto ao termo inicial do referido vínculo de emprego. É desnecessário, todavia, confirmar a tutela antecipada, o que se extrai do próprio conteúdo da sentença, que se limita a reproduzir o que já havia sido deferido em antecipação. Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividades especiais, sujeitas à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (19.05.1972 a 15.04.1976), IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, (18.07.1984 a 07.01.1988 e de 16.07.1991 a 10.09.1991), INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SOCIEDADE LTDA (15.08.1977 a 28.12.1977 e de 01.06.1983 a 15.03.1984), HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA (10.01.1978 a 14.03.1983) e à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (17.09.1991 a 18.12.1992), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002278-2 - JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta-se, em síntese, que a autora é portadora de epilepsia e apresenta distúrbios de comportamento associados a retardo mental, encontrando-se incapacitada para o trabalho e com dificuldades para prover o próprio sustento. Afirma a autora que vive com sua mãe, com o companheiro desta e mais oito irmãos, sendo que a única fonte de renda é proveniente do trabalho em fazenda exercido pelo companheiro da mãe, no valor de um salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-41. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito às fls. 58-59. Laudos periciais às fls. 61-70 e 104-109. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminar de ilegitimidade de parte, e sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da procedência do pedido inicial. Às fls. 155, a autora juntou termo de curatela em que sua mãe firmou compromisso de curadora desta, para o fim de representação em todos os autos da vida civil. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 25.06.2007, data do requerimento administrativo (fls. 12). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Juliana Santos de Souza (representada por Marinalva Ferreira dos Santos). Número do benefício: 533.065.749-7. Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 25.6.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003058-4 - JOSE BENEDITO RAMIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor, tendo sido extravaziada a Carteira de Trabalho e Previdência Social com o respectivo registro, bem como para alterar a data de início do benefício. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar o período de 01.6.1966 a 30.9.1969, trabalhado à INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S/A (sucédida por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A), em que esteve exposto ao agente químico brometo de metila, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou, alegando a

improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado à INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S/A, de 01.6.1966 a 30.9.1969, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, revisando-se a renda mensal inicial do benefício concedido, cuja data de início fica fixada em 22.5.2002. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003483-8 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problema mental crônico, depressão, sistema nervoso abalado, quadro de esquecimento, insônia, tonturas, dores de cabeça, entre outros problemas, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O benefício foi concedido até 31 de maio de 2008, data da alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 90 foi determinado por este Juízo, que o autor informasse a existência de pedido de interdição na justiça competente, regularizasse a representação processual e se manifestasse sobre o interesse de prosseguir no presente feito, tendo em vista a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez. Às fls. 96-97 o Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da falta de interesse processual do autor. Às fls. 104, a parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene o réu a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005333-0 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega-se que o autor, que tem 41 (quarenta e um) anos de idade, é portador de deficiência mental permanente, CID F 71, não tendo condições de exercer atividade laborativa nem de obter seu próprio sustento. Afirma-se que, embora precária sua situação financeira, o INSS lhe negou a concessão do benefício ao argumento da renda per capita ser superior a um quarto do salário mínimo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, já que não comprovado que a mãe do autor tenha poderes para representá-lo. No mérito, afirma que não estão presentes os requisitos legais para concessão do benefício. Às fls. 51-52, o autor apresentou termo de curatela provisória. Laudo pericial do estudo social às fls. 65-73 e laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 58-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Réplica às fls. 88-90. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo na data do requerimento administrativo (01.7.2008 - fls. 19). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas

até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do assistido: Sebastião Aparecido Rodrigues. Número do benefício: 531.004.754-5. Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 01.7.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005356-0 - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA (SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X BANCO BRADESCO S/A (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) (...) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.005541-6 - ELIANA FERNANDES DA CRUZ (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de cervicálgia e artrose na coluna vertebral, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 18.4.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 42-53. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 54-55). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 75 a autora requereu a desistência da ação. Fls. 77-79: Conquanto o réu não tenha se manifestado especificamente com relação ao pedido de desistência, é possível verificar a sua discordância quanto ao referido pedido, já que protestou pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005827-2 - OSCAR BARACHO STRAUSS (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006503-3 - VERA LUCIA SILVA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtornos de humor, transtorno depressivo recorrente, transtornos episódicos e paroxísticos, epilepsia, transtornos de outras glândulas endócrinas e hipoparatiroidismo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 10.02.2008, quando este foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudos periciais às fls. 49-53 e 80-85. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 11.02.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vera Lúcia Silva da Cunha Número do benefício 534.498.347-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.02.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da autora o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JÚNIOR, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006550-1 - LUZIA ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 13 anos, 07 meses e 06 dias de contribuição, tendo completado a idade mínima no ano de 2004. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em sua produção. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deve ser corrigido até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007041-7 - PATRICK AUDER RAMOS X CRISTIANA AUDER RAMOS(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega o autor, em síntese, ser filho e, portanto, dependente economicamente do segurado RONALDO RAMOS, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida e, finalmente, há a permanência do segurado em efetiva reclusão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38-39). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. O Ministério

Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício auxílio-reclusão em favor do autor, fixando como termo inicial a data do recolhimento à prisão do respectivo instituidor, em 03.05.2006. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Nome do beneficiário: Patrick Auder Ramos. Número do benefício Prejudicado: Benefício concedido: Auxílio reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.05.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007297-9 - GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

(...)Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.007449-6 - BERNADETE LAZARI (SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Ao final requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 54-75 foram juntados pelo INSS os dados básicos da concessão do benefício da autora e, às fls. 77-93, cópia do processo administrativo. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007783-7 - ROBERTO FERREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, para que sejam considerados no cômputo do salário-de-benefício os valores recebidos a título de auxílio doença, bem como contribuições vertidas em razão de reconhecimento de vínculo empregatício por meio de reclamação trabalhista. Afirma o autor que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial da aposentadoria, limitou-se a alterar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%), em desacordo com o previsto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que impõe que, nessa situação, deve-se considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para cálculo da renda mensal inicial. Alega ainda, que à época da concessão do auxílio-doença (17.12.2004) e da aposentadoria por invalidez (05.01.2007), tramitava na Justiça do Trabalho reclamação trabalhista com o fito de reconhecer o vínculo empregatício mantido com a Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda., no período de 01.9.1996 a 24.3.1998, cuja sentença transitou em julgado em 25.5.2006, sendo os recolhimentos previdenciários correspondentes, efetuados somente em abril de 2007. Em consequência, tais contribuições devem ser consideradas para fins de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Processo administrativo do autor às fls. 79-107. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido de revisão do cálculo da RMI quando

da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e quanto ao vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho e seus reflexos sobre a RMI, o réu reconhece o direito do autor, porém pugna pela extinção, por ausência de interesse processual, por considerar que seu cômputo no cálculo da renda mensal inicial do autor resultará em valor inferior ao percebido pelo autor, conforme cálculos apresentados. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como sustenta que as alegações do réu não merecem prosperar, posto que o INSS considerou o período compreendido entre janeiro de 1997 e janeiro de 1998, sendo que o vínculo reconhecido foi entre setembro de 1996 a março de 1998, impugnando, portanto, os cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, aplicando a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 para cálculo dos salários-de-contribuição relativos ao período em que esteve em gozo de auxílio doença, bem como incluindo, para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, os salários de contribuição referentes ao período laborado na COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA., de 01.9.1996 a 24.3.1998. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, decorrentes dessa revisão, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007837-4 - MARIA VICENTINA MARTINS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VICENTINA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. A autora alega contar atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade. Sustenta que é separada judicialmente, não recebe pensão alimentícia, cria seus dois netos e trabalha como recolhimento de materiais recicláveis, recebendo por volta de R\$ 80,00 (oitenta) reais mensais, sendo insuficiente para o sustento da família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-11. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a ausência de interesse processual, por não ter a autora formulado pedido administrativo. Réplica às fls. 27-30. O julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 32, pugnando pela realização de laudo sócio-econômico. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008624-3 - CLARA LEAL NOGUEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762),

o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009009-0 - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DERMIVAL DOS SANTOS BRITO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantidas juntas à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo para contestação, conforme certificado às fls. 22. É o relatório. DECIDO. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009199-8 - NEIDE DOMINGUES DE VASCONCELOS E SILVA(SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

NEIDE DOMINGUES DE VASCONCELOS E SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63-89. Às folhas 59-62, a CEF apresenta proposta de acordo, com a qual a parte autora expressou sua concordância à folha 93. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo a transação celebrada entre NEIDE DOMINGUES DE VASCONCELOS E SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Intime-se a CEF para que cumpra os termos do acordo homologado no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009285-1 - JOSE IVAN DIAS(SP189458 - ANDERSON ALVARENGA DA SILVA E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOSÉ IVAN DIAS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às folhas 60-65, a CEF apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora expressou sua concordância às folhas 68-69. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a CEF para que

cumpra os termos do acordo homologado no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009307-7 - KOTO MURATA MISAWA (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

KOTO MURATA MISAWA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré pelo seu falecido marido, KUNITOSHI MISAWA, ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação diante da necessidade da apresentação pela parte autora de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição dos juros nos termos do artigo 178 do Código Civil e Decreto nº 20.910/32. No mérito, propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 42-45 a CEF ofereceu proposta de acordo. Às fls. 51 a parte autora se manifestou sobre a proposta de acordo, não concordando em razão do baixo valor oferecido. É o relatório. DECIDO. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009664-9 - ORIVALDO DOS SANTOS (SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Extratos da conta poupança do autor às fls. 38-39, dando-se vista ao autor. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000214-3 - MARIA MARGARETH PERALTA BEUTTENMULLER DE AQUINO SANTOS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

MARIA MARGARETH PERALTA BEUTTENMULLER DE AQUINO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega a autora, em síntese, que foi

empregada da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, entidade patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é de complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Sustenta a autora, todavia, que, diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a PETROBRÁS impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência (o Plano Petros 2), que tem por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa da PETROBRÁS. A PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000496-6 - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. Requer, ainda, a averbação do tempo de serviço prestado à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 04.08.1975 a 26.01.1984, sob condições especiais. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004920-2 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a abstenção de execução de imóvel adquirido da empresa TECTON CONSTRUTORA, com declaração de baixa de hipoteca e adjudicação do bem. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 37, determinou-se ao requerente que regularizasse a representação processual, apresentasse certidão atualizada do imóvel, comprovasse documentalmente a existência de dívida da ré TECTON junto à CEF, além da iminência de execução do imóvel, e que trouxesse os comprovantes de pagamento dos valores a que se comprometeu. O autor ficou inerte (fls. 37, verso). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo

civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004370-7 - CIBELE DE CARVALHO LOURENCO (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

CIBELE DE CARVALHO LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que obrigue a requerida a exibir em juízo extratos de suas contas poupança relativos aos meses de maio e junho de 1987. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-09. Citada, a ré apresentou contestação em que sustenta ausência dos pressupostos do art. 273, do CPC, bem como requer dilação de prazo para apresentação dos extratos. Requer, ainda, a rejeição do pedido. Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação. Determinado à ré que apresentasse os extratos bancários, esta se manifestou às fls. 36, alegando a necessidade do fornecimento do número das contas poupança. Intimada, a autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4152

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.002101-1 - PAULO EDUARDO PAES ACIOLI (SP266131 - FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a patrona do requerente intimada a retirar os autos em Secretaria, com baixa definitiva, dada a intimação da ré. Favor contatar a Secretaria para agendar data para retirada, em virtude das anotações/registros a serem preparados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900309-1 - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO

X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES X JOAO SANCHES NETO X IVANILDA SANCHES PERES X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intimem-se as partes do despacho de fls. 623.Outrossim, antes de dar total cumprimento ao despacho de fls. 623, e tendo em vista o quadro de possibilidade de prevenção, verificado às fls. 625/628, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, manifeste-se o INSS. Int.

Expediente Nº 3109

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.10.010559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.010452-0) JAIR CONDOTTO(SP094243 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se do pedido de liberdade provisória e documentos (fls. 02/19) a ausência de informações essenciais à análise do requerimento. Assim, determino a intimação do subscritor do pedido de liberdade para que traga aos autos os seguintes documentos: 1) instrumento procuratório; 2) certidão de distribuição criminal em nome do indiciado expedida pela Justiça Estadual desta cidade; 3) atestado de antecedentes criminais do indiciado expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Haja vista a informação do peticionário de que o estado de saúde do indiciado é precário, determino a Secretaria desta Vara a expedição, com urgência, de ofício ao Diretor do CDP de Guareí/SP solicitando informações sobre o atual estado de saúde do indiciado. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001141-1 - JOSE DEMILTON DE PAULA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2006.61.83.001537-4 - NELSON PEDRO DOS SANTOS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2006.61.83.003825-8 - EDIVALDO BARBOSA GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2006.61.83.003876-3 - PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre as respostas do item 02 e os itens seguintes, bem como esclareça se há ou não incapacidade, visto que a resposta negativa ao quesito 02 impõe a negativa dos demais quesitos. Caso haja incapacidade especificar se para a atividade habitual do periciando ela é total ou parcial.

2006.61.83.004407-6 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2006.61.83.006547-0 - CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2006.61.83.008469-4 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre as respostas do item 02 e os itens seguintes, bem como esclareça se há ou não incapacidade, visto que a resposta negativa ao quesito 02 impõe a negativa dos demais quesitos. Caso haja incapacidade especificar se para a atividade habitual do periciando ela é total ou parcial.

2007.61.83.001393-0 - JORGE GOMES BARBOSA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2007.61.83.002199-8 - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2007.61.83.004245-0 - JOSE FREIRES SOBRINHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2007.61.83.004525-5 - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre as respostas do item 02 e os

itens seguintes, bem como esclareça se há ou não incapacidade, visto que a resposta negativa ao quesito 02 impõe a negativa dos demais quesitos. Caso haja incapacidade especificar se para a atividade habitual do periciando ela é total ou parcial.

2007.61.83.004861-0 - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2007.61.83.004905-4 - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2007.61.83.007077-8 - ANTONIO GOMES DE SA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2007.61.83.007431-0 - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2007.61.83.008189-2 - NELITO MORAES SANTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2007.61.83.008209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001241-5) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2008.61.83.000795-7 - SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2008.61.83.001155-9 - ANTONIO FELIX COUTINHO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2008.61.83.001235-7 - SILVIO SOUZA DE MENDONCA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2008.61.83.001655-7 - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2008.61.83.001825-6 - JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2008.61.83.001975-3 - VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2008.61.83.002421-9 - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2008.61.83.002423-2 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2008.61.83.002583-2 - JOSE DE OLIVEIRA MERIS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2008.61.83.003195-9 - GETULIO BEZERRA DA CUNHA(AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

2008.61.83.004871-6 - JOSE ILTON SANTOS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a incapacidade para o exercício de atividades que garantam ao autor a subsistência é total ou de fato parcial, considerando que a permanência da doença não impõe o reconhecimento da incapacidade permanente. Deverá o Sr. Perito observar que a incapacidade para os fins aqui pretendidos deve ser considerada como a impossibilidade de o autor exercer atividades remuneradas que lhe possibilite meios de subsistência a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.007639-9 - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre as respostas do item 02 e os itens seguintes, bem como esclareça se há ou não incapacidade, visto que a resposta negativa ao quesito 02 impõe a negativa dos demais quesitos. Caso haja incapacidade especificar se para a atividade habitual do periciando ela é total ou parcial.

Expediente Nº 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000693-1 - SIMONE CADONI DE SOUZA X ANGELICA CRISTIANE CADONI X VIVIANE CADONI GALINDO X TALITA CADONI GALINDO(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 97. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão de fls. 91 a 94, devendo, para tanto, permanecer suspenso esse feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.83.006921-7 - PEDRO RODRIGUES NETO(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o instrumento de mandato de seu patrono, bem como cópia de seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2004.61.83.003767-1 - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifestem-se as partes acerca das informações de fls. 191 a 195, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.00.012588-9 - LINDOLFO MENDES SOUZA X SALOMAO ROCHA LIMA X AMANCIO NOGUEIRA DA SILVA X ADAIR FLORIANO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se pessoalmente o INS para que se manifeste acerca do despacho de fls. 165, 2º parágrafo. 3. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.001013-0 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a petição protocolo nº 2009.83.0020444-1, esclareça a parte autora se desiste das diligências requeridas às fls. 1059 a 1062, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.002963-0 - NELSON DE ARAUJO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 190: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.005730-3 - KATUMI HASEGAWA X MARJORIE YUMI HASEGAWA X PAULO MITSURO HASEGAWA X JULIANA YUKI HASEGAWA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Promova a parte autora a citação do INSS quanto aos coautores Paulo Mitsuro Hasegawa e Juliana Yuki Hasegawa,

trazendo peças necessárias à instrução da contrafé. 2. Regularizados, cite-se. Int.

2005.61.83.005821-6 - JULIA DE NASARE RODRIGUES ABE(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018532-0 - LAUDICENA MOREIRA SOUZA(SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES E SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 277/278: oficie-se ao Ministério Público Estadual, conforme requerido pelo defensor da parte autora. Int.

2002.61.00.020887-3 - JOAO AMERICO RAMOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 232 a 254: vista às partes. Int.

2002.61.83.001580-0 - ROSA MARIA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 189. 2. Nomeio como perito o Sr. Pedro Stepan Kaloubek, engenheiro químico e engenheiro e engenheiro sanitaria, CREA nº 37009 e CRQ 04303094, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para ciência das partes, nos termos do disposto no art.431-A do Código de processo Civil. 3. O Sr. perito terá o prazo de 60(sessenta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05(ccinco) dias. Int.

2004.61.83.004160-1 - QUITERIA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora Quitéria dos Santos desde a sua cessação (08/07/2004), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 17/01/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.

2004.61.83.005214-3 - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Gerson Zeferino, Marcos Roberto Zeferin, Aginaldo Zeferino, Vanderlei Zeferino, Rosângela Zeferino, Terezinha de Fátima Zeferino, Alex Sandro Zeferino e Magali Zeferino Ferreira como sucessores de Milton Zeferino, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos para designação de perícia indireta, conforme requerido às fls. 321/322. Int.

2005.61.83.001156-0 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo. 3. Após, tornem os presentes autos

conclusos. Int.

2005.61.83.004410-2 - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.198: expeça-se o ofício conforme requerido. Int.

2005.61.83.005044-8 - ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Oficie-se à Comarca de Ribeirão Pires solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 512.08.007252-3. Int.

2005.61.83.005318-8 - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2005.61.83.006358-3 - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/99; vista ao INSS. 2. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Int.

2007.61.83.000549-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000723-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002798-8 - JOSE DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 376. Int.

2008.61.83.003315-4 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004457-7 - JULIO DE OLIVEIRA GOMES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.006609-7 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008447-6 - ERCILIA MACEI DRUDI(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.002653-4 - GERSON TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.013269-7 - CARMEN RUIZ DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.004386-6 - REGINA HELENA CIAMPI(SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça os períodos de 01/08/1969 a 30/11/1969 e de 01/08/1971 a 31/01/1972 como tempo de serviço comum e recalcule, considerando este período, o tempo de contribuição da impetrante, no prazo máximo de 15(quinze) dias. Intime-se pessoalmente à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.83.000665-9 - SALVADOR FERNANDES DOS REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/56: vista às partes, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021005-5 - GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI -- INCAPAZ X CARLO ROCCHICCIOLI(SP189799 - GIULIANA ROCCHICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003580-1 - EUCLIDES PACIENCIA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100 a 105: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007915-4 - MOACYR ANTONIO GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/43 e 46/51: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.008043-0 - ANTONIO VELLELA DE MENDONCA UCHOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008048-0 - WLADEMIR CASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012152-3 - ADRIANO DA SILVA CASTRO(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Água Branca para que cumpra a determinação de fl. 98. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000678-7 - VILMA ROTA GERALDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.001796-7 - FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.003667-6 - BENEDITO MESSIAS DA SILVA X CHRISTOVAO ONOFRE DIAS MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003673-1 - OSWALDO NICOLUSSI X LEO GENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004504-5 - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Brás para que cumpra a determinação de fls. 149. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004632-3 - VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.004691-8 - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004904-0 - ELIETE APARECIDA CREMA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005341-8 - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005713-8 - ORLANDO INOCENCIO DE SOUZA MAROUÇO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006428-3 - JUAREZ DOMINGUES DA SILVA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Barueri para que cumpra a determinação de fls. 52. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir. Int.

2009.61.83.006830-6 - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/128: vista á parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006927-0 - NELSON PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006929-3 - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007230-9 - JOSE AUGUSTO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.007299-1 - TANIA REGINA PITTNER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007698-4 - MARIA DA PENHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 55. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008063-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.010308-2 - NORMA FIGUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010344-6 - MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010354-9 - JOSE BALTAZAR IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010368-9 - MARIA SALES LIMA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.010314-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP X PAULO SCHARMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Expeça-se mandado de intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.003264-2 - ALVARO LOPES PINHEIRO(SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 170/174: INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008188-4 - NEUZA APARECIDA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010340-5 - CLAUDETE DA SILVA PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.006478-7 - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 33: defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008243-1 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7. da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004079-8 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004737-9 - AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91 a 100: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000301-0 - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.000887-1 - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003319-1 - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004199-0 - MARIA NOGUEIRA MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006853-3 - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007573-2 - AMAURI OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008505-1 - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008541-5 - CESAR ROBERTO DEUS DEU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010145-7 - LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta, no prazo legal. Int.

2008.61.83.011387-3 - ASTERIO GOMES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011577-8 - DELMIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012507-3 - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012949-2 - MARIA APARECIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013049-4 - PEDRO MENDES PIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000141-8 - OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000267-8 - ARISTEU FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000555-2 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000989-2 - LUIZ CARLOS LOPES COVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001047-0 - RAILDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002329-3 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002839-4 - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002983-0 - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002985-4 - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003179-4 - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003311-0 - TAIZON SAGUTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003701-2 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003859-4 - AVANILDE MARTINHA DAS NEVES OLIVEIRA(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004175-1 - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004839-3 - FRANCISCO CARLOS DE NOVAES(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005047-8 - OSMAR JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005057-0 - ROBERTO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005321-2 - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/93: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005403-4 - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005465-4 - DEUSIMAR CHAGAS DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/58: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005711-4 - ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005717-5 - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005725-4 - ROBERTO MINGORANCE OGNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006105-1 - CAROLINA LANDEIRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006119-1 - ROSELY GOULART(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006289-4 - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006377-1 - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006627-9 - RENATO DOS SANTOS BARROS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.006639-5 - PLINIO JOSE PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006891-4 - ESPEDITO DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007039-8 - PEDRO LAREDO NETO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007541-4 - RAIMUNDA NONATA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007685-6 - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007889-0 - PEDRO MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007891-9 - ERNEST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007915-8 - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007921-3 - FRANCISCO DIONISIO MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.008019-7 - JOAO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008065-3 - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008223-6 - ALDIVINA FERREIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008317-4 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008465-8 - MARIO FRANEK KIMIZUKA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008619-9 - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008783-0 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008883-4 - MARILENA NUNES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000592-6 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Após, prossiga-se no Embargos à Execução. Int.

2008.61.83.004129-1 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.002623-3 - MARIA THEREZINHA BIGARELLI(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES E SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.007579-7 - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.007995-0 - REMIR LEITE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.010195-4 - SILVERIO FERREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a DIB do autor é 28/07/2000, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo DE 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004170-3 - NARCISO ARAUJO SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2002.61.83.002872-7 - ADENINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.002333-3 - SILVANA CRISTINE FRANCO DE MORAES(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

2003.61.83.004627-8 - DULCINEA MARTINS MONTEIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheços os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO (...).

2003.61.83.005068-3 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2003.61.83.006634-4 - PAULO VICENTE CARDOSO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 188-194 - Reconsidero a análise do pedido de antecipação de tutela feita na sentença de fls. 177-185. Assim, altero o dispositivo da aludida sentença, para que onde se lê:(...)Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)Passe-se a ler:(...)Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (sentença de procedência do pedido), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.1,10 (...)No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se. P.R.I.

2003.61.83.015614-0 - JOSE SEVERINO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2004.61.83.000335-1 - MARILEIDE CANDIDA DE NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).P.R.I.C.

2004.61.83.000410-0 - FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2004.61.83.003510-8 - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.006160-0 - FERNANDO GOMES DA FONSECA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.002270-2 - AMAURI CABRINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO (...).

2005.61.83.002759-1 - BENONI DE PINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).P.R.I.

2005.61.83.002866-2 - JOSE TECEDOR(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, confirmando a tutela, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2005.61.83.005050-3 - MARCO ANTONIO LOGLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.005166-0 - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.005218-4 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.005430-2 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...). P.R.I.

2006.61.83.003438-1 - ANTONIO BRUNO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).P.R.I.

2006.61.83.004438-6 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.004724-7 - SEVERINO VIEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).P. R. I.

2006.61.83.005400-8 - AMARO BORBA DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, confirmando a tutela concedida, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.005870-1 - CARLOS CARLSTON FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Chamo o feito à ordem.tença: (...) Declaro a existência de erro material na sentença de fls. 122-136, para corrigir a data do início do benefício em seu tópico final, para que coincida com a data do requerimento administrativo, conforme determinado pelo primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, data que está de acordo documento de fl. 25.Assim, no tópico final de seu dispositivo, onde se lê:1,10 (...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º

69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 138.432.833-2; Segurado: Carlos Carlstron Filho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20/08/2001; RMI: a calcular pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 10/01/1975 a 16/03/1995.1,10 (...).Passa-se a ler:(...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 138.432.833-2; Segurado: Carlos Carlstron Filho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 26/08/2005; RMI: a calcular pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 10/01/1975 a 16/03/1995 (...).1,10 (...).No mais, deverá permanecer a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, nos registros desta sentença e da sentença retificada e intemem-se.

2008.61.83.009599-8 - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

2009.61.83.007658-3 - VERA LUCIA MALTESE PRADO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

2009.61.83.007755-1 - MAURICIO EDUARDO DEL PASCHOA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

2009.61.83.007834-8 - REGINA MARA VICARIO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. (...) P.R.I.

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001320-7 - JOSE MAURICIO DE TOLEDO (ALZIRO RUBIM DE TOLEDO - CURADOR)(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência ao INSS das fls. 131/138, sobre os esclarecimentos requeridos pelo ente autárquico em fl.119.Dê-se vista ao MPF, para manifestação ministerial requerida em fl.126 verso.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.005536-7 - MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 66/69: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.006457-2 - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...)P. R. I.

2008.61.83.001817-7 - WILSON ALVES DUBEM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se cumprido o r.despacho de fl. 29. Cite-se.

2008.61.83.006860-0 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.008237-2 - NIVIA DE ALMEIDA NASCIMENTO GUIMARAES X WESLEY DE ALMEIDA GUIMARAES - INCAPAZ X WELLINGTON DA SILVA GUIMARAES - INCAPAZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.010417-7 - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ E SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.010587-0 - ANGELO MARQUES RODRIGUES FILHO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

2009.61.83.010596-0 - MARIA INES DOS SANTOS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012011-9 - FRANCISCO PEREIRA SALES(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.013143-9 - DURVAL ALEXANDRELI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

2003.61.83.015391-5 - ROZALINA DELVALHE DOS SANTOS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente para a parte autora.Int.

2004.61.83.004094-3 - AMERICO JULIO CISNEROS ESPINOZA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...).P. R. I.

2006.61.83.001254-3 - GERVASIO BATISTA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do laudo pericial de fl.156/161.Arbitro os honorários da perita judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após prazo de 10 dias, requisitem-se os honorários de perito.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.63.01.092382-9 - DESIREE DA SILVA INACIO(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias.Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos.

2007.61.83.008114-4 - IDERMA TOMAZIA DA SILVA(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, às fls.69/70, requereu o julgamento antecipado da lide e a parte réu, à fl. 71, afirmou não ter interesse em produzir provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008164-8 - KLAUS FURSTENAU(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.63.01.051895-2 - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, bem como apresentação de cópia da petição inicial para formação da contrafé. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original e contrafé, cite-se o réu.Cumpra-se.

2008.61.83.004533-8 - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação (fl. 73).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-87.Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento

jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Uma vez que se trata de restabelecimento de auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem até quando perdurará a incapacidade da parte que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, o que só poderá ser aferido a partir de perícia médica em momento oportuno, ressaltando que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.005834-5 - IVONE ANTONIETA GOMES MISKO SOLER(SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA E SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.010465-3 - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu acerca da redistribuição do feito a este Juízo, considerando-se que a autora tem conhecimento tendo em vista a petição de fls. 224/233. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos.

2008.61.83.011303-4 - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.83.012583-8 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi originariamente ajuizada no Juizado Especial Federal, tendo sido remetido a este Juízo em razão do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 32-34. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 42), esta se manifestou às fls. 45-46 e 48-63. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 45-63 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Uma vez que se trata de restabelecimento de auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem até quando perdurará a incapacidade da parte que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, o que só poderá ser aferido a partir de perícia médica em momento oportuno, ressaltando que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.63.01.005155-0 - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos.

2009.61.83.000281-2 - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2009.61.83.001643-4 - CLIO FRANCESCA TRICARICO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 436, uma vez que se trata do mesmo processo com numeração que recebeu no Juizado Especial Federal. Ratifico os atos praticados naquele juízo. Intime-se a parte autora a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, apresentando novo valor da causa de modo a adequá-lo a competência deste juízo. Apresente, ainda, instrumento de procuração original. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu e especifiquem, ambas as partes, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002343-8 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO E SP251736 - LECIANE CAROLINA ENANDE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, dela excluindo o pedido de reparação por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por não ser esta vara especializada competente para o julgamento daquele pedido, o que impossibilita sua cumulação com o pedido principal desta demanda (fls. 52-53). A Parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a emenda da inicial para exclusão do pedido de dano moral (fls. 56-69). Juntado aos autos o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a decisão do referido Agravo de Instrumento (fls. 72-74). Manifestou-se a parte autora às fls. 76-77 reiterando o pedido de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Por outro lado, não há nos autos elementos que comprovem efetivamente a incapacidade da parte autora para o labor, o que só poderá ser aferido a partir de perícia médica. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, a concessão do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.004784-4 - ANA PAULA SALUSTIANO DE LIMA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 107, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.83.005164-1 - RAFAEL PONTES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.83.006015-0 - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ CÂNDIDO VALÉRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear a manutenção de seu auxílio-doença, cessado em 31/01/2009. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício consistente em auxílio-doença, NB 570.565.441-0, o qual foi cessado em virtude de limite médico e por, quando do pedido de reconsideração, não ter o perito do INSS constatado incapacidade da parte autora (fl. 34-35). A autora forneceu, entre outros documentos médicos, o relatório médico de fl. 84-frente e verso, onde consta que não está em condições de retorno ao trabalho, datado de 06/04/2009, de modo que o benefício deve ser restabelecido. O benefício de auxílio-doença não é permanente, ensejando a realização de perícias médicas, as quais o segurado não pode se furtar, sob pena de perda do benefício. Todavia, diante da opinião do médico da autora contrária à perícia do INSS, entendo ser pertinente a manutenção do benefício até realização de perícia médica por órgão indicado por este juízo. Logo, entendo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decorrente do caráter alimentar do benefício. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 570.565.441-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 13, 15, 16 e 30. (José Cândido Valério dos Santos, RG: 13.086.306-3, CPF: 005.940.558-90, filiação: Valério Ferreira dos Santos e Maria José Santana Santos). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Int.

2009.61.83.006065-4 - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora emendasse a petição inicial (fl. 66), esta se manifestou às fls. 68-70. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 68-70 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Por outro lado, não há nos autos elementos que comprovem efetivamente a incapacidade da parte autora para o labor, o que só poderá ser aferido a partir de perícia médica. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, a concessão do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.006694-2 - MANOELA LISBOA FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por MANOELA LISBOA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a manutenção do benefício de auxílio-doença, suspenso em 15/05/2008. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 45-60, como emenda à inicial. Na cognição sumária pertinente a atual fase processual, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, visto que os atestados médicos juntados posteriores à perícia realizada pelo INSS, não são conclusivos acerca da incapacidade laboral da parte autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício de auxílio-doença não é permanente, ensejando a realização de perícias médicas, as quais o segurado não pode se furtar, sob pena de perda do benefício, tendo a autarquia-ré a discricionariedade na elaboração de seu laudo médico pericial, não podendo falar, portanto, em ilegalidade. Logo, indefiro o pedido de antecipação da tutela por ausência de seus requisitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.008534-1 - RAQUEL SOARES BEZERRA (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido formulado na inicial, bem como a infomração retro, observo que se trata de pedido relativo a benefício previdenciário de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. sentido: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO.

CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545) Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso não seja este o entendimento do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Estadual, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser processado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Int.

2009.61.83.008615-1 - MAURO NEVES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA E SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2009.61.83.008775-1 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2009.61.83.008833-0 - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor requer, alternativamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento ou manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 505.221.026-0, que alega ter cessado em 20.03.2009, porém, por outro lado à fl. 44 dos autos, vê-se que o benefício de origem acidentária, NB 5233616129, espécie 91 - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO, é que foi cessado nesta data (DCB: 20.03.2009), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecendo qual a natureza do benefício que pretende ver restabelecido. A dúvida persiste, ainda, no fato de que entre a documentação colacionada pelo autor constam diversos documentos dando notícia de que o mesmo foi vítima de acidente do trabalho, conforme se vê às fls. 37 a 45 e 69. A importância deste esclarecimento se dá em razão da competência da Justiça Federal, definida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Int.

2009.61.83.008893-7 - JOSE MARTINS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 79), esta se manifestou às fls. 84-85. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, Concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 84-85 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Uma vez que se trata de restabelecimento de auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem até quando perdurará a incapacidade da parte que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, o que só poderá ser aferido a partir de perícia médica em momento oportuno, ressaltando que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.008921-8 - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de

admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.009184-5 - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.009202-3 - FRANCISCO ADAO DE SOUZA (SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.009511-5 - JOSE MANOEL (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o pedido formulado na inicial, bem como a informação retro, observo que se trata de pedido relacionado a benefício previdenciário de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República sentido: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA

ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545)Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição.Caso não seja este o entendimento do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Estadual, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser processado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Int.

2009.61.83.009535-8 - MILTON SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação da tutela visando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção com o feito apontado à fl. 57, tendo em vista que os objetos das ações são distintos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Ora, a parte autora teve o benefício concedido em 26/06/2003, conforme consta dos autos (fl. 23). Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.009795-1 - FELIPE RAFAEL CAVALHEIRO(SP243116 - KELLY APARECIDA LUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...) P. R. I.

2009.61.83.009841-4 - MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.010083-4 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.010094-9 - MARIA APPRECIDA GIR POLAZZO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.010183-8 - APARECIDA DONIZETI GONCALVES FERRAREZI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.010203-0 - DARIO PONGELUPPE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.010261-2 - LAURA MARIA DE JESUS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, visando o cumprimento na medida do possível. Cite-se. Int.

2009.61.83.010272-7 - AURORA DE OLIVEIRA COLUCCI(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, apontando qual o objeto da presente demanda, expondo especificamente que revisão pretende, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de ação anterior julgada improcedente (nº. 2005.63.01.184837-9), transitada em julgado, em que houve pedido genérico de revisão da RMI, perante o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.010401-3 - FERNANDO DE SOUZA SALEM(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é

ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.010482-7 - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.010491-8 - MARIA SODRE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.010493-1 - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de decidir acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita e passar à análise do pedido de tutela antecipada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar qualidade de hipossuficiente, tendo em vista que a documentação acostada à petição inicial contém elementos que indicam padrão de vida não condizente com o alegado, conforme documentos de fls. 33,40/44, 90/92, 107, 112. Para tanto, deverá a parte autora trazer sua última declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal. Na ausência de comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, a autora deverá apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96) sob pena de cancelamento da distribuição, bem como de condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005176-0 - JOSE CICERO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo especial os períodos de 01/06/1979 a 24/08/1982, 21/10/1982 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 22/05/1986, 08/07/1986 a 16/07/1990 e 05/11/1990 a 05/03/1997, os quais devem ser convertidos e somados aos períodos de tempo comum do autor. Caracterizada a sucumbência recíproca, restam as verbas honorárias compensadas entre as partes. Autor e Réu isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.83.005254-4 - CREZIO LAUREANO REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

2005.61.83.000730-0 - MOACIR ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, afastada a preliminar arguida pelo Réu, julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 28/08/1967 a 01/07/1979, determinando sua averbação junto ao INSS. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4º em combinação com o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais. O Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, razão pela qual suspendo a execução destas parcelas nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001118-2 - JOEL LOURENCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, afastada a preliminar arguida pelo Réu, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para: CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria PROPORCIONAL por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 15/07/2002 (DIB), mediante cômputo de tempo reconhecido como de labor sob condições especiais, nos períodos de 08/08/1969 a 31/08/1971 (Empresa Krupp Hoesch) e 03/07/1989 a 05/03/1997 (Empresa Serralheria Marconi), convertendo-os em comuns com aplicação do fator 1,4. CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de 15/07/2002, com incidência de correção monetária do débito desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, bem como, juros de mora com incidência a partir da citação válida, em 22/07/2005, ao índice de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Devem ser compensadas eventuais parcelas percebidas pelo Autor, sob mesmo título. CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, consoante critérios fixados no artigo 20, parágrafo 3º em combinação com o artigo 21, parágrafo único (decadência de parte mínima do pedido), ambos do Código de Processo Civil. O Instituto Nacional da Seguro Social - INSS - é isento de custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. **TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA** (nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06)NB: benefício a implantarESPÉCIE: aposentadoria PROPORCIONAL por tempo de contribuição.SEGURADO: Joel Lourenço da Silva.DIB: 15/07/2002DER: 15/07/2002RMI: a calcularRENDA MENSAL ATUAL: a

calcular DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: pendente CITAÇÃO: 22/09/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001586-2 - EVA DO CEU PAULOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de determinar ao INSS o reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade, correlacionado ao NB 41/116.629.113-5, a partir de 11 de março de 2000 (DER), efetuando o pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 11.03.2000 à 26.02.2003, compensada eventual quantia já creditada, observada a prescrição quinquenal, e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigência da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo aplicada a Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Fls. 171/173 e 288: Anote-se. P.R.I.

2006.61.83.000996-9 - GENERINO JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de cômputo dos períodos comuns arrolados às fls. 04 da inicial. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo especial os períodos de 01/08/1976 a 20/01/1979, 21/05/1984 a 15/05/1985, 25/04/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/09/2000, os quais devem ser convertidos e somados aos períodos de tempo comum do autor. Caracterizada a sucumbência recíproca, restam as verbas honorárias compensadas entre as partes. Autor e Réu isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.83.005077-5 - JOSE SOARES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS que reconheça o período especial de 01/02/86 a 20/02/96 e de 29/02/96 a 05/03/97 e o converta em comum, bem como o período comum de 20/06/76 a 19/07/76. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se a Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 2007.03.00.000226-8, em trâmite perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do teor desta sentença. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 01/02/86 a 20/02/96 e de 29/02/96 a 05/03/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005227-9 - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos laborados pelo autor em condições especiais e condenar o INSS à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das verbas vencidas e não pagas referentes ao benefício, desde a data do requerimento administrativo, apresentado ao INSS em 27/03/2003, até o início da implantação do benefício, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, na forma do Provimento COGE nº 64/2005 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da data da citação, consoante determinação do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, além do Enunciado n.º 20 do CJF. Diante da procedência da presente, condene o réu, ao pagamento das dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, limitados às parcelas vencidas até a sentença, em consonância com a súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas em razão da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado - Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado: Sebastião Henrique da Silva; Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 29/11/1979 e 21/04/1987; Fator de conversão: 1,40; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de início do benefício (DIB): 27/03/2003; Renda Mensal Inicial (RMI): deverá ser verificada administrativamente, em decorrência da ausência de informações nos autos; Data de início do pagamento: até 60 dias após a intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005383-1 - ROSELI FATIMA ALVES SIQUEIRA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos constantes na inicial negando o direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, reconhecendo a perda da qualidade de segurada da Autora. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00, consoante disposto no artigo 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas judiciais. A Autora é beneficiária da justiça gratuita. Suspendo a execução destas parcelas nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005717-4 - JOSE ALFREDO LUIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSÉ ALFREDO LUIZ**, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1965 a 31/12/1967, trabalhado como rurícola e reconhecimento como especial do período de 11/06/1974 a 13/05/1977 para a empresa **RESIL IND E COM LTDA**, em que esteve exposto a ruído excessivo, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. **PRIC**.

2006.61.83.005994-8 - JOSE MARIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para:(a) reconhecer a especialidade das atividades prestadas pela parte autora nos períodos de 12/11/1968 a 27/07/1973, 01/10/1974 a 18/11/1974, 18/12/1974 a 17/05/1975, 06/02/1976 a 06/01/1977, 20/01/1977 a 09/02/1977, 01/04/1977 a 14/07/1977, 01/12/1977 a 20/12/1978, 01/03/1979 a 15/03/1980, 01/07/1980 a 31/08/1981, 01/10/1981 a 11/05/1982, 09/03/1983 a 25/10/1983, 01/04/1984 a 05/12/1985, 09/04/1986 a 05/06/1986, 01/07/1986 a 18/12/1987, 04/01/1988 a 10/05/1988, 01/08/1988 a 10/06/1989, 10/10/1989 a 12/03/1990, 13/03/1990 a 16/12/1991 e 23/10/1992 a 08/11/1994, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator 1,4 (homem) e sua posterior averbação.(b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a DER, em 26/03/1998, observada a prescrição quinquenal;(c) condenar o INSS a pagar ao demandante as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação (ocorrida em 29/09/2006-fl. 57), na forma do art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN;(d) condenar o INSS a pagar ao requerente os valores em atraso acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ.No que diz com os ônus de sucumbência, deve ser reconhecido que a parte requerida restou majoritariamente vencida, de forma que fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício, do longo período decorrido desde o pedido administrativo e da idade avançada da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas, e não atingidas pela prescrição, não estão incluídos neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o art.475, I, do CPC.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 42/109.310.890-52. Nome do beneficiário: **JOSÉ MARIANO**3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional4. Períodos de atividade especial reconhecidos: 12/11/1968 a 27/07/1973, 01/10/1974 a 18/11/1974, 18/12/1974 a 17/05/1975, 06/02/1976 a 06/01/1977, 20/01/1977 a 09/02/1977, 01/04/1977 a 14/07/1977, 01/12/1977 a 20/12/1978, 01/03/1979 a 15/03/1980, 01/07/1980 a 31/08/1981, 01/10/1981 a 11/05/1982, 09/03/1983 a 25/10/1983, 01/04/1984 a 05/12/1985, 09/04/1986 a 05/06/1986, 01/07/1986 a 18/12/1987, 04/01/1988 a 10/05/1988, 01/08/1988 a 10/06/1989, 10/10/1989 a 12/03/1990, 13/03/1990 a 16/12/1991 e 23/10/1992 a 08/11/1994.5. Renda mensal atual: N/C6. DIB: 26/03/1998 7. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS8. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.006580-8 - PEDRO APARECIDO JUSTINIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para:a) condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial os períodos de 08/03/72 a 23/05/72, 05/06/72 a 17/09/73, 12/06/75 a 08/08/76, 13/09/76 a 03/04/78, 01/02/79 a 22/05/79, 01/11/79 a 02/03/82, 01/03/85 a 04/07/88, 25/01/89 a 20/06/89, 03/09/89 a 15/01/91 e 16/01/91 a

28/04/95; além de averbar o tempo de serviço comum reconhecido na fundamentação que ainda não tiver sido reconhecido administrativamente. Condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido. A execução de tais honorários ficará suspensa enquanto o autor permanecer como beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 42/126.142.935-12. Benefício: não reconhecido; 3. Segurado: Pedro Aparecido Justiniano; 4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 08/03/72 a 23/05/72, 05/06/72 a 17/09/73, 12/06/75 a 08/08/76, 13/09/76 a 03/04/78, 01/02/79 a 22/05/79, 01/11/79 a 02/03/82, 01/03/85 a 04/07/88, 25/01/89 a 20/06/89, 03/09/89 a 15/01/91 e 16/01/91 a 28/04/95 5. DIB: n/c 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: n/c8. Citação: 30/04/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.007671-5 - ARI KOHL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.83.007736-7 - MILTON JOSE DA SILVA(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o pedido de enquadramento como tempo especial do período de 15/10/1973 a 14/01/1981. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo especial os períodos de 07/07/1986 a 21/03/1991 e de 01/08/1991 a 07/03/1995, os quais devem ser convertidos e somados ao período de tempo comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 12/05/2005 (DER), bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas, sendo cabível, entretanto, o seu reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : a ser definido 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 3. Segurado: MILTON JOSÉ DA SILVA 4. DIB: 12/05/2005. RMI: n/c 6. Renda Mensal Atual - n/c 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 18.06.07 P.R.I.

2006.61.83.007767-7 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, relativo ao período de 01/01/1969 a 31/12/1969 e, quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do aludido Codex. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.008138-3 - GUILHERME BIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e converta em tempo comum, os períodos de 19.12.77 a 30.11.79, na sociedade empresária COATS CORRENTE Ltda; de 04.02.80 a 19.12.80, na sociedade empresária SOMMER MULTIPISO Ltda.; de 16.07.84 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 13.07.04, na sociedade empresária CIA ULTRAGAZ S.A, a fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo - DER, em 13.07.2004. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, desde a data do requerimento administrativo - DER, em 13.07.2004, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos artigos 406 e 407 do Código Civil de 2002, combinados com 1º, artigo 161 do Código Tributário Nacional. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, de acordo com o Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Nome do segurado: GUILHERME BIANO DA SILVA Número do benefício A ser definido pelo INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular Data de início do benefício: 13.07.2004 Renda mensal inicial: A calcular Data do início do pagamento: Prejudicada. Conversão de tempo especial em comum de 19.12.77 a 30.11.79; - de 04.02.80 a 19.12.80; de 16.07.84 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 13.07.04. P. R. I.

2006.61.83.008726-9 - CELINA COSTA FERREIRA MACHADO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.000485-0 - JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum os períodos trabalhados para as empresas ITALMAGNÉSIO, CERÂMICA SUL AMERICANA, REFRAATÓRIOS SCATONE, AUTO COM ACIL, SUPERFINE MECANO, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA MOURA, para determinar a averbação do período de 01/01/1979 a 30/04/1979, trabalhado como rurícola. Concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que proceda à averbação em até 60 dias a partir da intimação desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.83.001443-0 - NAILSA LAURENTINA DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO LAURENTINA DE ALBUQUERQUE X VERA LUCIA LOPES ALBUQUERQUE (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NAILSA LAURENTINA DE ALBUQUERQUE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, de concessão de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento da carência legal. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.61.83.001865-3 - EDSON BRUSSOLO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON BRUSSOLO e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 10/04/1996 a 06/02/1998 na empresa INJETEC LTDA, exercendo a função de eletricitista de manutenção, em que a parte autora esteve exposta a agente nocivo eletricidade de alta tensão. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.002281-4 - MILTON ANTONIO GUETTI (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MILTON ANTONIO GUETTI e, com isso

DECLARO como tempo de serviço comum, as atividades exercidas nas empresas UNIÃO, de 02/12/1964 a 02/06/1967, PANIFICADORA BRASIL, de 01/08/1968 A 23/09/1968 E 01/12/1968 A 14/03/1970, DOCEIRA POLIS, de 01/10/1980 a 04/05/1982 e como empresário (contribuinte individual) de 01/05/1983 a 30/01/1985, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.002521-9 - EDIMAR RODRIGUES DE ABREU(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor EDIMAR RODRIGUES DE ABREU para determinar que seja considerado especial o período de 22/11/1976 a 28/02/1978 para a empresa MERIDIONAL S/A e na para a empresa ALPS DO BRASIL LTDA, de 20/11/1978 a 30/04/1975, havendo enquadramento no anexo II, código 2.5.2 do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.003105-0 - ARNALDO BARBOSA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ARNALDO BARBOSA DE LIMA para determinar que seja considerado especial o período de 06/03/1978 a 22/09/1981 na empresa VILLENA LTDA, de 26/01/1982 a 29/09/1986 na empresa INGEPAL LTDA, de 08/07/1991 a 31/08/1995 e de 12/03/1996 a 10/06/1996 na empresa MAFERSA S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.003319-8 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CÍCERO DE LIMA para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas, assim como concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2007.61.83.004463-9 - ADERALDO ANTONIO DA SILVA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ADERALDO ANTONIO DA SILVA para determinar que seja considerado especial o período de de 01/08/1977 a 31/12/1977 e de 01/08/1977 a 13/02/1986 20/05/93 a 01/04/1996 na empresa BRASILATA S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído, assim comocódigo 1.2.11 do Decreto 53831/64.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.004617-0 - ROMAO PEREIRA DA NOBREGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ROMAO PEREIRA DA NOBREGA para determinar que seja considerado especial o período de 16/06/1982 a 04/10/1982 na empresa VAN LEER EMBALAGENS, na função de auxiliar de serviços gerais, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.005514-5 - VICENTE ANICETO ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 04.08.1975 à 07.02.1976, 09.03.1976 à 07.06.1976, 11.06.1976 à 18.10.1976, 01.11.1976 à 04.12.1976, 10.12.1976 à 13.01.1977, 27.02.1974 à 03.06.1975, 22.03.1977 à 26.01.1982, 12.04.1982 à 16.04.1985 e de 06.01.1986 à 29.05.2003, como se trabalhados sob condições especiais, todos, afetos ao NB

42/128.378.417-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.006808-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ALVES DE SOUSA, e com isso :1) DECLARO como tempo rural trabalhado o período de 01/01/1969 a 30/12/1969 e 01/01/1972 a 31/12/1975, procedendo o INSS sua averbação;2) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/11/1978 a 19/01/1987 e de 20/05/1987 a 28/05/1998 para a empresa FRAZÃO HENRIQUE E CIA LTDA, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação;.3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 122.343.201-4/42 em 14/12/2001, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário de benefício, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento do n.º 122.343.201-4/42 em 14/12/2001, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033001-2 - JOSE BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito com relação ao pleito de aplicação da revisão dos 12 últimos salários de contribuição, prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, diante da perda superveniente de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o réu ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor em janeiro de 1994 (Cr\$ 945.374,20) e o efetivamente devido, com a correta aplicação da correção monetária, conforme apurado pela contadoria judicial, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, deve incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). Improcedentes os demais pedidos do autor. Tendo o réu sucumbido em parte mínima do pedido, caberiam, em princípio, ao autor os ônus da sucumbência. Deixo, porém, de condená-lo, de acordo com a orientação do Egrégio STF, com a qual nos alinhamos (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.001126-8 - JOSE MARIA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 348/369: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para:(a) reconhecer a falta de interesse processual da parte quanto aos pedidos de reconhecimento do tempo de serviço rural (01/01/1970 a 31/05/1975) e de tempo urbano (04/09/1975 a 26/03/1976 e de 17/01/1978 a 20/01/1978), referentes a atividade urbana, extinguindo o feito sem análise do mérito nesse particular, na forma do art. 267, VI, do CPC;(b) reconhecer a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 22/05/1978 a 02/10/1987, 02/02/1988 a 01/08/1988 e 08/11/1989 a 24/03/1999, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator 1,4 e sua posterior averbação; (c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em

30/03/1999;(d) condenar o INSS pagar os valores atrasados acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, (ocorrida em 21/02/2005 - fl.227), consoante o art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN;(e) condenar o INSS a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas nº148 do STJ e nº8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº561, de 02/07/2007, do CNJ.Acolhidos parcialmente os pedidos formulados e reconhecida a ausência de interesse processual da parte quanto à necessidade de averbação dos lapsos de tempo de serviço rural e urbano, verifica-se que as partes perderam e ganharam em igual proporção, de forma equitativa. Declaro, portanto, a existência de sucumbência recíproca, de forma igualitária, ordenando a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93.Ante a impossibilidade de se apurar prima facie o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, consoante o art.475, I, do CPC.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 42/113.093.251-32. Nome do beneficiário: JOSÉ MARIA REZENDE3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral4. Períodos de atividade especial reconhecidos: 22/05/1978 a 02/10/1987, 02/02/1988 a 01/08/1988 e 08/11/1989 a 24/03/1999.5. Renda mensal atual: N/C6. DIB: 30/03/19997. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS8. Data de início do pagamento:N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005021-3 - LEILA APARECIDA NUNES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora LEILA APARECIDA NUNES para DETERMINAR a averbação do período de 01/01/1974 a 31/12/1977, trabalhados como rurícola, devendo o INSS proceder sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2004.61.83.005238-6 - DEDIER ALVES TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para:a) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, posterior à EC 20/98 (32 anos, 4 meses e 17 dias), desde 29/04/2003, convertendo-se tempo de atividade especial em comum e reconhecendo-se tempo de serviço rural e urbano, nos termos da fundamentação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), além da súmula 148 do STJ, com juros moratórios de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (arts. 1062 e seguintes do Código Civil de 1916) 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional.b) condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ, considerando que a procedência parcial se deu em parte mínima do pedido.O INSS é isento de custas na forma da lei.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1.NB - 129.317.098-12. Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de serviço;3. Segurado: Dedier Alves Torres;4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 21/07/1980 a 29/08/1981; 01/06/1983 a 14/01/1985; 17/02/1990 a 12/05/1994; 16/12/1994 a 03/05/1995.5. DIB: 29/04/2003. 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada8. Citação: 20/07/2005.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.002267-2 - ADENILDE EMIDIO DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há omissão a ser sanada mediante embargos de declaração.Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão,nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um a todos os argumentos. Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

2005.61.83.002803-0 - VALDEMAR JUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento somente para que na sentença passe a constar: VALDEMAR JUSTINO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, para tanto, a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum nas empresas CERÂMICA SÃO CAETANO, TERMOMECÂNICA SÃO PAULO, GENERAL

MOTORS DO BRASIL LTDA e MÁQUINAS PIRATININGA, averbação de tempo comum nas empresas IND AUTO METALÚRGICA, INYLBRA, FIAÇÃO PESSINA, SEL PREC e auxílio doença e averbação de tempo rural de 01/01/1965 a 30/12/1969, para o fim de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 128.682.418-1 e demais consectários legais desde a DER em 19/02/2003 (...) (...) Pretende o autor a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, para tanto a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum nas empresas CERÂMICA SÃO CAETANO, TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e MÁQUINAS PIRATININGA, averbação de tempo comum nas empresas IND AUTO METALÚRGICA, INYLBRA, FIAÇÃO PESSINA e SEL PREC e auxílio doença e averbação de tempo rural de 01/01/1965 a 30/12/1969, para o fim de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB128.682.418-1 e demais consectários legais desde a DER em 19/02/2003 .PA 0,10 (...) (...) Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum para a empresa TECNIPE, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO MARCELINO DUARE, e, com isso (...).Em relação aos outros pedidos do autor/embargante quanto à conversão dos períodos laborados em atividade especial para comum (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e MÁQUINAS PIRATININGA S/A), bem como homologação judicial dos períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.PRIC.

2006.61.83.000482-0 - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.000741-9 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor ALFREDO TADEU VIEIRA, condenando-o ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2006.61.83.001808-9 - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL ao autor, com data de início de benefício (DIB) em 02/03/2006, na forma da fundamentação supra, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde 02/03/2006, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 42/140.202.684-3Nome do beneficiário: ROBERTO MAURO DA SILVABenefício: aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL (EC 20/98, art. 9.º)Renda mensal atual: N/CDIB: 02/03/2006.RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 13/09/2006 (fls. 100).Juros moratórios: 1% ao mês.Réu isento de custas.Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2006.61.83.004278-0 - WALTER SEIXAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas ex lege e honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais).Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2006.61.83.004343-6 - NATALIA DULCINEA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pela autora NATALIA DULCINEA MENDES, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com coeficiente de 85% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 07/02/2006, nos termos da fundamentação, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n. 64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 1% ao mês (art.406 do Código Civil, c.c. o art.161, 1º., do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art.475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Tópico síntese - Provimento Conjunto 69/06Segurado: Natalia Dulcinea MendesBenefício deferido: aposentadoria proporcional p/ tempo de contribuição RMI/RMA: a ser calculada pelo INSSDIB: 07/02/2006Conversão de tempo especial: 02/06/1978 a 05/08/1981, 01/02/1982 a 05/11/1984, 13/08/1985 a 04/06/1990 e 18/10/1990 a 05/03/1997.

2006.61.83.005026-0 - ROSANA SILVA DA CRUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.006980-2 - MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda a concessão do benefício de auxílio doença, desde 28.09.2005, afeto ao NB 31/502.620.303-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, observada a prescrição quinquenal, e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2006.61.83.008045-7 - SILVERIO LISBOA NETO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SILVERIO LISBOA NETO, declarando um total de 29 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de atividade comum completados pelo autor na DER 13/01/2006, nos termos da fundamentação, determinando ao INSS a averbação desse tempo de serviço quando do requerimento de benefício previdenciário ou pedido de certidão de tempo de contribuição pelo segurado.Fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das partes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem compensados em face da sucumbência recíproca, nos termos do art.21 do Código de Processo Civil.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art.475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.83.008644-7 - JOSE DEL AMORE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial os seguintes períodos: 05/03/73 a 28/06/73; 28/12/78 a 08/11/79; 29/09/80 a 26/01/81; 02/02/87 a 24/04/87.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido. A execução ficará suspensa enquanto o autor permanecer como beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1.NB - 42/107.316.220-32. Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de serviço - NÃO

CONCEDIDA;3. Segurado: José Del Amore;4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 05/03/73 a 28/06/73; 28/12/78 a 08/11/79; 29/09/80 a 26/01/81; 02/02/87 a 24/04/875. DIB: n/c 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: n/c8. Citação: 28/05/2007.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000305-4 - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico: Onde consta 06/10/1983, leia-se 06/10/1993.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intime-se.

2007.61.83.000538-5 - ARLINDO SENA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço reconhecido na fundamentação como especial, abrangendo os períodos de 01/08/74 a 11/12/76, 26/05/77 a 23/02/78, 01/03/78 a 11/05/79, 03/07/79 a 07/06/84, 01/02/86 a 08/09/86, 01/12/86 a 05/05/89, 01/02/90 a 17/09/92. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, ficando a execução suspensa enquanto o autor permanecer como beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1.NB - 42/137.992.160-82. Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de serviço - não concedida;3. Segurado: Arlindo Sena Souza;4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 01/08/74 a 11/12/76, 26/05/77 a 23/02/78, 01/03/78 a 11/05/79, 03/07/79 a 07/06/84, 01/02/86 a 08/09/86, 01/12/86 a 05/05/89, 01/02/90 a 17/09/92.5. DIB: n/c 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: n/c8. Citação: 06/08/2007.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002120-2 - NEIRE THOMASIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelada à exclusão do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.002136-6 - MIGUEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento de auxílio doença, afeto ao NB 31/502.817.353-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.003428-2 - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.003815-9 - ELIO DE SOUZA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ELIO DE SOUZA para determinar que seja considerado especial o período de 02/10/1995 a 16/03/1998 na empresa RESINAC LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo químico.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.004878-5 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 16.08.2002, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/126.388.522-2. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta Região. Deixo de conceder a tutela antecipada, pretensão esta formulada na petição de réplica (item 4 de fl.151), dada a atual situação fática antes descrita, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.836.349-5), vinculada a outra ação judicial em tramitação perante o JEF/SP (autos do processo 2007.63.01.058337-3), devendo o autor, em futura e eventual fase executiva, optar, expressamente, por um dos benefícios, com a necessária compensação dos valores já recebidos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não obstante o lapso temporal decorrido e, a atual fase procedimental de ambas as ações, cumpra a secretaria o determinado na decisão de fl.128 - expedição de ofício ao JEF/SP - com atenção aos servidores do setor para que tal fato não ocorra.

2007.61.83.006252-6 - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS (SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.006684-2 - EDSON VICENTINO MILANO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.008204-5 - NAIR TORRES DE OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração de fls. 76/77, opostos por NAIR TORRES DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.008326-8 - FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, por falta de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 08.08.1984 à 24.01.1986 (INDÚSTRIA ARTEB S/A), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao lapso temporal entre 03.03.1997 à 19.06.2001 (METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), ambos, afetos ao NB 42/114.856.373-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.000928-0 - GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 19.01.1972 à 25.05.1979 junto à empresa AUTOLATINA BRASIL S/A, em atividade especial, afeto ao NB 42/104.700.024-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.001478-0 - DORGIVAL GOMES PEREIRA (SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, afeta ao reconhecimento e enquadramento dos períodos de trabalho entre 04.11.1965 à 31.03.1969 (TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A -

TELEPAR), e de 16.12.1970 à 16.06.1989 (CONDULLI S/A - CONDUTORES ELÉTRICOS), como se em atividades especiais, relativamente ao NB 42/108.648.293-7 e NB 42/127.371.176-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004292-1 - FELICIO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda a averbação do período de trabalho em atividade urbana comum, havido entre 17.10.2007 à 21.12.2007 (e não 16.10.2007 à 21.12.2007), junto à empresa EDNILSON ROMANO VÁRZEA PAULISTA, bem como a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 44/46, afeto ao NB 42/145.680.803-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 17.10.2007 à 21.12.2007 (e não 16.10.2007 à 21.12.2007), junto à empresa EDNILSON ROMANO VÁRZEA PAULISTA, como exercidos em atividade comum, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/145.680.803-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 44/52 dos autos para cumprimento da tutela. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.009176-2 - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelada à exclusão do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.002440-5 - MARIA JUSTO(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado pela autora MARIA JUSTO, condenando-a ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei 1060/50. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037998-9 - DARCY MARIO GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0044878-0 - OREMUS MARTINS X ANTENOR TESSER X ORLANDO PAGANO X BRAZ DE OLIVEIRA RIOS X JOAO DA SILVA CRAVO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X LIDIA SILVA DE PAULA X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA X JOAQUIM BORGES X ZENAIDE APARECIDA POLONIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, sobrestados (fls. 345, item 5). Int.

2000.61.83.005167-4 - CLEONICE PINELI COSTA X MAURICIO ARGENAU GARCIA X MARILENA JANUARIA TEIXEIRA DA SILVA COSTANTINI X WANDO BORTOLUCCI X VITORINO TORRES BATISTA X VERICIO CORREA DA SILVA X UILQUE RIBEIRO AMERICO X TOCHIUKI HAMADA X SUREIA AYDAR X SERAFIM ARCANJO GRECCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 451/455).Int.

2001.03.99.034343-3 - FRANCISCA LUIZA NETTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 247).Int.

2001.61.83.001119-0 - LEONIDIO GOMES PEREIRA(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X MAKOTO KOMABA X MARCILIO DA SILVA X MARIO CARDOSO X NOEL DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.153/158: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 152).Int.

2001.61.83.001658-7 - ALTINO LEONCIO DE JESUS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.03.99.021735-3 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.002586-6 - BATISTA CARNICEL MARTINEZ X ANTONIO FELIX DA SILVA X EMENERGILDO DIONISIO FERNANDES X JOAO BEZERRA DE LIMA X MANOEL LEONIDAS DE PAIVA X NELSON FERNANDES DE ANDRADE X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

2002.61.83.002648-2 - NINA BIAGIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.003429-0 - BENEDITO ANTONIO DE TOLEDO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.003856-7 - JOAO ALFREDO DE PARANAGUA MONIZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido

no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006625-3 - WALDEMAR MATEUS GUERREIRO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006826-2 - YVONNE DE AQUINO DEPERON(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007809-7 - NETONE SOUZA MORAES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008131-0 - ADUA DEFOURNY(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.008235-0 - LAURO OSMAR GARUFFI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009512-5 - NATALIA CARLOS DE OLIVEIRA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009812-6 - PEDRO ALTOUNIAN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011766-2 - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO X NILSON LIRA X SIDNEY COELHO CORREA X CICERO MISAEL CORREIA X ELZA MAZZER MONTAGUINI X VALDERY PAGANI X MARINA APARECIDA GIANNOTTI X ALBERTO WIETHY X ALFREDO FRANSEN(Proc. OTHON ACCIOLY RODRIGUES COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 311/316) ou por eventual manifestação dos co-autores cujos créditos não foram requisitados.Int.

2003.61.83.012461-7 - ANTONIO INACIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012491-5 - JOSE FAUSTINO NETO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012804-0 - ROSANGELA FERREIRA MARTINS CORNAGLIA(SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013129-4 - VALDEMAR FERREIRA DE HAMBURGO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013892-6 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.005006-7 - VALQUIRIA VISERTA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.83.006288-8 - CLAUDINEI MANDARO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2006.61.83.000319-0 - SEVERINO MARINHEIRO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749235-9 - BENIGNO CHEVIER DE SOUZA X DENIVAL DE FRANCA X CARLOS QUINTANILHA X BENEDITO SEBASTIAO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE ALMEIDA MANOEL X IVONE CORAU DANTAS X MARIA DOMINGAS DIAS X EDNA TOMAZ DA SILVA X ELZA TOMAZ DA SILVA X ELIELZA TOMAZ DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SOLIDADE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação do co-autor DERNIVAL DE FRANÇA.Int.

00.0904037-4 - ANTONIO JOSE MIGUEL X DICILINDO GINESI JORGE SILVA X HENRIQUETA BRENNA X EMILIA REGINA ADAM X ANTONIO DOS SANTOS X RENATO VICTOR X LURDES LAURA CALDEIRA X JULIO TASSO FILHO(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cota de fls. 322 vº: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls.

317.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

00.0940326-4 - IARO DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA X ARMANDO DE AGUIAR BARBOSA X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE PAULA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO RUAS X WALTER GUERRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 402/412, 413/415 e 417/438: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Fls. 401: Nada sendo requerido no prazo 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar.Int.

88.0039058-7 - HELENA GIURIATTI RAYA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

90.0008734-1 - MANOEL LINARES PRETEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

90.0040791-5 - ESDRA DA SILVA LEONARDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

92.0027360-2 - WALDEMAR LUA DANTE(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
1. Fl. 164: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 159, por 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

92.0071754-3 - JOSE CAVALCANTI DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

92.0081643-6 - JOSE LEAO X ISABEL MOBILE MILANELLI X ANTONIO MARTINS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

92.0085586-5 - ROMEU MONTRESOR(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0058958-3 - JOSE DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e

individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.005612-5 - ORIBE VINHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.006032-0 - ADELINA GUINDANI X ALZIRO MARQUES DOS SANTOS X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X PLINIO BARBOSA DE MOURA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação de LUCIA DE SANTIS VIOLANTE.Int.

2002.61.83.002330-4 - MARIA EUDOCIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.03.99.026107-3 - ELIAS ANDRE DE OLIVEIRA(SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP079670 - DEISE GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.000496-0 - MARIA HOFFMANN X REGINA BIEMANN X JOSE EDUARDO CONTIN X MARIA NAZARETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ALICE BATISTA DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.005045-2 - NEI VALDOP PELICANO X IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIAO X JOSE PEDRO DE ARAUJO X IRENE SANCHES FRANCA X OSVALDO GIMENEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 430/432: Suspendo, por ora, a determinação de expedição de RPV em favor de IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIÃO.2. Manifeste-se a citada co-autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação do seu CPF.3. Nada silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.006018-4 - ANTONIO GOMES X JOAO ALVES DA SILVA X JORGE CASSIANO CARDOSO X JOSE ARNALDO PEREIRA X JOSE VIRGILIO DA CRUZ VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 350 - item 1 (fls. 336/344): Apresente o(a) requerente DALVA ALVES DE BARROS PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fls. 372/388, 389/391 e 392/396: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.Int.

2003.61.83.007638-6 - CLINEU JOSE BONALDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Esclareça o advogado Antonio Pereira Sucena o pedido apresentado.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, cumpram-se os itens 2 e 5 do despacho de fls. 111.Int.

2003.61.83.010515-5 - IVANIR ROCHA MARTINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA X ONOFRA CARDOZO VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____ : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011780-7 - CRISOLITO ALVES DIAS X FUJIYOSHI NISHIHARA X GUILHERME LUIZ FERREIRA X MARINA MARTA ROSA X OSVALDO TORRIGO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 337: Esclareçam os co-autores GUILHERME LUIZ FERREIRA e FUJIYOSHI NISHIHARA as alegações apresentadas, diante das informações prestadas pelo réu às fls. 233/238 e 239/244 que indicam a DIP fixada em 01/09/2005.2. Fls. 337 - item 2: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.3. Nada sendo requerido no prazo assinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012246-3 - RUBEM MARCOS REGLY X CLEMENTINA MURARI PIRES X HERMEN BARBOZA DA SILVA X MARIA CECILIA FERNANDES X OLAVO DE OLIVEIRA CARDOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. _____ : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013555-0 - GERSON COELHO DA ROCHA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. _____ : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013873-2 - JOSE PAVIN NETO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 160: Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora o eventual interesse em cancelar o ofício precatório de honorários já transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158vº), para expedição de novo precatório, tendo em vista a impossibilidade de aditamento do mesmo ofício para alteração da titularidade do crédito, consoante disposto na Resolução 055/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofícios precatórios.Int.

2004.61.83.000224-3 - STEFANY MARIA RIBEIRO BERTOLINO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____ : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Ao M.P.F.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.006043-7 - IRENE RODRIGUES LEMOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____ : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002213-1 - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.005210-3 - RUBENS DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente ...

2007.61.83.000802-7 - ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2007.61.83.002858-0 - IZAIAS SCAVELLO DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003764-7 - ABDIAS PONCIANO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004495-0 - JOSE TERTULIANO DE LIMA FILHO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 46/48 - Reporto-me ao item 4 do despacho de fls. 19/20.3. Desentranhem-se os envelopes encartados sob fls. 49 e 50, entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, para que, querendo, carrie aos autos por cópia.4. Int.

2007.61.83.004648-0 - ANTONIO CARLOS DE LIMA ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004736-7 - ROBERTO TOCHIO MATSUURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004790-2 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls 196/197: Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fl. 1923. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Int.

2007.61.83.004834-7 - MEIRE VIRGINIA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004986-8 - EVA DE OLIVEIRA ANTONIOLLI(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005064-0 - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005476-1 - LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005844-4 - DORACI ALVES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E

SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005986-2 - GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005992-8 - JULIANO DIAS DA MOTA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006048-7 - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006280-0 - AVELAR JOAO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)Ressalto que eventuais valores atrasados serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 70/77.

2007.61.83.006373-7 - MARCIO MARIANO CORDEIRO DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício (...)Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 142/148.

2007.61.83.006636-2 - WALTER ALEXANDRINO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006664-7 - REGISVAN LEITE SOUZA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006878-4 - FERNANDO MOURA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007018-3 - RICARDO VICENTE FERREIRA DE MENEZES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.007166-7 - ALZINETE MARQUES SAMARRENHO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007203-9 - JOSE FERNANDES FERREIRA(SP122037 - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007305-6 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007796-7 - ANTONIO BISPO CAXITO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007882-0 - PAULO SERGIO GAINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000120-7 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000356-3 - JANUARIO IRINEU PAREDES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000444-0 - JOVELINA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000488-9 - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000777-5 - ILAURA RIBEIRO CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000892-5 - MARIA NOEMIA ALVES LEITE X EDIVAN ALVES LEITE X ELANIA ALVES LEITE X EDNA ALVES LEITE(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 86 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para incluir no pólo ativo do feito EDIVAN ALVES LEITE, ELANIA ALVES LEITE e EDNA ALVES LEITE.3. Concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para regularizar a representação processual dos retro mencionados.4. Decorrido o prazo retro e independentemente de nova intimação, permanecendo os mesmos sem representação processual, intime(m)-se-o(s) pessoalmente para constituir(em) patrono, no prazo de dez (10) dias, sob as penas do artigo 47 combinado com o artigo 267 do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.001047-6 - PAULO DE TARSO BELUCO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue decisão em tópicos finais: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o imediato pagamento do benefício do autor discriminado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva ...

2008.61.83.001072-5 - MARIA DA PENHA MUNIZ(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, esclareça o INSS o encarte de fls. 49/58 aos autos, acompanhando a contestação ofertada, uma vez que, aparentemente, não guardam qualquer relação com o presente feito.3. Int.

2008.61.83.001130-4 - ELUZAI FREIRE DELGADO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001602-8 - ARCELINO FORTUNATO LEITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/75 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).3. Fls. 77/82 - Manifeste-se a parte autora.4. Sem prejuízo, esclareça a Dra. EVELYN PEREIRA DA COSTA o número da sua OAB, posto que aparentemente, pertence à outro advogado, conforme documentos de fls. 83/84.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Prazo de dez (10) dias.7. Int.

2008.61.83.001796-3 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo de Instrumento em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2008.61.83.002084-6 - DARZINA QUINTINO LEITE(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM

BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/104: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Diga o INSS se concedido (ou não) o efeito suspensivo ao recurso.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como sobre o contido à fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2008.61.83.002293-4 - JOSE NAKAMURA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002526-1 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002671-0 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2008.61.83.002721-0 - MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002784-1 - ALBERTO AVELINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição da exceção de incompetência, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.002968-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá cumprir o item 6 do despacho de fl. 160, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 267 do CPC.2. Int.

2008.61.83.003031-1 - EUVIDES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003092-0 - EVANDE FERREIRA DOS SANTOS(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe a Agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Recurso.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.003095-5 - JOSE LIMA DE QUEIROZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003126-1 - LUIZ JACI DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.003700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002784-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO AVELINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.006520-1 - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto. Relativamente ao requerimento de fls. 1306, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. Int.

2008.61.83.003238-1 - VANDERLEI REBELATO(SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003244-7 - JOSE MARIA DO VALE(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003322-1 - HELENA CEMIM CIPRIANO(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003388-9 - ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003391-9 - CARLOS AUGUSTO PIRES(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003509-6 - EDISON PEDRO DE CARVALHO CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Fls. 25/26 e 65/66 - Ao SEDI para a retificação pertinente devendo constar o nome correto do autor como sendo: EDISON PEDRO DE CARVALHO CASTRO.3. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

2008.61.83.003573-4 - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Cite-se e intímem-se.

2008.61.83.003716-0 - ELIDE CINTRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003944-2 - MARIA MADALENA CARNEIRO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/70 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.003998-3 - JOSE ORLANDO MONTEIRO(SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.004057-2 - SEBASTIAO ANTONIO MACHADO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004070-5 - ODECIO VICENTE DE FARIA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004090-0 - JOSE CARLOS SALGADO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.004134-5 - ADERBAL PEREIRA DA TRINDADE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004140-0 - CECILIO LOURENCO DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004142-4 - ANTONIO MARTINS NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004149-7 - JOSE DAMASIO GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, notifique-se à AADJ para que cumpra a decidido às fls. 85/89 pela Superior Instância, caso ainda não cumprida, e que desconstituiu a decisão deste Juízo que havia concedido a Tutela Antecipada.3. Int.

2008.61.83.004229-5 - MARIO ALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004235-0 - JOSE BEZERRA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004258-1 - SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004260-0 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004297-0 - ROMUALDO JAYME GASPAROTTO(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004345-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004398-6 - JOAQUIM DA SILVA CRUZ(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004458-9 - VALTER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004474-7 - ARTUR FIORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004516-8 - MANOEL NERES DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004596-0 - JOSE DA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004635-5 - ANTONIO BUENO DA FONSECA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004681-1 - NELSON RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004682-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004825-0 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004860-1 - DORIVAL SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004913-7 - MARIA APARECIDA VALERIANO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004933-2 - CONCEICAO APARECIDA RAMOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005135-1 - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005460-1 - CARMEN ANDRADE DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006330-4 - FABIO CUTAIT(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 280 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.007400-4 - WLADEMIR SILVA RODRIGUES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias, bem como, sobre o contido à fl. 111.2. Fl. 382 - Anote-se a Interposição do Agravo de Instrumento.3. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.4. Int.

2008.61.83.008150-1 - ANNA RIBEIRO FUSARI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/126 - Anote-se.2. Fl. 123 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.008234-7 - DAVID MAXIMO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008403-4 - CARMEM DE JESUS MORAIS MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008529-4 - LUISA HELENA FREITAS PEREIRA X GESSIKA FREITAS ARAUJO - MENOR X RAFHAELA FREITAS ARAUJO - MENOR(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Esclareça a parte autora a ausência no presente feito do menor Yago mencionado na certidão de óbito de fl. 30, diante do que dispõe o art. 47 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008574-9 - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,05 ... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. ...

2008.61.83.008613-4 - DORIBES BRAZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008703-5 - LUCIA ROSSETTI(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial...

2008.61.83.008728-0 - EDUARDO ABUD(SP141537 - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008872-6 - IVANETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ...

2008.61.83.008950-0 - NILVA MUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

Expediente N° 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742961-4 - JOAO SIQUEIRA X EMIR TURCI DE SIQUEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA VIEGAS X JORGE PAES DE ARRUDA X JORGE RODRIGUES VASCONCELLOS X JORGE SALGADO CESAR X JOSE ALEIXO DA SILVA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE AMARO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO X JOSE AUGUSTO DA SILVA LOBO X MARIA VITORINA DA MOTA X JOSE BISPO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DA SILVA X JOSE BUENO GALVEZ X JOSE COPPIO SOBRINHO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE

DOMINGUES BLANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GENTIL JUNIOR X JOSE IGNACIO AMBIEL X JOSE JOAQUIM ALVES X JOSE LOURENCO X ELZA RAMOS HOMEM X JOSE PELLARO X JOSE PINTO BARBOSA X JOSE SANCHES X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE STUBER FILHO X LAERCIO AMARAL X JURACY PAULA PIEDEMONTA X LAERTE MASINI X LAZARO BATISTA DE LIMA X LAZARO EMYGDIO RAMALHO X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X LEONOR DE ASSIS RIBEIRO X LESLIE DE SOUZA SANCHES X LOURENCO VIEIRA SALVADOR X LUCINDO RAMOS FIGUEIRA X LUIZ ANTONIO REIS SIQUEIRA X LUIZ BRAZ X LUIZ CAVALCANTE X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ RODRIGUES X JURANDIR SCRICO X IRENE SCRICO BISSOLI X LUIZ ZANELLA X MAGDALENA RUIZ DA SILVA VICENTE X MANOEL FERREIRA DA TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE MORAIS X MANUEL MARIA DAMIAO X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARIA APARECIDA VIANNA DA SILVEIRA X MARIA DORCIZA ARCURI GUERRA X JULIETA FEDERICHI BOCCUZI X MARIO DE ARAUJO LIMA X MARIO MARCONDES FRANCA X FRANCISCA SEGURA DOS SANTOS X MARIO PUGLIESE X MARIS ALVES X MERCIO NORBERTO DA SILVA X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NARCISO DA COSTA MOREIRA X NELSON CARDOSO X JUDITH LACERDA GOMES X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NELSON MARCONDES DE AQUINO X NELSON VIEIRA DA SILVA X MAFALDA PINTO CARDILLO X OCTAVIO FERREIRA BARBOSA X OLDEMAR DOS SANTOS X OLEGARIO MARIO DE PAULA X OLDERIGI GUILHERME SEQUIERI X OLIMPIO PEREIRA DOS ANJOS X ONOFRE MARCAL DE ARAUJO X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO DENOFRIO X ORLANDO MARTINEZ OCANA X ORLANDO PIZANI X ADEL ALE LAURINO X OSCAR PEREIRA DE CASTRO FILHO X OSCAR STEFFEN X OSNILDO SEBASTIAO CORDEIRO X OSWALDO CACCESE X OSWALDO RAMOS X MARIA APARECIDA DA FONSECA CHAVES X PASCHOAL JOSE BERGAMO X ODETE SILVA ZIMMERMANN X PEDRO DE MELLO X PEDRO DE MOURA X PEDRO GIGLIO X PEDRO MODENA X PEDRO DE OLIVEIRA CLAUS X LUCIANO LUIZ LAFUSA X RAIMUNDO FELIPE DO NASCIMENTO X LUZIA MARIA DA SILVA X REINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X GILDETE OLIVEIRA DA CONCEICAO X RENATO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ROMEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA X NEYDE DE OLIVEIRA X RUBENS RAYMUNDO DE OLIVEIRA X NEUSA CHAVES DE OLIVEIRA X REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO RIBEIRO LEITE X REYNALDO SANCHES X ROBINSON LASCALeia X RODOLPHO DI BENEDETTO X ROLF MAHLMEISTER X ROMEU BRANCO DE ARRUDA X ROMUALDO ALVES CORDEIRO X ROSARIO DAS CHAGAS FRANCA X RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA X RUTH DE ROSA X SABINO DOS SANTOS X SAMUEL DA SILVA X SEBASTIAO DE JESUS X SERAFIM FERNANDES X SEVERINO PIRES DOS SANTOS X SILVESTRE JOSE DAS NEVES X SINESIO POLI X TOM WALD CORREA X ADELAIDE AUGUSTA BRASOLIN(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 2530 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

00.0763425-0 - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X PAULO MARIA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 1508/1509 - Esclareça a habilitanda, expressamente qual seu nome, haja vista o constante às fls. 1354, 1355 e 1413, dentre outros.2. Defiro o pedido do(s) co-autor(es) Clemente Costa Alfano e Nelson Savoldi, pelo prazo requerido.3. Fls. 1510/1512 - Considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91, esclareça a parte autora quem efetivamente pretende habilitar, cumprindo o que dispõe o artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, com a indicação do(s) nome(s), prenome(s), estado civil, profissão, domicílio e residência(s) do(s) habilitando(s).4. Cumpra a Serventia o despacho de fl. 1504/1505 no que couber.5. Int.

00.0767166-0 - CLEMENTE PEREIRA VALE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Santos, solicitando encaminhar a este Juízo cópia da certidão de óbito do autor Clemente Pereira do Vale eventualmente registrado naquelas notas.2. Int.

00.0944582-0 - ADALBERTO PEREIRA X ALBERTO FERNANDES X ANTONIO CRUZ X ARMANDO BURALI X BENEDITO DOMINGUES X DARIO SCHIPPA X EDSON CORTELINE X ESTANISLAU SESTARI X EUCLYDES NOBILE X EUCLIDES REAME NOBILE X FORTUNATO BORNIA X FRANCISCO RODRIGUES X GIUSEPPE FRANCO X SONIA MARIA KOBAL VASCONCELLOS X CLAUDIO CESAR KOBAL X JOSE ALMENARA MELONI X JOSE BURALI X JOSE CRUZ X MATTEO CADAMURO X SERGIO FRANZ X

THOMAS ANTONIO MAXIMILIANO AMBROGI X MARINA BONINI CARPENTIERI(SP012551 - MURILLO GRILLO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Esclareça o peticionário de fl. 549 o pedido, uma vez que o presente feito já teve sentença de execução transitada em julgada e o feito arquivado em dezembro de 2002.2. Int.

00.0946262-7 - HILARIO AMARO(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Expeça-se o necessário para requisição dos honorários de sucumbência.2. Aguarde-se pela regularização do CPF do autor.3. Int.

92.0028748-4 - CARLOS ANTONIO PASTOR X GENY FERES PASTOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 209, protocolada sob o numero 2009830035235, encaminhando-a ao Setor de protocolo para exclui-la destes autos e cadastrar no processo 20036183009101-6, embargos à execução, uma vez que à ele dirigida.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 287.3. Int.

93.0002669-0 - PEDRO BRITO X RAFFAELE CUONO X RINALDO SCARPITTA X ROBERTO MATTEUCCI X SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Fl. 169 - Manifeste-se a parte autora.2. Fl. 167 - Manifeste-se o INSS em inversão de execução.3. Int.

93.0006971-3 - HUMBERTO MENINI X ISAURA DORICO COSTA X LUIZ GAVA X MILTON ZAMMATARO X MOACYR ZAMMATARO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.2. Int.

94.0009930-4 - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA X SILVINA MARINS DE CAMARGO X ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

94.0019914-7 - ALAYDE REALE DI GREGORIO X GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Fl. 119/120 - Atenda o INSS.2. Int.

94.0030129-4 - OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE SOARES X CLOVIS DE CAMPOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

95.0056406-8 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP241703 - CELIA REGINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 180/181 - Anote-se.2. Requeira a peticionária de fl. 181 o quê entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivado.4. Int.

96.0008746-6 - ANTONIO CESTARI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

96.0019173-5 - GRACIANO FERREIRA CARDOSO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

98.0040384-1 - BRAULIO DE GENARO X EDDIE LOPES DE MENEZES X EDVARD PONCE LEON X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO X FAUZI RAHME X GERSON BOSCO X GERVICK MACIEL DA SILVA X GIL HENRIQUE MAYRINK X HUGO PEREIRA LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Requeira o Co-autor Hugo Pereira Lima o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

98.0405506-6 - TOCHIO KAWANO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2000.61.83.003277-1 - DURVALINO AUDINE X NEUZA BATISTA AUDINE X ANTONIO MERCIO DA SILVA X RUFINA AIDA COUTINHO X CANDIDO WOLNEI FERNANDES GUIMARAES X IDELTON BISTRATINI X JOSE PIO BUENO FILHO X LUIZ COELHO X PAULO ALVES DOS SANTOS X VICENTE ROSA DA SILVA X WALDYR NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 663 - Defiro.2. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de dez (10) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve o pagamento de complemento positivo em favor do(a,s) autor(a,es), sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo.3. Int.

2000.61.83.005341-5 - GERSON KRAFT X CANTIDIO PEREIRA DE MIRANDA X JAIR SOARES X JOSE JAIME DA SILVA X JOSE NILO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO SANCHES MORENO X APARECIDO JOAQUIM FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 529/582 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2001.61.83.002380-4 - ALBINO MAYRINK X PEDRO DE SOUZA BARBOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.148,49 (vinte e sete mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.655,80 (mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 28.804,29 (vinte e oito mil, oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folha 200, a qual ora me reporto.2. Anoto a inexistência de valores a ser pago ao co-autor Pedro de Souza Barbosa, cuja execução será extinta oportunamente.3. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.4. Int.

2001.61.83.003953-8 - LUIZ MIGUEL NETO(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco (5) dias.2. No silêncio, aguarde-se por provocação, no arquivo.3.Int.

2001.61.83.005047-9 - JOSE DE ASSIS ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2006.61.83.000051-6 - MARIA EDITH PEREIRA CAVALCANTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0658489-6 - JOSEFA OLINDINA DE LIMA(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Indefiro o pedido de fl. 445, de remessa dos autos ao contador, uma vez que nos cálculos de fl. 419 já forma incluídos os juros reclamados.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.20.007794-9 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA & FERNANDES INFORMATICA LTDA - ME(SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e em face da concordância do Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE d aos representantes legais da empresa Oliveira & Fernandes Telecomunicações Ltda., CNPJ 05.040.393/0001-80, Ana Maria de Oliveira Fernandes, RG 9.146.967-SSP/SP, e Fagner de Oliveira Fernandes, RG 30.624.149-3, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n.º 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. A seguir, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4104

EXECUCAO DA PENA

2009.61.20.001156-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE AMERICO CASTRELLI SOARES(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 39, designo o dia 16 de setembro de 2009, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência na audiência realizada no dia 24/06/2009 para a qual havia sido intimado. Intime-se o réu para que compareça na audiência supra designada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal e artigo 181 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). Intime-se o defensor do réu. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.002607-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002975-1) JOAO MANIERI(SP117051 - RENATO MANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e IV do CPC JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE na execução fiscal 2001.61.20.002975-1, e julgo extinto os presentes embargos e a execução fiscal 2001.61.20.002975-1. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição e levantando-se a penhora. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal 2001.61.20.002975-1.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.23.001428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

(...)Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2005.61.23.000437-3, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001776-0) T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...)Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de

tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 2003.61.23.001776-0, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000591-2) T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...) Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ... pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 2005.61.23.000591-2, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000588-0) T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ... pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 2007.61.23.000588-0, sendo atendida uma das pretensões da Autora. (Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001432-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000258-0) T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação.Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor.Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação.Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP)Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor:Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 2004.61.23.000258-0, sendo atendida uma das pretensões da Autora.Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão.Cite-se. Intime-se.(25/08/2009)

2009.61.23.001434-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001396-6) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP224095 - ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...)Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação.Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor.Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação.Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP)Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor:Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 2007.61.23.001396-6, sendo atendida uma das pretensões da Autora.Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão.Cite-se. Intime-se.(25/08/2009)

2009.61.23.001435-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001050-0) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...)Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não

se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2009.61.23.001050-0, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001191-3) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...) Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2008.61.23.001191-3, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000757-6) T & H DISTRIBUIDORA LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação

pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2004.61.23.000757-6, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001438-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000538-2) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...) Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2006.61.23.000538-2, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001439-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000442-7) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP224095 - ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação

cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP)Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor:Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 2005.61.23.000442-7, sendo atendida uma das pretensões da Autora.Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão.Cite-se. Intime-se.(25/08/2009),

2009.61.23.001440-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001992-0) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...)Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação.Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor.Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação.Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP)Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor:Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 2004.61.23.001992-0, sendo atendida uma das pretensões da Autora.Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão.Cite-se. Intime-se.(25/08/2009)

2009.61.23.001441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001156-4) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...)Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação.Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor.Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação.Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP)Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor:Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Observo ainda que os autos foram distribuídos por

dependência à Execução Fiscal n.º 2006.61.23.001156-4, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ... pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 2007.61.23.000602-0, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001443-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ... pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 2004.61.23.000751-5, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002504-5) T & H DISTRIBUIDORA LTDA. (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...)Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a consequente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2003.61.23.002504-5, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001445-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001960-9) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...)Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a consequente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2007.61.23.001960-9, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

2009.61.23.001446-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001775-3) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...)Em análise perfunctória verifico que tais obrigações ao portador que instruíram a inicial, nesta fase processual, não se afiguram como característicos de títulos públicos válidos, com exigibilidade e liquidez que pudesse garantir qualquer dívida, sendo de rigor a observância do contraditório, não havendo que se falar, portanto, nos requisitos de verossimilhança dos fundamentos da ação. Dessa forma, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente junto ao CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os títulos da Eletrobrás têm sido objeto de controvérsia jurídica, com validade recusada e com valor incerto, posto que há discussão

quanto a forma de atualização dos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexistente, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação. Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP) Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. INDEFIRO o pedido de tutela requerida por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2007.61.23.001775-3, sendo atendida uma das pretensões da Autora. Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão. Cite-se. Intime-se. (25/08/2009)

Expediente Nº 2653

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.001427-0 - DANIEL JEFFERSON PIRES (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

(...) extinguo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. (28/08/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR NA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.006275-1 - ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.006758-0 - ODIVAL JOSE TONELLI (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2002.61.03.001213-0 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus

argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2002.61.21.000805-0 - HERCULES SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 734/743 porque não houve pronunciamento quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre os acessórios da prestação paga pelo mutuário.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Os autores, em sua petição inicial, discorreram sobre a cobrança dita ilegal do CES, aduzindo (fl. 42): Este índice, é cobrado nas prestações, mas não vem descrito no contrato. Ele é calculado em percentuais que variam de 5 a 20% sobre o valor da prestação pura e fica embutido em seu valor (grifei).Observe que na exordial não foi mencionado que a referida cobrança era realizada sobre os acessórios, tão somente aduz a incidência do CES sobre a prestação, esta tecnicamente entendida como o resultado da soma da amortização e juros, tendo sido formulada pretensão, repita-se, no sentido de não incidência desse acréscimo sobre a prestação.Assim sendo, a omissão apontada (sobre os acessórios), na verdade, revela uma inovação na pretensão inaugural.De outra norte, a decisão judicial adotou a tese de legalidade da cobrança independentemente da base de cálculo (prestação ou encargo mensal).Nesse contexto, se acolhidos, os embargos assumiriam caráter modificativo, inadmissível na hipótese vertente. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.I.

2003.61.03.001268-7 - JOAO CELIO RODRIGUES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2003.61.21.001316-5 - ANDERSON LUIZ CARVALHO PINTO(SP112984 - BENEDITO LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANDERSON LUIZ CARVALHO PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os proventos referentes ao período de 27 de setembro de 1989 até 03 de fevereiro de 1999, pois ficou interditado por este período pelo Ministério do Exército, além do mais requer transferência para a reserva remunerada, equivalente a 3.º Sargento, como informa o 2.º letra c do artigo 110 da referida Lei 6880 de 09 de dezembro de 1980.(...). Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios - os quais fixo no valor dado à causa, de forma atualizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautela de estilo.P. R. I.

2003.61.21.001762-6 - DILTON SIQUEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2003.61.21.002543-0 - NEWTON CESAR RIBEIRO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
NEWTON CESAR RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que esta seja condenada a restituir a quantia de R\$ 3.600,00 (inclusive taxa operacional e CPMF), devidamente corrigidos - a título de danos materiais. Pretende, ainda, que a ré proceda ao pagamento de indenização a título de danos morais, que deverá corresponder ao cêntuplo do valor fixado a título de danos materiais. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais - no valor de R\$ 3.613,68 e de danos morais - no montante de R\$ 11.000,00 - além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente decisão e os juros de mora são devidos a partir de cada evento danoso (data de cada saque). O valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (data de cada saque) e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da fundamentação.P. R. I.

2003.61.21.002589-1 - JAIR MARCON(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.002615-9 - JOSE PEDRO DA CUNHA NETO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004456-3 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de ação ajuizada em 18.11.03 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 6.423/77. (...). Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora, com base no artigo 18 da Lei Processual, a pagar multa de 1% (um por cento) mais indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. P. R. I.

2004.61.21.000644-0 - ANGELO AMANCIO NETO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença (fl. 112), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.001799-0 - ONADIR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
ONADIR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo rural (de 01/01/1975 a 31/03/1977); e do tempo especial (de 14/04/1977 a 07/12/1979 e de 10/11/1980 a 05/03/1997), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2003). (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ONADIR DA SILVA (NIT 10681328999) para reconhecer como tempo especial o período de 10/11/1980 a 05/03/1997 de e, como tempo rural, o lapso laborado de 01/01/1975 a 31/03/1977. Conseqüentemente, concedo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 02/04/2003 (data do requerimento administrativo), com o percentual da renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalho e que deverá ser calculado pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (03.04.2003) até a data desta sentença, verificada a prescrição quinquenal, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista os pagamentos realizados pelo Instituto por conta da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição no dia 27/09/2006 (NB 42/141.283.446-2), tais valores serão compensados com aqueles a serem aferidos em decorrência da condenação imposta ao INSS neste processo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.21.002052-6 - JOSE FLORENTINO BATISTA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ALCIDES CONCEICAO X FRANCISCO VERGEL BORDOY X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA

SILVA X GERSON NATALI DE ALMEIDA X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X LAERT DAMIANO X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL No tocante à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vige, no nosso atual sistema processual, o princípio da causalidade. Como a parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, ela é quem deverá arcar com as verbas de sucumbência. Uma vez reconhecido pela sentença de fl.108 serem os autores carecedores da ação, por não terem realizado o recolhimento das custas processuais, resta desconstituída a relação jurídica processual. Desta feita, deverão os ônus da sucumbência recair sobre quem deu causa à resolução do feito sem apreciação do mérito, razão pela qual integro a sentença para esclarecer que deverão os autores arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para estabelecer os ônus da sucumbência na forma acima exposta. P. R. I.

2004.61.21.003274-7 - TEREZA NUNES DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despachado em inspeção. Desentranhem-se as cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 55/71, por ser estranho ao presente feito, entregando-se ao Procurador do INSS e certificando-se. Encaminhem-se os autos ao Contador, conforme determinado à fl. 40. Após, dê-se vistas às partes sobre os documentos juntados às fls. 78/90, bem como sobre a manifestação do Senhor Contador. Int.

2005.61.21.000007-6 - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 124/125, tendo em vista sua tempestividade. (...). Assim, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença de fls. 110/114, a fim de que conste a condenação do INSS em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais devem ser assim consideradas: desde a data da citação (22.05.2005) até a data da sentença. No mais, mantenho a sentença nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.

2005.61.21.001924-3 - OSVALDO SILVEIRA BREVES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por OSVALDO SILVEIRA BREVES FILHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 07/12/1972 a 07/08/1983, de 13/08/1973 a 08/03/1974 e de 20/10/1975 a 28/04/1995, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do pedido administrativo (02/09/2004). (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor OSVALDO SILVEIRA BREVES FILHO (NIT 10433269623) para reconhecer como especial o período de 20/10/1975 a 28/04/1995, bem como determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 02/09/2004 (data do requerimento administrativo). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2005.61.21.002600-4 - MARIA DIRCE LORENZANI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Concedo a tutela antecipada de ofício para que seja imediatamente implantada a pensão por morte, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isso em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. O caráter alimentar do benefício em questão justifica a concessão da medida de urgência, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Decorrido o prazo legal e realizadas as comunicações (intimações e expedição de ofício), cumpra-se o item III do despacho de fl. 114. Intimem-se e oficie-se.

2005.61.21.003381-1 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSA (CPF 121.948.718-02), a partir de 22/11/2005 (data da citação). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a citação (22/11/2005) até a data em que o benefício foi concedido por força da decisão que concedeu a tutela antecipada (01/11/2005), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2006.61.21.000344-6 - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO X DEMOSTENES MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X MELYNA LUCIA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MELINDA LUIZA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA (SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO

1 - Indefero o pedido de fl 110, pois não é caso de expedição de alvará de levantamento, devendo a parte autora se dirigir a uma das agências da ré com cópia dos documentos de fls. 102/105 para o levantamento do valor depositado. 2 - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. 3 - Vista ao RÉU para contra-razões 4 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.21.000517-0 - DURVALINA MIRANDA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 42) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.003865-5 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VALDEMAR ANTÔNIO A SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de março e abril/90. A inicial foi instruída com documentos. (...). Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

2007.61.03.000928-1 - NIVERSINA PESTANA DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NIVERSINA PESTANA DE MORAES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, desde 22/03/2005. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/26). (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE

n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.000178-8 - JOSEFA CARDOSO RIPARDO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de pensão por morte que usufrui a autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.001270-1 - JOSE CARLOS ANTUNES DE ANDRADE(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No entanto, rejeito os embargos de declaração de fls. 157/158, tendo em vista que houve a apreciação do pedido de tutela antecipada na sentença impugnada, notadamente à fl. 143. Assim, não há que se falar em omissão do julgado. Ademais, o INSS já implantou o benefício assistencial ao autor, como se observa do documento de fl. 153. P. R. I.

2007.61.21.002101-5 - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 105/107, tendo em vista sua tempestividade. Alega a embargante que apesar de ter sido analisado o pedido referente ao IPC de 42,72% (Plano Verão - janeiro/89) na fundamentação da sentença proferida às fls. 97/101, houve omissão no dispositivo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com razão o embargante, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração para integrar o dispositivo da sentença de fls. 97/101, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00016290-3 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2007.61.21.002102-7 - EDNEIA MARIA RIBEIRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EDNEIA MARIA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00025010-1:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de

atualização monetária mais juros remuneratórios. O reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser arcados pela ré. P. R. I.

2007.61.21.002103-9 - NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.21.002109-0 - DINEI MUNHOZ (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DINEI MUNHOZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00070824-3, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P. R. I.

2007.61.21.002431-4 - ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS E SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.00066628-9, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002437-5 - JOAO MARTINS DA SILVA X THEREZA ALVES DA SILVA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 66/67, tendo em vista sua tempestividade. (...). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para integrar a sentença de fls. 55/61, julgando procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2007.61.21.002521-5 - ADRIANO NEGRINI COSTA MANSO (SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE E SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANO NEGRINI COSTA MANSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção nas etapas posteriores do concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Escola de Sargento das Armas do Exército Brasileiro(...). Diante do exposto, declaro resolvido o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenação ao ônus da sucumbência, tendo em vista que a perda do objeto da presente ação ocorreu por motivos alheios aos das partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.21.002735-2 - VITOR DA SILVA MATURANA - INCAPAZ X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de amparo social a pessoa deficiente. (...). Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.P. R. I.

2007.61.21.003174-4 - ODETE BERNARDO(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODETE BERNARDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. (...). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo com a análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2007.61.21.003920-2 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

2007.61.21.003922-6 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por CLAUDIO DOS SANTOS e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.P.R.I.

2007.61.21.003926-3 - ANGELO JOSE DOS ANJOS ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por ANGELO JOSÉ DOS ANJOS ALVES e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

2007.61.21.005153-6 - JOSE ANACLETO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANACLETO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que seja somado aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2008.61.21.000231-1 - JOAO ZAMBONI(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ZAMBONI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo

valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Bem assim, pretende o reajuste do valor de seu benefício previdenciário, aplicando-se o percentual de 9,97% em junho/1997, de 7,91% em junho/1999, de 14,19% em junho/2000 e de 10,91% em junho/2001, com o pagamento das diferenças decorrentes. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.21.000502-6 - MARILHA FERREIRA(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARILHA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARILHA FERREIRA (NIT 1.200.713.344-1) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (31.05.2006), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS que continue realizando o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.21.000505-1 - MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 93/94, tendo em vista sua tempestividade. (...). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para integrar a sentença de fls. 82/88, julgando procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2008.61.21.000775-8 - VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando anulação de débito fiscal com fundamento no instituto da decadência ou, sucessivamente, o reconhecimento da invalidade do LDC (lançamento de débito confessado) ou, por derradeiro, a revisão administrativa do lançamento, com exclusão de valores lançados contra os ditames legais. (...). Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção dos créditos tributários relativos aos LDCs n.º 37.037.377-4, 37.037.380-4, 37.037.381-2, 37.037.382-0, 37.037.386-3, 37.037.387-1, 37.037.389-8, 37.037.393-6, 37.037.396-0 e 37.037.388-0, diante do reconhecimento da decadência do direito de lançar. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos lançamentos dos débitos confessados n.ºs 37.037.377-4, 37.037.380-4, 37.037.381-2, 37.037.382-0, 37.037.386-3, 37.037.387-1, 37.037.389-8, 37.037.393-6, 37.037.396-0 e 37.037.388-0, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.014351-8. P.R.I.

2008.61.21.001243-2 - IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor da renda mensal do seu benefício para que seja considerado como base de cálculo, no primeiro e nos demais reajustes (anuais), após a concessão do benefício, o valor de seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época, para após, se ultrapassar o valor teto da época, restringir a renda mensal àquele valor, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças, corrigidas

monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. (...). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2008.61.21.001307-2 - WELLINGTON VILIAN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X KELDEN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X KELVIN SIQUEIRA RIBEIRO-INCAPAZ X REGINA CELIA SIQUEIRA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WELLINGTON VILIAN SIQUEIRA RIBEIRO, KELDON SIQUEIRA RIBEIRO e KELVIN SIQUEIRA RIBEIRO, devidamente qualificados e representados, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS conceda o benefício de auxílio-reclusão aos autores WELLINGTON VILIAN SIQUEIRA RIBEIRO, KELDON SIQUEIRA RIBEIRO e KELVIN SIQUEIRA RIBEIRO, representados pela genitora REGINA CELIA SIQUEIRA (CPF 265.469.378-32), desde a data do recolhimento do segurado à prisão (08/10/2007 - fl. 20); e apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, a teor do art. 116, 4.º e 5.º, do Decreto n.º 3.048/99; com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, segundo o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.528/97. Os autores deverão apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117, 1º, do Decreto 3.048/99). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 08/10/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2008.61.21.001555-0 - LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ PEREIRA DA COSTA em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício para que seja reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP, no período de 13.09.1978 a 30.11.1982. Bem assim, requer o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para considerar como base de cálculo no primeiro reajuste após a sua concessão o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época e, por fim, pretende a utilização da tábua de mortalidade publicada em 2003 desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002 para fins de cálculo do fator previdenciário. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP, no período de 13.09.1978 a 30.11.1982, devendo o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças nas prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, verificada a prescrição quinquenal, considerando-se as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, com observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do

CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.21.001816-1 - UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU (SP144536 - JORGE DO CARMO E SP255851 - LUCIANA IZAURA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 26) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2008.61.21.002339-9 - JURANDIR DO NASCIMENTO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURANDIR DO NASCIMENTO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para que seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00). (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.21.002670-4 - NORMA FERREIRA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, para que o salário de benefício corresponda ao valor integral resultante da média dos 80 maiores salários de benefício da autora, desde julho de 1990, devidamente corrigidos, determinando o afastamento da aplicação do fator previdenciário. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.002997-3 - JOSE BONIFACIO DE JESUS (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BONIFÁCIO DE JESUS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (DIB em 17.10.1984 fl. 09), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, mensalmente. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício do benefício originário. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/200. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Bem. Div. No Resp n.º 23.267-RJ (96.0072279), Rel. Min José de Jesus Filho, j. 25/06/97) Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, observando a prescrição quinquenal, até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.21.003110-4 - JOSE ORZIL CIPRIANO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSÉ ORZIL CIPRIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.21.003983-8 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP085085 - HOMERO DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA CRISTINA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.P.R.I.

2008.61.21.004103-1 - MARIA TEREZA SANTOS GUERRA(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora (fl. 27) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.21.004790-2 - ELI MOREIRA DE SOUZA(SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELI MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez para aplicar o disposto no 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n. 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n. 927132).P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.21.004946-7 - NEYSA APPARECIDA SEABRA ALMEIDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro.NEYSA APPARECIDA SEABRA ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.P.R.I.

2008.61.21.005177-2 - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a autora objetiva a declaração da inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, no tocante à obrigação de pagar a CPMF relativa ao período de janeiro a março de 2004, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, atualizados pela taxa

SELIC. (...). Diante do exposto, reconheço a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, no tocante à obrigação de pagar a CPMF relativa ao período de janeiro a março de 2004, com alíquotas superiores a 0,08%. Reconheço, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cabe parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.21.000321-6 - MARIA MADALENA COELHO DE CASTRO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MADALENA COELHO DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. (...) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.21.001105-5 - ROSANGELA SURIANO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANGELA SURIANO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel, bem como a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento e a observância do devido processo legal na eventualidade de retomada do imóvel. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.21.001441-0 - PAULO DONIZETE NENOKI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO DONIZETE NENOKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez para aplicar o disposto no 5.º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n. 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n. 927132). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.21.001548-6 - HERBERT GEORDANI AREZO E SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 35) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.000172-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000836-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo Embargado padece de vícios que determinam sua

desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada. (...). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 26/27. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 26/27 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.000242-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002595-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ PERILHAO SALAS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...). Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 06 aos autos principais e expeçam-se naqueles autos Ofícios Precatórios. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.001727-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001270-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC. (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

2007.61.21.002689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004433-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ADEMAR FARIAS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação, oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 17/19. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 17/19 aos autos principais e expeçam-se naqueles autos ofícios precatórios. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.002996-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004589-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO DOS REIS LUIZ(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que o cálculo de liquidação oferecido pelo embargado padece de vícios que determinam sua desconsideração, dentre eles o fato de nele haver inclusão de parcelas de benefício prescritas. Juntos cálculos no valor total de R\$ 28.472,00. (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 10/14. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 10/14 aos autos principais, expeçam-se requisições para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.004030-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003198-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO BORGES DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que o cálculo de liquidação oferecido pelo Embargado padece de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor, tendo essa autarquia apurado o crédito de R\$ 48.555,06, em contraposição ao crédito apurado pelo credor ora embargado de R\$ 49.488,40. (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS, que acolho integralmente. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados à fl. 07. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e do resumo de cálculo de fl. 07 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.004131-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004530-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AQUILES MARTINS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...). Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 15/19 aos autos principais. A expedição de requisição para pagamento será apreciada nos autos principais após o advogado do credor juntar naqueles autos contrato de prestação de serviços. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.004135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004230-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO DE GOUVEIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...). Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 13/18 aos autos principais e expeçam-se naqueles autos ofícios precatórios. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.21.004577-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004978-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIO VICTOR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, alegando inexistência de créditos a executar, uma vez que o autor aderiu à proposta de acordo na via administrativa referente à matéria tratada nos autos principais, razão pela qual está recebendo as parcelas devidas (noventa e seis) desde novembro de 2004. (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título

condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.21.003017-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004622-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ CELSO SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 16/20 aos autos principais e expeça-se naqueles autos requisição para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.21.003245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002588-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO ALVES CANDIDO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o resumo do cálculo à fl. 06 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ofícios precatórios. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.21.003491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004623-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WALTER HOMEM DE MELO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação, oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 15/19 aos autos principais e expeça-se naqueles autos requisição para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.21.004500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001344-3) UNIAO FEDERAL X FERNANDO MERGULHAO X GLAUCO MIRANDA GUERRERO X JOSE BENEDITO CORREA X JOSE VALDENIL FERNANDES X LUCAS TADEU SILVA AZEREDO X REGINALDO LEONARDO DOS SANTOS X RENATO GONCALVES MONTEIRO X ROGERIO DONIZETE LEITE(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque houve diversos equívocos, culminando em excesso de execução. (...) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo da União Federal. Deixo de

condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela União Federal. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e a tabela dos créditos dos autores de fls. 10/11 aos autos principais e expeça-se naqueles autos requisição para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.002472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048845-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...). Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 10/14 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ofícios precatórios. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.21.004434-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.002152-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DAMASCENO MONTEIRO PAES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO DAMASCENO MONTEIRO PAES, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2008.61.21.002152-4, na qual pleiteia a concessão aposentadoria especial, devendo ser a soma de 12 (doze) prestações, consoante dispõe o art. 260 do CPC. (...). Considerando a ausência de elementos, no momento processual em que se encontra a ação de conhecimento e diante do fato do INSS não ter indicado qual seria o valor da causa segundo o mencionado critério, reconheço que o valor de R\$ 33.000,00 indicado pelo impugnado não pode ser refutado, isto é, aproxima-se da soma de doze proventos no maior valor vigente. Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). I.

2008.61.21.004440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001956-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR FRANCISCO MARTINS(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDIR FRANCISCO MARTINS, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2008.61.21.001956-6, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, devendo ser a soma de 12 (doze) prestações, consoante dispõe o art. 260 do CPC. (...). Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.21.002296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002209-2) UNIAO FEDERAL X RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual os autores ora impugnados, militares do Exército Brasileiro, pleiteiam o pagamento de diferenças de proventos. (...) Diante do exposto, acolho em parte a presente impugnação para manter o benefício concedido ao autor MARCELO JOSÉ DA SILVA e revogar o benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores RONALDO HILÁRIO DA SILVA, RENATO TIBA e ÁLVARO PEREIRA TORRES, determinando-se que estes recolham as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.21.004102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.003396-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON DE CAMPOS BROTA(SP135462 - IVANI MENDES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão do valor da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Nesse

sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.21.004388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.002152-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DAMASCENO MONTEIRO PAES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria especial. (...). Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.21.004441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001956-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR FRANCISCO MARTINS(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria especial. (...). Sendo assim, concluo que a atual renda mensal comprovada de R\$ 1.378,00 não é de grande monta, segundo os parâmetros adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal (aproximadamente R\$ 1.500,00). Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.21.004856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.003857-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor ora impugnados, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (...). Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 1243

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.21.001336-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080827 - CARLOS JOSE DOROTEA E SP175162 - JULIANA GUALDA SCOMPARIM E SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO)

Tendo em vista o longo período em que os autos permaneceram em carga com o Representante do Ministério Público Federal, defiro tão somente o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré apresente uma minuta definitiva de acordo, conforme mencionado no parecer ministerial. Int.

2008.61.21.000072-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido, isto é, os ofícios expedidos pelo Ministério Público Federal aos diversos Municípios questionando o transporte às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes, nos termos da Lei n.º 8.899/94, datam de 2003. Assim, oficie-se a ANTT para que informe a este Juízo qual o procedimento deste órgão no tocante aos usuários de transporte quando estes são pessoas portadoras de deficiência e possuem o direito ao passe livre, nos termos da Lei n.º 8.899/94 e Decreto n.º 3.691/00. Nos termos da Lei n.º 10.233/01 e Decreto n.º 4.130/02 cabe a ANTT fiscalizar a prestação dos serviços de transporte. Dessa forma, incumbe a este órgão informar a este Juízo, notadamente com relação aos Municípios mencionados às fls. 52/81, como é oportunizado o transporte e a sua possibilidade de passe livre para deficientes carentes, fornecendo dados concretos de atendimento de reclamações, bem como estas foram solucionadas. Os dados sobre o procedimento devem ser objetivos e comprovados de forma exemplificativa, de modo que conste a forma como em cada um destes Municípios um portador de deficiência pode usufruir o transporte interestadual e intermunicipal, quais os requisitos que deverá preencher, quais os locais de atendimento, qual a antecedência para a obtenção de passagem, quais os meios de comunicação para ter acesso aos requisitos a serem cumpridos, etc. Oficie-se à empresa de ônibus Pássaro Marrom S/A para que informe, no mesmo sentido, como se procede nos Municípios de Caçapava, Pindamonhangaba e outros em que atua, a obtenção de passe livre para os portadores de deficiência. Intime-se.

2008.61.21.000445-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Comprove o réu ter realizado os pagamentos determinados às fls. 273 e 309, sob pena de aplicação da multa de 100% do valor devido e vencimento antecipado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, advirto o réu que deverá comprovar trimestralmente os pagamentos acordados, conforme já determinado (fl. 273).Int.

MONITORIA

2006.61.21.002336-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GUAIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ROGERIO MONTEIRO X LEDIANE GUIMARAES DOS SANTOS

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 91 do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.21.003951-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X NICRANO GOMES JUNIOR

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 70 do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.21.004289-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 35 do Oficial de Justiça.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.21.000397-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GLEISON PIMENTEL FIORAVANTE X AMDOR PIMENTEL FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o expediente de fls. 70/84. Int.

2005.61.21.002656-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X VALDIR DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA)

Dê-se ciência ao réu do depósito realizado à fl. 57.Int.

2006.61.21.001481-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CJ DA SILVA TAUBATE ME X CELIO JOSE DA SILVA X MARGARETE MOREIRA DA CRUZ SILVA

Impertinente o pedido de fl. 52 em razão da prolação da sentença de fls. 41/43.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.001311-3 - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais.II - Recebo a apelação de fls. 141/164 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2007.61.21.001591-0 - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP136205 - PATRICIA MARIA VEIGA)

I - Esclareça a Volkswagen do Brasil a pertinência dos depósitos de fls. 168 e 173.II - Após, manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

2007.61.21.005061-1 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do lucro decorrente da exportação na base de cálculo da CSLL, excluindo-se toda receita decorrente da exportação à incidência da contribuição em exame, a partir da impetração do presente mandamus. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de CSLL sobre as receitas de exportação, desde a vigência da EC 33/2001, com outros tributos administrados pela Receita Federal. ... Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência da relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre as receitas de exportações, reconhecendo a imunidade inaugurada pela EC 33/2001, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas deduzidas na forma acima mencionada. Declaro, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a extinção pela prescrição dos créditos tributários pagos indevidamente há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 168, I, do CTN, (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo

efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

2008.61.21.001625-5 - ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do lucro decorrente da exportação na base de cálculo da CSLL, excluindo-se toda receita decorrente da exportação à incidência da contribuição em exame, a partir da impetração do presente mandamus. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de CSLL sobre as receitas de exportação, desde a vigência da EC 33/2001, com outros tributos administrados pela Receita Federal. ... Assim, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência da relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre as receitas de exportações, reconhecendo a imunidade inaugurada pela EC 33/2001, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas deduzidas na forma acima mencionada. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

2008.61.21.004483-4 - NUNES & SANCHES COM/ E SERVICOS LTDA ME (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 146/154 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.21.004973-0 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA (SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 369/379 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.21.001052-0 - ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO E SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Recebo a apelação de fls. 82/86 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.21.002082-2 - VIZA-CAR PNEUS LTDA EPP (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VIZA-CAR PNEUS LTDA EPP impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato coator do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, com pedido de tutela liminar, para que seja imediatamente efetuada a deslacrção do estabelecimento comercial da impetrante, com a consequente liberação ao menos, das mercadorias que não sejam alvo de investigação pelas autoridades competentes, determinando em consequência que, até final decisão do presente, referido estabelecimento permaneça incólume, sem quaisquer ônus ou garantias de qualquer espécie, abstendo-se o Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - 8 Região Fiscal, por si e seus prepostos ou subordinados, da prática de qualquer ato comissivo ou omissivo, tendente a aplicar à impetrante quaisquer sanções decorrentes da liberação imediata. ... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

2009.61.21.002083-4 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Tendo em vista a informação de que no dia 22/06/2009 foi realizada a deslacrção do depósito, iniciado os trabalhos de inventários dos pneus, cuja conclusão ocorreu em 23/06/2009, tendo sido lavrado ao final dos trabalhos, o Termo de Fiel Depositário e o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 992/997), esclareça o impetrante o interesse de agir no presente feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo ante a perda do objeto superveniente. Int.

2009.61.21.002246-6 - ALICE FIGUEIREDO DUARTE (SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP283795 - PALOMA CARVALHO MORENO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

ALICE FIGUEIREDO DUARTE impetrou o presente Mandado de Segurança em face de atos praticados pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP e pelo GERENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, objetivando a continuidade da jornada de trabalho de trinta horas semanais, com o auferimento de remuneração equivalente à dos servidores que trabalham quarenta. ... Diante do exposto, por entender não estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Tendo em vista que a autoridade coatora já foi notificada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I.

2009.61.21.002377-0 - MODENA AUTOMOVEIS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o impetrante recolha as custas. Int.

2009.61.21.002637-0 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Notifique-se à autoridade coatora, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

2009.61.21.002700-2 - MILTON APARECIDO ZULCCOLOTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

MILTON APARECIDO ZULCCOLOTI, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando que este reconheça e enquadre como especiais os períodos de trabalhos exercidos sob condições insalubres, para que estes sejam somados ao tempo laborado em atividade comum, no requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Defiro o pedido de justiça gratuita. P. R. I. O.

2009.61.21.002870-5 - VITORIA MELLO RUSCETTO(PR021404 - LAZARO TADEU POLATO) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO

Considerando o disposto na Lei n.º 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, especificamente o artigo 9º, que regula as situações de redistribuição de feitos quando há declinação da competência para outro órgão jurisdicional, providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais, observando que deve ser atendido o disposto na lei n.º 9.289/96, bem como o recolhimento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal conforme preceitua o artigo 3º da Resolução n.º 169 de 04/05/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com a regularização venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.21.002910-2 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP164758E - TADEU PANUNCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUBEA DO BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS. ... Diante do exposto, NEGOU O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. e oficie-se.

2009.61.21.002987-4 - DOBRACO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA E SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. Ademais, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda a inicial a fim de retificar o pólo passivo. Após, regularizados os autos, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.21.003056-6 - ALEXANDRE DE SOUZA GUILHERME - INCAPAZ X MARIA GORETE DE SOUZA GUILHERME(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO E SP161271E - OLENICE SILVA DO

VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DE SOUZA GUILHERME, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a impetrada proceda à imediata concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ...Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Em decorrência de sua natureza declaratório-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.003078-5 - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SPI82523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP166065E - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA, com pedido liminar, com fito de afastar a cobrança dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS identificados no processo administrativo N.º 10860.001783/2004-12, bem como que a impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos e/ou da imputação de constrições cadastrais/patrimoniais tendentes à continuidade da cobrança das exações, para ao final ser reconhecida a decadência integral e respectiva extinção/anulação do crédito tributário correlato. No caso em comento, verifico que o valor dos débitos que se pretende ver reconhecida a decadência (proveito econômico pretendido) não é compatível com o valor dado à causa. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie a impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Outrossim, esclareça a impetrante, por meio de documentos, as prováveis prevenções apontadas no termo de fls. 316/317. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de emenda à inicial, da suficiência dos esclarecimentos a serem prestados e das informações. Notifique-se e oficie-se.Int.

2009.61.21.003222-8 - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA(SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando o reconhecimento da plena vigência do crédito-prêmio de IPI, nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 491/69 até os dias atuais. Requer, ainda, a restituição dos valores do IPI indevidamente recolhidos em decorrência do não aproveitamento do benefício nos últimos 10 anos, via compensação ou creditamento. ... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.005217-6 - NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA(SPI84585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação.

2008.61.21.005077-9 - SYLVIA DOS SANTOS MARQUES(SPI73825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 57/59, no efeito devolutivo.II - Vista à requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.005087-1 - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA(SPI73825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 61/63, no efeito devolutivo.II - Vista à requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.21.002002-0 - WALDEMAR MARQUES FERREIRA(SPO60603 - WALDEMAR MARQUES FERREIRA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls.244/245) e, em conseqüência, JULGO

EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.21.000683-0 - VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X INSS/FAZENDA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos depósitos judiciais, relativos a estes autos em renda da União, conforme solicitado pela Fazenda Nacional às fls. 315/324. II - Após, dê-se vista ao requerente para que comprove o que protocolou o pedido de desistência dos autos de n.º 2005.34.00.033625-0 que tramita perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

2007.61.21.003391-1 - ROSANGELA SURIANO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação Cautelar, ajuizada por ROSÂNGELA SURIANO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento realizado com a ré bem como a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. ...

Diante do exposto, presentes os pressupostos da ação cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora) quanto ao pedido de não inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito e ausentes quanto ao pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, julgo parcialmente procedente a ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC e concedo o provimento acautelatório tão-somente para que a ré não providencie a inclusão do nome da requerente em cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos atinentes ao contrato de financiamento n.º 8.0360.5833025-3 até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º

2009.61.21.001105-5. Descabem honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.21.000008-2 - MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação Cautelar, ajuizada por MARCIA MARIA GIL REBELLO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão imediata da venda direta agendada para o dia 09 de janeiro de 2009, do imóvel localizado na Rua da Quaresmeiras, n. 120, Bairro do Socorro, Condomínio Village, na Cidade de Pindamonhangaba, expedindo-se mandado de suspensão da referida concorrência pública referente ao imóvel. ... Diante do exposto e da ausência dos pressupostos da ação cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Descabem honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. P. R. I.

2009.61.21.002296-0 - MARIA GRAZIELLA DO NASCIMENTO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Cautelar promovida por MARIA GRAZIELLA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a imediata suspensão do procedimento de execução extrajudicial referente ao contrato habitacional firmado com a requerida, notadamente, a suspensão do leilão designado para o dia 17 de junho de 2009. Pretende, ainda, que a ré apresente cópia de toda a documentação pertinente ao contrato habitacional celebrado, bem como planilhas de débitos e edital de realização da praça indicada. ... Isto posto, indefiro o pedido de liminar, face o não preenchimento de seus pressupostos legais. Cite-se e int.

2009.61.21.002878-0 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001879-6 - JOANA FERREIRA RAMOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, objetivando reparação de danos por inadimplemento contratual. ... Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int. Com base na decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região às fls. 32/33, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá-SP.

2009.61.21.002014-7 - URBANA RAQUEL MARCONDES(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por URBANA RAQUEL MARCONDES em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário e a sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2596

MONITORIA

2005.61.22.001166-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANESSA TURRA RONDINELLI - ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X WANESSA TURRA RONDINELLI(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Fls. 180. Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.22.001436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000052-5) CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP251304 - JOSILENE HERNANDES ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls.54/60, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000109-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000108-4) INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando o levantamento da penhora realizada nos autos, em face de arrematação em hasta pública, suspendo o curso da presente ação nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.22.001445-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001444-4) JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP040495 - MARCIO GOMES PATO) X INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerá até, eventual, manifestação das partes. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

2007.61.22.000261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001173-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA)

Embora entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000104-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
Fls. 215/225: defiro o requerido pela exequente para incluir os sócios gerentes LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO, CPF 245.810.258-18, GILSON GUIMARÃES JUNIOR, CPF 048.935.588-97, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação. Cite-se, pelo correio, no endereço fornecido pela exequente. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente, cite-se por mandado. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, venham os autos conclusos. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2001.61.22.000330-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAPONGA IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARSENI NITCHIPURENCO
Tendo em vista a notícia de adjudicação do bem constrito, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2001.61.22.000457-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SASTRE(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X AYRTON ATTAB BORSARI X ROMILDO GONCALVES SASTRE X ITACIL GONCALVES GAMERO
Expeça-se mandado de penhora que deverá recair sobre o bem indicado pela parte exequente. Resultando negativa a penhora, abra-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se

2001.61.22.000842-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMIRO GODNCALVES SASTRE(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI)
Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa)dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

2003.61.22.000160-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GATO PRETO AUTO ELETRICA LTDA ME X ROSICLER APARECIDA FERREIRA DA SILVA X DOMINGOS MOREIRA ZONER(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO)
Converta-se em renda da União Federal os valores penhorados nos autos, utilizando-se o código da receita e número de referência fornecidos pela exequente. Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2007.61.22.000981-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE VICENTE FERREIRA FILHO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA)
Fls. 39/42. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional e, com fulcro no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e artigo 792, caput do Código de Processo Civil em relação a inscrição sob nº 80.1.07.041169-61, prosseguindo-se a execução em relação à certidão 80.1.05.023706-20. Assim, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei.

Expediente Nº 2599

MONITORIA

2005.61.22.000175-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICEU PINHEIRO PINTO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO)
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569 c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, condicionada à substituição por cópias

reprográficas autenticadas. Custas ex lege. Verba honorária indevida na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.22.000797-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO EDER PAVANELLI ALVES(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569 c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, condicionada à substituição por cópias reprográficas autenticadas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a renúncia manifestada pelo réu. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.22.001935-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000538-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Por mera liberalidade deste Juízo, traslade-se para o presente feito cópia da certidão de juntada da carta precatória e respectiva certidão de citação constantes na execução embargada. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

2009.61.22.000672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000733-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Por mera liberalidade deste Juízo, traslade-se para o presente feito cópia da certidão de juntada da carta precatória e respectiva certidão de citação constantes na execução embargada. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

2009.61.22.000673-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000669-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Por mera liberalidade deste Juízo, traslade-se para o presente feito cópia da certidão de juntada da carta precatória e respectiva certidão de citação constantes na execução embargada. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

2009.61.22.000674-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000676-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Por mera liberalidade deste Juízo, traslade-se para o presente feito cópia da certidão de juntada da carta precatória e respectiva certidão de citação constantes na execução embargada. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

2009.61.22.000675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000694-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Por mera liberalidade deste Juízo, traslade-se para o presente feito cópia da certidão de juntada da carta precatória e respectiva certidão de citação constantes na execução embargada. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

2009.61.22.000676-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001015-8) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Por mera liberalidade deste Juízo, traslade-se para o presente feito cópia da certidão de juntada da carta precatória e respectiva certidão de citação constantes na execução embargada. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se

vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante Intimem-se.

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000597-5 - IVANILDE TORRES TOLEDO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório/precatório. Publique-se.

2004.61.22.000386-0 - UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 487. Publique-se.

2005.61.22.000087-5 - MARCOS GUILHERME DOS REIS - INCAPAZ X MARIA NEUSA DOS REIS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.22.000468-6 - LAZARO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, condeno o INSS ao pagamento das diferenças compreendidas entre 13/06/2008 (DIB da tutela antecipada concedida às fls. 85/89) a 29/07/2008 (pois a partir de 30 de julho de 2008 começa a receber aposentadoria por idade), e em relação aos pedidos contidos na inicial, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

2005.61.22.000567-8 - ANGELA GOMES PAULINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000627-0 - GILBERTO JOAO MOTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001449-7 - PAULO VITOR BRITO DALMAZO - MENOR (ELIZANGELA BRITO DALMAZO)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000571-3 - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Após, venham-me os autos conclusos.

2006.61.22.000775-8 - LUIZ TAKESHITA X SUZUKO TAKESHITA X FABIO TAKESHITA X MARCEL TAKESHITA X HELEAINE TAKESHITA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.001772-7 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o depósito espontâneo apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002178-0 - AMARO CESAR BUKVAR X ELZA BUKVAR X ADELE CRISTINA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002261-9 - JOSE DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o depósito apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002297-8 - VERA LUCIA CAMILLO JORDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que não houve concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, torna-se desnecessária a concessão de prazo à CEF para manifestação. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 91/97, sob pena de

incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002346-6 - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002349-1 - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002448-3 - ROBERTO MATSUYAMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando o depósito espontâneo apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002566-9 - WILSON ADERITO AFONSO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000030-6 - ARLINDO MORETTI - ESPOLIO X DIRCE MORETTI DE LIMA X YVONE MORETTI BENEDETTE X EVANILDE MORETTI LEON X BENDITO HENRIQUE MORETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o depósito espontâneo apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no

título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000089-6 - MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X JAIR GULDONI X FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000107-4 - DANIEL ALTERO NACCI(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000157-8 - LAERCIO MAZON X CARMEN CERDAN CASTRO MAZON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, apresente a CEF planilha detalhada do débito a este Juízo, indicando os índices utilizados, mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar como foi obtida a importância depositada nos autos. Com a vinda, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento.

2007.61.22.000204-2 - ROSELI APARECIDA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando o depósito espontâneo apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000298-4 - VALERIO JOSE BERTUCCI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-J do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da

condenação. Consigno que a importância devida deverá ser atualizada até a data do efetivo depósito. Publique-se.

2007.61.22.000362-9 - ARMANDO HIROSHI YOSHIDA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o depósito espontâneo apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000403-8 - YOSHIKO TSURU(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000438-5 - ANTONIO FRANCISCO TONON X ARCELIA GIACONI TONON(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o depósito espontâneo apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000502-0 - SATIKO ISAYAMA X HELIO YOSHIO ISAYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000729-5 - MOISES MARTINS DA COSTA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

2007.61.22.000730-1 - ALICE PEREIRA BANDEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando o depósito espontâneo apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000906-1 - IRENE SANO X KIMIE YAGUI X NOEMIA MITIE SANO(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o depósito espontâneo apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000923-1 - OLGA NAKAJIMA(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001030-0 - MARIA DE FATIMA CARDOSO VIEIRA X ANA VIEIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001046-4 - VALDECIR BURIM(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da verba de sucumbência - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001150-0 - TAKAHIRO SHIBATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da verba de sucumbência - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001160-2 - JOAO MAURICIO SERRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001242-4 - JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP227321 - JOSÉ EDSON DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP151828E - DEBORA CRISTINA PERINETI PARDO)

Considerando o depósito espontâneo apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001251-5 - SEBASTIAO FERRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da verba de sucumbência - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001342-8 - JOSE DIORIO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de José Diório. Não sendo contestado o pedido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores no polo ativo da demanda. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001344-1 - YOLANDO DIORIO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Yolando Diório. Não sendo contestado o pedido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores no polo ativo da demanda. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001443-3 - ALDO TOVO X BENEDITO MARQUEZIN X EROTILDES ALVES DA SILVA X GERALDO CASTRO ALVARES X HELIO LUIZ CABRINI X HILARIO MANFRE X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE ZORATTO X NELSON MOLINA LAHOZ X NORBERTO BORSATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001658-2 - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da verba de sucumbência - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de incorrer em multa de

10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001663-6 - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001988-1 - WAKTER NOBUO TANAKA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.002389-6 - AYRES MAURUTTO ROMERO CASTILLO X MARIA CRISTINA ROMERO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da verba de sucumbência - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2008.61.22.000150-9 - LUIZ MARQUES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando o depósito espontâneo apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000392-0 - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca do creditamento realizado na sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Discordando, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001169-1 - MARIA GUEDES CREPALDI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001172-1 - ISABEL FERREIRA DA SILVA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001301-8 - KUNIE OGURA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1690

EXECUCAO FISCAL

2006.61.24.002148-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com a hasta pública designada para o próximo dia 31 de agosto de 2009, às 14 horas. Int.

Expediente N° 1691

EMBARGOS DO ACUSADO

2009.61.24.001303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Folhas 02/06: não há como deferir, por ora, o pedido de revogação da medida assecuratória de seqüestro, levada a efeito nos autos n.º 2009.61.24.000756-0. Prevê o artigo 130, caput, e inciso I, que a medida contra a qual o requerente se insurge de fato comporta embargos pelo acusado, sob o fundamento de não terem sido os bens constritos adquiridos com o provento dos crimes cometidos. No entanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que não será pronunciada decisão nos embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória nos autos da ação penal, sendo possível o levantamento da constrição judicial apenas naquelas hipóteses previstas no artigo 131 do Código de Processo Penal. Posto isto, indefiro, por ora, o pedido formulado. Apensem-se estes autos aos da medida de seqüestro n.º 2009.61.24.000756-0. Intime-se o embargante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, nada mais havendo o que ser decidido, até que haja decisão definitiva na ação penal n.º 2009.61.24.000501-0, aguarde-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2009.61.24.000756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN)

Os autos referidos na petição de folha 152 correspondem ao incidente de restituição de coisas apreendidas (n.º 2009.61.24.000802-2), através do qual Márcio Lopes Rocha requereu a devolução do veículo descrito no Cadastro de Registro de Veículo, cuja cópia se encontra juntada à folha 153. Naqueles autos, a petição inicial foi indeferida, e o processo foi julgado extinto por ausência de interesse processual e manifesta ilegitimidade de parte, esta última em relação aos outros bens apreendidos. A decisão transitou em julgado para o requerente, nada mais havendo o que ser decidido a respeito. Ademais, já existe procedimento próprio, em trâmite perante este Juízo, no qual o requerente pugna pela liberação dos bens apreendidos, inclusive do veículo mencionado (Embargos do Acusado n.º 2009.61.24.001303-0). Posto isto, indefiro o pedido formulado às folhas 152. Apensem-se estes autos aos da ação penal n.º 2009.61.24.000501-0 (v. art. 129, CPP). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2102

MONITORIA

2003.61.25.003618-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA BEATRIZ XIMENES ZANATA(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE)

Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.001342-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARCILIO ALVES DE MIRA JUNIOR(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 162-163 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos originais que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2005.61.25.000804-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ELAINE MARIA FERREIRA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.002135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LEILA MARCIA RUZA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2009.61.25.002588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA IZABEL GARCIA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.25.002672-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DE ANDRADE PERINI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo

pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.005856-4 - ERNESTINA MARIA DA SILVA X NILZA APARECIDA DA SILVA X JOAO LAURENTINO DA SILVA NETO X FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA X FATIMA LAURENTINO DA SILVA X LEONEL LAURENTINO DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X AUREA MARIA DA SILVA PEIXOTO X BENEDITA LUZIA DA SILVA MATTA X SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA X SIRLEI DA SILVA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.03.99.053871-9 - ADJARBAS DE CAMPO X INAH DE CAMPOS JOSE X ESTER DE CAMPOS - INCAPAZ X IVONE DE CAMPOS DELAFIORI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP251980 - RODRIGO LOPES LOUZADA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.03.99.011561-8 - RITA VALDECI DE ABREU PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Arbitro os honorários do advogado em 30% (trinta por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.031110-9 - VALDOMIRO ALONSO FELICIO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Arbitro os honorários do advogado em 30% (trinta por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.000156-6 - ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor para a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no período de 01/06/79 a 30/06/84, na função de auxiliar de serviços gerais e, no período de 01/07/84 a 01/11/89, na função de operador de empilhadeira Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.Fixo honorários advocatícios do advogado dativo nomeado nos presentes autos no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Isento de custas. P.R.I.

2001.61.25.000667-9 - VALMIR BERNARDINO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA ESPOSTO DE ANDRADE X CRISTIANO DE ANDRADE X FRANCISCO CLAUDIO DE ANDRADE X REGINA CELIA DE ANDRADE X MARIA IZABEL ANDRADE SIQUEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.002734-8 - NEUSA PAIVA SOARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.002864-0 - DUILIO JOAO DALIO(SP120225 - LILIAN CRISTINA DALIO SILVA E Proc. JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.004063-8 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.004385-8 - NILTON GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie o patrono da ação a retirada de Certidão de Honorários Convênio OAB/PGE, no prazo de 05 (cinco) dias.PA 1,10 Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.004649-5 - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.004668-9 - MARIA APARECIDA ANDRE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.004752-9 - REGINA CELY CESAR SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.004960-5 - ANTONIA ZUPA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie o patrono da ação a retirada da Certidão de Honorários Convênio PGE/OAB.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.25.005475-3 - ALDIVINA AMORIM DE MELO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.001216-7 - JOSE BARRETO DOS REIS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor para as empresas KIKUCHI E CIA LTDA, de 02/05/90 a 18/02/93, como MOTORISTA DE CAMINHÃO, bem como, no período de 01/03/93 a 02/11/94, como motorista-chefe e ainda para CABINES LIMA COMERCIAL LTDA, de 01/11/94 a 31/01/97, e finalmente para E. C. MAGALHÃES PEÇAS-ME de 01/04/99 a 02/08/99. Reconhece-se ainda o direito à certidão de averbação de tempo de serviço ora reconhecido, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.Isento de custas. P.R.I.

2002.61.25.003126-5 - JHOSEPH PEREIRA DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.003618-4 - SEVERINA MARIA CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.004608-6 - IRACEMA POLETTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.000553-2 - NOEMIA MENDES PENTEADO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.001253-6 - JOSE APARICIO COELHO PRADO NETO(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.

2003.61.25.001802-2 - ADELIA SALES CABREIRA LOPES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a retificação efetivada pela Contadoria Judicial em relação aos honorários advocatícios arbitrados (f. 188), determinando sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.002521-0 - OSVALDO MOLINA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

2003.61.25.002654-7 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.003730-2 - MAURICIO CASEMIRO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.004250-4 - VERA LUCIA SIMIONATO MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004424-0 - APARECIDO CARLOS DE BARROS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004426-4 - MARIA LEME OLIANI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004928-6 - JOSE OSORIO BELEZE(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004930-4 - OVANIL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.

2003.61.25.004997-3 - UBALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.000274-2 - MILTON SERAFIM DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando ao réu a revisão do benefício concedido a parte autora a fim de que seja computado o período laborado em atividade rural no período de 01/06/60 a 15/06/65. Os demais pedidos são improcedentes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002326-5 - GENTIL DONATO DE OLIVEIRA X ADELIA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002486-5 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido pela Superior Instância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.25.002635-7 - JOSE ANTONIO CERRI(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Esclareça o INSS se tem interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.002326-9 - IRENE SOARES DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.002336-1 - JOSE BATISTA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 22.6.2005 (data posterior a do cancelamento administrativo - f. 20), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: José Batista Filho;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 23.6.2005;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 23.7.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002465-1 - JOSE DE PAULA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO E SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto:(a) RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO quanto ao pedido relativo ao reajuste do benefício com base no disposto na Súmula n.º 260, do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, extinguido o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC;(b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora nesta ação de revisão de benefício previdenciário, assim, solucionando o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Comunique-se a prolação desta sentença ao Ilustre Desembargador Federal-Relator do recurso de agravo de instrumento noticiados nos autos (fl. 91-96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002928-4 - VANDERLEI DE SOUZA NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos.Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2005.61.25.003031-6 - DIRCEU NAIDE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar de carência da ação/inépcia da petição inicial, para:(a) extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI (interesse processual), do CPC, em face dos períodos relativos aos períodos de atividade especial compreendidos entre 01.09.1980 a 30.04.1991 e de 02.05.1991 a 28.04.1995.(b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 10/12/1976 a 02/03/1978 (atividade frentista) e de 29.04.1995 a 02/05/1996 e de 01.08.1996 a 05.03.1997 (motorista de caminhão e de ônibus) e determinar a averbação do período ora

declarado, com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões).Diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003121-7 - SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.003246-5 - APARECIDA ALVES DA COSTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2005.61.25.004188-0 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.000037-7 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de determinar ao INSS a averbação, como especial, a atividade exercida pelo demandante relativo ao período de 15.09.1987 a 25.03.1992, na empresa DISIMAG - Ourinhos Máquinas Agrícolas Ltda, mediante conversão dessa atividade em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo legal (fator de conversão 1,4).Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000741-4 - MARIZA ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos.Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2006.61.25.001263-0 - NEUSA GONCALVES FLORES PERES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2006.61.25.001830-8 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.002134-4 - NEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria, manifestem-se as partes.Int.

2006.61.25.002246-4 - ARGEMIRO BRAMBILLA X ALIRIO CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO DA SILVA X OSCAR VALENTIM FAUSTO X ROQUE ESPANHOL(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Comprove o autor Argemiro Brambilla o alegado às f. 275-276.Int.

2006.61.25.002411-4 - MARIA DE FATIMA LEAO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos.Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2006.61.25.002862-4 - PEDRO MAXIMINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor para a MECANICA REAL LTDA., no período de 01/04/68 a 10/05/76, na função de torneiro mecânico, devendo o INSS proceder a revisão do benefício da parte autora, procedendo ao pagamento dos valores devidos, observada a prescrição quinquenal.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.^o, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2006.61.25.003008-4 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.25.003371-1 - ANTONIO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos.Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2006.61.25.003518-5 - REGINA MARIA TIRONI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o instituto-réu a conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo 25/08/2006, solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que torno definitiva a liminar antecipatória da tutela concedida anteriormente. Eventuais prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.^o, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: REGINA MARIA TIRONI;b) benefício concedido: auxílio-doença c) data do início do benefício: 25/08/2006;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003534-3 - MARIA DA SILVA GUEDES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E

SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 92, restituo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho proferido à f. 84.Int.

2006.61.25.003536-7 - FLAVIA NILCE SILVA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.003591-4 - ROSI HOFFMANN PITARELI(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2006.61.25.003790-0 - SANTOS DA SILVA GOES(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assiste razão à parte autora quanto ao alegado à f. 133, pelo que reconsidero o despacho da f. 129. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000167-2 - IZABEL BATISTA DA SILVA(SP224744 - GIULLIANO LUCCIANI DE MELO FRANCO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.000238-0 - VANESSA RODRIGUES RONDINI(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2.º do CPC, restituo à parte autora o prazo para interposição do recurso de apelação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000711-0 - NEUZA MARIA SPOSITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.000833-2 - MARIA CARDOSO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.000998-1 - JANDYRA BURATTI TOLOTTO - INTERDITADA - X GERALDO TOLOTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.001451-4 - FABRICIO NUNES DE FREITAS(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a exeqüente o despacho da f. 152.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.001650-0 - LUIZ DANILO TREVISAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.001692-4 - MONICA DUPAS NICOLosi X NORMA CURI SFEIR SALADINI X MARIO CURY SFEIR X ABDO SALOMAO SFEIR(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001701-1 - MARINA MORINI X IZOLINA APPARECIDA MORINI X ROBERTO MORINI FILHO X MARIA APARECIDA MORINI GARCIA X CARLOS BENEDICTO MORINI X MARIA DOS ANJOS CARDOSO MORINI X RUBENS MORINI(SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.002715-6 - PAULO LEMES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos. Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2007.61.25.002870-7 - LUCIO AURELIANO DE LIMA (ESPOLIO) X CLEUSA SIMONASSI DE LIMA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.002871-9 - LUCIO AURELIANO DE LIMA (ESPOLIO) X CLEUSA SIMONASSI DE LIMA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.003600-5 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.003657-1 - MARIA APARECIDA CAMILO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2008.61.25.000192-5 - EVANDRO FERNANDO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.001204-2 - KEILA MACHADO SOARES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.001507-9 - TIOCO NAKAGAWA HISAMURA X REGINA SAYURI HISAMURA NAKAZUNE X RENATO SHOIRI HISAMURA X REGINALDO NORIO HISAMURA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA

ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00054542-2, pelo IPC do mês de abril/1990, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.001555-9 - VITORIA DE LUCCA FANTINATTI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.001672-2 - ILVA RABELO MINORELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.001756-8 - NEUZA DA SILVA BARBOSA GONCALVES(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.001821-4 - ELSO DAMETO FELIPE(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.001855-0 - TADACHI ONO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.001856-1 - ROSA NORIKO ONO PEREIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00017612-5 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.001986-3 - APARECIDA DE FREITAS FARIA(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF e depósitos efetuados, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, determino que os autos aguardem provocação em arquivo.Int.

2008.61.25.002588-7 - ALBERTO GODOFREDO FATIMO VARRASCHIM(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Forneça a parte autora os dados solicitados ao Banco Santander S/A às f. 56.Após, expeça-se novo officio.Int.

2008.61.25.002823-2 - OSORIO MARTINS LOPES(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.25.003022-6 - NIDELCE DO CARMO OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00056585-4 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80% e, por fim, o IPC de maio/90, de 7,87%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência preponderante da parte autora, esta arcará com honorários advocatícios que ora fixo e, 10% do valor da condenação. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003147-4 - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00015192-0, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003148-6 - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00021966-5 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003149-8 - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, eqüitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.003166-8 - JAQUELINE PIRES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 59-v., determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido à f. 58.Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.003168-1 - MARIA APARECIDA LEITE MARQUES X DARCISO MARQUES NOBREGA X ODAIR MARQUES NOBREGA X HUGO MARQUES X EDSON MARQUES NOBREGA X MARIA SUELI MARQUES NOBREGA DE SOUZA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00058165-8 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003412-8 - NEIDE BIAGGI VENTURINI X ANA PAULA VENTURINI X CARLOS AUGUSTO VENTURINI X ROSINEIDE VENTURINI(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nsº 013.00060016-1 e 013.00046487-0 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80% e, por fim, o IPC de maio/90, de 7,87%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência preponderante da parte autora, esta arcará com honorários advocatícios que ora fixo e, 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003494-3 - NOEMIA ALOE(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, providencie o patrono da ação a qualificação dos co-titulares da conta-poupança que pretende integrem o pólo ativo da ação.Int.

2008.61.25.003705-1 - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES X BENEDITA PALACIOS ARANTES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00000193-7, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003710-5 - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES X BENEDITA PALACIOS ARANTES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00000193-7 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência a ré deverá arcar ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003728-2 - ANGELO MARTINS RIBEIRO ALOE(SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00001725-3 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência a ré deverá arcar ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003737-3 - EMILIA JANE DE LIMA X MARIA ANGELA DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00024649-2, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003748-8 - THEREZA SAMADELLO ALVES DE SOUZA(SP074821 - ALCIDES ALVES DE MORAES E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação nos autos de sero co-titular da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003777-4 - MIGUEL MORALES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pela CEF àsInt.

2008.61.25.003819-5 - PAULA CURY PIRES X FREDERICO DIES PEREZ X RACHEL DIEZ PEREZ X CYNTHIA DIEZ PEREZ(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nºs. 013.00016836-0, 013.00001821-0, 013.00005305-0 e 013.00004258-7 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e ainda, tão somente a conta poupança n. 013.00001821-0 pelo pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por

cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.003826-2 - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho da f. 50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, CPC.

2008.61.25.003828-6 - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às f. 46-47. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.003829-8 - DIVA FERNANDES DE SOUZA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Int.

2008.61.25.003831-6 - MARILENA KAZUMI HARA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Int.

2008.61.25.003832-8 - KIYOCO HARA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho da f. 50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, CPC.

2008.61.25.003833-0 - NICE DE MORAES (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho da f. 49, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, CPC.

2008.61.25.003868-7 - APARECIDA LOPES (SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro o requerido pela parte autora às f. 62-63, para determinar que a CEF junte aos autos os extratos pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003870-5 - OLINDA UNO TADAFARA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00024889-4 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de abril de 1990, percentual de 44,80% e, por fim, o IPC de maio/90, de 7,87%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.003871-7 - JULIO HIDETADA ONO (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.º 013.0004669-8 pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e maio de 1990, pelo índice de 7,87%, estes dois últimos índices na parte do saldo não

bloqueado e ainda, a remunerar a conta poupança nº 013.00059440-7 pelo IPC dos meses de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e maio de 1990, pelo índice de 7,87% estes dois últimos índices na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.000017-2 - MARIA ASSIS PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para: I) reconhecer prescrita a pretensão quanto ao recebimento da diferença de correção monetária relativamente ao Plano Bresser (IPC de 26,06%), resolvendo o processo no mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, no tocante a este pedido;II) condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a remunerar a conta poupança n.º 013.0001737-6 pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, este último índice na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.000074-3 - MAURI TONON X NILVA TEREZINHA CHIUSOLI TONON(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000184-0 - NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00003589-8 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.25.000186-3 - NEUSA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando que já houve o encerramento do inventário dos bens deixados pelo falecido co-titular da conta-poupança (f. 70-96), providencie a parte autora o aditamento da inicial para que sejam incluídos na ação todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000287-9 - ALZIRA BOTTARI TREVISAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.25.000343-4 - MARICELIA MARTINS DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela parte autora às f. 28-29, por falta de amparo legal e por ser diligência que compete à própria parte, uma vez que esta deveria ter conhecimento acerca do co-titular de conta-poupança por ela mantida. Ademais, não é crível que uma pessoa seja co-titular de conta-poupança e não saiba indicar o nome e endereço da outra pessoa que

titularizava a referida conta bancária. Outrossim, não foi juntado com a petição das f. 28-29 o comprovante do requerimento à CEF. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para cumpra o despacho da f. 19, sob pena de extinção do processos (Art. 267, CPC). Int.

2009.61.25.000344-6 - MOACIR DE LIMA (SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00021966-5 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.25.000345-8 - MARILENA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA (SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00045817-1 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos defensores, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.25.000382-3 - THEREZINHA PINHEIRO MOREIRA X ARAKEM VITA PINHEIRO X ANA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO VITA PINHEIRO X ANGELA VITA PINHEIRO (SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho da f. 24, juntando aos autos compromisso de inventariante e certidão de inventário dos bens deixados por Angela Vita Pinheiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.25.000404-9 - ALAIDE DARDES DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00064203-4 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.25.001180-7 - RODOLFO MAIA (SP233397 - SANDRA BALDUINO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF das f. 63-64. Após ou no silêncio, venhama os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.25.001716-0 - JUNIO BARRETO DOS REIS (SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausentes os requisitos exigidos em lei, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.25.002636-7 - APPARECIDA SANCELLA RAMALHO(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos de ser o co-titular da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.004661-6 - ZULMIRA FRANCISCA DOS SANTOS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.005054-1 - NEIDE SILVA LEMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.25.001517-5 - ARMANDO GOBETTI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.003014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001418-0) NELSON DE PAULA MEIRA(SP038127 - FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.25.001147-3 - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a Carta Precatória das f. 69-70, remetendo-a novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju-SP, para que seja dado integral cumprimento ao ato deprecado. Int.

2008.61.25.001418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON DE PAULA MEIRA

Depreque-se a penhora do bem indicado pela exequente à f. 47-48, devendo a CEF providenciar o recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, o que deverá ser desentranhado e substituído por cópia. Após, expeça-se o necessário.Int.

HABEAS DATA

2009.61.25.002603-3 - ORLANDO TIBURCIO(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas processuais e tampouco em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.Dê-se vista dos autos, em especial das informações prestadas pelo Agente do INSS local, para a parte impetrante.Oportunamente, arquivem-se os autos

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.25.000963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003338-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X CILENE GOMES PROENCA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

2009.61.25.001693-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.011561-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RITA VALDECI DE ABREU PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.25.001787-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031110-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALDOMIRO ALONSO FELICIO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.25.001628-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002465-1) JOSE DE PAULA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO E SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do acima exposto, rejeito a presente impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Transita em julgado essa decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se o presente procedimento, com as cautelas necessárias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001310-8 - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X PAULA CURY PIRES X HENRIQUE CURY PIRES X FABIO CURY PIRES X MARIA LUCIA NICOLSI CURY X SALIM MATTAR X FERNANDO ARTURO DIES PEREZ LESME X FREDERICO DIES PEREZ X RACHEL DIEZ PEREZ X CYNTHIA DIEZ PEREZ X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X EMILIA TURINI ULLIANA X MICHAELA GIMENEZ X JEFFERSON LOPES X PAULO CESAR LOPES X ROSEMEIRE LOPES ALBANO X CARLOS EDUARDO LOPES X MAURICIO MARCELO TRINDADE X ARACY MACEDO PEREIRA X ANGELINA CARA X NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO X ZILDA TRINDADE X CLOTARIO CORREA DE MELLO X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO X ALBERTO MATACHANA - ESPOLIO X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X DACIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BELTRAMI X MARIO CURY - ESPOLIO X MARIA LUCIA NICOLSI CURY(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareço à parte autora acerca da desnecessidade de substituição dos extratos juntados por linha aos autos por cópias reprográficas. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da ação compareça perante a Secretaria do Juízo para efetivar a retirada dos referidos extratos, mediante recibo nos autos. Após e nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.001618-3 - WILSON APARECIDO BARRETO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação, e JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, concernente à exibição dos extratos da conta-poupança n. 013.00008156-7, agência 1183, entre os anos de 1987 a 1991, conforme postulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.25.003338-0 - CILENE GOMES PROENCA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) Indefiro o desentranhamento dos extratos juntados às f. 38-45, uma vez que desnecessário, já que poderão ser xerocopiados e juntados nos autos da ação principal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.25.000142-5 - EDELSIA DOS SANTOS PASQUETTA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2009.61.25.000216-8 - YOKO IUUVVATA VATANABE(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, concernente à exibição dos extratos da conta-

poupança nº 00038870-0, agência 0327, no tocante aos meses de junho e julho de 1987, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2009.61.25.001022-0 - THAIS PERINO FARINA (SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.25.001024-4 - DEOLINDO FARINA (SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.25.002074-2 - VERA VENANCIO PENEDO (SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação e sobre o fato de não terem sido juntados aos autos os extratos pleiteados na inicial, consoante despacho da f. 13. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.25.005552-6 - AUTO POSTO ESTRELA LTDA (SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Determino que a parte autora adeque a procuração nos termos do Contrato Social de fl. 202, cláusula 7.ª. Dê-se vista dos autos ao INSS para execução do julgado. Int.

2009.61.25.003041-3 - AUTO POSTO VILLAS LTDA (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X FAZENDA NACIONAL TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, com fulcro no princípio da economia processual JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Sem honorários tendo em vista a não citação da Ré. Custas conforme a lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.001170-2 - MARIA DE FATIMA DAVANCO X MARIA LAZARA MARANHO X JANDIRA ROSIRIS NOVELLI NEGRAO X MARIA JANETE TRISTAO DE ALMEIDA X GILVAN TADEU FAGUNDES MAGALHAES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 172, consoante requerido à f. 256. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

2007.61.25.001166-5 - NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA (SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Ao SEDI para inclusão de JOSÉ LAZANHA no pólo ativo da ação. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

2007.61.25.001340-6 - LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

2007.61.25.001532-4 - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X DIRCE BRUNO PORTO (SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 -

DANIEL CORREA)

Tendo em vista que a procuração acostada aos autos à f. 25 trata-se de cópia simples, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado, devendo o patrono da parte autora comparecer à Secretaria deste Juízo munido do original do instrumento, a fim de viabilizar a retirada do mesmo. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

2007.61.25.001560-9 - TADAYOSI HASHIMOTO (SP138515 - RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Primeiramente, expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), consoante requerido. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

2007.61.25.001666-3 - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

2007.61.25.001706-0 - MAURICIO DA CUNHA ZILLO (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

2007.61.25.003848-8 - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL (SP192914 - KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados. Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela CEF à f. 124, bem como sobre o prosseguimento da execução. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

2008.61.25.000394-6 - MARIA DE LOURDES CESSERO BREVI (SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), consoante requerido. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.25.002974-4 - ANTONIO ESPERIDIAO DAVID (PR034457 - ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-AGUARDANDO RETIRADA URGENTE

Expediente Nº 2116

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.25.000596-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO APARECIDO MANEA ME

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 17:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2004.61.25.003120-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X RODOLFO MOIA TEIXEIRA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 15:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2005.61.25.000994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROGERIO ARAUJO DE MELLO(SP187926 - SOLANGE DE ASSIS GUILHERME BALDUINO)

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 16:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2005.61.25.002204-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITZ LTDA X JOSE ALBERTO DARTORA X CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 16:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2006.61.17.002328-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA)

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 16:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.001300-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA ESTANISLAU MIANO X JOAO CAMILO MIANO X VERA LUCIA ESTANISLAU MIANO(SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES)

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 11:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.000232-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAMARION RUIZ CANASSA X MARIO BRAZ CANASSA X TOMAZIA RUIZ DE LIMA CANASSA(SP223386 - FLAMARION RUIZ CANASSA)

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 14:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001964-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELINE TEIXEIRA NEVES X ELI MOREIRA NEVES X RAQUEL TEIXEIRA GARCIA NEVES

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 14:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO QUINALHA DAMIATTI X MARIO DAMIATTI PRIMO X NAIR QUINALHA DAMIATTI(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 14:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.002502-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS CEZAR BONTEMPO X GISELE DE FATIMA BONTEMPO X LIDIA BONTEMPO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 15:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.002524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES ALMEIDA X RONALDO CARLOS BENINI

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 12:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.003354-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA

RUSSO MADELA X JOAO HENRIQUE RUSSO MADELA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)
Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 11:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.25.002398-2 - PABLO AUGUSTO ANTUNES(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 17:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.25.000574-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X J. BIAZOTI NETO E CIA. LTDA. X JOAO BIAZOTI NETO X PEDRO MARCIO BIAZOTI X JOSE MARCOS BIAZOTI(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 14:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2003.61.25.000694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTONIO X DAVILSON ANTONIO

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 17:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2004.61.25.002258-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO EDUARDO MARTINS X ANDREIA SILVA DE MEDEIROS

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 18:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2006.61.25.003812-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESPACO INTERNO MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X MARIA DE JESUS CAMARGO X IVELINA MARIA PIRES ALVES DE SOUZA MARQUES

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 17:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002588-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X BENEDITO PASQUALINI X FERNANDO DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 17:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CALISTRO E CIA LTDA X JOAO CARLOS CALISTRO X CARLA ADRIANA CALISTRO

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 15:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002612-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FARMACIA SAO CRISTOVAO DE CHAVANTES LTDA X IVANI NUNES DA SILVA X MAURO RAIMUNDO DA SILVA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 11:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as

partes.

2007.61.25.002700-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X M W P TRANSPORTES LTDA ME X SUELI DOURADO X WILSON CAETANO SINOVATE

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 10:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002746-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 12:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002756-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ ME X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ X JOSE APARECIDO LUIZ(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 15:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002802-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS TIRANA LTDA X EDER LUIZ CONTIERO X LUIZ CARLOS RIBEIRO FERREIRA

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 10:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002850-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RONALDO APARECIDO MANEA ME X RONALDO APARECIDO MANEA X MARLI DE FATIMA RICCI MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 18:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.003090-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO MANEA ME X RONALDO APARECIDO MANEA

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 17:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.003738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANDIOCA MECANICA E AUTO SOCORRO LTDA ME X SILVIA FATIMA DUARTE CHRISTONI X CELIO CHRISTONI

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 16:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.004306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA LOPES DE CAMARGO ME X EDNA LOPES DE CAMARGO

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 11:02 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.000004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO MARVULLE LTDA EPP X JACINTO CARLOS MARVULLE X MARIA ALICE RAVAGNANI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 16:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001210-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA X ANTONIO JOSE FERNANDES DA SILVA X MIGUEL MENDES JUNIOR

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 15:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001398-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 11:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001400-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUNICE APARECIDA MESSIAS

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 14:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001402-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLORIVAL APARECIDO PEREIRA

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 11:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.002806-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO FERREIRA FRANCA X MARIA DE LOURDES FRANCA

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 14:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.002808-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZIQUEL PEREIRA DA ROCHA

Diante da informação supra, designo para o dia 02 de outubro de 2009, às 16:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.25.001698-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SILVANA MACHADO ZANITI

Diante da informação supra, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 15:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.004734-7 - ANTONIO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória oriunda da Comarca de Fartura-SP, onde foi realizado o estudo social, para manifestação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2002.61.25.001584-3 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da Carta Precatória à f. 178-180. Após, à conclusão. Int.

2002.61.25.003514-3 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 224) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.25.004094-1 - MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 193) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.25.004322-0 - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 171) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.25.000232-4 - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 289) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Após, tendo em vista o encerramento da instrução (fl. 375), e a apresentação dos memoriais (fls. 387-390 e 392-393), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.25.002546-4 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 197) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Após, tendo em vista o encerramento da instrução, e a apresentação dos memoriais (fls. 222-224 e 228-236), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.25.000326-6 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré à(s) f. 164, haja vista que unicamente a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Renata Ricci de Paula Leão - CRM/SP 104.745, como perita deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues.Defiro os quesitos oferecidos pelo autor à f. 07, facultando a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto à ré a apresentação e quesitos e a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de setembro de 2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. .PA 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.002976-0 - APARECIDA DE FATIMA MORGADO PIRES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Vilma Soares da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, e 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, tendo em vista o teor do estudo social e documento juntado à f. 201, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2005.61.25.000814-1 - BELMIRO MENDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 131-138), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários.Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros requerida.Int.

2005.61.25.001300-8 - JOSE ROBERTO MARTIN(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência à parte autora da juntada do documento pela autarquia ré, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.001934-9 - MARIA PEDROTI DEVIDE(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes do despacho e cálculo efetuado pelo contador judicial às f. 77-78.Int.

2009.61.25.000982-5 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho da f . 280.Providencie a parte autora a qualificação completa dos requeridos para efetivar a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002182-1 - JOSE IGNACIO DUARTE FILHO - ESPOLIO(ISAURA DOS SANTOS DUARTE) X JOSE VICENTE DE ARAUJO - ESPOLIO(ADA BARONI DE ARAUJO)(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.27.001927-2 - FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)
(...)Isso posto, em relação à Caixa Econômica Federal, da-da sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.No mais, em relação à lide instaurada entre a empresa autora (Fortress) e a ré (Rodosat), declino da competência e de-termino a devolução dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo e depois ao Juízo Estadual.P.R.I.

2005.61.27.001928-4 - FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
(...)Isso posto, em relação à Caixa Econômica Federal, da-da sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.No mais, em relação à lide instaurada entre a empresa autora (Fortress) e a ré (Rodosat), declino da competência e de-termino a devolução dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo e depois ao Juízo Estadual.P.R.I.

2005.61.27.001929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)Isso posto, em relação à Caixa Econômica Federal, da-da sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.No mais, em relação à lide instaurada entre a empresa autora (Fortress) e a ré (Rodosat), declino da competência e de-termino a devolução dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo e depois ao Juízo Estadual.P.R.I.

2005.61.27.001930-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
(...)Isso posto, em relação à Caixa Econômica Federal, da-da sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.No mais, em relação à lide

instaurada entre a empresa autora (Fortress) e a ré (Rodosat), declino da competência e de-termino a devolução dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo e depois ao Juízo Estadual.P.R.I.

2005.61.27.001931-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Isso posto, em relação à Caixa Econômica Federal, da-da sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.No mais, em relação à lide instaurada entre a empresa autora (Fortress) e a ré (Rodosat), declino da competência e de-termino a devolução dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo e depois ao Juízo Estadual.P.R.I.

2005.61.27.001932-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Isso posto, em relação à Caixa Econômica Federal, da-da sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.No mais, em relação à lide instaurada entre a empresa autora (Fortress) e a ré (Rodosat), declino da competência e de-termino a devolução dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo e depois ao Juízo Estadual.P.R.I.

2005.61.27.001933-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Isso posto, em relação à Caixa Econômica Federal, da-da sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.No mais, em relação à lide instaurada entre a empresa autora (Fortress) e a ré (Rodosat), declino da competência e de-termino a devolução dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo e depois ao Juízo Estadual.P.R.I.

2005.61.27.001934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001927-2) FORTRESS MECATRONICA COML/ LTDA - EPP(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X RODOSAT REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Isso posto, em relação à Caixa Econômica Federal, da-da sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.No mais, em relação à lide instaurada entre a empresa autora (Fortress) e a ré (Rodosat), declino da competência e de-termino a devolução dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo e depois ao Juízo Estadual.P.R.I.

2006.61.27.001195-2 - NELCIO JOSE DELLA TORRE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo exinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000668-7 - MARIA ELENA PIRES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com re-solução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Arcará a autora com o pagamento das custas proces-suais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o va-lor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça

Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001982-7 - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.002322-3 - IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

(...) Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.003072-0 - ANTONIO CARLOS CLAUDINO X ANTONIO MAMEDE X CARLOS AFONSO DA SILVA X JAIRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CLAUDINO X MARCIA ALVES DA SILVA X MARIA SILVANA DOS SANTOS X MARILIA MAIA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA CAMPOS X ROSANGELA ALVES DA SILVA (SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, em relação ao co-autor Antônio Mamede, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos demais autores. Ao SEDI e cite-se. Custas, ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000380-0 - SEBASTIAO LEMES DA COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

(...) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.000551-1 - SEBASTIANA DA SILVA AMARO X JOAO BATISTA AMARO X MOISES AMARO X CARLOS ALBERTO AMARO X CLEIDE DONIZETTI AMARO X MARCIA HELENA AMARO X VERA LUCIA AMARO DE PAULA (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.003739-1 - MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Considerando a manifestação de fl. 18, homologo a desistência requerida e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.003978-8 - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO (SP105347 - NEILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por tais razões, converto o julgamento em diligência. Em decorrência, informe o Contador qual o valor o autor fazia jus por conta da rescisão de seu contrato de trabalho, bem como qual o valor pago pela empregadora, e se houve a retenção pela CEF de alguma verba. Após, manifestem-se as partes. Intimem-se.

2008.61.27.004151-5 - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 40 em quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.27.004497-8 - ALMIRIO ROBERTO PEREIRA (SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que dê cumprimento ao determinado às fls. 18 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.004583-1 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

atribuído à causa, devidamente corrigido.Custas ex lege.Comunique-se ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator(a) dos Agravos de Instrumento n°s 2008.03.00.004580-2 e 2008.03.00.043632-7 o teor dessa decisão. P.R.I.

2008.61.27.004787-6 - LUIS CARLOS ZONTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que dê cumprimento ao determinado às fls. 23 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.004794-3 - CELIO CHIAVEGATO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, cumpra o determinado às fls. 22, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.004798-0 - RENATO BARTICIOTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que dê cumprimento ao determinado às fls. 24, em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2009.61.27.000265-4 - DIRCEU ALVES MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n.8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.000533-3 - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI X ALTINO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 49, apresentando cópia da petição inicial de todos os processos apontados no termo de prevenção, sob as penas já cominadas. Int.

2009.61.27.001123-0 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

(...)Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Custas ex lege.Comunique-se ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.012936-8 o teor dessa decisão. P.R.I.

2009.61.27.001589-2 - MARIA HELENA ROSALIN(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta indicada à fl. 20, promovendo a alteração do polo ativo, se o caso. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000227-5 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA X BRUNO DANGELO INFANTINI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a e3sxecução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.000486-0 - PASCHOALINO ADALBERTO GREGHI(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.27.002889-0 - GIULIANA TIE AURICCHIO X GIULIANA TIE AURICCHIO(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.27.001524-6 - PAULO FERNANDO RIBEIRO X PAULO FERNANDO RIBEIRO(SP214781 - CLAYTON

PEREIRA JUNIOR E SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001631-0 - POSTO RIO BRANCO LTDA EPP(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001810-0 - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002078-7 - ANA PAULA BEDIN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002079-9 - LEONEL APARECIDO DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002094-5 - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002117-2 - ADEMIR GIANELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP156476 - ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002167-6 - FERNANDA BARBOSA DOS REIS(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002233-4 - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002244-9 - IZAURA MAGRO MIRANDOLA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002712-5 - EDITE DA SILVA DAL BELLO X ELIANA DAL BELLO X ELISANGELA DA SILVA DAL BELLO X ELISE MARIA DA SILVA DAL BELLO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003145-1 - MARIA TERESINHA FRANCIOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004089-0 - FERNANDO HENRIQUE CARVALHO SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000227-3 - VALQUIRIA CRISTINA THOMAZETTE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000371-0 - ANTONIO GEVALI CARSAVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000372-1 - ANTONIO GEVALI CARSAVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000500-6 - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000639-4 - DEISI ORMASTRONI(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002548-0 - MARIA IVONE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002880-8 - GERMANA DE CASTRO JORGE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003200-9 - JACIRA APARECIDA TAGLIAFERRO GUIMARAES(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003266-6 - ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003338-5 - EVANDRO SILVESTRE COSTA X ARLETE DE BARROS COSTA(SP096266 - JOAO

ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003474-2 - GERMINIO ERVILHA X OLESIA PALIARI ERVILHA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003541-2 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003710-0 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MERCEDES DEL CIAMPO FERREIRA(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003741-0 - ANA VERA FRANCOZI RODRIGUES DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003863-2 - VITOR CLAUDIO RAMOS(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP277096 - MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003877-2 - FRANCISCO RODRIGUES(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003934-0 - WALDEMAR FERREIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004058-4 - TEREZA BAITELO TUBARDINI(SP160093 - SOLANGE APARECIDA TUBARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004091-2 - MARIA DE LOURDES VERGILIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004100-0 - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004491-7 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004501-6 - GUERINO BUSSONELLI X APARECIDA OLIVI BUSSONELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004537-5 - ANTONIO TRIPOLONI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004736-0 - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004822-4 - BENEDITA DE FREITAS NOGUEIRA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004856-0 - GIOCONDA ZAMARCO MAZZEO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004858-3 - ALFREDO INNARELLI(MG091271 - REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005012-7 - MERCEDES QUINTILIANO DE OLIVEIRA X EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA COCCO X CLOVIS COCCO X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X JOANA MORAIS DE OLIVEIRA X SILVANA LAURIA DE OLIVEIRA X VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA X ELAINE GOMES DE OLIVEIRA X AGNALDO DONIZETE GONCALVES X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA CASTIGLIONI DE OLIVEIRA X ARI GOMES DE OLIVEIRA X KATIA REGIANE DE OLIVEIRA X OLGA GOMES DE OLIVEIRA QUAGLIO X ANGELO PAULO QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005041-3 - AMERCINO CORREA SIMOES(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005313-0 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005393-1 - ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005428-5 - ANTONIO POLICARPO DUARTE X MARIA TEREZA MARINELLI DUARTE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005511-3 - IRENE IRACEMA BARQUETE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005532-0 - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005534-4 - ATILIO GRASSI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005541-1 - ADELAIDE MACHADO DUARTE (SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005580-0 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005590-3 - BRAZ QUIRINO DE SOUZA (SP137104 - RENATO MACEDO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005605-1 - ANA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA MENATO X ANGELO MENATO X APARECIDA MENATO BONARETTO X MAFALDA MENATTO NOGUEIRA X ANNA MENATO STIVALI X JUSTINA MENATO FERLIN X LIDIA MENATO GARIBOTI X LUZIA MENATO LACAIA X JOSE CARLOS CASSIANO X ILDELISA CABRAL X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE X JOSE DOS REIS SILVA X ALTAIR PEREIRA MACHADO X AUGUSTO AMADEU ZANETTI - ESPOLIO X JOSEFA ROMERA ZANETTI X ANDRE COSSA SASSARAO X ANTONIO SERRANO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000113-3 - PEDRO LEONCIO DA SILVA (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000199-6 - ZULEICA DE PAULA BITTAR (SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000254-0 - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000255-1 - HOMERO MOREIRA RODRIGUES X ZILDA MASSARI BIRARDI X GINO BIRARDI X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X BRUNO BIRARDI X ANTONIA MANOELINA AFONSO DE SOUZA X THAIS CAMARGO GRULI X LAIS CAMARGO GRULI X ROSARIA TARIFA QUINTANA X APARECIDO LOPES X IZABEL GARCIA RODRIGUES X ROSARIA TARIFA QUINTANA X ANICA TARIFA ZANETTI X PRISCILLA TARIFA QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000267-8 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000375-0 - JOAO VINHAS FILHO X ALCIDES VINHAS X MARIA APARECIDA VINHAS X ABILIO VINHAS X MARIA APARECIDA BALENA GAIARDO X JOAO DOS SANTOS BALENA X APARECIDO SERGIO BALENA X JESUS DONIZETI BALENA X JOSE ANTONIO BALENA X ENEIDE BALENA SIMPLICIO X LUCIA DO CARMO BALENA DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000378-6 - PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000426-2 - MARIA INEZ DA CUNHA COETI X JOSE DONIZETTI TODERO X REGINA DO CARMO FELICIANO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000429-8 - JOSE ANTONIO FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES X MANOEL FERNANDES X LIA RONDINELLI ASSUMPCAO FERNANDES X DONALDI FERNANDES(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000430-4 - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES(SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000435-3 - EMERSON ALVES ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000436-5 - ODETE APARECIDA VIEIRA DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000453-5 - MARLY QUEBRALHA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000454-7 - MARIA CRISTINA TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X FLAVIO TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X RAFAEL TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ANGELO TINTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X DEOMIRA SALVADOR TINTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000456-0 - WANDERLEI PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000459-6 - IOLANDA BENITES JOAO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000471-7 - MARIA JOSE MELCHIORI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000496-1 - APARECIDO TADEU MOLINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000595-3 - CELIZA ROSA CANTO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000621-0 - JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000639-8 - ANTONIO MARCOS MARTINS(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001196-5 - MARISTELA GUARNIERI CAMPAGNOLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001572-7 - JOSE RAMOS TAVARES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.002139-3 - RICARDO MILAN X OLAVO PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA MADALENA DALCOL X JOSE CONTINI X MARIA CECILIA SALOMAO FERNANDES X MARILDA VIDAL MATTOS DE SOUZA X FLAVIO MATTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA MORAES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 592/593: mantenho as decisões de fls. 574 e 582/583 por seus próprios fundamentos. 2- Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, vez que quando do pagamento haverá a atualização dos valores apurados a partir da data da última conta. 3- Decorrido o prazo para recursos, cumpra-se com urgência a parte final da decisão de fls. 563/564, expedindo-se precatório, considerando a prioridade de processamento concedida ao presente (fl. 507). 4- Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002339-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Cabe à autarquia previdenciária fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Por

isso, se entende o réu que houve crime, deve apresentar elementos comprobatórios, como ao menos os dados do CNIS da autora. De qualquer forma, concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem suas alegações finais e, ao INSS em especial, a juntada de documentos pertinentes à sua pretensão de remessa de cópia integral dos autos ao MPF (fl. 122). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.27.000319-4 - LEONILDA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.004917-0 - AMADEU ANTONIO CAMILO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.005149-8 - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.005150-4 - APARECIDA ELIZA MARIANO VITORIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.005164-4 - ALVARINA ALVES CARDOZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.000283-2 - NILSA MARIA DINIZ GARCIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 112/115. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.000617-5 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, corrijo a nomeação do expert feita à fl. 162, a fim de que conste como perito o Sr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, permanecendo inalteradas a data e o local para realização da prova técnica. Intimem-se.

2008.61.27.001042-7 - GUMERCINDA GONCALVES PAIXAO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.001474-3 - CARLOS HENRIQUE MACHITE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.001496-2 - CARLOS FERNANDES STRAZZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.001819-0 - MARIA JOAQUINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 112/125: indefiro o pedido de destituição do Perito Judicial tendo em conta que a matéria encontra-se preclusa, haja vista que a impugnação do expert deveria ter sido feita quando de sua nomeação, antes da realização da prova pericial. Outrossim, o Perito é profissional da confiança do Juízo, detentor de conhecimentos técnicos e científicos na forma exigida pelo artigo 145 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário, no caso do médico, especialização em área determinada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Possuindo, o perito judicial nomeado, conhecimentos técnicos e científicos exigidos pelo artigo 145 do CPC, sua substituição só se justifica em caso de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 138 do CPC. 2. Desnecessário que o perito nomeado seja profissional da área de medicina do trabalho. 3. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.056978-6, rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 16.05.2000, p. 05.09.2000) Doutrou giro, indefiro o pedido de esclarecimentos suplementares, em razão do laudo pericial não apresentar ponto obscuro. Expeça-se a Secretaria a requisição para pagamento do Sr. Perito. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.002126-7 - JOSE GERALDO BENTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002300-8 - GELCI SOARES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002305-7 - NELSON BARBOSA HANSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 106/109. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.002654-0 - APARECIDO JACINTO PIRES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002911-4 - ELZA BUZATTO TONETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003046-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003068-2 - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 112/118. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003530-8 - ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 130/133. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.003649-0 - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 89/94. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004230-1 - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 103/105. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.004231-3 - CARLOS CELIDONIO BRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 114/119. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004234-9 - MARCOS CAMILO FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 97/101. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000678-7 - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000993-4 - CELIO APARECIDO TATACHOLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme documentação a seguir encartada, a ação que tramitou pela Justiça Estadual (número de ordem 947/2006 - fl. 76), foi julgada improcedente, confirmada pelo E. TRF3, de maneira que afastou a alegação de litispendência. Não bastasse, a causa de pedir é distinta. Lá se pretendia o restabelecimento do benefício n. 505.743.934-7, cessado em 13.08.2006 (fls. 63/73), e aqui a concessão do auxílio doença protocolado em 09.02.2009 (534.238.258-7). No mais, determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 82), bem como os do réu (fls. 36/37) e aprovo a indicação do assistente técnico do INSS (fls. 41/42). Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado,

é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Sem prejuízo, resta prejudicada a nomeação de perito pela decisão de fls. 30/31.Intimem-se.

2009.61.27.001096-1 - JOSE LUIZ PERCEBON(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre os documentos trazidos pelo INSS.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2009.61.27.002087-5 - MIRIAN CANDIDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.27.002306-2 - DALBA ROBILOTA ZEITUNE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002848-5 - ARMANDO JANUARIO PERES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, como expressamente demonstra a causa de pedir, daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.27.002865-5 - MARCO ANTONIO CANDIDO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, como expressamente demonstra a causa de pedir, daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.27.002934-9 - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Tendo em vista que a causa de pedir deste feito difere da do processo nº 2008.61.27.002271-5, o que se infere dos documentos de fls. 24/29, reputo não caracterizada a litispendência apontada no quadro indicativo de fl. 52. 3- Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença. 4- Intime-se.

2009.61.27.002936-2 - MAFALDA DO CARMO CAVALHEIRO PEREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, como expressamente demonstra o documento de fl. 21, daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.27.002987-8 - NAIR LOURENCO COCOVILO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Comprove a autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o prévio e atual requerimento administrativo do benefício pretendido, considerando

que o documento juntado nos autos data de dezembro de 2005. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.002988-0 - ANA MARIA BENTO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Comprove a autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o prévio e atual requerimento administrativo do benefício pretendido, considerando que o documento juntado para essa finalidade data de 06/11/2006, ou seja, há quase 3 anos. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.002989-1 - BENEDITA IMACULADA COCOVILO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Comprove a autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o prévio e atual requerimento administrativo do benefício pretendido, considerando que o documento juntado para essa finalidade data de 18/01/2007, ou seja, há mais de 2 anos. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.002998-2 - MARIA NAIR FURQUIM DA COSTA X MANOEL FERREIRA DA COSTA(SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, como expressamente demonstra a causa de pedir e documentos que instruem a ação (fls. 37/38), daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mococa-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.27.003000-5 - ADRIANA SHEILA BENEDITO(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.003340-3 - ROMEU NHOLLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 224/234. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.27.000722-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004336-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CARLOS AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Isso posto, acolho o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Rejeito, entretanto, o pedido de condenação do autor no décuplo do valor das custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2008.61.27.004336-6) e intime-se o autor para proceder, no prazo de 05 dias, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000971-4 - VERA LUCIA BALBINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP o dia 08 de setembro de 2009, às 13:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

2007.61.27.000399-6 - LEANDRA BOSSOLAN DINIZ - MENOR X SANDRA REGINA BOSSOLAN DINIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.000571-3 - LOURDES MARCELINO ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.001193-2 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto

2007.61.27.002766-6 - MARIA DE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.003415-4 - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.003764-7 - LAUDELINO BERNARDES DO NASCIMENTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Providencie a Secretaria a atualização do Procurador da parte autora. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 58/66. Decorrido o prazo para a medida supra, tornem conclusos.

2007.61.27.003853-6 - MARIA JOSE FERREIRA FRANCO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários referentes à pericial social em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Outrossim, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica (fl. 78), devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.004031-2 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.002279-0 - IDEVALDO DOMINGOS SABAINI(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 69/74. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002550-9 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 81/88. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002781-6 - MARIANA BORGES OZORIO OLIVEIRA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que a expert anteriormente nomeada não integra mais o quadro de peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio a Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Int.

2008.61.27.003119-4 - MARIA DO CARMO LOPES CADETIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 78/84. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003148-0 - ROSELY MARIA DE PAULA(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003758-5 - OFELIA DA SILVA PINTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 45/52. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004590-9 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 100/104. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004737-2 - WANDERLEY CROCHI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004767-0 - TANIA MARIA CARNEIRO RODRIGUES(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 95/99. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.005117-0 - ALCINO FELIPE DOS SANTOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de que seja realizada a prova pericial social concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistente técnico. Para elaboração da prova técnica nomeio a Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais

as condições de moradia?2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa?3. Quantos são os integrantes do grupo familiar?4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária?5. Qual o valor da renda per capita familiar?6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego?7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes?9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Int.

2009.61.27.000560-6 - ANUNCIATA DE LUCA SILVA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001005-5 - ORIVAL GOMES DOTTA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001008-0 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001099-7 - ANTONIO LIBERALI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001313-5 - ELAINE NOGUEIRA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001325-1 - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001334-2 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Fls. 66/117: desentranhe-se a petição encaminhando-a ao setor de distribuição do E. TRF 3ª Região. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001335-4 - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/113: desentranhe-se a petição encaminhando-a ao setor de distribuição do E. TRF 3ª Região. Fl. 115: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001388-3 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001390-1 - LUZIA GASPARINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001391-3 - DORALICE MACHITE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001409-7 - MARLENE SILVA LIMA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001478-4 - CLAUDINEI CONCEICAO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001516-8 - VANDERLEI ANSANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001527-2 - ANDREIA CRISTINA GRANZIOL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001552-1 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001555-7 - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001557-0 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001562-4 - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001958-7 - LILIANA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.27.001475-9 - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

PETICAO

2009.61.27.002843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.002841-2) JOSE EDEL DAMASCENO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Traslade-se cópia de fl. 36 para os autos principais, processo nº 2009.61.27.002841-2. 3- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. 4- Cumpra-se.

2009.61.27.002844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.002841-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDEL DAMASCENO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Traslade-se cópia de fl. 27 para os autos principais, processo nº 2009.61.27.002841-2. 3- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. 4- Cumpra-se.

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000739-0 - JULIO CESAR QUIRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e da Assistente Social em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), devendo a Secretaria providenciar a solicitação do pagamento. 2- Verifico que de fato o INSS não foi intimado do início dos trabalhos periciais. Assim, ante as razões aduzidas pelo Instituto às fls. 121/122, defiro o pedido de realização de nova perícia médica. 3- Considerando que o expert anteriormente

nomeado solicitou seu afastamento do quadro de peritos desta Vara Federal, nomeio em substituição o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, que deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico do autor. 4- Intimem-se as partes, bem como o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos do Juízo e das partes.

2006.61.27.002935-0 - ATILIO FERNANDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2007.61.27.000388-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
1- Justifique o autor, no prazo de dez dias, sua ausência à perícia designada. 2- Intime-se.

2007.61.27.000860-0 - LOURDES MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.27.001012-5 - CARLOS HENRIQUE FELIX - MENOR X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia médica.

2007.61.27.001968-2 - JAIR VIOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 85/87: anote-se. 2- Defiro o pedido do patrono do autor de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. 3- Após, proceda a Secretaria o agendamento da perícia determinada. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002427-6 - LEONOR DE LIMA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Arbitro os honorários referentes à pericial social em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Outrossim, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica (fl. 89), devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.003123-2 - DURVALINA MORO FERREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários da assistente social em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. 2- Regularize a patrona da autora a petição de fls. 114/117, no prazo de dez dias, para subscrevê-la. 3- Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 98), venham os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003270-4 - MARIA IRENE DA SILVA DESUO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que noticiam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2007.61.27.004678-8 - LAERCIO MONTEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2007.61.27.004796-3 - JOAO PARUSSULO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.61.27.005138-3 - JAIR FERNANDES DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 85/87. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2007.61.27.005163-2 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, tendo em conta a antecipação dos efeitos da tutela concedidos na sentença, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000412-9 - MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 150/156. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.001015-4 - MIGUEL DAMAS SCARABELLO(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia do laudo pericial técnico referente ao período em que prestou serviços para a empresa Rodhia exposto ao agente ruído.

2008.61.27.001187-0 - OSVALDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assiste razão ao INSS. O requerimento administrativo (fl. 20), mencionado na sentença, foi protocolado em 28.12.2007 e não em 2005, por isso acolho os embargos para fixar a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 28.12.2007. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

2008.61.27.002693-9 - MANOEL BATISTA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 95/99. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002969-2 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 99/103. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003042-6 - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Publique-se o despacho de fl. 127. 2- Tendo em vista a devolução da solicitação de pagamento do perito judicial (fls. 130/132), expeça-se nova requisição, observando-se as anotações ali contidas. 3- Intime-se. Cumpra-se. Fl. 127: 1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.003354-3 - FERNANDO LOPES CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 93/99. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003358-0 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: trazido aos autos os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito, manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.004211-8 - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 75/79. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004270-2 - CELINA APARECIDA TREVIZAN DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 87/91. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000984-3 - MARIA HELENA PADAVINI PIZZI(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Justifique o autor, no prazo de dez dias, sua ausência à perícia designada. 2- Intime-se.

2009.61.27.001188-6 - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 69/74. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.001512-0 - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a dilação requerida pela autora e concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação de fl. 30, sob a pena lá cominada. 2- Intime-se.

2009.61.27.002082-6 - ALCIDIO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais e honorários advocatícios que fixo em 10 (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.002084-0 - TEOTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais e honorários advocatícios que fixo em 10 (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.002218-5 - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.002299-9 - LUIZ PAULO TARAMELLI(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de esclarecer eventual ocorrência de questão prejudicial ao julgamento do mérito, sopesando-se que a parte autora afirmou que ajuizou anteriormente ação que culminou com sentença terminativa, traga o autor aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo apontado às fls. 56/67. Intime-se.

2009.61.27.002474-1 - DEOCLESIO DA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.27.002475-3 - ANTONIO ROBERTO TESSARINE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.27.002476-5 - DEOCLESIO DA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.27.002697-0 - MARCIO LEMES NAJDEK(SP274924 - CARLA ALESSANDRA MAZETO BENITI BERNARDO E SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Aguaí-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.27.002781-0 - MARIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/31: recebo como aditamento à inicial.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora comprovar documentalmente qual é a sua atividade habitual, pois sequer indicada na inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.27.002847-3 - CELINA APARECIDA BELIZARIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Tendo em vista o teor do documento de fls. 28/48, esclareça a autora a propositura da presente demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3- Intime-se.

2009.61.27.002876-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.27.002878-3 - JOAO BATISTA MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.27.002879-5 - RUBENS SOARES DO NASCIMENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.27.002942-8 - EDWIRGES APARECIDA DA SILVA MONTEMOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Providencie a autora a juntada aos autos do instrumento de mandato, observando-se o nome constante dos documentos de fls. 12, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3- Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à correção do nome da autora. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002990-8 - MARIA CELIA LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora comprovar documentalmente qual é a sua atividade habitual, pois se quer indicada na inicial. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.27.002992-1 - MILTON FERREIRA RAMOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora comprovar documentalmente qual é a sua atividade habitual, pois sequer indicada na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.002870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002271-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

1- Recebo os embargos à discussão. 2- Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo de quinze dias. 3- Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.

JUIZ FEDERAL TITULAR.

BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 982

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.001451-7 - CARLOS EDUARDO TRINDADE X PATRICIA MITIE NAKAMURA AMARAL X RUBENS DEMIRDJIAN X LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Diante do exposto, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.002332-4 - PRESTSUL - LIMPEZA, ASSEIO & CONSERVACAO LTDA(MS007252 - MARCELO SORIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.010440-3 - DAIANE JADNA CURAN DE ALMEIDA(MS013079 - DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Assim, por ocasião da apreciação de medida liminar, mediante uma análise perfunctória da questão posta, verifico presentes os requisitos legais e defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar às autoridades impetradas que procedam à matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Jornalismo. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Universidade Católica Dom Bosco do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

2009.60.00.010605-9 - MIRACI APOLONIO DA SILVA(MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista a certidão de fl. 68, e considerando o disposto no art. 37, 1º e 2º, do EOAB, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade do processo, com fulcro no

art. 13, I, do CPC. Cientifique-o, ainda, que, sanada a irregularidade, deverá o seu patrono emendar a inicial, demonstrando e comprovando o requisito do periculum in mora; retificando o valor da causa, de modo que corresponda ao valor do proveito econômico pleiteado nos autos; bem como instruindo o pedido de justiça gratuita, mediante a declaração de hipossuficiência da parte.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 296

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.005160-2 - WALDEMAR PASCOALETO(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da Semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas.O requerente constituiu novo procurador. No entanto, juntou procuração tão-somente nos autos em apenso (Procedimento Ordinário n. 2000.60.00.002621-8). Assim, face à autonomia deste feito em relação àquele, intime-se o requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.010051-1 - JOAO BATISTA DA COSTA MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da Semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas.Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.00.001668-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.002891-4) SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas.Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.00.004311-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.002891-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, com início a partir das 14 horas.Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes.Intimem-se.

Expediente Nº 297

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.60.00.000181-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA - MNMMR(DF017796 - ALEXANDRE TABORDA RIBAS)

Os documentos de fl. 1188/1241, ao contrário do afirmado pelo requerido, se referem à questão controversa debatida nestes autos, versando especificamente sobre a causa de pedir da ação, que, em breve resumo, é a não prestação da totalidade dos serviços contratados para a execução do projeto Meu Primeiro Emprego.Diante do exposto, havendo

relação entre tais documentos e a questão litigiosa discutida nestes autos, indefiro o pedido de fl. 1303/1305 (desentranhamento dos documentos de fl. 1188/1241). Intimem-se as partes desta decisão. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1073

ACAO PENAL

2005.60.04.000917-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONI COLOMBO GALLARDO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.º 04/2009- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----
-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 2005.60.04.000917-

5Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RONI COLOMBO GALLARDO-----
----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ

SABER ao acusado: RONI COLOMBO GALLARDO, brasileiro, filho de Francisco Gallardo Borda e Zulena Colombo, nascido aos 16 de junho de 1969, natural de Corumbá/MS, portador do RG nº 496766-SSP/MS e do CPF nº 495.122.001-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 19/05/2009.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 1074

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intimem-se a requerente para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o livro denominado Diário Geral nº 04, ano 2006, substituindo-o por cópia autenticada.

Expediente Nº 1075

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.004711-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) NAIARA MARIA ALVES TEODORO(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. No silêncio, arquivem-se.

2008.60.00.005088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS f. 120: Defiro, consoante requerido. I-se. (Intime-se embargante para anexar aos autos planilha com os valores pagos).

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.000862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) HELIO ROBERTO CHUFI(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. No silêncio, arquivem-se.

2007.60.00.001177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) ALZIRA DELGADO GARCETE X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 1076

ACAO PENAL

2002.60.00.001432-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X ADAILTON QUEIROZ DE SOUZA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação, interposto às f. 560/562.Ao recorrente para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Intime-se.Oportunamente, ao MPF para contrarrazões.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.005793-2 - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 16h45min.

2009.60.00.003978-2 - PABLO PICASSO CORREA PULQUERIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amim, designou o dia 31.8.09, às 15 horas, para a realização da perícia médica, em seu consultório, Rua Abrãoo Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fones 3042-9720 e 9906-9720. O autor deverá comparecer ao referido endereço, levando os exames e outros documentos que possam auxiliar o perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente Nº 1203

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.003504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000665-3) VALDIR PEREIRA ROCHA(PR036909 - MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de Valdir Pereira Batista, ora reiterado.Oficie-se à Corregedoria Regional da Polícia Federal e à Corregedoria Regional da Polícia Militar, ambas em Campo Grande/MS, encaminhando cópia da declaração de fl. 203 para as providências pertinentes.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se.Dê-se vista ao membro do parquet Federal.

ACAO PENAL

2004.60.02.000937-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X DERALDO DE FARIAS(MT008029 - EVAIR B. LANZARIN E MT008834 - ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)

Depreque-se a intimação do acusado Deraldo de Farias para que esclareça se o Dr. José Braga, OAB/MS n. 3545-D/MT é seu advogado constituído, devendo, em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual nos autos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 1162/1163.Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Deodópolis/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação nos endereços fornecidos à fl. 1163, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.007510-9 - OSVALDO BARBOSA DE SOUZA(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Verifico que o Sr. Experto, na data de 05.10.2006, condicionou a conclusão da perícia a necessidade de apresentação de exames médicos (folha 234). Os exames médicos foram apresentados, em juízo, na data de 08.09.2008. O Sr. Perito afirmou que é necessária nova avaliação do paciente (folha 251-verso). Tendo em vista que o Sr. Experto nomeado não renovou seu cadastro na Justiça Federal, destituo-o do encargo. Considerando que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2.195, nesta cidade de Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos acima mencionados? Em qual especialidade? O Sr. Perito deverá responder, ainda, aos quesitos elaborados pelas partes (encartados nas folhas 188/189 e 193/194). Observe-se que a parte autora indicou assistente técnico, cabendo a esta, oportunamente, comunicar a seu assistente a data da realização da perícia (fls. 181 e 188). Intime-se o Sr. Perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação da partes. O autor deverá comparecer na data agendada para a perícia médica munido de todos os demais documentos e exames médicos que possui, notadamente dos exames médicos mencionados na folha 247, retirados por seu patrono na data de 16.02.2009 (folha 248-verso). Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento para o Sr. Experto, responsável pela elaboração do laudo de folha 203, no valor médio da Tabela do CJF. Ponderando que a petição inicial foi distribuída na data de 26.11.1999, o presente feito deve ter tramitação prioritária. Intimem-se.

2000.60.00.002894-0 - JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Folhas 207/209. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado às folhas retromencionadas pela União. Intimem-se.

2003.60.02.002945-7 - MARIA DE OLIVEIRA COUTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ANTONIO COUTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 142/144) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (folha 152), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.60.02.000939-6 - SANDRO SIMOES SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência ao Autor da juntada pela União, através da AGU, das fichas financeiras relativas aos anos de 1999 e 2000, para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

2005.60.02.000348-9 - IDENIRA DE LIMA GUIMARAES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 98) e ante o levantamento dos valores atinentes aos honorários advocatícios (folha 116), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.02.000891-8 - SANDRINO RICARDO DE OLIVEIRA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NAO FOI CONTESTADA AINDA) X SERASA S.A.(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI)

Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho, apenas para prestar os esclarecimentos acima explicitados, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 137/141. Devolvo o prazo recursal para as partes. Intimem-se.

2005.60.02.003013-4 - EVA MOREIRA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho parcialmente o pedido de folhas 89/90. Desentranhe-se o documento de folha 12, substituindo-o por cópia, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE n. 64. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.02.002108-3 - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da prova oral produzida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 91/108. Intimem-se.

2006.60.02.002114-9 - MARIA LOPES DE PINHO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 02.03.2009. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 15) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 02.03.2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários para os Srs. Expertos. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º.07.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2006.60.02.003055-2 - GILDETE PEREIRA DA SILVA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 107, 117/121. Intimem-se.

2006.60.02.004206-2 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos apresentada pela Autarquia Federal às folhas 96/101. Em havendo concordância, expeça-se a RPV relativa ao principal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.02.001052-1 - RENAN GUSTAVO PAES DE ASSUNCAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia sócioeconômica entranhado às folhas 88/92. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários da perita. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.002658-9 - ELIANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA FERNANDES(MS007738 - JACQUES CARDOSO

DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em face do exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Devolva-se o prazo recursal para as partes. Intimem-se.

2007.60.02.003842-7 - NANIR MACIEL(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X ALICIO FERREIRA X BERNARDO MARTINS X ERASMO ARCE X GASTAO CRISTALDO X VALTER CANDIDO DINIZ X ADAO DENIZ X PATRICIO ARECO X SIMAO VALENCOELA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (folha 256). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.004336-8 - LENIM GARCIA ALVES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes sobre a prova oral colhida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 92/109. Intimem-se.

2007.60.02.005452-4 - JOSEFA SANTANA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos apresentada pela Autarquia Federal às folhas 108/119. Em não havendo impugnações, expeça-se a RPV relativa ao principal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.000360-0 - LUZIA LUCAS TULIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 95/96. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.000592-0 - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, a fim de que cumpra o despacho de folha 185 integralmente, efetuando o pagamento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

2008.60.02.001449-0 - ELIAS MARTINES FERREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica de folhas 53/54 e seu complemento de folhas 59/61. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.001459-2 - JOSE MANOEL WERLANG(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora à folha 99. Intime-se.

2008.60.02.001463-4 - MARINA DOS SANTOS SILVEIRA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a procuradora da parte autora para que se manifeste se há interesse na sucessão processual, sendo certo que, em caso positivo, deve providenciar a habilitação na forma da lei, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

2008.60.02.001806-8 - DELFINA SOUZA DE AMORIM(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculo com o valor devido apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 85/90. Em havendo concordância, expeça-se a RPV relativa ao principal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.02.005316-0 - SATIE FUJINAKA(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.60.02.005738-4 - NERI ANTONIO MARCON(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 106/115. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.60.02.005768-2 - CACILDA TEREZINHA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende arrolar. Atendido, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução. Intime-se.

2009.60.02.000304-5 - ARASTOR DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 72/86. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 58/60. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000406-2 - ARTHUR VALLEZZI X MARIA CRISTINA VALLEZZI CAVICHIOLI(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de folha 38, afasto a possibilidade da ocorrência de prevenção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o bem econômico perseguido neste processo, devendo recolher a diferença das custas processuais. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.60.02.000602-2 - MARIA APARECIDA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 50/59. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da perita médica nomeado na decisão de folhas 43/45. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000650-2 - ANTONIO ALEIXO DE ALENCAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 74/83. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 68/70. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000940-0 - VILMA SERRA DO VALE(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 46/54. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 39/41. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.001286-1 - CICERO ALVES FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 44/51. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 39/41. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.001344-0 - NILZA DE JESUS(MS008027 - HELIA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001505-9 - JOSE CARLOS SANTANA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. pa 0,10 Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos às folhas 45 e 46, bem como o Autor apresentou sua quesitação às folhas 08 e 51, faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente

técnico.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.02.002286-6 - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 28. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.60.02.002287-8 - ISOLINA CAVALHEIRO DE LIMA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 29. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.60.02.002289-1 - TEREZA ROSA FERNANDES(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 23. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.60.02.002904-6 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de folha 53, expeça-se ofício para a 1ª Vara Federal desta Subseção, requisitando informações acerca dos autos n. 2009.60.02.000321-5. a fim de verificar eventual litispendência.

2009.60.02.002944-7 - DJALMA FLORENCIO DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

2009.60.02.002945-9 - ANTONIO BENEDITO BERNARDINO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. ADOLFO TEIXEIRA, com endereço na Rua Antonio Emilio Figueiredo, n. 2.255, nesta cidade de Dourados.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5

(cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.002962-9 - IVONETE TEIXEIRA BARBOSA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Ivonete Teixeira Barbosa ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência do óbito de seu companheiro. Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício de pensão por morte perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, ambos do CPC).

2009.60.02.002964-2 - MARIA EMILIA AZEVEDO AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes da distribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal da Subseção de Dourados/MS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.003022-0 - VALBER DA SILVA RIKLI X FLAUZO RIKLI DA CRUZ(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Válber da Silva Rikli, representado por seu genitor Sr. Flauzo Rikli da Cruz, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, formulando ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/9). Juntou documentos (fls. 10/23). Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício de pensão por morte perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III ambos do CPC).

2009.60.02.003023-1 - ANITA ALVES DE SOUZA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2.195, fone: 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.003172-7 - MACHADO E MENDES LTDA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

2009.60.02.003246-0 - EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora (Lei n. 1.050/60). Tendo em vista o princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. PA 0,10 Determino que o INSS apresente cópia do processo administrativo (NB n. 42/145.250.409-9), no prazo da contestação. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.001069-6 - PEDRO PEREIRA NOLACO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se conhecimento ao Autor do conteúdo do ofício da Caixa Econômica Federal entranhado à folha 237. Intime-se.

2009.60.02.003019-0 - HELENA ISCHIBASCHI NOZAKI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, reputo prejudicada a escolha do rito sumário pela parte autora, razão pela qual converto-o em rito ordinário. Ao SEDI para a devida retificação.Cite-se o INSS.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.003026-7 - ANTONIO SIMAS MACIEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica ulterior, converto o rito de sumário para ordinário.Ao SEDI para alteração do rito para ordinário. Após, cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

2009.60.02.003072-3 - FLORINDA BATISTA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica ulterior, converto o rito de sumário para ordinário.Ao SEDI para alteração do rito para ordinário. Após, cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

Expediente N° 1634

ACAO PENAL

2000.60.02.000811-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VILMAR HENDGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Dê-se vista às partes para os fins e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1199

DESAPROPRIACAO

2008.60.03.001123-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO

Com fundamento no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Complementar nº 76/93, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2009, às 14:00 horas.Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais pendentes, fixará os pontos controvertidos da lide, apreciará eventuais pedidos de prova, decidindo, ainda, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados pelo INCRA.Intimem-se as partes e seus Procuradores, bem como o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.03.000723-7 - GESSY DE SOUZA PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X PERY PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X APOENA PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI

E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X RAONI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X MELANI PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, e encontrando-se o feito em fase de instrução, o juiz decidirá as questões processuais pendentes, fixará os pontos controvertidos da lide e apreciará eventuais pedidos de provas (331, 2º). Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000196-2) MONICA MARIA BATISTA PIASSA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) à cada ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.04.000431-8 - NELSON CHAVES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.60.04.000497-9 - ANTERO DUARTE(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 89/94. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela oficial. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Oficie-se a gerência executiva do INSS para ciência da decisão e cancelamento da tutela deferida. Custas na forma da lei.

2005.60.04.000738-5 - AUGUSTO MONTEIRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeitas à exposição de ruídos e demais agentes (01/01/74 a 03/02/77, 01/07/77 a 12/02/81 e 02/06/1986 a 28/04/1995), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 16 de junho de 2004, E/NB - 42/129.238.608-5, de acordo com a legislação vigente à época, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes.

2006.60.04.000305-0 - LUIZA NEVES PRESTES(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Expeça-se solicitação de pagamento do Médico Perito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.04.000406-6 - DEOLINDA ALVES CAMPOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.60.04.000920-9 - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 148/152) e pela parte ré (fls. 154/159), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.000468-0 - FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Recebo o recursos de apelação apresentados pela parte ré (fls.164-180), e parte autora (149-162) em ambos os efeitos. Intime-se as partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.04.001164-0 - GERALDO OSWALDO PINTO DE FRANCA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor, conforme requerido às fls. 47/48. Manifeste-se o autor a respeito da contestação e documentos de fls. 49/55, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.60.04.001208-4 - ELISABETE DA SILVA X MARCELA DA SILVA GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora a respeito da contestação e documentos de fls. 43/48, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.04.001278-3 - MARIANNA LIZ DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MAYARA LAYS DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARESSAH THAYZ DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE SOUZA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora a respeito da contestação e documentos de fls. 54/59, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.04.001305-2 - DON SANTOS TRANSPORTES LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré acerca da prolação da sentença de fls. 85/91 nos autos, observando que a intimação deverá ser feita por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, tal como requerido à fl. 99. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 94/98), em ambos os efeitos. Na mesma oportunidade da intimação da sentença, intime-se a ré também para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.04.000256-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000571-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO JACQUES PAIM(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS005676 - AQUILES PAULUS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do C.P.C, devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pelo embargante - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da

lei. Traslade-se cópia para os autos principais (Autos n 2005.60.04.000571-6), inclusive dos cálculos a serem executados, dispensando-os e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.04.000646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.001038-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE JESUS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do C.P.C, devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pelo embargante - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 05/07. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (Autos n° 2005.60.04.001038-4), inclusive dos cálculos a serem executados, após o trânsito em julgado, dispensando e arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.60.04.000647-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000502-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do C.P.C, devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pelo embargante - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o pedido formulado foi distribuído equivocadamente como Embargos à Execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (Autos n 2004.60.04.000502-5), inclusive dos cálculos a serem executados e do trânsito em julgado, dispensando-os e arquivando-os com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.04.000649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.04.000403-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODESIO PAES DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do C.P.C., devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pelo embargante - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 07/08. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (Autos n° 2006.60.04.000403-0), inclusive dos cálculos a serem executados, após o trânsito em julgado, dispensando e arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório.

2009.60.04.000651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000781-6) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI BARBOSA DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pelo embargante - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 06/07. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (Autos n° 2005.60.04.000781-6), inclusive dos cálculos a serem executados, após o trânsito em julgado, dispensando e arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.04.000375-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KARINA SOCIAL CERVO

HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.60.04.000196-2 - MONICA MARIA BATISTA PIASSA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram fixados na ação principal. Desapensem-se os autos trasladando-se cópia para os autos principais (Autos n 2004.60.04.000293-0). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1660

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000522-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS ALBERTO WASSOUF(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta cidade para o dia 10/09/2009, às 14:00 horas a ser realizada nesse Juízo. Depreque-se a oitiva de testemunha residente em Dourados/MS (Paulo Edson, policial militar lotado no DOF). Quanto às testemunhas com domicílio na República da Bolívia, especifique-se carta rogatória para a realização de suas oitivas. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1668

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000816-4 - JUIZO DA 4a. VARA FEDERAL DA SECAO JUDIC. DE MINAS GERAIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI VICENTE DE SOUZA(MG079731 - HASSAN MAGIDC SOUKI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc. Designo audiência para inquirição de testemunha para o dia 17/09/2009, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Publique-se. Intime-se a testemunha. Oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1669

ACAO PENAL

2003.60.04.000456-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ESCHENAZI(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a defesa arrolou em sua defesa prévia (fl. 295) a oitiva de testemunha Antonio Batista Lino, restou prejudicada a parte final da decisão de fls. 324/325 (abertura de prazo para alegações finais). Assim, intime-se a defesa para que forneça o endereço da testemunha acima mencionada, a fim de ser designada audiência. Considerando ainda que a defesa arrolou as mesmas testemunhas que a acusação, e que por ocasião de suas inquirições houve desistência das faltantes pelo MPF (fl. 324), intime-se a defesa para que se manifeste sobre seu interesse na oitiva das referidas testemunhas faltantes. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 1670

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000151-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DEOLINDA ALVES DE ARRUDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X EXPORTACOES, IMPORTACOES E REPRESENTACOES SHIRLEY LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias com-prove documentalmente o alegado às folhas 145/160, conforme requerido às folhas 164/165. Intime-se.

Expediente N° 1671

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000641-6 - MARTA FERREIRA VETERANO SANTANA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido. Oficie-se à CEF para que forneça os extratos em nome do falecido. Sem prejuízo, cite-se na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1974

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000377-3 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ARANDA(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA E MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

1-Ciência ao executado da recusa pela exequente (Fls.377), do bem oferecido à penhora (Fls.364/375).2-Encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para manifestações acerca da petição (Fls.382/388).3-Com a vinda, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1975

ACAO PENAL

2000.60.02.000593-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ALFREDO ALVES BOBADILHA(MS002779 - CLAUDIO FRATINI)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, manifestada no termo de assentada às fls. 573. 2. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do CPP. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000764-5 - APARECIDO DUARTE DA COSTA X DALVA COSTA DE AZEVEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Dourados/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 08-09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000765-7 - LARISSA SILVA CARVALHO X ADRIANA PIRES DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com

consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000769-4 - BRASILINO MIRANDA LEITE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. James Leitum, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000306-3 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X RODOPETRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo havido o cancelamento das CDAs referentes a estes autos (13.6.04.000861-13 e 13.7.04.00195-02), conforme informou a exequente nos autos n.º 2005.60.06.000498-5, em apenso, (f. 37-38), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, considerando a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.06.000330-0 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RODOPETRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo havido o cancelamento das CDAs referentes a estes autos (13.2.02.000955-51 e 13.6.02.003135-90), conforme informou a exequente nos autos n.º 2005.60.06.498-5, em apenso, (f. 37-38 e 43-44), este feito deve ser extinto. Em face do exposto, considerando a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.06.000363-4 - FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FRUTARIA SAO JOSE LTDA ME

Em face do exposto, considerando a manifestação da exequente à f. 101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, e 53, da Lei n.º 11.941/2009, por reconhecer a prescrição. Custas pela

exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.06.000498-5 - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X RODOPETRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo havido o cancelamento das CDAs referentes a estes autos (13.2.03.001072-68 e 13.6.3.003814-31), conforme informou a exequente (f. 37-38), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, considerando a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001151-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X ANDREJ MENDONCA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X VALDENIR PEREIRA ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X APARECIDO ELOI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X VALMOR DA SILVA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X NIVALDO SOARES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X GERALDO OLIVEIRA AMORIM(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Ficam as defesas dos acusados Francisco Pereira de Almeida, Onésio do Carmo Mendes e José Ferreira de Souza intimadas a apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.

2009.60.06.000269-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS PEREIRA BARROZO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X EDSON FERRAZ DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR(MS012759 - FABIANO BARTH) X RENATO ALVES CAMPOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X VALMIR DOS SANTOS SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ELIEL JOSE FERREIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X PAULO SERGIO GADI BARBOSA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X ROSANGELA DA SILVA CARDOSO(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X SILVIO RODRIGUES BORGES(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EVANDI PEREIRA BARROZO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CLAUDEMIR PEREIRA BARROSO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X ALAOR ANTUNES NOGUEIRA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X JOCELINO RODRIGUES BORGES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X VALMIR ANTUNES GALLARDO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X SILVIO FERREIRA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X JOSE NATALINO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X THIAGO ANTONIO DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X ELESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MARCIA PEREIRA BARROZO X SIMARA FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X ADENIR FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X JOSIANE DE SOUZA

PARTE DISPOSITIVA: Diante de tudo que foi aqui explanado e, tendo ainda como fundamentos as razões já constantes nas decisões de fls. 957/961 e 987/992, acolho o parecer ministerial de fls. 1256/1260, para declarar a inexistência da transnacionalidade nas condutas dos réus denunciados nesta ação e, por consequência, FICA EXCLUÍDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, pelo que, após a intimação do Ministério Público Federal e dos advogados dos réus, determino o imediato retorno dos autos à Vara Criminal da Comarca de Naviraí, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados à f. 1059/1059-verso na metade do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007-CJF. Requistem-se imediatamente os pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.